

MANUAL DO INTENDENTE

2

MANUAL OF INTERNATIONAL

# MANUAL DO INTENDENTE

ORGANISADO

POR

Alvarenga Fonseca

DIRECTOR GERAL DA SECRETARIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO DISTRITO  
FEDERAL, ETC.

(3ª EDIÇÃO)



RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & C., rua Moreira Cesar. 59-61

—  
1897



3  
✓  
340.0981

8823

MI

18.91

# PUBLICAÇÕES

POR

*Alvarenga Fonseca*



- Manual do Intendente (1894). 1ª edição.
- Manual do Intendente (1895). 2ª edição.
- Novo Guia Eleitoral (1896).
- I volume da Collecção de Leis Municipaes e Vetos (1892-1894).

## NO PRÉLO :

- II e III volumes da Collecção de Leis Municipaes e Vetos (1895-1896 e 1897).
- Novo Guia Eleitoral (2ª edição).





SERVICÓ INTERNO

N. 16 C

## SECRETARIA DO CONSELHO MUNICIPAL

Capital Federal, em 9 de  
Setembro de 1896.

Ao Sr. Director Geral

Estando quasi esgotada a 2.<sup>a</sup> edição do Manual do Intendente e sendo de urgencia acrescentar-lhe as novas leis promulgadas, bem como proceder á revisáo das materias que delle constam, ficas auctorisado a mandar preparar a 3.<sup>a</sup> edição desse trabalho para que em breve prazo possa ser distribuido ao Conselho.

Saude e Fraternidade

(Assignado) *Di. João José da Silva e Souza*

1.<sup>o</sup> SECRETARIO

Ao Sr. Chefe da 2.<sup>a</sup> Secção, para cumprir.

Em 9 de Setembro de 1896.

Curdozo Pires, Director Geral.

Sciente.

Em-10-IX-96.

Alvarenga Fonseca, Chefe da 2.<sup>a</sup> Secção.



SERVIÇO INTERNO

N. 17 C

## SECRETARIA DO CONSELHO MUNICIPAL

Capital Federal, em 13 de  
Setembro de 1896.

Ao Snr. Director Geral

Em additamento á Portaria de 9 do corrente,  
declaro-vos ficas auctorizado a mandar organizar,  
em separado, a Collecção de Leis Municipaes e  
Vetos, ficando assim mais resumida a 3.<sup>a</sup> edição  
do Manual do Intendente, que deverá conter mais  
as Leis e informações que julgardes de utilidade.

Saude e Fraternidade

(Assignado) *Di. João José da Silva e Souza*

1.<sup>o</sup> SECRETARIO

*Ao Snr. Chefe da 2.<sup>a</sup> Secção, para cumprir.*

*Em 13 de Setembro de 1896.*

*Cardozo Pires, Director Geral.*

*Sciente.*

*Em-13-IX-96.*

*Alvares da Fonseca, Chefe da 2.<sup>a</sup> Secção*

# CONSTITUIÇÃO

DA

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

5





# Constituição da Republica dos Estados-Unidos do Brasil

---

## TITULO I

### DA ORGANISAÇÃO FEDERAL

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolúvel das suas antigas provincias, em Estados-Unidos do Brasil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, emquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Parapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados mediante aquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas sessões annuaes successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo :

- 1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro ;
- 2.º Para manter a fôrma republicana federativa ;
- 3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos ;

4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar :

- 1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira ;
- 2.º Direito de entrada, sahida e estada de navios, senão livre o commercio de cabotagem as mercadorias nacionaes, bem como as estrangeiras que já tenham pago imposto de importação ;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º, § 1º, n. 1 ;

4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes.

§ 1.º Tambem compete privativamente á União :

1.º A instituição de bancos emissores ;

2.º A criação e manutenção de alfandegas ;

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executadas em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8.º E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencia em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos :

1.º Sobre a exportação de mercadorias de sua propria producção ;

2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos ;

3.º Sobre transmissão de propriedade ;

4.º Sobre industrias e profissões.

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar :

1.º Taxa de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia ;

2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a producção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de abastecerem linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de

outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-as, quando for de interesse geral.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União :

1.º Crear impostos de transitio pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre vehiculos, de terra e agua, que os transportarem;

2.º Estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos ;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts. 7º e 9º é licito á União, como aos Estados, cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7º, 9º e 11, n. 1.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Parapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa da patria no exterior, e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. Serão orgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, e Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

## SECÇÃO I

### DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos : a Camara dos Deputados e o Senado. 7

§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-á simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguém pôde ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-á, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de Maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e funcionará quatro mezes da data da abertura, podendo ser prorogado, e adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorrogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos.

§ 3.º O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder á nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camaras a maioria absoluta de seus membros.

Paragrapho unico. A cada uma das camaras compete :

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros ;

Eleger a sua mesa ;

Organisar o seu regimento interno ;

Regular o serviço de sua policia interna ;

Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os Deputados e os Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20. Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual, e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tinha sido eleito,

poderá celebrar contratos com o Poder Executivo nem delle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se desta prohibição :

- 1.º As missões diplomaticas ;
- 2.º As Commissões ou commandos militares ;
- 3.º Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da aceitação resultar privação do exercicio das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou Senador não pôde tambem ser presidente ou fazer partes de directorias de bancos, companhias ou empresas que gozem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda de mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra função durante as sessões.

Art. 26. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :

1.º Estar na posse do direito de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

2.º Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que se refere o n. 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

## CAPITULO II

### DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28. A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelos Estados e pelos Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria.

§ 1.º O numero dos deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decennalmente.

Art. 29. Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, da lei de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes connexos com os do Presidente da Republica.

### CAPITULO III

#### DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo porque o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Paragrapho unico. O Senador eleito em substituição de outro, exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será Presidente do Senado, onde só terá voto de qualidade; e será substituido, nas ausencias e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela fórmula que ella prescreve.

§ 1.º O Senado quando deliberar como tribunal de justiça, sera presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

### CAPITULO IV

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional :

§ 1.º Orçar a receita, fixar a despesa federal annualmente e tomar as contas da receita e despesa de cada exercicio financeiro ;

2.º Autorizar o Poder Executivo a contrahir emprestimos e a fazer outras operações de credito ;

- 3.º Legislar sobre a dívida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento ;
- 4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes ;
- 5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfandegar portos, crear ou supprimir entrepostos ;
- 6.º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros ;
- 7.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas ;
- 8.º Crear bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributa-la ;
- 9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas ;
10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limítrophes.
11. Autorisar o Governo a declarar guerra, si não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz ;
12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras ;
13. Mudar a capital da União ;
14. Conceder subsidios aos Estados na hypothese do art. 5.º ;
15. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes ;
16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras ;
17. Fixar annualmente as forças de terra e mar ;
18. Legislar sobre a organização do exercito e da armada ;
19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo territorio do paiz para operações militares ;
20. Mobilizar e utilizar a guarda nacional ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituição ;
21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis na ausencia do Congresso ;
22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz ;
23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal ;
24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação ;
25. Crear e supprimir empregos publicos federaes, fixar-lhes as attribuições e estipular-lhes os vencimentos ;

26. Organizar a justiça federal nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III;

27. Conceder amnistia;

28. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios federaes;

29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União;

31. Submitter á legislação especial os pontos do territorio da Republica necesarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

32. Regular os casos de extradicação entre os Estados;

33. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

34. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;

35. Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mais não privativamente:

1. Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;

2.º Animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes;

3.º Crear instituições de ensino superior e secundario;

4.º Prover a instrucção secundaria no Districto Federal.

## CAPITULO V

### DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37. O projecto de lei, adoptado numa das Camaras, será submettido á outra; e esta, si o approvar, envial-o-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Se, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a



sancção ; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora,ahi se suscitara uma discussão e votação nominal ; considerando-se approved, se obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será enviado á outra Camara, que, se o approvar pelos mesmos tramites, e pela mesma maioria o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas :

1.º «O Congresso Nacional decreta e eu sancciono a seguinte lei ( ou resolução. ) »

2.º «O Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei ( ou resolução. ) »

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, se o primeiro não o fizer em igual prazo, a promulgará, usando da seguinte formula : « F. Presidente ( ou Vice-Presidente ) do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei ( ou resolução. ) »

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira que, se aceitar as emendas, enval-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remettidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submettido, sem ellas, á sancção.

Art. 40. Os projectos rejeitados ou não sanccionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

## SECÇÃO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### CAPITULO I

##### DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, na falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, Presidente da Camara e do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Republica :

- 1.º Ser brasileiro nato ;
- 2.º Estar no exercicio dos direitos politicos ;
- 3.º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo se reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recém-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de Novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmação :

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

## CAPITULO II

### DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1 de Março do ultimo anno do periodo

presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nas capitães dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qual-quer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria de votos presentes, um dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-á eleito a mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguineos e affins, nos 1º e 2º grãos, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DO] PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica :

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso ; expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução ;

2.º Nomear e demittir livremente os ministros de Estado ;

3.º Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, quando forem chamadas ás armas em defeza interna ou externa da União ;

4.º Administrar o Exercito e Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional ;

5.º Prover os cargos civis e militares de character federal, salvas as restricções expressas na Constituição ;

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28 e 52 § 2º ;

7.º Declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34, n. 11 ;

8.º Declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira ;

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em Mensagem que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa ;

10. Convocar o Congresso extraordinariamente ;

11. Nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal ;

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designal-os-á em commissão, até que o Senado se pronuncie ;

13. Nomear os demais membros do Corpo Diplomatico e os agentes consulares ;

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros ;

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina (art. 6º n. 3, art. 34 n. 21 e art. 80) ;

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade de Congresso.

#### CAPITULO IV

##### DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Paragrapho unico. O Deputado ou Senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-á immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

## CAPITULO V

### DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brasil será submittido e processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o Presidente suspenso de suas funções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra :

- 1.º A existencia politica da União ;
- 2.º A Constituição e a fórma do Governo Federal ;
- 3.º O livre exercicio dos poderes politicos ;
- 4.º O gozo e o exercicio legal dos direitos politicos ou individuaes ;
- 5.º A segurança interna do paiz :
- 6.º A probidade da administração ;
- 7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos :
- 8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.

§ 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.

§ 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

## SECÇÃO III

### DO PODER JUDICIARIO

Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por órgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica, e tanto juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-á de quinze juizes, nomeados na forma do art, 48, n. 12 dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegiveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os seus vencimentos são determinados por lei e não poderão ser diminuídos.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judiciais, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete ;

I. Processar e julgar originaria e privativamente :

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52 ;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade ;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros ;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados ;

e) os conflictos dos juizes ou Tribunaes Federaes, entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e tribunaes de outro Estado.

II. Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60.

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultima instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal :

a) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado fór contra ella ;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locais, e vice-versa

as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos Juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo.

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particular ou vice-versa;

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados e estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional;

i) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federa ás justiças dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiciais da União, aos quaes a policia local á obrigada a prestar auxilio, quando invocada por elles.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e as questões, salvo quanto a:

1.º *habeas-corpus*, ou

2.º espolio de estrangeiros, quando a especie não estiver prevista em convenção ou tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submettidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submettidas aos Tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

## TITULO II

## DOS ESTADOS

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitando os principios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados :

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48, n. 16) ;

2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não for negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados :

1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados ;

2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal ;

3.º Fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represalias ;

4.º Denegar a extradicação de criminosos, reclamados pelas justiças de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, porque esta materia se reger (art. 34, n. 32).

Art. 67. Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes, o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Paragrapho unico. As despezas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

## TITULO III

## DO MUNICIPIO

Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de fórma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.



## TITULO IV

## DOS CIDADÃOS BRASILEIROS

## SECÇÃO I

## DAS QUALIDADES DE CIDADÃO BRASILEIRO

Art. 69. São cidadãos brasileiros :

1.º Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação :

2.º O filhos de pae brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, se estabelecerem domicilio na Republica ;

3.º Os filhos de pae brasileiro, que estiverem noutro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4.º Os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de Novembro de 1889, não declarem, dentro de seis mezes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5.º Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudarem de nacionalidade ;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fórma da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados :

1.º Os mendigos ;

2.º Os analphabetos ;

3.º As praças de pref, exceptados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordem monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º Suspendem-se :

a) por incapacidade physica ou moral ;

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se :

- a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;
- b) por accettazione de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquisição dos direitos de cidadão brasileiro.

## SECÇÃO II

### DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes :

§ 1.º Ninguém pôde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permitido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer pôde entrar no territorio nacional.

ou delle sahir, com a sua fortuna e bens. quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguem póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptas na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinaos em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguem poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, se prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguem será sentenciado, sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a despropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do sólo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coação por illegalidade ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão a seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de creença ou de funcção religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de creença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que aceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado, sinão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 31. E' mantida a instituição do jury.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulções remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dois annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fóro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fóro compór-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da fórmula de governo que ella estabelece e dos principios que consigna.

## TITULO V

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou commoção intestina (art. 34, n. 21).

§ 1º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal (art. 48. n. 15).

§ 2º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor :

1.º A detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commetidos.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1º A lei marcará os casos e a fórma da revisão, que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2º Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estrictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. O funcionario publico obrigar-se-á, por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83. Continuam em vigor, enquanto não revogadas as leis do

antigo regimen, em que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defeza da Patria e da Constituição, na forma das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compôr-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidades com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accôrdo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e arm<sup>a</sup> da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O Exercito e a Armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e em falta deste pelo sorteio previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizizes Marinheiros e a Marinha mercante, mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados-Unidos do Brasil, em caso algum se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo aprentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, for acceita, em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camera, ou quando for solicitado por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o

for mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha a Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objectos de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa, ou a igualdade da representação dos Estados no Senado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella promulgada pela Mesa do Congresso e assignada pelos membros deste.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.º Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brasil.

§ 1.º Essa eleição será feita em dous escrutínios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidenaial.

§ 3.º Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.º Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funções normaes a 15 de Junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvida.

§ 5.º No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e o segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.º Essa discriminação effectuar-se-ha em tres listas, corespondentes aos tres terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado do Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-hão favorcidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade for igual.

Art. 2.º O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, a de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimem a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3.º A' proporção que os Estados se forem organisando, o Governo Eederal entregar-lhes ha a administração dos serviços, que pela Cnstituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e o pagamento do pessoa respectivo.

Art. 4.º Em quanto os Estados se occuparem em regularisar as despezas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5.º Nos Estados que se forem organisando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para os Estados serão preferidos os juizes de direitos e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo de exercicio.

As despezas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º E' concedida a D. Pedro de Alcantara, ex-Imperador do Brasil, uma pensão que, a contar de 15 de Novembro de 1889, garantalhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8.º O Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceo o Dr. Bdnjamin Constant Botelho de Magalhães e nelle mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota—o Fundador da Republica.

Paragrapho unico, A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, emquanto viver, o usufruto da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a que o conhecimento e



execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da nação.

Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

*Prudente José de Moraes Barros*, Presidente do Congresso, Senador pelo Estado de S. Paulo e outros.†

(Seguem-se assignaturas.)



LEI ORGANICA DO DISTRICTO FEDERAL

13

LEI ORGANCIA DO DISTRITO FEDERAL

# Lei Organica do Districto Federal

---

LEI N. 85, DE 20 DE SETEMBRO DE 1892

Estabelece a organização municipal do Districto Federal

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Districto Federal, comprehendendo o territorio do antigo Municipio Neutro, tem por séde a cidade do Rio de Janeiro e continda constituido em municipio.

A gerencia dos seus negocios será encarregada a um conselho deliberativo e a um Prefeito, de accôrdo com o que se dispõe nos seguintes capitulos.

Art. 2.º Além das taxas cuja arrecadação competia á municipalidade pela legislação anterior, poderá o conselho municipal decretar todos impostos que não forem da privativa competencia da União.

## CAPITULO II

### DO ELEITORADO MUNICIPAL E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 3.º São eleitores municipaes todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e politicos.

Art. 4.º Não poderão ser votados para membros do governo municipal :

- 1.º Os que não forem eleitores municipaes ;
- 2.º Os que não tiverem, pelo menos, seis mezes de residencia no municipio ;
- 3.º As autoridades judicarias, os commandantes de força naval e do districto militar; os commandantes de força policial, os chefes, delegados e subdelegados de policia, que exercerem seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição ;
- 4.º Os que tiverem litigio com a municipalidade ;
- 5.º Os empreiteiros de obras municipaes ;
- 6.º Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funcionarios que dirijam ou administrem repartições municipaes, federaes ou suas dependencias.
- 7.º Os engenheiros de obras emprendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal :
- 8.º Os membros do governo municipal que tiverem servido no ultimo anno ;
- 9.º Os ascendentes, ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins, do Prefeito do districto, até o 2º gráo ;
10. Os aposentados em cargos municipaes ;
11. Os que tiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a municipalidade, por si ou como fiadores.
- Esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedade anonymas que tenham contracto com a municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.
- Art. 5.º Perderão o logar de intendentes ;
- 1.º Os que se mudarem do Districto Federal ;
- 2.º Os que perderem os direitos politicos ;
- 3.º Os que deixarem de comparecer ás sessões, sem causa justificada durante 20 dias consecutivos ;
- 4.º Os que aceitarem cargo nas directorias e commissões fiscaes de mprezas ou companhias destinadas á exploração de concessões ou favores da municipalidade.

### CAPITULO III

#### DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 6.º As funcções legislativas serão exercidas pelo conselho delirativo.

Art. 7.º O conselho municipal compôr-se-á de tantos membros (intendentes) quantos forem os districtos municipaes (um por districto).

e de mais tantos, que serão os mais votados em todos os districtos, quantos correspondem a um por quatro districtos.

§ 1.º Para a primeira eleição cada uma das 21 actnaes parochias do Districto Federal será considerada um districto municipal, e, além dos respectivos intendentes, farão parte do primeiro conselho municipal os seis cidadãos mais votados em todos os districtos.

§ 2.º O processo eleitoral para a formação do primeiro conselho municipal será o que fica estabelecido no art. 60 e seguintes das disposições transitorias.

Art. 8.º Sua duração será de tres annos.

Art. 9.º As sessões do conselho municipal serão publicas e só poderão ter logar quando se achar presente mais da metade de seus membros.

Paragrapho unico. No primeiro dia de sessão o conselho, reunido sob a presidencia do mais velho de seus membros, elegerá um presidente e um vice-presidente para dirigirem os trabalhos e representarem a corporação.

Art. 10. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo no seguinte caso :

Paragrapho unico. Quando se tratar de impostos e despezas que só poderão ser approvados por maioria absoluta dos membros que compõem o conselho, e pelo menos em tres discussões.

Art. 11. O conselho funcionará em duas sessões annuaes, não excedendo de 60 dias cada uma dellas, para o fim de deliberar sobre os negocios municipaes.

Paragrapho unico. Fóra destas sessões, poderá o conselho reunir-se extraordinariamente por convocação do seu presidente ou do prefeito, ou a requerimento escripto da maioria de seus membros. Nestas reuniões só deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 12. Cada membro do conselho municipal perceberá o vencimento de seis contos de réis annuaes e o presidente do mesmo conselho o de oito contos de réis, sendo a terça parte do vencimento considerada gratificação *pro labore*.

Art. 13. As vagas que occorrerem no conselho municipal serão immediatamente preenchidas.

Paragrapho unico. Só o conselho municipal julgará da vaga, communicando-a ao prefeito, para que este mande proceder á eleição.

Art. 14. Não poderão servir conjunctamente no conselho municipal :

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho ;

2.º Os socios da mesma firma social.

Paragrapho unico, Si a eleição designar cidadãos nestas condições,

tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou outros.

Art. 15. Ao conselho municipal incumbe :

§ 1.º Verificar os poderes de seus membros ;

§ 2.º Organisar o regimento de suas sessões ;

§ 3.º Organisar sua secretaria e nomear os respectivos empregados.

§ 4.º Regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados de todas repartições municipaes ;

§ 5.º Organisar o serviço de escripturação, arrecadação, guarda, e applicação da receita, assim como da execução e fiscalisação de obras ;

§ 6.º Organisar annualmente o orçamento do municipio, decretando as despesas e marcando as taxas necessarias para os serviços municipaes ;

§ 7.º Contrahir empréstimos sobre o credito do municipio, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, modo e meio de seu pagamento.

a) A municipalidade não poderá jámais ficar a dever, por qualquer titulo, quantias que não possa amortisar em vinte annos, despendendo no maximo, com juros e amortisação, a quinta parte da sua renda, calculada pelo orçamento do anno em que for contrahido o empréstimo, sob pena da nullidade do excesso.

§ 8.º Regular a administração, arrendamento, fóro e aluguel dos bens moveis e immoveis municipaes.

a) O conselho municipal só poderá vender ou trocar bens immoveis do municipio por acto votado em duas sessões annuaes successivas e por dous terços d e votos ;

b) As vendas serão feitas em hasta publica, previamente annunciadas pela imprensa e por editaes affixados nos logares mais publicos, por espaço de tempo não inferior a sessenta dias ;

c) Não poderão concorrer para a aquisição desses bens os funcionarios municipaes, nem os membros do conselho que houverem deliberado sobre a alienação dos mesmos bens.

§ 9.º Resolver a desapropriação por utilidade municipal, autorisar a propositura e desistencia ou abandono das acções que interessam ao municipio, bem como o accôrdo ou composição dos casos em que não forem vedados pela lei ;

§ 10. Resolver sobre a compra de immoveis, quando exigidos por utilidade publica e sobre a realisação de obras, cuja necessidade tenha sido reconhecida ;

§ 11. Decretar o codigo de posturas, organizar o processo das infrac-



ções, podendo impôr multas até ao maximo de 200\$ e a pena de prisão até cinco dias.

§ 12. Conferir attribuições especiaes ao prefeito para casos urgentes e imprevistos na ausencia do conselho.

§ 13. Legislar sobre o tombamento e cadastro do territorio e bens do municipio.

§ 14. Estatuir sobre as condições relativas á hasta publica.

§ 15. Providenciar sobre a guarda e conservação dos bens municipaes.

§ 16. Estabelecer e regular o serviço da assistencia publica.

E' licito aos particulares crear e manter estabelecimentos de philanthropia, apenas sujeitos á inspecção official no que se referir á moralidade, hygiene e estatistica.

§ 17. Estabelecer e regular a instrucção primaria, profissional e artistica; estabelecer, custear e subvencionar qualquer instituto de educação e instrucção que as necessidades do municipio reclamem.

a) O ensino que o municipio ministrar, ou para o qual contribuir com subvenção ou de qualquer outro modo, será leigo em todos os seus grãos.

b) E' livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer grão ou natureza, sujeitas á inspecção official unicamente no que concerne á moralidade, hygiene e estatistica.

§ 18. Crear bibliothecas municipaes e regular o respectivo serviço.

§ 19. Regular o serviço de hygiene municipal.

§ 20. Crear e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavanderias, feiras, mercados, theatros, espectaculos publicos, extincção de incendio, viação urbana e fabricas de qualquer natureza.

§ 21. Prover sobre a instituição e administração dos cemiterios, e sobre o serviço funerario, sendo-lhe, porém, vedado conferir monopolio ou privilegio.

§ 22. Regular a policia sanitaria.

§ 23. Regular a abertura e denominação de ruas, praças, estradas e caminhos e sua policia, livre transito, alinhamento e embelezamento, irrigação, esgotos pluviaes, calçamentos e illuminação.

a) Os edificios que ameacarem ruina, poden'o trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transito, serão reparados ou demolidos á custa dos proprietarios, devidamente intimados, depois de vistoria;

b) As servidões municipaes serão conservadas livres e francas, e os obstaculos interpostos pelos proprietarios, onde existirem, serão removidos á custa delles, devidamente intimados depois de vistoria.

§ 24. Regular o serviço de abastecimento de agua á população, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes, aqueductos, etc.

§ 25. Regular a conservação e replanta das mattas e florestas, a guarda e conservação de parques, jardins, logradouros publicos e monumentos.

§ 26. Prover sobre a conservação da matta maritima, sobre a navegação nos rios e lagóas, sobre a caça e a pesca, sobre o embarque e desembarque de pessoas, bagagens e mercadorias nos littoraes do municipio.

§ 27. Regulamentar o serviço telephonico e telegraphico de natureza municipal.

§ 28. Animar e desenvolver as industrias do municipio, introduzir novas com auxilios indirectos, premios, exposições e outras medidas que tenham o mesmo character e tendam para o mesmo fim.

§ 29. Criar e regular montes de soccorro e montepios.

§ 30. Dividir o territorio municipal em districtos, que não poderão ter menos de dez mil, nem mais de quarenta mil habitantes.

§ 31. Reclamar da União bens que pertençam ao municipio.

§ 32. Contractar com um ou mais municipios limitrophes a realização de obras e serviços de interesse commum.

§ 33. Representar ao Congresso Nacional e ao Governo Federal contra as infracções da Constituição Federal, bem como contra os abusos e demandos das autoridades não municipaes e em qualquer outro sentido.

§ 34. Organizar periodicamente a estatistica municipal com as indicações mais precisas que fór possivel adquirir ácerca da extensão territorial, população, recursos industriaes e agricolas, e movimento geral dos serviços municipaes.

§ 35. Organizar periodicamente a estatistica escolar e a hygienica, comprehendendo registro demographico, nosographico e de movimento endemico e epidemico de molestias reinantes no municipio.

§ 36. Deliberar sobre a acceitação de doações, legados, heranças e fidei commissos e suas applicações.

§ 37. Prover sobre o bem geral do municipio e velar pela fiel execução desta lei organica e das que promulgar.

Art. 16. Em nenhuma circumstancia e para nenhum fim poderá o conselho conferir suas prerogativas a qualquer pessoa estranha ou não ao municipio.

#### CAPITULO IV

##### DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 17. O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito.

Art. 18. O prefeito será nomeado pelo Presidente da Republica, com

aprovação do Senado Federal, para servir por quatro annos. O primeiro prefeito servirá até o dia 31 de Dezembro de 1894.

Art. 19. Ao prefeito compete :

§ 1.º Apresentar pessoalmente, por occasião da abertura de cada sessão ordinaria, um relatório circumstanciado de todas as occurrencias que se tiverem dado no intervallo de uma sessão á outra, propondo nessa occasião as medidas que julgar opportunas.

§ 2.º Executar e fazer cumprir todas as deliberações ou ordens do conselho, quando devidamente promulgadas.

§ 3.º Intervir nos casos da urgencia referida no art. 15, § 12, convocando logo o conselho, caso este não esteja funcionando, para dar-lhe conta do occorrido.

§ 4.º Fazer arrecadar as rendas municipaes por empregados de sua confiança e de accôrdo com o ultimo orçamento approved pelo conselho.

§ 5.º Ordenar as despezas votadas pelo conselho e autorizar o pagamento dellas pelos cofres municipaes.

As ordens de pagamento deverão sempre conter a indicação do artigo e paragrapho do orçamento que as autorizar, e nenhuma despeza será realizada sem serem presentes os documentos que a comprovem.

§ 6.º Formular a proposta do orçamento, que deve ser apresentada ao conselho no dia da abertura da sua sessão ordinaria, e fornecer todos os dados que lhe forem pedidos pelo conselho ou suas commissões, para a confecção dos orçamentos parciaes ou geral.

§ 7.º Nomear, suspender, licenciar ou demittir os funcionarios não electivos do municipio, exceptuados os da secretaria do conselho, e observadas as garantias que forem definidas em lei.

§ 8.º Convocar extraordinariamente o conselho, quando o julgar conveniente ou quando assim o reclame por escripto a maioria dos intendentes.

§ 9.º Prorogar o orçamento em vigor, si até ao ultimo dia de dezembro não tiver sido votado novo pelo conselho.

Art. 20. O prefeito suspenderá a execução de qualquer acto emanado do conselho, oppondo-lhe *veto*, sempre que elle estiver em desaccôrdo com as leis e regulamentos em vigor no Districto Federal.

Neste caso submeterá ao conhecimento do Senado Federal o acto suspenso, dando por escripto as razões do *veto*. O Senado decidirá si o acto suspenso viola ou não a Constituição e as leis federaes, assim como as leis e regulamentos da municipalidade.

Art. 21. O prefeito deverá, dentro do prazo improrogavel de cinco

dias, oppór por escripto o seu veto. Não o fazendo nesse prazo, se entenderá approved o acto.

O prazo conta-se do dia em que o prefeito tiver conhecimento official do acto.

Art. 22 Para a nomeação do prefeito subsistirão as incompatibilidades especificadas no art. 4º.

Paragrapho unico. Não poderá tambem ser nomeado prefeito o cidadão que tenha com qualquer intendente o gráo de parentesco referido no art. 14, § 1º.

Art. 23. O prefeito não poderá ser de novo nomeado para o periodo seguinte ao de sua administração, nem ser eleito para o cargo de intendente no mesmo periodo.

Art. 24. O prefeito não poderá ausentar-se do municipio por mais de dez dias sem licença do Presidente da Republica. No caso de ausencia passará o exercicio ao seu substituto legal e perderá a gratificação.

Art. 25. Durante o primeiro triennio perceberá o Prefeito os vencimentos de 24:000\$ annuaes.

Art. 26. Na falta ou impedimento temporario do Prefeito, suas funcões serão exercidas pelo presidente do conselho municipal. No caso de vaga, o Presidente da Republica nomeará seu substituto nos termos do art. 18.

Art. 27. O presidente do conselho municipal, quando substituir o prefeito nos seus impedimentos, terá direito aos vencimentos ou simplesmente á gratificação do prefeito, como no caso couber, e durante a substituição deixará de presidir o conselho.

## CAPITULO V

### DOS FISCÁES E GUARDAS MUNICIPAES

Art. 28. São agentes do prefeito nos differentes districtos os fiscaes e guardas municipaes.

Art. 29. Cada districto terá um fiscal e tantos guardas municipaes quantos o conselho julgar necessarios ao bom desempenho do serviço publico.

Art. 30. Ao fiscal compete :

§ 1.º Executar e fazer executar as posturas e deliberações do conselho, sancionadas pelo prefeito, observando as instrucções que por este forem dadas ;

§ 2.º Lavar e remetter á autoridade competente os autos de flagrante contra os infractores das posturas.

§ 3.º Informar os pedidos de licenças para edificações, abertura de casas de negocio e exercicio de quaesquer industrias, espectaculos e divertimentos publicos e outros assumptos de interesse municipal.

§ 4.º Cassar licenças nos casos previstos pela legislação municipal, com recurso para a autoridade competente.

§ 5.º Organisar e remetter mensalmente ao prefeito uma relação dos autos que houver lavrado ;

§ 6.º Informar trimensalmente ao prefeito, e sempre que elle o exigir, sobre o estado de todos os serviços e necessidades do districto.

a) Dessas informações, assim como das relações mensaes de autos de flagrante, ficará cópia em livro especial, fornecido pela municipalidade e rubricado pelo prefeito ou por quem elle designar. Esgotado esse livro, será recolhido ao archivo municipal ;

b) O fiscal não poderá recusar a inspecção deste livro a qualquer municipio ;

§ 7.º Fornecer ás commissões permanentes as informações que forem requisitadas.

Art. 31. Os guardas municipaes são auxiliares dos fiscaes e agentes a estes subordinados.

## CAPITULO VI

### DAS ATRIBUIÇÕES JUDICIARIAS

Art. 32. O preparo e julgamento dos processos de infracção de posturas compete ao Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, com os recursos que no caso couberem.

Paragraphe unico. São creados os lugares de 1º, 2º e 3º Procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal, que officiarão em todas as causas que interessarem á municipalidade.

Esses funcionarios serão nomeados pela mesma fórma que o Juiz, e preferidos para as primeiras nomeações os actuaes Procuradores dos Feitos do Districto Federal.

Art. 33. As communicações e autos sobre infracção de posturas serão remettidos ao juiz por intermedio do prefeito.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Os funcionarios municipaes auxiliarão a execução das leis e actos de character federal, nos termos do art. 60, § 2º da Constituição.

Art. 35. Das deliberações dos poderes municipaes que prejudicarem direitos civis e politicos dos municipes, haverá recurso voluntario para as justizas do Districto Federal como no caso couber.

Art. 36. Os funcionarios municipaes, inclusive o prefeito e os membros do conselho, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omissão no desempenho de seus deveres.

§ 1.º A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo prejudicado ou por qualquer municipe.

§ 2.º Independentemente da pena criminal, ficam os funcionarios sujeitos á indemnisação pecuniaria, na fórmula do direito commum.

Art. 37. Como pessoa juridica pôde o municipio comparecer em juizo, demandar e ser demandado na pessoa do prefeito, que se fará representar pelos Procuradores dos Feitos da Fazenda Municipal e seus auxiliares.

Art. 38. O Conselho eliminará do quadro da divida activa municipal sómente as relativas a impóstos e multas que julgar incobreveis, devendo publicar pela imprensa a eliminação e seus fundamentos.

Paragrapho unico. Considerará incobrevel a divida que fôr exigivel ha mais de anno, nas seguintes condições :

1.ª quando o devedor houver fallecido sem deixar bens ;

2.ª quando o devedor fôr desconhecido ;

3.ª quando o devedor se achar ausente em lugar incerto e não sabido por mais de um anno ;

4.ª quando o devedor fôr notoriamente indigente.

Art. 39. Os contratos cujo valor exceder de um conto de réis serão sempre feitos mediante concurrencia publica, provocada por editaes publicados pela imprensa.

Art. 40. As obras que não forem executadas por administração serão feitas por contrato, de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 41. Os bens municipaes não são sujeitos a execuções por dividas do municipio.

Paragrapho unico. O conselho incluirá nos orçamentos verba para o pagamento ou amortisação das dividas liquidadas.

Art. 42. Só é exigivel como receita o que estiver especificado no orçamento em vigor. Constituem receita extraordinaria os premios de depositos, as heranças, os legados e as doações feitas ao municipio ou a quaesquer de suas instituições.

Art. 43. Nenhuma despesa será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento, e nenhum contracto se fará obrigando a municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores do

que comportar a respectiva verba no orçamento do anno em que fôr feito o contracto.

Art. 44. A maxima publicidade será dada aos actos da municipalidade que acarretem encargos para o municipio.

Art. 45. O plano geral do orçamento, antes de votado pelo conselho, será publicado durante 10 dias e com antecedencia, pelo menos, de 30 dias no jornal que tiver contracto para a publicação do expediente da municipalidade, podendo os municipes reclamar as modificações que mais convenientes lhes pareçam para o municipio e para os seus interesses.

Art. 46. Os balanços do exercicio encerrado, serão tambem publicados durante 10 dias, nos termos do artigo antecedente.

Art. 47. No fim de cada mez será publicado um balancete da receita e despesa da municipalidade.

Art. 48. Quando o prefeito prorogar o orçamento nos termos do art. 19, § 8º e usar da faculdade do art. 20, dará publicidade, durante 10 dias, a esse acto, por meio de editaes publicados na imprensa.

Art. 49. As decisões do conselho só obrigarão 10 dias depois de publicadas.

Art. 50. Não poderão contractar ou empreitar obras, nem aforar immoveis municipaes, pessoas que tenham com o prefeito ou com qualquer membro do conselho o parentesco indicado no art. 14, § 1.º

Art. 51. Qualquer municipe tem o direito de pedir informações e certidões dos actos da municipalidade, as quaes, sob nenhum pretexto, lhe poderão ser negadas.

Paragrapho unico. No caso de recusa ou demora dos empregados ou chefe de repartição a quem competir dar as informações e certidões, a parte interessada terá recurso para o prefeito e para o conselho.

Art. 52. A municipalidade, á custa dos seus cofres, não autorizará o levantamento de estatuas ou monumentos commemorativos.

Art. 53. Nos crimes de responsabilidade o prefeito será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de conformidade com as leis que definem e regulam a responsabilidade dos ministros de Estado.

Art. 54. E' extensivo á municipalidade o processo executivo fiscal e o de desapropriação, por utilidade publica em vigor, para o Governo Federal.

Art. 55. Os vencimentos do prefeito e dos membros do conselho só poderão ser alterados no ultimo anno do exercicio de cada um. As alterações só vigorarão no periodo seguinte.

Art. 56. E' garantido o direito de visitas domiciliarias, para fins de hygiene e de salubridade publica, ás autoridades e funcionarios municipi-

paes encarregados deste ramo de serviço, comtanto que na execução do acto sejam devidamente observadas as formalidades tutelares da lei geral para os casos de que esta occupar-se.

Art. 57. O conselho, em seus regimentos, organizará as suas commissoes, distribuindo as competencias, obrigações, deveres e serviço de cada uma dellas.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 58. Pela presente lei passarão para o governo municipal do Districto Federal os seguintes serviços, actualmente a cargo da União ;

- a) limpeza da cidade e das praias ;
- b) assistencia á infancia, comprehendendo o Asylo dos Meninos Desvalidos e a casa de S. José ;
- c) Lygiene municipal ;
- d) Asylo de Mendicidade ;
- e) Corpo de Bombeiros ;
- f) instrucção primaria, seu pessoal e material ;
- g) esgotos da cidade ;
- h) iluminação publica.

Paragrapho unico. Nos serviços de hygiene commettidos á administração municipal do Districto Federal não se comprehenderá :

I. O estudo scientifico da natureza e etiologia das molestias endemicas e epidemicas, e meios prophylaticos de combatel-as e quaesquer pesquisas bacteriologicas feitas em laboratorio especial (actual Instituto de Hygiene) ;

II. A execução de quaesquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exoticas ou disseminação das indigenas na Capital Federal, empregando-se para tal fim todos os meios sancionados pela sciencia ou aconselhados pela observação, taes como rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfecção ;

III. Estatistica demographo-sanitaria ;

IV. Exercicio de medicina e de pharmacia ;

V. Analyses qualitativas e quantitativas de substancias importadas, antes de entregues ao commercio ;

VI. Serviço sanitario maritimo dos portos.

Art. 59. Para a primeira eleição são incompativeis os cidadãos que fizeram parte das Intendencias depois da promulgação da Constituição Federal.



Art. 60. A primeira eleição municipal será feita 40 dias depois de sancionada a presente lei. O Governo expedirá, para tal fim, as ordens necessarias.

Art. 61. A eleição se fará em cada freguezia por secções, que não poderão ter menos de 50, nem mais de 250 eleitores.

Art. 62. Em cada secção haverá uma mesa para o recebimento de cédulas, apuração de votos e mais trabalhos eleitoraes.

Art. 63. Vinte dias antes do marcado para a eleição, os pretores dividirão suas respectivas freguezias em secções e designarão os edificios onde devem funcionar as mesas eleitoraes, nomeando para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente.

Paragrapho unico. Essas nomeações e designações serão communicadas por officio ao actual Conselho da Intendencia Municipal e a cada um dos nomeados, devendo tambem ser publicadas por editaes e pela imprensa onde a houver.

Art. 64. A Intendencia Municipal, tendo em vista essa communicação, remetterá ao pretor, com a brevidade possivel, os livros, urna e mais objectos necessarios á eleição.

Paragrapho unico. Si a Intendencia não remetter os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar, mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 65. Os cidadãos que devem formar as mesas eleitoraes, não podendo comparecer por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento até ás 3 horas da tarde da vespera da eleição ao pretor, que providenciará sobre a substituição.

Art. 66. No dia da eleição, os membros da mesa eleitoral que faltarem serão substituidos do seguinte modo:

1.º o presidente, pelo cidadão cujo nome se seguir immediatamente na lista dos nomeados pelo pretor;

2.º qualquer outro mesario, por um eleitor da secção, a convite do presidente da mesa.

Art. 67. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deve ser installada na vespera, a igual hora.

§ 1.º Si a installação da mesa não se tiver effectuado na vespera, deverá sel-o no dia da eleição até ás 9 horas da manhã.

§ 2.º O escrivão do pretor, ou o cidadão nomeado *ad hoc* pelo presi-

dente da mesa, lavrará logo a acta da installação no livro que tiver de servir para a eleição.

Art. 68. A votação deverá ficar terminada até ás 7 horas da noite. A apuração de votos e a confecção da acta poderão prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.

Art. 69. A acta dos trabalhos eleitoraes será escripta pelo secretario da mesa, em seguida á da installação e transcripta em livro especial por tabellião ou pelo escrivão do pretor, ou, na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

Art. 70. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem como das assignaturas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou pelo escrivão do pretor

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remetida ao pretor e outra á secretaria do governo municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral.

Art. 71. Os livros de assignaturas dos eleitores e os das actas eleitoraes serão enviados pelos presidentes das mesas á secretaria do governo municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do art. 70.

Art. 72. Todos os livros que tiverem de servir na eleição serão rubricados pelo pretor, salvo o caso do paragrapho unico do art. 64.

Art. 73. Oito dias depois da eleição, os pretores dos districtos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal, e depois de elegerem entre si um para presidir os trabalhos, darão começo á apuração geral.

Art. 74. Os trabalhos deverão principiar ás 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha uma acta circunstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados em cada freguezia pela ordem numerica da votação e em seguida os dos seis candidatos que tiverem obtido maior numero de votos em todos os districtos.

Paragrapho unico. Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remetida á secretaria do Governo Municipal.

Art. 75. A cada um dos 27 intendentos eleitos dirigirá o pretor-presidente um officio, communicando-lhe o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

Art. 76. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao Presidente, remetendo-lhe as actas do seu districto.

Art. 77. A apuração só se fará achando-se reunidos mais de metade dos pretores do Districto Federal.

Art. 78. Os membros do Governo Municipal eleitos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal vinte dias depois da eleição para darem começo ás sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

Art. 79. A posse terá lugar logo que estejam reconhecidos dous terços pelo menos dos intendentés eleitos e será dada pelo actual Conselho de Intendencia Municipal.

Art. 80. O primeiro triennio terminará em 7 de Janeiro de 1895, qualquer que seja o dia da posse.

Art. 81. As vagas que occorrerem no primeiro Conselho Municipal, se dependerem de intendentés de districto, serão suppridas por votação no districto; se de intendentés dos mais votados nos districtos pelos cidadãos que se seguirem a estes na ordem de maior suffragio.

Art. 82. Ficam em pleno vigor para a primeira eleição municipal as disposições da lei n. 3.209, de 9 de Janeiro de 1881, referentes á *eleição em geral e á parte penal* em todos os pontos que não tiverem sido alterados pela presente lei.

Art. 83. As eleições subseqüentes serão feitas por lei especial, que o Congresso decretará.

Art. 84. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 20 de Setembro de 1892, 4.º da Republica.—*Flo-  
riano Peixoto.*—*Fernando Lobo.*

---



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO

ACORDÃO DO CONSELHO

# REGIMENTO INTERNO

---

## CAPITULO I

### DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1.º Dez dias antes do destinado para a abertura da primeira sessão de cada legislatura municipal, reunir-se-hão, ao meio-dia, na sala das sessões do conselho os intendentes eleitos pelo Districto Federal, afim de darem começo ás sessões preparatorias, occupando a Presidencia o intendente mais velho dentre os presentes e os dous mais moços os logares de Secretarios.

Art. 2.º Assim organizada a Mesa, os intendentes deporão nas mãos do Presidente os respectivos diplomas e um dos Secretarios fará a relação nominal dos apresentados.

Paragrapho unico. Por diploma deve-se entender o documento ou titulo, como tal definido em lei eleitoral.

Art. 3.º Em seguida proceder-se-ha por escrutinio secreto e por maioria de votos dos intendentes presentes, successivamente, por votações individuaes, á eleição da Mesa provisoria que será composta de um Presidente e dous Secretarios, só podendo votar os intendentes alistados conforme o art. 2.º.

Paragrapho unico. Os eleitos conservarão os seus logares até a posse da Mesa, que se eleger na fórma do art. 9.º deste Regimento, e serão, em caso de impedimento, substituidos: o Presidente pelo primeiro Secretario, este pelo segundo e ambos pelos intendentes, que se lhes seguirem em votos, e, em ultimo caso, por um ou dous intendentes, conforme a circumstancia, a convite do Presidente.

Art. 4.º Installada a Mesa proceder-se-ha acto continuo, por escrutinio secreto e á pluralidade de votos, á eleição de tres commissões, de tres membros cada uma, ás quaes respectivamente incumbirá o estudo da eleição effectuada em cada um dos tres districtos eleitoraes desta Capital.

§ 1.º Nenhum dos membros de qualquer das commissões eleitas n a

fôrma deste artigo poderá funcionar na que houver de examinar a eleição do districto por onde tenha recebido diploma.

§ 2.º As sessões de ambas as commissões terão logar em salas do edificio em que funcionar o Conselho Municipal e serão annunciadas no jornal da casa, com indicação das horas e dias, em que cada commissão tiver de trabalhar, podendo a essas reuniões comparecer todos os interessados.

§ 3.º As commissões informadas oralmente, pelos respectivos relatores a respeito das questões discutidas nos documentos, convidarão os interessados, seus advogados ou procuradores para offerecerem exposições exclusivamente sobre o processo eleitoral. Destas exposições se dará vista, para contestal-as, ao candidato que o requerer por si ou por advogado ou procurador, ou mesmo por qualquer intendente, que o pedir na falta daquelle.

§ 4.º Logo depois, a commissão formulará o relatório do inquerito a a respeito da eleição examinada, concluindo com o seu parecer concebido em termos claros e com o voto em separado, quando houver, de algum membro da commissão. As disposições, contestações, relatório e parecer da commissão, com voto em separado de alguns de seus membros devem ser dados á publicidade no jornal que publicar o expediente do Conselho Municipal, devendo ser publicados, dos documentos apresentados pelas partes, sómente aquelles que a commissão julgar importantes e necessarios á elucidação da questão.

Art. 5.º Em acto continuo á apresentação do parecer da commissão á Mesa, e sua immediata leitura ao Conselho, o Presidente dará para ordem do dia seguinte a votação do parecer sem mais debate algum; salvo quando este tiver algum voto em separado.

Paragrapho unico. Quando a maioria da commissão opinar pela annullação, ou não reconhecer a validade de qualquer diploma, será o parecer adiado para ser discutido e votado, depois de aberta a sessão ordinaria.

Art. 6.º Ao passo que forem approvados os pareceres das commissões, o Presidente do Conselho proclamará intendentes aquelles cujos podere o Conselho Municipal tiver julgado legalmente conferidos, e um dos Secretarios lavrará a lista dos approvados.

Art. 7.º Proclamados intendentes dous terços do Conselho Municipal, o Presidente levantando-se, no que será acompanhado por todos quantos se acharem na sala, profirirá a seguinte affirmação:

« Prometto manter, cumprir com lealdade e fazer respeitar a Constituição, a lei organida e as leis emanadas do Conselho Municipal da



Capital Federal, e promover, quanto em mim couber, o bem publico e a prosperidade do Districto Federal.»

§ 1.º Em seguida mandará fazer a chamada, e cada um dos intendentes dirá, ao passo que fór proferido o seu nome: «Assim o prometto.»

§ 2.º O intendente que por ausente, não fizer essa declaração, fal-a-ha a convite do Presidente, no primeiro dia de sessão, a que se achar presente.

§ 3.º A mesa officiará ao Prefeito, communicando-lhe o dia e hora da abertura da sessão ordinaria.

Art. 8.º No começo de cada legislatura, as sessões preparatorias effectuar-se-hão, diariamente, com qualquer numero de intendentes eleitos até que estejam reconhecidos dous terços do Conselho Municipal, e nas sessões seguintes (ordinarias e extraordinarias) da mesma legislatura, começarão tres dias antes do marcado para sua abertura, afim de reunir-se mais de metade do referido Conselho.

## CAPITULO II

### DA MESA

Art. 9.º Compôr-se-ha a Mesa de um Presidente e dous Secretarios, os quaes serão eleitos no primeiro dia de sessão legislativa, e por maioria absoluta de votos presentes e funcionário durante cada sessão legislativa até a nova eleição da Mesa, podendo, entretanto, ser reeleitos.

Paragrapho unico. Si, no primeiro escrutinio, ninguém obtiver maioria absoluta, passarão por segundo escrutinio os dois mais votados; e se houver mais de dois, com votos iguaes, a sorte decidirá quaes devem entrar em segundo escrutinio.

Art. 10. Nas sessões extraordinarias servirão os membros da ultima mesa.

Art. 11. O Presidente será, em seus impedimentos, substituido, em primeiro lugar, pelo Vice-Presidente, em segundo pelo 1º Secretario e na falta deste pelo 2º Secretario.

Paragrapho unico. Quando um dos Secretarios occupar a presidencia a Mesa completar-se-ha com um ou dous intendentes, a convite do Presidente.

Art. 12. E' vedado á Mesa receber qualquer projecto, emenda, parecer requerimento, moção ou indicação, que sejam contrarios ás disposições deste Regimento, da Constituição ou da lei organica do Districto Federal.

## SECÇÃO I

*Do Presidente*

Art. 13. O Presidente é, nas sessões, o órgão do Conselho Municipal sempre que este tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 14. São attribuições do Presidente, além de outras mencionadas neste Regimento :

- § 1.º Abrir e encerrar as sessões, ás horas legaes ;
- § 2.º Manter a ordem, fazendo observar o Regimento e a lei organica do Districto Federal ;
- § 3.º Conceder a palavra aos intendentes que regularmente a pedirem ;
- § 4.º Estabelecer o ponto da questão para a discussão ;
- § 5.º Chamar á ordem os que della se affastarem ;
- § 6.º Impor silencio áquelles que perturbarem a ordem dos trabalhos ;
- § 7.º Estabelecer o ponto da questão sobre que deva recahir a votação cujo resultado annunciará immediatamente ;
- § 8.º Designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte ;
- § 9.º Suspende, e até levantar a sessão, quando não puder manter a ordem e circumstancias extraordinarias o exigirem ;
- § 10. Tomar a affirmação dos intendentes ;
- § 11. Assignar as actas das sessões e todas as resoluções, propostas, representações ou quaesquer actos do Conselho ;
- § 12. Nomear os membros das Comissões, que não dependerem de eleição, na forma deste Regimento ;
- § 13. Designar os membros, que devam, provisoriamente, substituir, nas Comissões, os effectivos que tiverem impedimento ;
- § 14. Convocar o Conselho, em sessão extraordinaria, quando for necessario e urgente.

Art. 15. Quando o Presidente quizer discutir qualquer materia ou offerecer projectos, indicações ou requerimentos, deixará a cadeira ao seu substituto legal, e só a tomará de novo depois de terminada o incidente que der motivo á sua retirada.

## SECÇÃO II

*Do Vice-Presidente*

Art. 16. Quando o Presidente não comparecer á hora designada para o omeço das sessões, e sempre que, por qualquer motivo, deixar a cadeira

O GOVERNO MUNICIPAL

DA

CIDADE DO RIO DE JANEIRO

O GOVERNO MUNICIPAL

DA

CIDADE DO RIO DE JANEIRO

da Presidencia, compete ao Vice-Presidente fazer as suas vezes, desempenhando todas as funcções estabelecidas na secção antecedente. A sua eleição é feita de conformidade com o art. 9.º

Paragrapho unico. A substituição do Vice-Presidente é feito pelo 1.º Secretario e, na falta deste, pelo 2º Secretario.

Art. 17. O Vice-Presidente póde ser membro de qualquer commissão e deve continuar no exercicio daquellas, para que tiver sido nomeado, excepto quando por impedimento do Presidente, tiver de occupar o seu lugar, por mais de 8 dias.

### SECÇÃO III

#### *Dos Secretarios*

Art. 18. Ao 1º Secretario compete :

§ 1.º Proceder á chamada ;

§ 2.º Receber toda a correspondencia dirigida ao Conselho ;

§ 3.º Expedir a correspondencia official em nome do mesmo Conselho ;

§ 4.º Fazer a leitura, perante o Conselho, de todos os papeis que devam ser lidos nas sessões ;

§ 5.º Dirigir a Secretaria e regular todo o seu serviço e expediente, de accôrdo com um regulamento interno, confeccionado pela Mesa, o qual deve ser impresso e publicado, depois de discutido e approved pelo Conselho Municipal.

§ 6.º Assignar, depois do Presidente, as actas, resoluções, propostas e representações do Conselho.

Art. 19. Compete ao 2º Secretario ;

§ 1.º Substituir o 1º, em seus impedimentos ;

§ 2.º Dirigir e fiscalizar as actas das sessões ;

§ 3.º Proceder á sua leitura, quando tiverem de ser postas em discussão ;

§ 4.º Fazer guardar em boa ordem todos os projectos, indicações, requerimentos, pareceres de commissões, documentos e quaesquer papeis de interesse publico, dirigidos ao Conselho ou ao mesmo pertencentes, os quaes deverão ser apresentados, quando pedidos ou requeridos. Em caso algum, deverá fazer entrega de qualquer documento ou papel para fóra do Conselho sem recibo em protocollo.

§ 5.º Compete tambem ao 2º Secretario assignar, depois do Presidente e do 1º Secretario, todos os papeis, que devam ser por estes assignados.

ART. 20. Os substitutos dos Secretarios terão, quando em exercicio todas as attribuições destes.

### CAPITULO III

#### DAS COMMISSÕES, SEUS TRABALHOS E PARECERES

ART. 21. Para facilidade na expedição dos negocios e completa elucidação das materias affectas ao Conselho, haverá nelle duas especies de commissões: Permanentes e Especiaes.

ART. 22. As Commissões Permanentes serão em numero de sete, com as seguintes denominações :

- 1.º De Policia ;
- 2.º De Petições e Poderes ;
- 3.º De Legislação e Justiça :
- 4.º De Industria, Viação e Obras Publicas ;
- 5.º De Orçamento, Fazenda e Patrimonio ;
- 6.º De Hygiene, Assistencia e Segurança Publica ;
- 7.º De Instracção e Redacção.

ART. 23. As Commissões Permanentes compôr-se-hão de tres membros cada uma, eleitos á pluralidade de votos.

ART. 24. A Commissão Permanente de Policia será exercida pela Meza do Conselho, cujo Presidente não poderá fazer parte de nenhuma commissão.

ART. 25. A Commissão Permanente de Petições e Poderes compôr-se-ha dos relatores das tres commissões de que trata o art. 4.º, designados logo após a referida eleição.

ART. 26. As Commissões permanentes só deverão ser eleitas depois de completo o Conselho e serão annuaes, funcionando nas sessões ordinarias como nas extraordinarias.

Paragrapho unico. Nenhum intendente poderá fazer parte de mais de duas Commissões Permanentes, não incluída a de Petições e Poderes.

ART. 27. O Conselho decidirá se as commissões especiaes devem ser nomeadas pelo Presidente ou eleitas pelo conselho.

ART. 28. As commissões especiaes só se occuparão com os assumptos que tiverem dado motivo á sua eleição ou nomeação.

Paragrapho unico. A' nomeação ou eleição das commissões especiaes, precederá requerimento de um ou mais intendentes, os quaes indicarão o numero de seus membros e as materias que hajam de ser submittidas ao seu estudo.

Art. 29. As comissões poderão requisitar do Prefeito, por intermedio do 1º Secretario do Conselho, todas as informações que lhes forem necessarias para o bom desempenho de seus trabalhos.

Art. 30. As comissões, depois de eleitas, reunir-se-hão em uma das salas do Conselho, e cada uma dellas elegerá o seu Presidente.

Art. 31. Ao Presidente de cada comissão compete dirigir os trabalhos, convocando a reunião della todas as vezes que fór necessaria ou exigida por algum de seus membros.

§ 1.º Os papeis sujeitos ao estudo de cada comissão serão remittidos pela Mesa do Conselho ao respectivo presidente, que os distribuirá pelos seus membros.

§ 2.º O membro da comissão a que fór distribuido o estudo de qualquer materia fará, a respeito da mesma, o seu relatorio, e lavrará o parecer que será lido em sessão da mesma comissão e sujeito á discussão e á votação.

Art. 32. Qualquer intendente poderá assistir ás reuniões da comissão, discutir perante ella o assumpto em questão, enviar-lhe quaesquer esclarecimentos por escripto e propôr emendas fundamentadas, por escripto ou verbalmente.

Art. 33. Os interessados directos das questões que se debaterem perante as comissões poderão ser admittidos a defender os seus direitos, por si ou por procurador, por escripto ou verbalmente; optendo, porém, antecipadamente, permissão do Presidente da respectiva comissão.

Art. 34. As comissões permanentes poderão trabalhar reunidas, por deliberação propria ou do Conselho, e neste caso será o mais velho de seus membros quem tomará a presidencia e designará o relator.

Exceptuam-se as resoluções sobre sessões extraordinarias que entrarão logo em discussão.

Art. 35. O Conselho não tomará em consideração materia alguma sem que primeiramente esta tenha sido estudada por alguma comissão, que sobre ella interporá parecer.

Art. 36. Os pareceres das comissões deverão ser assignados por todos os seus membros, ou, pelo menos, pela maioria dellas.

Art. 37. O membro ou membros das comissões que não concordarem com a maioria, poderão assignar vencidos, ou com restricções, os pareceres, e dar o seu voto em separado.

Art. 38. Os pareceres serão postos sobre a Mesa do Conselho e lidos pelo 1º Secretario em cada uma das sessões diarias, depois do expediente, e quando não contiverem solução definitiva em materia sujeita ao estudo das comissões, entrarão immediatamente em discussão.

ART. 39. Os pareceres que contiverem solução definitiva em materia sujeita ao estudo das commissões, serão lidos e mandados a imprimir para terem discussão quando incluídos na ordem do dia do Conselho,

ART. 40. Todas as vezes que a ordem do dia fôr esgotada, realizar-se-ha, se houver tempo, a discussão dos requerimentos adiados.

## CAPITULO IV

### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

ART. 41. O presidente, que houver presidido ás sessões preparatorias, nomeará uma commissão de tres intendentes, afim de receber o Prefeito, que tomará assento na mesa ao lado direito do Presidente, afim de ler o seu relatorio.

ART. 42. Finda a leitura, o Presidente, levantando-se, convidará á mesma commissão para acompanhar o Prefeito.

ART. 43. Em seguida, o Presidente annunciará a eleição do Presidente effectivo.

ART. 44. Eleito o Presidente effectivo, este assumirá logo a Presidencia e fará proceder á eleição do Vice-Presidente e dos Secretarios, cada um por sua vez, de conformidade com a disposição do art. 9º.

ART. 45. As sessões principiarão ao meio-dia, durarão tres horas, e effectuar-se-hão em todos os dias da semana, á excepção dos domingos e dias de festa nacional.

ART. 46. Se, dada a hora, estiver algum intendente com a palavra ou a materia em discussão se achar em estado de ser votada, no primeiro caso, levantar-se-ha a sessão logo que o orador houver terminado o seu discurso e, no segundo, depois que se annunciou o resultado da votação.

ART. 47. O Conselho, mediante requerimento de algum intendente, poderá prorogar a sessão, durante o tempo necessario, marcando o requerimento o prazo da prorrogação.

ART. 48. Dada a hora de começar a sessão o Presidente e os Secretarios occuparão os seus logares e o 1º Secretario procederá á chamada.

ART. 49. Achando-se presente numero inferior á metade e mais um dos membros do Conselho, não poderá haver sessão, o que pelo Presidente será declarado logo depois de terminada a leitura do expediente recebido se ainda não estiver presente o numero preciso para a abertura dos trabalhos.



Art. 50. Achando-se presente maioria de intendentes, o Presidente declarará aberta a sessão e convidará o 2º Secretario a fazer a leitura da acta da sessão antecedente, que será posta em discussão e a votos, considerando-se approvada se nenhuma reclamação houver.

Art. 51. Approvada a acta, será assignada pelo Presidente e Secretarios, guardando-se o original na Secretaria.

Art. 52. A acta do ultimo dia de sessão será lida e approvada no mesmo dia, seja qual fór o numero de intendentes presentes antes de finda a sessão.

Art. 53. Embora não haja sessão, será lavrada a acta, na qual isso mesmo se mencionará bem como os nomes dos intendentes presentes e dos que não tiverem comparecido, quer com causa participada, quer sem ella.

Art. 54. Depois da approvação da acta, o 2º Secretario fará a leitura dos projectos, indicações e requerimentos apresentados por intendentes, e bem assim dos que estiverem sobre a mesa, e dos pareceres das commissões, não se gastando para isso no maximo mais tempo do que a primeira hora da sessão.

Art. 55. Finda a primeira hora de sessão começar-se-ha a tratar das materias que tiverem sido dada para ordem do dia, lendo o 1º Secretario o que se tiver de discutir ou votar.

Art. 56. A ordem estabelecida nos artigos antecedentes, só poderá ser alterada ou interrompida em caso de urgencia ou adiamento.

Art. 57. O intendente que quizer propor urgencia, declarará que pede a palavra para negocio urgente.

Para ser concedida urgencia, é necessario que o requerimento seja approvado sem discussão.

Art. 58. Urgente, com interrupção da ordem do dia, só se deve entender negocio, cujo resultado se tornar nullo ou de nenhum effeito se immediatamente deixar de ser tratado. O Conselho pronunciar-se-ha a respeito como entender. Caso resolva pela negativa, a discussão do assumpto será adiada para a primeira hora da sessão seguinte.

Art. 59. O adiamento será decidido sem debate, não devendo, todavia, ser proposto por tempo indeterminado, ou quando o Conselho estiver em votação, ou orando algum intendente.

Art. 60. Todos intendentes, quando com a palavra, fallarão de pé, á excepção do Presidente e do intendente a quem, por enfermo, for concedido fallar sentado.

Art. 61. Nenhum intendente poderá fallar sem haver, previamente pedido a palavra e ter-lhe sido ella concedida, dirigindo o seu discurso ao Presidente ou ao Conselho.

Art. 62. Nenhum intendente poderá fallar senão nos casos seguintes :

1.º Sobre assumpto de que se esteja tratando ;

2.º Para fazer requerimentos e offerecer projectos e indicações, nas occasiões competentes ;

3.º Para propor urgencia.

Art. 63. Nenhum intendente, na discussão, poderá fallar em sentido contrario ao que já estiver decidido pelo Conselho.

Art. 64. Antes de levantar a sessão, o Presidente dará para ordem do dia da sessão seguinte as questões que julgar mais importantes e mais convenientes.

Art. 65. E' permitido a qualquer intendente requerer ao Presidente preferencia para algum assumpto que lhe parecer urgente, para ser incluído na ordem do dia seguinte.

Se o Presidente discordar, consultará o Conselho, que decidirá sem debate.

Art. 66. O Presidente, findo os trabalhos diários, levantará a sessão.

## CAPITULO V

### DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 67. Toda a discussão começará pela leitura do projecto, indicação, requerimento ou parecer que constituir o seu objecto.

Art. 68. O autor do projecto, emenda, indicação ou requerimento, e os relatores das commissões, terão preferencia na discussão.

Art. 69. A ninguem é licito interromper o intendente que estiver orando, salvo quando houver transgressão de alguma disposição deste Regimento, podendo nesse caso, isso mesmo declarar qualquer dos intendentes.

Art. 70. As indicações, requerimentos e pareceres terão uma só discussão, e nella nenhum intendente fallará mais de uma vez.

Art. 71. Os projectos de lei passarão por tres discussões, mediando um dia, no minimo, entre cada uma dellas.

Parapho unico. A requerimento de qualquer intendente, e com approvação do Conselho, poderá ser concedida dispensa de intersticio da 1ª para a 2ª discussão.

Art. 72. Nenhum projecto poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia na sessão antecedente, e publicada no jornal da casa.

Art. 73. Versará a primeira discussão sobre a utilidade do projecto em geral, não sendo admittidas emendas.

Art. 74. Ultimados os debates, o Presidente porá a votos o projecto, afim de passar á segunda discussão, declarando o resultado da votação.

Art. 75. Na segunda discussão, versará o debate sobre cada artigo, separadamente, com as emendas, que a cada um delles forem offerecidas.

Art. 76. Encerrada a segunda discussão, o Presidente porá a votos o projecto e declarará, immediatamente, o resultado da votação.

Art. 77. Se o projecto tiver sido emendado em segunda discussão, será remettido a comissão competente para ser redigido de conformidade com o vencido, e impresso, se a alteração for substancial.

Art. 78. A terceira discussão versará sobre o projecto em globo, podendo ser offerecidas emendas a todo elle em geral ou a cada um de seus artigos, e até reproduzidas as rejeitadas em segunda discussão.

Paragrapho unico. As emendas que, na terceira discussão, forem offerecidas só serão admittidas se forem assignadas por tres intendentes.

Art. 79. Na terceira discussão do orçamento não poderão ser apresentadas emendas sobre assumptos que não tenham sido tratados nas discussões anteriores e que não constarem do respectivo projecto.

Art. 80. Terminada a terceira discussão, o Presidente porá a votos as emendas e depois consultará ao Conselho se adopta o projecto com as emendas, caso algumas tenham sido approvadas, e, finalmente, declarará o resultado da votação.

Art. 81. Quando houver muitas emendas ou as approvadas contiverem notavel alteração do projecto, encerrada a discussão ficará a votação adiada para a sessão seguinte.

Paragrapho unico. As emendas deverão ser classificadas pela Mesa e publicadas no jornal da casa. Só então se procederá á votação, que deverá ser o primeiro assumpto a tratar, logo que se entrar na ordem do dia.

Art. 82. Todos os projectos definitivamente adoptados serão remettidos, com as emendas, quando as houver, á Comissão de Redacção, para redigil-o conforme o vencido.

Art. 83. As redacções apresentadas pela competente comissão ficarão sobre a mesa: serão impressas no jornal que publicar os debates da casa, e só então serão submettidas a discussão e votação, na occasião oportuna, sendo unicamente admittidas emendas de redacção.

Art. 84. Se a Comissão de Redacção, ou mesmo algum intendente, declarar e o Conselho reconhecer, que a materia vencida envolve ambiguidade, incoherencia, contradicção ou absurdo, o projecto terá uma nova

discussão, considerada como se fosse quarta, e voltará á Comissão de Redacção.

Art. 85. Em todas as discussões, os intendentes não poderão fallar mais de duas vezes.

Exceptuam-se o autor do projecto e os relatores dos pareceres das comissões, que darão todas as explicações pedidas e necessarias á elucidação do assumpto em questão.

Art. 86. Pela ordem, só se poderá fallar no principio de uma discussão, antes de iniciar do debate, para indicar o methodo ou modo de melhor o dirigir; ou no fim de qualquer discussão, para melhor estabelecer a fórma da votação.

Art. 87. Sempre que qualquer discussão for encerrada por não haver mais quem peça a palavra, e se não houver numero legal para votar, entrar-se-ha na discussão das outras materias que estejam na ordem do dia.

Art. 88. Só será admittido requerimento de encerramento na discussão de qualquer assumpto depois que quatro intendentes, pelo menos, o tenham discutido, ou se nenhum quizer a palavra.

Art. 89. Quando alguma das comissões permanentes ou especiaes não apresentar ao Conselho, dentro de oito dias, o parecer sobre qualquer assumpto submettido ao seu estudo, será este dado para a ordem do dia, afim de que sobre o mesmo se encete a discussão, salvo se a comissão apresentar e justificar, perante o Conselho, as razões da demora.

Art. 90. Os projectos rejeitados ou não sancionados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 91. Nenhuma materia será posta a votos sem que esteja presente dentro da sala do Conselho o numero de membros necessarios para haver sessão.

Art. 92. Antes de ser qualquer materia posta a votos, e depois do encerramento da discussão quando este se tiver realizado, o Presidente annuncial-o-ha e communicará immediatamente ao Conselho o resultado da votação.

Art. 93. Por tres maneiras se póde votar: 1º symbolicamente; 2º pelo methodo nominal de—*sim* ou *não*; 3º por escrutinio secreto.

Art. 94. A votação symbolica precederá a consulta nestes termos: «*Os senhores intendentes que approvam... queiram se levantar.*»

Art. 95. Se o resultado da votação fór tão manifesto que á primeira vista se reconheça a maioria, o Presidente immediatamente o publicará. No caso contrario, ou mesmo se algum intendente requerer verificação dessa votação, o presidente renovará o convite ao Conselho e annunciará o resultado obtido.

Art. 96. A votação symbolica será a preferida. A nominal só se realizará a requerimento de algum intendente.

Art. 97. Determinada a votação nominal, o 1º Secretario, pela lista dos intendentes que tiverem comparecido á sessão, fará a chamada, e o 2º irá escrevendo em uma lista os nomes dos que votarem — *sim* e em outra os nomes dos que votarem—*não*.

Art. 98. A votação por escrutinio secreto realizar-se-ha nas eleições e praticar-se-ha por meio de cédulas, em que se devem escrever o nome ou os nomes dos elegendos, as quaes serão lançadas em uma urna apresentada a cada um dos intendente presentes.

Paragrapho unico. Recebida a urna na mesa, serão contadas e lidas as cédulas pelo Presidente, o qual proclamará o resultado da votação, logo depois de apuradas as listas que os dous Secretarios organisarem ao passo que forem lidas as cédulas.

Art. 99. Havendo empate em qualquer das duas primeiras maneiras de votação, ficará a questão adiada para se discutir novamente em outra sessão. Se houver segundo empate, ficará rejeitado o assumpto. Tratando-se de eleições, será considerado eleito o intendente mais velho.

Art. 100. Nenhum intendente presente em qualquer votação se poderá escusar de votar, salvo tratando-se de causa propria.

Art. 101. Quando a materia sobre que deva recalhir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, votar-se-ha separadamente a respeito de cada uma dellas.

Art. 102. Na votação das emendas terão prioridade as suppressivas; quando se tratar de despezas, primeiramente serão postas a votos as emendas mais restrictivas.

Art. 103. Quando se tratar de impostos e despezas, os respectivos projectos só poderão ser approvados por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho e depois de tres discussões para cada projecto.

Art. 104. Ainda que não haja quem falle sobre as materias postas em discussão, e por isso esta se não verificar, proceder-se-ha a votação na forma deste Regimento.

Art. 105. A nenhum intendente é permittido protestar contra as decisões do Conselho, salvo se ellas ferirem ás disposições da Constituição ou da Lei Organica do Districto Federal.

Poderá, porém, fazer inserir a declaração do voto que tiver dado na acta do mesmo dia ou na subsequente, mas sem o motivar.

Art. 106. Nos casos em que a materia só possa ser approvada por maioria absoluta dos membros que compõem o Conselho Municipal, o Presidente tambem votará.

## CAPITULO VI

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 107. As sessões ordinarias a que se refere o art. 11 da Lei Organica do Districto Federal, terão começo nos dias 1º de Março e 1º de Setembro de cada anno.

Art. 108. Os intendentes deverão assistir, pontualmente, ás sessões e nenhum deverá durante ellas, retirar-se do edificio em que funcionar o Conselho, sem disto dar communicação ao Presidente.

Art. 109. Tendo qualquer intendente algum impedimento, que o leve a faltar á sessão, deverá participar ao Presidente.

Paragrapho unico. Se o impedimento fór por mais de 15 dias, deverá requerer licença ao Conselho.

Art. 110. Os membros do Conselho, que, nas sessões diarias, não prestarem a necessaria attenção e não guardarem o decôro devido, serão advertidos pelo Presidente que reclamará: «*Atenção!*»

I. Se a primeira advertencia não bastar, o Presidente reclamará: «*Sr. intendente F... atenção!*»

II. Sendo infructifera a segunda advertencia, o Presidente suspenderá a sessão por dez minutos.

Art. 111. Quando algum intendente fallar, sem ter obtido a palavra será chamado á ordem pelo Presidente e se continuar, embora advertido pela segunda vez, o Presidente convidal-o-ha a sentar-se; e se não fór attendido, usará da medida indicada no numero II do artigo anterior.

§ 1.º Identico procedimentô terá o Presidente, quando, chamando á ordem, por duas vezes, o intendente que se exceder na discussão, não fór attendida a sua advertencia.

§ 2.º Ao intendente que divagar a questão ou trazer materia extranha ao debate o Presidente indicará o objecto em discussão, e, insistindo elle, convidal-o-ha, a sentar-se; e, não sendo attendido, usará da medida indicada no numero II do artigo anterior.

Art. 112. Nenhum intendente poderá attribuir a más interções as opiniões proferidas pelos seus collegas, nem fazer allusões que sejam offensivas ao caracter delles.

Art. 113. Os intendentes eleitos, que não puderem comparecer, são obrigados a dar parte ao Conselho, explicando a natureza de seu impedimento, e as suas excusas serão remetttidas á Commissão de Poderes.

Art. 114. Todos os cidadãos podem assistir ás sessões, comtanto que se apresentem desarmados, e guardem silencio, sem dar o mais leve signal de applauso ou reprovação.

Art. 115. No recinto das sessões, só serão admittidos, durante os trabalhos, os empregados em serviço e os representantes da imprensa.

Art. 116. Os espectadores, que por alguma fôrma perturbarem a sessão, serão compellidos a sahir immediatamente do edificio.

Art. 117. Si, na sala do Conselho, e nas suas dependencias, se perpetrar acto inconveniente ou criminoso, a Commissão de Policia fará pôr o delinquente em custodia, e se pelas averiguações a que deverá proceder, resultar que seja de lei o procedimento criminal, mandará entregal-o, immediatamente, ao juiz competente, informando de tudo ao Conselho.

Art. 118. A Commissão de Policia poderá requisitar a força armada, e fazer uso della, todas as vezes que julgar necessario, para fazer respeitar a Constituição, executar este Regimento e manter a ordem.

Art. 119. Todos os funcionarios da Secretaria do Conselho serão nomeados, aposentados e demittidos, pelo mesmo Conselho, precedendo proposta da Mesa ou de qualquer intendente, e as nomeações serão assignadas pela Mesa.

Art. 120. O Director distribuirá o serviço pelos seus subordinados, de accôrdo com o respectivo regulamento.

Art. 121. As vagas que se derem na Secretaria não serão preenchidas durante o intervallo das sessões.

Art. 122. Compete tambem ao Conselho fixar os vencimentos dos respectivos funcionarios e daquelles que, reconhecida a sua necessidade de futuro, forem creados por deliberação do mesmo Conselho.

Art. 123. A Mesa contratará o serviço de apanhamento dos trabalhos do Conselho, por stenographia e sua publicação diaria, bem como em *Annaes*, de accôrdo com o art. 39 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

Art. 124. Da decisão, tomada pelo Presidente, qualquer intendente poderá recorrer para o Conselho, cuja resolução será cuidadosamente lançada em acta e constituirá norma obrigatoria para casos futuros, considerando-se como parte integrante deste Regimento.

Art. 125. Este Regimento só poderá ser alterado, parcialmente, ou mesmo reformado, approvando o Conselho uma indicação, da qual conste a reforma ou alteração a fazer, não se podendo a respeito instituir debate senão vinte e quatro horas depois de approvada a indicação a qual será remetida á Mesa para interpor parecer, se por acaso o Conselho, a requerimento de qualquer intendente, não tiver deliberado nomear comissão especial para em prazo razoavel, organizar projecto no sentido da reforma ou alteração lembrada.

Art. 126. Nos casos em que este Regimento for omisso, o Presidente

resolverá por paridade ou por identidade de razões, tendo sempre em vista as disposições deste Regimento.

Art. 127. Os projectos de lei ou resoluções do Conselho, dependentes de sanção, serão remettidos ao Prefeito pela Mesa, que dará conhecimento ao Conselho da remessa e data respectiva.

Art. 128. Approvado este Regimento, será elle assignado pelo Presidente, que o mandará publicar em nome do Conselho.

Art. 129. Ficam revogadas as disposições em contrario.

---



Relação nominal dos Juizes de Fóra, Vereadores e Procuradores  
que serviram no antigo Senado da Camara desde 1791  
a 1829.

---

1791 a 4 de Novembro de 1795

JUIZ DE FÓRA

Dr. Balthazar da Silva Lisboa.

1791

VEREADORES

José Dias da Cruz.

Antonio Pereira Lima de Velasco Molina.

Antonio Luiz Ferreira Menezes.

*Procurador*—Luiz Dias de Almeida.

1792

VEREADORES

Manoel Ribeiro Guimarães.

Vicente José de Queiroz Coimbra.

Luiz José Vianna Gurgel do Amaral Rocha.

*Procurador*—Julião Martins da Costa.

1793

VEREADORES

Anacleto Dias da Fonseca.

José Velho Pereira.

José Pereira de Souza.

*Procurador*—Manoel Gomes Cardoso.

1794

## VEREADORES

Antonio Leite Pereira.  
 André Alves Pereira Vianna Ribeiro Cirne.  
 José da Costa Barros Vianna do Amaral.  
*Procurador*—José Rodrigues Fragozo.

1795

## VEREADORES

José da Motta Pereira.  
 Dr. José de Oliveira Fagundes.  
 Pedro Carvalho de Moraes.  
*Procurador*—Manoel Martins da Costa Passos.

1796

## JUIZ DE FÓRA

Dr. José Bernardo de Castro.

## VEREADORES

Antonio de Azevedo Coutinho Maldonado.  
 José de Souza Marques.  
 José Caetano de Araujo.  
*Procurador*—Dr. João Gomes de Campos.

1797

## VEREADORES

Joaquim Luiz Furtado de Mendonça.  
 Francisco Garcia do Amaral.  
 Francisco Dias Delgado.  
*Procurador*—Dr. Luiz Nicolau Fagundes Varella.

1798

## VEREADORES

Francisco Soares de Mello.  
 José Pereira Guimarães.

Bento Luiz de Oliveira Braga.  
*Procurador*—João Fernandes Vianna.

1799

## VEREADORES

Manoel Ribeiro Guimarães.  
 Antonio Gomes Barroso.  
 Ignacio Manoel de Lemos Mascarenhas.  
*Procurador*—Roque da Costa Franco.

1800

## VEREADORES

Francisco Manoel Cabral.  
 Dr. Bernardo Carneiro Pinto de Almeida.  
 João Antonio de Azédia Sardinha.  
*Procurador*—Francisco Antonio de Carvalho.

1801

## VEREADORES

Manoel Gomes Cardoso.  
 Dr. José de França Miranda.  
 Lourenço de Souza Meirelles.  
*Procurador*—Carlos José Moreira.

1802

## VEREADORES

Manoel Velho da Silva.  
 José Paulo Duque Estrada.  
 Domingos Antunes Guimarães.  
*Procurador*—João Alves da Cunha

1803

## VEREADORES

Antonio de Pinna.  
 Luiz José Vianna Gurgel do Amaral Rocha.

José Rodrigues de Mattos.  
*Procurador*—Caetano José de Almeida.

1804

## JUIZ DE FÓRA

Dr. José da Silva Loureiro Braga.

## VEREADORES

Thomaz José de Gusmão.  
 Domingos Alves Ribeiro Guimarães.  
 João Pedro Carvalho de Moraes.  
*Procurador*—Miguel da Silva Vieira Braga.

1805

## VEREADORES

Francisco José Leite Guimarães.  
 José Ceetano de Araujo Vieira.  
 João da Costa Lima.  
*Procurador*—Manoel Caetano Pinto.

1806

Fernando Carneiro Leão (Conde de Villa-Nova).  
 Custodio Moreira Lydio.  
 João Fernandes Vianna.  
*Procurador*—Leonardo José Marques Franco.

1807

## VEREADORES

João Gomes Barroso.  
 Francisco Pereira de Mesquita.  
 Amaro Velho da Silva (Visconde de Macahé).  
*Procurador*—Lourenço Antonio Ferreira.

1807

## JUIZ DE FÓRA

Agostinho Petra Bittencourt. (Prestou juramento em Abril de 1807)

1808

## VEREADORES

Manoel José da Costa.  
Francisco Xavier Pires.  
Manoel Pinheiro Guimarães.  
José Luiz Alves.

1809

## VEREADORES

Claudio José Pereira da Silva.  
José Pereira Guimarães.  
Luiz de Souza Dias.  
*Procurador*—João de Souza Motta.

1810

## VEREADORES

Antonio de Pinna.  
Joaquim de Souza Meirelles.  
Manoel Ignacio de Andrade Souto Mayor (Marquez de Itanhaem).  
*Procurador*—Joaquim José Pereira de Faro (Barão do Rio Bonito).

1811

## VEREADORES

Antonio Gomes Barroso.  
Manoel Gomes Cardoso.  
Luiz José Vianna Gurgel do Amaral Rocha.  
*Procurador*—Lourenço Antonio Ferreira.

1812

## VEREADORES

Bento Luiz de Oliveira Braga.  
Manoel Caetano Pinto.  
Manoel Velho da Silva.  
*Procurador*—Antonio José da Costa Barboza.

1813

## VEREADORES

Claudio José Pereira da Silva  
 José Pereira Guimarães.  
 Luiz de Souza Dias.  
*Procurador*—João de Souza Motta.

1814

## JUIZ DE FÓRA

Dr. Luiz Joaquim Duque Estrada Furtado de Mendonça (Setembro de 1814).

## VEREADORES

Lourenço de Souza Meirel'es.  
 José Marcellino Gonçalves.  
 Francisco Xavier de Araujo.  
*Procurador*—João Alberto de Almeida Vidal.

1815

## VEREADORES

Antonio Gomes Barroso.  
 Antonio de Pinna.  
 Manoel Ignacio de Andrade Souto Mayor (Marquez de Itanhaem)  
*Procurador*—João de Souza Motta.

1816 a 1821

## JUIZES DE FÓRA

Dr. Antonio Lopes Calheiro de Menezes—(Prestou juramento em 15 de Abril de 1818).  
 Dr. José Clemente Pereira—Idem, idem, em 30 de Maio de 1821.  
 Dr. Luiz Soares Teixeira de Gouvêa—Idem, idem, em Novembro de 1822.

## VEREADORES

Francisco de Souza Oliveira.  
 Manoel Caetano Pinto.

Luiz José Vianna Gurgel do Amaral Rocha  
*Procurador*—Antonio Alves de Araujo.

1822

## VEREADORES

João Soares de Bulhões.  
 José Pereira da Silva Manoel.  
 Domingos Vianna Gurgel do Amaral.  
*Procurador*—José Antonio dos Santos Xavier.

1823

## VEREADORES

Manoel Theodoro de Araujo Azambuja.  
 Paulo Prudencio Duque Estrada Furtado de Mendonça.  
 Antonio José da Costa Ferreira.  
*Procurador*—Manoel Gomes de Oliveira Couto.

1824

## JUIZ DE FÓRA

Dr. Henrique Velloso de Oliveira (prestou juramento em Novembro de 1824)

## VEREADORES

Joaquim de Souza Meirelles.  
 Antonio Teixeira Porto.  
 Domingos José Teixeira.  
*Procurador*—José Agostinho Barbosa.

1825

## VEREADORES

Manoel Frazão de Souza Rendon.  
 Lourenço Antonio do Rego.  
 Antonio Gomes de Brito.  
*Procurador*—João José de Mello

1826

## JUIZ DE FÓRA

Dr. Francisco José Alves Carneiro (prestou juramento em Janeiro de 1826.)

## VEREADORES

Lourenço de Souza Meirelles.  
 Manoel Moreira Lyrio.  
 Diogo Gomes Barrozo.  
*Procurador*—João Alves de Souza Guimarães.

1827

## VEREADORES

José Antonio da Costa Guimarães.  
 Candido Martins dos Santos Vianna (Pai)  
 Manoel da Cunha Barbosa.  
*Procurador*—Joaquim Marques Baptista Leão.

1828 a 1829

## JUIZ DE FÓRA

Dr. Francisco Gomes de Campos. (prestou juramento em Março de 1828.)

## VEREADORES

Antonio Francisco Leite.  
 Manoel José Ribeiro de Oliveira.  
 Bernardo José Borges.  
*Procurador*— Venancio José Lisboa.

1830 a 1833

## VEREADORES

Bento de Oliveira Braga (presidente).  
 Antonio Pereira Pinto.  
 José Pereira da Silva Manoel.  
 Francisco Luiz da Costa Guimarães.  
 Henrique José de Araujo.



Francisco Antonio Leite.  
 Joaquim José Pereira de Faro.  
 Antonio José Ribeiro da Cunha.  
 José de Carvalho Ribeiro.

## SUPPLENTES

Simplicio da Silva Nepomuceno.  
 João José da Cunha.  
 Joaquim José da Silva.  
 Antonio Gomes de Brito.  
 João Silveira do Pilar.  
 Domingos Carvalho de Sá.  
 Venancio José Lisboa.  
 João Martins Lourenço Vianna.  
 Manoel dos Passos Corrêa.  
 Manoel da Cunha Barbosa.  
 Manoel Lopes Pereira Bahia (depois Visconde de Merity).  
 Manoel Gomes de Oliveira Couto.

1833 a 1837

## VEREADORES

Francisco Gomes de Oliveira Couto (presidente).  
 Francisco Alves de Brito.  
 João José da Cunha.  
 Domingos Carvalho de Sá.  
 João Martins Lourenço Vianna.  
 José Fernandes da Torre.  
 Padre João José Moreira.  
 Joaquim José da Silva.  
 Francisco Ferreira de Assis

## SUPPLENTES

Manoel Teixeira da Costa e Silva.  
 João Pedro da Veiga.  
 Estevão Alves de Magalhães.  
 Manoel Lopes Pereira Bahia (depois Visconde de Merity).  
 Luiz de Menezes Vasconcellos de Drummond.  
 Felipe Nery de Carvalho.

1837 a 1841

## VEREADORES

João Martins Lourenço Vianna (presidente).  
 João da Costa Lima.  
 Christovão José dos Santos.  
 Francisco Gomes de Campos.  
 José Francisco de Mesquita (depois Barão, Visconde, Conde e Marquez de Bomfim).  
 Joaquim Antonio Ferreira (depois Visconde de Guaratiba).  
 João Fernandes Lopes.  
 João Gonçalves Pereira.  
 Henrique José de Araujo Filho.

## SUPPLENTES

Pedro de Araujo Lima (depois Marquez de Olinda).  
 Luiz de Menezes Vasconcellos de Drummond.  
 Francisco da França Miranda.  
 Antonio Gomes Barroso.

1841 a 1845

## VEREADORES

Luiz de Menezes Vasconcellos de Drummond (presidente)  
 Miguel de Frias Vasconcellos.  
 João Silveira do Pilar.  
 Leonardo José dos Reis.  
 Dr. Antonio Felix Martins (depois Barão de S. Felix).  
 Luiz Ferreira da Silva Maia.  
 João Martins Lourenço Vianna.  
 João Fernandes Lopes.  
 Christovão José dos Santos.

## SUPPLENTES

Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.  
 Ezequiel Corrêa dos Santos.  
 Justino José Tavares.  
 Luiz Rodrigues Ferreira.  
 Domingos José de Moura.

Dr. Emilio Joaquim da Silva Maia.  
 Dr. Jacintho Rodrigues Pereira Reis.  
 Paulo Fernandes Vianna.

1845 a 1849

VEREADORES

João Silveira do Pilar (presidente).  
 Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça.  
 João Antonio Moreira (depois Visconde de Ipanema).  
 Tristão Ramos da Silva.  
 Dr. Jacintho Rodrigues Pereira Reis.  
 Antonio Luiz Fernandes Pinto.  
 Luiz Rodrigues Ferreira.  
 Dr. Joaquim Vicente Torres Homem.  
 José Francisco Guimarães.

SUPPLENTES

Justino José Tavares.  
 Dr. Antonio Felix Martins.  
 Duarte José de Mello.  
 José Ribeiro Monteiro.  
 José Antonio de Araujo Filgueiras.  
 Ezequiel Corrêa dos Santos.  
 Dr. Emilio Joaquim da Silva Maia.  
 Dr. José de Araujo Continho.  
 Antonio Ferreira do Nascimento.

1849 a 1853

VEREADORES

Gabriel Getulio Monteiro de Mendonça (presidente).  
 Dr. Candido Borges Monteiro (depois Barão e Visconde de Itaúna).  
 Theophilo Benedicto Ottoni.  
 José Antonio de Araujo Filgueiras.  
 Dr. Joaquim Vicente Torres Homem.  
 Luiz Rodrigues Ferreira.  
 Manoel José Bessa.  
 João Pereira Darrigue Faro (depois Barão e Visconde do Rio Bonito).  
 Francisco José Gonçalves.

## SUPPLENTES

José Manoel Fernandes Pereira (Barão da Gambôa).  
 Justino José Tavares.  
 Simplicio da Silva Nepomuceno.  
 João Baptista Lopes Gonçalves.  
 Dr. Thomaz José Pinto Cerqueira.  
 Dr. Antonio Felix Martins.  
 Domingos de Azeredo Coutinho Duque Estrada.

1853 a 1857

## VEREADORES

Miguel de Frias Vasconcellos (presidente).  
 Francisco José dos Santos Rodrigues.  
 Francisco Pinto da Fonseca.  
 Justino José Tavares.  
 Francisco José Gonçalves.  
 Dr. Antonio José Gonçalves Fontes (depois Barão do Rio Doce).  
 Dr. Francisco Lopes da Cunha.  
 Jeronymo José de Mesquita (depois Barão e Conde de Mesquita).  
 Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.

## SUPPLENTES

Ezequiel Corrêa dos Santos.  
 João Affonso Lima Nogueira.  
 Antonio José da Costa Ferreira.  
 José Hermenegildo Xavier de Moraes.  
 Manoel de Araujo Porto Alegre (depois Barão de Santo Angelo).  
 Francisco José Gonçalves da Silva.  
 Francisco de Paula Mattos.

1857 a 1861

## VEREADORES

Dr. João de Oliveira Fausto (presidente).  
 Jeronymo José de Mesquita.  
 Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.  
 Desembargador Alexandre Joaquim de Siqueira.  
 Dr. José Mariano da Costa Velho.

Dr. Antonio José Gonçalves Fontes (depois Barão do Rio Doce).  
 Francisco José Gonçalves da Silva.  
 José Lopes Pereira Bahia.  
 Antonio José Domingues Ferreira Junior.

## SUPPLENTES

Dr. Domingos de Azeredo Coutinho Duque Estrada.  
 José Justino da Silveira Machado.  
 Dr. Francisco Lopes da Cunha.

1861 a 1865

## VEREADORES

Commendador José João da Cunha Telles (presidente)  
 Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo.  
 Dr. José Mariano da Costa Velho.  
 Dr. José Mariano da Silva.  
 Commendador Jeronymo José de Mesquita.  
 Dr. Adolpho Bezerra de Menezes.  
 Tenente-coronel Manoel de Frias Vasconcellos.  
 Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz.  
 Dr. João de Oliveira Fausto.

## SUPPLENTES

Commendador José Lopes Pereira Bahia.  
 Dr. José Joaquim Monteiro dos Santos.  
 Dr. Antonio José Gonçalves Fontes.  
 Dr. Claudino José Viegas.  
 José Justino da Silveira Machado.  
 Francisco Cardoso dos Santos Peixoto.  
 Dr. Albino Moreira da Costa Lima.  
 Dr. Francisco Lopes da Cunha.  
 Antonio José da Costa Ferreira.

1865 a 1869

## VEREADORES

Dr. João Baptista dos Santos (presidente), (depois Barão de Ibituruna)  
 Dr. Adolpho Bezerra de Menezes,

Dr. Francisco de Menezes Dias da Cruz.  
 Dr. José Pereira do Rego (depois Barão do Lavradio).  
 Tenente-Coronel Manoel de Frias Vasconcellos.  
 Tenente-Coronel João Tavares Guerra.  
 Dr. Claudino José Viegas.  
 Dr. Antonio José Gonçalves Fontes.  
 Dr. José Joaquim Monteiro dos Santos.

## SUPPLENTES

João Antonio Leite Junior.  
 Bento Barroso Pereira.  
 Francisco Cardoso dos Santos Peixoto.  
 Dr. Albino Moreira da Costa Lima.  
 Dr. Francisco Ribeiro da Silva Queiroz.  
 José Justino da Silveira Machado.  
 Francisco Joaquim Bittencourt da Silva.  
 José Bernardo da Cunha.  
 Commendador Manoel Dias da Cruz.

1869 a 1873

## VEREADORES

Dr. Antonio Ferreira Vianna (presidente).  
 Dr. João Baptista dos Santos.  
 Dr. Antonio José Gonçalves Fontes.  
 Dr. André Cordeiro de Araujo Lima.  
 Dr. Domingos de Azeredo Coutinho Duque Estrada.  
 Dr. Eduardo Augusto Pereira de Abreu.  
 Dr. Manoel Joaquim Fernandes Eiras.  
 Dr. Joaquim Antonio de Araujo Silva (depois Visconde de Silva e  
 Barão do Cattete).  
 Commendador Manoel Dias da Cruz.

## SUPPLENTES

Evaristo Xavier da Veiga.  
 Tenente-Coronel Manoel de Frias Vasconcellos.  
 Dr. Adolpho Bezerra de Menezes.  
 Francisco Joaquim Bittencourt da Silva.  
 Dr. Francisco Teixeira de Souza Alves.

Conselheiro José Liberato Barroso.  
 Dr. Nicoláo Joaquim Moreira.  
 Antonio Paulino Limpo de Abreu.  
 Dr. José Rufino Soares de Almeida.

1873 a 1877

**VEREADORES**

Tenente-Coronel Antonio Barroso Pereira (presidente)  
 Dr. Adolpho Bezerra de Menezes.  
 Dr. João Furtado Saldanha da Gama.  
 Commendador Manoel Dias da Cruz.  
 Commendador Antonio José dos Santos.  
 Dr. Manoel Thomaz Coelho.  
 Dr. André Cordeiro de Araujo Lima.  
 Visconde de Silva  
 Tenente Coronel João Chrysostomo Monteiro.

**SUPLENTES**

Dr. Manoel Dias da Cruz (presidente).  
 Dr. Francisco Teixeira de Souza Alves.  
 Dr. Nicoláo Joaquim Moreira.  
 Dr. Claudio Velho da Motta Maia.  
 Dr. Guilherme José Teixeira.  
 Dr. Amaro Manoel de Moraes.  
 Dr. Gervasio Mancebo.  
 Commendador Francisco Pinto de Mello.  
 Major Francisco José Gonçaves da Silva.

1877 a 1881

**VEREADORES**

Adolpho Bezerra de Menezes (presidente).  
 Conselheiro Joaquim de Saldanha Marinho.  
 Dr. José Moreira da Costa Lima.  
 Dr. Amaro Manoel de Moraes.  
 Conselheiro Christiano Benedicto Ottoni.  
 Dr. Francisco de Assis Vieira Bueno.  
 Dr. José Ferreira Nobre.

Barão de S. Francisco Filho.  
Dr. Domingos de Andrade Figueira.

## SUPPLENTES

Francisco de Figueiredo (depois Visconde de Figueiredo).  
Dr. Torquato José Fernandes Couto.  
Barão de Canindé.  
Dr. Gervasio Mancebo.  
Dr. Francisco Teixeira de Souza Alves.  
Dr. Evaristo Xavier da Veiga.  
Barão do Rio Doce.  
João Francisco Soares.  
Francisco Bazilio da Motta.

1881 a 1883

## VEREADORES

Dr. José Ferreira Nobre (presidente).  
Dr. Torquato José Fernandes Couto.  
Dr. Henrique Hermeto Carneiro Leão.  
Antonio da Costa Chaves Faria.  
Dr. Evaristo Xavier da Veiga.  
Commendador Antonio Thomaz Quartim.  
Commendador Malvino da Silva Reis.  
Dr. Hermogeneo Pereira da Silva.  
Dr. Americo Hyppolito Ewerton de Almeida.

## SUPPLENTES

Francisco José de Oliveira Brito.  
Feliciano José Henriques.  
Dr. Manoel da Silva Mafra.  
João Francisco Soares.  
Visconde de Santa Cruz.  
Dr. Gervasio Mancebo.  
Dr. José Luiz dos Santos Titara.  
Dr. Luiz de Oliveira Bueno.  
David de Saxe de Queirod.



1883 a 1887

## VEREADORES

- 1 Dr. Henrique Alves de Carvalho.
- 2 Dr. Francisco Corrêa Dutra. (1)
- 3 Dr. João Pedro de Miranda.
- 4 Dr. Carlos Claudio da Silva.
- 5 João Luiz da Silva.
- 6 José Meirelles Alves Moreira.
- 7 Dr. Manoel Luiz de Moura.
- 8 Dr. Fernando Francisco da Costa Ferraz.
- 9 Augusto Nunes de Souza.
- 10 Dr. Ernesto Germack Possolo.
- 11 Dr. Carivaldo José Chavantes.
- 12 Dr. Emilio Arthur Ribeiro da Fonseca.
- 13 Dr. José Pereira Peixoto.
- 14 Dr. Joaquim Alves Pinto Guedes.
- 15 Dr. João Pereira Lopes.
- 16 Dr. Alexandrino Freire do Amaral.
- 17 José Dias Pinto Aleixo.
- 18 Visconde de Santa Cruz.
- 19 Dr. Joaquim José da Silva Pinto.
- 20 Dr. Antonio José da Silva Rabello.
- 21 Francisco José de Oliveira Brito.

1887 a 1889

## VEREADORES

- 1 Dr. José Ferreira Nobre.
- 2 Dr. Torquato José Fernandes Couto.
- 3 Commendador João Carlos de Oliveira Rosario.
- 4 José Carlos do Patrocínio.
- 5 Dr. Evaristo Xavier da Veiga.
- 6 Pedro Gonçalves do Souto Carvalho.
- 7 Dr. Constante da Silva Jardim.
- 8 Dr. José Paulo Nabuco de Araujo Freitas.
- 9 Benedicto Hyppolito de Oliveira.

---

(1) Tendo resignado o cargo, o Dr. Francisco Corrêa Dutra, foi eleito o Dr. Alfredo Piragibe para substituí-lo.

- 10 Candido Alves Pereira de Carvalho.
- 11 Thomaz da Costa Rabello.
- 12 Dr. Joaquim José Teixeira de Carvalho.
- 13 José Francisco Gonçalves.
- 14 Dr. Alexandre Cardoso Fontes.
- 15 José Firmo de Moura.
- 16 Dr. Adolpho Manoel Mourão dos Santos.
- 17 Candido Leal.
- 18 Dr. Antonio Dias Ferreira.
- 19 Tenente-Coronel José Manoel da Veiga.
- 20 João Wilkens de Mattos.
- 21 Francisco Leonardo Gomes.

## INTENDENCIAS

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889 A 3 DE DEZEMBRO DE 1892. (ESTAS FORAM  
NOMEADAS PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL)

1.<sup>a</sup>

PRESIDENTE

Francisco Antonio Pessoa de Barros.

MEMBROS

Dr. Domingos de Almeida Martins Costa.

Dr. José Barbalho Uchôa Cavalcante.

Dr. Jayme Benevolo.

Matheus Alves de Souza.

Zeferino Gonçalves Campos.

Benjamin de Salles Pinheiro.

2.<sup>a</sup>

PRESIDENTE

Dr. Ubaldino do Amaral Fontoura.

VICE-PRESIDENTE

Dr. Gil Diniz Goulart.

## MEMBROS

Dr. Coronel Eduardo José de Moraes.  
 Dr. Nominato José de Souza Lima.  
 Dr. Manoel Emilio Gomes de Carvalho.  
 Dr. Honorio de Paiva Coutinho.  
 Dr. José Felix da Cunha Menezes.

3.<sup>a</sup>

## PRESIDENTE

Dr. José Felix da Cunha Menezes.

## VICE-PRESIDENTE

Barão Homem de Mello (Conselheiro).

## MEMBROS

Dr. Vicente de Carvalho Filho.  
 João Lopes Carneiro da Fontoura.  
 Dr. Alfredo Piragibe.  
 Dr. Augusto de Vasconcellos. (Resignou o lugar, sendo substituido  
 pelo Dr. Francisco Simões Corrêa).  
 Joaquim Raymundo de Lamare

3.<sup>a</sup> (MODIFICADA)

## PRESIDENTE

Dr. José Felix da Cunha Menezes.

## MEMBROS

Dr. Vicente José de Carvalho Filho.  
 Dr. José da Silva Mattos.  
 Dr. Carlos Augusto d'Avillez Barrão.  
 Tenente-coronel Ignacio Alves Corrêa Carneiro.  
 Dr. João dos Santos Sarahyba.  
 Tenente-Coronel João Lopes Carneiro da Fontoura.

4.<sup>a</sup>

PRESIDENTE

Dr. Nicoláo Joaquim Moreira.

MEMBROS

Dr. Augusto Tasso Fragoso.  
Dr. Francisco do Rego Barros Figueiredo.  
Evaristo Rodrigues da Costa.  
Frederico Guilherme de Lorena.  
Major Antonio Rodrigues dos Santos França Leite.  
Antonio Pereira Leitão.

5.<sup>a</sup>

PRESIDENTE

Dr. Candido Barata Ribeiro.

MEMBROS

Dr. Antonio José de Siqueira.  
Dr. Abdon Felinto Milanez.  
Manoel de Barros Medeiros.  
Frederico Guilherme de Lorena.  
Major Antonio Rodrigues dos Santos França Leite.  
Julio da Silveira Lobo.

## CONSELHOS MUNICIPAES DA REPUBLICA

---

1.<sup>o</sup> CONSELHO

1892-1894

ELEITO SEGUNDO A LEI N. 85, DE 20 DE SETEMBRO DE 1892,  
EM 30 DE OUTUBRO DE 1892  
E EMPOSSADO EM 3 DE DEZEMBRO DO MESMO ANNO.

---

PREFEITO — Dr. Candido Barata Ribeiro. (Não foi reconhecido pelo Senado Federal).

PREFEITO—Dr. Henrique Valladares.

## INTENDENTES DISTRICTAES

- Gavea—Dr. Antonio Dias Ferreira.  
 Lagôa—Dr. Alfredo Augusto Vieira Barcellos.  
 Gloria—Antonio da Cunha e Souza.  
 Candelaria—Julio Cezar de Magalhães.  
 Santa Rita—Franklin Hermogeneo Dutra.  
 S. José—Dr. Oscar Godoy.  
 Sant'Anna—Benedicto Hyppolito de Oliveira.  
 Sacramento—Antonio José Leite Borges.  
 Santo Antonio—Carlos Pereira Rego.  
 Espirito Santo—Dr. Francisco de Paula Souza Neves.  
 S. Christovão—Dr. João Pereira Lopes.  
 Engenho Velho—Luiz Fortes Bustamante Sá.  
 Engenho Novo—Dr. Candido de Oliveira Lins e Vasconcellos.  
 Inhaúma—Duarte José Teixeira.  
 Irajá—Dr. Joaquim da Silva Gomes.  
 Jacarépaguá—Dr. Candido Benicio da Silva Moreira.  
 Campo Grande—Dr. Augusto de Vasconcellos.  
 Guaratiba—Dr. Raul Campello Barrozo.  
 Santa Cruz—Dr. Felipe Basilio Cardoso Pires.  
 Paquetá—Dr. João da Silva Pinheiro Freire.  
 Ilha do Governador—Francisco Pereira Bittencourt.

## INTENDENTES GERAES

- Dr. João Baptista Capelli.  
 Dr. Lino Romualdo Teixeira.  
 Dr. João Baptista Maia de Lacerda.  
 Dr. José Paula Nabuco de Arango Freitas.  
 Capitão José Americo de Mattos.  
 Henrique Germack Possolo. (1)

## 2º CONSELHO

1894 a 1896

ELEITO SEGUNDO A LEI N. 248, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1894

PREFEITO — Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida.

(1) Em substituição ao intendente Monsenhor José Onofre de Souza Breves, que perdeu o lugar.

## 1º DISTRICTO

Dr. Luiz Alves Pereira.  
 Dr. Domingos Antunes Ferreira.  
 Joaquim Dias Nogueira.  
 Arthur Ambrosino Heredia de Sá.  
 Dr. Antonio Antunes de Campos.

## 2º DISTRICTO

Dr. João Pizarro Gabizo.  
 Capitão Julio Henrique Carmo.  
 Manoel Rodrigues Alves.  
 Dr. José Vieira Fazenda.  
 Dr. João José da Silva e Souza.

## 3º DISTRICTO

Dr. Joaquim Xavier da Silveira Junior.  
 Dr. Milciades Mario de Sá Freire.  
 Tenente-Coronel Carlos José de Azevedo Magalhães.  
 Dr. Cesario Pereira Machado.  
 Honorio José C. Gurgel do Amaral.

## 3º CONSELHO

1896 a 1898

ELEITO SEGUNDO A LEI N. 284, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1896

## 1º DISTRICTO

Dr. Joaquim José da Rosa.  
 Eugenio Guilherme de Magalhães Carvalho.  
 Tertuliano da Gama Coelho.  
 Sabino Eloy Alvim Pessoa.  
 Venancio Antonio de Oliveira e Silva.

## 2º DISTRICTO

Dr. Henrique Tavares Ladgen.  
 Manoel Corrêa de Mello.  
 Henrique Germack Possollo.

José Francisco Lobo Junior.  
Carlos Joaquim Barboza.

3º DISTRITO

Dr. Luiz Carlos Duque-Estrada.  
Quirino da Costa Araujo.  
Americo de Albuquerque.  
Pedro Pereira de Carvalho.  
Dr. Alfredo Magioli de Azevedo Maia.

---





MEZA DO CONSELHO E COMMISSÕES



# MEZA DO CONSELHO

---

Dr. Joaquim José da Rosa, Presidente.  
Eugenio Guilherme de Magalhães Carvalho, Vice-presidente.  
Dr. Alfredo Magioli de Azeredo Maia, 1º Secretario.  
Carlos Joaquim Barbosa, 2º Secretario.

## COMMISSÕES PERMANENTES

março de 1897

### *Polícia*

Joaquim da Rosa, presidente.  
Alfredo Magioli, 1º secretario.  
Carlos Barbosa, 2º secretario.

### *Legislação e Justiça*

Venancio Silva  
Tertuliano Coelho.  
Quirino de Araujo.

### *Industria, Viação e Obras Publicas*

Corrêa de Mello  
Sabino Pessoa.  
Americo de Albuquerque.

### *Orçamento, Fazenda e Patrimonio*

Lobo Junior.  
Duque Estrada.  
Sabino Pessoa.

*Higiene, Assistencia e Segurança Publica*

Alfredo Magioli.  
Henrique Ladgen.  
Tertuliano Coelho.

*Instrucção e Redacção*

Carlos Barbosa.  
Duque Estrada.  
Pedro de Carvalho.

*Petições e Poderes*

Henrique Ladgen.  
Eugenio de Carvalho.  
Germack Possollo.

SECRETARIA DO CONSELHO MUNICIPAL

SECRETARIA DO CONSELHO MUNICIPAL

REGULAMENTO DA SECRETARIA  
DO  
CONSELHO MUNICIPAL  
DE

19 de Janeiro de 1893, consolidado em 22 de Março de 1897

---

O Conselho Municipal, em obediencia ao disposto do § 3º do art.15 da Lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, combinado com o § 7º do art. 19 da mesma lei, resolve :

CAPITULO I

DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 1.º A Secretaria do Conselho Municipal terá os seguintes empregados :

- Um Director Geral.
- Dous directores de secção.
- Seis 1.ºs officiaes.
- Oito 2.ºs officiaes.
- Doze amanuenses.
- Um porteiro.
- Um ajudante de porteiro.
- Um correio.
- Seis continuos.
- Oito serventes.

## CAPITULO II

## DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

*Do Director geral*

Art. 2.º O Director Geral é o chefe da secretaria e a elle estão subordinados todos os empregados, que servirão sob suas ordens immediatas. Suas attribuições são :

§ 1.º Mandar fazer a correspondencia official do Conselho, segundo as instrucções que receber do 1º secretario.

§ 2.º Manter a ordem e regularidade do serviço, fiscalizando, advertindo, reprehendendo e suspendendo os empregados.

§ 3.º Mandar organizar e apresentar á Mesa, antes da abertura da ultima sessão annual, o orçamento das despesas ordinarias e eventuaes da secretaria, para o futuro exercicio.

§ 4.º Executar os trabalhos que lhe forem ordenados pelo Presidente e 1.º secretario, ministrando-lhes as informações que exigirem.

§ 5.º Criar e rubricar os livros que forem indispensaveis para o expediente e bom andamento do serviço.

§ 6.º Conceder licença aos empregados, por motivo justo, até 15 dias.

§ 7.º Receber do thesoureiro as quantias necessarias para as despesas da portaria, em cada mez, justificando-as por meio de contas entregues pelo porteiro, não podendo, em caso algum, exceder á consignação votada para o anno financeiro.

§ 8.º Mandar organizar, annualmente, um balancete da despesa feita e saldo existente.

§ 9.º Representar á Mesa, por intermedio do 1º secretario, contra o empregado que não cumprir os seus deveres ou incorrer em falta grave, propondo a demissão do mesmo, nos termos do artigo decimo quarto.

§ 10. Encerrar o ponto dos empregados, pondo-lhes as competentes notas.

§ 11. Julgar justificadas, ou não, as faltas dos empregados.

§ 12. Authenticar os papeis e documentos que se expedirem pela Secretaria e exigirem essa formalidade.

§ 13. Assignar as certidões que forem pedidas e mandadas passar pelo 1º secretario.

§ 14. Corresponder-se com todas as repartições e autoridades.

§ 15. Propor á Mesa quaesquer medidas que lhe parecerem necessarias á boa direcção, distribuição e economia do serviço, que lhe cumpre regular, promover e inspecionar.



§ 16. Receber dos empregados, no acto da posse, o formal compromisso de bem desempenhar os seus deveres.

§ 17. Ordenar as despesas que se tornarem necessarias, ou as que a Mesa resolver que se façam, mandando escriptural-as e tendo em ordem os documentos a que se referirem.

§ 18. Nomear os serventes e demittil-os, quando o entender conveniente, a bem do serviço.

§ 19. Baixar as instrucções necessarias para o serviço de apanhamento e redacção dos debates das sessões do Conselho.

§ 20. Designar o funcionario que, no ultimo dia de cada mez, deverá receber da Directoria de Fazenda Municipal a quantia necessaria para fazer o pagamento do subsidio dos intendentes e dos vencimentos dos empregados da repartição.

§ 21. Baixar as instrucções necessarias para os concursos a que se proceder na repartição, nomeando os examinadores quando se tratar de preencher qualquer vaga.

§ 22. Designar o 1º official que, préviamente, deva ficar encarregado do archivo.

#### DOS DIRECTORES DE SECÇÃO

Art. 3.º Ao director da 1ª secção compete :

§ 1.º Designar o official que deva assistir a todas as sessões publicas e redigir as actas, de accórdo com as instrucções que receber do 2º secretario.

§ 2.º Ter a seu cargo, e sob sua guarda, os autographos de todas as propostas que estiverem na ordem do dia, com os documentos que lhes forem relativos, devendo entregal-os ao Presidente nos dias em que se discutir a materia e fazel-os, por intermedio do Director Geral, recolher ao archivo, logo que tenham uma solução que os retire da ordem do dia.

§ 3.º Fazer escripturar em livro proprio todas as proposições que se discutirem, mencionadas as datas das discussões, as alterações que se fizerem e a solução que houver, conservando esses livros em boa ordem e com methodo até serem recolhidos ao archivo.

§ 4.º Verificar se são regularmente publicados no jornal da casa os extractos e as actas das sessões e communicar ao Director Geral as incorrecções que houver, promovendo a precisa rectificação.

§ 5.º Organisar, para ser publicada e distribuida no começo de cada sessão ordinaria, a synopse de todos os assumptos sobre que haja deliberado o Conselho e dos que estiverem nos termos de entrar na ordem dos trabalhos, com a declaração do estado em que se acharem.

§ 6.º Mandar fazer a estatística dos trabalhos do Conselho, para ser lida no ultimo dia de cada uma das sessões ordinarias annuaes.

§ 7.º Organisar o livro de officios expedidos pela Mesa.

§ 8.º Velar pela prompta remessa ou communicação das deliberações do Conselho ás autoridades a quem incumba o seu conhecimento official.

§ 9.º Dirigir o serviço de apanhamento e redacção dos debates das sessões do Conselho.

Art. 4.º Ao director da 2ª secção incumbe :

§ 1.º Fazer executar as ordens recebidas do Director Geral e distribuir ao pessoal o trabalho de sua secção.

§ 2.º Ter em boa ordem os livros de protocollo e os da contabilidade.

§ 3.º Escribir o livro de assentamento dos empregados da secretaria, no qual constem os serviços prestados, commissões e faltas commettidas.

§ 4.º Manter na melhor ordem e aseo o archivo e a bibliotheca, classificando e guardando os autographos, papeis findos, livros, folhetos, impressos e manuscriptos que pertencerem ao Conselho.

§ 5.º Ter catalogos completos de tudo quanto estiver debaixo da sua guarda.

§ 6.º Ministras os documentos que forem exigidos pelos membros do Conselho e pelo Director Geral, unicos que poderão solicita-los, comtanto que se responsabilisem, passando recibo em um protocollo, se os levarem do archivo para fóra; bem assim informar sobre o que constar do archivo ás commissões e a qualquer membro do Conselho, quando fór solicitado.

Tratando-se, porém, de manuscriptos ou documentos de natureza reservada, de livros raros ou de edição esgotada, a consulta só poderá ser feita na casa.

§ 7.º Propór ao Director Geral, o que julgar conveniente, a fim de enriquecer a bibliotheca com as obras que se publicarem e convier adquirir.

§ 8.º Ter aberta as salas da bibliotheca e do archivo, nos dias uteis, das 10 horas da manhã até ás 3 da tarde, ainda que não haja sessão; e, quando houver, por todo o tempo que ella durar.

§ 9.º Ministras os livros, folhetos, impressos e manuscriptos que lhe forem pedidos, a fim de serem consultados dentro da bibliotheca.

§ 10.º Mandar organisar o livro de officios expedidos pela secretaria.

§ 11.º Fazer a requisição e distribuição dos objectos de expediente necessarios ao Conselho ou á secretaria, sujeitando os pedidos ao visto do Director Geral.

§ 12.º Fazer a revisão das provas de qualquer impresso que a secretaria ou o Conselho tenha de publicar.

Art. 5.º O director desta secção tornará responsavel o empregado que, por culpa ou negligencia, concorrer para a perda ou deterioração de qualquer dos objectos confiados á sua guarda.

#### DOS OFFICIAES E AMANUENSES

Art. 6.º Aos officiaes e amanuenses cumpre executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos directores de secção, coadjuvarem-se, prestarem informações reciprocas e communicarem uns aos outros o que fór adequado á perfeita execução do serviço, guardado o respeito das diferentes categorias.

#### DO PORTEIRO

Art. 7.º Ao porteiro compete :

§ 1.º Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo Director Geral e directores de secção.

§ 2.º Cuidar na segurança da casa, na conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á secretaria, e no asseio das suas salas.

§ 3.º Inspeccionar o serviço do correio e dos continuos, participando ao Director Geral as faltas ou abusos que qualquer destes empregados commetter.

§ 4.º Abrir as portas da secretaria duas horas antes da designada para os seus trabalhos.

§ 5.º Fechar e expedir a correspondencia que lhe fór entregue para esse fim.

§ 6.º Providenciar, durante os mezes em que se reunir o Conselho, sobre o serviço da sala das sessões.

§ 7.º Ter debaixo de sua guarda o inventario de toda a mobilia e de todos os objectos que pertençam á secretaria, para que possam ser responsaveis pela sua conservação e entrega os empregados a cujo cuidado estiverem confiados.

§ 8.º Escripturar o livro da porta, conservando-o em boa ordem.

#### DO AJUDANTE DO PORTEIRO

Art. 8.º Ao ajudante do porteiro incumbe :

§ 1.º Auxiliar o porteiro em todas as suas attribuições.

§ 2.º Substitui-lo em seus impedimentos.

## DO CORREIO

Art. 9.º Compete ao correio entregar a correspondencia do Conselho e da Secretaria, na Capital, e levar à Repartição dos Correios a que tiver de ir para fóra. E' responsavel pela prompta e fiel entrega dos papeis de que fór encarregado, e não está isento de prestar qualquer outro serviço ordenado pelo Director Geral.

## DOS CONTINUOS

Art. 10. Aos continuos incumbe executar o serviço que lhes fór determinado pelo porteiro, ou os que, directamente, lhes for ordenado pela Mesa ou por qualquer intendente, pelo Director Geral e pelos empregados da Secretaria.

## CAPITULO III

## DA NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA

Art. 11. Todo o pessoal da Secretaria, á excepção dos serventes, será nomeado pelo Conselho, em virtude de proposta da Mesa ou de qualquer intendente.

Art. 12. Os titulos de nomeação serão lavrados na Secretaria e assignados pela Mesa.

Art. 13. As vagas serão providas por merecimento, mediante proposta feita á Mesa pelo Director Geral da Secretaria, baseada essa proposta nas informações dos directores de secção, sendo em igualdade de merecimento preferido o mais antigo da classe.

Paragpho unico. Os lugares vagos serão providos por accesso, nas condições acima, e os de amanuense por concurso. Este concurso versará sobre portuguez, francez e inglez (leitura, versão, traducção e composição de trechos), chorographia e historia do Brazil e arithmetica.

Art. 14. Todos os empregados da Secretaria, nomeados pelo Conselho, só poderão ser demittidos pelo mesmo, sob proposta da Mesa ou de qualquer intendente, nos casos de inaptidão provada pela mesma, perante o Conselho, por abandono do emprego ou nos casos previstos no art. 36 da Lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

§ 1.º A inaptidão será julgada pelo Conselho, ouvida a Mesa, que por seu turno receberá essa informação do Director Geral.

§ 2.º Considera-se abandonado o emprego quando, até 30 dias após a data da nomeação; o nomeado não comparece para tomar posse, ou quando o funcionario completar 15 faltas consecutivas, sem as justificar.

## CAPITULO IV

## DAS LICENÇAS

Art. 15. As licenças até 15 dias serão concedidas pelo Director Geral, as de 15 a 30 dias pela Mesa, as de mais de 30 dias pelo Conselho.

Art. 16. O empregado licenciado perde o direito á gratificação do seu lugar, e as licenças serão dadas com o ordenado, por inteiro, até seis mezes, e com metade do ordenado, por mais de seis mezes.

Parapho unico. O Conselho, porém, poderá em casos espezias concedê-las com todos os vencimentos.

Art. 17. Ficarão sem effeito as licenças em cujo gozo não entrarem os empregados, no prazo de 30 dias, contados da data da concessão.

Art. 18. O tempo da licença prorogada ou de novo concedida, dentro de um anno, contado do dia em que tiver terminado a primeira licença, será junto á antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que trata o artigo decimo sexto.

Art. 19. Compete ao substituto todo o vencimento do emprego se o substituido nada perceber, e, ao contrario, a respectiva gratificação, que accumulará ao ordenado do proprio emprego.

Art. 20. Os empregados da Secretaria não poderão sahir do Districto Federal, sem licença do Director Geral, até 15 dias, e por mais de 15 dias, sem licença da Mesa.

No caso de contravenção, perderão todos os vencimentos correspondentes ao tempo em que estiverem ausentes, podendo ser suspensos ou demittidos.

## CAPITULO V

## DOS DESCONTOS POR FALTAS

Art. 21. Todos os empregados da Secretaria, com excepção do Director Geral, deverão assignar o livro do ponto.

Os que se retirarem sem licença do Director Geral, antes de findo o expediente, ou os que não comparecerem ou não justificarem a falta, perderão todo o vencimento, e os que comparecerem depois da hora marcada por este Regulamento perderão sómente a gratificação.

Art. 22. São causas justificadas :

- a) Molestia grave propria ou de pessoa da familia ;
- b) Nojo ;
- c) Gala de casamento ;

Art. 23. O desconto em faltas interpoladas corresponderá sómente aos

dias em que se derem ; se porém, forem duas ou mais successivas, o desconto se estenderá aos dias que, embora domingo ou dia de festa nacional, se comprehenderam no periodo dessas faltas.

Art. 24. Não soffrerão desconto os empregados que não comparecerem por estarem desempenhando algum serviço de secretaria ou do Conselho, autorizados pelo Director Geral ou pela Mesa, ou qualquer outro gratuito ou obrigatorio em virtude de Lei.

## CAPITULO VI

### DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 25.º O serviço da Secretaria começará ás dez e meia horas da manhã, em todos os dias uteis e nos dias de festa nacional, feriados e domingos em que funcionar o Conselho ; e só terminará depois de encerrada a sessão e de ter sido executado o expediente ordenado pelo Director Geral.

No intervallo, porém, d's sessões, o serviço findará ás tres horas da tarde.

Art. 26. Havendo urgencia ou affluencia de serviço, em atrazo, poderá ser prorogado o expediente, e são os funcionarios obrigados, ainda mesmo nos dias feriados ou domingos, ou em dias uteis fóra das horas de trabalho normal, a comparecer á repartição, quando isto lhes seja determinado pelo Director Geral.

Art. 27. Todos os empregados da Secretaria são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio das suas funções, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, ficarão os empregados sujeitos ás seguintes penas disciplinares, a juizo da Mesa :

1.ª Advertencia.

2.ª Reprehensão.

3.ª Suspensão por oito dias.

§ 1.º As penas de que trata este artigo serão indistinctamente applicadas pela Mesa ou pelo Director Geral.

§ 2.º Das penas impostas pelo Director Geral aos empregados, terão estes recurso para a Mesa, e, das impostas pela Mesa, para o Conselho.

Art. 28. O effeito de suspensão é privar o empregado, pelo tempo que ella durar, da antiguidade e do ordenado.

Art. 29. As penas da advertencia e reprehensão poderão ser verbaes

ou escriptas, e, neste caso, annotadas, nos assentamentos dos empregados.

## CAPITULO VII

### DOS VENCIMENTOS

Art. 10. Os vencimentos dos empregados da Secretaria constarão de ordenado e gratificação, conforme a tabella annexa a este Regulamento.

## CAPITULO VIII

### DAS APOSENTADORIAS

Art. 31. Os empregados da Secretaria do Conselho terão direito á aposentadoria, quando se acharem impossibilitados por invalidez.

Art. 32. Terá ordenado por inteiro o empregado que contar trinta ou mais annos de serviço; e ordenado proporcional o que tiver menos de trinta e mais de dez annos.

Art. 33. O empregado que contar mais de quarenta e tres annos de bons e relevantes serviços poderá ser aposentado com todos os vencimentos.

Art. 34. Se o empregado não tiver, pelo menos, dous annos de effectivo exercicio, com exclusão de qualquer licença ou faltas no cargo a que foi promovido, só poderá obter aposentadoria no lugar que anteriormente occupava.

Art. 35. Contar-se-ha para a aposentadoria o tempo de serviço que o funcionario tenha prestado como empregado publico ou como militar de terra e mar.

Art. 36. Na liquidação do tempo de serviço não se levará em conta o funcionario tenha prestado como empregado publico ou como militar de terra e mar.

Art. 36. Na liquidação do tempo de serviços não se levará em conta o tempo de interrupções, pelo exercicio de quaesquer outras funções publicas em virtude de nomeações do Governo, ou preceito de Lei. Descontar-se-ha, porém, o tempo das licenças, das faltas não justificadas e das que forem dadas por motivos de molestia, excedendo essas a sessenta, em cada anno.

Art. 37. Perderá a aposentadoria o empregado que, em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, fôr convencido de haver, durante o exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita, suborno ou

praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 38. Os empregados da Secretaria do Conselho Municipal gozarão de todas as regalias e prerogativas dos empregados federaes nomeados por decreto.

Art. 39. Ao Director Geral da secretaria é facultada a troca de empregados, de igual cathegoria, de uma para outra secção, sempre que o julgue conveniente ao bom andamento do serviço.

Art. 40. O Director Geral da Secretaria poderá abonar até tres dias de faltas justificadas, em cada mez, ao empregado que, pela sua assiduidade e merecimento, se fizer digno dessa equidade.

Art. 41. A empregado algum é permittido dirigir-se ao Secretario do Conselho, á Mesa ou ao Conselho, sem ser por intermedio do Director Geral.

Art. 42. O empregado que exercer interinamente lugar vago perceberá todo o vencimento deste.

Art. 43. O lugar de Director Geral é da confiança do Conselho, salvo quando para exercê-lo tenha sido escolhido um chefe ou director de secção de qualquer repartição municipal, ou quando houver completado dous annos de serviço, pelo menos, casos em que só poderá ser demittido nos termos do art. 36 da Lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

Art. 44. Em seus impedimentos temporarios ou faltas serão substituidos :

§ 1.º O Director Geral pelo director de secção mais antigo.

§ 2.º O director de secção pelo 1º official mais antigo.

§ 3.º O 1º official pelo 2º mais antigo.

§ 4.º O 2º official pelo amanuense mais antigo.

Art. 45. Entre os funcionarios da mesma categoria, a antiguidade para a substituição é a posse do cargo; sendo ainda a posse da mesma data, recorrer se-ha á data da nomeação; sendo ainda a mesma a data da nomeação attender-se-ha ao tempo de serviço publico. Em igualdade de condições, prevalecerá a idade civil, e, por fim, decidirá a sorte, quando a idade fór a mesma.

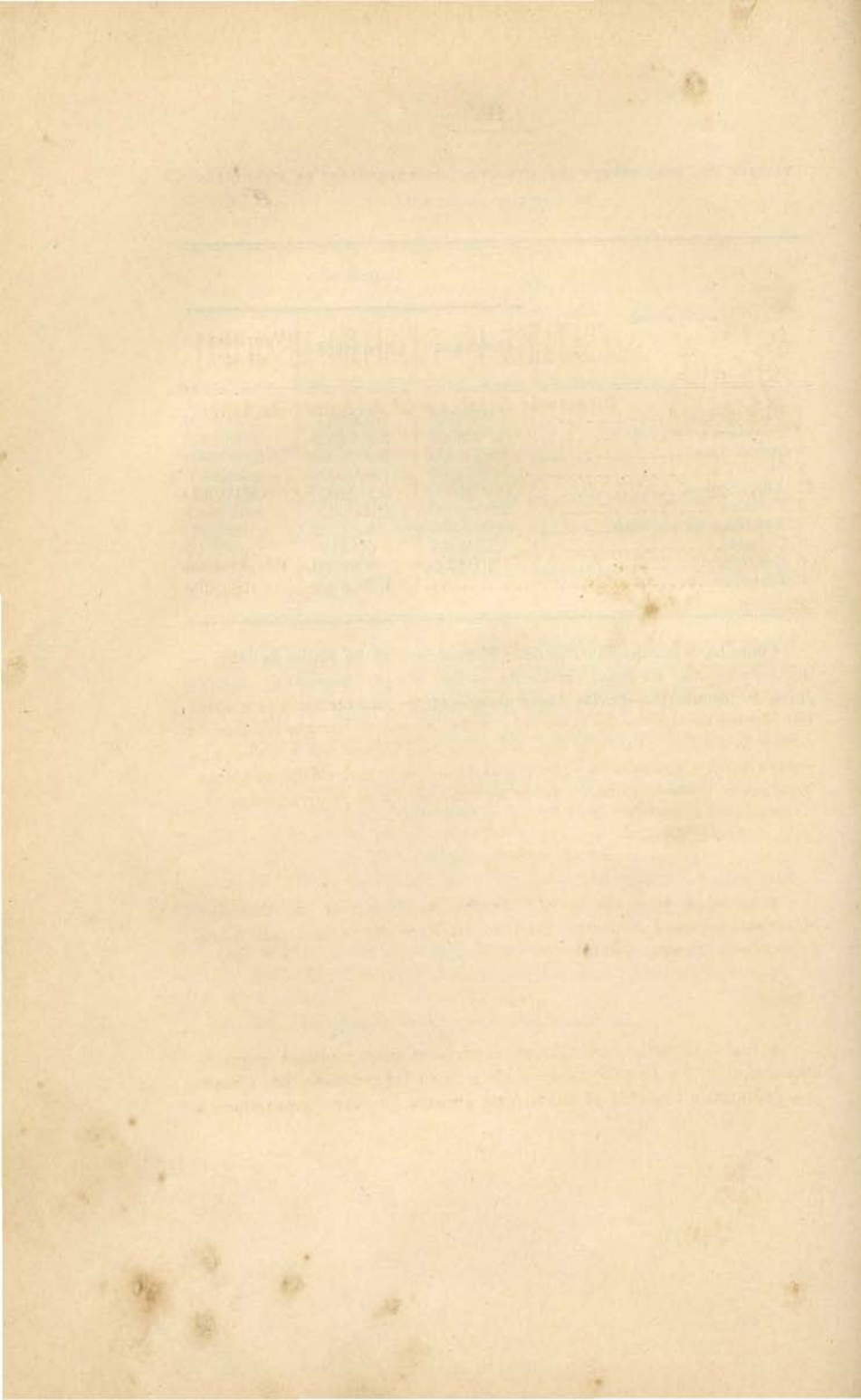
Arr. 46. Revogam-se as disposições em contrario.



TABELLA DOS VENCIMENTOS QUE COMPETEM AOS EMPREGADOS DA SECRETARIA  
DO CONSELHO MUNICIPAL

Designação	Vencimentos		
	Ordenado	Gratificação	Vencimento annual
1 Director geral.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000
2 Directores de secção.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
6 1 <sup>os</sup> officiaes.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
8 2 <sup>os</sup> officiaes.....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
12 Amanuenses.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1 Porteiro.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
1 Ajudante de porteiro.....	1:666\$667	833\$333	2:500\$000
1 Correio.....	1:333\$334	666\$666	2:000\$ 00
6 Continucs.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
8 Serventes.....	.....	1:500\$000	1:500\$000

Conselho Municipal do Districto Federal, em 22 de Março de 1897. —  
Dr. Joaquim José da Rosa, Presidente. — Dr. Alfredo Magioli d' Azevedo  
Maia, 1<sup>o</sup> Secretario. — Carlos Joaquim Barbosa, 2<sup>o</sup> Secretario.





# SECRETARIA DO CONSELHO MUNICIPAL

Directoria Geral, em 28 de Agosto de 1897

Serviço Interno

N. 97

AOS SRS. FUNCIONARIOS DA SECRETARIA

Nos termos do § 21 do art. 2.º do Reg. desta Secretaria, são estas as Instrucções para os concursos de amanuense na Secretaria do Conselho Municipal:

## ARTIGO I

Para preenchimento das vagas de amanuense na Secretaria do Conselho Municipal, abrir-se-ha inscripção para concurso, durante 15 dias, a contar da data do edital que será assignado pelo Director da 2.ª Secção e publicado, pelo menos, tres vezes por semana, no jornal official do Conselho e nos de maior circulação, sendo a ultima no dia do encerramento.

## ARTIGO II

A inscripção far-se-ha na 2.ª Secção da Secretaria do Conselho Municipal, perante o respectivo Director, em livro aberto, encerrado e rubricado pelo Director Geral.

## ARTIGO III

A' inscripção serão admittidos os candidatos que, mediante requerimento escripto do proprio punho e dirigido ao 1.º Secretario do Conselho, provarem a idade de 18 annos, pelo menos, e bom procedimento

moral e civil, podendo apresentar quizesquer outros documentos relativos ás suas habilitações e serviços.

Paragrapho Unico. O segundo requisito, quando não se tratar de candidato que já exerça função municipal, prova-se mediante folha corrida.

#### ARTIGO IV

No impedimento do candidato, a inscripção poderá ser feita por procuração, observadas as disposições do artigo e paragrapho antecedentes.

#### ARTIGO V

Se no dia marcado para o começo dos trabalhos do concurso, adoecer algum dos candidatos, attendendo-se á allegação do requerente, devidamente comprovada, poderá ser espaçado por uma vez o acto, até oito dias no maximo.

#### ARTIGO VI

Organizada a lista dos candidatos, será submittida ao conhecimento do 1.º Secretario, que designará o dia e hora para começo dos trabalhos, fazendo o Director da 2.ª Secção, com antecedencia de quatro dias, pelo menos, as necessarias publicações no jornal official do Conselho e nas folhas de maior circulação.

Paragrapho Unico. Na data da inscripção, será para o concurso nomeada a comissão examinadora, que se comporá de quatro examinadores, sendo um como presidente, os quaes poderão ser directores de secção, ou officiaes da Secretaria do Conselho, ou pessoas estranhas a ella.

#### ARTIGO VII

As provas do concurso serão escriptas e oraes.

Paragrapho Unico. As provas do concurso effectuar-se-hão em local designado pelo Director Geral, começando ao meio dia e não podendo exceder das tres horas da tarde e segundo o disposto no paragrapho unico do art. 13, cap. III. do Regulamento vigente, constarão das seguintes materias: portuguez, francez e inglez (leitura, versão, traducção e composição de trechos), chorographia e historia do Brazil e arithmetica.

## ARTIGO VIII

A's provas escriptas seguir-se-hão as oraes, sendo todas realizadas em dias successivos.

§ 1.º Os candidatos terão uma hora para cada uma das provas escriptas.

§ 2.º Durante o tempo das provas escriptas não poderão os candidatos ter comunicação com pessoa alguma nem fazer uso de livros, notas ou apontamentos, sendo excluido do concurso aquelle que infringir esta disposição, e lavrando se disso um termo assignado pelos membros da commissão examinadora.

Será tambem excluido do concurso o candidato que, por qualquer motivo, se retirar depois de começada qualquer das provas escriptas e sem a haver terminado.

## ARTIGO IX

Os pontos para as provas escriptas serão organizados pela commissão examinadora, antes de começarem os respectivos trabalhos, em numero de 15 para cada uma das materias.

Os pontos para estas provas, que são communs á totalidade dos candidatos, serão tirados á sorte pelo primeiro inscripto.

## ARTIGO X

As provas escriptas serão feitas em papel rubricado pelo presidente da commissão examinadora e fiscalisadas pelos examinadores que se revezarão, durante as horas do trabalho. Findas estas provas, serão encerradas em envolucro lacrado e rubricado pelos membros da commissão examinadora.

## ARTIGO XI

Nas provas oraes não haverá pontos á sorte; os candidatos chamados, segundo a ordem da inscripção, serão arguidos até meia hora, sobre o ponto da materia, que o examinador julgar conveniente.

## ARTIGO XII

Terminadas as provas, a comissão reunir-se-ha no primeiro dia útil ou nos dias que se seguirem, a fim de proceder á abertura do envolvero que contiver as provas escriptas e ao julgamento do concurso.

## ARTIGO XIII

Cada um dos examinadores, depois de ler as provas escriptas, lançará em cada uma dellas a nota *Optima* (3), *Boa* (2), *Soffrivel* (1) ou *Má* (0), declarando tambem como julga a prova oral, e ditará e assignará a declaração.

## ARTIGO XIV

Terminado o julgamento das provas, a comissão examinadora decidirá, por votação nominal e por maioria de votos, se o candidato está ou não habilitado. Em seguida, procederá á classificação dos candidatos habilitados, em ordem do merecimento relativo.

Para este effeito, serão adicionados os pontos obtidos pelos candidatos, a saber : — nota optima, 3 pontos ; boa, 2 pontos ; soffrivel, 1 ponto.

## ARTIGO XV

De todas as occurrencias do concurso, em cada dia, bem como do julgamento, serão lavradas actas diarias, em livro proprio, pelo secretario do concurso, funcionario municipal, designado pelo Director Geral.

## ARTIGO XVI

Depois de assignados pelos membros da comissão examinadora a ultima acta, relativa ao julgamento, serão todos os papeis do concurso remettidos, com officio do presidente da comissão examinadora, ao Director Geral da Secretaria do Conselho, que os transmittirá á Mesa, com a relação dos candidatos habilitados, para que dentre elles se faça a proposta de nomeação.

ARTIGO XVII

Os empregados designados para servirem de examinadores ou secretario do concurso serão dispensados do serviço da repartição, sem perda de vencimentos.

ARTIGO XVIII

Cada candidato, no acto da inscripção, recebera, para seu governo, um exemplar das presentes Instrucções.

ALVARENGA FONSECA,  
Director Geral



1877

Received of the Treasurer of the State of New York the sum of \$100.00 for the year 1877.

1877

Received of the Treasurer of the State of New York the sum of \$100.00 for the year 1877.

Received of the Treasurer of the State of New York the sum of \$100.00 for the year 1877.



# INSTRUÇÕES PARA O SERVIÇO

DE

## APANHAMENTO E REDACÇÃO DE DEBATES

DO

### CONSELHO MUNICIPAL

---

Secretaria do Conselho Municipal.

Directoria Geral, em 31 de Março de 1897 — Serviço interno — N. 93  
—Aos Srs. Directores de Secção—Nos termos do § 19 do art. 2º do Regulamento desta Secretaria (atribuições do Director Geral), determino que sejam estas as Instruções a observar-se no serviço de apanhamento e redacção de debates :

#### I

Os discursos, sempre em resumo, serão entregues aos oradores no mesmo dia, e, quando elles não queiram corrigil-os, redigil-os-hão os empregados do apanhamento e redacção dos debates, em primeira ou em terceira pessoa ou em simples extracto, conforme preferirem os oradores.

#### II

O discurso que não haja sido corrigido pelo orador, levará a nota :  
*Este discurso não foi revisto pelo orador.*

III

Nos *Annaes*, poderão ser feitas alterações á requisição do orador ou por ordem da Mesa do Conselho.

IV

Os documentos que acompanharem a acta deverão voltar ao archivo, no dia immediato, até ao meio-dia.

V

O trabalho de confecção da acta deverá ficar prompto, até as sete horas da noute, para ser entregue á folha official do Conselho.

VI

No caso de não ser isso possivel, será, apenas, publicado um extracto geral da sessão, e, no dia immediato, a acta por inteiro.

VII

No recinto das sessões só terão ingresso o director da primeira secção e os empregados incumbidos da redacção e apenamento dos debates.

Igualmente é prohibido aos demais empregados a permanencia nas galerias destinadas ás pessoas gradas ou na parte destinada ao publico, em geral.

VIII

Os casos omissoes nas presentes Instrucções serão resolvidos pelo Director Geral e, na ausencia deste, pelo director da primeira secção, sob cuja chefia immediata é feito o serviço.

ALVARENGA FONSECA,

Director Geral.

---

## SECRETARIA DO CONSELHO MUNICIPAL

---

José Caetano de Alvarenga Fonseca.....	Director geral.		
Pedro Carlos da Silva Rabello.....	»	da 1ª seção.	
Manoel Jorge de Calazans Rodrigues.....	1º official	»	»
Francisco José Gomes da Silva.....	»	»	»
Joaquim Marques da Silva.....	»	»	»
Antonio Henrique Caetano da Silva.....	2º	»	»
Luiz Lucio Caetano da Silva Sobrinho.....	»	»	»
José Antonio Xavier Pinheiro.....	»	»	»
Elesbão Bittancourt.....	»	»	»
Theophilo Teixeira Barbosa.....	»	»	»
Oscar da Rocha Cardoso.....	Amanuense	»	»
Annibal José Chavantes... ..	»	»	»
Leonel de Drummond Alves da Silva.....	»	»	»
Julio Bueno Horta Barbosa.....	»	»	»
Alberto Lobo.....	»	»	»
Alfredo Gaudencio de Maia Côrtes.....	»	»	»
Camillo Eugenio dos Reys.....	Director	da 2ª	»
João Victorino da Silveira e Souza Filho....	1º official	»	»
Argemiro Gabriel de Figueiredo Coimbra....	»	»	»
Francisco Baptista de Figueiredo.....	2º	»	»
Amancio Torres da Silva.....	»	»	»
Paulino Van Erven .....	»	»	»
Carlos de Autos Rangel de Vasconcellos Junior	Amanuense	»	»
Alvaro de Castilho.....	»	»	»
Mario Augusto Xavier de Brito.....	»	»	»
Gastão da Fonseca e Silva.....	»	»	»
Gustavo Adolpho Oktman.....	»	»	»
Alfredo Joaquim de Oliveira.....	»	»	»

Antonio Muniz Tello de Sampaio Junior.....	1º official archivista.
Samuel da Silva Grey.....	Porteiro.
João Patricio de Oliveira Figueiredo.....	Ajudante de porteiro.
João José Bravo.....	Correio.
José Miguel de Oliveira.....	Continuo.
Sebastião Antonio dos Santos.....	»
Antonio de Almeida Amorim.....	»
José de Arimathéa e Silva.....	»
Francisco Peixoto Ferreira da Fonseca.....	»
Manoel Moniz Garcia.....	»

MONTEPIO DOS FUNCIONARIOS

INSTITUTO DOS FUNCIONÁRIOS

# REGULAMENTO

DO

Montepio dos Empregados Municipaes do Districto Federal

DECRETO FEDERAL N. 334, DE 22 DE MAIO DE 1891

---

## CAPITULO I

### DO MONTEPIO

Art. 1.º Fica instituido, em favor dos empregados municipaes, quando se invalidarem para o serviço, ou de suas familias, quando elles fallecerem, um montepio obrigatorio, cujo fundo será formado de

§ 1.º Joias e contribuições mensaes.

§ 2.º 10 % das quantias arrecadadas para os cofres municipaes, provenientes de multas por infracção de posturas ou por não cumprimento de quaesquer contractos e de suas clausulas, feitos com a Municipalidade.

§ 3.º 2 % de toda a renda eventual, que entrar para o cofre Municipal.

§ 4.º Das quantias que deixarem de perceber os empregados municipaes quando licenciados, estiver em commissão alheia ao serviço municipal, ou faltarem á respectiva repartição, desde que não revertam em favor daquelles que o substituirem, de conformidade com o respectivo regulamento.

§ 5.º Emolumentos por titulos e certidões, pensões extinctas, prescriptas ou não applicadas por falta de beneficiado.

§ 6.º Legados, doações, subscripções e quaesquer beneficios promovidos ou feitos pelos poderes publicos, pelos interessados ou por estranhos.

§ 7.º Productos de loterias que lhes possam ser concedidas.

§ 8.º Juros do capital assim constituído.

Art. 2.º A obrigação de contribuir para o montepio estende-se a todos os empregados municipaes, effectivos e aposentados, que percebam vencimentos fixos, marcados nas respectivas tabellas do orçamento municipal.

Art. 3.º São excluidos :

§ 1.º Os que não sendo empregados effectivos, servirem interina ou provisoriamente emprego ou commissão municipal.

§ 2.º Os serventes, os operarios e quaesquer jornaleiros das repartições dependentes da municipalidade.

## CAPITULO II

### DO EXPEDIENTE

Art. 4.º O montepio fica sob a administração do contador da Intendencia Municipal, mediante a fiscalisação do intendente de fazenda.

Parapho unico. Nos casos omissos, nos arts. 5, 22, 23, 24 e § 5º, ou quando a descisão for contraria á lei, resolverá o intendente de fazenda, salvo o recurso ao Conselho da Intendencia.

Art. 5.º Compete ao contador municipal:

§ 1.º Determinar a inscripção dos contribuintes e de suas familias, com as respectivas alterações, de conformidade com os arts. 10 a 24.

§ 2.º Superintender a escripturação, examinando as contas, livros e saldos, e rubricando os documentos justificativos.

§ 3.º Fazer recolher semanalmente á Caixa Economica as quantias arrecadadas para o fundo do montepio, afim de vencer o juro determinado no art. 11 do decreto n. 9.738, de 2 de Abril de 1887, até que possam ser convertidas em apolices da divida publica.

§ 4.º Autorizar o pagamento das despezas e pensões, e fiscalisar a distribuição destas nas condições dos arts. 14 a 16 e 18 e 25.

§ 5.º Solver as duvidas relativas á incorporação, habilitação ou exclusão de pensionistas nos termos dos arts. 22, 23 e 24.

§ 6.º Expedir ordens e adoptar medidas convenientes ao serviço.

Art. 6.º O contador municipal organizará um balanço, de Janeiro a Dezembro, explicativo e acompanhado de estatistica, e o enviará até Fevereiro ao intendente de fazenda, que, com esses dados, apresentará ao Conselho da Intendencia, até Abril, um balanço geral que será logo publicado, e uma estatistica para ser remetida á repartição competente.

Art. 7.º A liquidação das contas será feita semestralmente, em Julho e Janeiro.



Art. 8.º As attribuições dadas por este regulamento e todo o expediente de montepio são onus do emprego, sem prejuizo do serviço municipal. O trabalho pôde ser revesado pelos empregados de quaesquer repartições municipaes, com as quaes for compativel.

### CAPITULO III

#### DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 9.º Os empregados municipaes, activos e aposentados, contribuirão mensalmente com a importancia de um dia dos seus ordenados, mediante desconto feito na folha de pagamento.

§ 1.º Os actuaes effectivos e aposentados contribuirão desde já.

§ 2.º Os empregados que vierem a ser nomeados effectivos, e os effectivos que vierem a ser aposentados só do segundo mez em diante soffrerão o desconto para a contribuição.

Aos que forem aposentados descontar-se-ha no segundo mez a contribuição deste e do primeiro.

§ 3.º A promoção ou o accesso não se considera nomeação para os effeitos da primeira parte do paragrapho anterior.

§ 4.º Será descontada a importancia de um dia do ordenado, em cada mez, ainda que o empregado não tenha comparecido uma só vez ou por effeito de licença ou sem ella.

Art. 10. As quantias assim deduzidas serão escripturadas na Contadoria Municipal, em livro especial sob o titulo—Contribuição para o Montepio dos Empregados Municipaes.

Art. 11. Além dessa contribuição mensal, os empregados concorrerão nos doze primeiros mezes com a importancia do ordenado de mais de um dia em cada mez, a titulo de joia. Esta será objecto de nota especial no livro respectivo para os effeitos constantes do art. 31.

§ 1.º E' licito adiantar a importancia da joia pagando-a de uma só vez ou em prestações até o numero de quatro, em um anno.

§ 2.º Pagas as doze prestações que constituem a joia, a contribuição continuará a ser correspondente apenas a um dia.

§ 3.º Não serão obrigados a duplicar a contribuição, no primeiro anno, os empregados que tiverem de ordenado annual 1:200\$ ou menos, não gozando neste, caso suas, familias das vantagens conferidas nos arts. 31 e 36, ás dos que houverem contribuido com a joia; podendo portanto eximir-se de contribuir com ella, se assim julgarem conveniente, mediante declaração formal, porém contribuindo com a prestação mensal.

Art. 12. O empregado que tiver augmento de vencimentos, oa pro-

venha de reforma das respectivas tabellas ou de acesso no emprego, embora tenha pago a joia de inscripção, adiantará nos termos do art. 11, doze prestações, sem prejuizo da contribuição mensal a que é obrigado, mas esse adiantamento limitar-se-ha á differença entre a contribuição correspondente ao ordenado superior e ás doze prestações anteriormente feitas.

Art. 13. O que for apresentado com ordenado inferior ao que percebia por não ter completado tres annos de effectivo exercicio no ultimo emprego, poderá continuar a contribuir, na proporção do ordenado deste, para deixar á sua familia a pensão mais vantajosa.

§ 1.º Limitando a contribuição ao ordenado inferior, a pensão da familia será em proporção deste, seja qual for a importancia com que tenha concorrido durante o exercicio do emprego superior.

§ 2.º Se pelo não complemento de tres annos de effectivo exercicio no ultimo emprego, a aposentadoria for dada com ordenado do emprego anterior, mas remunerado, a contribuição passará a ser na razão do ordenado que vem a perceber, completando-se dentro do primeiro anno, mensalmente, a differença entre um e outro, relativa a todo o tempo do ultimo ordenado inferior.

Art. 14. Quando o funcionario for privado do emprego por sentença, continuará a concorrer com a quota, como antes, afim de que por sua morte a familia tenha a pensão correspondente, inteira.

Paragrapho unico. Se deixar de contribuir, provando impossibilidade absoluta, ou miseria irremediavel, será equiparado ao morto, e sua familia, se constar de mulher ou filhos menores ou filhas solteiras ou paes decrepitos e invalidos, que por elle eram sustentados, terá direito a pensão, e a perceberá mesmo em vida delle, com desconto de um dia em cada mez, e a pensão continuará depois da morte, como nos casos geraes (arts. 27 a 32).

Art. 15. Aquelle que tiver de cumprir sentença por motivo estranho ao emprego, assim como o que for suspenso por falta de exacção, abuso de autoridade, prevaricação ou concussão e não puder durante a pena concorrer com a quota, voltando ao emprego, indemnizará o montepio por prestações mensaes correspondentes ao tempo de interrupção do serviço.

§ 1.º Se fallecer antes de satisfazer toda a importancia das contribuições atrazadas, será esta descontada na mesma proporção, de cada pensão mensal.

§ 2.º Se fallecer antes de voltar ao emprego, sua familia entrará no gozo da pensão que lhe competir com relação a contribuição realizada,

mas com o desconto de um dia em cada mez, durante tanto tempo, quanto tenha sido o da falta da contribuição devida por elle.

§ 3.º As disposições deste artigo são applicaveis, durante a licença, ao empregado que a obtiver sem vencimentos.

Art. 16. O que for demittido a arbitrio da Municipalidade ficará nas mesmas condições das comprehendidas no art. 14. Voltando, porém, ao emprego, indemnizará mensalmente o montepio da contribuição correspondente ao tempo em que deixou de a prestar, transmittindo, no caso de morte, este onus á sua familia, até completar a indemnisação.

Art. 17. O empregado que se demittir voluntariamente, continuará a concorrer com a quota que se descontava em seu ordenado, perdendo o direito, quando assim não proceda, passado dous mezes em qualquer tempo e por qualquer modo, ás quantias com que houver contribuido, e cessando, por conseguinte, o direito de sua familia á pensão.

Art. 18. Nas condições do paragrapho unico do art. 14, considerar-se-ha o empregado que enlouquecer ou for victima de desastre, mutilação ou molestia que o inhabilite para qualquer occupação.

§ 1.º Se em algumas destas hypotheses o empregado for aposentado, a pensão, em vida, será reduzida á metade da que ali se estabelece, mas continuará inteira por sua morte, em beneficio da familia, na conformidade dos grãos constantes do art. 27.

§ 2.º Cessando a loucura ou molestia, será suspensa a pensão em vida e o empregado continuará a contribuir como antes, fazendo além disso a indemnização mensal da contribuição interrompida, obrigação que, si não estiver extincta na época em que elle fallecer, passará a sua familia até que a complete.

Art. 19. Em regra, a contribuição só é devida pelo empregado, e, por tanto cessa com a morte delle.

§ 1.º Cessa tambem por loucura ou inutilisação do contribuinte nos termos dos arts. 14 e 18.

§ 2.º Não cessa por morte do empregado :

1.º Quando este em vida onerou a pensão e, conseguintemente, transmitta aos pensionistas respectivos a obrigação conforme os arts. 13 § 2º, 14 paragrapho unico, 15, 16 e 18 § 2º.

2.º Quando deixa viuva e filhos menores ou filhas solteiras, com direito repartidamente á successão na pensão distribuida a ella (art. 27 § 1.º).

Neste caso a contribuição continuará somente na rasão de um dia de pensão da viuva.

§ 3.º Interrompe-se apenas a contribuição em vida do empregado, nos casos dos arts. 15, 16 e 18 § 2.º.

## CAPITULO IV

### DA INSCRIÇÃO

Art. 20. Em cada folha do livro de que trata o art. 10, haverá o nome de um contribuinte e em seguida serão inscriptas, em columnas, as quotas de cada contribuição feita.

As folhas fronteiras áquellas serão divididas em duas partes, destinadas: a primeira ás occorrencias relativas ao contribuinte, a segunda á inscripção do pessoal que constituir sua familia, para os effeitos do montepio e as alterações que na mesma se forem dando.

Art. 21. No decurso do primeiro mez de contribuição deve cada empregado entregar na Contadoria Municipal, uma declaração que será escripta de seu punho, em folha de papel, inteira, sem emendas, nem entrelinhas, nem resalvas, nem cousa alguma que duvida faça, assignada pelo contribuinte em presença do Contador, que a rubricará, e testemunhada por dous empregados da cathegoria igual á do declarante, contendo:

1.º Os nomes da mulher, em primeiras ou segundas nupcias, época e logar da celebração do casameato.

2.º O nome de seus filhos e filhas, legítimos ou legitimados, segundo a legislação vigente, com as datas e indicação do nascimento e baptismo de cada um, especificando os legítimos e legitimados.

3.º Os nomes dos paes do contribuinte, o logar de sua residencia, e as suas condições de validez e de subsistencia.

§ 1.º O contribuinte que tiver mulher e filhos ou filhas, (art. 27, § 1.º) não fará a inscripção de outros parentes, salvo os netos que a sua custa viverem.

O que não tiver mulher nem filhos, filhas ou netos orphãos, pôde limitar-se a declarar o nome dos paes, sem exclusão de mãe que não tenha sido casada.

§ 2.º O empregado communicará do mesmo modo e para o mesmo fim, as occorrencias e alterações, que se derem no pessoal de sua familia, que tiver sido inscripto, como acima, com direito á pensão, isto é, seu casamento, se se houver inscripto como solteiro, nascimento, consorcio, emancipação, interdição e obito dos filhos e filhas, netos e netas, e obito da mulher.

Estas declarações referir-se-hão sómente ás pessoas inscriptas de conformidade com o § 1.º

§ 3.º As alterações que occorrerem na familia do contribuinte, quando este se ache nas condições dos arts. 14 e 16, serão declarados de conformidade com o § 1.º, mas em vez de testemunhada a assignatura por empregados da Repartição Municipal, sel-o-ha em cartorio, por pessoas idoneas, quando não possa ser por parentes do empregado, não contemplados na declaração e reconhecidas as firmas por tabellião.

§ 4.º Do mesmo modo serão feitas as que occorrerem na familia do contribuinte de que trata o art. 18, cabendo a iniciativa indistinctamente a qualquer de seus parentes qualificados.

§ 5.º Todas as declarações, depois de rubricadas pelo Contador Municipal, serão entregues ao Chefe da Receita que, rubricando, as fará registrar, para serem archivadas, com o numero de ordem, escripto exteriormente no alto da folha, pelo empregado a quem couber esse serviço, o qual assignará com a data do archivamento.

§ 6.º As declarações feitas pelo contribuinte inscriptas no livro da contribuição, nos termos indicados neste artigo, não excluem acção dos parentes que, observada a gradação estabelecida, se considerarem prejudicados; não sendo, neste caso, paga a pensão senão depois de solvida a duvida, mas recebendo-a quem a ella tiver direito sem prejuizo do tempo decorrido.

Art. 22. Todas as declarações inscriptas na parte a ellas destinadas no livro de contribuição para o montepio, têm por fim evitar que as familias soffram os embaraços a que ficam sujeitas, para habilitar-se a perceber logo a pensão devida por morte do contribuinte, ficando deste modo aptas a entrar no gozo da pensão, independentemente de mais provas, as pessoas a que a ella tiverem direito, guardadas as disposições do art. 31.

Quando taes declarações não tenham sido feitas de conformidade com o artigo anterior, por morte do contribuinte, sua familia terá de habilitar-se, na forma do Decr. n. 3.607, de 10 de Fevereiro de 1866, para entrar no gozo da pensão.

Art. 23. Quer em vida do empregado, quer por seu fallecimento, a Contadoria Municipal poderá fiscalisar a verdade da inscripção, se constar que houve declaração indebita, ou omissão de declarações devidas ou de alterações occorridas, bem assim se constar que houve casamento do empregado, posteriormente á época em que elle poderia fazer declarações ou na hora extrema ou que a viuva ficasse grávida (art. 27, § 1.º n. 1).

Art. 24. A legitimação dos filhos deve ser convenientemente provada.

## CAPITULO V

### DA PENSÃO

Art. 25. A' contribuinte corresponde pensão que, por morte do contribuinte, póde ser dividida conforme o art. 27, mas que é devida á familia, na importancia de metade do ordenado, do qual tenha sido descontada, salvo ás disposições dos arts. 14, 15, 16 e 18.

Art. 26. Logo que fallecer o empregado contribuinte, como sua familia tem direito a perceber a pensão immediatamente (art. 31) sem exigencia de provas (art. 22) salvo ás disposições do § 6º do art. 21, 2ª parte do art. 22 e arts. 23 e 24, e logo que cessem quaesquer duvidas pela verificação escrupulosa das circumstancias a qual deve proceder-se com a maior presteza possivel e sempre dentro do mez do fallecimento se não depender de acção ventilada ou a ventilar do fóro civil, serão extrahidos os titulos para serem entregues a quem de direito, cobrando-se de cada um a importancia de 1\$000 que será descontada, em favor da Caixa do Montepio, de cada pensão ou parte da pensão no primeiro mez em que esta for abonada.

Os titulos serão assignados pelo Contador Municipal.

Art. 27. Entende-se por familia do contribuinte, para ter jús á pensão a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 21, tendo preferencia na ordem em que vai declarada e excluindo quaesquer outros parentes.

§ 1.º A viuva, se não estava divorciada e vivia em familia, os filhos menores de 21 annos, se já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes e as filhas que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com o necessario consentimento, legitimas ou legitimadas segundo a legislação vigente, sendo a metade da pensão para a viuva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados.

1.º No caso de ter ficado grávida a viuva na epocha do fallecimento do contribuinte (art. 23) far-se-ha a divisão da pensão contando com o filho postumo, cuja quota será entregue a ella em quanto o contrario não for determinado pelo Juizo de Orphãos.

2.º Se o contribuinte era viuvo, se a viuva estava divorciada, se não vivia com o marido e os filhos, se tornar a casar ou se vier a fallecer, toda a pensão será repartida com igualdade, pelos filhos e filhas do contribuinte, nas mesmas condições acima.

§ 2.º As filhas viuvias e os netos menores ou netas solteiras que re-

presentem pae ou mãe fallecidos, filhos legitimos ou legitimados do contribuinte.

§ 3.º As filhas casadas e os netos ou netas nas condições do § 2º.

§ 4.º A mãe, quer seja viuva, quer não tenha sido casada, se não tiver outro amparo, e o pae invalido.

Art. 28. Os filhos varões invalidos, ou interdictos, ainda maiores ou emancipados, serão collocados em igualdade com os filhos de que trata o art. 27 §§ 1.º, 2.º e 3.º

Os netos do contribuinte, que estiverem nas mesmas condições daquelles, terão direito a uma parte da pensão, igual á de cada uma das netas de que tratam os §§ 2º, 3º e do mesmo art. 27.

Art. 29. O contribuinte que não tiver parentes nos grãos estabelecidos no art. 27, poderá dispor livremente, por testamento, da metade da pensão. Não o fazendo, a pensão reverterá para o Montepio.

Art. 30. Extingue-se a pensão e reverte para o Montepio:

1.º Com a morte do pensionista, excepto a pensão da viuva que fallecer, havendo filhos menores ou filhas solteiras, nas condições do art. 27 § 1º os quaes serão investidos na quota que a ella cabia, já livre do onus do art. 19 § 2º n. 2.

2.º Com a maioridade dos menores, salvo a disposição do art. 28.

Art. 31. O pagamento da contribuição e joia tendo sido esta recolhido-adiantadamente de uma só vez, arts. 9 e 11, dará direito a pensão desde a dia do fallecimento do contribuinte.

§ 1.º O pagamento da contribuição e joia, tendo sido esta por prestações regulares e exacta, § 1º do art. 11, dará direito a pensão depois de um anno, contado da realisação da segunda prestação da joia.

§ 2.º O adiantamento da joia, se ficar completo depois do primeiro semestre das contribuições mensaes dará direito á pensão logo que tenha decorrido um anno da realisação.

§ 3.º O pagamento da contribuição, com a joia paga mensalmente, dará direito a pensão depois de 18 mezes contados da inscripção do contribuinte.

§ 4.º O pagamento da contribuição sem joia, § 3º do art. 11 só dará direito á pensão depois de dois annos contados da inscripção.

Não se incluye nesta disposição o contribuinte que, nas hypotheses dos arts. 12 e 13, tiver concorrido com a primeira joia conforme os §§ 1º e 2º do art. 11.

Art. 32. Serão pagas as pensões ás proprias pensionistas, que estiverem emancipadas, e a seus procuradores em vista de autorisação formal e

satisfatoria ou de procuração das mesmas, conforme o dec. n. 498, de 19 de Junho de 1890.

Art. 33. Incorre em prescripção a pensão que não for reclamada no espaço de tres annos, observada a disposição do art. 5 do dec. n. 837, de 12 de Novembro de 1851.

Destas prescripções estão isentas as pensões de menores, interdictos e outros, que privados da direcção de suas pessoas e da administração de seus bens, estejam sob tutela ou curadoria, como determina o art. 7.º do citado decreto.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Este regulamento começará a vigorar no dia 1 de Junho proximo futuro, procedendo-se desta data em diante ao desconto, no ordenado dos empregados, como dispõe o art. 9.º

Art. 35. As pensões serão pagas unicamente pelo Thesoureiro da Municipalidade, observadas as disposições legais, havendo para esse fim livros especiaes de pensionistas do Montepio dos Empregados Municipaes.

Art. 36. A's familias, se constarem de viuva, filhos e netos menores, considerando-se entre os menores as filhas e netas solteiras, dos que fallecerem antes da época que dá direito á pensão, sem haverem concorrido com a joia ou sem a terem completado (art. 31) abonar-se-ha dentro dos oito dias do fallecimento a quantia correspondente á importancia das contribuições por elle realisadas.

Capital Federal, 22 de Maio de 1891. — *João Barbalho Uchôa Cavalcanti.*



# LEIS ELEITORAES

MISS ALICE BROWN

# INDICE SYNTHETICO

DA

Lei n. 248 — de 15 de Dezembro de 1894

---

## APURAÇÃO

- qual o processo de apuração dos votos, art. 3º, § 7º.
- como é feita a do 1º nome de cada cedula, para formar o 1º turno.
- art. 3º, § 7º, 2ª parte.
- até quando deve ficar terminada, art. 7º.
- quando começam os trabalhos de apuração geral, art. 8º.
- o que se faz, findos os trabalhos de apuração, art. 8º.
- o que se faz no ultimo dia da apuração, art. 8º.

## ACTAS

- até quando poderá prolongar-se a confecção da acta, art. 7º.
- o que deve conter a acta diaria dos trabalhos de apuração, art. 8º.
- quando deverá lavar-se a acta geral da apuração dos trabalhos
- art. 8º.
- a quem é remettida, art. 8º.
- o que della se extrahe, art. 8º.

## ELEIÇÕES

- como se regulam as eleições municipaes no Districto Federal, art. 1º.
- em quantos districtos eleitoraes se acha dividido o Districto Federal,
- art. 2º.

— qual o decreto que dividiu o Districto Federal em districtos electoraes, art. 2º.

— quantos membros elegerá para o Conselho Municipal cada um dos districtos electoraes, art. 2º

— quando é feita a eleição para membros do Conselho Municipal, art. 3º.

— quem expede as ordens necessarias para esse fim, art. 3º.

— em quantos nomes vota cada eleitor em uma cedula, art. 3º, § 1º.

— o que se entende por votação em 1º turno, art. 3º, § 2º.

— como são eleitos os votados em 2º turno, art. 3º, §§ 2º e 4º.

— quem deve ser considerado eleito em 1º turno, art. 3º, § 3º.

— o que se não incluye no calculo, art. 3º, § 3º.

— caso em que o cidadão eleito no 1º turno abre vaga no 2º, art. 3º, § 5º.

— em caso de empate no 2º turno, quem se considera eleito, art. 3º, § 6º.

— em caso de empate em ambos os turnos, quem se considera eleito, art. 3º, § 6º, 2ª parte.

— qual o processo de apuração dos votos, art. 3º, § 7º.

— como é feita a apuração do 1º nome de cada cedula, para formar o 1º turno, art. 3º, § 7º, 2ª parte.

— o que prevalece para a organização das secções, mesas, votações e mais trabalhos electoraes, art. 4º.

— quem communica as nomeações dos mesarios e as designações dos edificios para funcionamento das mesas electoraes, art. 5º.

— como são publicadas, art. 5º.

— na falta ou omissão dos pretores, quem faz as respectivas nomeações e designações, art. 5º, § 1º.

— quem e a quem se remette os livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral, art. 5º, § 2º.

— caso em que ha falta absoluta de mesarios, até ás 9 horas do dia designado, art. 6º.

— até quando deve ficar terminada a votação e a apuração, art. 7º.

— até quando pôde prolongar-se a confecção da acta, art. 7º.

— quando comecem os trabalhos da apuração geral, art. 8º.

— o que se faz, findos os trabalhos de apuração, art. 8º.

— o que deve conter a acta diaria dos trabalhos de apuração, art. 8º.

— o que se faz no ultimo dia da apuração, art. 8º.

— a quem se remette a acta geral dos trabalhos de apuração, art. 8º.

— o que della se extrahe, art. 8º.

— quem dirige aos intendentes eleitos o officio de communicação, art. 9º.

— quando terá logar a posse dos intendentes eleitos, art. 10.

— quem os empossa art. 10.

— por quanto tempo servem os membros do Conselho Municipal, art. 11.

— quando termina o mandato de cada Conselho, art. 12.

— como são preenchidas as vagas que occorrerem, art. 13.

— quaes as incompatibilidades para os cargos de intendentes municipaes, art. 13.

#### EDITAES

— para publicação das nomeações dos mesarios e designações dos edificios onde funcionam mesas eleitoraes, art. 5º.

---

The first part of the paper is devoted to a general  
 discussion of the problem. It is shown that the  
 problem is equivalent to the problem of finding  
 the minimum of a certain functional. This  
 functional is then expressed in terms of the  
 unknown function. The problem is then reduced  
 to the problem of finding the minimum of a  
 certain functional. This functional is then  
 expressed in terms of the unknown function.

## REFERENCES

1. G. B. Whittaker and G. N. Watson, *A Course of  
 Modern Analysis*, Cambridge University Press, 1927.

## Lei n. 248 -- de 15 de Dezembro de 1894

---

Altera as disposições do art. 7º relativas a organização do Conselho Municipal do Districto Federal e regula o processo para as eleições de que trata o art. 83 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a Lei seguinte :

Art. 1.º As eleições de que trata a Lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, art. 83, regular-se-hão pelas seguintes disposições :

Art. 2.º Cada um dos tres actuaes districtos eleitoraes em que, pelo Decreto n. 153, de 3 de Agosto de 1893, se acha dividido o Districto Federal, elegerá para o Conselho Municipal a terça parte dos membros deste.

Art. 3.º A eleição para membros do Conselho Municipal será feita no primeiro domingo do mez de Dezembro que preceder ao dia designado (7 de Janeiro) para a renovação do mesmo Conselho. O Prefeito expedirá para esse fim as ordens necessarias.

§ 1.º Para a eleição, cada eleitor votará em cinco nomes escriptos em uma unica cedula.

§ 2.º O primeiro nome collocado no alto de cada cedula considera-se votado em primeiro turno para ser eleito por quociente; os outros nomes formarão segundo turno para serem eleitos por pluralidade de votos.

§ 3.º Consideram-se eleitos no primeiro turno todos os cidadãos que conseguirem um numero de votos correspondente ao quociente que resultar da divisão por cinco das cedulas apuradas nas diversas secções de cada districto eleitoral, não se incluindo, no calculo, as cedulas em

branco nem as que forem encontradas em involucro que contenha mais de uma.

§ 4.º Para preencherem os logares que faltarem até ao numero de cinco em cada districto, por não attingirem ao quociente os cidadãos votados considerar-se-hão eleitos os mais votados do segundo turno até o preenchimento de todas as vagas.

§ 5.º O cidadão eleito no primeiro turno, abrirá vaga no segundo, si tambem fôr eleito neste.

§ 6.º Em caso de empate no segundo turno, considerar-se-ha eleito o mais votado no primeiro, mas que não attingiu ao quociente. Si houver empate em ambos os turnos, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 7.º O processo de apuração dos votos será duplo e simultaneo, um para cada turno. A apuração do primeiro nome de cada cedula, para formar o primeiro turno, será escripta por um unico mesario.

Art. 4.º Para a organização das secções, mesas, votação e mais trabalhos eleitoraes, prevalecerão, a titulo permanente, as disposições do art. 61 e seguintes da Lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, modificada sómente na parte em que são abrogadas pela presente lei.

Art. 5.º As nomeações de eleitores para mesarios e as designações dos edificios para funcionarem as mesas eleitoraes, são pelos pretores communicadas por officio ao Prefeito e a cada um dos nomeados e publicadas por editaes e pela imprensa.

§ 1.º Na falta ou omissão dos pretores, o Prefeito fará as alludidas nomeações e designações.

§ 2.º Ao Prefeito incumbe a remessa ao pretor, com urgencia, dos livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral.

Art. 6.º Na falta absoluta de mesarios até ás 9 horas do dia designado, os eleitores presentes acclamarão um de entre si para presidir a eleição, e este convidará mais quatro eleitores para mesarios, os quaes funcionarão até terminar o processo eleitoral.

Art. 7.º A votação e apuração deverão ficar terminadas até ás 5 horas da tarde. A confecção da acta poderá prolongar-se, sem interrupção, o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos.

Art. 8.º Os trabalhos de apuração geral deverão principiar as 10 horas da manhã: findo elles, lavrar-se-ha, em livro proprio, uma acta diaria circumstanciada, que contenha o nome de todos os cidadãos votados em cada districto para cada um dos dous turnos pela ordem numerica de votação, de accôrdo com o disposto no art. 3.º e seus paragraphos. No ultimo dia lavrar-se-ha uma acta geral resumida, que será enviada ao



Tribunal Civil, onde ficará archivada ; della se extrahirá uma cópia para ser remetida á secretaria do governo municipal.

Art. 9.º A cada um dos intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio communicando-lhe o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito.

Art. 10. A posse terá logar logo que estejam reconhecidos dous terços, pelo menos, dos intendentes eleitos e será dada pelo anterior Conselho de Intendencia ou, na sua falta, pelo Prefeito.

Art. 11. Os membros do Conselho Municipal servirão por dous annos.

Art. 12. O mandato de cada Conselho terminará sempre no dia 7 de Janeiro posterior ao segundo anno, qualquer que seja o dia da posse.

Art. 13. As vagas que occorrerem serão preenchidas pelos supplentes mais votados no primeiro turno de cada districto, por onde se der a vaga.

Art. 14. Além dos mencionados no art. 4.º da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, são incompatíveis: 1.º, os delegados de hygiene e inspectores escolares que exercerem esses cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição ; 2.º, os aposentados em cargos municipaes e federaes.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 15 de Dezembro de 1894, 6.º da Republica.—  
PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.—Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.

---

The first part of the document is a letter from the Secretary of the State to the Governor, dated the 10th of the month. It contains a report on the state of the treasury and the public accounts. The Secretary states that the treasury is in a state of comparative health, and that the public accounts are in a state of order. He also mentions that the state has received a large sum of money from the sale of the public lands, and that this money has been used for the benefit of the state.

The second part of the document is a report from the Board of Education, dated the 15th of the month. It contains a report on the state of the schools and the progress of the students. The Board states that the schools are in a state of comparative health, and that the progress of the students is satisfactory. It also mentions that the state has received a large sum of money from the sale of the public lands, and that this money has been used for the benefit of the state.

The third part of the document is a report from the Board of Agriculture, dated the 20th of the month. It contains a report on the state of the farms and the progress of the crops. The Board states that the farms are in a state of comparative health, and that the progress of the crops is satisfactory. It also mentions that the state has received a large sum of money from the sale of the public lands, and that this money has been used for the benefit of the state.

The fourth part of the document is a report from the Board of Commerce, dated the 25th of the month. It contains a report on the state of the trade and the progress of the commerce. The Board states that the trade is in a state of comparative health, and that the progress of the commerce is satisfactory. It also mentions that the state has received a large sum of money from the sale of the public lands, and that this money has been used for the benefit of the state.

The fifth part of the document is a report from the Board of Public Works, dated the 30th of the month. It contains a report on the state of the public works and the progress of the construction. The Board states that the public works are in a state of comparative health, and that the progress of the construction is satisfactory. It also mentions that the state has received a large sum of money from the sale of the public lands, and that this money has been used for the benefit of the state.

## Decreto N. 1.910--de 18 de Dezembro de 1894.

---

### Dá instrucções provisórias para a execução da Lei n. 248, de 15 do corrente do mez

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

considerando que a Lei 248, de 15 do corrente mez, declara de fórma imperativa e permanente que o Conselho Municipal do Districto Federal deve estar renovado a 7 de Janeiro do anno que se seguir ao biennio terminado ;

considerando que a referida Lei, marcando a época da eleição para o primeiro domingo do mez de Dezembro que preceder ao dia acima designado, determina ao mesmo tempo que, no que concerne aos prazos para a organização das secções, mesas eleitoraes, votação e mais trabalhos sejam observadas, a titulo permanente, as disposições dos arts. 61 e seguintes da Lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892, modificadas apenas na parte em que são abrogadas pela nova Lei ;

considerando que dos prazos permanentes acima alludidos, os que se referem á divisão das circumscripções municipaes (antigas parochias) em secções, a designação dos edificios onde devem funcionar as mesas eleitoraes e a nomeação dos mesarios, são de impossivel execução na proxima eleição, porque retrotraem a uma época anterior á data da lei exequenda ;

considerando, finalmente que, não tendo o legislador providenciado sobre o caso actual, entende-se implicitamente autorisado o Poder Executivo para regular os termos do processo eleitoral, designando outro dia para a eleição e restringindo aquelles prazos á extensão compativel com o periodo fatal estabelecido para a renovação do Conselho Municipal :

Decreta :

Art. 1.º No dia 6 de Janeiro proximo vindouro se procederá no Districto Federal á eleição para os cargos de intendentes municipaes.

Art. 2.º Cada um dos tres actuaes districtos eleitoraes, em que, pelo Decreto n. 153, de 3 de Agosto de 1893 se acha dividido o Districto Federal, elegerá cinco membros para o Conselho Municipal. (Lei n. 248, de 15 de Dezembro de 1894, art. 2.º.)

§ 1.º O primeiro districto eleitoral se compõe dos districtos municipaes (antigas parochias) da Gavea, Lagoa, Gloria, Candelaria e Santa Rita.

§ 2.º O segundo districto eleitoral se compõe dos districtos municipaes do Sacramento, S. José, Sant'Anna, Santo Antonio, Espirito Santo e S. Chistovão.

§ 3.º O terceiro districto eleitoral se compõe dos districtos municipaes do Engenho Novo, Engenho Velho, Iãhaúma, Irajá, Jarcarépaguá, Campo Grande, Santa Cruz, Guarativa e ilhas do Governador e Paquetá. (Decreto n. 153, de 3 de Agosto de 1893, art. 12.)

Art. 3.º Não poderão ser votados para membros do Conselho Municipal :

- 1.º Os que não forem eleitores municipaes ;
- 2.º Os que não tiverem, pelo menos, seis mezes de residencia no municipio ;
- 3.º As autoridades judiciaes, os commandantes de força naval e de districto militar ; os commandantes de força policial, os chefes, delegados e subdelegados de policia ; os delegados de hygiene e os inspectores escolares, que tiverem exercido seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição ;
- 4.º Os que tiverem litigio com a Municipalidade ;
- 5.º Os empreiteiros de obras municipaes ;
- 6.º Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funcionarios que dirijam ou administrem repartições municipaes, federaes ou suas dependencias ;
- 7.º Os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude de contracto com o governo municipal ou federal ;
- 8.º Os membros do governo municipal que tiverem servido no ultimo anno ;
- 9.º Os ascendentes ou descendentes, directos ou collateraes, consanguineos ou affins do Prefeito do Districto, até ao 2º gráo ;
10. Os aposentados em cargos municipaes ou federaes ;
11. Os que tiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a Municipalidade, por si ou como fiadores ;

Esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonyms que tenham contracto com a Municipalidade, salvo si

forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades. (Leis n. 85, de 20 de Setembro de 1892, art. 4.º, e n. 248, art. 14.)

Art. 4.º Para a eleição, cada eleitor votará em cinco nomes escriptos em uma unica cedula.

§ 1.º O primeiro nome collocado no alto de cada cedula considera-se votado em primeiro turno para ser eleito por quociente; os outros nomes formarão segundo turno para serem eleitos por pluralidade de votos. (Lei n. 248, art. 3.º, §§ 1.º e 2.º).

§ 2.º O processo da apuração dos votos será duplo e simultaneo, um para cada turno.

A apuração do primeiro nome de cada cedula, para formar o primeiro turno, será escripta por um unico mesario. (Lei n. 248, art. 3.º, § 7.º)

Art. 5.º Até quarenta e oito horas depois de publicadas estas instrucções no *Diario Official*, em cada districto eleitoral os pretores dividirão as suas respectivas circumscripções em secções, que não poderão ter menos de 50 nem mais de 250 eleitores, e designarão para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente. (Lei n. 85, arts. 61 a 63.)

Art. 6.º As nomeações de eleitores para mesarios e as designações dos edificios para funcionarem as mesas eleitoraes serão pelos pretores immediatamente communicadas por officio ao Prefeito e a cada um dos nomeados e publicadas por editaes e pela imprensa.

§ 1.º Na falta ou omissão dos pretores, o Prefeito fará as alludidas nomeações e designações dentro das 48 horas que se seguirem ao prazo do artigo antecedente.

§ 2.º Ao Prefeito incumbe a remessa ao pretor, com urgencia, dos livros, urnas e mais objectos necessarios ao serviço eleitoral. (Lei n. 248, art. 5.º, § 2.º)

Art. 7.º Si o pretor não transmittir os objectos precisos para o acto, o presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o que faltar e mandará por um eleitor, que lhe servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e de encerramento, em livros que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta. (Leis n. 85, art. 64, e n. 248, art. 5.º § 2.º)

Art. 8.º Os cidadãos que devem formar as mesas eleitoraes, não podendo comparecer por qualquer motivo, deverão participar seu impedimento até ás 3 horas da tarde da vespera da eleição ao pretor, que providenciará sobre a substituição. (Lei n. 85, art. 65)

Art. 9.º No dia da eleição, os membros da mesa eleitoral que faltarem serão substituidos do seguinte modo (Lei n. 85, art. 66):

1.º o presidente, pelo cidadão cujo nome se seguir immediatamente na lista dos nomeados pelo pretor;

2.º qualquer outro mesario por um eleitor da secção, a convite do presidente da mesa.

Art. 10. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deverá ser installada na vespera, a igual hora. (Lei n. 85, art. 67).

§ 1.º Si a installação da mesa não se tiver effectuado na vespera, deverá sel-o no dia da eleição até ás 9 horas da manhã.

§ 2.º O escrivão do pretor, ou, em sua falta, um cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta de installação no livro que tiver de servir para a eleição.

3.º Na falta absoluta de mesarios até ás 9 horas do dia designado, os eleitores presentes acclamarão um de entre si para presidir á eleição, e este convidará mais quatro eleitores para mesarios, os quaes funcionarão até terminar o processo eleitoral. (Lei n. 248, art. 6.º)

§ 4.º O logar onde deve funcionar a mesa eleitoral será separado do recinto destinado á reunião dos eleitores, de modo que não se impossibilite a inspecção e a fiscalisação dos trabalhos.

§ 5.º Dentro desse espaço só poderão entrar os eleitores á proporção que forem chamados para votar.

Art. 11. Compete ao presidente da mesa regular a policia da assembléa eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores e aquelles que injuriarem os membros da mesa ou a qualquer eleitor, mandando lavar neste caso auto de desobediencia e remetendo-os á autoridade competente.

Paragrapho unico. No caso de offensas physicas contra qualquer mesario ou eleitor, o presidente poderá prender o aggressor e remetel-o ao juiz competente para ulterior procedimento.

Art. 12. Não será valida qualquer eleição feita perante mesa que não fór organizada pela fórma estabelecida nestas instrucções, nem em local diverso daquelle que tiver sido designado pelo pretor.

Art. 13. Cada candidato á eleição até ao numero de cinco poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalisar os trabalhos em cada uma das mesas eleitoraes da secção. Na ausencia de candidato, a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

§ 1.º Havendo mais de cinco candidatos, terão preferencia os fiscaes daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores, declarando que adoptão sua candidatura.

§ 2.º A apresentação dos fiscaes será feita por escripto aos presidentes das mesas eleitoraes, quando estas se installarem.

§ 3.º Os fiscaes terão assento nas mesas eleitoraes e assignarão as actas com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem ácerca do processo da eleição.

§ 4.º O não comparecimento dos fiscaes ou sua recusa de assignatura nas actas não trará interrupção dos trabalhos nem os annullará.

Art. 14. Antes de começarem os trabalhos eleitoraes, estando reunida a mesa, o presidente nomeará um dos mesarios secretario e designará outro para fazer a chamada e um terceiro para examinar os títulos dos eleitores.

Art. 15. Haverá uma só chamada, mas finda esta e não estando ainda aberta a urna que contiver os votos, serão recebidas as cédulas dos eleitores que não tiverem votado.

Art. 16. Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar seu título, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito título, embora não incluído na lista da chamada, não competindo á mesa entrar no conhecimento da identidade da pessoa do eleitor em qualquer desses casos.

Paragrapho unico. Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o título apresentado ou que pertence a eleitor notoriamente ausente ou fallecido, ou si houver reclamação de outro eleitor, que apresente provas de pertencer-lhe o título, a mesa tomará em separado o voto do portador do título e assim também do reclamante, si exhibir novo título, afim de ser a questão examinada em juizo competente, ao qual serão remettidos os mesmos títulos, bem como os documentos apresentados.

Art. 17. Cada eleitor, á proporção que fôr chamado, depositará na urna uma cédula, contendo cinco nomes, e assignará seu nome no livro proprio. (Leis n. 85, art. 7º, § 1º, e n. 248, art. 3º § 1º.)

Paragrapho unico. Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará outro em seu lugar, por elle indicado e convidado para esse fim pelo presidente da mesa.

Art. 18. O voto será manuscripto ou impresso em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração.

Paragrapho unico. As cédulas que contiverem signaes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel de outras cores ou transparente, serão apuradas em separado e remettidas com as respectivas actas á secretaria do governo municipal para serem presentes á junta de apuração geral composta dos pretores, a qual as enviará depois ao poder verificador.

Art. 19. A cedula deverá conter cinco nomes por extenso sem abreviaturas, nem emendas e será fechada por todos os lados. (Leis n. 85, art. 7º, § 1º, e n. 248, art. 3º, § 1º.)

Paragrapho unico. Das cedulas que contiverem mais de cinco nomes só se apurarão os cinco primeiros, sendo desprezados os outros.

Art. 20. Finda a votação, e em seguida á assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, declarando o numero de eleitores que tiverem votado.

Art. 21. Lavrado o termo de que trata o artigo antecedente, o presidente da mesma annunciará que se vai proceder á apuração e designará um dos membros para fazer a leitura das cedulas, outro para a apuração do 1º nome de cada cedula (1º turno), dividindo pelos demais as letras do alphabeto para o trabalho da apuração do 2º turno. (Lei n. 248, art. 3º, §§ 1º a 7º.)

§ 1º. As cedulas serão lidas, uma a uma, pelo mesario disso encarregado, o qual tambem as receberá uma a uma das mãos do presidente.

§ 2º. Os mesarios escrutadores annunciarão em voz alta a votação que fór obtendo cada um dos candidatos nos respectivos turnos, á proporção da leitura das cedulas.

Art. 22. Finda a apuração, o mesario que servir de secretario organisarà uma lista de todos os cidadãos que houverem obtido votos pela ordem numerica da votação em cada turno. (Lei n. 248, art. 3º.)

Paragrapho unico. Esse resultado será immediatamente publicado por meio de edital, que o presidente da mesa mandará affixar na porta do edificio onde se tiver effectuado a eleição e será assignado por todos os membros da mesa.

Art. 23. A votação e a apuração deverão ficar terminadas até ás cinco horas da tarde, mas a confecção da acta poderá prolongar-se, sem interrupção, pelo tempo necessario para a conclusão dos trabalhos. (Lei n. 248, art. 7º.)

Art. 24. Concluida a apuração dos votos, será lavrada pelo secretario da mesa e assignada pelos membros desta e pelos eleitores que o quizerem a acta dos trabalhos eleitoraes, logo em seguida á da installação, devendo conter o numero dos eleitores que não tiverem comparecido e os nomes de todos os cidadãos que houverem alcançado votação, pela ordem numerica desta em cada turno, bem como a designação minuciosa de todos os factos occorridos durante a eleição. (Leis n. 85, art. 69, e n. 248, art. 3º.)

Paragrapho unico. A acta mencionará no alto da primeira folha o districto eleitoral a que pertencer a secção.

Art. 25. Essa acta será transcripta em livro especial por tabellião ou



pelo escrivão da pretoria, ou, na falta deste, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa. (Lei n. 85, art. 69.)

Art. 26. A mesa fará extrahir duas cópias dessa acta, bem como das assignaturas dos eleitores que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou pelo escrivão do pretor. (Lei n. 85, art. 70.)

Paragrapho unico. Uma dessas cópias será remettida ao pretor e outra á secretaria do governo municipal; esta ultima será acompanhada da cópia authentica da acta de installação da mesa eleitoral. (*Ibid.*)

Art. 27. Os livros de assignatura dos eleitores e das actas eleitoraes serão enviados pelos presidentes das mesas á secretaria do governo municipal, junctamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do artigo antecedente. (Lei n. 85, art. 71.)

Art. 28. Todos os livros que tiverem de servir na eleição serão rubricados pelo pretor, salvo o caso do art. 7º destas instrucções. (Lei n. 85, art. 72.)

Art. 29. Cinco dias depois da eleição, os pretores se reunirão no edificio da Municipalidade e, depois de elegerem de entre si um para presidir os trabalhos, darão começo á apuração geral (Lei n. 85, art. 73) pelo calculo do quociente eleitoral que for obtido, em cada districto, segundo o processo estabelecido nos seguintes paragraphos combinados com o art. 18 destas instrucções, á vista das actas de cada um dos tres districtos, que serão préviamente arroladas e classificadas.

§ 1.º Consideram-se eleitos no primeiro turno todos os cidadãos que conseguirem um numero de votos igual ou superior ao quociente que resultar da divisão por cinco das cédulas apuradas nas diversas secções de cada districto eleitoral, não se incluindo no calculo as cédulas em branco nem as que forem encontradas em involucro que contenha mais de uma.

§ 2.º Para preencher os logares que faltarem até ao numero de cinco em cada districto por não attingirem ao quociente os cidadãos votados, considerar-se-hão eleitos os mais votados do segundo turno, até ao preenchimento de todas as vagas.

§ 3.º O cidadão eleito no primeiro turno abrirá vaga no segundo, si tambem for eleito neste.

§ 4.º Em caso de empate no segundo turno, considerar-se-ha eleito o mais votado no primeiro, mas que não attingiu ao quociente.

Si houver empate em ambos os turnos, considerar-se-ha eleito o mais velho.

Art. 30. Os trabalhos da apuração geral deverão principiar ás 10 horas da manhã; findos elles, lavrar-se-ha, em livro proprio, uma acta diaria

circumstanciada, que contenha o nome de todos os cidadãos votados em cada districto para cada um dos dous turnos pela ordem numerica de votação, de accôrdo com o disposto nos arts. 4º e 2º e seus paragraphos. No ultimo dia lavar-se-ha uma acta geral resumida, que será enviada ao Tribunal Civil, onde ficará archivada; della se extrahirá uma cópia para ser remettida á secretaria do governo municipal. (Lei n. 248, art. 8º.)

Art. 31. A cada um dos intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio communicando-lhe o resultado da apuração na parte que lhe disser respeito. (Lei n. 248, art. 9º.)

Art. 32. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao presidente, remettendo-lhe as actas das secções comprehendidas pela sua circumscripção. (Lei n. 85, art. 76.)

Art. 33. A apuração se fará achando-se reunida mais da metade dos pretores, observadas as substituições de que trata o art. 51, 2ª parte, do Decreto n. 1.030, de 14 de Novembro de 1890. (Lei n. 85, art. 77.)

Capital Federal, 18 de Dezembro de 1894, 6º da Republica.—*Prudente J. de Moraes Barros*.—*Dr. Antonio Gonçalves Ferreira*

---

# INDICE SYNTHETICO

DAS

Leis ns. 35, de 26 de Janeiro de 1892 e 426,  
de 7 de Dezembro de 1896

---

## A

- ALISTAMENTO**—Condições para ser alistado, art. 16, letras A e B.
- casos em que não são mantidos os eleitores analphabetos, art. 22.
  - o que se faz depois de terminado, art. 21.
  - reconhecimento da lettra e firma, art. 16, lettra A.
  - onde e quando devem as commissões assignal-o, art. 21.
  - quantas cópias se extrahem, art. 21.
  - quem revê o preparado pelas commissões seccionaes e como se faz essa revisão, art. 25, n. 1.
  - quem assigna e quem rubrica as respectivas cópias, art. 25, § 4º, n. 2.
  - cópias a extrahir e a quem devem ser remettidas, art. 25, § 7º, n. 2.
  - cidadão que usar de documento falso, art. 52.
  - isempção de sello e reconhecimento de firma, art. 56.
  - quem paga as despesas, art. 64.
  - cidadãos condemnados a suspensão de direitos politicos, art. 53.
  - a quem devem ser remettidas as cópias, depois de concluido e conhecidas as sentenças da junta eleitoral, art. 27, § 1º.
  - como e quando se elegem as commissões seccionaes, arts. 3º, 4º, 5º e seus paragraphs.

- copias que devem ser extrahidas pela commissão municipal e a quem devem ser remetidas, art. 41
- como deve a commissão municipal remetter as cópias do alistamento, art. 41, paragrapho unico.
- o que deve constar do requerimento para qualificar-se, art. 18.
- como se organisa o alistamento geral, art. 20.
- em que livro deve ser lançado e como se procede na falta de livros proprios, art. 12.
- onde e quando devem ser publicadas as cópias, art. 21.
- do respectivo edital e do que delle deve constar, art. 21, § 1º.
- casos em que o eleitor analfabeto deve ser mantido, art. 22.
- o que é preciso para ser considerado domiciliado na secção, art. 13, §§ 1º e 2º.
- a quem deve ser remetida a cópia mandada imprimir pelo Ministerio do Interior, art. 27, § 2º.
- o que se deve exigir do eleitor que pedir transferencia para outra secção, art. 17.
- cidadãos que mudáram de domicilio, art. 17.
- onde deve ser incluido o nome do cidadão que requerer ser eleitor, art. 13.
- cidadãos vindos de paiz estrangeiro, de outro estado ou de outro municipio do mesmo estado, art. 13, § 3º.
- ACTAS — de installação da mesa eleitoral, art. 43.
- de eleições geraes ; onde se lavram e quem as assigna, art. 43, § 15.
- da terminação da eleição das mesas eleitoraes, art. 40, § 4º.
- em que livro são lançadas as das commissões seccionaes, art. 12.
- o que deve constar das commissões seccionaes, art. 19.
- o que deve constar da ultima das commissões seccionaes, art. 19.
- o que deve constar nas de eleições geraes, art. 43, § 18, letras A a G.
- diarias da commissão municipal, art. 24, § 4º.
- da commissão municipal, direitos dos eleitores, art. 25, § 6º, n. 2.
- da apuração de eleições; o que nellas deve ser mencionado, art. 44, §§ 2º, 6º e 8º.
- cópias que se devem tirar na apuração de eleições, art. 44, § 9º.
- a quem se remetem as cópias da acta na apuração das eleições de Presidente e Vice-Presidente da Republica, art. 44, § 10.
- da commissão municipal ; declarações a fazer depois de conhecidas as sentenças da junta eleitoral, art. 27.

— onde se lavram e quem assigna as actas da commissão municipal, art. 24, § 1º.

— até quando se póde pedir inclusão, art. 15.

ATTRIBUIÇÕES.—Da commissão municipal, art. 25 e paragraphos.

— das juntas apuradoras, art. 44, § 6º.

— dos presidentes das juntas apuradoras, art. 44, § 4º.

— quem no Districto Federal exerce as que nesta lei são conferidas aos juizes e procuradores seccionaes dos Estados, art. 58.

APURAÇÃO.—Como podem ser feitas as cópias de apuração geral, art. 44, § 9º.

— quem deve concertar e assignar as actas de apuração geral, art. 44, § 9º.

— quantas cópias se tiram da acta geral e a quem se as remette, art. 44, § 9º.

— o que é o diploma, art. 44, § 9º.

— como devem ser publicados os nomes dos votados, art. 44, § 8º.

— o que se deve mencionar na acta quando terminada a apuração, art. 44, § 8º.

— casos de duplicata; como se procede, art. 44, § 7º.

— votos tomados em separado; como se procede, art. 44, § 6º.

— o que deve constar da acta, art. 44, § 6º.

— o que cabe a junta apuradora, art. 44, § 6º.

— o que incumbe ao presidente da junta apuradora, art. 44, § 4º.

— quando não se realizar a reunião da junta no dia marcado, art. 44, § 5º.

— onde deve ser publicado o edital necessario, quando no dia marcado não se reuna a junta apuradora, art. 44, § 5º.

— direitos dos fiscaes, art. 44, § 3º.

— direitos dos eleitores que comparecerem, art. 44, § 3º.

— como se procede depois da installação da junta apuradora, art. 44, § 4º.

— como são as sessões das juntas apuradoras, art. 44, § 3º.

— como é feita e quando termina, art. 44, § 2º.

— acta diaria; o que deve constar della, art. 44, § 2º.

— quando e como deve ser publicado o edital marcando lugar, dia e hora para a apuração, art. 44, § 1º.

— edital marcando lugar, dia e hora para a apuração, art. 44, § 1º.

— quaes os membros da junta apuradora, art. 44.

— quando se procede, art. 44.

## C

Commissão municipal. — o que lhe incumbe, art. 25 e seus paragraphos.

— municipal; acta diaria, art. 24, § 4º.

— municipal; reclamações a resolver, art. 25, n. 2.

— municipal; requerimentos apresentados, praso fatal para despacho, art. 25, § 2º, n. 2.

— municipal; onde e quando em qualquer hypothese deve ser publicada a cópia do lançamento do alistamento geral dos eleitores, art. 25, § 4º, n. 2.

— municipal; concluido o lançamento do alistamento quem o confere e assigna, art. 25, § 4º, n. 2.

— municipal; onde e quando deve lançar-se o alistamento geral, art. 25, § 3º, n. 2.

— municipal; o que se deve fazer durante o prazo de seus trabalhos, art. 25, § 3º, n. 2.

— municipal; quem lhe guarda os livros e papeis, art. 25, § 5º, n. 2.

— municipal, certidões que se póde dar e emolumentos ao secretario, art. 25, § 5º, n. 2.

— municipal; procedimento em se tratando de recurso, art. 26, § 4º, n. 2.

— municipal; edital relativo ás alterações ordenadas por sentença da junta eleitoral, art. 27, § 1º.

— municipal; declarações que devem ser feitas em acta depois de cumpridas as sentenças da junta eleitoral, art. 27.

— municipal; acta que deve ser lavrada ao cumprir a sentença da junta eleitoral, art. 27.

— municipal; tempo para conclusão do alistamento e cumprimento das sentenças da junta eleitoral, art. 27.

— municipal; quando se reúne para cumprir as sentenças da junta eleitoral, art. 27.

— municipal; a quem devem ser remetidas as cópias de todo o alistamento, art. 27, § 1º.

— municipal; concluido o alistamento o que se deve fazer, art. 27, § 3º.

— municipal; quando o presidente póde expedir novo titulo de eleitor, art. 28, § 5º.

— municipal; local e como é composta, art. 23.

— municipal; quem substitue o presidente, art. 23, § 1º.

- municipal ; quando e onde se reúne, art. 24.
- municipal ; quem deve funcionar como secretario, art. 24, § 1º.
- municipal ; onde se lavram as actas, art. 24, § 1º.
- municipal ; quem assigna as actas, art. 24, § 1º.
- municipal ; providencias para o caso de não se ter recebido os livros necessarios, art. 24, § 2º.
- municipal ; edital a publicar no dia immediato á installação, art. 24, § 3º.
- municipal ; dias e horas de trabalho, art. 24, § 4º.
- municipal ; distribuição de tabelliães e serventuarios de justiça para as mesas eleitoraes, art. 43, § 20, letra B.
- municipal ; divisões do municipio em secções, art. 39.
- municipal ; eleição de mesa para eleição, art. 40, § 2º.
- municipal ; copias do alistamento para as mesas eleitoraes, art. 41.
- municipal ; livros de inscripção de eleitores ; art. 43, § 9º.
- municipal ; fornecimento de livros para alistamento, eleição e etc., art. 64.
- municipal, como deve-se remetter as cópias do alistamento, art. 41, paragrapho unico.
- Seccionaes ; começo do trabalho, o que deve requisitar e como procede, art. 10 e paragrapho unico.
- seccionaes ; acta diaria, arts. 11 e 12.
- seccionaes ; sob a guarda de quem ficam os respectivos livros e papeis, art. 25, § 5º, n. 2.
- seccionaes ; a quem devem entregar os titulos, art. 28, § 2º.
- seccionaes ; o que devem exigir para qualificar eleitores, art. 16, letras A e B.
- seccionaes ; o que devem exigir no requerimento pedindo alistamento, art. 18.
- seccionaes ; acta que deve ser lavrada, art. 19.
- seccionaes ; documentos que por ella devem ser conferidos, art. 21.
- seccionaes ; a quem devem remetter livros e mais documentos, art. 21.
- seccionaes ; o que deve constar no officio de remessa de livros, art. 21, § 2º.
- seccionaes ; quando o presidente deixar de fazer o edital inicial dos trabalhos, art. 8º, § 1º.
- seccionaes ; responsabilidade do presidente, art. 21, § 2º.

- seccionaes ; officio que deve conter a assignatura de todos os membros, art. 21, § 2º.
- seccionaes; quem substitue o presidente, art. 8º, § 2º.
- seccionaes ; dias e horas de trabalho, arts. 7º e 9º.
- seccionaes ; como são substituidos os membros das commissões, art. 8º, §§ 3º e 4º.
- seccionaes ; como e quando se elegem, arts. 3º, 4º 5º e 6º e paragraphos.
- seccionaes ; nomeação do escrivão *ad-hoc*, art. 11.

## D

- DIREITOS** — de cidadão brasileiro; suspendem-se ou perdem-se, art. 1º ns. 1º e 2º.
- de protesto, relativamente ao processo de qualquer eleição, art. 43, § 21.
  - de contra-protesto por parte das mesas eleitoraes, art. 43, § 21.
  - de cidadão brasileiro, art. 1º, §§ 1º a 6º.
  - dos eleitores junto á commissão municipal, art. 25, § 6º, n. 2.
  - dos fiscaes na junta apuradora, art. 44, § 3º.
  - dos eleitores que comparecem ás sessões da junta apuradora, art. 44, § 3º.
  - dos fiscaes nas mesas eleitoraes, art. 43, §§ 16 e 20.
- DIPLOMAS** — de senador ou deputado, art. 44, § 9º.
- em que casos são detidos os dos eleitores, art. 1º, § 4º da Lei n. 426, de 7 de Dezembro de 1896.

## E

- ELEIÇÕES** — deputados ; como devem votar os eleitores, art. 36, §§ 3º e 4º.
- de deputados ; da divisão do territorio e ao que se deve attender, art. 36.
  - de deputados ; nos Estados que constituem um só districto, art. 36, § 1º.
  - de deputados ; quando o numero não fôr perfeitamente divisivel por 3, art. 36, § 2º.
  - de deputados ; eleição ordinaria, época e como se procede, art. 34.
  - de deputados ; condições de elegibilidade, art. 29, §§ 1º e 2º.



- de deputados; estrangeiros que não declararam em tempo conservar a nacionalidade de origem, art. 29, § 2.º
- de senador; como se vota, art. 35 e seu paragrapho unico.
- de senador; eleição ordinaria, época e como se procede, art. 34.
- de senador; condições de elegibilidade, art. 29, §§ 1.º e 2.º
- de senador; estrangeiro que não declarou em tempo conservar a nacionalidade de origem, art. 29, § 2.º
  - quando a cedula não trazer rotulo, art. 43, § 13.
  - cedulas que se apuram em separado, art. 43, § 13, n. 1.
  - cedulas que não se apuram, art. 43, § 13, n. 2, letras A, B e C.
  - cedulas que devem ser rubricadas pelo presidente da mesa e a quem se as envia, art. 43, § 13, 2ª parte do n. 2.
  - o que se faz terminada a apuração das cedulas, art. 43, § 14.
  - quantos exemplares se tiram em resumo do resultado das eleições, art. 43, § 14.
  - a quem se deve dar em resumo o resultado das eleições, art. 43, § 14.
    - quando se proclama o resultado, art. 43, § 15.
    - quando houver reclamações do resultado final, art. 43, § 15.
    - de commissões seccionaes, art. 6.º, § 3.º.
    - de commissão de alistamento, art. 4.º.
    - de membros effectivos e supplentes, art. 3.º.
    - acta geral, quem deve assignal-a, art. 43, § 15.
    - nomeação de fiscaes, art. 43, § 16.
    - em que casos se dão boletins assignados pelos mesarios, art. 43, § 16.
      - o que deve conter os boletins assignados pelos mesarios, art. 43, § 16.
        - qual o valor dos boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas, art. 43, § 16.
        - mesas, como são eleitas, art. 40 e paragraphos.
        - quando a Camara ou o Senado annullar uma eleição, art. 46.
        - casos em que se deve realizar nova eleição, art. 47.
        - casos de empate, art. 45.
        - providencia para quando não fór feita em tempo a designação dos locaes, art. 39, § 3.º.
          - o que decide nas eleições de senador e deputado, art. 45.
          - caso em que se pôde alterar a designação dos locaes e em que prazo, art. 39, § 1.º.
          - nomeação das secções e designação dos edificios, art. 39, § 1.º.

- locaes, art. 39.
- quantos eleitores devem conter cada secção, art. 38.
- como são feitas, art. 38.
- como são designados os districtos eleitoraes, art. 36, § 6º.
- quando se não tiver procedido á revisão do alistamento, art. 34, paragrapho unico.
- a quem devem ser remettidos os livros e papeis concernentes á eleição e em que prazo, art. 43, § 28.
- no caso da mesa não aceitar os protestos, art. 43, § 27.
- presença de força publica, art. 43, § 26.
- casos em que não se pôdem interromper os trabalhos, art. 43, § 25.
- substituição de mesarios que faltarem, art. 43, § 24.
- discussão prolongada entre mesarios, art. 43, § 23.
- perturbadores da ordem, art. 43, § 23.
- a quem se deve enviar as cópias das actas de eleição e do livro de inscripção, art. 43, § 22.
- sob a direcção de quem funcionam as mesas eleitoraes, art. 43, § 23.
- o que cumpre ao presidente de mesa e mais mesarios, art. 43, § 23.
- quantas cópias se devem extrahir das actas e do livro de inscripção, art. 43, § 22.
- quem deve assignar e concertar as cópias das actas e do livro de inscripção, art. 43, § 22.
- procedimento da mesa quando houver protesto, art. 43, § 21.
- destino dos protestos, art. 43, § 21.
- protestos dos fiscaes, art. 43, § 21.
- protestos ; o que deve exigir o protestante, art. 43, § 51.
- quem deve assignar a transcripção da acta, art. 43, § 20, letra C.
- quando o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento, art. 42.
- como se faz a remessa das cópias de alistamento ás mesas eleitoraes, art. 41, paragrapho unico.
- como se faz a nomeação dos fiscaes ; a quem deve ser entregue, e quando, art. 43, § 16.
- fiscal nomeado por grupo de eleitores, art. 43, § 17.
- o que deve constar da acta da eleição, art. 43, § 18, letras, A a G.
- mesario que se assignar vencido, art. 43, § 19.
- quando a maioria da mesa não quizer assignar a acta, art. 43, § 19.
- direito dos fiscaes, art. 43, § 20.

- onde é a transcripção da acta, art. 43, § 20.
- auto de flagrante; caso em que o delinquente livra-se solto, art. 65.
- casos em que a mesa pôde autoar em flagrante, art. 65.
- quem paga as despezas, art. 64.
- numero de representantes de cada estado, art. 63.
- competencia das mesas da Camara e do Senado, art. 62.
- quando a vaga aberta fór devida á renuncia, art. 61, paragrapho unico.
- no caso da vaga comprovada quem manda proceder a novo pleito, art. 61.
- nos estados ; o que incumbe aos governadores, art. 60.
- casos de renuncia, perdas de mandatos ou fallecimentos, art. 59, § 2°.
- preferencia do serviço eleitoral sobre qualquer outro, art. 57.
- dispensa de ponto aos empregados publicos, art. 57.
- embora não se ache fechada a cedula, art. 43, § 13.
- como se procede á apuração, art. 43, § 12.
- quando votam os mesarios que pertençam á outra secção, art. 43, § 11.
- quando o eleitor comparecer depois de terminada a chamada, art. 43, § 11.
- termo de encerramento no livro de inscripção, art. 43, § 10.
- livro de inscripção de eleitores, art. 43, § 9°.
- o que faz o eleitor depois de depositar a cedula na urna, art. 43, § 9°.
- quando se mostra ao eleitorado que a urna está vazia, art. 43, § 8°.
- estados que derem cinco ou menos deputados, art. 36, § 1°.
- como se procedem quando o numero de deputados não fór exactamente divisivel por 3, art. 36, § 2°.
- em quantos nomes vota cada eleitor, art. 36, §§ 3° e 4°.
- casos em que se despresam nomes constantes de cedulas, art. 43, § 7°.
- cedulas que tiverem nomes em numero inferior, art. 43, § 7°.
- como se conserva a urna, art. 43, § 6°.
- especie de escrutinio, art. 43, § 6°.
- onde ficam os fiscaes, art. 43, § 5°.
- fiscalisação de qualquer eleitor durante o processo eleitoral, art. 43, § 5°.
- condições do recinto, art. 43, § 5°.
- caso em que não se pôde recusar o voto, art. 43, § 5°.

- quando não acha cópia do alistamento, art. 43, § 4º.
- no caso de não haver cópia do alistamento, art. 43, § 3º.
- caso em que o eleitor não é admittido a votar, art. 43, § 4º.
- quando deve começar e terminar, art. 43
- a quem compete a distribuição de trabalhos e serventuarios de justiça para as mesas eleitoraes, art. 43, § 2º, letra B.
- certidões que deve dar o escrivão *ad hoc*, e suas obrigações, art. 43, § 20, letra A.
- onde deve o escrivão *ad hoc* fazer a transcripção da acta, art. 43, § 20, letra A.
- quem deve fazer a transcripção da acta, art. 43, § 30.
- isenção do sello e reconhecimento de firma, art. 56.
- caso em que proceder-se-ha sempre á eleição, art. 1º da Lei n. 426, de 7 de Dezembro de 1896.
- o que faz o mesario que fôr unico a comparecer, art. 1º, 2ª parte da Lei n. 426.
- caso em que se der o comparecimento de dous mesarios, art. 1º, § 1 da Lei n. 426.
- como se pratica quando comparecerem tres mesarios, art. 1º, § 2 da Lei n. 426.
- por quem é substituido o presidente da mesa, art. 1º, § 3º da Lei n. 426.
- até que horas pôde ser constituída a mesa eleitoral, art. 1º da Lei n. 426.
- quem, em determinados Estados, tem competencia para o desempenho de funcções eleitoraes, art. 2º da Lei n. 426.
- quem, em determinados Estados, tem competencia para desempenhar trabalhos de apuração e expedição de diplomas, art. 2º da lei n. 426.
- caso em que, em determinados Estados, não será considerado valido o alistamento eleitoral, art. 2º, 2ª parte da Lei n. 426.
- a quem e onde poderá ser entregue o officio de nomeação do fiscal, art. 3º da Lei n. 426.
- o que se entende por voto descoberto, art. 8º, paragrapho unico da Lei n. 426.
- quando se pode votar a descoberto, art. 7º da Lei n. 426.
- o que se faz concluida a votação, art. 9º da Lei 426.
- quem assigna os boletins, concluida a votação, art. 9º da Lei n. 426
- a quem se dão os boletins, e o que se declara, art. 9º da Lei n. 426.
- o que não constitue motivo de nullidade, arts. 12 e 13 da Lei n. 426

-- o que se declara quando ha falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, art. 13 da Lei n. 426.

**EDITAIS** — Numeração de secções e designação de edificios, art. 39, § 1º.

-- convidando os eleitores a votar, art. 39, § 2º.

-- indicando o lugar onde podem ser recebidos os titulos, art. 28, § 2º.

-- para a formação das commissões seccionaes, art. 4º.

-- das commissões seccionaes, art. 8º.

-- das reclamações despachadas pela commissão municipal, art. 25, § 1º, n. 2.

-- do alistamento ; o que delle deve constar, art. 21, § 1º.

-- convidando para a apuração, art. 44, § 1º.

-- quando a junta apuradora não se reunir no dia marcado, art. 44, § 5º.

-- de copia do lançamento do alistamento quando não houver impresso, art. 25, § 4º, n. 2.

-- da commissão municipal depois das sentenças da junta eleitoral, art. 27, § 1º.

-- da commissão municipal, declarando-lhe os fins, art. 24, § 3º.

**ELEITORES**—como se faz o alistamento, art. 2º.

-- como se formam as commissões seccionaes de alistamento, art. 3º.

-- não podem alistar-se, art. 1º, § 3º.

-- casos em que se suspende os direitos de cidadão brasileiro, art. 1º, § 2º.

-- casos em que se perde o direito de cidadão brasileiro, art. 1º, § 2º, n. 2.

-- condições para ser eleitor, art. 1º e paragraphos.

-- dos que perderam a capacidade politica, art. 21, § 1º.

-- o que devem provar para a qualificação, art. 16, letras A e B.

-- o que deve fazer constar no requerimento para a qualificação, art. 18.

-- direitos de protesto em qualquer eleição, art. 43, § 21.

-- junto á commissão municipal, art. 25, § 6º, n. 2.

-- de eleitores nas sessões da junta apuradora, art. 44, § 3º.

-- onde votam, art. 1º, § 4º da Lei n. 426.

-- caso em que podem votar em outra qualquer secção, art. 1º, § 4º da Lei n. 426.

-- caso em que seus votos são tomados em separado, art. 1º, § 4º da Lei n. 426.

- caso em que sempre se apura o voto do eleitor de outra secção, art. 5º da Lei n. 426.
- direito dos eleitores quando da recusa dos fiscaes resultar nullidade insanavel, art. 7º da Lei n. 426.
- o que é licito ao eleitor, art. 8º da Lei n. 426.
- perante quem devem fazer os eleitores suas declarações, quando a mesa recusar os fiscaes, art. 7º da Lei n. 426.
- como procede o eleitor quando quizer votar a descoberto, art. 8º, paragrapho unico, da Lei n. 426.

## F

- FISCAES — condições para ser, art. 4º da Lei n. 426.
- caso em que não podem ser recusados, art. 6º da Lei n. 426.
  - quem póde apresental-os, art. 6º da Lei n. 426.
  - o que resulta da recusa dos fiscaes, art. 7º da Lei n. 426.
  - o que recebe, concluida a votação, art. 9º da Lei n. 426.
  - recibos que os fiscaes passam dos boletins, art. 9º, paragrapho unico, da Lei n. 426.
  - quando os fiscaes se recusarem a passar os recibos dos boletins, art. 9º, paragrapho unico, da Lei n. 426.
  - o que verificam, art. 10, da Lei n. 426.

## I

- INCOMPATIBILIDADES—Caso em que se considera renunciado o mandato legislativo, art. 31, paragrapho unico.
- Presidentes ou Directores de Bancos, Companhias, etc., art. 31, §§ 1º, 2º, 3 e 4º
  - Prazo durante o qual vigoram, art. 30, paragrapho unico do n. 9.
  - Ministros e Directores de Secretarias de Estado e do Thesouro Nacional, art. 30, n. 1.
  - Governadores, Presidentes, etc., art. 30, n. 2.
  - Ajudantes-generaes, art. 30, n. 3.
  - Commandantes de districtos militares, art. 30, n. 4.
  - Funcionarios Militares, art. 30, n. 5.
  - Autoridades policiaes, art. 30, n. 6.
  - Membros do Poder Judiciario, art. 30, n. 7.
  - Magistrados Estadoaes, art. 30, n. 8.
  - Funcionarios administrativos admissiveis *ad nutum*, art. 30, n. 9.

— Incompatíveis com o mandato de Senador ou Deputado, arts. 30 e 31 e paragraphos.

— Entre os membros da mesa eleitoral ou dos membros das juntas apuradoras entre si, art. 11, da Lei n. 426, de 7 de Dezembro de 1896.

## J

**JUNTA ELEITORAL**—Dias e horas de trabalho, art. 26, n. 1.

— Como se compõem, art. 26.

— Onde e quando se reúnem, art. 26, n. 1.

— Seu fim, art. 26 e n. 1 do mesmo artigo.

— Prazo dentro do qual é obrigado a decidir o recurso, art. 26, § 5º, n. 2.

## L

**LOCAES**—Mudança de locaes das commissões seccionaes, art. 9º.

— Das mesas eleitoraes, art. 39 e paragraphos.

— Da Comissão Municipal, art. 24.

— Da junta apuradora eleitoral, art. 26, § 1º.

— Da junta apuradora, art. 44.

## M

**MESAS eleitoraes**; — a que eleições presidem, art. 40, § 3º.

— eleitoraes; como se elegem, art. 40 e paragraphos.

— eleitoraes; a que horas e em que dias devem se reunir, art. 43.

— eleitoraes; eleição para Presidente e Secretario, art. 43.

— eleitoraes; por onde começa o trabalho, art. 43, § 3º.

— eleitoraes; quantos mesarios são precisos para funcionar, art. 43,

§ 1º.

— eleitoraes; designação dos misteres dos mesarios, art. 43.

— eleitoraes; seu trabalho, art. 40.

— de alistamento; quando lhe é facultado reconhecer firma e letra, art. 16, letra A.

— para alistamento seccional, como se elegem, arts. 4º, 5º, 6º e paragraphos.

— eleitoraes; sob a direcção de quem funcionam, art. 43, § 23.

— eleitoraes; quando houver protesto; direitos de contra-protesto, art. 43, § 21.

— eleitoraes; até que horas podem ser organisadas, art. 43, § 2º.

— eleitoraes; uma vez installadas o que se faz logo depois, art. 43, § 3º.

**P**

**PRESIDENCIA DA REPUBLICA** — a quem se remette a copia da acta da apuração geral nas eleições de Presidente da Republica, art. 44, § 10.

— no caso de vaga, não havendo decorrido 2 annos, art. 37, paragrapho unico.

— quando e como se procede á eleição para Presidente da Republica, art. 37.

— o que se entende por ultimo anno do periodo presidencial, art. 33, paragrapho unico.

— incompatibilidade para Presidente da Republica, art. 33 e paragraphos.

— condições essenciaes para Presidente da Republica, art. 32.

**PENAS.** — crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos, art. 47.

— deixar de cumprir restrictamente deveres nos prazos prescriptos, art. 48.

— quando não satisfizer determinações da lei no prazo estabelecido, art. 49.

— quando deixar de fazer parte de commissões seccionaes ou mesas, art. 49.

— quando desrespeitar as garantias dos alistandos ou eleitores, art. 49.

— para membros de mesas eleitoraes, art. 50.

— fraude praticada por mesa eleitoral ou junta apuradora, art. 51.

— o que acontece ao cidadão que fôr condemnado ou suspenso de seus direitos politicos, art. 53.

— fraudes praticadas por mesas eleitoraes ou juntas apuradoras ; os que se podem isentar, art. 51, paragrapho unico.

— cidadão que usar de documento falso, art. 52.

— a quem cabe dar denuncia nos crimes eleitoraes, art. 54.

— como pôde ser dada a denuncia em crimes eleitoraes e perante quem, art. 54, § 1º.

— qual a fórmula do processo em crimes eleitoraes, art. 54, § 2º.

— como é dada em crimes eleitoraes, art. 54, § 3º.

— mesario que subtrahir, acrescentar ou alterar cedula, art. 55.

— mesarios que lér numeros differentes, art. 55.

**R**

**REQUERIMENTOS** — para alistamento, art. 8º, § 1º.



- isenção de sello, art. 56.
- indispensavel para alistamento, art. 14.
- até quando se recebem requerimentos para alistamento, art. 15.
- o que pôde figurar em cada requerimento, art. 15.
- para alistar-se; o que delle deve constar, art. 18.
- pedindo alistamento, não deferidos, art. 21, § 1º.
- á comissão municipal; recibo do secretario; prazo fatal para despacho, art. 25, § 2º, n. 2.

RECURSOS — das decisões da comissão municipal, art. 26.

- caso em que se o entende provido, art. 26, § 7º, n. 2.
- quem assigna o recibo no juizo seccional, art. 26, § 6º, n. 2.
- recibo do juiz seccional, art. 26, § 6º, n. 2.
- no caso de ser negado o provimento, art. 26, § 8º, n. 2.
- no caso de demora ou recusa na entrega dos titulos, art. 28, § 5º.
- devolução de papeis, art. 26, § 7º, n. 2.
- o que incumbe ao juiz seccional, art. 26, § 2º.
- quem o pôde interpôr e em que casos, art. 26, § 1º, letras A e B, n. 2.
- prazo em que devem ser interpostos, art. 26, § 3º, n. 2.
- só pôde referir-se a um só cidadão, sem prejuizo de outro do mesmo sentido, art. 26, § 2º, n. 2.
- como se interpõem e a quem se apresentam, art. 26, § 3º, n. 2.
- recibo a exigir, art. 26, § 3º, n. 2.
- como se procede, quando findo o prazo, para a apresentação, art. 26, § 4º, n. 2.
- a quem é remetido, depois de ouvida a comissão municipal, art. 26, § 4º, n. 2.

### S

SUBSTITUTOS — de comissões seccionaes; desde que lhes conste, art. 8º, § 3º, 2ª parte.

- substituto legal, art. 4º.
- quem substitue o presidente da comissão seccional, art. 8º, § 2º.
- quem substitue o presidente da comissão municipal, art. 23, § 1º.
- quem substitue os presidentes das comissões seccionaes na comissão municipal, art. 23, § 1º.

SECRETARIO — de comissão seccional, art. 8º.

- de comissão seccional; o que deve authenticar, art. 21.

— da comissão municipal; emolumentos que lhe competem — certidões que póde dar, art. 25, § 5º, n. 2.

### T

TITULOS — de eleitores; o que incumbe ao presidente da comissão municipal, art. 28.

— de eleitores; o que deverão conter, art. 28, § 1º.

— de eleitores; depois de assignados como são enviados ás commissões sectionaes, art. 28, § 2º.

— de eleitores; a quem devem ser entregues, art. 28, § 2º.

— quando e a que horas devem ser entregues, art. 28, § 3º.

— onde devem estar á disposição dos eleitores, art. 28, § 3º.

— no caso de demora ou recusa de entrega, art. 28, § 5º.

— quando errado, art. 28, § 4º.

— no caso de extravio ou erro, art. 28, § 4º.

— condições em que são entregues, art. 28, § 3º.

— quando o eleitor não puder escrever, art. 28, § 3º.

— declaração de 2ª via, art. 28, § 4º.

— modelo de titulo eleitoral, pag. 197.

TABELLILLES—concerto das actas de eleição, art. 43, § 22.

— alistamento transcripto nos livros, art. 27, § 3º.

— que deve servir nas mesas eleitoraes, art. 43, § 20, letra B.

### V

VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA—condições essenciaes para Vice-Presidente da Republica, art. 32.

— incompatibilidade para Vice-Presidente da Republica, art. 33, §§

— quando e como se procede á eleição para Vice-Presidente da Republica, art. 37.

— no caso de vaga não havendo decorrido dous annos, art. 37, paragrapho unico.

— a quem se remette a cópia da acta da apuração geral nas eleições de Vice-Presidente da Republica, art. 44, § 10.

## Lei n. 35 — 26 de Janeiro de 1892 <sup>(1)</sup>

---

### Estabelece o processo para as eleições federaes

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

### **TITULO I**

#### CAPITULO I

##### DOS ELEITORES

Art. 1.º São eleitores os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, já qualificados e alistados conforme lei anterior ou que se alistarem na fórma desta lei. (2)

§ 1.º São cidadãos brasileiros : (3)

1.º os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;

2.º os filhos de pae brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira nascidos em paiz estrangeiro, se estabelecerem domicilio na Republica ;

3.º os filhos de pae brasileiro que estiver em outro paiz, ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4.º os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de Novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5.º os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem

---

(1) Vide lei n. 426, de 7 de Dezembro de 1896.

(2) Vide Capitulo II.

(3) Art. 69 da Constituição da Republica.

casados com brasileira, ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brasil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade ;

6.º os estrangeiros por outro modo naturalizados.

§ 2.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

1.º Suspendem-se : (4)

a) por incapacidade physica ou moral ;

b) por condemnação criminal, emquanto durarem os seus effeitos.

2.º Perdem-se :

a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;

b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal ;

c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos ;

d) por acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

§ 3.º Não podem alistar-se eleitores :

1.º os mendigos ;

2.º os analfabetos ;

3.º as praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º os religiosos de orlens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

## CAPITULO II

### DO ALISTAMENTO

Art. 2.º O alistamento dos eleitores será preparado por comissões sectionaes, e definitivamente organizado em cada municipio por uma comissão municipal. (5)

Art. 3.º No dia 5 de Abril de cada anno, os membros do governo municipal (Camara, Intendencia ou Conselho), e os seus immediatos em votos, em numero igual, procederão á divisão do municipio em secções, em numero nunca inferior a quatro, e á eleição de cinco membros effe-

(4) O mesmo dispõe o § 1º do art. 71 da citada Constituição. Vide art. 53.

(5) Vide Lei n. 69, de 1 de Agosto de 1892.

tivos e dous supplentes, escolhidos de entre os eleitores do municipio, os quaes formarão cada uma das commissões encarregadas do alistamento na respectiva secção. (6)

Na falta de numero igual de immediatos em votos aos membros do governo municipal, servirão os que existirem, e, na falta absoluta de immediatos, a divisão do municipio em secções e a eleição das commissões seccionaes serão feitas sómente pelos membros do governo municipal.

Art. 4.º Dez dias antes do designado no art. 3.º, o presidente do governo municipal e, na falta, o substituto legal, mandará affixar edital nos lugares mais publicos e reproduzil-o na imprensa, si houver, convidando os membros do mesmo governo e seus immediatos em votos, em numero igual, a comparecer no dia e hora declarados nesta lei, na sala das sessões do governo municipal para o fim de proceder á divisão do municipio em secções e á eleição das commissões de alistamento. (7)

Art. 5.º Reunidos no referido dia, os membros do governo municipal e seus immediatos procederão á divisão do territorio do municipio em secções e designarão logar para a installação das commissões, devendo todas as deliberações ser tomadas por maioria relativa de votos, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate. (8)

Art. 6.º Realizada a divisão das secções proceder-se-ha á eleição das commissões de alistamento, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos de entre os eleitores do municipio, conforme o alistamento ultimamente feito. (9)

§ 1.º Serão declarados membros effectivos das commissões o 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º mais votados, e supplentes o 4.º, 7.º e 8.º, decidindo a sorte em caso de empate. (10)

§ 2.º Concluido o trabalho de divisão do municipio e da eleição das commissões, lavrar-se-ha uma acta, que assignarão todos os presentes, no proprio livro das sessões ordinarias do governo municipal.

§ 3.º A' divisão do municipio em secções e á eleição de que tratam estes e os artigos antecedentes se procederão, ainda que não esteja completo o numero de cidadãos convocados, comtanto que se achem presentes pelo menos cinco.

(6) Com o fundamento do art. 70 da Constituição os cidadãos inalistaveis são inelegiveis.

(7) Vide Capitulo III.

(8) Vide art. 6.º § 3.º.

(9) Vide art. 6.º § 3.º.

(10) Deve-se mencionar esta circumstancia.

Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

Art. 7.º As comissões de alistamento se reunirão no dia 21 de Abril e darão começo a seus trabalhos.

Art. 8.º Reunidos os membros da comissão, procederão á eleição de presidente e secretario e em seguida fará aquelle publicar pela imprensa, e, em falta desta, affixar no logar mais publico, um edital, em que declarará que vai ter logar o alistamento dos eleitores, e que são convidados os cidadãos, que se acharem nas condições da lei, a apresentar-se perante a comissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruidos, dos quaes se dará recibo. (11)

§ 1.º Quando o presidente da comissão deixar, por qualquer motivo, de fazer a publicação do referido edital, qualquer dos membros da comissão poderá fazel-a e bem assim os cidadãos que se acharem nas condições leaes poderão, independente da publicação do edital, apresentar os seus requerimentos desde o dia da intallação da comissão.

§ 2.º No caso de falta ou impedimento do presidente da comissão será elle substituido por aquelle de entre os membros effectivos que então fór eleito. No caso de empate, a sorte decidirá.

§ 3.º Os supplentes eleitos na fórma do art. 6.º servirão só nos casos de impedimento ou falta dos membros effectivos.

As substituições se farão independente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo.

§ 4.º Na falta dos supplentes, os membros da comissão nomearão quem os substitua de entre os eleitores da secção.

Art. 9.º Uma vez installada a comissão, não poderá, salvo caso de força maior e fazendo as necessarias notificações, mudar o local dos seus trabalhos, que serão executados em dias successivos, desde ás 10 horas da manhã ás 4 da tarde, durante o prazo de trinta dias, contados do da installação.

Art. 10. A comissão começará pela revisão do alistamento anterior, afim de transportar para o novo, independente de requerimento, todos os nomes de eleitores que residirem na respectiva secção.

Parapho unico. Para tal fim requisitará da autoridade competente cópia authentica do alistamento existente no municipio e, extrahidos delle

---

(11) Esses requerimentos, bem como todos os papeis para o serviço eleitoral são isentos de sello, sendo gratuito o reconhecimento de firmas. (V. art. 56, desta lei.)

os nomes dos eleitores da secção, enviará uma cópia da lista assim formada a cada uma das outras commissões seccionaes, afim de evitar-se a inclusão do mesmo nome em mais de uma secção.

Na falta de cópia authentica do alistamento, servirá qualquer cópia manuscrita ou impressa, até que possa ser substituída ou authenticada.

Art. 11. As commissões nomearão escrivão *ad hoc* para o lançamento do alistamento, das actas e de todos os papeis necessarios.

Art. 12. O alistamento e as actas serão lançados no livro proprio, aberto pelo presidente do governo municipal e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos em votos que tiver tomado parte na eleição das commissões. (12)

Na falta deste livro, servirá qualquer outro, aberto pelo presidente das commissões e rubricado por este e pelo 5º membro da mesma commissão.

Art. 13. Sómente no alistamento da secção em que tiver a sua residencia habitual ou domicilio poderá ser incluído o cidadão que requerer a sua qualificação como eleitor.

§ 1.º Para que se considere o cidadão domiciliado na secção, é necessario que nella resida pelo menos durante os dous mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2.º Os cidadãos que residirem a menos tempo que o exigido no paragrapho anterior serão alistados na secção em que antes residiam.

§ 3.º Os cidadãos que, vindos de paiz estrangeiro, de outro Estado ou de outro municipio do mesmo Estado, estabelecerem-se na secção manifestando animo de ahi residir, serão alistados, qualquer que seja o tempo de residencia na época do alistamento.

Art. 14. A commissão não poderá alistar sem requerimento ou por conhecimento proprio, ainda mesmo que tenha o cidadão notoriamente as qualidades de eleitor.

Tambem não poderá eliminar o nome do cidadão incluído na anterior qualificação.

Art. 15. Até ao ultimo dia do prazo do art. 9º, a commissão receberá os requerimentos para inclusão no alistamento. Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

Paragrapho unico. Poderão tambem até esse dia pedir a sua inclusão, em virtude de mudança de domicilio, os cidadãos já alistados ha mais tempo em outra secção do municipio.

(12) As despesas correm por conta da União. (V. art. 64.)

Art. 16. Para que possam os cidadãos ser qualificados e alistados pela comissão, é indispensavel que perante ella provem :

a) que sabem lêr e escrever, servindo de prova o reconhecimento da letra e firma do requerimento ; achando-se presente o requerente, a propria mesa fará esse reconhecimento ; (13)

b) que tem 21 annos de idade ou que os completam na data da organização definitiva do alistamento, servindo de prova a respectiva certidão ou outro qualquer documento que prove a maioridade civil. (14)

Art. 17. O cidadão já qualificado que requerer a sua inclusão por mudança de domicilio, deverá exhibir o seu titulo de eleitor ou certidão de haver sido qualificado em outra secção.

Art. 18. Nenhum requerimento será recebido pela comissão, sem que delle conste, de modo expresso, além do nome, idade e residencia, a profissão, estado e filiação do alistando.

Art. 19. O presidente da comissão fará lavrar, diariamente, acta dos trabalhos, mencionando as inclusões e as não inclusões, que fôrem sendo decididas, bem como as faltas de comparecimento, justificadas ou não, e as substituições dos membros da comissão.

Na ultima acta serão mencionados, como informação, os nomes dos eleitores fallecidos, dos que tiverem mudado de domicilio, com declaração do novo domicilio e dos que tiverem perdido a capacidade politica e os numeros que tinham na qualificação anterior.

Art. 20. O alistamento geral será organizado por secções de municipio, collocando-se os nomes dos eleitores em ordem alphabetica, numerados successivamente, com a indicação da idade, estado, profissão e filiação. (15)

Art. 21. Terminado o alistamento, será elle lançado no livro de que trata o art. 12 e assignado pela comissão, sendo em seguida conferido com os documentos que lhe serviram de base e authenticado pelo secretario da comissão.

Do alistamento fará o presidente extrahir duas cópias, uma que será publicada pelo jornal que se imprimir mais proximo da secção e outra por edital affixado no logar mais publico, no prazo de oito dias, e remetterá, na mesma occasião, ao presidente do governo municipal os livros do lançamento, do alistamento e das actas e todos os documentos que serviram de base ao alistamento.

(13) Esta disposição evita muitos abusos.

(14) Taes como titulo de emprego publico para os quaes se exige idade maior de 2 annos, justificação perante qualquer magistrado, etc.

(15) V. modelo n. 1.



§ 1.º Do edital a que se refere este artigo constarão igualmente os nomes dos cidadãos cujos requerimentos não foram deferidos, assim como a informação de que trata o art. 19 sobre os que tiverem fallecido, mudado de domicilio ou perdido a capacidade politica. (16)

§ 2.º Do officio da remessa dos livros ao presidente do governo municipal que será assignado pela commissão, deverá constar a publicação do edital e o dia em que teve logar.

O presidente da commissão é responsavel pela entrega dos livros do alistamento e actas ao presidente do governo municipal, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelle qualificados.

Art. 22. Serão mantidos no alistamento os eleitores analphabetos qualificados em virtude da lei n. 3.029, de 9 de Janeiro de 1881, salvo si tiverem perdido os direitos politicos ou delles estiverem suspensos por alguma das causas especificadas no art. 71 da Constituição.

### CAPITULO III (17)

#### DA COMMISSÃO MUNICIPAL

Art. 23. Em cada município da União haverá uma commissão municipal, composta do presidente do governo municipal, como presidente e dos das commissões seccionaes, á qual competirão as attribuições definidas na presente lei. (18)

§ 1.º Na ausencia ou impedimento do presidente, será este substituido pelo membro mais votado do mesmo governo, e, na falta de qualquer dos presidentes das commissões seccionaes, será este substituido pelo membro mais votado da secção a que pertencer o presidente que faltar.

§ 2.º Na ordem das substituições serão chamados os substitutos legais.

Art. 24. A commissão municipal se reunirá no edificio do governo municipal no dia 10 de Junho, para dar principio aos seus trabalhos.

§ 1.º Reunida a commissão municipal, servindo de secretario o funcionario que esse cargo exercer no governo municipal ou qualquer outro funcionario municipal designado pelo presidente, na falta daquelle la-

(16) Nos termos do art. 1º § 2º, n. 2 da presente lei.

(17) Os prazos de que tratam este capítulo e o subsequente são fataes; quando não cumpridos fielmente podem importar vicio insanavel no alistamento, *ipso facto* sua consequente nullidade.

(18) Por aviso do ministerio do Interior ficou resolvido que, em se tratando de Presidente do Governo Municipal, deve entender-se o chefe da corporação electiva

vrar-se-ha acta no livro das sessões ordinarias do mesmo governo, a qual será assignada por todos os presentes.

§ 2.º Si até o dia da installação da commissão não tiverem as commissões seccionaes remettido todos os livros, o presidente da commissão municipal os requisitará immediatamente, sem prejuizo das suas reuniões ordinarias.

§ 3.º Installada a commissão, fará o presidente, no dia immediato, publicar pela imprensa, e, na falta, por editaes affixados em logares mais publicos, a sua reunião, declarando os fins desta.

§ 4.º A commissão municipal trabalhará consecutivamente durante vinte dias, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, em sessões publicas, como as commissões seccionaes, lavrando-se diariamente uma acta em livro especial, na qual se mencionará quanto occorrer.

Art. 25. A' commissão municipal incumbe: (19)

I. Rever os alistamentos preparados pelas commissões seccionaes, devendo excluir os cidadãos que não tenham provado as qualidades de eleitor e eliminar os mencionados na informação de que trata o art. 19, desde que haja prova de fallecimento, mudança de domicilio ou perda de capacidade politica;

II. Resolver as reclamações que forem apresentadas sobre as inclusões indevidas e as não inclusões, sendo que estas só poderão ser apresentadas pelo prejudicado ou por seu procurador, e aquellas por qualquer eleitor do municipio, devendo todas ser por escripto.

§ 1.º Todas as reclamações despachadas serão mencionadas na acta do dia e publicadas no dia seguinte por edital.

§ 2.º Nenhum requerimento apresentado em uma secção poderá ficar sem despacho por mais de 48 horas; e de todos os que forem apresentados á commissão o secretario dará recibo, si a parte o exigir.

§ 3.º Durante o prazo dos seus trabalhos, a commissão fará a revisão do alistamento em livro especial para cada secção, e no ultimo dia ou até ao 15.º dia subsequente, fará o lançamento geral em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, guardando-se a ordem numerica das secções e a ordem alphabetica e numerica constantes do lançamento das commissões seccionaes.

---

(19) A Junta Eleitoral póde annullar o alistamento. A annullação póde ser determinada por inobservancia dos preceitos legais, quanto á organização das commissões (seccionaes ou municipaes), ao processo de qualificação, etc. Da sentença da junta, annullando ou não o alistamento, ha recurso para o Supremo Tribunal Federal. (V. dec. 184, de 23 de Setembro de 1873)

§ 4.º Concluído o lançamento, será conferido e assignado pelos membros presentes, extrahindo-se immediatamente cópia, que deverá ser publicada dentro de oito dias pela imprensa, e, na falta, por edital firmado pelo presidente, devendo constar de taes publicações que aos interessados cabe interpor os recursos legais. A cópia do alistamento será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente em todas as folhas.

§ 5.º Os livros e papeis das commissões seccionaes e da commissão municipal ficarão sob a guarda do governo municipal, e delles serão dadas as certidões pedidas, independente de requerimento e de despacho de seu presidente, sendo licito ao secretario cobrar por taes certidões os mesmos emolumentos que cobrarem os escrivães do civil.

§ 6.º Qualquer eleitor poderá ver a acta diaria dos trabalhos da commissão, para informar-se dos despachos e decisões proferidos.

§ 7.º Do alistamento serão extrahidas duas cópias e remettidas uma ao governador do Estado e outra ao respectivo juiz seccional.

No Districto Federal serão remettidas uma ao ministro do interior e outra ao respectivo juiz seccional.

## CAPITULO IV

### DOS RECURSOS

Art. 26. Das decisões da commissão municipal, incluindo ou não incluindo cidadão no alistamento, eliminando ou não, *ex-officio* ou a requerimento de eleitores, haverá sempre recurso, sem effeito suspensivo, para uma junta eleitoral, na capital dos Estados, que se comporá do juiz seccional, do seu substituto e do procurador seccional.

I. A junta se reunirá na sala das audiencias do juiz seccional trinta e cinco dias precisamente depois daquelle em que se devem ter installado as commissões municipaes e trabalhará em dias consecutivos das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, pelo tempo necessario para decisão de todos os recursos interpostos.

II. Ao juiz seccional incumbe fazer as communicações ou requisições e dar as providencias indispensaveis para a composição e installação da junta.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto ;

a) pelo cidadão não incluído ou eliminado ;

b) por qualquer eleitor do municipio, no caso de inclusão indevida ou de não eliminação.

§ 2.º O recurso por inclusão indevida ou não eliminação só poderá refe-

rir-se a um cidadão, não ficando prejudicada a sua interposição pela apresentação de outro sobre o mesmo individuo.

§ 3.º Todos os recursos deverão ser interpostos no prazo de oito dias, contados da publicação do alistamento geral do município, por petição apresentada ao presidente da comissão municipal, que dará recibo ao recorrente.

§ 4.º Findo o prazo para apresentação dos recursos, o presidente submeterá a materia de cada um á deliberação da comissão, e, se esta, no prazo de mais de tres dias, ainda mantiver a decisão recorrida, o presidente enviará o recurso á junta eleitoral, registrando-o no Correio.

§ 5.º A junta eleitoral do recurso é obrigada a decidir, dentro do prazo de dez dias, os recursos que lhe forem entregues pelo Correio.

§ 6.º Immediatamente será devolvido ao presidente da comissão municipal o recibo do Correio, assignado pelo juiz seccional ou por outro dos membros da junta, como prova da entrega dos papeis do recurso, e o presidente o remetterá ao recorrente.

§ 7.º Esgotado o prazo dos dez dias sem haver a junta proferido sentença, entender-se-ha provido o recurso; e, tanto neste, como no caso de proferir sentença, devolverá os papeis pelo Correio á comissão municipal, afim de se fazerem as precisas alterações no alistamento.

§ 8.º No caso de ser negado provimento ao recurso, o presidente da comissão municipal entregará á parte os documentos apresentados.

Art. 27. Quarenta dias depois de publicado o alistamento (art. 25, § 4.º) pela comissão municipal da capital e sessenta dias depois da publicação feita pelas dos outros municípios, reunir-se-hão ellas para a conclusão do alistamento, incluindo ou excluindo os contestados, conforme a sentença da junta, devendo este trabalho terminar no prazo de cinco dias, findo o qual lavrar-se-ha uma acta, onde se declararão as alterações feitas, lançando-se as averbações necessarias, em seguimento a cada nome, no livro respectivo.

§ 1.º Concluido por tal fórma o alistamento e publicado um edital relativo ás alterações ordenadas nas sentenças, se extrahirão tres cópias de todo o alistamento, das quaes uma será remettida ao ministro do interior, outra ao governo do Estado e outra ao juiz seccional.

§ 2.º O ministro do interior mandará imprimir a mesma copia e remetterá o original á secretaria da Camara dos Deputados.

§ 3.º Concluido o alistamento, a comissão municipal mandará immediatamente transcrever no livro de notas do tabelião a lista dos eleitores qualificados, da qual deverá dar certidão a quem a solicitar.

## CAPITULO V (20)

## DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 28. Ao presidente da comissão municipal incumbe mandar preparar livros de talões, conforme o modelo n. 1, dos quaes serão extraídos os titulos dos eleitores.

§ 1.º Os titulos deverão conter indicação do Estado, comarca, municipio e secção a que pertencer o eleitor, nome, idade, estado, filiação, profissão e numero de ordem no alistamento.

§ 2.º Depois de assignados os titulos e rubricados os talões pelo presidente da comissão municipal serão aquelles remettidos, pelo meio mais seguro aos presidentes das commissões seccionaes, para que estes façam entrega aos eleitores ou aos seus procuradores; devendo para isso ser indicado por edital o logar onde poderão recebê-los.

§ 3.º Os titulos deverão estar diariamente á disposição dos eleitores no mesmo edificio em que funcionou a comissão seccional, das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, vinte dias pelo menos antes de cada eleição, e não serão entregues sem que o eleitor ou seu procurador o assigne, deixand'o ficar recibo; sendo admittido a assignar pelo eleitor que não puder escrever outro por elle indicado.

§ 4.º No caso de extravio ou erro, poderá o eleitor requerer outro titulo, que lhe será dado, com a declaração de ser segunda via, averband'o-se aquella nos talões do antigo e do novo titulo. (21)

O titulo errado ficará archivado na Municipalidade. (22)

§ 5.º No caso de demora ou recusa de entrega do titulo por parte dos presidentes das commissões seccionaes, o eleitor poderá requerel-o ao da comissão municipal, o qual providenciará de modo a ser entregue immediatamente, podendo expedir por si mesmo novo titulo.

No caso de demora ou recusa do presidente da comissão municipal, o eleitor terá recurso para a junta eleitoral do respectivo Estado.

---

(20) Os prazos de que trata este capitulo são igualmente fataes, como os de que fallam os capitulos 3º e 4º; podem derivar disso vicio insanavel, e consequentemente nullidade das eleições.

(21) Nos casos de perda ou deterioração do titulo, procede-se do mesmo modo.

(22) Para evitar abusos é de grande vantagem nos casos do presente parographo exigir-se a firma do requerente reconhecida por notario publico.

## TITULO II

## Dos elegiveis e das eleições

## CAPITULO I

## DOS ELEGIVEIS

Art. 29. São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: (23)

1.º estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2.º para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brasil a 15 de Novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

Art. 30. Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional: (24)

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Nacional;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos Estados;

III. Os ajudantes generaes do Exercito e Armada;

IV. Os commandantes de districto militar no respectivo districto;

V. Os funcionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia nos Estados em que os exercerem, equiparado a estes o Districto Federal;

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia;

VII. Os membros do Poder Judiciario Federal;

VIII. Os magistrados estaduais, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição;

IX. Os funcionarios administrativos federaes ou estaduais, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos Estados.

Parapho unico. As incompatibilidades acima definidas, excepto a

(23) Confere com os arts. 26 e 30 da Constituição da Republica.

(24) Não se pôde ao mesmo tempo ser deputado e senador *ex-vi* do disposto no § 3º do art. 16 da citada Constituição.

do n. VIII, vigorarão até seis mezes depois de cessadas as funcções dos referidos funcionarios. (25)

Art. 31. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não pôde ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que fór presidente ou director de banco, companhia ou empreza que gosar favores do governo federal, indicados nos numeros abaixo :

- 1.º garantia de juro ou outras subvenções ;
- 2.º privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não ;
- 3.º isenção de direitos ou taxas federaes ou redução delles em leis ou contractos ;
- 4.º privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessão de terras.

Paragrapho unico. O cidadão que, eleito deputado ou senador, aceitar qualquer dos favores constantes do artigo anterior, tem por esse facto renunciado o mandato legislativo, ficando considerado vago o logar, para se mandar proceder á nova eleição.

Art. 32. São condições essenciaes para ser presidente ou vice-presidente da Republica : (26)

- 1.º ser brasileiro nato ;
- 2.º estar na posse e gozo dos direitos politicos ;
- 3.º ser maior de 35 annos.

Art. 33. Nao podem ser votados para taes cargos : (27)

1.º os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º grãos do presidente e vice-presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes ;

2.º os ministros de estado ou os que o tiverem sido, até seis mezes antes da eleição ;

3.º o vice-presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial para o periodo seguinte e o que a estiver exercendo por occasião da eleição. (28)

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até noventa dias depois da mesma vaga.

(25) Segundo o art. 25 da Constituição da Republica, o mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

(26) Com fundamento no art. 41, § 3º da Constituição da Republica.

(27) De accôrdo com o art. 47, § 4º da citada Constituição.

(28) Com fundamento no art. 43 § 1º da Constituição.

## CAPITULO II

## DAS ELEIÇÕES

Art. 34. A eleição ordinaria para os cargos de deputado ou senador se procederá em toda a Republica no dia 30 de Outubro do ultimo anno da legislatura, e será feita mediante o suffragio directo dos eleitores alistados de conformidade com esta lei.

Paragrapho unico. Nas secções municipaes em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisão do alistamento, serão admitidos a votar os cidadãos incluídos no alistamento anterior.

Art. 35. A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Paragrapho unico. Se houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma dellas.

Art. 36. Para a eleição de deputados, os Estados da União serão divididos em districtos eleitoraes de tres deputados, equiparando-se aos Estados, para tal fim, a Capital Federal.

Nesta divisão se attenderá á população dos Estados e do Districto Federal, de modo que cada districto tenha, quanto possivel, população igual, respeitando-se a contiguidade do territorio e integridade do municipio.

§ 1.º Os Estados que derem cinco deputados ou menos constituirão um só districto eleitoral.

§ 2.º Quando o numero de deputados não fór perfeitamente divisivel por tres, para a formação dos districtos, juntar-se-ha a fracção ao districto da capital do Estado. Assim, se um Estado der sete deputados, será dividido em dous districtos, sendo um de tres e outro de quatro, tendo por séde a Capital; se o numero fór de 10, haverá tres districtos, cabendo ao da Capital quatro deputados; quando o numero fór de 17, o districto da Capital dará cinco deputados; e assim successivamente, adjudicando-se as fracções excedentes de tres ao districto da capital do Estado.

Se o numero de deputados do Districto Federal não fór perfeitamente divisivel por tres, juntar-se-ha a fracção ao districto que maior numero de eleitores tiver.

§ 3.º Cada eleitor votará em dous terços do numero dos deputados do districto. (29)

---

(29) Esta disposição contém em seu bojo o principio da representação das minorias.



§ 4.º Nos districtos de quatro ou cinco deputados cada eleitor votará em tres nomes.

§ 5.º O Governo organizará e submeterá á approvação do Poder Legislativo a divisão dos districtos.

§ 6.º Os districtos eleitoraes de cada Estado serão designados por numeros ordinaes, e para cabeça de cada um será designado o lugar mais central e importante d'elle.

Art. 37. A eleição ordinaria do Presidente e Vice-Presidente da Republica será feita no dia 1 de Março no ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da nação e maioria absoluta de votos, devendo cada eleitor votar em dous nomes, escriptos em cédulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente.

Paragrapho unico. No caso de vaga da Presidencia ou Vice-Presidencia, não havendo decorrido dous annos do periodo presidencial, deverá effectuar-se a eleição para preenchimento da vaga dentro de tres mezes depois de aberta.

### CAPITULO III

#### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 38. As eleições serão feitas por secções do municipio, que não deverão conter mais de 250 eleitores.

Art. 39. Terminado o alistamento eleitoral no ultimo anno da legislatura, será immediatamente feita pelo presidente da commissão municipal a divisão do municipio em secções convenientes e, numeradas estas, serão logo indicados os edificios em que se procederá ás eleições, os quaes poderão ser publicos ou particulares, contanto que estes fiquem equiparados aos publicos durante o processo eleitoral.

§ 1.º A numeração das secções e designação dos edificios serão publicadas por editaes e não mais poderão ser alteradas até á eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital pela imprensa do lugar mais proximo, com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Sempre que se tiver de proceder á eleição no municipio, em virtude desta lei, o mesmo presidente mandará affixar, com antecedencia de vinte dias, editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar seu voto, declarando o dia e hora da eleição e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir na sua cedula.

§ 3.º Quando o dito presidente, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos

membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se faça.

Art. 40. Em cada secção de municipio haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cédulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo eleitoral.

§ 1.º As mesas eleitoraes serão nomeadas pela mesma fórmula que as comissões seccionaes do alistamento, nos termos do tit. 1.º, cap. 2.º e se comporão da mesma fórmula.

§ 2.º Vinte dias antes de qualquer eleição, o presidente do governo municipal, e, na sua falta, qualquer outro membro do mesmo governo, ou o secretario fará a convocação dos outros membros e seus immediatos por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir.

§ 3.º As mesas eleitoraes assim constituídas presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se derem no periodo da legislatura.

§ 4.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

Art. 41. O presidente da commissão municipal fará em tempo extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão feita, para serem remetidas ao presidente das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição. (30)

Parapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo Correio sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem fôr entregue accusar o recebimento.

Art. 42. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do governo municipal, que sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição. (31)

(30) Determinando o § 1.º do art. 40 que as mesas para eleições se formem como determina o art. 8.º do cap. 2.º tit. 1.º desta lei, são consequentemente os presidentes dellas eleitos á pluralidade de votos no dia da eleição, uma hora antes do começo dos trabalhos, como affirma o art. 43. Como pôde, pois, o Presidente da Commissão Municipal conhecel-os para fazer em tempo a remessa das cópias authenticas do alistamento?

(31) Este artigo offerece igual duvida que o precedente; a praxe seguida até hoje no Districto Federal tem sido esta. — A Secretaria do Conselho Municipal quatro ou cinco dias antes do pleito, entrega aos agentes da Prefeitura os livros, cópias authenticas do alistamento e mais material para as eleições, que os distribue pelos locais das secções onde aguardam a chegada dos membros da mesa.

Art. 43. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição ás 9 horas da manhã, no logar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e secretario, aquelle designará de entre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber a lista e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal

A eleição começará e terminará no mesmo dia. (32)

§ 1.º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até á occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dois mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, afim de occupar o logar ou logares vagos.

§ 2.º Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá logar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva copia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 4.º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, ser-lhe recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, n. 1, deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 5.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possível aos eleitores presentes fiscalisarem de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6.º A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada a chave, emquanto durar a votação.

§ 7.º As cédulas que tiverem nomes em numero inferior ao que devem conter, serão, não obstante, apuradas.

---

(32) Sob pena de nullidade dos trabalhos.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8.º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado para que verifique estar vazia.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna sua cedula ou cedulas, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado, e encerrado pelo presidente da commissão municipal. (33)

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida á ultima assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar-se a lavrar o termo de encerramento no livro de presença será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem os seus nomes incluídos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente contará este as cedulas recebidas, e depois de annunciar o numero dellas as emassará, recolhendo-as, logo após, á dita urna. Em seguida, o escrutador, que assentar-se á direita do presidente, tirará da urna uma cedula, desdobral-a-ha, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lê-la passal-a-ha ao outro escrutador á sua esquerda, o qual a lerá em voz alta sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se fôrem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

Tambem será apurada a cedula que não trouxer rotulo, excepto quando se proceder conjunctamente a mais de uma eleição, e cada eleitor votar com mais de uma cedula.

I. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem lteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cedulas :

- a) quando contiverem nome riscado ou substituído ;
- b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjunctamente, contiverem declaração contraria á do rotulo ;
- c) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

(33) Se não puder ou não souber escrever, fal-o-ha outro a seu rogo.

As cédulas e envolturo a que se referem os ns. I e II deste parágrafo, devidamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remetidos ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cédulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos fôrem os mesarios e os fiscaes, os quaes serão rubricados pelos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que comparecerem á eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção, indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gosando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

- a) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;
- b) os nomes dos eleitores que não comparecerem (34) ;
- c) o numero de cédulas recebidas apuradas promiscuamente, para cada eleição ;

(34) Vide decreto n. 853, de 7 de Junho de 1892.

d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores;

e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;

f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se—vencido— na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem. (35)

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad-hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

a) a transcripção da acta por escrivão *ad-hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos;

c) a transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir duas cópias da acta das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad-hoc*, serão enviadas ao secretario da Camara dos Deputados ou ao do Senado, e ao presidente da junta apuradora. (36)

(35) Fica assim salvaguardado o direito dos mesarios dissidentes.

(36) Vide decreto n. 853, de 7 de Junho de 1892.

§ 23. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assemblea, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o auto o deliquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha na fórma prescripta no art. 9.º e seus paragraphos.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem. (37)

§ 27. Si a mesa não aceitar os protestos de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remetidos, no prazo de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da Municipalidade.

#### CAPITULO IV

##### DA APURAÇÃO GERAL DAS ELEIÇÕES

Art. 44. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do governo municipal, nas sédes das circumscripções eleitoraes e no Districto Federal, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos, ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos da eleição.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que

---

(37) Esta disposição parece carecer de reparo; é dever da força publica garantir a ordem. Em caso de conflicto, pois, devem os perturbadores ficar impunes? Vide § 23 deste mesmo artigo.

orem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offererem, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá em resumo o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicas e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura e dividirá por letras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6.º A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes da authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como expressamente os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta fór levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no lugar préviamente designado.

§ 8.º Terminada a apuração serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante ás mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as copias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora serão remettidas: uma ao Ministro do Interior, tratando-se de eleição do Districto Federal, ou ao Governador, nos Estados; uma á Secretaria da Camara ou do Senado, e uma a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

Essas copias poderão ser impressas devendo todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

§ 10. As copias da acta de apuração geral nas eleições para Presidente ou Vice-Presidente da Republica serão remettidas ao governador de Estado, Ministro do Interior e secretario da Camara dos Deputados.



Art. 45. A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de senadores e deputados; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho. (38)

Art. 46. A Camara ou o Senado, sempre que, no exercicio do direito do reconhecimento dos poderes dos seus membros, annular uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos ao immediato, deverá determinar que se realize nova eleição.

### TITULO III

#### DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 47. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes :

Art. 48. Deixar qualquer cidadão, investido das funcções do governo municipal ou chamado a exercer as attribuições definidas na presente lei, de cumprir restrictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada :

Pena :

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 49. Deixar o cidadão eleito para fazer parte das commissões de alistamento ou eleitoraes, de satisfazer as determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos alistandos ou eleitores, sem motivo justificado :

Pena :

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 50. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição, tirada pelo fiscal, quando isso lhe fôr exigido :

Pena :

De dous a seis mezes de prisão.

Art. 51. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral, ou pela junta apuradora, será punida com a seguinte :

Pena :

De seis mezes a um anno de prisão.

Paragrapho unico. Serão isentos dessa pena os membros da junta apuradora ou mesa eleitoral, que contra a fraude protestarem no acto.

---

(38) Si ambos fôrem da mesma idade, como decidir ?

Art. 52. O cidadão que usar de documento falso para ser incluído no alistamento :

Pena :

De prisão de dois a quatro mezes.

Art. 53. O cidadão que, em virtude das disposições da presente lei, fôr condemnado na pena de suspensão dos direitos políticos, não poderá, enquanto durarem os efeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição do Estado ou municipio.

Art. 54. Os crimes definidos na presente lei e os de igual natureza do Código Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia, nas comarcas das capitães dos Estados, ao procurador da Republica ou seccional, perante o juiz seccional e nas demais comarcas, aos promotores publicos perante a autoridade judiciaria competente.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º A fórma do processo de taes crimes será estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

§ 3.º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

Art. 55. Será punido com as penas de seis mezes a um anno de prisão e suspensão de direitos políticos por tres a seis annos, o mesario que subtrahir, acrescentar ou alterar cédulas eleitoraes, ou ler nome ou nomes diferentes dos que foram escriptos.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

Art. 57. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feiado o dia das eleições.

Art. 58. As attribuições conferidas por esta lei aos juizes e procuradores seccionaes dos Estados serão exercidas, no Districto Federal, pelo juiz seccional, seu substituto e pelo sub-procurador geral da Republica.

Art. 59. O preenchimento das vagas, actualmente existentes na representação nacional, proceder-se-ha á eleição depois de eleitos os membros do governo municipal, de accôrdo com as leis que nos Estados tenham sido decretadas, sendo observadas, quanto ao mais, as disposições da presente lei. O governador do Estado em que tal organização se houver

realizado, communicar-o-ha á mesa da Camara a que pertencer a vaga ou as vagas, fazendo ao mesmo tempo proceder á eleição em conformidade desta lei. (39).

§ 1.º Nos Estados ou municipios em que não tenha havido eleição para a constituição do governo municipal, por occasião de ser executada a presente lei, competirá aos membros das ultimas camaras municipais eleitas o desempenho de todas as attribuições que na mesma vão especificadas.

Para se preencherem as vagas ou impedimentos existentes, poderão ser chamados, depois dos supplentes dos vereadores, os juizes de paz da séde do municipio e dos districtos mais vizinhos, guardada a sua ordem successiva.

§ 2.º Qualquer que seja o numero de vagas que ocorrerem no Congresso Nacional, da promulgação desta lei em diante, por motivo de renuncias, perdas de mandatos ou fallecimentos, cada uma das camaras, com qualquer numero, conhecendo dessas occurrencias, providenciará para que taes vagas se preencham pelo modo estatuido na presente lei ; si, porém, não estiver reunido o Congresso Nacional, a mesa de cada uma das camaras o fará sem dependencia de intervenção da camara respectiva.

Art. 60. A eleição para preenchimento de vagas de deputados durante a actual legislação far-se-ha por Estado. (40)

Os governadores dos Estados onde, por força do § 1º do art. 28 da Constituição, existirem vagas por augmento das respectivas representações, deverão mandar proceder immediatamente á eleição para o seu preenchimento.

Art. 61. Nas vagas que se derem posteriormente na representação nacional, uma vez comprovadas, o governador do Estado em que ellas se tenham dado ou, no Districto Federal, o Ministro do Interior, mandarão immediatamente proceder a nova eleição.

Paragrapho unico. Quando a vaga aberta for devida a renuncia de algum representante, dar-se-ha por comprovada, quando o governador do Estado ou o Ministro do Interior tiver della conhecimento official, por communicação da mesa da respectiva camara, á qual tenha o representante enviado a sua renuncia.

Art. 62. As mesas da Camara e do Senado têm competencia para se dirigir aos governadores dos Estados e mais autoridades administrativas

(39) Vide decreto n. 760, de 16 de Março de 1892.

(40) Idem.

ou judiciarias federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente a materia eleitoral.

Art. 63. Enquanto se não proceder á determinação do numero dos representantes de cada Estado, de accordo com o censoamento da população e em observancia do disposto no art. 28, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, prevalecerá o estatuido no decreto n. 511, de 23 de Junho de 1890, combinado com o referido § 1º do art. 28 da Constituição. (41)

Art. 64. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para o alistamento e para as eleições, correndo as despezas, que com elles e os mais aprestos na fórma desta lei fizer, por conta da União.

Art. 65. As mesas eleitoraes têm competencia para lavar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar, ou tentar fazel-o com o titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança, o delinquente logo que estiver lavado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrario

Capital Federal, 26 de Janeiro de 1892, 4º da Republica — FLORIANO  
PEIXOTO.—José Hygino Duarte Pereira.

---

(41) Isto é, um deputado por 70.000 habitantes, não podendo Estado algum ter menos de quatro deputados.

Numero de ordem  
no alistamento geral

Numero do título

Nome do eleitor

Districto de

Rubrica do Presidente da Comissão Municipal

**REPUBLICA DOS ESTADOS-UNIDOS DO BRAZIL**

MODELO N. 1

Republica dos Estados-Unidos do Brazil

TITULO DE ELEITOR

N. ....

Estado de .....

Comarca .....

Município .....

Secção .....

NOME DO ELEITOR

*Qualificativos*

*Numero de ordem*

Idade .....

No alistamento geral

Filiação .....

Estado .....

Profissão .....

ASSIGNATURA DO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL

PROCESO DE FABRICACION DE CEMENTO PORTLAND

1. Materia prima

2. Preparacion de la pasta

3. Molienda

4. Ensayos de laboratorio

5. Control de calidad

MODELO N.º 1

SECRETARÍA DE ECONOMÍA - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE CDMX

SECRETARÍA DE ECONOMÍA - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE CDMX

SECRETARÍA DE ECONOMÍA

SECRETARÍA DE ECONOMÍA

SECRETARÍA DE ECONOMÍA

SECRETARÍA DE ECONOMÍA

SECRETARÍA DE ECONOMÍA

## LEI N. 426 -- de 7 de Dezembro de 1896

---

Art. 1.º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer ao menos um dos membros da mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção, com elles elegerá os outros, que funcionarão até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1.º Se comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes, e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido á sorte, se houver empate.

§ 2.º Se comparecerem tres mesarios proceder-se-ha na fórmula do § 1.º, do art. 43 da lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.

§ 3.º Quando comparecer mais de um dos mesarios e nenhum fór o presidente, este será substituido pelo mais velho daquelles.

§ 4.º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Se até ás 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer secção onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

Art. 2.º Nos Estados em que, durante a presente legislatura, forem renovados os conselhos ou intendencias municipaes, em cumprimento da lei promulgada na vigencia dos respectivos mandatos, reduzindo o tempo de duração destes, são unicamente competentes para o desempenho de funcções eleitoraes, inclusive os trabalhos de apuração e expedição de diplomas, na eleição designada para 30 de Dezembro deste anno, os membros dos conselhos ou intendencias substituidos e seus immediatos em votos.

Para a dita eleição nos Estados alludidos, não será considerado valido alistamento eleitoral organizado sob a intervenção dos novos conselhos ou intendencias.

Art. 3.º O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue e este funcionario em qualquer Estado em que se ache o processo eleitoral.

Art. 4.º Poderá ser fiscal ou membro das mesas eleitoraes o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

Art. 5.º O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção de municipio, a um eleitor de qualquer outra secção ou parochia sendo, na secção que fiscalizar, apurado o seu voto.

Art. 6.º Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores, nos termos dos §§ 16 e 17 da lei de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 7.º A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo neste caso aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judicarias ou votar a descoberto perante a mesa de secção mais proxima.

Art. 8.º Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a mesa recusar-se a aceita-lo.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituída, depois de datada e rubricada pela mesa e pelos fiscaes.

Art. 9.º Concluida a votação, e depois de lavrado o termo de encerramento do livro de assignaturas, a mesa dará aos candidatos ou aos fiscaes boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro tambem assignado por ella, contendo a votação obtida por cada um dos candidatos.

Paragrapho unico. Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem se os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos.

Art. 10. A' proporção que o presidente da mesa fizer a leitura de cada chapa, passa-la-ha aos mesarios e fiscaes para fazerem a verificação dos nomes lidos.

Art. 11. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros de mesa eleitoral ou das juntas apuradoras entre si.

Art. 12. Não é motivo de nullidade ter funcionado na mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum



destes se tenha apresentado a assumir o seu lugar nem tenha reclamado a substituição.

Art. 13. Não é também motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella houvesse obstado.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

**AVISO pelo qual ficou estabelecido que, em se dizendo Presidente do Governo Municipal, deve subentender-se o Presidente da corporação electiva :**

O Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.—Capital Federal, 11 de Janeiro de 1893.— Ao Sr. Presidente do Conselho Municipal.

A incumbencia de assignar e expedir os titulos de eleitores alistados em virtude das leis em vigor e que até a promulgação da lei n. 85, de 20 de Setembro do anno findo e subsequente installação do Governo Municipal do Districto Federal ; nos termos do art. 59 da lei citada, como o foi declarado por aviso de 28 de Setembro daquelle anno, pertencia ao Presidente da ultima Camara Municipal eleita, cessou desde a eleição do novo Conselho Municipal. Attendendo-se, porém, a que o art. 28 da lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892 instituiu em cada Municipio uma commissão de revisão, composta do Presidente do Governo Municipal e dos das commissões seccionaes, cabendo ao primeiro, nos termos do art. 28 da lei citada, assignar e expedir os titulos de que se trata, entrou-se em duvida se, repartindo o Governo Municipal do Districto Federal entre dous poderes, o Legislativo e o Executivo, representados pelo Conselho e pelo Prefeito, devia a referida attribuição passar a este ou ao Presidente daquelle corporação.

A difficuldade acha-se resolvida pela propria lei.

O legislador não podia referir-se, no alludido art. 23, aos Governos Municipaes senão genericamente, pois não lhe era dado prevêr qual o systema que teria de ser adoptado na parte concernente á unidade ou divisão dos poderes locais, tanto nos Estados, como no Districto Federal ; e, na incerteza, remetteu-se para o Presidente da corporação electiva, qualquer que ella fosse.

Quando não estivesse claro o espirito da lei e o seu intuito politico de entregar esses actos sómente aos funcionarios de origem popular, bastaria considerar que o Prefeito foi implicitamente excluido de taes funcções, não só pela ausencia da denominação textual de Presidente, mas tambem por faltar-lhe a qualidade politica oriunda do suffragio.

Outrosim, da redacção do § 1º do mesmo art. 23 resulta de modo terminante o seguinte : — Seja qual fôr a organização do Municipio, a attribuição que se discute não póde ser exercida senão por Presidente de corporação municipal eleita, visto como, na conformidade do dito paragrapho, a sua substituição se verifica pelos membros da collectividade e na ordem da votação.

O que tudo vos declaro para os fins convenientes. — Saude e fraternidade — *Fernando Lobo* — Ao Sr. Prefeito Federal.

DECRETO N. 760 — De 16 de Março de 1892

---

Approva as instruções para a execução dos arts. 59 e 60 da Lei  
n. 35, de 26 de Janeiro de 1892

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brazil :

Considerando que ao systema eleitoral estabelecido pela lei n. 35, de 26 de Janeiro ultimo faz excepção á materia, de character transitorio, contida nos arts. 59 e 60, os quaes necessitam de desenvolvimento, para maior clareza de suas disposições ;

Decreta :

Artigo unico. Para boa execução dos arts. 59 e 60 da lei n. 35, de 26 de Janeiro do corrente anno serão observadas as instruções que com este baixam, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios do Interior.

Capital Federal, 16 de Março de 1892, 4º da Republica.—FLORIANO PEIXOTO.—*Fernando Lobo.*

---

Instruções a que se refere o decreto n. 760, de 16 de Março de 1892  
para execução dos arts. 59 e 60 da Lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892

Art. 1.º Para preenchimento das vagas actualmente existentes no Congresso Nacional, quer por morte ou renuncia, quer por augmento nas representações dos Estados, farão os respectivos governadores, immediatamente, proceder a eleição, marcando o dia com a necessaria antecedencia, nunca menor de 30 dias para que sejam restrictamente guardados os prazos legais, e communicando-o com urgencia aos presidentes das Municipalidades eleitas, de accordo com as leis estadoaes.

§ 1.º Nos Estados onde não se haja procedido á eleição dos membros do governo municipal (Camara, Indentencia, Conselho, etc.), nos termos das respectivas leis, a comunicação será feita ao presidente, ou em sua falta, ao vice-presidente, ou, em falta deste, ao mais votado dos vereadores das ultimas camaras municipaes eleitas.

§ 2.º Para se preencher as vagas ou impedimentos existentes nas camaras municipaes, serão chamados, em primeiro lugar, os supplentes dos vereadores; depois, sendo preciso, os juizes de paz da séde do municipio, e finalmente, os dos districtos mais vizinhos, por ordem da votação, de sorte que fique completo o numero dos vereadores e outros tantos supplentes de cada camara.

Art. 2.º Dentro de 24 horas, depois que os presidentes das Municipalidades receberem a comunicação do dia marcado para a eleição, procederão ás seguintes diligencias :

a) Dividirão o municipio em secções eleitoraes, em numero nunca inferior a quatro, cada uma das quaes não conterà mais de 250 eleitores e será numerada ordinariamente (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, etc.);

b) Designarão os edificios onde hão de funcionar as mesas eleitoraes distinguindo-os pelos numeros das secções, assim por exemplo :—1ª secção, paço da camara municipal; 2ª secção, escola publica de...; 3ª secção, casa de morada do Sr. F., no lugar de...; 4ª secção, edificio tal, etc.;

c) Publicarão por editaes a divisão do municipio em secções, a numeração destas e a designação dos edificios;

d) Convocarão por officio e por editaes os demais membros da Municipalidade e seus immediatos aos quaes se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º para, dentro de 10 dias, se reunirem no paço municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes.

Art. 3.º Cada mesa eleitoral será composta de cinco membros effectivos e dous supplentes, nos termos dos arts. 6º, § 1º e 40, § 1º da lei.

Ar. 4.º Feita a eleição das mesas eleitoraes e antes de finda a sessão, o presidente da Municipalidade mandará lavrar editaes, que serão affixados incontinentemente no paço da Municipalidade, fazendo publico o nome do eleito, e convocando os eleitores para dar o seu voto, declarando o dias, lugar e hora da eleição federal e o numero dos nomes que o eleitor deverá incluir na sua cedula.

Art. 5.º A *nova designação* de edificio a que se refere o § 1º do art. 39 da lei, quando o designado não possa mais servir por força maior provada, será feita pelo presidente da Municipalidade se a dita força se verificar

mais de oito dias antes do marcado para a eleição, de sorte que se possa tornal-a publica por editaes.

§ 1.º A *prova da força maior* será feita por qualquer genero dellas, como sejam: vistoria por peritos, de plano e sem formalidades forenses além do exame e laudo dado por escripto, datado e assignado; depoimento de testemunhas dignas de fé, que sejam eleitores e maiores de toda a excepção; atestações de pessoas que occupem cargos officiaes, quer de eleição popular, quer de nomeação do Governo.

§ 2.º Os peritos serão nomeados e os depoimentos tomados pelo presidente da Municipalidade, ou, em caso de urgencia, pelo presidente da respectiva secção eleitoral. Entende-se *caso urgente* o que se der tão proxivamente aos oito dias a que se refere o art. 39 § 1º, *in fine*, da lei, que o edital não possa ser affixado com esse prazo.

Art. 6.º Nas eleições a que se referem estas instrucções, votarão os cidadãos comprehendidos no ultimo alistamento.

Art. 7.º O processo das eleições será o determinado nos arts. 41 e seguintes da lei.

Capital Federal, 16 de Março de 1892.—*Fernando Lobo.*

---



## DECRETO N. 853—de 7 de Junho de 1892

---

**Declara as faltas verificadas no original do decreto do Congresso Nacional que foi convertido na lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.**

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás indicações das Mesas do Senado e da Camara dos Deputados, de 1 do corrente mez, ás quaes, de commum accôrdo e autorizadas pelas respectivas Camaras, examinaram o original impresso do decreto do Congresso Nacional, que foi convertido na lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892, e verificaram que, por occasião de ser revisto o referido original, se deu no § 18 B do art. 43 um engano, empregando-se as palavras—os nomes—em vez de—o numero—e, no § 22 do mesmo artigo, a suppressão da conjuncção—e—nas palavras—duas cópias da acta das assignaturas—devendo ser—da acta e das assignaturas—conforme tudo se lê na redacção final do projecto adoptado, resolve publicar as substituições acima notadas para conhecimento das autoridades e devida execução.

Capital Federal, 7 de Junho de 1892, 4.º da Republica. — FLORIANO PEIXOTO. — *Fernando Lobo.*

---

## LEI N. 69—de 1 de Agosto de 1892

---

**Altera as disposições do art. 3º da Lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892**

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

**Art. 1.º** Fica elevado a tres o numero de supplentes de que trata o art. 3º da lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 2.º O primeiro alistamento eleitoral será iniciado, independente de regulamento, no dia 5 de Outubro do corrente anno, nos Estados que ainda não o tiverem feito.

§ 1.º A revisão do alistamento será feita no ultimo anno da legislatura.

§ 2.º A primeira revisão será iniciada a 5 Abril de 1896, ultimo anno da segunda legislatura.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 1 Agosto de 1892, 4º da Republica.— FLORIANO PEIXOTO. — *Fernando Lobo.*



DECRETO N. 1,542 — de 1 de Setembro de 1893 (1)

Approva as instrucções para as eleições federaes a que se ha de proceder em 30 de Outubro proximo

O Vice-Presidente da Republica dos Estados-Unidos do Brasil decreta :

Artigo unico. Para boa execução do disposto no art. 34 da Lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892 serão observadas as instrucções que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Capital Federal, 1 de Setembro de 1893.—FLORIANO PEIXOTO.—*Fernando Lobo.*

---

Instrucções para as eleições federaes a que se tem de proceder no dia 30 de Outubro proximo, em conformidade do disposto no art. 34 da Lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 1.º A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado. (Lei n. 35, art. 35).

Art. 2.º Nos Estados onde tiver occorrido vaga por qualquer outro motivo, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma das eleições. (Lei n. 35, art. 35, paragrapho unico.)

Art. 3.º Para a eleição de deputados será observada a divisão dos districtos eleitoraes estabelecida no decreto legislativo n. 153, de 3 de Agosto deste anno, não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piahy, Parahyba, Sergipe, Espirito-Santo, Paraná, Santa-Catharina e Matto-

---

(1) Revogado em varios pontos pela Lei n. 426, de 7 de Dezembro de 1896.

Grosso, visto constituir cada um delles um só districto nos termos do art. 36, § 1º da Lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 4.º O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral. (Lei n. 35, art. 36, § 3.º.)

Art. 5.º Nos districtos eleitoraes, cujas sédes forem capitaes de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal, por encerrar maior numero de eleitores. (Lei n. 35, art. 36, § 2.º.)

Art. 6.º Cada Estado dará o numero de deputados seguinte :

O Estado do Amazonas .. .. .	4
O do Pará .. .. .	7
O do Maranhão .. .. .	7
O do Piahy .. .. .	4
O do Ceará .. .. .	10
O do Rio Grande do Norte. .. .. .	4
O da Parahyba .. .. .	5
O de Pernambuco .. .. .	17
O das Alagoás .. .. .	6
O de Sergipe.. .. .	4
O da Bahia .. .. .	22
O do Espirito Santo .. .. .	4
O do Rio de Janeiro .. .. .	17
O de S. Paulo .. .. .	22
O do Paraná.. .. .	4
O de Santa Catharina. .. .. .	4
O do Rio Grande do Sul .. .. .	16
O de Minas Geraes .. .. .	37
O de Goyaz .. .. .	4
O de Matto Grosso. .. .. .	4
O Districto Federal .. .. .	10
Total . . . . .	212

(Decr. n. 511, de 23 de Junho de 1890, art. 6º ; Constituição, art. 28, § 1º ; Lei n. 35, art. 63.)

Art. 7.º Votarão nas eleições para senadores e deputados todos os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

§ 1.º Entendem-se comprehendidos nesta disposição não só os eleito-

res qualificados segundo o processo estabelecido nas Leis ns. 35; de 26 de Janeiro, e 69, de 1 de Agosto de 1892, mas tambem os alistados conforme o Decreto n. 200 A, de 8 de Fevereiro de 1890, e a Lei n. 3.029, de 9 de Janeiro de 1881. ( Lei n. 35, arts. 1, 22 e 34.)

§ 2.º Os cidadãos assim qualificados, apesar de não incluídos no ultimo alistamento, serão admitidos a votar, exhibindo os respectivos titulos perante a mesa eleitoral da secção que comprehender o quarteirão onde se achavam alistados, segundo as declarações constantes dos mesmos titulos, salvo se tiverem sido eliminados do alistamento por decisão fundada em alguma das causas especificadas nos arts. 71 e 72, § 29, da Constituição da Republica. ( Decreto n. 648, de 9 de Agosto de 1890.)

§ 3.º Nos municipios ou secções em que não tiver havido alistamento de accôrdo com as Leis ns. 35 e 69 citadas, far-se-ha a chamada dos eleitores pelo alistamento effectuado segundo o Decreto n. 200 A, de 8 de Fevereiro de 1890, e, na falta deste, pela ultima revisão realizada em virtude da Lei n. 3.029, de 9 de Janeiro de 1881.

Art. 8.º As eleições serão feitas por secções de municipio, que não deverão conter mais de 250 eleitores. (Lei n. 35, art. 38.)

Art. 9.º Nos municipios em que não se deu cumprimento ás disposições do art. 39 da Lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892, por não ter havido alistamento ou por ter sido este iniciado de accôrdo com a Lei n. 69 em época diversa da marcada nos arts. 3º e 4º da citada Lei n. 35 e supprimido o alistamento do ultimo anno da legislatura, immediatamente que tiver conhecimento destas instrucções, o Presidente da Commissão Municipal procederá á divisão do municipio em secções convenientes, cada uma das quaes não conterà numero de eleitores superior ao marcado no artigo anterior e as numerará ordinalmente.

§ 1.º O mesmo Presidente designará os edificios onde hão de funcionar as mesas eleitoraes, distinguindo-os pelos numeros das secções, assim por exemplo: — 1ª secção, paço do conselho municipal; 2ª secção, escola publica de ...; 3ª secção, casa de morada do Sr. F ... no lugar de ...; 4ª secção, edificio tal, etc., e publicará por editaes essa divisão, especificando todas as indicações necessarias.

§ 2.º A numeração das secções e designação dos edificios assim publicadas, não mais poderão ser alteradas até a eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará a nova designação, que se tomará publica por edital, pela imprensa, no lugar mais proximo.

§ 3.º A nova designação de edificio a que se refere o paragrapho anterior, por força maior provada, será feita pelo presidente da Commissão Municí-

pal, se a dita força se verificar mais de oito dias antes do marcado para a eleição, de sorte que se possa tornal-a publica por editaes.

§ 4.º *A prova de força maior* será feita por qualquer genero dellas, como sejam : vistoria por peritos, de plano e sem formalidades forenses, além do exame e laudo dado por escripto, datado e assignado ; depoimentos de testemunhas dignas de fé, que sejam eleitores e maiores de toda a excepção ; attestações de pessoas que occupem cargos officiaes, quer de eleição popular, quer de nomeação do Governo.

§ 5.º Os peritos serão nomeados e os depoimentos tomados pelo presidente da Comissão Municipal ou, em caso de urgencia, pelo presidente da respectiva secção eleitoral. Entende-se *caso urgente* o que se der tão proximamente aos oito dias a que se refere o art. 39 § 1º *in fine* da lei, que o edital não possa ser affixado com esse prazo.

(Lei n. 85, art. 39 e Instr. annexas ao decreto n. 760, de 16 de Março de 1892, art. 2º, letras a, b e c.)

Art. 10. Quando o dito presidente, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se faça. (Lei n. 35, art. 39, § 3.º).

Art. 11. Em cada secção de municipio haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cédulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo. (Lei n. 35, art. 40, pr.)

§ 1.º Vinte dias antes da eleição, o presidente do Governo ou conselho municipal, e na sua falta qualquer outro membro do mesmo governo ou conselho, ou o secretario fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos, por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir dentro de 10 dias no paço municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes. (Lei n. 35, art. 40, § 2º e Instr. annexas ao Decr. n. 760, art. 2º, letra d.)

§ 2.º Reunidos no dia designado, proceder-se-ha á eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos de entre os eleitores do municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo. (Lei n. 35, art. 6º.)

§ 3.º Serão declarados membros effectivos das mesas o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, e supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate. (Lei n. 35, art. 6º, § 1º e art. 40, § 1º e Lei n. 69, art. 1.º)

§ 4.º A eleição de que tratam os dous ultimos paragrafos se procederá, ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, comtanto que se achem presentes pelo menos cinco. Na falta deste numero

os presentes convidarão tantos eleitores quanto sejam precisos para completá-lo. (Lei n. 35, art. 6º, § 3.º)

§ 5.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo ou conselho municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem. (Lei n. 35, art. 40, § 4.º)

Art. 12. Vinte dias antes tambem da eleição o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, lugar e hora da eleição e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir em sua cedula. (Lei n. 35, art. 39, § 2.º)

Art. 13. O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por carta aos mesarios eleitos, tanto effectivos como supplentes.

Art. 14. O presidente da commissão municipal fará em tempo extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão feita, para serem remettidas ao presidente das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Outrosim, fará remetter ao presidente da mesa os livros, urnas e mais objectos necessarios á eleição.

Paragrapho unico. A remessa daquellas cópias será feita pelo correio sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem fór entregue accusar o recebimento. (Lei n. 35, art. 41.)

Art. 15. Quando, até oito dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do governo municipal, que, sob pena de responsabilidade satisfará immediatamente a requisição. (Lei n. 35, art. 42.)

Art. 16. O presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o mais que faltar e mandará, por um eleitor, que lhe servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e de encerramento, em livros que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente quando taes livros não forem fornecidos, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 17. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição ás 9 horas da manhã, no lugar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e secretario; aquelle designará de entre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta

em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1.º Proce-ler-se-ha á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compoem a mesa, sejam estes effectivos ou suplentes.

Se até á occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, afim de occupar o lugar ou lugares vagos.

§ 2.º Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá lugar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cedulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalisados.

§ 4.º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, n. 1 deste artigo.

No dia da eleição, se nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 5.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possivel aos eleitores presentes fiscalisarem de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6.º A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada á chave, enquanto durar a votação.

§ 7.º As cedulas que tiverem nomes em numero inferior ao que devem conter, serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados,

§ 8.º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado para que verifique estar vasia.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna duas cedulas em involucros distinctos, uma para deputados e outra para senador, assignará

o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da comissão municipal.

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comp. recer depois de terminada a chamada e antes de começar-se a lavar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cedulas recebidas, e depois de annunciar o numero dellas, as emassará, recolhendo-as, logo após, á dita urna. Em seguida, o escrutador, que assentar-se á direita do presidente, tirará da urna uma cedula, desdobra-la-ha, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lê-la, passal-a-ha ao outro escrutador á sua esquerda. o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

I. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cedulas :

a) quando contiverem nome riscado ou substituído; declaração contraria á do rotulo; ou quando não houver indicação no involucro;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

As cedulas e o involucro a que se referem os ns. I e II deste paragraho, devidamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remettidos ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e os fiscaes, os quaes serão rubricados pelos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, se alguma re-

clamação for apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que tiverem comparecido á eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição, para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

- a) o dia da eleição e a hora em que teve começo ;
- b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido ;
- c) o numero de cédulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição ;
- d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores ;
- e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo ;
- f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer ;
- g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se — vencido — na acta, dando os motivos ; no caso de não querer a maioria da mesa assignar-a, deverão fazê-lo os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso, os eleitores que o quizerem.



§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcrita no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

a) a transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos;

c) a transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerer protestos por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remittida á junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios é concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas ao secretario da Camara dos Deputados, ao do Senado, e aos presidentes das juntas apuradoras.

§ 23. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accôrdo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o auto o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes os membros presentes nomearão quem os substitua de entre os eleitores da secção.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

§ 27. Se a mesa não aceitar os protestos de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de nota do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos no prazo de dez dias ao Presidente do Governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da Municipalidade. (Lei n. 35, art. 43.)

Art. 18. O Presidente do Governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para as eleições, correndo por conta da União as despesas que com elles e mais aprestos se fizer. (Lei n. 35, art. 64.)

Art. 19. As mesas eleitoraes têm competencia para lavar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar, ou tentar fazê-lo com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito, devendo livrar-se solto, independentemente de fiança o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente. (Lei n. 35, art. 65.)

Art. 20. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos, na sala das sessões do Governo Municipal nas capitães dos Estados, para a apuração da eleição de senador, e nas sédes das circumscripções eleitoraes para a de deputados, bem como na do Governo municipal do Districto Federal para ambas as apurações, o Presidente do mesmo Governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos de cada uma das eleições.

§ 1.º O dia, lugar e hora para a apuração serão pelo dito Presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da Municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se fará a exposição resumida do trabalho do dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicas e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o Presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proce-

der á leitura e dividirá por letras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o Presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado pela imprensa, existindo esta.

§ 6.º A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como expressamente os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta fór levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no lugar préviamente designado.

§ 8.º Terminada a apuração serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes depois de assignadas pela junta apuradora serão remetidas : uma ao Ministro do Interior, tratando-se da eleição do Districto Federal, ou ao Governador, nos Estados ; uma á Secretaria da Camara ou do Senado, e uma a cada um dos eleitos para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo todavia ser concertadas e assignadas pelos membros da junta. (Lei n. 35, art. 44.)

Art. 21. A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição ; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho. (Lei n. 35, art. 45.)

Art. 22. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos e gratuito o reconhecimento da firma. (Lei n. 35, art. 56.)

Art. 23. O trabalho eleitoral prefere a qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Capital Federal, em 1 de Setembro de 1893.—*Fernando Lobo.*



**JUSTIÇA FEDERAL**

JUSTIÇA FEDERAL

GENERALÍSSIMO

Cabendo ao Ministerio que me foi confiado a importante tarefa de organizar um dos poderes da União, e consultando os grandes interesses affectos á suprema direcção do Governo Provisorio, pareceu-me necessario submitter desde já á vossa approvação e assignatura o decreto que institue a Justiça Federal, de conformidade com o disposto na Constituição da Republica.

A proximidade da installação do Congresso constituinte, que poderia parecer em outras circumstancias um plausivel motivo de adiamento, afim de que lhe fosse submettido o exame de uma questão de tal magnitude, torna-se, entretanto, nesta situação, que é profundamente anormal, uma poderosa razão de urgencia a aconselhar a adopção dessa medida.

O principal, se não o único intuito do Congresso na sua primeira reunião, consiste sem duvida em collocar o poder publico dentro da legalidade. Mas esta missão ficaria certamente incompleta si, adoptando a Constituição e elegendo os depositarios do poder executivo, não estivesse todavia préviamente organizada a Justiça Federal, pois que só assim poderão ficar a um tempo e em definitivo constituídos os tres principaes órgãos da soberania nacional. Trata-se, portanto, com este acto, de adoptar o processo mais rapido para a execução do programma do Governo Provisorio no seu ponto culminante—a terminação do periodo dictatorial.

Mas, o que principalmente deve caracterisar a necessidade da immediata organização da Justiça Federal é o papel de alta preponderancia que ella se destina a representar, como órgão de um poder, no corpo social.

Não se trata de tribunaes ordinarios de justiça, com uma jurisdicção pura e simplesmente restricta á applicação das leis, nas multiplas relações do direito privado. A magistratura, que agora se installa no paiz, graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego ou mero interprete na execução dos actos do poder legislativo. Antes de applicar a lei cabe-lhe o direito do exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sancção si ella lhe parecer conforme ou contraria á lei organica.

O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sabio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar si ellas são conformes ou não á Constituição, e neste ultimo caso cabe-lhe declarar que ellas são nullas e sem effeito. Por este engenhoso mecanismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a collocar-se na absurda situação de juiz em sua propria causa.

E' a vontade absoluta das assembléas legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se hão extinguido as doutrinas do arbitrio soberano do poder executivo.

A função do liberalismo no passado, diz um eminente pensador inglez, foi oppôr um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na época actual é oppôr um limite ao poder illimitado dos parlamentos.

Essa missão historica incumbe, sem duvida, ao poder judiciario, tal como o architectam poucos povos contemporaneos e se acha consagrado no presente decreto.

Ahi está posta a profunda diversidade de indole que existe entre o poder judiciario, tal como se achava instituido no regimen decahido, e aquelle que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democraticos do systema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano apto na elevada esphera da sua autoridade para interpôr a benefica influencia do seu criterio decisivo afim de manter o equilibrio, a regularidade e a propria independencia dos outros poderes, assegurando ao mesmo tempo o livre exercicio dos direitos do cidadão.

E' por isso que na grande União Americana com razão se considera o poder judiciario como a pedra angular do edificio federal e o unico capaz de defender com efficacia a liberdade, a autonomia individual. Ao influxo da sua real soberania desfazem-se os erros legislativos e são entregues á austeridade da lei os crimes dos depositarios do poder executivo.

De resto, perante a Justiça Federal dirimem-se não só as contendas que resultam do direito civil, como aquellas que mais possam avultar na elevada esphera do direito publico.

Isto basta para assignalar o papel importantissimo que a Constituição reservou ao poder judiciario no governo da Republica. Nelle reside essencialmente o principio federal; e da sua boa organização, portanto, é que devem decorrer os fecundos resultados que se esperam do novo regimen, precisamente porque a Republica, segundo a maxima americana, deve ser o governo da lei.

O organismo judiciario no systema federativo, systema que repousa essencialmente sobre a existencia de duas soberanias na triplice esphera do poder publico, exige para o seu regular funcionamento uma demar-



cação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdição federal e a dos Estados, de tal sorte que o dominio legitimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente re peitado.

Na Suissa a lei de 27 de Junho de 1874, que deu nova organização á Justiça Federal, em vez de reprimir, como devera, desenvolveu a tendencia já manifestada na legislação anterior, de ampliar a jurisdição federal nas causas civis, estendendo-a até áquellas que por sua natureza deviam ser da privativa competencia da justiça cantonal. Além de estabelecer que em regra é permittido sujeitar ao julgamento do Tribunal Federal as causas estranhas á sua competencia, quando nisto convierem os litigantes, a legislação actual consagra a competencia do mesmo tribunal para julgar em recurso as questões derivadas do contracto matrimonial e aquellas que, julgadas pelos tribunaes cantonaes, tiverem valor superior a 3.000 francos ou não susceptivel de estimação.

Mas os inconvenientes de um tal systema se fizeram sentir desde logo, aconselhando a necessidade de uma discriminação perfeita e completa, garantidora da reciproca soberania.

E' notavel no meio das reclamações geraes, que têm sido provocadas por esta tendencia subversiva dos bons principios, o energico protesto de um illustre membro do Tribunal Federal, que começa a ver o perigo de ser o proprio tribunal desnaturado por esta competencia tão extensa no civil, quando a sua natural destinação é conhecer das questões de direito publico. Mas o que sobretudo inquieta os espiritos, é o fundado receio de que, por este modo, se perturbem todas as relações, se paralyse e destrua o sentimento de soberania dos juizes locaes, fazendo desaparecer por essa continua invasão, e cada vez mais extensa, a correlata independencia da justiça federal e local, principio basico do systema federativo.

A organização contida no decreto, que ora submetto á vossa assignatura, rigorosamente e leada sobre as bases estabelecidas pela Constituição, remove todas as difficuldades e evita todos os perigos, traçando com clareza e precisão os limites da competencia entre a Justiça Federal e a dos Estados, de tal modo que cada uma, resguardada de todo o perigo de invasão, conservará na mais completa integridade a sua autonomia jurisdiccional.

Nos arts. 9, 15 e 16 acham-se especificadas as causas que, em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto, pertencem ao julgamento dos juizes federaes. Mais liberal do que a propria organização americana, o decreto restringe a jurisdição civil da justiça federal, ampliando correspondentemente a esphera de competencia da justiça territorial. E' assim que, segundo a lei americana, todos os litigios, qualquer que seja o seu

caracter, suscitados entre cidadãos de diversos Estados, são sujeitos ao julgamento dos juizes federaes; no entanto que entre nós, de accordo com a melhor doutrina e dando mais amplitude á esphera de acção do poder local, essas causas, quando não envolvam questões que pela sua natureza devam pertencer á alçada da justiça nacional, recahem sobre a privativa jurisdição local.

Está ahí bem positivamente assignalada, como principal característico do regimen adoptado, a co-existencia de um poder judiciario federal e de um poder judiciario local, cada um desenvolvendo a sua acção dentro da respectiva esphera de competencia, sem subordinação, porque ambos são soberanos, e sem conflictos, porque cada um conhece a natureza dos interesses que provocam a sua intervenção.

Isto quanto ao que é relativo ás funções peculiares das justiças parallelas.

No tocante á estrutura especial da justiça federal, e á acção que lhe é peculiar, julguei conveniente instituir sómente duas instancias, de accordo com o systema modernamente acceto para a hierarchia judiciaria.

Examinando este assumpto e de um ponto de vista amplo e elevado, um dos mais illustres especialistas da materia na Confederação Suissa sustenta, com a firmeza de uma convicção bem estabelecida, que um dos caracteres da nossa época é a tendencia de abolir o systema de instancias e crear as instancias unicas, com a clausula salutar e devidamente comprehendida de ser bem composto o tribunal encarregado de julgar.

A moralidade, a pureza da consciencia, a elevação do talento e a preparação do espirito não têm superior hierarchico. E' no trajecto de uma instancia para outra que muitas vezes tem percido a justiça.

Nos cantões de Zurich e Genebra, por exemplo, tem-se introduzido tribunaes de commercio com uma só instancia, e a opinião sente-se bem com esta instituição.

E' que debaixo de um tal regimen a responsabilidade do julgador eleva-se na mesma proporção em que cresce a sua independencia, e os escrupulos de uma consciencia immaculada mais se estimulam pela ausencia completa da subordinação hierarchica.

Em respeito a este principio o Supremo Tribunal, tal como se acha aqui constituido, não julga nos casos de recurso, senão como uma segunda e ultima instancia; é um typo inteiramente novo, e por isso mèsimo bem diverso daquelle que deixou-nos o regimen centralizador da monarchia.

Mas, não devendo existir, conforme o plano adoptado, senão um juiz em cada secção judicial para exercer a justiça de primeira instancia, e de-

vendo este conservar a sua séde na capital do respectivo Estado, surgia a difficuldade resultante da falta de cooperadores ou auxiliares que, nos diversos pontos da circumscripção jurisdiccional, dessem execução e cumprimento aos seus actos.

Nos Estados Unidos da America do Norte existem, além da Côte Suprema, como entre nós, e dos juizes de districto, que correspondem aos nossos juizes seccionaes, os tribunaes de circuito. O territorio da União é dividido em nove circuitos, com um juiz em cada um. A côte de circuito compõe-se do juiz respectivo, do juiz de districto e de um membro da Côte Suprema, especialmente commissionedo para o circuito nas épocas em que esta côte funciona. Por sua vez os tribunaes de circuito constituem commissarios judiciaes para lhes servirem de auxiliares na execução de actos e diligencias dentro da sua circumscripção jurisdiccional.

Desta breve exposição verifica-se que a União Americana com o seu systema judicial, pretendendo manter a mais completa separação entre a justiça nacional e a local, tem tido a necessidade de instituir commissarios, juizes de occasião ou magistrados ambulantes para estender a sua acção a todos os pontos da respectiva jurisdicção. São evidentes os inconvenientes e difficuldades que devem resultar deste mecanismo complicado.

Na organisação, que ora vos apresento, procurei evitar os inconvenientes e vencer as difficuldades estatuinto no art. 362 « que os juizes ou tribunaes dos Estados farão cumprir os despachos rogatorios expedidos pela Justiça Federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar á execução sentenças e mandados e praticar outros actos e diligencias judiciaes ».

E' claro e manifesto que não vai nisto a menor invasão de competencia nem um germen de perturbação e confusão dos limites jurisdiccionaes, por isso mesmo que não se trata senão de pedir e prestar auxilios para a execução de diligencias. São actos de mero expediente no andamento dos feitos, e não julgamentos. Esta solução, portanto, tem a dupla vantagem de facilitar a acção da Justiça Federal, sem contudo offender o principio fundamental da separação e independencia das duas justiças.

Mas, como não era bastante instituir juizes e tribunaes para a decisão das causas civis propriamente, e assim tambem das questões que se fundam na complexidade das relações do direito publico, pois que a jurisdicção federal estende-se tambem a uma certa ordem de crimes, julguei indispensavel, além do juizo singular, a creação do jury federal, como a mais segura garantia dos direitos dos accusados.

A competencia do jury abrange na sua esphera privativa todos os crimes sujeitos á alçada federal, ahí comprehendidos os de responsabili-

dade dos empregados publicos, com exclusão sómente daquelles poucos casos, para os quaes, em virtude deste proprio organismo, foi assignalada uma jurisdicção especial.

No empenho de rodear das mais solidas garantias a liberdade individual, e de assegurar a imparcialidade do julgamento, entre as providencias mais salutaes ficou estabelecido um limite para o interrogatorio dos accusados. Com effeito, nada póde ser mais prejudicial á causa da justiça do que este duello pungente, de argucias e subtilezas, de subterfugios e ciladas, que communmente se vê travado em pleno tribunal, entre o juiz e o accusado, e em que, não raro, aquelle que devêra ser o orgão circumpecto e severo da augusta magestade da lei tem no entanto como o mais appetecido triumpho a confissão do accusado, extorquida á força de uma sagacidade criminosa.

No systema adoptado para os processos criminaes, quer se trate da formação da culpa, quer se trate do julgamento, o accusado tem o direito de responder laconicamente — sim ou não — e o juiz tem o dever de respeitar o seu laconismo. E' a installação definitiva do regimen estabelecido pelas praticas dos tribunaes inglezes e americanos:ahi está consagrado na sua maior pureza o principio da inviolabilidade do direito de defesa.

O mesmo zelo pela liberdade individual presidio ás disposições relativas ao *habeas-corpus*. As fórmulas mais singelas, mais promptas e de maior efficacia foram adoptadas; e, como uma solida garantia em favor daquelle que soffre o constrangimento, ficou estabelecido o recurso para o Supremo Tribunal Federal em todos os casos de denegação de ordem de *habeas-corpus*.

Tanto quanto é possível, e dentro dos limites naturalmente postos á previsão legislativa, ficou garantida a soberania do cidadão. E' este certamente o ponto para onde deve convergir a mais assidua de todas as pre-occupações do governo republicano. O ponto de partida para um solido regimen de liberdade está na garantia dos direitos individuaes.

O principio fundamental de que só um poder judicial independente é capaz de defender com efficacia a liberdade e os direitos dos cidadãos na luta desigual entre o individuo e o Estado foi neste organismo rigorosamente observado.

A magistratura federal fica de posse das principaes condições de independencia—a perpetuidade, a inamovibilidade e o bem-estar. E, si accrescentar-se a isto, que ella, no nobre exercicio de suas elevadas funções, applicando a lei nos casos occurrentes e julgando da inapplicabilidade das suas clausulas ou preceitos mediante provocação dos interessados, todavia não desce jámais a immiscuir-se nas questões politicas, ver-se-ha que

ficou-lhe assignalada uma posição solida, de socego e tranquillidade de consciencia, aliás indispensavel para que ella possa manter-se nas altas e serenas regiões de onde baixam os arrestos da justiça.

Os paizes que se acham organizados debaixo deste principio, pondera um profundo observador, são livres e prosperos. Os que não seguem o seu exemplo, acham-se opprimidos e atrasados. Seus juizes temporarios e amoviveis são agentes servís do governo, não ministros independentes da justiça.

Estas verdades devem ficar perpetuamente gravadas na consciencia do Governo da Republica, para que jámais deixem de ser fielmente reproduzidas no corpo da sua legislação organica. Não ha nem pôde haver justiça honesta sem uma magistratura instruida e independente: e uma justiça sem escrupulos é a peor de todas as calamidades publicas.

Nos Estados Unidos da America do Norte, onde se vai encontrar a fonte pura desta sábia organização judicial, a magistratura federal effectiva (para excluir os juizes commissarios) compõe-se de 59 juizes de districto, 9 de circuito e 9 da Côte Suprema. Os primeiros têm de vencimentos annuaes oito contos, os segundos doze e os terceiros vinte, accrescentando-se um corto de réis ao presidente.

Na Suissa o tribunal federal compõe-se de nove membros e outros tantos supplentes e os vencimentos são fixados em quatro contos, e mais uma gratificação ao presidente.

Na Confederação Argentina, cuja moderna organização judiciaria foi estabelecida pelas leis de 16 de Outubro de 1882 e 14 de Setembro de 1883, cada provincia constitue uma secção judicial com um só juiz. Existe tambem uma Côte Suprema composta de cinco membros e um Procurador Geral. Os juizes de secção têm um vencimento annual de seis contos, e os membros da Côte Suprema de doze contos.

Na organização que vos apresento, afastando-me do molde americano, institui uma secção judicial em cada Estado, assim tambem no Districto Federal, com um só juiz, tendo a sua séde na respectiva capital; ao todo 21 juizes com outros tantos substitutos que considerarei indispensaveis para que a marcha da justiça não possa soffrer solução de continuidade nos casos de impedimentos temporarios. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de quinze juizes, dos quaes um será o seu presidente e outro o Procurador Geral da Republica.

O Ministerio Publico, instituição necessaria em toda a organização democratica e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da Republica, vêm os procuradores seccionaes, isto é, um em cada Estado.

Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser applicados pela Justiça Federal e promover a acção publica onde ella couber. A sua independencia foi devidamente resguardada.

Os vencimentos dos juizes, taxados na respectiva tabella, devem ser sufficientes para pôr a coberto a sua independencia e a honorabilidade do cargo. São fixos esses vencimentos, porque é necessario que a ambição do juiz não seja um motivo de desconfiança no espirito suspeitoso dos litigantes. Ahi está, além disso, uma garantia dos interesses das partes na fiscalisação da conducta dos subalternos do juizo.

Para não alongar mais esta exposiçào, deixo de entrar em outros desenvolvimentos, e de justificar a parte processual, de resto já conhecida na antiga pratica forense, e onde fiz pequenas modificações, aconselhadas pela experiencia. Pareceu-me conveniente, entretanto, appensal-a ao corpo desta lei para facilitar seu conhecimento e execução, obviando tropeços e embaraços que poderiam nascer da applicação de um regimen judiciario inteiramente novo e desconhecido no nosso paiz.

Com estes motivos apresento-vos o decreto que organisa a Justiça Federal. — *M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 848 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

### Organisa a Justiça Federal

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, resolve decretar a lei seguinte:

## PARTE PRIMEIRA

### TITULO I

#### CAPITULO I

##### DA JUSTIÇA FEDERAL

Art. 1.º A Justiça Federal será exercida por um Supremo Tribunal Federal e por juizes inferiores intitulados — Juizes de Secção.

Art. 2.º Os juizes federaes serão vitalicios e inamoviveis e não po-

derão ser privados dos seus cargos senão em virtude de sentença proferida em juízo competente e passada em julgado.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, os juizes inferiores, si o requererem, ser removidos de uma para outra secção.

Art. 3.º Na guarda e applicação da Constituição e das leis nacionaes a magistratura federal só intervirá em especie e por provocação de parte.

Art. 4.º Ao Presidente da Republica compete nomear os juizes federaes, dependendo da approvação do Senado a nomeação dos membros do Supremo Tribunal Federal.

## CAPITULO II

### DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 5.º O Supremo Tribunal Federal terá a sua séde na capital da Republica e compôr-se-ha de quinze juizes, que poderão ser tirados d'entre os juizes seccionaes ou d'entre os cidadãos de notavel saber e reputação, que possuam as condições de elegibilidade para o Senado.

Paragrapho unico. Os parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente e descendente e na collateral até ao segundo gráo, não podem ao mesmo tempo ser membros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 6.º O Presidente da Republica nomeará um dos membros do Supremo Tribunal Federal para exercer as funcções de Procurador Geral da Republica.

Art. 7.º O Tribunal funcionará com a maioria dos seus membros. Na falta de numero legal serão chamados successivamente os juizes das secções mais proximas, aos quaes competirá jurisdicção plena, enquanto funcionarem como substitutos.

Art. 8.º O Tribunal decidirá as questões affectas á sua competencia, ora em primeira e unica instancia, ora em segunda e ultima, conforme a natureza e o valor da causa.

Art. 9.º Compete ao Tribunal :

I. Instruir os processos e julgar em primeira e unica instancia :

- a) O Presidente da Republica nos crimes communs ;
- b) os juizes de secção nos crimes de responsabilidade ;
- c) os ministros diplomaticos nos crimes communs e nos de responsabilidade ;
- d) os pleitos entre a União e os Estados, ou destes entre si ;
- e) os litigios e as reclamações entre as nações estrangeiras e a União ou os Estados ;
- f) a suspeição opposta a qualquer dos seus membros ;

g) os conflictos de jurisdicção entre os juizes federaes, ou entre estes e os dos Estados.

II. Julgar em grão de recurso e em última instancia :

a) as questões decididas pelos juizes de secção e de valor superior a 2:000\$000 ;

b) as questões relativas á successão de estrangeiros, quando o caso não fôr previsto por tratado ou convenção ;

c) as causas criminaes julgadas pelos juizes de secção ou pelo jury federal ;

d) as suspeições oppostas aos juizes de secção.

Paragrapho unico. Haverá tambem recurso para o Supremo Tribunal Federal das sentenças definitivas proferidas pelos tribunaes e juizes dos Estados :

a) quando a decisão houver sido contraria á validade de um tratado ou convenção, á applicabilidade de uma lei do Congresso Federal, finalmente, á legitimidade do exercicio de qualquer autoridade que haja obrado em nome da União — qualquer que seja a alçada ;

b) quando a validade de uma lei ou acto de qualquer Estado seja posta em questão como contrario á Constituição, aos tratados e ás leis federaes e a decisão tenha sido em favor da validade da lei ou acto ;

c) quando a interpretação de um preceito constitucional ou de lei federal, ou da clausula de um tratado ou convenção, seja posta em questão, e a decisão final tenha sido contraria á validade do titulo, direito e privilegio ou isenção, derivado do preceito ou clausula.

III. Proceder á revisão dos processos criminaes em que houver sentença condemnatoria definitiva, qualquer que tenha sido o juiz ou tribunal julgador.

§ 1.º Este recurso é facultado exclusivamente aos condemnados, que o interporão por si ou por seus representantes legaes nos crimes de todo genero, exceptuadas as contravenções.

§ 2.º A pena poderá ser relevada ou attenuada quando a sentença revista fôr contraria a direito expresso ou á evidenciados autos, mas em nenhum caso poderá ser aggravada.

§ 3.º No caso de nullidade absoluta ou de pleno direito, o réo poderá ser submettido a novo julgamento.

§ 4.º Em acto de revisão é permitido conhecer de factos e circumstancias que, não constando do processo, sejam entretanto allegados e provados perante o Supremo Tribunal.

§ 5.º A revisão será provocada por petição instruida com a certidão



authenticas das peças do processo e mais documentos que o interessado queira juntar, independentemente de outra qualquer formalidade.

§ 6.º O Supremo Tribunal poderá exigir do juiz ou tribunal recorrido os documentos ou informações e mais diligencias que julgar necessarias para o descobrimento da verdade.

IV. Conceder ordem de *habeas-corpus* em recurso voluntario, quando tenha sido denegada pelos juizes federaes ou por juizes e tribunaes locaes.

V. Apresentar annualmente ao Presidente da Republica a estatistica circumstanciada dos trabalhos e relatorio dos julgados.

Art. 10. Os membros do Supremo Tribunal Federal serão julgados pelo Senado nos crimes de responsabilidade.

### CAPITULO III

#### DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 11. Os membros do Supremo Tribunal Federal elegerão d'entre si um presidente e um vice-presidente, que servirão durante tres annos, podendo ser reeleitos.

Em seus impedimentos temporarios será o presidente substituido pelo vice-presidente, e este pelo membro mais idoso do tribunal.

Art. 12. Compete ao presidente :

a) dar posse aos membros do tribunal e aos juizes de secção nomeados, que se apresentem para esse fim ;

b) nomear e demittir os empregados da secretaria e do juizo, nos casos em que isto lhe é facultado por lei, empossal-os de seus cargos e officios, e na sua falta ou impedimento dar-lhes substitutos ;

c) executar e fazer executar o Regimento interno ;

d) dirigir os trabalhos do tribunal e presidir ás suas sessões ;

e) distribuir os feitos e proferir os despachos de expediente ;

f) conceder licença nos termos da lei aos membros do Supremo Tribunal e aos juizes de secção ;

g) organizar e enviar ao Presidente da Republica e á secretaria do Senado a lista nominal dos juizes seccionaes, pela ordem da antiguidade, sempre que se derem vagas no Supremo Tribunal.

### CAPITULO IV

#### DOS JUIZES DE SECÇÃO

Art. 13. Cada Estado, assim como o Districto Federal, formará uma secção judicial, tendo por séde a respectiva capital, com um só juiz.

Art. 14. Os juizes de secção serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos habilitados em direito com pratica de quatro annos, pelo menos, de advocacia ou de exercicio de magistratura, devendo ser preferidos, tanto quanto possivel, os membros actuaes desta.

Art. 15. Compete aos juizes de secção processar e julgar:

a) as causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposições da Constituição Federal, ou que tenham por origem actos administrativos do Governo Federal ;

b) os litigios entre um Estado e habitantes de outros Estados ou do Districto Federal ;

c) os litigios entre os habitantes de Estados differentes, inclusive os do Districto Federal, quando sobre o objecto da acção houver diversidade nas respectivas legislações, caso em que a decisão deverá ser proferida de accôrdo com a lei do fóro do contracto ;

d) as acções que interessarem ao fisco nacional ;

e) os pleitos entre nações estrangeiras e cidadãos brasileiros, ou domiciliados no Brasil ;

f) as acções movidas por estrangeiros e que se fundem quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações ;

g) as questões relativas á propriedade e posse de embarcações, sua construcção, reparos, vistoria, registro, alienação, penhor, hypotheca e pessoal; as que versarem sobre o ajuste e soldada dos officiaes e gente da tripulação; sobre contractos de fretamento de navios, dinheiros a risco, seguros maritimos; sobre naufragios e salvados, arribadas forçadas, damnos por abalroação, abandono, avarias; e em geral as questões resultantes do direito maritimo e navegação, tanto no mar como nos rios e lagos da exclusiva jurisdicção da União, comprehendidas nas disposições da parte segunda do Codigo Commercial ;

h) as causas provenientes de apresamento e embargos maritimos em tempo de guerra, ou de auxilios prestados em alto mar e nos portos, rios e mares em que a Republica tenha jurisdicção ;

i) os crimes politicos classificados pelo Codigo Penal, no livro 2º, titulo 1º e seus capitulos, e titulo 2º, capitulo 1º.

§ 1.º Os crimes commettidos em alto mar a bordo de navios nacionaes, os commettidos nos rios e lagos que dividem dous ou mais Estalos, nos portos, nas ilhas que pertençam á União, e, em geral, nos logares de absoluta jurisdicção do Governo Federal, serão, entretanto, julgados pelas justíças locaes, desde que não revistam o caracter de crimes politicos.

§ 2.º Para o effeito do disposto no paragrapho antecedente, quando

o criminoso não puder ser processado e julgado no lugar em que praticou o delicto, sel-o-ha respectivamente ás hypotheses constantes do mesmo paragrapho, perante a justiça local do primeiro porto nacional em que entre o navio, ou perante a mais proxima do lugar do delicto, onde fór encontrado o delinquente, ou, finalmente, perante aquella que haja prevenido a jurisdicção.

§ 3.º Igual regra se observará relativamente aos juizes de secção, quando os crimes mencionados forem de natureza politica.

Art. 16. Quando um pleito, que em razão das pessoas ou da natureza do seu objecto deva pertencer á competencia da Justiça Federal, fór, não obstante, proposto perante um juiz ou tribunal de Estado, e as partes contestem a *lide* sem propôr excepção declinatoria, se julgará prorogada a jurisdicção, não podendo mais a acção ser sujeita á jurisdicção federal, nem mesmo em gráo de recurso, salvo nos casos especificados no art. 9º, II, paragrapho unico.

Art. 17. O domicilio em cada estado e no Districto Federal será presumido, para os effeitos da competencia e jurisdicção, pela residencia continua de um anno, pelo menos, e em qualquer tempo pelo dominio de bens de raiz, e propriedade de estabelecimento industrial ou commercial, ou outro qualquer facto que induza a intenção de residir.

## CAPITULO V

### DOS SUBSTITUTOS DOS JUIZES DE SECÇÃO

Art. 18. Haverá em cada secção de Justiça Federal um juiz substituto, nomeado pelo Presidente da Republica, que servirá seis annos, não podendo ser removido durante esse prazo, salvo si o requerer.

Art. 19. Compete ao juiz substituto :

a) conhecer e julgar as suspeições oppostas aos juizes de secção, com appellação devolutiva tão sómente para o Supremo Tribunal ;

b) substituir os juizes de secção em todos os impedimentos deste.

Art. 20. O Presidente da Republica nomeará um juiz *ad-hoc* em todos os casos em que não puder funcionar o juiz substituto.

## CAPITULO VI

### DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 21. O membro do Supremo Tribunal Federal, que fór nomeado procurador geral da Republica, deixará de tomar parte nos julgamentos e decisões, e, uma vez nomeado, conservar-se-ha vitaliciamente nesse cargo

Art. 22. Compete ao procurador geral da Republica:

a) exercer a acção publica e promovel-a até final em todas as causas da competencia do Supremo Tribunal;

b) funcionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos á ijurisdicção do Supremo Tribunal;

c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser applicados pelos juizes federaes;

d) defender a jurisdicção do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes;

e) fornecer instrucções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes sobre materia concernente ao exercicio da justiça federal.

Art. 23. Em cada secção de Justiça Federal haverá um procurador da Republica, nomeado pelo Presidente da Republica, por quatro annos, durante os quaes não poderá ser removido, salvo si o requerer.

Art. 24. Compete ao procurador da Republica na secção:

a) promover e exercitar a acção publica, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdicção da Justiça Federal;

b) solicitar instrucções e conselhos do procurador geral da Republica, nos casos duvidosos;

c) cumprir as ordens do Governo da Republica relativas ao exercicio das suas funcções, denunciar os delictos ou infracções da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesses da União;

d) promover a accusação e officiar nos processos criminaes sujeitos á jurisdicção federal até ao seu julgamento final, quer perante os juizes singulares, quer perante o jury.

Art. 25. Os procuradores seccionaes serão julgados nos crimes de responsabilidade pelos juizes das respectivas secções, com recurso para o Supremo Tribunal, no caso de condemnação.

Art. 26. Nas faltas ou impedimentos temporarios dos procuradores seccionaes, o procurador geral da Republica nomeará quem o substitua.

## CAPITULO VII

### DOS EMPREGADOS E SERVENTUARIOS

Art. 27 Para o serviço da secretaria do Supremo Tribunal haverá um secretario, dous officiaes, tres amanuenses, dous continuos e um porteiro.

Paragrapho unico. Para ser secretario é necessario ser graduado em direito.

Art. 28. Compete ao secretario, além do serviço ordinario de seu cargo, escrever em todos os processos e diligencias que correrem perante o Supremo Tribunal, publicar annualmente os julgados destes, lavrar as actas das suas sessões e conferencias, as portarias, ordens e decisões do Tribunal e do seu presidente, dirigir os trabalhos da secretaria e quanto mais lhe fór prescripto pelo Regimento interno.

No impedimento ou falta do secretario servirá um dos officiaes.

Art. 29. Os officiaes e amanuenses serão auxiliares immediatos do secretario.

Art. 30. Incumbe ao porteiro a guarda, limpeza e asseio da casa do Tribunal, podendo auxiliá-lo um ou mais serventes a arbitrio do presidente e sobre proposta daquelle funcionario.

Art. 31. Os continuos que accumularem as funcções de officiaes de justiça, farão o serviço que nos auditorios é proprio de taes empregados, da maneira prescripta pelo Regimento interno, ou como lhes fór ordenado.

Art. 32. Junto a cada juiz de secção haverá um escrivão e porteiros, continuos ou officiaes de justiça, segundo as exigencias do serviço. Estes empregados serão nomeados livremente pelo juiz respectivo e por elle enposados de suas funcções, não podendo o escrivão ser destituido senão em virtude de sentença e sendo os demais demissiveis *ad nutum*.

§ 1.º No Districto Federal e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco, servirão dous escrivães.

§ 2.º Na falta ou impedimento de qualquer destes empregados o juiz designará quem o substitua.

## CAPITULO VIII

### DOS VENCIMENTOS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 33. Os vencimentos dos magistrados federaes, bem como o dos demais funcionarios, se regularão pela seguinte tabella, sendo dous terços de ordenado e um de gratificação :

Membros do Supremo Tribunal Federal.....	18:000\$000
Ao presidente do Supremo Tribunal mais.....	2:000\$000
Juizes de secção :	
Do Districto Federal.....	14:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	10:000\$000

Dos outros Estados.....	8:000\$000
Juizes substitutos :	
Do Districto Federal.....	6:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	4:000\$000
Dos outros Estados.....	3:000\$000
Procuradores seccionaes da Republica :	
Do Districto Federal.....	6:000\$000
Dos Estados do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco e Pará.....	4:000\$000
Dos outros Estados.....	3:000\$000
Secretario do Supremo Tribunal.....	7:000\$000
Official da Secretaria do Supremo Tribunal.....	4:000\$000
Amanuense da Secretaria do Supremo Tribunal.....	3:000\$000
Porteiro do Supremo Tribunal.....	2:400\$000
Continuo do Supremo Tribunal .....	2:000\$000

Paragrapho unico. Para as despesas de primeiro estabelecimento serão abonados aos membros do Supremo Tribunal Federal 1:500\$ e aos juizes de secção 1:000\$000.

Art. 34. Estes funcionarios terão os vencimentos especificados no artigo antecedente, sem outra qualquer retribuição.

§ 1.º Os emolumentos e custas que lhes deveriam ser contados na fórma dos regimentos vigentes, serão arrecadados pelos secretarios e escriptães e constituirão renda para o Tesouro Federal.

Art. 35. O presidente do Supremo Tribunal concederá licença aos membros do mesmo Tribunal e aos juizes e procuradores de secção, não devendo estas exceder o prazo de quatro mezes, com ou sem ordenado. Igual faculdade lhe é conferida em relação aos empregados da secretaria. Em qualquer caso, porém, taes licenças não poderão ser prorogadas nem reproduzidas senão após um anno, contado da data da primeira concessão.

Art. 36. O presidente do Supremo Tribunal e o procurador geral da Republica só poderão obter licença do Presidente da Republica, que a concederá, quando solicitada, dentro dos limites determinados no artigo antecedente.

Art. 37. As licenças excedentes de quatro mezes, com ou sem ordenado só poderão ser concedidas aos juizes e funcionarios da Justiça Federal pelo Congresso Nacional.

Art. 38. Os juizes de secção poderão conferir licença aos funcionarios e empregados do juizo por quatro mezes, nos termos do art. 35.

Art. 39. Os membros do Supremo Tribunal e os juizes de secção terão direito á aposentadoria, após dez annos de serviços, achando-se em estado de invalidez, com vencimentos proporcionaes ao tempo decorrido, e com todos os vencimentos após vinte annos completos, independente de qualquer condição.

## TITULO II

### CAPITULO IX

#### DO JURY FEDERAL

Art. 40. Os crimes sujeitos á jurisdicção federal serão julgados pelo jury.

Art. 41. O jury federal compor-se-ha de doze juizes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos, qualificados jurados na capital do Estado onde houver de funcionar o tribunal e, segundo as prescripções e regulamentos estabelecidos pela legislação local.

O juiz da respectiva secção será o presidente do tribunal do jury federal.

Art. 42. As decisões do jury serão tomadas por maioria de votos. O empate será em favor do réo.

Art. 43. Das sentenças proferidas pelo jury haverá appellação voluntaria para o Supremo Tribunal Federal.

Esta appellação não terá effeito suspensivo, sinão em caso de condemnacção do réo.

Art. 44. O protesto por novo julgamento será admittido, com exclusão de outro recurso, nos processos em que a sentença impuzer pena de prisão cellular por trinta annos, ou banimento.

## PARTE SEGUNDA

### TITULO III

#### Do processo federal

### CAPITULO X

#### DO HABEAS-CORPUS

Art. 45. O cidadão ou estrangeiro que entender que elle ou outrem soffre prisão ou constrangimento illegal em sua liberdade, ou se acha

ameaçado de soffrer um ou outro, tem o direito de solicitar uma ordem de *habeas-corporis*— em seu favor ou no de outrem.

Art. 46. A petição para tal ordem deve designar :

- a) o nome da pessoa que soffre a violencia ou é ameaçada, e o de quem é della causa ou autor ;
- b) o conteúdo da ordem por que foi mettido na prisão, ou declaração explicita de que, sendo requerida, lhe foi denegada, e, em caso de ameaça simplesmente as razões fundadas para temer o protesto de lhe ser infligido o mal ;
- c) os motivos da persuasão da illegalidade da prisão ou do arbitrio da ameaça.

Art. 47. O Supremo Tribunal Federal e os juizes de secção farão, dentro dos limites de sua jurisdicção respectiva, passar de prompto a ordem de *habeas-corporis* solicitada, nos casos em que a lei o permitta, seja qual fór a autoridade que haja decretado o constrangimento ou ameaça de o fazer, exceptuada, todavia, a autoridade militar, nos casos de jurisdicção restricta e quando o constrangimento ou ameaça for exercido contra individuos da mesma classe ou de classe differente, mas sujeitos a regimento militar.

Art. 48. Independentemente de petição, qualquer juiz ou Tribunal Federal pôde fazer passar uma ordem de *habeas-corporis ex-officio* todas as vezes que no curso de um processo chegue ao seu conhecimento, por prova instrumental ou ao menos deposição de uma testemunha maior de excepção, que algum cidadão, official de justiça ou autoridade publica tem illegalmente alguém sob sua guarda ou detenção.

Art. 49. Da denegação da ordem de *habeas-corporis* haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal, sendo licito ao recorrente interpor-o no prazo de quinze dias, contados da data da intimação do despacho em que não fôra attendido.

## CAPITULO XI

### DO PROCESSO CRIMINAL

Art. 50. Os juizes federaes procederão criminalmente, provocada a sua acção por queixa ou denuncia.

Art. 51. A queixa compete ao offendido, seu pae, mãe, ou conjuge, tutor ou curador, sendo menor ou interdicto.

Art. 52. A denuncia compete aos procuradores da Republica e a qualquer do povo :

- a) nos crimes politicos ;



b) nos crimes de responsabilidade da alçada federal

Art. 53. A queixa ou denuncia deve conter :

a) a narração do facto criminoso, com todas as suas circumstancias ;

b) o nome do delinquente, ou os signaes caracteristicos, se fôr desconhecido ;

c) as razões de convicção ou presumpção ;

d) nomeação de todos os informantes e testemunhas, não excedendo estas o numero de seis ;

e) o tempo e o logar em que foi o delicto commettido.

Art. 54. Exhibida em juizo a queixa ou denuncia e requerida a citação do delinquente, o juiz a ordenará por seu despacho, em o qual serão declarados o fim para que e o logar e tempo em que deve o delinquente comparecer, guardado o disposto no art. 96. Si o delinquente residir em logar differente do da residencia do juiz, ou estranho a sua jurisdicção, será citado por precatoria dirigida ao juiz local ou federal

Art. 55. As testemunhas serão citadas na fórma acima prescripta e serão obrigadas a comparecer no logar e tempo que lhes fôr marcado, não podendo eximir-se desta obrigação por privilegio de ordem alguma. Si, entretanto, residirem em logar differente do do juiz, este expedirá precatoria ao juiz local ou federal, rogando-lhe que as interrogue sobre o facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 56. Comparecendo o réo em juizo, ser-lhe-hão lidas todas as peças do processo a que é submettido e em sua presença reinquiridas e reperguntadas as testemunhas ouvidas em sua ausencia, si assim o requerer.

Art. 57. Cada vez que duas ou mais testemunhas divergirem em suas declarações, o juiz as reperguntará em face uma da outra, mandando que expliquem a contradicção ou divergencia, se assim lhe fôr requerido por qualquer das partes.

Art. 58. O réo será interrogado pela fórma seguinte :

a) qual o seu nome, naturalidade e residencia ?

b) se tem motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia ?

c) si é ou não culpado ?

Paraphrasis unico. Não é permitido ao juiz acrescentar outras ás perguntas acima taxadas; ao réo, entretanto, será licito allegar quanto lhe fôr conveniente. devendo ser escriptas todas as suas declarações.

Art. 59. Ao denunciante ou queixoso póde o juiz fazer as perguntas que lhe parecerem necessarias para o descobrimento da verdade.

Art. 60. A confissão do réo em juizo provará o delicto, quando coincidir com as circumstancias do facto.

Art. 61. O accusado poderá fazer juntar ao processo todos os documentos que justifiquem ou provem sua innocencia. O juiz conceder-lhe-ha prazo razoavel para tal fim.

Art. 62. Da inquirição das testemunhas, interrogatorio e informações se lavrará termo que será escripto pelo escrivão e assignado pelo juiz, testemunhas e partes.

Art. 63. Si das peças do processo resultar pleno conhecimento do delicto e indícios vehementes, que devam convencer o juiz de quem seja o delinquente, assim o declarará aquelle em seu despacho, pronunciando o réo especificadamente e obrigando-o à prisão, nos casos em que esta tem logar e sempre a livramento, arbitrada a fiança, si fór caso della.

Art. 64. Quando o juiz não obtenha pleno conhecimento do delicto ou indícios vehementes de quem seja o deliquente, declarará por seu despacho nos autos, que não julga procedente a queixa ou denuncia

Art. 65. E' livre ás partes recorrer para o Supremo Tribunal Federal do despacho de pronuncia ou improcedencia da queixa ou denuncia. O recurso é suspensivo e será interposto dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho a cada una das partes.

Ficará traslado dos autos no cartorio do escrivão, e a expedição do recarso, bem como a cópia do processo serão feitas á custa do recorrente. Será julgado deserto o recurso que não fór expedido dentro de trinta dias improrogaveis, contados da data de sua interposição. O despacho de pronuncia ou improcedencia produzirá em todo caso e desde logo todos os effeitos de direito.

Art 66. Logo que passar em julgado o despacho de pronuncia, o accusador será notificado para offerecer em juizo o seu libello accusatorio dentro de vinte e quatro horas improrogaveis, sob as penas de revelia e perempção da acção.

Art. 67. Offerecido o libello com o rol das testemunhas e quaesquer documentos que o instruem, serão as ditas peças juntadas aos autos, dos quaes se dará vista ao accusado por quarenta e oito horas improrogaveis, para contrariar, sendo permittido a este accrescentar rol de testemunhas e instrumentos em sua defesa.

Art. 68. A acção criminal será julgada perempta nos casos em que não couber denuncia, quando o libello não houver sido offerecido em tempo ou não comparecer no jury o accusador por si ou por procurador, devidamente autorisado.

Em um e outro caso, a sentença de perempção será pr ferida pelo juiz e presidente do tribunal do jury, independente de reclamação de partes.

Art. 69. A acção criminal proseguirá á revelia do accusador, nos casos em que couber denuncia. Si esta proceder de pessoa do povo, o procurador da Republica a continuará até os termos finais; e si este for o revel, nomeará o juiz procurador *ad hoc* para proseguir no feito, seja a revelia procedente de falta de libello em tempo opportuno, seja de falta de comparecimento no tribunal do jury. O procurador da Republica será em um e outro caso sujeito a processo de responsabilidade, como no caso couber, e ser-lhe-ha formada culpa *ex officio* pelo respectivo juiz.

Art. 70. Quando a accusação for abandonada por qualquer do povo e o procurador da Republica houver de proseguir na acção, será condemnado em custas, se as houver, o denunciante, não podendo em caso algum serem-lhe estas contadas a favor. A revelia do procurador da Republica sujeita-o á satisfação do damno causado, que será arbitrado pelo juiz, não tendo sido justificada a falta daquelle funcionario, do qual, em todo caso, serão subtrahidos vencimentos correspondentes aos dias de trabalho do substituto *ad hoc* nomeado, em proveito deste e justa retribuição.

Art. 71. Ultimado o processo de formação de culpa, offerecido o libello e contrariedade, e notificadas as partes e testemunhas, o juiz federal officiará ás justicas locais competentes, para que constituam o jury no mais breve prazo. Esta diligencia effectuada, o juiz federal assumirá a presidencia do tribunal, e verificado o comparecimento das partes, testemunhas e jurados em numero legal, abrirá a sessão, declarando o tribunal constituído e procedendo em seguida ao sorteio do conselho, que se comporá de doze membros.

Art. 72. A' installação do tribunal do jury federal precederão editaes marcando definitivamente o dia, hora e logar da reunião e notificando de novo as partes e testemunhas.

Art. 73. Entrando-se no sorteamento para a formação do conselho, e á medida que o nome de cada um juiz de facto fór sendo lido pelo juiz federal, farão o accusado e o accusador suas recusações, sem as motivarem. Cada um poderá recusar doze jurados.

Art. 74. Si os accusados forem dous ou mais, poderão combinar suas recusações; mas, não combinando, ser-lhes-ha permittida a separação do processo, e nesse caso cada um poderá recusar até doze jurados.

Art. 75. São inhibidos de servir no mesmo conselho ascendentes e seus descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhado durante o cunhadio. Destes o primeiro sorteado é o que deve ficar no conselho.

Art. 76. Preenchido o numero de juizes de facto, que effectivamente

formarão o jury, o juiz federal lhes tomará a promessa solenne e publica de bem e fielmente cumprirem o seu dever.

Art. 77. Todas as questões essenciaes ou incidentaes que versarem sobre factos e de que dependerem as deliberações finaes, serão decididas pelos juizes de facto; as de direito sel-o-hão pelo juiz federal.

Art. 78. Depois de formado o conselho, o juiz federal interrogará o réo pelo modo e fórma estabelecidos, para a formação da culpa. Findo o interrogatorio, o escrivão lerá todo o processo e as ultimas respostas do réo, que estarão nelle escriptas.

Art. 79. O advogado do accusador abrirá o codigo e mostrará o artigo e gráo da pena em que pelas circumstancias entende que o réo se acha incurso, lerá o libello e depoimento das testemunhas e adduzirá as provas em que se elle firmar.

Art. 80. Serão em seguida introduzidas no salão da sessão, uma após outra, as testemunhas do accusador, que deporão sobre os artigos do libello, sendo primeiro inquiridas pelo accusador, ou seu advogado, ou procurador, e depois pelo réo, seu advogado, ou procurador.

Art. 81. Findo este acto, o advogado do réo desenvolverá sua defesa deduzida em artigos claros e succintos.

Art. 82. As testemunhas do réo serão introduzidas após e deporão sobre os artigos da contrariedade, sendo inquiridas primeiro pelo advogado do réo, e depois pelo do accusador ou autor.

Art. 83. O autor e por ultimo o réo, por si ou por seus procuradores, replicarão verbalmente aos argumentos contrarios e poderão requerer a repergunta de alguma ou de algumas testemunhas já inquiridas.

Art. 84. Achando-se a causa no estado de ser decidida por parecer aos jurados que nada mais resta a examinar, o juiz federal proporá por escripto ao conselho as questões relativas ao facto criminoso e suas circumstancias.

Art. 85. Entre as questões propostas ao jury será a primeira sempre de conformidade com o libello accusatorio; assim o juiz a proporá nos seguintes termos:

« O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia ? »

Art. 86. Si resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma ou algumas circumstancias aggravantes não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão:

« O réo commetteu o crime com tal ou tal circumstancia aggravante ? »

Art. 87. Si o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar

como escusa facta ou justificação que o isente da pena, o juiz proporá a seguinte questão :

« O jury reconhece a existencia de tal facta ou circumstancia ? »

Art. 88. Si o reo fôr menor de quatorze annos, o juiz fará a seguinte questão :

« O réo obrou com discernimento ? »

Art. 89. O juiz proporá sempre a seguinte questão :

« Existem circumstancias attenuantes a favor do réo ? »

Art. 90. Quando os pontos da accusação forem diversos, o juiz proporá ácerca de cada um delles todos os quesitos indispensaveis e quantos julgar convenientes á applicação esclarecida da lei aos factos occurrentes.

Art. 91. Retirando-se os jurados a outra sala, conferenciarão sós e a portas fechadas sobre cada uma das questões propostas, e o que fôr julgado pela maioria absoluta de votos será escripto e publicado.

Art. 92. Em seguimento e na mesma sessão o juiz federal, conformando-se com as decisões do jury e applicando-lhes a lei, absolverá ou condemnará o accusado, mandando-o pôr em immediata liberdade, se estiver preso e a sentença concluir por absolvição.

Art. 93. Será concedido ás partes o prazo de tres dias para interposição do recurso das sentenças do tribunal do jury e bem assim para o protesto por novo julgamento.

Art. 94. Serão decididos e regulados pelas leis e regimentos locais todos os casos não previstos no presente decreto e relativos á installação do tribunal do jury, aos trabalhos deste, á prisão e fiança, devendo os juizes do Estado prestar á Justiça Federal todo o auxilio que lhes fôr legalmente invocado.

Art. 95. A accusação dos empregados publicos em crime de responsabilidade será feita perante o jury, guardadas no summario e no plenario as formalidades acima prescriptas. Exceptuam-se:

a) Os funcionarios com fóro especial e privilegiado, estabelecido pela Constituição ou lei do Congresso ;

b) Os militares, que por crime de emprego militar serão accusados no juizo de seu fóro ;

c) Os funcionarios federaes, que tiverem sómente de ser advertidos ou castigados com penas disciplinares.

Art. 96. Apresentada a denuncia ou queixa contra funcionario publico, o juiz lhe mandará dar vista immediata, por quinze dias improrogaveis, e bem assim dos documentos que a instruirem e, findo o prazo,

com resposta ou sem ella, dará começo á formação da culpa, proseguindo nos termos ulteriores, como de direito.

## CAPITULO XII

### DO PROCESSO CIVIL E COMMERCIAL

Art. 97. Todas as questões de natureza civil ou commercial, que recahem sob a jurisdicção dos tribunaes federaes, serão processadas e julgadas de accordo com as prescripções da presente lei.

## CAPITULO XIII

### DA ORDEM DO JUIZO

Art. 98. A citação pode ser feita por despacho, por precatoria, por editaes ou com hora certa.

Art. 99. Para a citação requer-se :

a) que o official da diligencia leia á propria pessoa que vae citar o requerimento da parte com o despacho do juiz, dando-lhe contra-fé, embora esta não seja solicitada ;

b) que na fé da citação que passar no requerimento, declare si deu contra-fé, e bem assim, si a parte citada a recebeu ou não quiz receber.

Art. 100. A citação subentende-se feita para a audiencia seguinte, nunca para o mesmo dia da citação; e para o logar do costume, si outro não fór designado.

Art. 101. A citação será feita por despacho quando fór dentro da cidade e arrabaldes.

Art. 102. A precatoria deve conter :

a) o nome do juiz deprecado, anteposto ao do deprecante ;

b) o logar de onde se expede e para onde é expedida ;

c) a petição e o despacho *verbo ad verbum* ;

d) os termos rogatorios de estylo.

Art. 103. Para a citação edital requer-se :

a) que se justifique a incerteza ou ausencia da pessoa que ha de ser citada, achando-se em parte incerta ou logar não sabido, ou inacessivel, por motivo de peste ou guerra ;

b) que os editos sejam affixados nos logares publicos e publicados pelos jornaes, onde os houver certificando o official no primeiro caso, e juntando-se no segundo os respectivos autos o jornal ou a publica-fórma do annuncio ;

e) que os prazos dos editaes sejam marcados pelo juiz, sendo de trinta dias, quando o réo se achar em logar não sabido, ou prazo razoavel, conforme a distancia, si elle se achar dentro ou fóra do paiz, mas em jurisdicção incerta.

Art. 104. Para a citação com hora certa requer-se :

a) que a pessoa que tem de ser citada, tendo sido procurada por tres vezes, se haja occultada para evitar a citação, declarando-se assim na fé que passar o official da diligencia ;

b) que a hora certa para a citação seja marcada pelo official, para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho ;

c) que a hora certa seja intimada á pessoa da familia, ou da vizinhança, não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação ;

d) que á pessoa assim intimada seja entregue contra-fé com a cópia da petição, do despacho do juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada e da hora designada para a citação ;

e) que o official vá levantar a hora certa, e não encontrando a parte passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação.

Art. 105. A citação pessoal só é necessaria no principio da causa e da execução, citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, si a questão ver-sar sobre dominios de bens de raiz.

Art. 106. Achando-se o réo fóra do logar onde a obrigação foi contrahida, poderá ser feita a primeira citação na pessoa de seus mandatarios, administradores, feitores ou gerentes, nos casos em que a acção derivar de actos praticados pelos mesmos mandatarios, administradores, feitores ou gerentes. O mesmo terá logar a respeito das obrigações contrahidas pelos capitães ou mestres de navios, consignatarios e sobre cargas, não se achando presente o principal devedor ou obrigado.

Art. 107. A citação com hora certa é subsidiaria da citação pessoal, quando esta se não pode fazer, por se occultar a pessoa que tem de ser citada, ou seja o réo, ou qualquer dos mandatarios e prepostos de que trata o artigo antecedente.

Art. 108. A citação por precatorias tem logar quando a parte, que tem de ser citada, se acha em logar differente ou em jurisdicção alheia á do juiz perante o qual tem de responder.

Art. 109. Cumprida a precatoria pelo juiz deprecado, mandará este citar a parte por despacho e hora certa, si tanto fór preciso.

Art. 110. A citação por editos tem logar :

a) quando fór incerto ou inaccessible, por causa de peste ou guerra, o logar em que se acha o ausente que tem de ser citado ;

- b) quando fôr incerta a pessoa que tem de ser citada ;  
 c) quando cumprir fazer intimação de qualquer protesto judicial ao ausente de que não houver noticia.

Art. 111. Passado o termo marcado nos editaes, com certidão do official, e havida a parte por citada, e nomeando o juiz curador ao ausente, com elle correrá o feito em seus devidos termos.

Art. 112. No caso de ser feita a citação com hora certa, será admitido o procurador que se apresentar voluntariamente para responder á acção, com procuração bastante, anterior e especial e com elle correrá a causa.

Art. 113. O art. 105 não comprehende o caso de haver procurador bastante e especial ou geral para receber e propôr acções durante a ausencia do constituinte, sendo, porém, necessaria a citação da mulher do réo ou do executado, si versar a questão sobre dominio de bens de raiz e não houver procuração especial della.

Art. 114. Accusada a primeira citação em audiencia, si não comparecer a parte citada por si ou por seu procurador, seguirá a causa á sua revelia até final ; mas em todo caso, comparecendo a parte lançada, será admittida a proseguir no feito, nos termos em que este se achar.

Art. 115. Não comparecendo o autor por si ou por seu procurador para fazer accusar a citação, ficará esta circumducta, sendo o réo absolvido da instancia ; e não será novamente citado sem que o autor prove, com certificado do escrivão, não dever custas em juizo.

## CAPITULO XIV

### DAS ACÇÕES

Art. 116. Todas as questões de natureza civil e commercial serão propostas no juizo federal, quando recaiam sob sua jurisdicção, por meio de acção ordinaria, sumaria e executiva.

## CAPITULO XV

### DA ACÇÃO ORDINARIA

Art. 117. A acção ordinaria é competente em todas as causas de valor excedente a um conto de réis, quando a estas não fôr assignalada acção especial.

Art. 118. A acção ordinaria será iniciada por uma simples petição, que deve conter :

- a) o nome do autor e do réo ;



b) o contracto, transacção ou facto de que resultar o direito e obrigação correlata;

c) o pedido com todas as especificações e estimativa do valor, quando não determinado;

d) a indicação das provas e todos os documentos em que se fundar a acção.

Art. 119. Na audiência para a qual fôr o réo citado deve o autor propor a acção, offerecendo a mesma petição inicial.

Art. 120. Si forem muitos os réos e não puderem ser todos citados para a mesma audiência, serão accusadas as citações á medida que se fizerem; e a proposição da acção terá logar na audiência em que fôr accusada a ultima citação.

Art. 121. Proposta a acção, na mesma audiência, se assignará o termo de dez dias para a contestação.

## CAPITULO XVI

### DAS EXCEPÇÕES

Art. 122. Nas causas de jurisdicção federal só têm logar as seguintes excepções:

a) incompetencia;

b) suspeição.

Art. 123. As demais excepções, ou dilatorias ou peremptorias, constituem materia de defesa e serão allegadas na contestação.

Art. 124. A excepção de suspeição precede á de incompetencia.

Art. 125. Da excepção de incompetencia se dará vista ao autor por cinco dias para impugnal-a, findos os quaes o juiz rejeitará ou receberá.

Art. 126. Sendo recebida, se porá em prova com uma dilação de dez dias, depois da qual, conclusos os autos com as provas produzidas, e sem mais allegações, o juiz julgará definitivamente.

Art. 127. Sendo rejeitada, se assignará novo termo ao réo para a contestação.

Art. 128. A excepção da suspeição deve ser opposta em audiência e offerecida por advogado.

Art. 129. Si o juiz não reconhecer a suspeição, o escrivão officiará ao substituto, declarando-lhe que lhe compete a decisão do feito.

Art. 130. Si o juiz não reconhecer a suspeição, ficará o feito suspenso até a decisão d'elle e o escrivão remetterá immediatamente os autos á autoridade competente.

Art. 131. O conhecimento da suspeição do juiz de secção federal compete ao juiz substituto respectivo.

Art. 132. Remettidos os autos, e sendo conclusos, decidirá o juiz preliminarmente si é legitima a suspeição.

Art. 133. A suspeição é legitima sendo fundada nos seguintes motivos :

a) inimizade capital :

b) amizade intima ;

c) parentesco por consanguinidade ou afinidade até ao segundo gráo, direito civil ;

d) particular interesse na decisão da causa.

Art. 134. Não sendo legitima a suspeição, será a parte condemnada nas custas em tres-dobro, e a causa proseguirá em seus termos.

Art. 135. Sendo legitima a suspeição, o substituto ouvirá o juiz suspeitado aprazando-lhe termo razoavel.

Art. 136. Findo o termo da audiencia, cobrados os autos sendo mister, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de dez dias ; e ouvidas as partes no termo de cinco dias assignados a cada uma dellas, o juiz decidirá definitivamente a suspeição.

Art. 137. Si proceder a suspeição, pagará o juiz as custas e a causa será devolvida ao substituto. Não procedendo a suspeição, proseguirá a causa e a parte pagará as custas.

Art. 138. A suspeição não tem logar na execução, salvo a respeito de embargos de terceiro e preferencia.

## CAPITULO XVII

### DA CONTESTAÇÃO

Art. 139. A contestação deve conter simplesmente a exposição dos motivos e causas, que podem ellidir a acção.

A ella se devem juntar os documentos em que se funda.

Art. 140. Na contestação deve o réo inserir, antes da allegação da materia de defesa, arguição das nullidades de todos os actos e termos a que tiverem occorrido até ao ponto da contestação.

Art. 141. Não sendo a contestação offerecida no termo assignado, seguir-se-ha a dilação das provas.

Art. 142. Offerecida a contestação, terá vista por dez dias cada um: o autor para replicar, o réo para tréplicar. E, si a contestação, ou a réplica ou tréplica forem por negação, a causa ficará logo em prova a requeri-

mento de alguma das partes; da mesma fôrma se procederá quando o autor não replicar, ou o réo não triplicar no termo assignado.

## CAPITULO XVIII

### DA RECONVENÇÃO

Art. 143. Si o réo quizer reconvir ao autor, proporá reconvenção simultaneamente com a contestação no mesmo termo para ella assignado e sem dependencia de prévia citação do autor.

Art. 144. Proposta a reconvenção e offerecida a contestação, se assignará ao autor o termo de quinze dias para a contestação da reconvenção e réplica da acção.

Art. 145. Vindo o autor com a referida contestação e réplica, se assignará ao réo igual termo para a réplica da reconvenção e tréplica da acção, e finalmente se dará ao autor vista por dez dias para a tréplica da reconvenção.

Art. 146. Si o autor e réo não offerecerem á contestação réplicas e tréplicas nos termos assignados, ou ellas forem por negação, seguir-se-ha o que está determinado no capitulo antecedente.

Art. 147. A reconvenção será julgada conjunctamente com a acção e pela mesma sentença.

Art. 148. A reconvenção induz a prorogação da jurisdicção federal.

## CAPITULO XIX

### DA AUTORIA

Art. 149. Autoria é o acto pelo qual o réo, sendo demandado, chama a juizo aquelle de quem haue a causa que se pede.

Art. 150. Compete a autoria sómente áquelle que possui em seu proprio nome.

Art. 151. Si o réo houve a eousa de outrem, requererá a sua citação na audiencia em que for proposta a acção.

Art. 152. Si o chamado á autoria morar fóra da séde do juizo, ou em logar incerto, será a causa suspensa até verificar-se a citação pessoal ou edital; si, porém, morar fóra do paiz ou do districto seccional federal proseguirá a causa, não obstante a expedição da precatoria. O juiz marcará o prazo dentro do qual deve promover o réo essas citações.

Art. 153. Vindo a juizo o chamado á autoria, com elle proseguirá a causa, sem que seja licito ao autor a escolha de litigar com o réo principa ou com o chamado á autoria.

Art. 154. O chamado á autoria receberá a causa no estado em que se achar, sendo-lhe licito allegar o que lhe convier e ajuntar documentos.

## CAPITULO XX

### DA OPPOSIÇÃO

Art. 155. Opposição é a acção de terceiro, que intervem no processo para excluir autor e réo.

Art. 156. A opposição corre no mesmo processo simultaneamente com a acção, si é proposta antes de assignada a dilação das provas; si sobrevier depois de assignada a dilação, será tratada em processo separado sem prejuizo da causa principal.

Art. 157. Para a opposição não é de mister citação das partes; o terceiro oppoente, ajuntando procuração, pedirá vista dos autos, que lhe será continuada por cinco dias, depois da tréplica da acção.

Art. 158. Proposta a opposição, se assignarão ao autor e réo por seu turno, para contestarem e replicarem e ao oppoente para treplicar, o termo de dez dias a cada um.

Art. 159. Afinal, arrazoará primeiro o oppoente e depois e successivamente, o autor e o réo, e a acção e opposição serão simultaneamente julgadas pela mesma sentença.

## CAPITULO XXI

### DO ASSISTENTE

Art. 160. Assistente é aquelle que intervem no processo para defender o seu direito, juntamente com o do autor ou réo.

Art. 161. Para ser o assistente admittido, é preciso que elle allegue o interesse apparente que tem na causa, como si é fiador, socio, condominio de causa indivisa, vendedor da cousa demandada.

Art. 162. O assistente pôde vir a juizo antes ou depois da sentença, mas recebe a causa no estado em que ella se acha, e deve allegar seu direito nos mesmos termos que competem áquelle á que assiste.

Art. 163. O assistente não pôde allegar incompetencia e suspeição.

## CAPITULO XXII

### DA DILAÇÃO DAS PROVAS

Art. 164. Posta a causa em prova, assignar-se-ha na mesma audiencia uma só dilação de vinte dias, e esta dilação correrá independente de qualquer citação.

Art. 165. Para ver depór as testemunhas serão citadas as partes, ou seus procuradores, com designação do dia e hora; e bem assim do lugar, si não for o do costume. Esta citação pôde ser logo feita na mesma audiência em que a causa se põe em prova.

Art. 166. O rol das testemunhas, com os respectivos característicos, será depositado em mão do escrivão vinte e quatro horas antes da inquirição, sempre que a parte o requerer.

Art. 167. Tendo alguma das partes testemunhas fóra da séde do juizo, deverá protestar por carta de inquirição, ou na acção ou contestação, ou em audiência, mas nunca depois de assignada a dilação das provas. Nesse protesto devem ser indicados os artigos ou factos sobre os quaes serão inquiridas testemunhas.

Art. 168. Na carta de inquirição se fará declaração da dilação que o juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades de communicação.

Art. 169. Dentro da dilação serão citadas as partes, ou seus procuradores com a indicação do dia, hora e lugar para extracção ou conferencia dos traslados e publicas fórmãs.

## CAPITULO XXIII

### DAS TESTEMUNHAS

Art. 170. As testemunhas devem declarar seus nomes, profissão, domicilio e residencia, si são parentes, amigos, inimigos ou dependentes de algumas das partes.

Art. 171. Não podem ser testemunhas o ascendente, marido, mulher, parente consanguineo ou affim—até ao segundo grão—direito civil, e o menor de quatorze annos.

Art. 172. Si alguma testemunha houver de ausentar-se, si por avançada idade ou estado valetudinario houver receio de que ao tempo da prova ella já não exista, poderá, citada a parte, ser inquirida a requerimento dos interessados, aos quaes será entregue o depoimento, para delle se servirem quando e como lhes convier.

Art. 173. As testemunhas serão perguntadas, ou reperguntadas exclusivamente sobre os factos e suas circumstancias, allegados na acção, contestação, réplica e tréplica.

Art. 174. E' licito ás testemunhas comparecerem independente de citação; si forem, entretanto, citadas e não comparecerem, ser-lhes-ha imposta a pena de desobediencia, salvo plausivel justificação.

Art. 175. As testemunhas serão inquiridas pelas partes que as produzirem ou por seus procuradores, e reperguntadas e contestadas pela parte

contraria, ou procurador desta, devendo os depoimentos ser escriptos pelo escrivão e rubricado pelo juiz, que assistirá á inquirição, sendo-lhe licito fazer ás testemunhas as perguntas que julgar opportunas.

#### CAPITULO XXIV

##### DAS PROVAS EM GERAL

Art. 176. São admissíveis no juizo federal todas as provas, como taes conhecidas em direito, particularmente as escripturas publicas e instrumentos a estas equiparaveis pelas leis civis e commerciaes.

Art. 177. O original de copias authenticas, traducções, certidões extrahidas de notas publicas ou autos, será exhibido, logo que alguma das partes o requerer. As cópias, publicas-formas ou extractos de documentos originaes podem ser conferidos com estes na presença do juiz, pelo escrivão da causa, citada a parte ou seu procurador e lavrado termo de conformidade com as differenças encontradas.

#### CAPITULO XXV

##### DAS ALLEGAÇÕES FINAES

Art. 178. Finda a dilação, serão assignados dez dias a cada uma das partes para dizerem afinal por seu advogado, dizendo primeiro o autor e depois o réo. Findo o termo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz para decidir a causa, depois de sellados convenientemente.

#### CAPITULO XXVI

##### DA SENTENÇA

Art. 179. Si, examinados os autos, o juiz entender necessaria, para julgar afinal, alguma diligencia, a poderá ordenar; mas, julgando que o pleito se acha sufficientemente esclarecido, dará sua sentença definitiva, a qual deverá ser clara, positiva, devendo a condemnação ser de cousa determinada ou valor certo, salvo si a quantia, sendo incerta, puder ser liquidada na execução.

Art. 180. A sentença não produzirá effeito antes da intimação das partes ou seus procuradores.

#### CAPITULO XXVII

##### DA ACÇÃO SUMMARIA

Art. 181. A acção summaria é competente em todas as causas d'

valor não excedente de um conto de réis, quando a estas não for assignada acção especial.

Art. 182. A acção summaria será iniciada por uma petição que deve conter, além do nome do autor e réo:

a) o pedido, com todas as especificações e estimativa do valor quando este não fôr determinado, bem como o contracto, transacção ou facto, de que resulte o direito e a obrigação;

b) a indicação das provas em que se funda a demanda.

Art. 183. Na audiencia para a qual fôr o réo citado, presente elle, ou apregoado e á sua revelia, o autor ou seu advogado lerá a petição inicial e fé da citação, e exhibindo os escriptos de contracto e documentos, exporá de viva voz a sua intenção e depositará o rol das testemunhas.

Art. 184. Em seguida, o réo ou seu advogado fará a defesa oral ou por escripto, exhibindo os documentos que tiver e o rol de testemunhas.

Art. 185. Depois da defesa terá lugar a inquirição das testemunhas, a qual será concluida na mesma audiencia, salvo impossibilidade ou força maior, podendo o juiz em tal caso, marcar audiencia extraordinaria para esse fim.

Art. 186. Findas as inquirições, arreszoando ou requerendo as partes o que lhes convier, verbalmente ou por escripto, o juiz fará reduzir a termos circumstanciadamente as allegações e requerimentos oraes e depoimentos das testemunhas; e autoado esse termo, com a petição inicial, documentos e allegações escriptas, será immediatamente concluso ao juiz.

Art. 187. Conclusos os autos, o juiz procederá *ex-officio*, ou a requerimento das partes, ás diligencias necessarias para julgar afinal, devendo a sentença ser proferida na audiencia seguinte á conclusão do processo, ou dãs diligencias que houverem sido decretadas.

Art. 188. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos por inteiro, podendo as partes perguntal-as e reperguntal-as.

## CAPITULO XXVIII

### DAS ACÇÕES ESPECIAES

Art. 189. A acção especial, que será a executiva, terá logar nos casos seguintes:

a) hypothecas de todo o genero;

b) fretes de navios, alugueis de transporte por agua ou terra;

- c) penhor ;
- d) despesas e comissão de corretagem ;
- e) cobrança de dividas activas da Fazenda Nacional, certas e liquidadas, quando forem provenientes :
  - 1º, dos alcances dos responsaveis ;
  - 2º, dos tributos, impostos, contribuições lançadas e multas ;
  - 3º, dos contractos ou de outra origem, posto que não seja rigorosamente fiscal, quando disposição expressa de lei ou contracto assim autorisar.

Art. 190. Considerar-se-ha divida liquida e certa, para o effeito da Fazenda Nacional entrar em juizo com sua intenção fundada de facto e de direito, quando consistir em somma fixa e determinada, e se provar — pela conta corrente do alcance, julgada definitivamente por certidão autentica extrahida dos livros respectivos, donde conste a inscripção da divida de origem fiscal — por documento incontestavel, nos casos em que a lei permite a via executiva, quanto ás dividas que não têm origem rigorosamente fiscal.

Art. 191. Procede o executivo fiscal :

- a) contra o devedor ;
- b) contra os herdeiros, cada um *in-solidum*, dentro das forças da herança ;
- c) contra o fiador ;
- d) contra qualquer possuidor de bens hypothecados á Fazenda Nacional ;
- e) contra os socios e interessados do devedor nos contractos de rendas de bens e arrematação de direitos, celebrados com a Fazenda Nacional, cada um *in-solidum* ;
- f) contra o devedor do devedor quando a divida tem origem fiscal, ou quando aquelle no acto da penhora confessa a divida e assigna o auto ;
- g) contra o successor, no negocio pela divida do antecessor, quando a ella for obrigado ;
- h) contra o curador fiscal ou o administrador da massa fallida por divida do fallido ;
- i) contra o curador ou o consul, no caso de bens dos ausentes, ou das heranças jacentes ;
- j) contra o tutor ou curador do menor ou interdito ;
- k) contra o director, gerente ou administrador, quando se tratar de sociedade ou contra um delles si houver mais de um.



## CAPITULO XXIX

## DA ACÇÃO EXECUTIVA

Art. 192. O mandato executivo deve determinar que o réo pague incontinentemente; ou se proceda á penhora nos bens que elle offercer, ou lhe forem achados, tantos quantos bastem para pagamento da divida e custas.

Art. 193. Accusada a penhora, serão assignados seis dias ao réo para allegar seus embargos. Si o não fizer, será a penhora julgada por sentença e se proseguirá no curso ulterior, como si fôra uma execução.

Art. 194. Dentro dos seis dias é licito ao réo produzir testemunhas e protestar pelo depoimento da parte.

Art. 195. Recebidos os embargos, o juiz assignará ao autor cinco dias para contestal-os, depois da contestação haverá lugar a dilação das provas, que durará dez dias; e arrazoand. autor e réo, dentro de cinco dias cada um, será a causa julgada afinal.

## CAPITULO XXX

## DO EXECUTIVO FISCAL

Art. 196. Com o documento comprobatorio da divida, iniciar-se-ha o processo requerendo a expedição de mandado executivo, pelo qual o devedor, ou quem de direito, seja intimado para no prazo de 24 horas, que correrão em cartorio, da data da intimação, pagar a quantia pedida e custas, ou dar bens á penhora; ficando logo citado para os termos da execução até final julgamento, nomeação e approvação dos louvados, avaliação e arrematação dos bens penhorados, e remil-os ou dar lançador.

Art. 197. Si a divida for de alcance ou si se fizer necessaria medida de segurança, não só nos casos de insolvabilidade e mudança de estado, mas ainda no de impossibilidade de prompta intimação de mandado, por estar o devedor ausente, ou não ser encontrado, será requerido desde logo mandado de sequestro nos bens do devedor. O dito mandado abrangerá todos os bens deste, sendo concedido independente de justificação.

Art. 198. Iniciado o processo por sequestro, será este intimado ao réo juntamente com o mandado executivo; e si elle não comparecer nas 24 horas, resolvido o sequestro em penhora, *ipso facto* seguir-se-hão os termos ulteriores.

Art. 199. Comparecendo o réo para se defender antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o juizo, salvo si exhibir documento authenticico de pagamento da divida, ou annullação desta.

Art. 200. Concorrendo justa causa, poderá o juiz conceder ao réu, para prova e sustentação de sua defesa, um prazo extraordinario de dez dias, continuos, successivos e improrogaveis.

Art. 201. A materia da defesa, estabelecida a identidade do réo, consistirá na prova da quitação, nullidade do feito e prescripção da divida.

## CAPITULO XXXI

### DOS PROCESSOS PREPARATORIOS E PREVENTIVOS

Art. 202. O embargo ou arresto tem logar:

a) nos casos expressos no codigo commercial, arts. 239, 379, 527 e 619;

b) quando o devedor sem domicilio certo intenta ausentar-se ou vender os bens que possui, ou não pagar a obrigação no tempo estipulado;

c) quando o devedor domiciliario intenta ausentar-se furtivamente ou muda de domicilio sem sciencia dos credores;

d) quando o devedor domiciliario muda de estado, faltando aos seus pagamentos e tentando alienar os bens que possui, ou contrahindo dividas extraordinarias, ou pondo os bens em nome de terceiro, ou commettendo algum artificio fraudulento;

e) quando o devedor possuidor de bens de raiz intenta alienar-os ou hypothecal-os, sem ficar com algum ou alguns equivalentes ás dividas, e livres e desembargados;

f) quando o devedor commerciante cessa os seus pagamentos e não se apresenta; intenta ausentar-se furtivamente ou desviar todo ou parte do seu activo; fecha ou abandona o seu estabelecimento, occulta os seus effeitos e moveis de casa, procede a liquidações precipitadas e contrahê dividas extraordinarias ou simuladas.

Art. 203. Para a concessão do embargo é necessario:

a) prova litteral da divida;

b) prova litteral ou justificação de alguns dos casos de embargos, referidos no artigo antecedente.

Art. 204. A justificação prévia, dos casos de embargo, é dispensavel e pôde ser supprida por protesto formal de prova em tres dias, depois de effectuado o embargo nos casos:

a) em que a lei concede o embargo;

b) de urgencia ou inefficacia da medida si fosse demorada.

Art. 205. A justificação prévia, quando o juiz a considerar indispensavel, pôde ser feita em segredo, verbalmente e de plano, reduzidos a termo os depoimentos das testemunhas.

Art. 206. Pagará as custas em decuplo o requerente do arresto, que tendo protestado fornecer prova no triduo não o fizer, havendo sido, entretanto, effectuada a diligencia.

Art. 207. O mandado do embargo não será executado, mas ficará suspenso:

- a) si o devedor offerecer pagamento incontinenti;
- b) si apresentar conhecimento de deposito da divida;
- c) si der fiador idoneo.

Art. 208. Para o embargo de bens em poder de terceiro, deve o embargante declarar-os especificadamente e designar o nome do terceiro e logar em que se acham. Taes declarações serão inseridas no mandado respectivo.

Art. 209. O embargo só póde ser feito em tantos bens, quantos bastem para segurança da divida.

Art. 210. Feito o embargo, serão os bens depositados em poder de terceira pessoa, que assignará o auto respectivo como depositaria judicial. Convindo ao credor, poderá ser depositario o proprio devedor, ou aquelle, si concordar o mesmo devedor.

Art. 211. Si algum terceiro vier com embargos, dizendo que a cousa é sua, serão os embargos processados e admittidos pela fórma determinada no titulo das execuções.

Art. 212. Quando a opposição do terceiro for relativa a alguns bens e não a todos os embargados, será, a requerimento de alguma das partes, separada a opposição para correr em auto apartado, progredindo o processo do embargo quanto aos outros bens, a respeito dos quaes não versam os embargos de terceiro.

Art. 213. O embargo ficará de nenhum effeito:

- a) si o embargante o não justificar dentro de tres dias depois de effectuado;
- b) si o embargante não propuzer a acção respectiva dentro de quinze dias.

Art. 214. Feito o embargo, poderá o embargado oppor-lhe embargos, que o juiz mandará contestar no termo de cinco dias. Vindo o embargado com os seus embargos, se assignarão dez dias para a prova, e arzoados os autos, para o que serão concedidos cinco dias a cada uma das partes, dará o juiz a sentença final.

Art. 215. O embargado tem direito de pedir indemnisação por perdas e damnos resultantes do embargo requerido com má fé.

Art. 216. O embargo de embarcações só tem logar nos casos e pela fórma determinada nos arts. 479 e seguintes do Codigo Commercial.

Art. 217. O embargo precedente resolve-se pela phnora.

Art. 218. Quando o embargo se fizer em bens do devedor, existentes em poder de terceiro, será este intimado dentro de 24 horas, ou, incontinenti, no caso de urgencia, dando-lhe o official da diligencia contra-fé, ou deixando-a entregue em sua casa a pessoa da familia ou da vizinhança, não sendo elle encontrado; o que será declarado no auto de embargo, sob pena de nullidade.

Art. 219. Cessa o embargo:

- a) pelo pagamento;
- b) pela novação;
- c) pela transacção;
- d) decahindo o autor embargante da acção principal.

## CAPITULO XXXII

### DA EXHIBIÇÃO

Art. 220. A exhibição dos livros e escripturação mercantil por inteiro, ou balanços geraes de qualquer casa commercial, pôde ser requerida, como preparatoria de acção competente, como é prescripto no art. 18 do Código Commercial.

Art. 221. Citada a pessoa a quem os livros pertencem, ou em cujo poder estão, para exhibil-os dentro do prazo e logar designados com comminação de prisão, será esta citação accusada em audiencia.

Art. 222. Accusada a citação, si o réo pedir vista, lhe será concedida por cinco dias para contestar, findos os quaes terá logar dilação das provas por dez dias; e arrazando autor e réo successivamente, no termo de cinco dias c. da um, o juiz julgará afinal.

Art. 223. Julgada procedente a acção, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá logar incontinenti, sob pena de prisão.

## CAPITULO XXXIII

### DOS PROTESTOS

Art. 224. O protesto, ou processo testemunhavel, formado a bordo, consistirá:

- a) no relatório circumstanciado do sinistro, devendo referir-se em resumo á derrota até ao ponto do sinistro, e altura em que este succedeu;
- b) na exposição motivada da determinação do capitão, declarando si a ella procedeu deliberação das pessoas competentes e si a deliberação foi contraria ou conforme.

Art. 225. O protesto será escripto pelo escrivão ou piloto; e em falta

delles, por pessoa que o capitão nomear, dictado e assignado pelo mesmo capitão e por aquelles que tomaram parte na deliberação, aos quaes é licito declararem-se vencidos.

Art. 216. Os officiaes e pessoas que fazem parte da junta de deliberação são os pilotos, contra-mestres, peritos e marinheiros mais intelligentes e antigos no serviço do mar. A deliberação dessa junta será tomada em presença dos interessados, no navio ou na carga, si algum se achar a bordo, os quaes não terão voto; devendo o do capitão ser considerado voto de qualidade, sendo-lhe licito obrar, sob sua responsabilidade, de modo diverso da deliberação tomada.

Art. 227. O protesto não dispensa a acta da deliberação, em a qual, além do facto e das circumstancias occurrentes, se devem declarar os fundamentos da resolução e dos votos de cada um, assim como os motivos da determinação do capitão, quando for contraria ao vencido. O protesto não será admittido á ratificação si do diario da navegação não constar a acta referida.

Art. 228. O protesto deverá ser ratificado nas primeiras vinte e quatro horas uteis da entrada, devendo o capitão entregar ao juiz, dentro do referido prazo, o protesto predito e o diario da navegação.

Art. 229. Notificados os interessados, si forem conhecidos e presentes, procederá o juiz á ratificação, inquirindo sobre o sinistro e suas circumstancias, o capitão e signatarios do protesto.

Art. 230. A ratificação será julgada por sentença, de que não haverá recurso algum e será dada por instrumento á parte, para usar delle como e quando lhe convier.

Art. 231. Os protestos das letras de cambio, de risco, da terra, conhecimento de fretes passados á ordem e endossados, apolices de seguro endossadas, notas promissorias endossadas, serão regulados pelo titulo 16 capitulo 1º, secção 6ª, parte 1ª do Código Commercial.

Art. 232. O escrivão que por omissão ou prevaricação for causa de nullidade de um protesto será obrigado a indemnisar as partes de todas as perdas, damnos e despezas legaes resultantes de tal facto, devendo ser demittido á vista da sentença que o condemnar.

Art. 233. Será permittido ás partes a interposição de qualquer protesto para conservação e resolução de seus direitos.

Art. 234. Esses protestos serão interpostos por petição endereçada ao juiz e em a qual o requerente narrará o facto e exporá os fundamentos do protesto, o qual será tomado por termo e intimado ás partes e interessados.

## CAPITULO XXXIV

## DOS DEPOSITOS

Art. 235. O deposito em pagamento tem logar :

- a) si o credor recusa o pagamento offerecido ;
- b) si o credor não quer passar quitação, ou não a passa com a segurança necessaria e por tantas vias quantas convem ao devedor ;
- c) si ha litigio sobre a divida ;
- d) si a divida é embargada em poder do devedor ;
- e) si a cousa comprada está sujeita a algum onus ou obrigação.

Art. 236. Effectuado o deposito por mandado do juiz, serão citados os interessados, como no caso couber.

Art. 237. Si o credor, effectuado o deposito, pedir vista para impugnal-o, ser-lhe-ha concedida por cinco dias.

Art. 238. Vindo o credor com os embargos no termo fixado, se assignará uma dilação de dez dias para a prova, e arrazoando successivamente o autor e réo, em cinco dias cada um, serão julgados os embargos afinal.

Art. 239. Julgados provados os embargos, será o devedor responsavel pelas despesas de levantamento, salarios e custas do deposito ; e se haverá por não feito o pagamento, correndo por conta e risco do devedor as perdas e damnos acontecidos á cousa depositada. Si, porém, forem julgados não provados os embargos, o credor será condemnado nas custas, e serão por sua conta e risco os damnos acontecidos á cousa depositada.

Art. 240. O deposito por conta de quem pertencer será feito a requerimento da parte, por mandado do juiz e com citação edital, e correrão por conta de quem pertencer as despesas, salarios, perdas e damnos.

## CAPITULO XXXV

## DA EXECUÇÃO

Art. 241. A carta da sentença sómente é necessaria quando a causa excede á alçada do juiz seccional. Em nenhum caso ella é necessaria nas causas de natureza fiscal. Si a causa cabe na alçada, será extrahido mandado executivo tão sómente, devendo ser nelle inserida a sentença do juiz. Tambem será escusada a carta de sentença no caso em que a parte vencida quizer satisfazer a condemnação.

Art. 242. A carta de sentença deverá conter :

- a) a autoação ;
- b) a fé da citação ;
- c) a petição da acção ;

- d) a contestação ;
- e) a réplica e tréplica nas acções ordinarias ;
- f) a sentença e documentos em que ella se fundar ;

Art. 243. Nas causas especiaes, nos embargos de terceiros, nos artigos de preferencia, deverá a carta de sentença conter :

- a) o auto de penhora, quando houver ;
- b) os embargos, artigos e contestações ;
- c) a sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 244. E' competente para a execução o juiz da causa ou o que o substituir.

Art. 245. A execução compete :

- a) á parte vencedora ;
- b) os seus herdeiros ;
- c) ao subrogado, cessionario e successor singular.

Art. 246. E' competente a execução contra :

- a) a parte vencida ;
- b) os herdeiros ou successores universaes ;
- c) o fiador ;
- d) o chamado a autoria ;
- e) o successor singular, sendo a acção real ;
- f) o comprador ou possuidor de bens hypothecados, segurados ou alienados em fraude de execução e, em geral, contra todos os que recebem causa do vencido, como o comprador de herança ;
- g) todos os detentores dos bens em nome do vencido, como o depositario, o rendeiro e inquilino, quanto a esses bens sómente ;
- h) o socio.

Art. 247. Consideram-se alienados em fraude da execução os bens do executado :

- a) quando são litigiosos, ou sobre elles pende demanda ;
- b) quando a alienação é feita depois da penhora, ou proximamente a ella ;
- c) quando o possuidor dos bens tenha razão, para saber que pedia demanda, e outros bens não tinha o executado para solver a divida.

Art. 248. Sendo o fiador executado, póde offerecer á penhora os bens do devedor, si os tiver desembargados ; mas, si contra elles apparecer embargo ou opposição, ou não forem sufficientes, a execução se exercerá sobre os bens do fiador, até real embolso do exequirente.

Art. 249. Si o executado não tem bens na séde da causa principal, ou os que tem são insufficientes, expedir-se-ha carta pectoria executoria,

(dirigida ao juiz) seccionil ou local do lugar onde forem os bens situados, para o fim de proceder-se á penhora, avaliação e arrematação delles.

Art. 250. Si o executado possue bens no districto judicial da causa principal e em outro, não correrá simultanea a execução, mas successiva, devendo a principio ser executados os primeiros, salvo si os bens existentes em um e outro districtos forem manifestamente insufficientes.

Art. 251. Os embargos á execução, em qualquer caso, não poderão ser oppostos sinão perante o juiz da mesma execução.

## CAPITULO XXXVI

### DAS SENTENÇAS ILLIQUIDAS

Art. 252. A liquidação tem lugar :

- a) quando a sentença versa sobre fructos e cousas que consistem em peso, numero e medida ;
- b) quando a sentença versa sobre interesses, perdas e damnos ;
- c) quando a acção é universal, ou geral.

Art. 253. Nas sentenças illiquidas a primeira citação do executado será para vêr offerecer os artigos de liquidação.

Art. 254. Offerecidos os artigos na audiencia aprazida, o réo contestará no termo de cinco dias, aos quaes seguir-se-ha a dilação probatoria de dez dias, e, arrazoando depois e successivamente o liquidante e liquidado, no termo de cinco dias cada um, serão os artigos julgados afinal, devendo o juiz previamente proceder ás diligencias necessarias.

Art. 255. Proferida a sentença de liquidação, correrá a execução seus termos ulteriores.

## CAPITULO XXXVII

### DAS SENTENÇAS LIQUIDAS

Art. 256. Sendo a sentença líquida, o executado será citado para pagar, ou nomear bens á penhora nas vinte e quatro horas subseqüentes á citação.

Art. 257. A nomeação feita pelo executado não vale, salvo convindo o exequente :

- a) si não é feita conforme a gradação, estabelecida para a penhora ;
- b) si o executado não nomêa os immovéis especialmente hypothecados, ou bens consignados ao pagamento da divida ;
- c) si o executado nomêa bens sítos em logar differente do da execução, tendo-os, alias, no logar da dita execução ;



d) si os bens nomeados não são livres e desembargados, havendo os, entretanto;

e) si é insufficiente a quantidade de bens nomeados.

Art. 258. A nomeação tendo sido feita de accordo com o prescripto no artigo antecedente e por termo nos autos, os bens são desde logo considerados penhorados e serão depositados, como se dispõe nos artigos seguintes.

## CAPITULO XXXVIII

### DA PENHORA

Art. 259. Si o executado dentro das vinte e quatro horas não pagar ou não nomear bens á penhora, ou fizer a nomeação contra as regras estabelecidas antecedentemente, effectuar-se-ha a penhora, passado o respectivo mandado.

Art. 260. O auto da penhora deve conter:

- a) o dia, mez, anno e logar em que é feita;
- b) a descripção dos bens penhorados com todos os caracteristicos necessarios para verificação da identidade;
- c) entrega feita ao depositario que deve assignar, ou por elle duas testemunhas, com o official da diligencia.

Art. 261. A penhora póde ser feita em quaesquer bens do executado, guardada a gradação seguinte:

- a) dinheiro, ouro, prata e pedras preciosas;
- b) titulos da divida publica e quaesquer papeis de credito do Thesouro Federal;
- c) moveis e semoventes;
- d) bens de raiz ou immoveis;
- e) direitos e acções.

Art. 262. Deve a penhora ser feita em tantos bens quantos bastem ao pagamento e effectuada dentro de cinco dias sob responsabilidade do official de justiça.

Art. 263. Si as portas das casas se acharem fechadas, o official não procederá ao abrimto sem expresso mandado do juiz, mas, expedido o mandado, em presença de duas testemunhas, abrirá ou arrombará portas, gavetas, armarios ou moveis onde se presuma que estão os objectos penhoraveis, e de todo este procedimento se fará circunstanciada menção no auto de penhora.

Art. 264. Em caso de resistencia, ou fundado receio della, lavrado o auto respectivo, no primeiro caso e precedendo inquirição verbal e em se-

greo no segundo, o juiz requisitará da autoridade local competente a força necessaria para auxiliar a penhora e prender o resistente, que será devidamente responsabilizado.

Art. 265. Si a penhora for validamente feita, sómente se procederá á segunda :

a) si os producto dos bens primeiramente penhorados não chegar para o pagamento;

b) si o exequente desistir da primeira penhora, o que só terá logar quando os bens penhorados forem litigiosos, ou estiverem obrigados a terceiros.

Art. 266. Para que se faça penhora em dinheiro do executado existente em mão de terceiro, é preciso que este o confesse no acto da penhora.

Art. 267. Si o devedor confessar no acto a penhora, assignado o auto respectivo, será havido como depositario, a cuja pena fica sujeito se dentro de tres dias, que lhe serão assignados, o não entregar ou despositar. Depositada ou entregue a somma confessada, se considerará desobrigado.

Art. 268. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou por dolo deixar de os possuir, será preso até que delles faça entrega ou do equivalente; ou até um anno si antes não entregar.

Art. 269. Não são sujeitos á penhora :

a) os bens inalienaveis ;

b) os vencimentos de magistrados e empregados publicos, dos militares, os equipamentos destes ;

c) as soldadas de gente do mar, e salarios de guardas-livros, feitores, caixeiros e operarios ;

d) os utensilios e ferramentas de mestres e officiaes de officios mecanicos e que forem indispensaveis ás suas occupações ordinarias ;

e) os materiaes necessarios para as obras ;

f) as pensões, tensas e montepios, inclusive os dos servidores do Estado;

g) os fundos sociaes pela divida particular de um dos socios;

h) o indispensavel para cama e vestuario do executado e de sua familia, não sendo precioso;

i) as provisões de comida.

Art. 270. São sujeitos á penhora, não havendo absolutamente outros bens :

a) o vestuario dos empregados publicos no exercicio de suas funcões ;

b) os livros dos juizes, professores, advogados, medicos, engenheiros e estudantes ;

c) as machinas e instrumentos necessarios para o ensino pratico, ou exercicio das artes liberaes e das sciencias ;

d) os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis ;

e) os fundos liquidos que o executado possuir na companhia ou sociedade commercial.

Art. 271. Os bens penhorados serão avaliados por peritos idoneos, nomeados em audiência a aprazimento das partes ou á sua revelia. Quando os bens forem situados fóra da séde do juizo, a avaliação se fará por meio de precatoria dirigida aos juizes locais, ou ao juiz seccional, cumprindo que a arrematação se faça no local onde existem os preditos bens.

Art. 272. Quando a avaliação for irregular, excessiva ou lesiva, ou quando antes da arrematação se descobrir algum onus que diminua o valor da coisa avaliada, proceder-se-ha a nova avaliação.

## CAPITULO XXXIX

### DA ARREMATAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Art. 273. Feita a avaliação, passar-se-hão editaes, que serão affixados na casa das audiencias e publicados nas folhas do dia da affixação e da arrematação. Entre a affixação dos editaes e a arrematação mediarão tres dias, se os bens forem moveis; e nove, si forem de raiz, independentemente de pregões.

Art. 274. Os editaes devem conter :

a) o preço da avaliação;

b) a qualidade dos bens e suas confrontações, sendo de raiz ;

c) o dia da arrematação.

Art. 275. A arrematação deve fazer-se impreterivelmente no dia annuciado. Si por causa ponderosa não for possivel nesse dia, será transferida, annunciando-se por editaes e pela imprensa o dia novamente designado.

Art. 276. Si por sobrevir a noite não for concluida a arrematação no mesmo dia, continuará no dia seguinte, dispensado em tal caso o edital.

Art. 277. E' licito ao executado, seu conjuge ou herdeiros reunir ou dar lançador aos bens penhorados ou alguns destes, até a assignatura do auto de arrematação ou publicação da sentença de adjudicação.

Art. 278. Quando a penhora consistir em dinheiro, se affixarão editaes marcando o prazo de dez dias aos credores incertos para virem requerer preferencia ; si estes não requererem ou os credores certos citados pessoalmente, pessar-se-ha mandado de levantamento ao exequente.

Art. 279. A arrematação será feita no dia e logar annunciados, presentes o juiz, escrivão e official de justiça e expostos os objectos que devem ser arrematados, sendo possível.

Art. 280. E' admittido a lançar todo aquelle que estiver na livre administração de seus bens.

Exceptuam-se :

- a) o juiz, o escrivão, depositario, avaliadores e officiaes do juizo ;
- b) o tutor, curador e testamenteiro ;
- c) a pessoa desconhecida sem fiança idonea, ou procuração de pessoa por quem comparece ;
- d) o credor, salvo com licença do juiz.

Art. 281. Si o arrematante for o mesmo exequente, será obrigado a depositar o preço da arrematação nos casos em que não pôde levantar-o.

Art. 282. Quando o arrematante for o credor exequente, é dispensado de depositar o preço da arrematação, prestando fiança nos casos em que não lhe é licito levantar o mesmo preço.

Art. 283. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com intervallo de oito e com o abatimento de 10 %. Si nesta ainda não encontrarem lança superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %. Neste caso serão arrematados pelo maior preço que for offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie. Para estes abatimentos não ha necessidade de contas, que serão feitas uma só vez para os effeitos da arrematação ou da adjudicação.

Art. 284. Si o arrematante ou fiador não pagar o preço da arrematação nos tres dias seguintes ao acto da arrematação, será preso até que o pague, e contra o fiador se procederá segundo as leis em vigor.

Art. 285. O preço da arrematação não pôde ser levantado sem fiança :

- a) pendendo embargo ou appellação ;
- b) pendendo a acção de nullidade.

Art. 286. O preço da arrematação não pôde ser levantado havendo embargo ou protesto de preferencia e rateio.

Art. 287. A arrematação só pôde ser feita :

- a) por quem offerecer maior lança, comtante que cubra o preço da avaliação ;

b) com o dinheiro á vista, ou com fiança por tres dias.

Art. 288. Não havendo lançador que cubra o preço da avaliação, ou abatido este na forma acima prescripta, si não apparecer lançador na terceira praça, mas sómente quem cubra o preço da adjudicação, a arrematação será feita por este preço.

Art. 289. Não havendo lançador que cubra o preço da adjudicação, serão os bens adjudicados ao credor com o seguinte abatimento :

- a) decima parte si os bens são moveis e têm valor intrinseco :
- b) quarta parte si são moveis, mas não têm valor intrinseco ;
- c) quinta parte si são de raiz ou immoveis.

Art. 290. O credor não póde ser compellido a restituir qualquer excesso no caso de ser o valor dos bens adjudicados superior á importancia da divida, salvo si a differença entre um e outro for de tal fórma que atinja a somma igual a um terço do montante da execução, e neste caso o exequite consignará em juizo o excesso, descontando em proveito um terço do dito excesso.

Art. 291. Si os bens são indivisos e o seu valor excede o dobro da divida, não se arremata nem adjudica a propriedade delles, mas adjudicam-se ao credor sem abatimento algum, excepto o dos juros legaes, os rendimentos por tantos annos quantos bastem para o pagamento total da execução.

Art. 292. Essa providencia se não realizará quando acontecer que o executado tenha outras dividas accumuladas e excedentes da metade do valor dos bens penhorados, ou si estes não produzirem rendimento algum.

Art. 293. Ao credor adjudicatario se imputam os rendimentos que por negligencia deixar de cobrar, assim como, ser-lhe-hão levadas em conta as despesas necessarias e os onus reaes que pagar.

Art. 294. A adjudicação dos rendimentos não impede a arrematação da propriedade por virtude de execuções supervenientes, mas o adjudicatario será conservado durante o tempo da sua adjudicação.

Art. 295. O credor exequite tem faculdade para requerer e obter seu pagamento pelos rendimentos dos bens nos casos mesmo em que elles podem ser arrematados.

Art. 296. A' adjudicação deve preceder :

- a) conta da importancia da execução, comprehendidos os juros, despesas e onus reaes do predio ;
- b) calculo dos annos que são necessarios para o pagamento da divida ;
- c) avaliação dos rendimentos, salvo si o immovel estiver alugado ou arrendado, porque neste caso a adjudicação será calculada pelo aluguel ou

renda que forem declarados pelo inquilino, ou constarem dos recibos do proprietario e lançamento de decima. Entretanto, pôde o exequente, allegada fraude ou conluio entre o inquilino e o executado, requerer avaliação dos rendimentos, e neste caso não será o inquilino conservado.

Art. 297. Nas execuções fiscaes serão guardadas as seguintes clausulas :

a) si na terceira praça não apparecer lançador, poderá ser requerida a adjudicação com o abatimento da quarta parte do valor da avaliação, ou o pagamento pelos rendimentos dos bens penhorados ;

b) feita a adjudicação, si o executado, seu conjuge ou herdeiros não se apresentarem espontaneamente para remir a execução no prazo de oito dias, serão de novo os bens levados á praça sobre o valor da adjudicação ; e caso ainda não haja lançador, levar-se-ha em conta do debito fiscal o preço da adjudicação, ou resolver-se-ha sobre a incorporação dos bens, sendo immoveis, aos proprios nacionaes. Qualquer excesso que alcançarem nesta praça os bens adjudicados acima do preço da adjudicação, ainda superior á divida e custas, accresce em proveito da Fazenda Nacional.

Paragrapho unico. Admittir-se-ha novo lançaço depois da arrematação nos casos de ser este superior ao da arrematação em mais da terça parte, de não estar ainda consummada a arrematação com a entrega do preço e a posse da cousa arrematada e de não haver mais bens por onde a Fazenda possa ser plenamente paga e satisfeita.

## CAPITULO XL

### DAS SENTENÇAS SOBRE ACÇÃO REAL, OU COUSA CERTA, OU EM ESPECIE

Art. 298. O réo condemnado por sentença a entregar cousa certa será citado para em dez dias fazer a entrega.

Art. 299. Si o não fizer por haver alienado depois de litigiosa, a sentença será executada contra o terceiro, de cujo poder se tirará a cousa, sem que seja ouvido antes de ser ella depositada.

E' licito ao exequente, em logar de executar a sentença contra terceiro, executar o condemnado pelo valor della, si já se achar estimada. E, si o vencido não tiver com que pague a estimação da cousa, que em fraude de execução fora por elle vendida, será preso até pagar, ou até um anno si antes não pagar.

## CAPITULO XLI

## DOS EMBARGOS A' EXECUÇÃO

Art. 300. Os embargos oppostos á execução sel-o-hão nos termos seguintes :

- a) depois de feita a penhora, dentro dos seis dias subsequentes ;
- b) depois do acto da arrematação, mas antes da assignatura da carta de arrematação ou adjudicação.

Art. 301. Nas execuções das acções reaes os embargos só têm logar dentro de dez dias assignados para a entrega da cousa, mas seguro o juizo com o equivalente.

Art. 302. São admissiveis na execução com suspensão della e propostos conjunctamente nos seis dias seguintes á penhora, os embargos :

- a) de nullidade do processo e sentença, com prova constante dos autos ou offerecida incontinenti ;
- b) de nullidade e excesso de execução até á penhora ;
- c) de moratoria ;
- d) de concordata ;
- e) de compensação ;
- f) de declaração de fallencia ;
- g) de pagamento, novação, transacção e prescripção superveniente depois da sentença, ou não allegados e decididos na causa principal ;

h) infringentes do julgado, com prova incontinenti do prejuizo, sendo oppostos pelo menor e pessoa a quem cabe o beneficio da restituição, pelo revel e pelo executado, offerecendo documentos obtidos após a sentença.

Art. 303. São tambem admissiveis na execução, com suspensão dellas e propostos conjunctamente depois da acto da arrematação e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, os seguintes embargos :

a) de nullidade, desordem ou excesso de execução depois da penhora até assignatura das cartas de arrematação ou adjudicação ;

b) de pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratoria, concordata, declaração de quebra superveniente depois da penhora ;

c) de restituição.

Art. 304. São admissiveis nas execuções das acções reaes os seguintes embargos :

a) nullidade do processo e da execução com prova constante dos autos, ou produzida incontinenti ;

b) nullidade e excesso da execução ;

c) retenção de bemfeitorias;

d) infringentes do julgado com prova produzida incontinenti e oppostos pelo menor e outros aos quaes compete a restituição, pelo chamado á autoria, e pelo executado com documentos havidos depois da sentença.

Art. 305. Offerecidos os embargos dentro dos seis dias da penhora, serão conclusos ao juiz, que os receberá ou desprezará *in limine*. Si forem recebidos, o termo de cinco dias será assignado para a contestação e, findo o prazo, terá logar a dilação das provas; depois, arazoando successivamente o embargante e o embargado, no prazo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 306. Independente de embargos, pôde qualquer dos litigantes requer ao juiz da execução a emenda do erro de conta ou das quantias exequendas, ou das quantias liquidas, ou das custas. O juiz, em tal caso, decidirá summariamente, ouvido o escrivão, e as partes, si tanto for necessario.

Art. 307. Vindo algum terceiro com embargos á execução, porque a coisa penhorada lhe pertence por titulo habil e legitimo, e tendo posse natural ou civil com effeitos de natural, ser-lhe-ha concedida vista para allegar e provar seus embargos dentro de tres dias.

Art. 308. Provando o terceiro embargante nos referidos tres dias seus embargos, seja por documentos, seja por testemunhas, serão recebidos e se concederá ao embargado o prazo de cinco dias para contestar.

Art. 309. Findos os cinco dias e vindo o embargado com a sua contestação, terá logar a dilação das provas, que será de dez dias; e arazoando o embargante e embargado no termo de cinco dias cada um, serão os embargos julgados afinal.

Art. 310. Recebidos os embargos, mandará o juiz passar mandado de manutenção a favor do terceiro embargante, que prestará fiança.

Art. 311. Si o exequente, sendo recebidos os embargos de terceiro, desistir da penhora nos bens embargados e requerer outra, cessará a discussão, e a penhora dos bens embargados será levantada.

Art. 312. Não offerecendo, ou não provando o embargante seus embargos no triduo, ou si forem manifestamente calumniosos, serão rejeitados *in limine* e a execução proseguirá.

Art. 313. Nas execuções fiscaes o executado só poderá oppor embargos modificativos ou infringentes do julgado, ou relativos ao modo da execução.

Art. 314. Os ditos embargos só suspenderão a execução nos casos seguintes:

a) si forem de nullidade, procedente de falta da primeira citação;



b) si forem de nullidade do processo da arrematação provada incontinenti na petição em que a vista for requerida.

Art. 315. Em qualquer periodo das execuções fiscaes até a assignatura da carta de arrematação ou adjudicação, serão os terceiros senhores e possuidores admittidos a embargar, com suspensão da execução, comtanto que se legitimem desde logo, apresentando titulos de dominio e posse.

Art. 316. Em tal caso o juiz consignará ao embargante o prazo de dez dias improrogaveis para serem exhibidos embargos, titulos e provas da legitimidade destes, seguindo se o julgamento definitivo. Si os embargos forem julgados provados, será levantada a penhora; no caso contrario, a execução proseguirá condemnado em custas o embargante.

Art. 317. Si os embargos ás execuções fiscaes não forem oppostos a todos os bens, mas só alguns delles, correrão em separado, proseguindo a execução sómente quanto aos bens não embargados.

## CAPITULO XLII

### DAS PREFERENCIAS E CONCURSO DE CREDITORES

Art. 318. A preferencia deve ser disputada no mesmo processo da execução, e versará ou sobre o preço da arrematação, ou sobre os proprios bens, si não forem arrematados, não sendo licito disputal-a sinão depois do acto da arrematação.

Art. 319. Em qualquer termo da execução até a entrega do preço de arrematação, ou extracção e assignatura da carta de adjudicação, podem os credores fazer o protesto de preferencia e requerer que o preço não seja levantado, ou se não passe carta de adjudicação sem que primeiro se dispute a preferencia.

Art. 320. Para ser o credor admittido a concurso é essencial que se apresente no juiz de preferencia munido de escriptura publica ou instrumento equiparavel como titulo de divida, ou sentença obtida contra o executado, sem dependencia de penhora.

Art. 321. Para a preferencia devem ser citados os credores conhecidos, com a comunicação de perderem a preleção, que lhes cabe, salvo aos desconhecidos o direito de disputarem por acção ordinaria a preferencia que lhes competir.

Art. 322. Citados os credores e accusada a citação, serão propostos os artigos de preferencia pelo credor que promoveu o concurso, e aos demais credores se assignará o prazo de cinco dias a cada um, para successivamente formarem seus artigos.

Art. 323. Offerecidos todos os artigos, se assignará a cada um dos

credores o termo de cinco dias para contestarem na mesma ordem em que articularam.

Art. 324. Concluída a contestação, seguir-se-ha a dilação das provas, que será de vinte dias; e, finda a dilação e arrazoando os credores successivamente, cada um no termo de cinco dias, serão os autos conclusos e o juiz julgará a preferencia, ou mandará que se proceda a rateio, no caso de não subsistir privilegio legal.

Art. 325. A disputa entre os concurrentes pôde versar não sómente sobre a preferencia, sinão tambem sobre nullidades, simulação, fraude e falsidade das dividas ou dos contratos.

Art. 326. O concurso de preferencia com a Fazenda Nacional será promovido por meio de petição ao juiz, na qual o credor preferente legitime a sua qualidade, produzindo logo todos os titulos e razões.

Art. 327. Autoada a petição, terá vista o procurador da Fazenda, e depois da sua resposta seguir-se-ha o julgamento.

Art. 328. Reconhecida a legitimidade da pretensão do preferente, suspender-se-ha a execução e levantar-se-hão os sequestros ou penhoras que se houverem feitos; no caso contrario, será excluído, e, junta a petição aos autos da execução, nella se prosiguirá até integral pagamento da Fazenda Nacional.

Art. 329. Não haverá logar o concurso de preferencias nas causas fiscaes:

a) quando houver bens sufficientes do devedor commum, incumbindo ao credor preferente a prova de insolvabilidade;

b) depois de entregue o preço da arrematação, ou de julgada a adjudicação.

Art. 330. São titulos de preferencia contra a Fazenda Nacional, provando-se serem anteriores á divida fiscal:

a) as hypothecas legaes ou convencionaes especializadas e inscriptas na fórma da lei;

b) o direito sobre o valor das bemfeitorias, quanto ao credor que emprestou dinheiro ou concorreu com os materiaes ou a mão de obra para a edificação, reparação ou reedificação do predio, bem como para se abrirem ou arrotearem terras incultas.

Art. 331. A Fazenda Nacional no juizo fiscal não chama credores, nem se apresenta como articulante; só tem que disputar os artigos do preferente.

## CAPITULO XLIII

### DOS RECURSOS

Art. 332. Dentro de dez dias depois da intimação da sentença, po-

derão as partes oppor embargos á sentença do juiz sómente si forem de simples declaração, ou de restituição. Nas causas fiscaes, o prazo é reduzido á metade e não se admittirão senão embargos de declaração.

Art. 333. Os embargos de declaração só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade ou contradicção, ou quando se tiver omittido algum ponto sobre que devia haver condemnação. Em qualquer destes casos requererá a parte, por simples petição, que se declare a sentença, ou se expresse o ponto omittido da condemnação. Junta a petição aos autos, serão estes conclusos e decidirá o juiz, sem fazer outra mudança no julgado.

Art. 334. Os embargos de restituição só serão admittidos, quando os embargantes não tiverem sido partes desde o principio da causa, ou tiver corrido a causa á revelia.

Art. 335. Estes embargos serão deduzidos nos proprios autos, pedindo-se para isto vista ao juiz, que a dará por cinco dias, tendo além disso cada uma das partes igual prazo para impugnação e sustentação dos mesmos embargos.

Art. 336. Si a materia destes embargos depender de factos, que só possam ser provados por testemunhas, o juiz poderá conceder uma só dilação, não excedente de dez dias, para a prova.

Art. 337. Tem logar a appellação para o Supremo Tribunal de Justiça Federal quando a sentença fór definitiva ou tiver força de definitiva.

Art. 338. A appellação será interposta em audiencia ou por petição, lavrado termo nos autos do despacho que a conceder, sendo intimada a outra parte ou seu procurador, dentro de dez dias continuos, contados da publicação ou intimação da sentença.

Art. 339. Interposta a appellação, será a causa avaliada em quantia certa por arbitros nomeados pelas partes, ou pelo juiz á revelia dellas, dispensada a avaliação, quando houver pedido certo, ou os litigantes concordarem no valor do pleito expressa ou tacitamente, deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do autor.

Art. 340. No mesmo despacho, em que o juiz receber a appellação, ordenará logo a expedição dos autos para serem apresentados na superior instancia dentro do prazo de seis mezes.

Art. 341. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos; ou sómente devolutivos. O suspensivo compete ás acções ordinarias, ás acções especiaes e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados; o effeito devolutivo compete em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções.

Art. 342. Sejam quaes forem os effeitos da appellação, a remessa dos autos não se fará sem que fique traslado no cartorio.

Art. 343. O prazo para a apresentação dos autos de appellação na instancia superior decorrerá do despacho do recebimento da appellação, competindo á parte que tiver interesse no seguimento do feito promover a extracção do traslado e apparellhar a remessa.

Art. 344. Ao juiz compete julgar deserta e não seguida a appellação, si, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior.

Art. 345. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante, ou seu procurador, para dentro de tres dias allegar embargos de justo impedimento,

Art. 346. Só poderá obstar o lapso de tempo para o seguimento da appellação, molestia grave e prolongada do appellante, peste ou guerra que impeçam as funcções dos juizes e tribunaes.

Art. 347. Ouvido o appellante sobre a materia dos embargos por vinte quatro horas, si o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo, quando fór provado que esteve impedido.

Art. 348. Si o juiz não relevar da deserção o appellante, ou si, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 349. Apresentados os autos ao secretario do Supremo Tribunal de Justiça Federal, será ahi a causa discutida entre as partes e julgada pela fórma determinada para o julgamento das appellações nos regimentos do tribunal.

## CAPITULO XLIV

### DAS CUSTAS

Art. 350. Em qualquer sentença sempre o vencido deve ser condemnado nas custas do processo, ainda que tivesse justa causa de litigar. Este preceito é commum ás sentenças definitivas, assim como ás interlocutorias decisivas de algum incidente e ainda que as custas não fossem pedidas pela parte vencedora.

Art. 351. Pedindo o autor muitas cousas em sua acção, ou quantias diversas, e sendo o réo condemnado em parte e absolvido em parte, deverá o juiz condemnar cada um na proporção do pedido vencido. A sentença deve declarar expressamente a quota das custas, em que cada uma das partes é assim condemnada, para o contador poder fazer o rateio.

Art. 352. Tanto podem ser condemnados em custas os litigantes principaes, como os oppoentes ou assistentes e os que são chamados á autoria e aceitam a defesa da causa, sendo afinal vencidos.

Art. 353. O litigante que desistir da causa em qualquer instancia é condemnado em todas as custas occorridas ; e si ambos os litigantes desistirem, pagarão de permeio.

Art. 354. No juizo da appellação se deverá condemnar o vencido nas custas de ambas as instancias.

Art. 355. Em regra quem requer em juizo algum acto que se lhe impugna, deve ser condemnado nas custas *ex-cause*.

Art. 356. No juizo federal serão cobradas as custas judicarias, emolumentos e salarios dos officiaes do juizo e auxiliares, nos termos prescriptos pelo regimento promulgado em o decreto n. 5.737, de 2 de Setembro de 1874.

Art. 357. Os salarios estabelecidos no dito regimento para os juizes e procuradores da Republica por quaesquer despachos, sentenças e diligencias por estes effectuadas, serão pagos em sellos da Republica appostos aos autos na proporção que se forem realizando.

Art. 358. Os escrivães e officiaes do juizo continuarão a perceber os salarios, custas e emolumentos, que lhes são arbitrados pelos regimentos em vigor e bem assim as porcentagens estabelecidas para a cobrança das dividas fiscaes.

Art. 359. As penas pecuniarias disciplinares impostas aos officiaes do juizo serão cobraveis em dinheiro, que se consignará ao Thesouro Federal por guia do escrivão e recibo da repartição, o qual será autoado com o termo respectivo.

Art. 360. O escrivão será o contador do juizo, sob immediata fiscalisação do juiz seccional federal.

## TITULO IV

### CAPITULO XLV

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 361. Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a Justiça Federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes e vice-versa a justiça dos Estados consultará a jurisprudencia dos tribunaes federaes, quando houver de interpretar leis da União. (Art. 58 da Constituição.)

Art. 362. As autoridades administrativas, nacionaes ou locaes, prestarão

o auxilio necessario á execução das sentenças e actos da justiça federal, assim tambem os juizes ou tribunaes dos Estados farão cumprir os despachos rogatorios, expedidos pela Justiça Federal, quer para fazer citações ou intimações e receber depoimentos de testemunhas, quer para dar á execução sentenças e mandados, e praticar outros actos e diligencias judicias.

Em todos estes casos os actos revistirão sempre a formula do processo estabelecida para o juizo rogado ou deprecado.

Art. 363. As causas de qualquer natureza, pendentes da decisão dos juizes e tribunaes dos Estados ao tempo da promulgação da presente lei e que por sua natureza ou caracter dos litigantes devam pertencer á jurisdicção federal, continuam, entretanto, sob a jurisdicção em que eram iniciadas, e contestadas até final sentença e sua execução.

Art. 364. Para regular a ordem do serviço e a distribuição do trabalho tanto em as secções como na secretaria, o Supremo Tribunal organizará o seu regimento interno, em o qual poderão ser punidas correccional ou disciplinarmente as faltas e contrações dos empregados e serventuarios de justiça, não devendo a prisão exceder de trinta dias e a suspensão de sessenta dias.

Art. 365. Para os effeitos da presente lei o Districto Federal é equiparado ao Estado.

Art. 366. Os juizes federaes de secção darão em cada semana uma ou mais audiencias, conforme a affluencia de feitos judicias sob sua jurisdicção.

Art. 367. As audiencias só se poderão effectuar na casa da residencia do juiz, ou em casa particular que para isso possa servir, não havendo casa publica para esse fim destinada.

Art. 368. As partes que faltarem ao respeito devido ao juiz, em qualquer audiencia ou acto judicial, poderão ser multadas até á quantia de 50\$, conforme a gravidade do caso. E quando os excessos forem criminosos, será mais preso o delinquente para se ver processar, lavrando o escrivão o respectivo auto.

Art. 369. O official do juizo, que commetter qualquer excesso, ou omissão, será pelo juizo, perante o qual servir, suspenso até 60 dias, independente de processo, pela verdade sabida.

Art. 370. Si além da irregularidade, commetter o escrivão ou official de justiça crime de responsabilidade, será mais punido nos termos da lei criminal.

Art. 371. Nos logares onde houver mais de um escrivão, serão os feitos equitativamente distribuidos entre todos pelo juiz da secção respectiva.

Art. 372. Deverão ser assignadas por advogado as petições iniciais das causas e todos os articulados e allegações, que se fizerem nos autos, salvo não havendo advogado no auditorio, ou não querendo prestar-se ao patrocínio da causa nenhum dos que houver, ou não sendo elles da confiança da parte.

Art. 373. Só aos advogados poderão os escrivães mandar os autos com vista, ou em confiança debaixo de protocollo, sob pena de responderem pelo descaminho, ou pelas despesas na cobrança ás partes interessadas.

Art. 374. Nenhum advogado poderá, sob qualquer pretexto, reter autos em seu poder, findo o termo assignado ou legal, pelo qual lhe tiverem ido com vista ou em confiança, sob pena de perda, para seu constituinte, do direito de que não tiver feito uso no referido termo, além de pagar todas as despesas que para a cobrança dos autos se fizerem.

Art. 375. Si os autos forem cobrados por mandado judicial, que só se passará não os entregando o advogado, sendo-lhes pedidos com o protocollo, depois de findo o termo assignado ou legal por despacho do juiz, requerendo-o a parte contraria, não ajuntará o escrivão aos autos os articulados ou allegações e razões com que vier o mesmo advogado, e si alguma cousa nellas estiver escripta, o escrivão a riscará de modo que se não possa ler; devolvendo incontinenti ao advogado ou a seu constituinte o que extrahir dos autos, ou os documentos que assim vierem juntos, lavrando de tudo o respectivo termo.

Art. 376. Si, porém, o advogado não entregar os autos á vista do mandado, passada a competente certidão, poderá ser multado pelo juiz até 100\$, e, si persistir, responsabilisado por crime de desobediencia.

Art. 377. Qualquer falta moratoria do advogado, não sendo de molestia jurada, será tomada como resposta directa aos termos da causa, ficando elle responsavel á parte por essa falta, si for culposa.

Art. 378. Si todavia, o advogado pretextar molestia, dar-se-lhe-ha, por uma vez sómente, novo prazo de cinco dias, findo o qual se cobrarão os autos.

Art. 379. A concessão a que se refere o artigo antecedente só comprehendendo os termos das acções ordinarias, de nenhum modo os dos recursos e incidentes respectivos.

Art. 380. As dilações são continuas e o seu curso não se suspende nem interrompe por ferias supervenientes, salvo si estas absorverem metade da dilação.

Art. 381. Não correm os termos e dilações havendo impedimento do juiz, ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 382. Durante as férias se suspendem as funcções dos juizes e do Supremo Tribunal, devendo ser considerados nullos todos os actos praticados nesse periodo.

Art. 383. Podem ser tratados durante as férias e não se suspendem pela superveniencia dellas :

a) os actos de jurisdicção voluntaria, como testamentos, contractos, posse e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos, ou que ficariam prejudicados não sendo feitos durante as férias ;

b) os arrestos, sequestros, penhoras, depositos, prisões civis e suspeições ;

c) ratificação de protestos, penhor, soldadas, alimentos provisionaes e interdictos possessorios.

Art. 384. São feriados, além dos domingos, os dias de festa nacional, ou de commemoração, declarados taes por decreto e mais os que decorrerem de 21 de Dezembro a 10 de Janeiro.

Art. 385. E' licito aos terceiros prejudicados pela sentença appellar desta, ainda que não intervissem na causa em primeira instancia.

Art. 386. Quando os que forem citados para responder a qualquer acção se acharem presos, ou o forem já se achando em juizo, terão para se defender o dobro dos termos e dilações marcados neste decreto, e não começará nem proseguirá contra elles a causa, sem que lhes nomeie um curador *in litem*, sob pena de nullidade, tenham ou não advogado ou procurador judicial constituídos.

Art. 387. Constituirão legislação subsidiaria, em caso omisso, as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto.

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de *common law e equity*, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal.

Art. 388. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o faça imprimir, publicar e correr.

Sala das Sessões do Governo Provisorio, 11 de Outubro de 1890, 2º da Republica. MANOEL DEODORO DA FONSEGA.— *M. Ferraz de Campos Salles.*



# Lei n. 221 — de 20 de Novembro de 1894

---

## COMPLETA A ORGANISAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA REPUBLICA

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado.

Faço saber aos que a presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei :

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º O decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890 continuará a reger a organização e processo da Justiça Federal em tudo que não for alterado pela presente lei.

### TITULO I

#### DOS FUNCIONARIOS

Art. 2.º Além dos tribunaes, juizes e mais funcionarios creados pelos decretos ns. 848, de 1890, e n. 173 B, de 1893, são creados para a justiça federal :

- a) supplentes do substituto do juiz seccional ;
- b) ajudantes do procurador da Republica.

Art. 3.º Na séde do juiz seccional terá o seu substituto tres supplentes e poderão ser creados outros tantos nas circumscripções em que convier.

§ 1.º Fóra da séde, os logares de supplente do substituto serão creados por decreto do Governo Federal, em vista da representação do respectivo juiz seccional que demonstre a necessidade da criação e designe os limites das circumscripções, podendo cada uma destas comprehender mais de dous termos ou comarcas.

§ 2.º Os supplentes do substituto serão nomeados pelo Governo Federal sob proposta do juiz seccional dentre os bons cidadãos que estiverem no gozo dos direitos politicos, com preferencia os graduados em direito, para servirem durante quatro annos.

§ 3.º A portaria de nomeação designará a ordem em que os supplentes devem exercer a substituição.

§ 4.º No exercício de substituição plena o supplente perceberá os vencimentos que deixar de perceber o substituído. Pelos actos que praticar fóra do exercício da substituição plena, perceberá os emolumentos taxados no Regimento de Custas para os juizes de 1ª instancia, segundo a natureza dos autos.

§ 5.º Antes de findo o quadriennio, os supplentes só perderão o logar por sentença, demissão a pedido, ausencia por mais de seis mezes sem licença, ou incompatibilidade declarada por lei.

Art. 4.º O procurador da Republica, em cada uma das circumscripções em que forem creados os logares de supplentes do substituto juiz seccional, terá um ajudante que perceberá pelos actos que praticar os emolumentos e percentagens estabelecidos para o procurador da Republica, pelo decreto n. 173 B, de 1893.

Paragrapho unico. Os ajudantes do procurador da Republica, como os adjuntos no Districto Federal, serão nomeados pelo Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Justiça, dentre doutores e bachareis em direito, sempre que for possivel, aquelles mediante proposta do procurador geral da Republica ou, em sua falta, do presidente do Supremo Tribunal Federal.

A' proposta de ajudante deverá preceder indicação do procurador da Republica da respectiva secção.

Art. 5.º Nas circumscripções em que for creado o logar de ajudante poderá ser creado um logar de solicitador, que será provido e terá os emolumentos e percentagens, como dispõe o decreto n. 173 B, de 1893.

Art. 6.º Junto do procurador da Republica no Districto Federal haverá um escrevente que será nomeado por portaria do mesmo procurador, e terá o vencimento mensal de 100\$000.

Art. 7.º A preferencia dada aos antigos juizes para o preenchimento das vagas de juiz seccional subsistirá enquanto houver magistrados em disponibilidade, por não haverem sido aproveitados na organização judiciaria dos Estados e do Districto Federal.

A antiguidade entre os juizes seccionaes se regulará: 1º, pelo tempo de exercicio nesse cargo; 2º, pela data da posse; 3º, pela data da nomeação; 4º, por antiguidade contada em outra judicatura; 5º, pela idade.

Paragrapho unico. Para a nomeação dos juizes seccionaes é mister, no minimo, o tirocinio de dous annos de advocacia, judicatura ou ministerio publico.

Art. 8.º No impedimento do procurador da Republica nos Estados ou

no caso de licença ou de vaga, antes de tomar posse o novo procurador nomeado effectivamente ou nos termos do art. 26 do decreto n. 848, de 1890, o juiz seccional respectivo nomeará quem o substitua interinamente ou *ad hoc*, conforme a hypothese, dentre cidadãos habilitados em direito.

Art. 9.º Desde que forem empossados os supplentes do substituto em qualquer circumscripção, cessará ali a competencia provisoriamente dada ás justiças locaes para os actos de que trata o art. 2.º do decreto n. 1.420, de 21 de Fevereiro de 1891, pertencentes a Justiça Federal.

Art. 10. A prorrogação da jurisdicção local em relação ás causas federaes só tem logar nos litigios sobre que é licita a transacção das partes, e sendo estas habeis para transigir.

Art. 11. A lista dos jurados de cada uma das capitães servirá de base para a composição do jury federal, devendo ser remettida uma cópia authentica ao juiz seccional pelo presidente do jury local.

Poderá, porém, o procurador da Republica ou qualquer cidadão residente no logar, reclamar perante o juiz seccional contra a indevida inclusão ou exclusão dentro de 15 dias, contados do edital, que o mesmo juiz mandará affixar, ao receber a lista.

Do despacho do juiz que attender ou não á reclamação, haverá recurso no effecto devolutivo para o Supremo Tribunal Federal, que delle tomará conhecimento na fórmula determinada no seu Regimento para os aggravos.

Paragrapho unico. Logo que for publicada esta lei, será remettida ao juiz seccional uma cópia authentica da lista dos jurados apurados nas capitães dos Estados e Districto Federal, e annualmente uma outra das alterações occorridas em virtude da revisão, devendo estas cópias ser archivadas no cartorio do mesmo juizo, com todos os documentos relativos ás reclamações, decisões e recursos a que se refere este artigo.

Em livro proprio, aberto, rubricado, numerado e encerrado pelo juiz, o escrivão transcreverá a relação dos jurados com as alterações resultantes dos despachos e sentenças que forem proferidos sobre as reclamações.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### DA COMPETENCIA DOS JUIZES SECCIONAES, SUBSTITUTOS E SUPPLENTES

Art. 12. Além das causas mencionadas no art. 15, do decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890, e no art. 60 da Constituição, compete mais aos

juizes seccionaes processar e julgar em primeira instancia as que versarem sobre marcas de fabrica, privilegios de invenção e propriedade litteraria.

A competencia destes juizes será regulada de modo seguinte:

§ 1.º Em materia criminal, salvo processos por crime de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjuntos, ajudantes, solicitadores e escrivães, não proferem sentença condemnatoria ou absolutoria senão de conformidade com as decisões do jury a que presidirem.

§ 2.º Em materia civil julgam as causas de natureza federal, entre as quaes se comprehendem as que corriam pelo extinto juizo dos feitos da Fazenda Nacional, assim contenciosas, como administrativas, as que dellas forem dependentes ou constituirem medidas preventivas e assecuratorias dos direitos da mesma fazenda.

§ 3.º Excedem sempre a alçada destes juizes as questões de direito criminal, as de direito internacional publico ou privado, as que se fundarem em convenções ou tratados da União com outras nações, as que derivarem de actos administrativos do Governo Federal, e todas em que for parte a União ou o Estado.

§ 4.º As rogatorias emanadas de autoridades estrangeiras serão cumpridas sómente depois que obtiverem o *exequatur* do Governo Federal, sendo exclusivamente competente o juiz seccional do Estado, onde tiverem de ser executadas as diligencias deprecadas. As cartas de sentença, porém, de tribunaes estrangeiros, não serão exequiveis sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal com audiencia das partes e do procurador geral da Republica, salvo si outra cousa estiver estipulada em tratado.

No processo de homologação observar-se-ha o seguinte :

a) distribuida a sentença estrangeira, o relator mandará citar o executado, para, em oito dias, contados da citação, deduzir por embargos a sua opposição, podendo o exequente em igual prazo contestal-os ;

b) póde servir de fundamento para opposição :

1.º qualquer duvida sobre a authenticidade do documento ou sobre a intelligencia da sentença;

2.º não ter a sentença passado em julgado;

3.º ser a sentença proferida por juiz ou tribunal incompetente;

4.º não terem sido devidamente citadas as partes ou não se ter legalmente verificado a sua revelia, quando deixarem de comparecer;

5.º conter a sentença disposição contraria á ordem publica ou ao direito publico interno da União.

Em caso algum é admissivel producção de provas sobre o fundo da questão julgada.

c) em seguida á contestação, ou findo o prazo para ella destinado,

terá vista o procurador geral da Republica, e com o parecer deste irá o processo ao relator e successivamente aos dous revisores, na fórma estabelecida para as apellações no Regimento Interno do Tribunal ;

d) confirmada a sentença extrahir-se-ha a competente carta, a que se addicionará a sentença homologada, para ser executada no juizo seccional, a que pertencer;

e) si a execução da sentença estrangeira for requisitada por via diplomatica, sem que compareça o exequente, o tribunal nomeará *ex-officio* um curador, que represente a este e promova em seu nome todos os termos do processo.

Igual procedimento guardar-se-ha em relação ao executado, si não comparecer, ausente, menor ou interdito.

§ 5.º Si alguma das causas a que se refere este artigo for agitada entre a União e os Estados ou entre estes, uns com os outros, ou entre nação estrangeira e a União ou os Estados, deve ser respeitada a competencia privativa, estabelecida pelo art. 59 da Constituição Federal.

§ 6.º Nos crimes de responsabilidade, de que ao Senado da Republica compete conhecer, tenham ou não caracter politico, o processo da competencia do juiz seccional e o julgamento da competencia do jury federal para imposição de outra pena, que não seja a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, não serão iniciados antes da condemnação do criminoso a uma destas penas, nos termos do art. 53 da Constituição Federal.

§ 7.º Nos casos em que ao Supremo Tribunal Federal pertence conhecer originaria e privativamente de crime commum ou de responsabilidade, são tambem de sua exclusiva competencia o processo e julgamento dos crimes politicos que tenham commettido as mesmas pessoas durante o exercicio de suas funcções publicas, salvo as attribuições conferidas á Camara dos Deputados e ao Senado da Republica.

§ 8.º O crime commum ou de responsabilidade connexo com o crime politico será processado e julgado pelas autoridades judicias competentes para conhecer do crime politico, sem prejuizo das attribuições de outro poder constituído para préviamente julgar da capacidade politica do responsavel para exercer o mesmo ou qualquer outro cargo publico.

Art. 13. Os juizes e tribunaes federaes processarão e julgarão as causas que se fundarem na lesão de direitos individuaes por actos ou decisão das autoridades administrativas da União.

§ 1.º As acções desta natureza sómente poderão ser propostas pelas pessoas offendidas em seus direitos ou por seus representantes ou successores.

§ 2.º A autoridade administrativa, de quem emanou a medida impugnada, será representado no processo pelo ministerio publico.

Poderão tomar parte no pleito os terceiros que tiverem um interesse juridico na decisão da causa.

§ 3.º A petição inicial conterá, além dos nomes das partes, a exposição circumstanciada dos factos e as indicações das normas legais ou principios juridicos, de onde o autor conclua que um seu direito subjectivo foi violado por acto, medida ou decisão da autoridade administrativa.

§ 4.º A petição inicial indicará tambem as testemunhas e as demais provas em que o autor se basea e deverá ser desde logo instruida com a prova documental, salvo demora imputavel ás partes interessadas.

§ 5.º A acção poderá ser desprezada *in limine* si for manifestamente infundada, si não estiver devidamente instruida, si a parte for illegitima, ou si houver decorrido um anno da data da intimação ou publicação da medida que for objecto do pleito.

Desta decisão caberá o recurso de aggravado.

§ 6.º Admittida a acção, serão citados o competente representante do ministerio publico e mais partes interessadas, assignando-se-lhes o prazo de dez dias para contestação.

Este prazo poderá ser prorogado até o dobro, a requerimento de qualquer dos interessados.

§ 7.º A requerimento do autor, a autoridade administrativa que expedio o acto ou medida em questão suspenderá a sua execução, si a isso não se oppuzerem razões de ordem publica.

§ 8.º Findo o prazo, de que trata o art. 7º, observar-se-ha o processo descripto nos arts. 183 a 188 do decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890.

§ 9.º Verificando a autoridade judiciaria que o acto ou resolução em questão é illegal, o annullará no todo ou em parte, para o fim de assegurar o direito do autor.

a) Consideram-se illegaes os actos ou decisões administrativas em razão da não applicação ou indevida applicação do direito vigente. A autoridade judiciaria fundar-se-ha em razões juridicas, abstando-se de apreciar o merecimento de actos administrativos, sob o ponto de vista de sua conveniencia ou opportuidade ;

b) A medida administrativa tomada em virtude de uma facultade ou poder discretionario sómente será havida por illegal em razão da incompetencia da autoridade respectiva ou do excesso de poder.

§ 10. Os juizes e tribunaes apreciarão a validade das leis e regula-

mentos e deixarão de applicar aos casos occurrentes as leis manifestamente inconstitucionaes e os regulamentos manifestamente incompatíveis com as leis ou com a Constituição.

§ 11. As sentenças judiciaes passarão em julgado e obrigarão as partes e a administração em relação ao caso concreto que fez objecto da discussão.

§ 12. A violação do julgado por parte da autoridade administrativa induz em responsabilidade civil e criminal.

§ 13. Decahindo o autor da acção e verificando-se ter sido esta maliciosamente intentada, poderá ser condemnado nas custas em dobro ou trespobro a arbitrio da autoridade judiciaria.

§ 14. A Fazenda Nacional terá direito regressivo contra o funcionario publico para haver as custas que pagar.

§ 15. Nas causas de que trata a presente lei, bem como em todas aquellas em que forem decididas questões constitucionaes, não haverá alçada.

§ 16. As disposições da presente lei não alterão o direito vigente quanto :

- a) ao *habeas-corporis* ;
- b) ás acções possessorias ;
- c) ás causas fiscaes.

Art. 14. E' mantida a jurisdicção da autoridade administrativa (decreto n. 657, de 5 Dezembro de 1849) para ordenar a prisão de todo e qualquer responsavel pelos dinheiros e valores pertencentes á Fazenda Federal ou que, por qualquer titulo, se acharem sob a guarda da mesma—nos casos de alcance ou de remissão ou omissão em fazer as entradas nos devidos prazos, não sendo admissivel a concessão de *habeas-corporis* por autoridade judiciaria, salvo si a petição do impetrante vier instruida com documento de quitação ou deposito do alcance verificado.

São competentes para ordenar a prisão de que trata este artigo, no Districto Federal—o Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda, e nos Estados—os inspectores das alfandegas e os chefes ou directores das delegacias fiscaes, relativamente aos individuos que funccionarem ou se acharem no referido Estado.

Art. 15. Além da competencia para conhecer das reclamações sobre inclusão na lista dos jurados federaes, ou exclusão della em conformidade desta lei, e para a formação da culpa e actos preparatorios do julgamento dos crimes sujeitos á jurisdicção do jury federal, tem o juiz seccional em relação a este tribunal as attribuições expressas no decreto n. 848, de 1890 e as seguintes :

I. Convocal-o, ao menos duas vezes no anno, havendo processos preparados e procedendo préviamente ao sorteio dos 48 jurados que devem servir em cada sessão judiciaria, de accôrdo com a legislação geral em vigor ;

II. Conhecer das excusas dos jurados e das testemunhas, e impôr-lhes a multa ou pena em que incorrerem, conforme as leis vigentes ;

III. Presidir o jury e manter a ordem e policia das sessões ;

IV. Proceder ao sorteio dos 12 juizes de facto para cada julgamento, interrogar os accusados, regular a marcha do processo, debate e a inquirição das testemunhas ;

V. Decidir as questões incidentes que forem de direito e de que dependerem as deliberações finaes do jury ;

VI. Submitter aos juizes de facto todas as questões occurrentes que forem de sua competencia ;

VII. Formular os quesitos a que devem responder os jurados ;

VIII. Proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos juizes de facto, devendo, si for absolutoria, pôr immediatamente em liberdade o réo preso, e si for condemnatoria, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no Codigo Penal ;

IX. Mandar tomar por termo as appellações interpostas para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 16. Fica pertencendo ao juiz seccional do Districto Federal a competencia conferida pelo art. 5º, § 3º da Lei n. 3.129 de 14 de Outubro de 1882, ao Juizo Commercial do mesmo districto para o processo e julgamento das nullidades de patente de invenção, ou certidão de melhoramento, passadas pelo Governo Federal.

Art. 17. Os juizes seccionaes são competentes para a execução de todas as sentenças e ordens do Supremo Tribunal Federal que não tiverem sido attribuidas privativamente a outros juizes, mas nas das sentenças proferidas em grão de recurso extraordinario das decisões dos juizes e tribunaes dos Estados ou do Districto Federal, nos casos expressos nos arts. 59, § 1º e 61 da Constituição sómente intervirão, si o juiz ou tribunal recorrido recusar cumprir a sentença superior.

Art. 18. Aos substitutos dos juizes seccionaes, além das attribuições, expressas no decreto n. 848 de 11 de Outubro de 1890, compete auxiliar os nos actos preparatorios dos processos crimes, civis e fiscaes de sua jurisdicção, não podendo, porém, proferir sentença definitiva, ou interlocutoria com a força de definitiva, nem o despacho de pronuncia ou não pronuncia, salvo o caso de substituição plena em um ou mais feitos.

Art. 19. Os supplentes na séde do juizo seccional só funcionarão na falta ou impedimento do juiz substituto.



Nas outras circumscripções, os supplentes, além de procederem ás diligencias que lhes foren commettidas pelo juiz seccional ou seu substituto, devem nos casos urgentes, não estando presente nenhum destes, tomar e autorisar as medidas assecutorias de direitos ou preventivas de damno ou perigo imminente, como inventario e arrecadação de salvados, ratificação de protesto de arribada, de processos testemunháveis de sinistros, avarias e quaesquer perdas, embargos ou arrestos, justificações e outras; bem assim proceder ás diligencias criminaes a bem da justiça federal, participando-o immediatamente ao juiz seccional.

## CAPITULO II

### DO JURY FEDERAL

Art. 20. Compete ao Jury Federal o julgamento :

I. Dos crimes definidos pelo Codigo Penal, no Livro 2º— Tit. I e seus capitulos, e Tit. II, Capitulo I ;

II. De sedição contra funcionario federal ou contra a execução de actos e ordens emanadas de legitima autoridade federal, conforme a definição do art. 118 do Codigo Penal ;

III. De resistencia, desacato e desobediencia á autoridade federal e tirada de presos do poder da Justiça Federal, segundo as definições dos capitulos 3º a 5º do Tit. II do citado Livro do Codigo Penal ;

IV. Dos crimes de responsabilidade dos funcionarios federaes que não tiverem fóro privilegiado ( Tit. V do citado Livro ) ;

V. Dos crimes contra a fazenda e propriedade nacional, comprehendidos no capitulo unico do Tit. VII e no capitulo 1º do Tit. XII do mesmo Livro ;

VI. Dos crimes de moeda falsa definidos no Capitulo 1º do Tit. VI do mesmo Livro ;

VII. De falsificação de actos das autoridades federaes, de titulos da dívida nacional, de papeis de credito e valores da nação ou de banco autorizado pelo Governo Federal ;

VIII. Intercepção ou subtracção de correspondencia postal ou telegraphica do Governo Federal ( Capitulo IV do Tit. IV do mesmo Livro ) ;

IX. Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos nas eleições federaes, ou por occasião de actos a ellas relativos ( Capitulo 1º do Tit. IV do mesmo Livro ) ;

X. De falsidade de depoimento ou de outro genero de prova em juizo federal ( Secção IV do Capitulo II do Tit. VI do mesmo Livro ) ;

XI. De contrabando definido no art. 265 do Codigo Penal ;

XII. Os crimes definidos no titulo terceiro primeira parte da lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 21. O Jury Federal, quando convocado, celebrará em dias successivos, com excepção dos domingos, as sessões necessarias para julgar os processos preparados.

### CAPITULO III

#### DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 22. Ao Supremo Tribunal Federal, além das attribuições expressas na Constituição e no decreto n. 848, de 1890, compete :

a ) Processar e julgar originaria e privativamente :

I. Os membros do tribunal nos crimes communs ;

II. Os juizes federaes inferiores nos crimes de responsabilidade inclusive os substitutos e supplentes ;

III. As reclamações de antiguidade dos juizes federaes.

b ) Julgar em ultima instancia :

I. Os recursos de qualificação dos jurados federaes, interpostos dos despachos dos juizes seccionaes sobre reclamações de inclusão ou exclusão ;

II. Os recursos e appellações dos despachos e sentenças do juiz seccional nos processos da responsabilidade dos procuradores da Republica, dos ajudantes e solicitadores.

c ) Exercer as seguintes attribuições :

I. Proceder á revisão annual da lista de antiguidade dos juizes federaes ;

II. Censurar ou advertir nas sentenças os juizes inferiores, e multal-os ou condemnal-os nas custas, segundo as disposições vigentes ;

III. Advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legaes, e suspendel-os do exercicio de suas funcções, por espaço nunca maior de trinta dias ;

IV. Proceder na fórma do art. 157 do Codigo do Processo Criminal, quando em autos ou papeis de que houver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade ou commum, em que tenha logar a acção publica federal, devendo nos casos de sua competencia ordenar que se dê communicação ao procurador geral da Republica para promover o respectivo processo ;

V. Mandar proceder *ex-officio*, ou a requerimento do procurador geral da Republica a exame de sanidade dos juizes federaes que por enfermidade se mostrarem inhabilitados para o serviço da judicatura e propor ao Presidente da Republica que sejam aposentados os que excederem da

idade de 75 annos, nos termos do decreto n. 3.209, de 3 de Outubro de 1886.

A incapacidade do juiz ou o limite da idade serão em todo o caso julgados por sentença do tribunal com citação do interessado e audiência do procurador geral da Republica.

Art. 23. O Supremo Tribunal Federal, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 47 do decreto n. 848, é competente para conceder originariamente a ordem de *habeas-corporis* quando o constrangimento ou a ameaça deste proceder de autoridade, cujos actos estejam sujeitos á jurisdicção do tribunal, ou for exercido contra juiz ou funcionario federal, ou quando tratar-se de crimes sujeitos á jurisdicção federal, ou ainda no caso de imminente perigo de consumir-se a violencia, antes de outro tribunal ou juiz poder tomar conhecimento da *especie* em primeira instancia.

Aos juizes seccionaes, dentro da sua jurisdicção, compete igualmente conhecer da petição de *habeas-corporis* ainda que a prisão ou ameaça desta seja feita por autoridade estadual, desde que se trate de crimes da jurisdicção federal, ou o acto se dê contra funcionarios da União.

Paragrapho unico. O recurso permittido pelo art. 49 do citado decreto n. 848 pôde ser interposto directamente para o Supremo Tribunal Federal, da decisão do juiz de primeira instancia que houver denegado a ordem de *habeas-corporis*, independente de decisões de juiz ou tribunaes de segunda instancia.

a) O mesmo recurso tambem cabe, quando o juiz ou tribunal se declarar incompetente, ou por qualquer motivo se abster de conhecer da petição.

b) O recorrente deve instruir o recurso no prazo do art. 49 citado, devendo ser o mesmo respondido em 48 horas pelo juiz ou tribunal a quo, que o fará expedir sem demora para o Supremo Tribunal Federal.

c) Concedida a ordem de *habeas-corporis* ao recorrente, que se achar solto ou ausente, só será dispensado o comparecimento pessoal do mesmo, provado impedimento ou justa causa da ausencia.

d) No julgamento do recurso facultado pelo art. 49, supradito, o Supremo Tribunal Federal tambem poderá, desde logo, resolver definitivamente sobre a materia do mesmo, si, em vista dos autos, forem dispensaveis novos esclarecimentos e o comparecimento ulterior do recorrente.

e) Si a justiça local negar os recursos de sua decisão sobre o *habeas-corporis* ou de qualquer modo obstar ao seu seguimento, tem applicação as disposições dos §§ 1º a 4º do art. 52 desta lei.

Art. 24. O Supremo Tribunal Federal julgará os recursos extraordina-

rios das sentenças dos tribunales dos Estados ou do Districto Federal nos casos expressos nos arts. 59 §§ 1º e 6º da Constituição e no art. 9º paragrapho unico, letra c do decreto n. 848, de 1890, pelo modo estabelecido nos arts. 99 a 102 do seu regimento interno, mas em todo o caso a sentença do tribunal, quer confirme, quer reforme a decisão recorrida, será restricta á questão federal controvertida no recurso, sem estender-se a qualquer outra, por ventura, comprehendida no julgado.

A simples interpretação ou applicação do direito civil, commercial ou penal, embora obrigue em toda a Republica como leis geraes do Congresso Nacional, não basta para legitimar a interposição do recurso, que é limitado aos casos taxativamente determinados do art. 9º paragrapho unico, letra c do citado decreto n. 848.

Art. 25. Na falta e nos impedimentos do presidente e vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, servirá o mais idoso dos ministros (exceptuando o que exercer na occasião o logar de procurador geral da Republica.)

Art. 26. O compromisso formal no acto da posse (Constituição, art. 82) terá logar perante o tribunal reunido com qualquer numero de ministros, si se tratar do presidente ou vice-presidente delle, e perante quem na occasião presidir o tribunal, si se tratar de quaesquer outros de seus membros.

Art. 27. No exercicio de attribuição que ao Supremo Federal compete (Constituição art. 48, n. 11) de apresentar proposta para a nomeação de magistrados federaes, serão observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Communicada officialmente a vaga de algum dos logares de juiz de secção, o presidente do tribunal fará communicar pelo *Diario Official* e pelos jornaes de maior circulação desta capital, e, por despachos telegraphicos, aos governadores e presidentes dos Estados, que se acha marcado o prazo de 30 dias para serem apresentadas na secretaria as petições dos candidatos devidamente instruidas com documentos que comprovem os seus serviços e habilitações e, nomeadamente, as condições de idoneidade exigidas no art. 14 do decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890.

§ 2.º Terminado esse prazo, o presidente lerá em mesa as petições e os documentos que as instruem, juntará informações que houver colhido e consultará o tribunal si deve passar a colher os votos ou si a votação deve ser adiada para a sessão seguinte.

§ 3.º A proposta ao Poder Executivo não poderá conter mais de tres nomes para cada uma das vagas, sendo os propostos classificados em 1º, 2º e 3º logar.

Si houver duas vagas, a proposta comprehenderá quatro nomes, e a mesma proporção se guardará havendo mais de dous.

§ 4.º Dentre os eandidatos em igualdade de condições, pela votação obtida, será preferido na classificação :

1.º o que for ou houver sido, ao tempo da publicação do decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890, art. 14, magistrado em effectivo exercicio por mais de dous annos ;

2.º o mais antigo no serviço da magistratura ;

3.º o cidadão habilitado em direito que, com pratica de advocacia, em dous annos pelo menos, melhores serviços houver prestado ao Estado e melhores habilitações comprovar com documentos juntos á sua petição.

§ 5.º Si no primeiro escrutinio para cada logar na lista, nenhum candidato obtiver maioria de votos, proceder-se-ha a segundo e ainda a terceiro escrutinio entre os tres mais votados.

§ 6.º Não sendo approvedo nenhum dos candidatos que tenham requerido, o presidente submeterá na seguinte sessão á consideração do tribunal uma lista contendo os nomes que indicar ou forem indicados por iniciativa de qualquer dos ministros, de accordo com o disposto no paragrapho antecedente.

§ 7.º A proposta ao Poder Executivo será acompanhada das cópias dos documentos que abonem a idoneidade dos pretendentes contemplados na mesma proposta.

#### CAPITULO IV

##### DO MINISTERIO PUBLICO

##### *Secção primeira*

Do procurador da Republica, seus adjuntos, ajudantes e solicitadores

Art. 28. O procurador da Republica auxiliado pelos adjuntos, ajudantes e solicitadores, em sua respectiva secção, representa os interesses e direitos da União, quer no juizo seccional e no jury federal, em todas as causas da sua privativa competencia, quer perante as justiças locais, no que interessar á Fazenda Nacional e á guarda e conservação daquelles direitos e interesses.

Art. 29. Nas attribuições enumeradas no art. 24 do decreto n. 848, de 1890, incluem-se as seguintes perante o juizo seccional :

1.º Allegar e defender os direitos da Fazenda Nacional em todas as causas civis, ordinarias ou summarias, em que for ella A. ou R. ou por qualquer maneira interessada.

## 2.º Promover :

- a) os processos executivos para cobrança da dívida activa, proveniente de impostos, taxas, multas e outras fontes de receita federal ;
- b) os de desapropriação por necessidade ou utilidade nacional ;
- c) os de incorporação de bens nos proprios nacionaes ?
- d) os de arrematação dos objectos depositados nos cofres nacionaes, quando não sejam levantados dentro do prazo de cinco annos, e a isso não se oppoñham as partes interessadas.

3.º Requerer as providencias legaes assecutorias dos direitos da União e as avocatorias garantidoras da jurisdicção do juizo.

4.º Officiar nas habilitações e justificações que, perante o mesmo juizo, devem ser processadas, devendo sempre ser ouvido depois de produzida a prova testemunhal.

5.º Interpor os recursos legaes das decisões e sentenças proferidas nos processos crimes, civeis ou administrativos, em que lhe compete funcionar.

6.º Promover a execução das sentenças em favor dos direitos e interesses da União.

Art. 30. O procurador da Republica, seus adjuntos e ajudantes, sempre que interpuzerem um recurso para o Supremo Tribunal Federal, salvo o de agravo, terão vista dos autos para fundamental-o no prazo de 10 dias.

Art. 31. A ordem da substituição e a distribuição das funções entre o procurador da Republica no Districto Federal e seus adjuntos será estatuida no decreto 173 B, de 1893, devendo, porém, o procurador funcionar perante o Tribunal Civil e Criminal e Côte de Appellação, salvo o direito de passar ao 2º adjunto o serviço por affluencia de trabalho.

Art. 32. Perante as justiças locaes compete-lhe :

I. Officiar e assistir nas arrecadações de bens vagos, de defuntos e ausentes, assim como em todas as acções, justificações e reclamações que a respeito desses bens se levantarem em juizo, requerer que sejam immediatamente recolhidos aos cofres nacionaes o ouro, prata, pedras preciosas, titulos da dívida nacional e qualquer dinheiro que se arrecadar ou for apurado e promover o processo de vacancia e devolução desde que houver decorrido um anno contado do auto da arrecadação, se dentro delle não apparecerem interessados a habilitar-se como legitimos donos ou successores.

II. Officiar nas reduções de testamento, nas contas de testamentarias e de capellas, em que for interessada a Fazenda Nacional, promover

a arrecadação dos impostos que lhe forem devidos, e o que for a bem de seus direitos aos residuos e aos vinculos que vagarem.

III. Officiar no juizo das fallencias, quando a Fazenda Nacional for nellas interessada como credora de dividas de impostos ou de letras e titulos mercantis.

IV. Promover a execução das sentenças proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em gráo de recurso das decisões das justiças locais ; e requerer certidão de todas as peças necessarias do processo para promover-as perante o juizo seccional, no caso de se recusarem as justiças locais á devida execução.

Art. 33. Em materia criminal, além das attribuições expressas no decreto n. 848, incumbe aos procuradores da Republica requerer no juizo criminal competente a commutação da multa ou da indemnisação do damno causado á Fazenda Nacional em prisão.

Art. 34. Ao procurador da Republica na secção do Districto Federal compete promover, nos casos legaes, a acção de nullidade das patentes de invenção e certidão de melhoramento, passada pelo governo federal, e assistir ao processo por parte da Fazenda Nacional, quando promovido pelos interessados.

Art. 35. Tambem pertencem aos procuradores seccionaes as seguintes attribuições :

1.º Interpor, nos casos em que lhe compete funcionar nos juizes locais de 1ª instancia, os recursos legaes para as justiças de 2ª instancia dos Estados ou do Districto Federal, e perante ellas defender os direitos e interesses da União.

2.º Interpor, nos casos do art. 59 § 1º da Constituição Federal e art. 9º, paragrapho unico do decreto n. 848 os recursos legaes para o Supremo Tribunal Federal.

3.º Representar ás competentes autoridades superiores do Estado ou do Districto Federal contra os actos das inferiores, que importarem violação da Constituição, lei ou tratado federal, opposição ás sentenças federaes ou denegação de sua devida execução.

4.º Participar ao procurador geral da Republica todós os actos dessa natureza, de que tiver conhecimento, e as providencias tomadas ; representar-lhe os conflictos de jurisdicção que se derem entre os juizes federaes de 1ª instancia, ou entre estes e os locais, e os de attribuição entre aquellas e outras autoridades federaes ou locais da secção, especificando os actos que os constituem e remettendo os documentos comprobatorios.

5.º Distribuir os serviços entre os ajudantes, solicitadores e escreventes

devendo funcionar exclusivamente como procurador em todas as causas não executivas que se houverem de processar no juizo seccional, sem prejuizo do direito de exercer pessoalmente qualquer das outras attribuições.

6.º Dar instrucções aos seus ajudantes, e transmittir-lhes as que receber do procurador geral da Republica.

Art. 36. Os ajudantes do procurador exercerão todas as funcções deste perante os respectivos juizes supplentes e receberão instrucções do procurador seccional ou directamente do procurador geral da Republica.

Art. 37. Aos solicitadores compete :

I. Accusar as citações, notificações e diligencias nas causas ordinarias e summarias, e nos processos em que for interessada a União.

II. Fiscalisar a execução dos mandados entregues aos officiaes de justiça exigindo delles, semanalmente, uma relação escripta do serviço desempenhado.

III. Organisar um mappa geral do movimento dos ditos mandados para, no principio de cada mez, apresental-o ao procurador ou ao seu ajudante.

IV. Participar ao procurador ou ao seu ajudante as faltas em que incorrerem os officiaes de justiça.

V. Rubricar as guias expedidas pelo juiz seccional para solução dos impostos, tomando apontamento em um livro proprio, afim de levarem ao conhecimento do procurador se, findo o prazo legal, não houver sido realisado o pagamento.

#### *Secção segunda*

##### Do procurador geral da Republica

Art. 38. Ao procurador geral da Republica, além das mais attribuições que lhe conferia o decreto n. 848, compete :

1.º Suscitar perante o Supremo Tribunal Federal os conflictos entre o governo do Estado e o da União, nos casos que pertençam ao conhecimento do referido tribunal.

2.º Prover ás causas que a União houver de propor contra o governo ou a fazenda publica de qualquer dos Estados ou do Districto Federal e defender, os direitos da União nas que lhe mover qualquer de seus membros ou nação estrangeira.

3.º Representar aos poderes publicos o que entender a bem da fiel observancia da Constituição, lei e tratados federaes.

4.º Consultar as secretarias de Estado, especialmente sobre os seguintes assumptos :



- a) extradicação;
- b) expulsão de estrangeiros;
- c) execução de sentença de tribunaes estrangeiros;
- d) autorisação ás companhias estrangeiras para funcionarem na Republica;
- e) concessão e caducidade de privilegios, patentes de invenção, contractos de serviços publicos e quaesquer outros em que for interessada a Fazenda Nacional;
- f) alienação, aforamento, locação ou arrendamento de bens nacionaes;
- g) aposentadorias, reformas, jubilações, pensões, montepio dos funcionarios publicos federaes.

5.º Apresentar ao Presidente da Republica, annualmente, o relatório dos trabalhos do ministerio publico em geral com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas na execução das leis e indicação das providencias necessarias para o regular exercicio de suas funções e administração da justiça.

6.º Todas as outras attribuições expressas no art. 20 do regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 39. As secretarias de Estado facultarão ao procurador geral da Republica o exame de todos os papeis e documentos que possam esclarecer o assumpto sobre o qual seja ouvido, e designarão um dos seus empregados para auxiliá-lo no serviço de escripturação de que carecer, e registrar os seus pareceres.

Art. 40. O Governo de cada Estado providenciará para que seja remettido ao procurador geral da Republica e ao respectivo procurador seccional um exemplar da Constituição, leis e decretos do mesmo Estado, immediatamente depois de publicados.

Art. 41. No impedimento do procurador geral da Republica bem como em sua falta, enquanto não tiver sido nomeado e empossado quem, a titulo de effectivo, lhe succeda no exercicio do cargo, servirá o ministro que for para isso designado pelo presidente do tribunal.

## TITULO III

### Do Processo

#### CAPITULO I

##### DAS ACÇÕES

Art. 42. No processo do julgamento dos crimes sujeitos á jurisdicção federal se observarão as seguintes disposições:

I. Salvo os crimes de responsabilidade dos procuradores, adjuntos ajudantes, solicitadores e escrivães, todos os crimes sujeitos ao jury federal serão processados e julgados na fórma determinada no capitulo XI do decreto n. 848, de 1890, guardado na formação da culpa dos de responsabilidade o disposto no art. 96.

II. Nos de responsabilidade dos juizes federaes, substitutos ou suplentes, todas as diligencias ordenadas pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo ministro relator, assim para audiencia de denunciado ou querelado, como para inquirição de testemunhas, poderão ser feitas pelo juiz seccional respectivo e, quando este for impedido, pelo seu substituto legal;

III. Nos de responsabilidades dos procuradores, adjuntos, ajudantes, solicitadores, e escrivães, o juiz observará, na formação da culpa, o disposto nos arts. 53 a 62 do decreto n. 848, de 1890, depois de ouvir o funcionario na fórma do art. 96 do mesmo decreto e no julgamento guardará as disposições dos arts. 401 a 404 do reg. n. 120, de 1842, officiendo como promotor da accusação em caso do impedimento do procurador, ao cidadão *ad hoc* nomeado pelo juiz seccional.

IV. O juiz seccional é competente para conceder fiança provisoria ou definitiva aos réos sujeitos á sua jurisdicção ou á do jury federal, assim como proceder por si, seu substituto ou suplentes em exercicio, ao corpo de delicto em todos os casos de competencia da Justiça Federal, observando em relação a esses actos, assim como a prisão, buscas, apprehensão e outros não previstos no decreto n. 848, as disposições da legislação geral.

V. No julgamento dos recursos e appellações criminaes e bem assim no processo e julgamento dos crimes sujeitos á privativa competencia do Supremo Tribunal Federal, se guardará o disposto no seu Regimento.

Art. 43. As disposições sobre o *habeas corpus* contidas no Capitulo I, Tit. III do Regimento do Supremo Tribunal Federal serão observadas nos juizos inferiores em tudo que lhes for applicavel.

Art. 44. O processo estabelecido no decreto n. 848, de 1890, para as causas oriundas de obrigações pessoas de natureza civil ou commercial não exclue os processos especiaes da legislação anterior instituida pelo paragrapho unico do art. 1º do decreto n. 763, de 19 de Setembro de 1890.

Paragrapho unico. E' applicavel na Justiça Federal a disposição do reg. n. 737, de 25 de Novembro de 1850 relativa á detenção pessoal.

Art. 45. Continuam a subsistir no juizo seccional os processos administrativos que pela legislação vigente corriam no extincto Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional, na parte que ainda interesse á mesma Fazenda.

Art. 46. E' permitido cumular entre as mesmas pessoas e na mesma acção diversos pedidos, quando a fórma do processo para ella estabelecida for a mesma.

Assim tambem, póde o réo ser demandado por diferentes autores e o autor demandar diferentes réos conjunctamente e no mesmo processo, sempre que os direitos e obrigações tiverem a mesma origem.

Art. 47. Com excepção das nullidades substanciaes, todas as mais reputar-se-hão suppridas, si as partes não as arguirem no momento em que occorrerem, ou quando lhes competir contestar, allegar afinal ou embargar a sentença.

§ 1.º A lei só considera insuppriveis as nullidades seguintes :

1.º falta de primeira citação ; mas depois da sentença final, esta falta só constituirá nullidade sendo invocada pela pessoa contra quem foi proferida a sentença no todo ou em parte, sem ter sido citada, ou pelos seus representantes ;

2.º falta de intervenção do ministerio publico nos processos em que for exigida por lei ou em que não intervier como parte meramente accessoria ;

3.º falta de competencia do juiz, que houver julgado a acção, si a sua jurisdicção não for susceptivel de prorogação ;

4.º emprego de processo especial para o caso em que a lei não o admitta.

§ 2.º A substituição do processo ordinario ao summario, não sendo impugnada na contestação, em caso algum se considerará nullidade, que possa ser invocada pela parte.

Art. 48. A penhora e avaliação devem ser noticiadas por editaes no jornal official e no de maior circulação na séde do juizo.

Art. 49. No processo das appellações e recursos civeis interpostos para o Supremo Tribunal Federal, assim como no processo e julgamento das causas de privativa competencia do mesmo tribunal, se observará o seu Regimento.

Paragrapho unico. E' applicavel aos conflictos entre a União e os Estados, ou destes entre si, o processo estabelecido para os conflictos de jurisdicção entre os tribunaes.

Art. 50. As desapropriações por utilidade publica geral serão processadas na fórma do regulamento que baixou com o decreto n. 1.664, de 17 de Outubro de 1855, com a seguinte modificação :

O quinto arbitro, a que se refere o art. 4º do mesmo regulamento' será nomeado pelo juiz do processo e não pelo Governo.

Art. 51. Nas causas que se moverem contra a Fazenda Nacional ou

contra a União os prazos e dilações concedidas ao procurador da Republica para responder, arazoar ou dar provas serão o triplo dos determinados na lei.

Art. 52. Toda a materia ou correspondencia relativa aos executivos fiscaes será remettida directamente pela Directoria Geral do Contencioso ao procurador da Republica.

## CAPITULO II

### DOS RECURSOS

Art. 53. Além dos embargos, que nas causas summarias servem de contestação e dos especificados no decreto n. 848 e no Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, nenhuns mais serão admittidos na Justiça Federal.

Os de nullidade da sentença ou infringentes do julgado oppostos na execução serão julgados pelo juiz do tribunal, que proferio a decisão embargada.

Art. 54. Além dos embargos, só têm logar na Justiça Federal os seguintes recursos :

I. O das decisões dos juizes seccionaes e justiças dos Estados ou do Districto Federal que negarem a ordem de *habeas-corpus* ou a soltura do paciente.

II. Os recursos criminaes interpostos das decisões dos juizes seccionaes que :

- a ) declararem improcedente o corpo de delicto ;
- b ) não acceitarem a queixa ou denuncia ;
- c ) pronunciarem ou não pronunciarem ;
- d ) concederem ou denegarem fiança, ou arbitragem ;
- e ) julgarem perdida a quantia afiançada ;
- f ) forem proferidas contra a prescripção allegada ;
- g ) ou commutarem a multa.

III. As appellações criminaes das sentenças proferidas pelos juizes seccionaes ou pelo juiz federal.

IV. As appellações interpostas das sentenças das justiças dos Estados ou do Districto Federal, em ultima instancia, nos casos definidos nos arts. 59 § 1º, 61 § 2º da Constituição, e art. 9º paragrapho unico do decreto n. 848, de 1890.

V. As appellações civeis das sentenças definitivas e interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos juizes seccionaes, e da que julga a suspeição a elles oppostas.

VI. Os agravos dos seguintes despachos e sentenças do juiz seccional, além dos demais casos da legislação processual vigente :

- a) do que rejeita ou julga a excepção de incompetencia ;
- b) dê absolvição da instancia ;
- c) de não admissão do terceiro que vem oppor-se á causa ou á execução ou que appella da sentença que o prejudica ;
- d) das sentenças nas causas de assignação de 10 dias, ou de seguro, quando por ellas o juiz não condemna o réo porque provou os seus embargos, ou lhe recebe os embargos e o condemna, por lhe parecer que os não provou ;
- e) do despacho que concede ou denega carta de inquirição, ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra do territorio de Republica ;
- f) do que ordena a prisão do executado no caso do art. 299 do decreto n. 848, de 1890 ;
- g) do que concede ou denega appellação ou a recebe em ambos os effeitos ou no devolutivo sómente ;
- h) da sentença que releva, ou não, da deserção, o appellante, ou julga deserta e não seguida a appellação ;
- i) das decisões sobre erros de contas e custas ;
- j) da absolvição ou condemnação dos advogados nos casos em que as leis do processo lhes comminam multa, suspensão ou prisão ;
- k) dos despachos pelos quaes : 1º, se concede ou denega ao executado vista para embargos nos autos ou em separado ; 2º, se manda que os embargos corram nos autos ou em separado ; 3º, si são recebidos ou rejeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante ;
- l) das sentenças que julgam ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva ;
- m) das sentenças : 1, de liquidação ; 2, de exhibição ; 3, de habilitação ;
- n) dos despachos interlocutorios que contém damno irreparavel, segundo a definição da ordenação liv. 3, tit. 69 pr. § 1º ;
- o) do despacho pelo qual não se manda proceder a sequestro nos casos determinados em lei ;
- p) no despacho pelo qual se concede ou denega a detenção pessoal ou o embargo ;
- q) da sentença que julga procedente ou improcedente o embargo ;
- r) dos proferidos pelo substituto do juiz seccional e seus supplentes,

como auxiliares do juiz, nos autos preparatorios ou preventivos e nas diligencias que lhes competem ou forem commettidas ;

s) do despacho que indefere a petição inicial.

VII. Os agravos dos despachos dos juizes relatores ou instructores do Supremo Tribunal Federal de que tratam os arts. 39 e 60 do seu regimento.

VIII. A revisão dos processos criminaes, nos termos do art. 81, da Constituição e do art. 9º, III do decreto n. 848, de 1890.

Art. 55. Na interposição e seguimento dos recursos das decisões sobre o *habeas-corporis*, se guardará o disposto nos arts. 49 do decreto n. 848 e 67 do Regimento do Supremo Tribunal Federal.

Art. 56. Os recursos criminaes serão interpostos, processados e apresentados nos termos dos arts. 73 a 77 da lei n. 261, de 3 de Dezembro de 1841, salvo o disposto no art. 65 do decreto n. 848 e no art. 77 do Regimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete conhecer de todos os que forem interpostos das decisões dos juizes seccionaes, cabendo a estes julgar os dos despachos dos substitutos e seus supplentes.

Art. 57. Na interposição das appellações criminaes e seus effeitos, na expedição e apresentação se observará o disposto nos arts. 43, 93 e 340 do decreto n. 848 e art. 453 do regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

E' privativa do Supremo Tribunal Federal a competencia para dellas conhecer.

Art. 58. As appellações das sentenças das justiças dos Estados e do Districto Federal, a que se refere o n. 4 do art. 54, serão interpostas e apresentadas dentro dos mesmos prazos fixados no decreto n. 848, arts. 332 e 338, para as das sentenças dos juizes federaes, a contar da data do termo de interposição do recurso.

Só tem effeito devolutivo, e a fórma do seu julgamento é a determinada no Regimento do Supremo Tribunal Federal.

§ 1.º Si as justiças dos Estados ou do Districto Federal não receberem a appellação, a parte prejudicada ou o ministerio publico poderá solicitar do escrivão do feito ou de qualquer tabellião do logar a expedição de carta testemunhavel, e, ratificando-a mediante protesto no juizo seccional do Estado ou districto, apresentará os dous respectivos instrumentos ao Supremo Tribunal Federal, que, á vista delles, mandará ou não que seja tomado por termo a appellação e subam os autos, conforme for de direito.

§ 2.º Quando não for possivel a apresentação dos autos originaes, o

tribunal conhecerá da appellação á vista do traslado, estando este devidamente conferido e concertado.

§ 3.º Si, por qualquer modo, for obstada ou impedida a execução das sentenças do Supremo Tribunal Federal, o ministerio publico apresentará denuncia contra e oppositor ou oppositores, pelo crime definido no art. 111 do Codigo Penal, e tanto elle como as partes interessadas poderão promover a execução das mesmas sentenças perante o juizo federal, recusando-se o local.

§ 4.º No caso de ser julgada deserta a appellação, de que trata este artigo, si o appellante provar que o seguimento foi obstado por autoridade local, o Supremo Tribunal Federal poderá releval-o da deserção e assignar-lhe novo prazo, conforme o disposto no art. 347 do decreto n. 848, da 1890.

Art. 59. São unicamente suspensivas no juizo federal as appellações interpostas nas causas ordinarias e nos embargos oppostos na execução pelo executado ou por terceiro, quando julgados provados.

Art. 60. O agravo será tomado por termo nos autos, assignado pela parte ou seu procurador dentro do prazo de cinco dias e precedendo despacho do juiz.

Não se tomará o agravo, sem que se declare a lei offendida.

Art. 61. Do agravo interposto dos despachos do substituto ou de seus supplentes conhece o juiz seccional do respectivo Estado nos termos do art. 1.º paragrapho unico do decreto n. 420 A, de 21 de Fevereiro de 1891.

Do interposto dos despachos do juiz seccional conhece o Supremo Tribunal Federal pelo modo e nos termos prescritos no seu Regimento.

Art. 62. O agravo subirá nos próprios autos com suspensão do processo, sómente nos casos seguintes :

1.º quando, em razão da distancia ou do serviço, houver possibilidade de chegarem os autos á instancia superior no prazo de 48 horas, contado da data do despacho que fundamentar o agravo ;

2.º quando interposto de decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não ;

3.º quando interposto de despacho que ordene a prisão.

Fóra destes casos, o agravo subirá em separado, sem prejuizo do andamento do processo.

Art. 63. Nos casos de concessão de embargo ou de detenção pessoal, o agravo poderá ser suspensivo, si o aggravante garantir em juizo, com deposito ou caução, o valor total da condemnação.

Art. 64. Sempre que dever o agravo de petição subir em separado,

o agravante apontará no termo as peças do processo com que pretende instruir o recurso, e só destas se lhe passará certidão.

§ 1.º A certidão conterà sempre o termo do agravo e a petição em que se houver requerido o despacho, o termo da publicação ou da intimação.

§ 2.º Nas certidões guardar-se-ha a ordem do processo.

Art. 65. Tomado o termo do agravo de petição, será intimado, no prazo de 24 horas, á outra parte e ao ministerio publico, quando intervier.

§ 1.º Quando o agravo subir em separado, deverá o agravante, no prazo de oito dias, a contar da interposição do recurso, apresentar no cartorio a sua petição de agravo instruida com certidão do processo e com outros quaesquer documentos.

O agravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, apresentar no cartorios qualquer allegação e as certidões do processo ou documentos que pretender ajuntar.

§ 2.º Quando o agravo subir nos proprios autos, deverá o agravante, no prazo de 48 horas, a contar da interposição do recurso, apresentar no cartorio a sua petição de agravo, e poderá no mesmo prazo, ajuntar quaesques documentos.

O agravado poderá, em igual prazo, a contar da intimação, ajuntar quaesquer allegações ou documentos.

Art. 66. Durante os prazos designados no artigo antecedente, o escriptivo facilitará o processo no seu cartorio ás partes ou aos seus procuradores, pata tirarem os apontamentos necessarios, e passará a certidão apontada pelo agravante e qualquer outro que a parte contraria pedir, preferindo este a outro serviço.

Art. 67. Findos os prazos referidos o escriptivo ajuntará o processo a petição do agravo, a allegação da outra parte e quaesquer documentos apresentados, quando o agravo subir nos proprios autos; ou autoará a petição de agravo, a allegação da outra parte e as respectivas certidões e documentos quando o agravo subir em separado; e fará tudo concluso ao juizo para, em 48 horas, sustentar o despacho ou reparar o agravo.

§ 1.º Sendo o agravado revel, poderá o juiz, quando responder ao agravo, que deve subir em separado, mandar ajuntar as certidões do processo que entender necessarias para sustentação do despacho.

§ 2.º Si o juiz reparar o agravo, cabe novo agravo deste despacho mas o juiz não poderá alteral-o, e para decisão do ultimo agravo



subirá o processo em que se tiver proferido o despacho de que se interpoz.

§ 3.º Quando da hypothese do paragrapho antecedente, o novo despacho tiver sido lançado no processo em separado do primeiro agravo, ajuntar-se-ha ao processo principal uma certidão desse despacho para ser executado.

Art. 68. Findas as 48 horas, o escrivão cobrará o processo com resposta ou sem ella.

§ 1.º Nas 24 horas seguintes, o agravante pagará as custas do agravo, e fará o preparo necessario para as certidões que o juiz tiver mandado passar e para expedição do recurso.

§ 2.º O escrivão apresentará o processo no correio ou no tribunal, no prazo de 24 horas depois de feito o preparo, podendo comtudo o juiz prorogar este prazo até cinco dias, quando a prorrogação for absolutamente indispensavel para se passarem as certidões no caso do art. 67 § 1.º.

§ 3.º Aggravando ambas as partes, cada uma pagará metade do preparo e, se o deixar de fazer, será o recurso julgado deserto, quanto a ella, e a outra parte deverá satisfazer o preparo todo nas 24 horas seguintes, sob igual pena.

§ 4.º O escrivão é obrigado a apresentar o processo dentro do prazo referido e archivará o certificado da entrega, que lhe passará o correio, ou o recibo do secretario a quem deve entregal-o na séde do tribunal.

§ 5.º A apresentação do agravo, para se conhecer que foi feita em tempo, será certificada pelo termo da mesma apresentação e recebimento, que lavrar o secretario do tribunal.

§ 6.º O escrivão convencido de negligencia, malicia ou dolo, seja não facilitando os autos no seu cartorio, seja não extrahindo com promptidão as certidões, ou não cobrando e apresentando o processo do agravo nos prazos designados, será suspenso até seis mezes, depois de ouvido no prazo de 48 horas.

Art. 69. Si o juiz indeferir o requerimento de agravo ou obstar que o agravo seja escripto, a parte poderá, no prazo de 48 horas, requerer ao escrivão que lhe passe carta testemunhavel, copiando-se nella as peças que indicar.

§ 1.º O escrivão será obrigado a dar o instrumento á parte, sob sua responsabilidade, no prazo maximo de 10 dias, havendo documentos a copiar e dentro de 48 horas não os havendo.

§ 2.º O escrivão dará á parte recibo do pedido de carta testemunha-

vel e perderá o officio, si não der o instrumento, sob qualquer pretexto, nos prazos do paragrapho anterior. Negando-se o escrivão a dar o recibo, a parte poderá testemunhar a entrega do requerimento.

§ 3.º A perda do officio do escrivão no caso do paragrapho anterior será determinada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal em vista de reclamação da parte, devidamente documentada e ouvido o serventuário que terá para responder o prazo de cinco dias.

Art. 70. O tribunal em vista da carta testemunhavel mandará escrever o agravo ou tomará logo conhecimento da materia, si o instrumento for instruido de modo que a tanto o habilite, independentemente de mais esclarecimento.

Art. 71. As petições ou minutas de agravo não serão acceitas, sem que sejam assignadas com o nome inteiro do advogado constituído nos autos, o que igualmente se observará a respeito das respostas ou contestações dos agravados.

Art. 72. Quando os agravos forem interpostos de sentenças e despachos não comprehendidos nos que esta lei especifica, o juiz *a quo* declarará por seu despacho que os não admite, por illegaes, condemnará as partes nas custas do retardamento e imporá aos advogados que tiverem assignado as petições e minutas a multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 73. Quando o agravo subir nos proprios autos com suspensão do processo, não ficam prejudicadas as medidas preventivas e de segurança, salvo estando o juizo seguro com penhora, deposito ou caução.

Art. 74. A revisão dos processos criminaes, findos, de que trata o art. 9º n. 111 do decreto n. 848, de 1890, estende-se aos processos militares, e será regulada do modo seguinte:

§ 1º. Tem logar a revisão:

1.º quando a sentença condemnatoria for contraria ao texto expresso da lei penal;

2.º quando no processo em que foi proferida a sentença condemnatoria não se guardaram as formalidades substanciaes, de que trata o art. 301 do Codigo do Processo Criminal;

3.º quando a sentença condemnatoria tiver sido proferido por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado, ou quando se funlar em depoimento, instrumento ou exame julgados falsos;

4.º quando a sentença condemnatoria estiver em formal contradicção com outra na qual foram condemnados como autores do mesmo crime, outro ou outros réos;

5.º quando a sentença condemnatoria tiver sido proferida na suppo-

sição de homicídio, que posteriormente verificou-se não ser real, por estar viva a pessoa que se dizia assassinada;

6.º quando a sentença condemnatoria for contraria á evidencia dos autos;

7.º quando, depois da sentença condemnatoria, se descobrirem novas e irrecusaveis provas da innocencia do condemnado.

§ 2.º A revisão poderá ser requisitada pelo condemnado, pela familia, por qualquer do povo, pelo procurador geral da Republica.

§ 3.º Em todo caso, a prova dos factos allegados na revisão deve resultar necessariamente de sentença prejudicial, em que taes factos estejam reconhecidos.

A prova novamente exhibida será sempre confrontada com as que servirem de base á condemnação, para que o tribunal possa apreciar o valor relativo de cada uma.

§ 4.º Quando já for fallecida a pessoa, cuja condemnação tiver de ser revista, o tribunal nomeará um curador que exerça todos os direitos do condemnado. Si pelo exame do processo reconhecer o erro ou a injustiça da condemnação, o tribunal, reformando a sentença revista, reabilitará a memoria do condemnado.

§ 5.º Si o tribunal verificar que a pena imposta ao condemnado não corresponde ao gráo em que se acha incurso, reformará a sentença condemnatoria nessa parte, salvo a disposição do § 7.º

§ 6.º Si verificar que no processo revisto não foram guardadas as formulas substanciaes, limitar-se-ha a julgar nullo o mesmo processo.

O procurador geral da Republica, neste caso, promoverá a renovação do processo no juizo competente, si o crime pertencer ao conhecimento da Justiça Federal ou remetterá a sentença do tribunal ao ministerio publico do respectivo Estado, si o crime pertencer á jurisdicção local.

§ 7.º Em hypothese alguma poder-se-ha na sentença da revisão aggravar a pena imposta ao condemnado.

§ 8.º Na revisão serão observadas quaesquer outras disposições do decreto n. 848, de 1890 e o processo estabelecido no Regimento interno do Supremo Tribunal Federal, na parte não alterada pela presente lei.

### CAPITULO III

#### DAS CUSTAS

Art. 75. Enquanto não se organizar o Regimento das custas, emolumentos e porcentagens que devem ser percebidas ou arrecadadas pelos

actos judiciaes e funcções exercidas perante a Justiça Federal, serão applicaveis o Regimento publicado pelo decreto n. 573, de 20 de Setembro de 1874, e mais disposições em vigor relativas á justiça, em geral, e ao juizo dos feitos da fazenda, em particular, de accôrdo com o estabelecido no decreto n. 848, de 1890.

§ 1.º A disposição do art. 353 do decreto n. 848 é applicavel ao secretario, officiaes, amanuenses, continuos e porteiros do Supremo Tribunal Federal pelos actos que praticarem como escrivães e officiaes do juizo.

§ 2.º Será observado o que está disposto no Regimento do Supremo Tribunal Federal sobre custas.

Art. 76. Deve ser condemnado nas custas dos actos do processo que forem annullados, o funcionario judicial que houver dado causa á nulidade.

Art. 77. A parte condemnada em contas de retardamento ou de nulidade, deve pagal-as a seu proprio requerimento no prazo de cinco dias da intimação, sob pena de não poder ser mais ouvida enquanto as não houver pago ou caucionado a importancia equivalente, a juizo da outra parte e do juiz da causa.

#### TITULO IV

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 78. O § 2º do art. 60 da Constituição não prohibe aos officiaes judiciaes locais a execução das ordens e sentenças do Supremo Tribunal Federal, proferidas em gráo de recurso das sentenças das justicas dos Estados ou do Districto Federal, e em gráo de revisão dos processos crimes, as quaes serão mandadas cumprir ou executar pelos mesmos juizes, locais ou federaes, competentes para o julgamento ou execução das sentenças recorridas, salvo a intervenção dos federaes, nos termos do art. 6º n. 4 da Constituição e do art. 17 desta lei.

Art. 79. A intervenção prohibida pelo art. 62 da Constituição não comprehende a expedição de avocatorias para restabelecimento da jurisdicção dos juizes federal e local, nem o auxilio reciproco que se devem prestar a justiça federal e a dos Estados nas diligencias, ainda de natureza executoria, rogadas ou deprecadas por uma a outra, que não excederem das attribuições de qualquer dellas ou não importarem delegação de jurisdicção federal, prohibida pelo art. 60 § 1º da Constituição.

Art. 80. Os juizes seccionaes que acceitarem cargos extranhos á judicatura ou depois desta lei continuarem a exercel-os, ficarão avulsos, sem

perceber vencimentos ou contar antiguidade como juiz, devendo considerar-se vago e ser preenchido o seu logar.

Art. 81. Renuncia o cargo de procurador da Republica o que acceitar outro cargo.

Art. 82. Para procederem os supplentes ás diligencias e actos que lhes forem commettidos pelo juiz seccional ou os que lhes competem, nos casos urgentes (art. 19), como os de quaesquer medidas preventivas ou asseguratorias, póde a commissão ser dada, na primeira hypothese, e a participação ser feita ao juiz seccional, na segunda, por officio ou telegramma, sendo este confirmado por despacho nos autos ou officio da mesma data.

Art. 83. A jurisdicção privativa da Justiça Federal em relação aos crimes politicos não comprehende os praticados contra as autoridades dos Estados, ou contra a ordem e segurança interna de alguns delles por nacionaes ou estrangeiros nelle domiciliados, salvo nos casos dos crimes, que forem a causa ou consequencia de perturbações que, nos termos do art. 6.º da Constituição, occasionem uma intervenção armada federal.

Art. 84. A indemnisação garantida pelo art. 86 do Codigo Penal não será devida pela União ou pelo Estado.

1.º Si o erro ou injustiça da condemnação do réo rehabilitado proceder de acto ou falta imputavel ao mesmo réo, como a confissão ou a occultação da prova em seu poder;

2.º Si o réo não houver esgotado todos os recursos legais;

3.º Si a accusação houver sido meramente particular.

Paragrapho unico. A União ou o Estado terá em todo o caso acção regressiva contra as autoridades e as partes interessadas na condemnação, que forem convencidas de culpa ou dolo.

Art. 85. O Regimento do Supremo Tribunal Federal se cumprirá com as alterações desta lei.

Art. 86. A disposição do art. 330 do decreto n. 848, de 1890 se applica á classificação dos creditos das fallencias, revogado assim o disposto no art. 69 § a do decreto n. 917, de 14 de Outubro de 1890.

Art. 87. E' autorisado o Poder Executivo :

1.º a organizar :

a) o Regimento das custas, emclumentos e porcentagens;

b) o dos advogados, procuradores, solicitadores e secretarios da Justiça Federal;

c) a tabella das fianças em conformidade do art. 406 do Codigo Penal;

2.º a proceder a consolidação systematica de todas as disposições vigentes sobre organização da justiça e processo federal;

3.º a abrir os creditos necessarios para as respectivas despesas.

Art. 88. São mantidos os logares de avaliadores privativos creados pelo decreto n. 391, de 10 de Maio de 1890, e serão nomeados pelo Presidente da Republica.

Paragrapho unico. Para esses logares serão aproveitados os actuaes avaliadores, cabendo-lhes as vantagens estabelecidas pelo Regimento de custas em vigor.

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 20 de Novembro de 1894. — Dr. *Manuel Victorino Pereira*, presidente do Senado.

DECRETO N. 847 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

---

PROMULGA O CODIGO PENAL

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negocios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regimen penal, decreta o seguinte :

## Codigo Penal dos Estados Unidos do Brazil

### LIVRO I

#### Dos crimes e das Penas

#### TITULO I

##### DA APPLICAÇÃO E DOS EFEITOS DA LEI PENAL

Art. 1.º Ninguém poderá ser punido por facto que não tenha sido anteriormente qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

A interpretação extensiva por analogia ou paridade não é admissivel para qualificar crimes, ou applicar-lhes penas.

Art. 2.º A violação da lei penal consiste em acção ou omissão; constitue crime ou contravenção.

Art. 3.º A lei penal não tem effeito retroactivo; todavia o facto anterior será regido pela lei nova :

a) si não for considerado passivel de pena ;

b) si for punido com pena menos rigorosa.

Paragrapho unico. Em ambos os casos, embora tenha havido condemnação, se fará applicação da nova lei, a requerimento da parte ou do ministerio publico, por simples despacho do juiz ou tribunal que proferio a ultima sentença.

Art. 4.º A lei penal é applicavel a todos os individuos, sem distincção de nacionalidade que, em territorio brasileiro, praticarem fatos criminosos e puniveis.

Incluem-se na definição de territorio brasileiro :

a) os portos e mares territoriaes ;

b) os navios brasileiros em alto mar ;

c) os navios mercantes estrangeiros surtos em porto brasileiro ;

d) os navios de guerra nacionaes em porto estrangeiro.

Art. 5.º E' tambem applicavel a lei penal ao nacional ou estrangeiro que regressar ao Brasil, espontaneamente ou por extradicação, tendo commettido fóra do paiz os crimes previstos nos capitulos I e II do titulo I, livro II, capitulos I e II do titulo VI ; os de homicidio e roubo em fronteiras e não tendo sido punido no logar onde delinquo.

Paragrapho unico. Ficam salvas as disposições dos tratados.

Art. 6.º Este codigo não comprehende :

a) os crimes de responsabilidade do Presidente da Republica ;

b) os crimes puramente militares, como taes declarados nas leis respectivas ;

c) os crimes não especificados nelle, contra a policia e economia administrativa dos Estados, os quaes serão punidos de conformidade com as leis peculiares de cada um.

## TITULO II

### DOS CRIMES E DOS CRIMINOSOS

Art. 7.º Crime é a violação imputavel e culposa da lei penal.

Art. 8.º Contravenção é o facto voluntario punivel, que consiste unicamente na violação, ou na falta de observancia das disposições preventivas das leis e dos regulamentos.

Art. 9.º E' punivel o crime consummado e a tentativa.

Art. 10. A resolução de commetter crime, manifestada por actos exteriores, que não constituirem começo de execução, não é sujeita á acção penal, salvo si constituir crime especificado na lei.

Art. 11. Quando depender a consummação do crime da realisação de



determinado resultado, considerado pela lei elemento constitutivo do crime este não será consummado sem a verificação daquelle resultado.

Art. 12. Reputar-se-ha consummado o crime, quando reunir em si os elementos especificados na lei.

Art. 13. Haverá tentativa de crime sempre que, com intenção de commettel-o, executar alguém actos exteriores que, pela sua relação directa com o facto punivel, constituam começo de execução, e esta não tiver logar por circumstancias independentes da vontade do criminoso.

Art. 14. São considerados sempre factos independentes da vontade do criminoso o emprego errado, ou irreflectido de meios julgados aptos para a consecução do fim criminoso, ou o máo emprego desses meios.

Paragrapho unico. Não é punivel a tentativa no caso de inefficacia absoluta do meio empregado, ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinquente se propuzer.

Art. 15. Ainda que a tentativa não seja punivel, sel-o-hão os factos, que entrarem em sua constituição, tendo sido classificados crimes especiaes.

Art. 16. Não será punida a tentativa de contravenção e nem a de crime ao qual não esteja imposta maior pena que a de um mez de prisão cellular.

Art. 17. Os agentes do crime são autores ou cúmplices.

Art. 18. São autores :

§ 1.º Os que directamente resolverem e executarem o crime ;

§ 2.º Os que, tendo resolvido a execução do crime provocarem e determinarem outros a executal-o por meio de dadivas, promessas, mandato,ameaças, constrangimento, abuso ou influencia de superioridade hierarchica ;

§ 3.º Os que antes e durante a execução, prestarem auxilio, sem o qual o crime não seria commettido ;

§ 4.º Os que directamente executarem o crime por outrem resolvido.

Art. 19. Aquelle que mandar, ou provocar alguém a commetter crime é responsavel como autor :

§ 1.º Por qualquer outro crime que o executor commetter para executar o de que se encarregou ;

§ 2.º Por qualquer outro crime que daquelle resultar.

Art. 20. Cessará a responsabilidade do mandante si retirar a tempo a sua cooperação no crime

Art. 21. Serão cúmplices :

§ 1.º Os que, não tendo resolvido ou provocado de qualquer modo o crime, fornecerem instrucções para commettel-o, e prestarem auxilio á sua execução ;

§ 2.º Os que, antes ou durante a execução, prometterem ao criminoso auxilio para evadir-se occultar, ou destruir os instrumentos do crime, ou apagar os seus vestigios ;

§ 3.º Os que receberem, occultarem, ou comprarem cousas obtidas por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo saber-o, pela qualidade ou condição das pessoas de que as houverem ;

§ 4.º Os que derem asylo ou prestarem sua casa para reunião de assassinos e roubadores, conhecendo-os como taes e o fim para que se reúnem.

Art. 22. Nos crimes de abuso da liberdade de comunicação do pensamento são solidariamente responsaveis :

- a) o autor ;
- b) o dono da typographia, lithographia ou jornal ;
- c) o editor.

§ 1.º Si a typographia, lithographia ou jornal pertencer a entidade collectiva, sociedade ou companhia, os gerentes ou administradores serão solidariamente responsaveis para todos os effeitos legais.

§ 2.º Serão tambem responsaveis :

a) o vendedor ou distribuidor de impressos ou gravuras, quando não constar quem é dono da typographia, lithographia ou jornal ou fôr residente em paiz estrangeiro ;

b) o vendedor ou distribuidor de escriptos não impressos, communicados a mais de 15 pessoas, si não provar quem é o autor, ou que a venda ou distribuição se fez com o consentimento deste.

Art. 23. Nestes crimes não se dá cumplicidade, e a acção criminal respectiva poverá ser intentada contra qualquer dos responsaveis solidarios, a arbitrio do queixoso.

§ 1.º Quando a condemnação recahir ao dono da typographia, lithographia ou jornal, ser-lhe-ha applicada sómente a pena pecuniaria elevada ao dobro.

§ 2.º No julgamento destes crimes os escriptos não serão interpretados por phrasas isoladas, transpostas, ou deslocadas.

### TITULO III

#### DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL ; DAS CAUSAS QUE DIRIMEM A CRIMINALIDADE E JUSTIFICAM OS CRIMES

Art. 24. As acções ou omissões contrarias á lei penal que não forem commettidas com intenção criminosa, ou não resultarem de negligencia, imprudencia, ou impericia, não serão passiveis de pena.

Art. 25. A responsabilidade penal é exclusivamente pessoal.

Paragrapho unico. Nos crimes em que tomarem parte membros de corporação, associação ou sociedade, a responsabilidade penal recahirá sobre cada um dos que participarem do facto criminoso.

Art. 26. Não dirimem nem excluem a intenção criminosa :

- a ) a ignorancia da lei penal ;
- b ) o erro sobre a pessoa ou cousa a que se dirigir o crime ;
- c ) o consentimento do offendido, menos nos casos em que a lei só a elle permite a acção criminal.

Art. 27. Não são criminosos :

- § 1.º Os menores de nove annos completos ;
- § 2.º Os maiores de nove e menores de 14, que obrarem sem discernimento ;
- § 3.º Os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação ;
- § 4.º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime ;
- § 5.º Os que forem impellidos a commetter o crime por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual ;
- § 6.º Os que commetterem o crime casualmente, no exercicio ou pratica de qualquer acto licito, feito com a tenção ordinaria ;
- § 7.º Os surdos-mudos de nascimento, que não tiverem recebido educação nem instrução, salvo provando-se que obraram com discernimento.

Art. 28. A ordem de commetter crime não isentará da pena aquelle que o praticar, salvo si for cumprida em virtude de obediencia legalmente devida a superior legitimo e não houver excesso nos actos ou na fórma da execução.

Art. 29. Os individuos isentos de culpabilidade em resultado de affecção mental serão entregues a suas familias ou recolhidos a hospitaes de alienados, si o seu estado mental assim exigir para segurança do publico.

Art. 30. Os maiores de nove annos e menos de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.

Art. 31. A isenção da responsabilidade criminal não implica a da responsabilidade civil.

Art 32. Não serão tambem criminosos :

- § 1.º Os que praticarem o crime para evitar mal maior ;
- § 2.º Os que o praticarem em defesa legitima, propria ou de outrem.

A legitima defesa não é limitada unicamente á protecção da vida ; ella comprehende todos os direitos que podem ser lesados.

Art. 33. Para que o crime seja justificado no caso do § 1.º do artigo precedente, deverão intervir conjunctamente a favor do delinquente os seguintes requisitos :

- 1.º certeza do mal que se propoz evitar ;
- 2.º falta absoluta de outro meio menos prejudicial ;
- 3.º probabilidade da efficacia do que se empregou.

Art. 34. Para que o crime seja justificado no caso do § 2.º do mesmo artigo, deverão intervir conjunctamente, em favor do delinquente, os seguintes requisitos :

- 1.º aggressão actual ;
- 2.º impossibilidade de prevenir ou obstar a acção, ou de invocar e receber socorro da autoridade publica ;
- 3.º emprego de meios adequados para evitar o mal e em proporção da aggressão ;
- 4.º a ausencia de provocação que occasionasse a aggressão.

Art. 35. Reputar-se-ha praticado em defesa propria ou de terceiro :

§ 1.º O crime commettido na repulsa dos que á noite entrarem, ou tentarem entrar, na casa onde alguém morar ou estiver, ou nos pateos e dependencias da mesma, estando fechadas, salvo o caso em que a lei o permite ;

§ 2.º O crime commettido em resistencia a ordens illegaes, não sendo excedidos os meios indispensaveis para impedir-lhes a execução.

## CAPITULO IV

### DAS CIRCUMSTANCIAS AGGRAVANTES E ATTENUANTES

Art. 36. As circumstancias aggravantes e attenuantes dos crimes influirão na aggravação ou attenuação das penas áquelles applicaveis.

Art. 37. A circumstancia aggravante não influirá, todavia, quando for elemento constitutivo do crime.

Art. 38. No concurso de circumstancias attenuantes e aggravantes prevalecem umas sobre outras, ou se compensam, observadas as seguintes regras :

§ 1.ºPrevalecerão as aggravantes :

- a) quando preponderar a perversidade do criminoso, a extensão do damno e a intensidade do alarme causado pelo crime ;
- b) quando o criminoso for avesado a praticar más acções, ou desregrado de costumes.

§ 2.º Prevalecerão as atenuantes :

c) quando o crime não for revestido de circumstancia indicativa de maior perversidade ;

d) quando o criminoso não estiver em condições de comprehender toda a gravidade e perigo da situação a que se expõe, nem a extensão e consequencias da sua responsabilidade.

§ 3.º Compensam-se umas circumstancias com outras, sendo da mesma importancia ou intensidade, ou da igual numero.

Art. 39. São circumstancias aggravantes :

§ 1.º Ter o delinquente procurado a noite, ou o lugar ermo, para mais facilmente perpetrar o crime ;

§ 2.º Ter sido o crime commettido com premeditação, mediando entre a deliberação criminosa e a execução o espaço pelo menos de 24 horas ;

§ 3.º Ter o delinquente commettido o crime por meio de veneno, substancias anestheticas, incendio, asphyxia ou inundação ;

§ 4.º Ter o delinquente sido impellido por motivo reprovado ou frivolo ;

§ 5.º Ter o delinquente superioridade em sexo, força ou armas, de modo que o offendido não pudesse defender-se com probabilidade de repellir a offensa ;

§ 6.º Ter o delinquente procedido com fraude ou com abuso de confiança ;

§ 7.º Ter o delinquente procedido com traição, surpresa ou disfarce ;

§ 8.º Ter procedido ao crime a emboscada, por haver o delinquente esperado o offendido em um ou diversos logares ;

§ 9.º Ter sido o crime commettido contra ascendente, descendente, conjuge, irmão, mestre, discipulo, tutor, tutelado, amo, domestico, ou de qualquer maneira legitimo superior ou inferior do agente ;

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime por paga ou promessa de recompensa ;

§ 11. Ter sido o crime commettido com arrombamento, escalada ou chaves falsas ;

§ 12. Ter sido o crime commettido com entrada, ou tentativa para entrar, em casa do offendido com intenção de perpetrar o crime ;

§ 13. Ter sido o crime ajustado entre dous ou mais individuos ;

§ 14. Ter sido o crime commettido em auditorios de justiça, em casas onde se celebrarem as reuniões publicas, ou em repartições publicas ;

§ 15. Ter sido o crime commettido faltando o delinquente ao respeito devido á idade, ou á enfermidade do offendido ;

§ 16. Ter sido commettido o crime estando o offendido sob a immediata protecção da autoridade publica ;

§ 17. Ter sido o crime commettido com emprego de diversos meios ;

§ 18. Ter sido o crime commettido em occasião de incendio, naufragio, inundação, ou qualquer calamidade publica, ou de desgraça particular do offendido ;

§ 19. Ter o delinquente reincidido.

Art. 40. A reincidencia verifica-se quando o criminoso, depois de passada em julgado sentença condemnatoria, commette outro crime da mesma natureza e como tal entende-se, para os effeitos da lei penal, o que consiste na violação do mesmo artigo.

Art. 41. Tambem se julgarão aggravados os crimes :

§ 1.º Quando, além do mal do crime, resultar outro ao offendido ou a pessoa de sua familia ;

§ 2.º Quando a dor physica for augmentada por acto de crueldade ;

§ 3.º Quando o mal do crime for augmentado ou por circumstancia extraordinaria de ignominia, ou pela natureza irreparavel do damno.

Art. 42. São circumstancias attenuantes :

§ 1.º Não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar ;

§ 2.º Ter o delinquente commettido o crime para desafrontar-te de grave injuria, o seu conjuge, ascendente, descendente, irmão ou cunhado ;

§ 3.º Ter o delinquente commettido o crime em defesa da propria pessoa ou de seus direitos, ou em defesa das pessoas e direitos de sua familia ou de terceiro ;

§ 4.º Ter o delinquente commettido o crime oppondo-se á execução de ordem illegaes ;

§ 5.º Ter precedido provocação ou aggressão da parte do offendido ;

§ 6.º Ser o delinquente commettido o crime para evitar mal maior ;

§ 7.º Ter o delinquente commettido o crime impellido por ameaças ou constrangimento physico vencivel ;

§ 8.º Ter o delinquente commettido o crime em obediencia á ordem de superior hierarchico ;

§ 9.º Ter o delinquente exemplar comportamento anterior, ou ter prestado bons serviços á sociedade ;

§ 10. Ter o delinquente commettido o crime em estado de embriaguez incompleta, e não procurada como meio de o animar á perpetração do crime, não sendo acostumado a commetter crimes nesse estado ;

§ 11. Ser o delinquente menor de 21 annos.

## TITULO V

## DAS PENAS E SEUS EFEITOS; DA SUA APPLICAÇÃO E MODO DE EXECUÇÃO

Art. 43. As penas estabelecidas neste código são as seguintes :

- a) prisão celllular ;
- b) banimento ;
- c) reclusão ;
- d) prisão com trabalho obrigatorio ;
- e) prisão disciplinar ;
- f) interdicção ;
- g) suspensão e perda de emprego publico, com ou sem habilitação para exercer outro ;
- h) multa.

Art. 44. Não ha penas infamantes. As penas restrictivas da liberdade individual são temporarias e não excederão de 30 annos.

Art. 45. A pena de prisão celllular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celllular e trabalho obrigatorio, observadas as seguintes regras ;

a) si não exceder de um anno, com isolamento celllular pela quinta parte de sua duração ;

b) si exceder desse prazo, por um periodo igual á quarta parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos ; e nos periodos successivos, com trabalhos em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.

Art. 46. O banimento privará o condemnado dos direitos de cidadão brasileiro e o inhabirá de habitar o territorio nacional, enquanto durarem os efeitos da pena.

O banido que voltar ao paiz será condemnado á reclusão até 30 annos, si antes não readquirir os direitos de cidadão.

Art. 47. A pena de reclusão será cumprida em fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares.

Art. 48. A pena de prisão com trabalho será cumprida em penitenciarías agricolas, para esse fim destinadas ou em presídios militares.

Art. 49. A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos.

Art. 50. O condemnado á prisão celllular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comporta-

mento, poderá ser transferido para alguma penitenciaría agrícola, afim de ahí cumprir o restante da pena.

§ 1.º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahio.

§ 2.º Se perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, comtanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos.

Art. 51. O livramento condicional será concedido por acto do poder federal, ou dos Estados, conforme a competencia respectiva, mediante proposta do chefe do estabelecimento penitenciario o qual justificará a conveniencia da concessão em minucioso relatorio.

Paragrapho unico. O condemnado que obtiver livramento condicional será obrigado a residir no logar que for designado no acto da concessão e ficará sujeito á vigilancia da policia.

Art. 52. O livramento condicional será revogado, si o condemnado commetter algum crime que importe pena restrictiva da liberdade ou não satisfizer a condição imposta. Em tal caso, o tempo decorrido durante o livramento não se computará na pena legal; decorrido, porém, todo o tempo, sem que o livramento seja revogado, a pena ficará cumprida.

Art. 53. Ao condemnado será dado, nos estabelecimentos onde tiver de cumprir a pena, trabalho adaptado ás suas habilitações e precedentes occupaões.

Art. 54. A pena póde ser cumprida em qualquer estabelecimento especial, ainda que não seja no logar do domicilio do condemnado.

Art. 55. O condemnado a pena de prisão cellular, maior de seis annos, incorre por tal facto em interdicção, cujos effeitos são :

- a) suspensão de todos os direitos politicos ;
- b) perda de todo officio electivo, temporario ou vitalicio, emprego publico da Nação ou dos Estados, e das respectivas vantagens e vencimentos ;
- c) perdas de todas as dignidades, condecorações e distincções honorificas ;
- d) perda de todos os munus publicos.

Paragrapho unico. Sempre que o codigo applicar, além da pena corporal, a de privação de exercicio de alguma arte ou profissão, esta pena só produzirá os seus effeitos depois de cumprida a pena corporal.

Art. 56. A pena de perda de emprego importa necessariamente a de todos os serviços e vantagens.

Art. 57. A pena de suspensão do emprego privará o condemnado de



todos os seus empregos durante o tempo da suspensão, no qual não poderá ser nomeado para outros, salvo sendo de eleição popular.

Art. 58. A pena de multa consiste no pagamento ao Thesouro Publico Federal ou dos Estados, segundo a competencia respectiva, de uma somma pecuniaria, que será regulada pelo que o condemnado puder ganhar em cada dia por seus bens, emprego, industria ou trabalho.

Art. 59. Se o condemnado não tiver meios para pagar a multa, ou não a quizer pagar dentro de oito dias, contados da intimação judicial, será convertida em prisão celllular, conforme se liquidar.

Paragrapho unico. A conversão da multa em prisão ficará sem effeito, se o criminoso, ou alguem por elle, satisfizer ou prestar fiança idonea ao pagamento da mesma.

Art. 60. Não se considera pena a suspensão administrativa nem a prisão preventiva dos indiciados, a qual, todavia, será computada na pena legal.

Art. 61. Nenhum crime será punido com penas superiores ou inferiores ás que a lei impõe para a repressão do mesmo, nem por modo diverso do estabelecido nella, salvo o caso em que ao juiz se deixar arbitrio.

Art. 62. Nos casos em que este código não impõe pena determinada e sómente fixa o maximo e o minimo, considerar-se-hão tres grãos na pena, sendo o grão médio comprehendido entre os extremos, com attenção ás circumstancias aggravantes e attenuantes, as quaes serão applicadas na conformidade do disposto no art. 38, observadas as regras seguintes :

§ 1.º No concurso de circumstancias aggravantes e attenuantes que se compensem, ou na ausencia de umas e outras, a pena será applicada no grão médio.

§ 2.º Na preponderancia das aggravantes a pena será applicada entre os grãos médio e maximo, e na das attenuantes entre o médio e o minimo.

§ 3.º Sendo o crime acompanhado de uma ou mais circumstancias aggravantes sem alguma attenuante, a pena será applicada no maximo, e no minimo se for acompanhada de uma ou mais circumstancias attenuantes sem nenhuma aggravante.

Art. 63. A tentativa do crime, a que não estiver imposta pena especial, será punida com as penas do crime, menos a terça parte em cada um dos grãos.

Art. 64. A cumplicidade será punida com as penas da tentativa e a cumplicidade da tentativa com as penas desta, menos a terça parte.

Quando, porém, a lei impuzer á tentativa pena especial, será applicada integralmente essa pena á cumplicidade.

Art. 65. Quando o delinquente for maior de 14 e menor de 17 annos, o juiz lhe applicará as penas da cumplicidade.

Art. 66. Na applicação das penas serão observadas as seguintes regras :

§ 1.º Quando o criminoso for convencido de mais de um crime, impôr-se-lhe hão as penas estabelecidas para cada um delles ;

§ 2.º Quando o criminoso tiver de ser punido por mais de um crime da mesma natureza, commettidos em tempo e logar differentes, contra a mesma ou diversa pessoa, impôr-se-lhe-ha no gráo maximo a pena de um só dos crimes, com augmento da 6ª parte ;

§ 3.º Quando o criminoso, pelo mesmo facto e com uma só intenção, tiver commettido mais de um crime, impôr-se-lhe-ha no gráo maximo a pena mais grave em que houver incorrido ;

§ 4.º Se a somma accumulada das penas restrictas da liberdade a que o criminoso for condemnado exceder de 30 annos, se haverão todas as penas por cumpridas logo que seja completado esse prazo.

Art. 67. Nenhuma presumpção, por mais vehemente que seja, dará logar á imposição de pena.

Art. 68. O condemnado que achar-se em estado de loucura só entrará em cumprimento da pena quando recuperar as suas faculdades intellectuaes.

Paragrapho unico. Se a enfermidade manifestar-se depois que o condemnado estiver cumprindo a pena, ficará suspensa a sua execução, não se computando o tempo de suspensão no da condemnação.

Art. 69. A condemnação do criminoso, logo que passe em julgado, produzirá os seguintes effeitos :

a) perda, em favor da Nação ou dos Estados, dos instrumentos e resultados do crime, nos casos em que o offendido não tiver direito á restituição ;

b) a obrigação de indemnizar o damno ;

c) a obrigação de satisfazer as despesas judiciaes.

Paragrapho unico. Esta responsabilidade é solidaria havendo mais de um condemnado pelo mesmo crime.

Art. 70. A obrigação de indemnizar o damno será regulada segundo o direito civil.

## TITULO VI

## DA EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA ACÇÃO PENAL E DA CONDENNAÇÃO

Art. 71. A acção penal extingue-se :

- 1.º pela morte do criminoso ;
- 2.º por amnistia do Congresso ;
- 3.º pelo perdão do offendido ;
- 4.º pela prescripção.

Art. 72. A condemnação extingue-se por estas mesmas causas, e mais :

- 1.º pelo cumprimento da sentença ;
- 2.º por indulto do poder competente ;
- 3.º pela reabilitação.

Art. 73. A condemnação suspende-se :

- a) pelo livramento condicional ;
- b) pela fiança (art. 401).

Art. 74. As incapacidades pronunciadas pela condemnação cessam em consequencia do indulto de graça.

Art. 75. A amnistia extingue todos os efeitos da pena e põe perpetuo silencio ao processo.

Art. 76. A amnistia e a remissão das penas por indulto de graça não eximem o agraciado de satisfazer a indemnisação do damno.

Art. 77. Nos crimes pelos quaes se não pôde proceder senão por queixa da parte, o perdão do offendido extingue a acção penal, mas não faz cessar a execução da sentença, se o condemnado recusar acceptal-o.

Art. 78. A prescripção da acção, salvos os casos especificados nos arts. 275, 277 e 281, é subordinada aos mesmos prazos que a da condemnação.

Art. 79. A prescripção da acção resulta exclusivamente do lapso de tempo decorrido do dia em que o crime foi commettido. Interrompe-se pela pronuncia

Art. 80. A prescripção da condemnação começa a correr do dia em que passar em julgado a sentença ou daquelle em que for interrompida, por qualquer modo, a execução já começada. Interrompe-se pela prisão do condemnado.

Parapho unico. Se o condemnado em cumprimento de pena evadir-se, a prescripção começará a correr novamente do dia da evasão.

Art 81. A prescripção da acção e da condemnação interrompe-se pela reincidencia.

Art. 82. A prescripção, embora não allegada deve ser pronunciada *ex-officio*.

Art. 83. A acção criminal e a condemnação, nos crimes a que a lei infligir exclusivamente pena pecuniaria, prescreverão em um anno, a contar da data do crime ou da condemnação.

Art. 84. A condemnação a mais de uma pena prescreve no prazo estabelecido para a mais grave.

Paragrapho unico. A mesma regra se observará com relação á prescripção da acção.

Art. 85. Prescrevem :

Em um anno, a condemnação que impuzer pena restrictiva da liberdade por tempo não excedente de seis mezes ;

Em quatro annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de dous annos ;

Em oito annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de quatro annos ;

Em doze annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de oito annos ;

Em dezeseis annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo de doze annos ;

Em vinte annos, a condemnação que impuzer pena de igual natureza por tempo excedente de doze annos.

Art. 86. A rehabilitação consiste na reintegração do condemnado em todos os direitos que houver perdido pela condemnação, quando for declarado innocente pelo Supremo Tribunal Federal, em consequencia de revisão extraordinaria da sentença condemnatoria.

§ 1.º A rehabilitação resulta immediatamente da sentença de revisão passada em julgado.

§ 2.º A sentença de rehabilitação reconhecerá o direito do rehabilitado a uma justa indemnização, que será liquidada em execução, por todos os prejuizos soffridos com a condemnação.

A Nação, ou o Estado, são responsaveis pela indemnização.

## LIVRO II

### Dos crimes e especie

#### TITULO I

### Dos crimes contra a existencia politica da Republica

#### CAPITULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A INDEPENDENCIA, INTEGRIDADE E DIGNIDADE DA PATRIA

Art. 87. Tentar, directamente e por factos, sujeitar o territorio da

Republica, ou parte delle, ao dominio estrangeiro ; quebrantar ou enfraquecer a sua independencia ou integridade.

§ 1.º Entregar de facto ao inimigo interno ou externo, qualquer porção de territorio possuido ou occupado pela Nação, ou cousa sobre que a mesma tenha dominio ou posse, dispondo de sufficientes meios de defesa e resistencia.

§ 2.º Auxiliiar alguma nação inimiga a fazer guerra ou a commetter hostilidades contra a Republica fornecendo-lhe gente, armas, dinheiro, munições e meios de transporte.

§ 3.º Revelar á nação inimiga ou a seus agentes, segredos politicos ou militares, concernentes á segurança e á integridade da patria ; communicar ou publicar documentos, planos, desenhos e outras informações com relação ao material de guerra, ás fortificações e operações militares da Republica ou de nações alliadas, quando operarem contra inimigo commum.

§ 4.º Dar entrada e auxilio a espiões ou emissarios inimigos mandados a espiar as operações de guerra da Republica, conhecendo-os como taes :

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze annos.

Art. 88. Provocar, directamente e por factos, uma nação estrangeira a mover hostilidades ou a declarar guerra á Republica :

Pena — de prisão cellular por dous a quatro annos.

§ 1.º Se seguir-se a declaração de guerra :

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze annos.

§ 2.º Se para não se verificar a guerra, declarada em consequencia da provocação, a Nação tiver de fazer algum sacrificio em detrimento de sua integridade ou de seus interesses :

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze annos.

Art. 89. Tomar armas o cidadão brasileiro contra a Republica, de baixo da bandeira inimiga :

Pena — de prisão cellular de dous a quatro annos.

Art. 90. Commetter, sem ordem ou autorisação do governo, hostilidades contra subditos de outra nação, de maneira que se comprometta a paz ou se provoquem represalias :

Pena — de prisão cellular por dous a quatro annos.

Art. 91. Seduzir, em caso de guerra externa, no territorio em que tiverem lugar as operações do exercito federal, nas guardas, nos quartéis, nos arsenaes, nas fortalezas, nos acampamentos, nos postos militares, nos hospitaes ou em outros logares, as praças que fizerem parte das forças do

Governo, tanto de terra como de mar, para que desertem para o inimigo :

Pena — de prisão cellular por cinco a 15 annos.

Paragrapho unico. Se a deserção não for para o inimigo :

Pena — de prisão cellular por dous a 10 annos.

Art. 92. Sedazir, no caso de guerra externa, pelo modo, e nos logares macionados no artigo antecedente, as praças afim de que se levantem contra o Governo ou contra seus superiores :

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze annos.

Art. 93. Se os crimes dos dous precedentes artigos forem commettidos em tempo de paz, e em qualquer logar do territorio nacional :

Pena — de prisão cellular por dous a seis annos.

Paragrapho unico. A pena será applicada com augmento da terça parte, se a deserção for para paiz estrangeiro.

Art. 94. Dar, em tempo de guerra, asylo ou transporte a desertores, conhecendo-os como taes :

Pena — de prisão cellular por tres a nove annos.

Se em tempo de paz :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 95. Comprar ás praças, que fizerem parte das forças do exercito federal, peças de armamento, fardamento, equipamento ou munições de guerra :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa do decuplo do valor dos objectos comprados.

Art. 96. Transgredir as ordens e decretos do governo, que prohibirem no territorio onde tiverem logar as operações de guerra, publicações e reuniões que puderem favorecerem o inimigo ou excitar a desordem :

Pena — de prisão cellular por dous a seis mezes.

Art. 97. Alliciar, sem autorisação do governo, gente para o serviço militar de um paiz estrangeiro :

Pena — de prisão cellular por um a dous annos.

Art. 98. Violar tratados legitimamente feitos com as nações estrangeiras :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a quatro annos.

Art. 99. Violar a immunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros :

Pena — de prisão cellular por um a dois annos.

Art. 100. Dilacerar, destruir, ou ultrajar em logar publico, por menosprezo ou vilpendio, a bandeira ou qualquer outro symbolo de nacionalidade de alguma nação estrangeira ou a bandeira nacional :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 101 — Comprometter em qualquer tratado, ou convenção, a honra, a dignidade ou os interesses da Nação ; tomar compromissos em nome della, ou de seu governo sem estar devidamente autorizado :

Pena — de prisão cellular por um a seis annos.

Art. 102. Entrar jurisdiccionalmente em paiz estrangeiro, sem autoridade legitima :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a quatro annos.

Art. 103. Reconhecer o cidadão brasileiro algum superior fóra do paiz, prestando-lhe obediencia effectiva :

Pena — de prisão cellular por quatro mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si este crime for commettido por corporação, será esta dissolvida ; e, caso os seus membros se torne:m reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação, com o mesmo ou diverso regimem :

Pena — aos chefes, de prisão cellular por um a seis annos ; aos outros membros, por seis mezes a um anno.

Art. 104. Exercitar a pirataria — e este crime julgar-se-ha commettido :

§ 1.º Praticando no mar qualquer acto de depredação e violencia contra brasileiros, ou contra subditos de nação com a qual o Brasil não esteja em guerra ;

§ 2.º Abusando da carta de corso, legitimamente conceida, para praticar, sem estar autorizado, hostilidades contra navios brasileiros ou de outras nações ;

§ 3.º Apossando-se alguém, por meio de fraude ou violencia contra o respectivo commandante do navio de cuja equipagem fizer parte ;

§ 4.º Entregando a piratas ou inimigo, o navio a cuja equipagem pertencer ;

§ 5.º Oppondo-se alguém, por ameaças ou por violencia, a que o commandante ou tripolação do navio o defenda em occasião de ser atacado por piratas ou por inimigo :

Pena — de prisão cellular por cinco a quinze annos.

§ 6.º Aceitando carta de corso de governo estrangeiro, sem competente autorização :

Pena — de prisão cellular por dois a seis annos.

Art. 105. Pena igual á estabelecida para os cinco primeiros paragraphos do artigo antecedente se imporá :

§ 1.º Aos estrangeiros que commetterem contra navios brasileiros de-

predações ou violencias em tempo de guerra, sem estarem munidos de carta de corso ;

§ 2.º A todo commandante de embarcação que commetter hostilidade debaixo de bandeira que não seja de nação de que tiver recebido carta de corso ;

Art. 106. Tambem commetterá crime de pirataria :

§ 1.º O que fizer parte da equipagem de qualquer embarcação que navegue armada, sem ter passaporte, matricula de equipagem, ou outros documentos que provem a legitimidade da viagem :

Pena — ao commandante, de prisão cellular de quatro a doze annos ; ás pessoas de equipagem, de dous a seis annos.

§ 2.º O que, residindo dentro do paiz, traficar com piratas conhecidos, ou lhes fornecer embarcações, provisões, munições, ou qualquer outro auxilio, ou entretiver com elles intelligencias que tenham por fim prejudicar o paiz ;

§ 3.º Todo commandante de navio armado que trazer documentos passados por dous ou mais governos differentes :

Pena — de prisão cellular por seis a doze annos.

## CAPITULO II

### DOS CRIMES CONTRA A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA E FORMA DO SEU GOVERNO

Ant. 107. Tentar, directamente e por factos, mudar por meios violentos a Constituição politica da Republica, ou a forma de governo estabelecida :

Pena — de banimento, aos cabeças ; e aos co-réos — a de reclusão por cinco a dez annos.

Art. 108. Tentar, pelos mesmos meios, mudar alguns dos artigos da Constituição :

Pena — de reclusão por dous a seis annos.

Reputam-se — cabeças — os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido o movimento.

## CAPITULO III

### DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS PODERES POLITICOS

Art. 109. Oppôr-se alguém, directamente ou por factos, á execução das leis e decretos do Congresso.



§ 1.º Oppôr-se directamente, e por factos, á reunião do Congresso.

§ 2.º Entrar tumultuariamente no recinto de algumas das camaras do Congresso; obrigar-a por meio da força ou ameaças de violencia, a propôr ou deixar de propôr alguma lei ou resolução; ou influir na maneira de exercer suas funcções constitucionaes :

Pena — de reclusão por dous a quatro annos.

§ 1.º Se qualquer destes crimes for praticado contra as assembléas legislativas dos Estados :

Metade da pena.

§ 2.º Se contra as intendencias ou conselhos municipaes :

A terça parte da pena.

Art. 110. Usar de violencia, ou ameaças, contra qualquer membro das camaras do Congresso no exercicio de suas funcções :

Pena — de prisão cellular por um a dous annos.

§ 1.º Se este crime for praticado contra qualquer dos membros das assembléas legislativas dos Estados :

Metade da pena.

§ 2.º Se contra qualquer membro das intendencias ou conselhos municipaes :

A terça parte da pena.

Art. 111. Oppôr-se alguém, directamente ou por factos, ao livre exercicio dos poderes executivo e judiciario federal, ou dos Estados, no tocante as suas attribuições constitucionaes; obstar ou impedir, por qualquer modo, o effeito das determinações desses poderes que forem conformes á Constituição e ás leis :

Pena — de reclusão por dous a quatro annos.

Art. 112. Usar de violencia, ou ameaças, contra os agentes do poder executivo federal, ou dos Estados, para os forçar a praticar ou deixar de praticar um acto official :

Pena — de prisão cellular por um a dous annos.

Art. 113. Usar de violencia, ou ameaças, para constringer algum juiz ou jurado, a proferir ou deixar de proferir sentença, despacho ou voto; a fazer ou deixar de fazer algum acto official :

Pena — de prisão cellular por um a dous annos.

Art. 114. Levantar motim, ou excitar desordem, durante a sessão de um tribunal de justiça ou audiencia de juiz singular, de maneira a impedir, perturbar, ou determinar a suspensão do acto :

Pena — de prisão cellular por dous a seis mezes.

## TITULO II

## Dos crimes contra a segurança interna da Republica

## CAPITULO I

## CONSPIRAÇÃO

Art. 115. E' crime de conspiração concertarem-se 20 ou mais pessoas para :

§ 1.º Tentar, directamente ou por factos, destruir a integridade nacional ;

§ 2.º Tentar, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal ou dos Estados, ou a fórma do governo por elles estabelecida ;

§ 3.º Tentar, directamente e por factos, a separação de algum Estado da União Federal ;

§ 4.º Oppôr-se, directamente e por factos ao livre exercicio das attribuições constitucionaes dos poderes legislativo, executivo e judiciario federal ou dos Estados ;

§ 5.º Oppôr-se, directamente e por factos, á reunião do Congresso e á das assembléas legislativas dos Estados :

Pena — de reclusão por um a seis annos.

Art. 116. Se os conspiradores desistirem do seu projecto, antes de terem sido descobertos, ou manifestado por algum acto exterior, deixará de existir a conspiração, e ficarão isentos de culpa e pena.

Art. 117. Qualquer dos conspiradores que desistir do projecto criminoso, antes de descoberto ou manifestado por algum acto exterior, não será passivel de pena, ainda que a conspiração continue entre os outros.

## CAPITULO II

## SEDIÇÃO E AJUNTAMENTO ILLICITO

Art. 118. Constitue crime de sedição a reunião de mais de 20 pessoas, que, embora nem todas se apresentem armadas, se ajuntarem para, com arruido, violencia ou ameaças: 1º, obstar a posse de algum funcionario publico nomeado competentemente e munido de titulo legal, ou privar-o do exercicio de suas funcções; 2º, exercer algum acto de odio ou vingança, contra algum funcionario publico ou contra os membros das camaras do Congresso, das assembléas legislativas dos Estados ou das

intendencias ou camaras municipaes ; 3º, impedir a execução de alguma lei, decreto, regulamento, sentença do poder judiciario, ou ordem de autoridade legitima ; 4º, embaraçar a percepção de alguma taxa, contribuição ou tributo legitimamente imposto ; 5º, constringer ou perturbar qualquer corporação politica ou administrativa no exercicio de suas funcções :

Pena — aos cabeças, de prisão cellular por tres mezes a um anno.

Paragrapho unico. Si o fim sedicioso for conseguido :

Pena — de prisão cellular de um a quatro annos.

Art. 119. Ajuntarem-se mais de tres pessoas, em logar publico, com o designio de se ajudarem mutuamente para, por meio de motim, tumulto ou assuada: 1º, commetter algum crime ; 2º, privar ou impedir a alguém o gozo ou exercicio de um direito ou dever ; 3º, exercer algum acto de odio ou desprezo contra qualquer cidadão ; 4º, perturbar uma reunião publica, ou a celebração de alguma festa civica ou religiosa :

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes.

Art. 120. Ficam isentos de pena os que deixarem de tomar parte na sedição ou ajuntamento illicito, obedecendo á admoestação da autoridade.

Art. 121. Quando a autoridade policial for informada da existencia de alguma sedição ou ajuntamento illicito, irá ao logar, acompanhada de seu escrivão e força, e reconhecendo que a reunião é illicita e tem fins offensivos da ordem publica, o fará constar ás pessoas presentes e as intimará para se retirarem.

Si a autoridade não for obedecida, depois de terceira admoestação empregará a força para dispersar o ajuntamento e mandará recolher á prisão preventiva os cabeças.

Art. 122. Os que, depois da primeira intimação da autoridade, conservarem-se no logar e praticarem alguma violencia, incorrerão nas penas que corresponderem ao crime resultante da violencia.

Paragrapho unico. Si a violencia for commettida contra a autoridade, ou algum de seus agentes, a pena será imposta com augmento da terça parte.

Art. 123. Não se considera sedição, ou ajuntamento illicito, a reunião do povo desarmado, em ordem, para o fim de representar contra as injustiças, vexações e máo procedimento dos empregados publicos : nem a reunião pacifica e sem armas, do povo nas praças publicas, theatros e quaesquer outros edificios ou logares convenientes para exercer o direito de discnttir e representar sobre os negocios publicos.

Paragrapho unico. Para o uso desta faculdade não é necessaria

prévia licença da autoridade policial, que só poderá prohibir a reunião annunciada, no caso de suspensão das garantias constitucionaes, limitada em tal caso a sua acção a dissolver a reunião, guardadas as formalidades da lei, e sob as penas nella comminadas.

### CAPITULO III

#### RESISTENCIA

Art. 124. Oppôr-se a alguém, com violencia ou ameaças, á execução de ordens legaes emanadas de autoridade competente, quer a opposição seja feita directamente contra a autoridade, quer contra seus agentes ou subalternos :

§ 1.º Si, em virtude da opposição, a diligencia deixar de effectuar-se, ou effectuar-se, soffrendo a executor da parte dos resistentes, qualquer lesão corporal :

Pena — de prisão cellular por um a tres annos.

§ 2.º Si a diligencia effectuar-se não obstante a opposição, sem que o executor soffra, da parte dos resistentes, alguma lesão corporal :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 125. O mal causado pelo executor na repulsa da força empregada pelos resistentes não lhe será imputado, salvo excesso de justa defesa.

Art. 126. Provocar directamente, por escriptos impressos ou lithographados, que se distribuirem por mais de 15 pessoas, ou por discurso proferidos em publica reunião, a pratica de crimes especificados nos capitulos 1º e 3º deste titulo e nos diversos capitulos do precedente :

Pena—de prisão cellular por um a tres mezes.

### CAPITULO IV

#### TIRADA OU FUGIDA DE PRESOS DO PODER DA JUSTIÇA E ARROMBAMENTO DAS CADEIAS

Art. 127. Tirar, ou tentar tirar, aquelle que estiver legalmente preso, da mão e poder da autoridade, de seus agentes e subalternos, ou de qualquer pessoa do povo, que o tenha prendido em flagrante, ou por estar condemnado por sentença :

Pena—de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Parapho unico. Se para esse fim se empregar violencia, ou ameaças, contra a pessoa :

Pena—de prisão cellular por um a quatro annos .

Art. 128. Acommetter qualquer prisão com força e constringer os carcereiros, ou guardas, a facilitarem a fugida dos presos :

§ 1.º Si esta se verificar :

Pena—de prisão celllular por dous a seis annos.

§ 2.º Si a fugida não se verificar :

Pena—de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 129. Fazer arrombamento na cadeia, por onde fuja ou possa fugir o preso ; para esse mesmo fim praticar escalada, violencia, ou usar de chaves falsas :

Pena—de prisão celllular por um ou quatro annos.

Art. 130. Facilitar aos presos por meios astuciosos a sua fugida :

Pena—de prisão celllular por tres mezes a um anno.

Art. 131. Consentir o carcereiro, ou pessoa a quem for confiada a guarda, ou a conducção do preso, que este fuja :

Pena—de prisão celllular por um a tres annos.

Art. 132. Deixal-o fugir por negligencia :

Pena—de prisão celllular por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si a fugida for tentada, ou effectuada, pelos mesmos presos, serão punidos de conformidade com as disposições regulamentares.

§ 2.º Fugindo porém, os presos por effeito de violencia contra o carcereiro ou guarda :

Pena—de prisão celllular por tres mezes a um anno, além de outras em que incorrem pela violencia commettida.

Art. 133. Arrombar ou acommetter qualquer prisão com força para maltratar os presos :

Pena—de prisão celllular por um a quatro annos.

## CAPITULO V

### DESACATO E DESOBEDIENCIA ÀS AUTORIDADES

Art. 134. Desacatar qualquer autoridade, ou funcionario publico, em exercicio de suas funcções, offendendo-o directamente por palavras ou actos, ou fultando a consideração devida á obediencia hierarchica :

Pena—de prisão celllular por dous ou quatro mezes, além das mais em que incorrer.

Paragrapho unico. Si o desacato for praticado em sessão publica de camaras legislativas ou administrativas, de juizes ou tribunaes, de qualquer corporação docente ou dentro de alguma repartição publica:

Pena— a mesina com augmento da terça parte.

Art. 135. Desobedecer a autoridade publica em acto ou exercicios de suas funcções, deixar de cumprir suas ordens legaes, transgredir uma ordem ou provimento legal emanado de autoridade competente:

Pena—de prisão cellular por um a tres mezes.

Paragrapho unico. Serão comprehendidos nesta disposição aquelles que infringirem os preceitos prohibitivos de editaes das autoridades e dos quaes tiverem conhecimento.

## TITULO III

### Dos crimes contra a tranquillidade publica

#### CAPITULO I

##### DO INCENDIO E OUTROS CRIMES DE PERIGO COMMUM

Art. 136. Incendiar edificio, ou construcção, de qualquer natureza, propria ou alheia, habitada ou destinada á habitação, ou a reuniões publicas ou particulares, ainda que o incendio possa ser extinto logo depois da sua manifestação e sejam insignificantes os estragos produzidos:

Penas — de prisão cellular por dous a seis annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Inclue-se na significação dos termos — construcções habitadas ou destinadas a habitação:

- 1.º os armazens;
- 2.º as officinas;
- 3.º as casas de banhos e natação;
- 4.º as embarcações ou navios;
- 5.º os vehiculos de estradas de ferro pertencentes a comboio de passageiros, em movimento ou na occasião de entrar em movimento;
- 6.º as casas de machinas, armazens e edificios dos estabelecimentos agricolas.

Paragrapho unico. O proprio dono não ficará isento das penas deste artigo, sem provar que o objecto por elle incendiado já não tinha algum dos destinos ou usos especificados, e que do incendio não poderia resultar perigo commum ou prejuizo de terceiro.

Art. 137. Nas penas do artigo antecedente incorrerão:

§ 1.º Aquelle que incendiar objectos collocados em lugar de onde seja facil a communicação do fogo aos edificios e construcções especificadas no

mesmo artigo, se acontecer que o incendio effectivamente se propague, e qualquer que seja a destruição causada.

§ 2.º Aquelle que destruir os mesmos edificios ou construcções, por emprego de minas, torpedos, machinas ou instrumentos explosivos.

Art. 138. Se os edificios, ou construcções não forem habitados ou destinados para habitação, e não pertencerem ao autor do crime :

Penas — de prisão cellular por um a tres annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 139. Incendiar edificios, construcções, depositos, armazens, archivos, fortificações, arsenaes, embarcações ou navios pertencentes á Nação :

Penas — de prisão cellular por dous a seis annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 140. Incendiar o proprio dono qualquer das consas, precedentemente especificadas, com o proposito de crear um caso de responsabilidade contra terceiro, ou defraudar os direitos de alguem :

Penas — de prisão cellular por um a seis annos e multa de cinco a 20 % do valor do damno causado, ou que poderia causar.

Art. 141. Incendiar plantações, colheitas, lenha cortada, pastos ou campos de fazenda de cultura, ou estabelecimento de criação, mattas, ou florestas pertencentes a terceiros ou á Nação :

Penas — de prisão cellular por um a tres annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 142. Causar a inundação da propriedade alheia, ou expol-a a esse ou outro perigo, abrindo comportas, rompendo represas, açudás, aqueductos ou destruindo diques ou qualquer obra de defesa commum :

Penas — de prisão cellular por um a tres annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 143. Accender fogos sobre escolhos, arrecifes, bancos de areia ou outros sitios perigosos que dominem o mar, fingindo pharões, ou praticar outros artificios para enganar os navegantes e attrahir a naufragio qualquer embarcação :

Penas — de prisão cellular por dous a seis annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 144. Praticar em embarcação de qualquer natureza, propria ou alheia, em viagem ou em ancoradouro, qualquer abertura que possa produzir invasão de agua sufficiente para fazel-a submergir :

Penas — de prisão cellular por dous a seis annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Paragrapho unico. O proprio dono não será isento das penas deste

artigo sem provar que a embarcação já estava em condições de innavegabilidade e que do arrombamento por elle praticado não poderia resultar perigo commum ou prejuizo de terceiro.

Art. 145. Fazer abalroar embarcação, propria ou alheia, com outra em visgem, ou fazel-a varar ou ir a pique, procurando por qualquer destes meios naufragio :

Penas — de prisão cellular por dous a seis annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Art. 146. Quando do incendio ou de qualquer dos meios de destruição especificados nos differentes artigos deste capitulo, resultar a morte ou lesão corporal, de alguma pessoa, que no momento do accidente se achar no lugar, serão observadas as seguintes regras :

1.º no caso de morte — pena de prisão cellular por seis a quinze annos ;

2.º no de alguma lesão corporal das especificadas no art. 304 — pena de prisão cellular por tres a sete annos.

Art. 147. O incendio de cousas, não comprehendidas neste capitulo, será regulado pelas disposições que se applicam ao damno.

Art. 148. Todo aquelle que por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão ou por inobservancia de disposições regulamentares, causar um incendio ou qualquer dos accidentes de perigo commum mencionados nos artigos antecedentes, será punido com a pena de prisão cellular por um a seis mezes e multa de cinco a 20 % do damno causado.

Paragrapho unico. Se do incendio resultar alguma morte :

Pena — de prisão cellular por dous mezes a dous annos.

## CAPITULO II

### DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE TRANSPORTES OU COMMUNICAÇÃO

Art. 149. Damnificar, ou desarranjar, qualquer parte de estradas de ferro, machinas, vehiculos, instrumentos e apparatus que sirvam ao seu funcionamento ; collocar sobre o leito ou trilhos um obstaculo qualquer que embarace a circulação do trem, ou faça descarrilhar; abrir ou fechar as chaves de desvio ou communicação ; fazer signaes falsos, ou praticar qualquer acto de que resulte ou possa resultar desastre :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de cinco a 20 % do damno causado.

§ 1.º Se o desastre acontecer :

Pena — de prisão cellular por um a tres annos e a mesma multa.



§ 2.º Se do desastre resultar a morte de alguém — pena de prisão celllular por seis a quinze annos.

§ 3.º Se alguma lesão corporal das especificadas no art. 304 — pena de prisão celllular por tres a sete annos.

Art. 150. Nas mesmas penas, e guardadas as mesmas distincções, incorrerá aquelle que arremessar projectis ou corpos contundentes contra um comboio de passageiros em movimento.

Art. 151. Todo aquelle que, por imprudencia, negligencia, impericia, inobservancia de regulamento, ordem ou disciplina, for causa de desastre em estrada de ferro :

Pena — de prisão celllular por um a seis mezes.

Paragrapho unico. Se do desastre resultar a alguém morte :

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Art. 152. Destruir ou damnificar qualquer parte de estrada ou via de communicacão de uso publico, obstando ou interrompendo o transitio por ella ; remover ou inutilisar os objectos destinados a garantir a segu-rança :

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Art. 153. Damnificar as linhas telegraphicas da Nação ou dos Estados, derribar postes, cortar fios, quebrar isoladores, cortar ou arrancar madeiras plantadas ou reservadas para o serviço das linhas e em geral causar, por qualquer modo, damno aos respectivos aparelhos :

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dous annos e multa de cinco a 20 % do damno causado.

§ 1.º Se os actos precedentemente mencionados forem praticados por descuido ou negligencia :

Pena — de prisão celllular por cinco a trinta dias.

§ 2.º Se delles resultar interrupção intencional do serviço do tele-grapho :

Penas — de prisão celllular por um a tres annos e a mesma multa.

§ 3.º Se a interrupção do serviço for causada em caso de commoção intestina ou guerra externa, nas linhas por onde tenham de ser transmitidas as ordens e communicacões das autoridades legitimas :

Penas — de prisão celllular por dous a quatro annos e a mesma multa.

Art. 154. Nas mesmas penas incorrerá aquelle que perturbar a transmissão dos telegrammas ou interceptal-os, por meio de derivação estabe-cida por fio preso ao fio telegraphico.

Art. 155. Para os effeitos da lei penal são equiparados aos telegraphos os telephones de propriedade da Nação ou dos Estados, ou destinados ao serviço publico.

## CAPITULO III

## DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PUBLICA

Art. 156. Exercer a medicina em qualquer dos seus ramos, a arte dentaria ou a pharmacia ; praticar a homœopathia, a dosimetria, o hypnotismo ou o magnetismo animal, sem estar habilitado segundo as leis e regulamentos :

Penas — de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Pelos abusos commettidos no exercicio illegal da medicina em geral, os seus autores soffrerão, além das penas estabelecidas, as que forem impostas aos crimes a que derem causa.

Art. 157. Praticar o espiritismo, a magia e seus sortillegios, usar de talismans e cartomancias para despertar sentimentos de odio ou amor, inculcar curas de molestias curaveis ou incuraveis, emfim, para fascinar e subjugar a credulidade publica :

Penas — de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

§ 1.º Se por influencia, ou em consequencia de qualquer destes meios, resultar ao paciente privação, ou alteração temporaria ou permanente, das faculdades psychicas :

Penas — de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 2.º Em igual pena, e mais na de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação, incorrerá o medico que directamente praticar qualquer dos actos acima referidos, ou assumir a responsabilidade delles.

Art. 158. Ministras ou simplesmente prescrever, como meio curativo para uso interno ou externo, e sob qualquer fórma preparada, substancia de qualquer dos reinos da natureza, fazendo, ou exercendo assim, o officio do denominado *curandeiro* :

Penas — de prisão cellular por seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Se do emprego de qualquer substancia resultar á pessoa privação, ou alteração temporaria ou permanente de suas faculdades psychicas ou funcções physiologicas, deformidade, ou inhabilitação do exercicio de orgão ou aparelho organico, ou, em summa, alguma enfermidade :

Penas — de prisão cellular por um a seis annos e multa de 200\$ a 500\$000.

Se resultar a morte :

Pena — de prisão celluar por seis a vinte e quatro annos.

Art. 159. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorisação e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios :

Pena — de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 160. Substituir, o pharmaceutico ou boticario, um medicamento por outro, alterar o receptuario do facultativo, ou empregar medicamentos alterados :

Penas — de multa de 100\$ a 200\$ e de privação do exercicio da profissão por seis mezes a um anno.

§ 1.º Se por qualquer destes actos for comprometida a saude da pessoa :

Penas — de prisão celluar por quinze dias a seis mezes, multa de 200\$ a 500\$ e privação do exercicio da profissão por um a dous annos.

§ 2.º Se de qualquer delles resultar morte :

Penas — de prisão celluar por dous mezes a dous annos, multa de 500\$ a 1:000\$ e privação do exercicio da profissão.

§ 3.º Se qualquer destes factos for praticado, não por imprudencia, negligencia ou impericia na propria arte, e sim com vontade criminosa :

Penas — as mesmas impostas ao crime que resultar do facto practicado.

Art. 161. Envenenar fontes publicas ou particulares, tanques ou viveiros de peixes e viveres destinados a consumo publico :

Pena — de prisão celluar por dous a seis annos.

Se de envenenamento resultar a morte de alguma pessoa :

Pena — de prisão celluar por seis a quinze annos.

Art. 162. Corromper, ou conspurcar, a agua potavel de uso commum ou particular, tornando-a impossivel de beber ou nociva á saude :

Pena — de prisão celluar por um a tres annos.

Art. 163. Alterar, ou falsificar, substancias destinadas á publica alimentação ; alimentos e bebidas :

Penas — de prisão celluar por tres mezes a um anno e multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 164. Expôr á venda substancias alimenticias, alteradas ou falsificadas :

Penas — as mesmas do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Se de qualquer destes factos resultar perigo para a vida, ou morte da pessoa :

Pena — a imposta ao crime que do facto resultar.

## TITULO IV

Dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos direitos  
individuaes

## CAPITULO I

## DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 165. Impedir, ou obstar de qualquer maneira que o eleitor vote :  
Pena — de prisão cellular por quatro mezes a um anno.

Art. 166. Solicitar, usando de promessas ou de ameaças, votos para  
certa e determinada pessoa, ou para esse fim comprar votos, qualquer que  
seja a eleição a que se proceda :

Penas — de prisão cellular por tres mezes a um anno e de privação do  
direitos politicos por dous annos.

Art. 167. Vender o voto :

Penas — de prisão cellular por tres mezes a um anno e de privação  
dos direitos politicos por dous annos.

Art. 168. Votar, ou tentar votar, com titulo eleitoral de outrem :

Penas — de prisão cellular por um a seis mezes e multa de 100\$000  
a 300\$000.

Nas mesmas penas incorrerá :

§ 1.º O eleitor que, fornecendo o seu titulo, concorrer para essa  
fraude ;

§ 2.º O que votar mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se  
do alistamento multiplo.

Art. 169. Impedir ou obstar, de qualquer maneira, que a mesa  
eleitoral ou a junta apuradora, se reuna no logar designado, ou obrigar  
uma ou outra a dispersar-se, fazendo violencia ou tumulto :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de  
500\$ a 1:500\$, além das mais em que incorrer pelos crimes a que der  
causa a violencia.

Art. 170. Apresentar-se alguém nas assembléas eleitoraes com armas  
ou trazel-as occultas :

Penas — de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 100\$ a  
300\$000.

Art. 171. Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutili-  
sizar livros e papeis relativos ao processo eleitoral :

Penas — de prisão cellular por um a tres annos e multa de 1:000\$ a  
3:000\$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

Art. 172. Extraviar, occultar, inutilisar, confiscar ou subtrahir de alguém o titulo de eleitor :

Penas — de prisão celllular de um a tres mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 173. Falsificar, em qualquer eleição, o alistamento dos eleitores; alterar a votação, lêr nomes diversos dos que constarem das listas, accrescentar ou diminuir nomes das listas; falsificar as respectivas actas :

Penas — de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 1:000\$ a 3:000\$000.

Art. 174. Reunir-se a mesa eleitoral, ou junta apuradora, fóra do logar designado para a eleição ou apuração :

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno e multa de 500\$ a 1:500\$000.

Art. 175. Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo :

Penas — de privação dos direitos politicos por dous annos e multa de 400\$ a 1:200\$000,

Art. 176. Alterar o presidente e membros da mesa eleitoral, ou junta apuradora, o dia e hora da reunião, induzindo por este ou por outro meio os eleitores a erro :

Penas — de privação dos direitos politicos por dous annos e multa de 500\$ a 1:500\$000.

Art. 177. Fazer parte, ou concorrer para a formação de mesa eleitoral ou de junta apuradora illegitima :

Penas — de privação de direitos politicos por dous annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

Art. 178. Deixar de comparecer sem causa participada, para formação da mesa eleitoral :

Penas — de privação de direitos politicos por dous annos e multa de 200\$ a 600\$000.

Paragrapho unico. Si por essa falta não se puder formar mesa :

Pena — a mesma em dobro.

## CAPITULO II

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Art. 179. Perseguir alguém por motivo religioso ou politico :

Pena — de prisão celllular por um a seis mezes, além das mais em que possa incorrer.

Art. 180. Privar alguém de sua liberdade pessoal, já impedindo de fazer o que a lei permite, já obrigando a fazer o que ella não manda :

Pena — de prisão cellular por um a seis mezes.

Paragrapho unico. Se para esse fim empregar violencia, ou ameaças :

Pena — a mesma, com o augmento da terça parte, além das mais em que incorrer pelos actos da violencia.

Art. 181. Privar alguma pessoa da sua liberdade, retendo-a por si ou por outrem, em carcere privado, ou conservando-a em sequestro por tempo menor de 24 horas :

Pena — de prisão cellular por dous mezes a um anno.

§ 1.º Se a retenção exceder desse praso :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2.º Se o criminoso commetter o crime simulando ser autoridade publica, ou usando de violencia :

Pena — a mesma, com augmento da terça parte.

Art. 182. Causar á pessoa retenda, ou sequestrada, máos tratos, em razão do logar e da natureza da detenção, ou qualquer tortura corporal :

Pena — de prisão cellular por um a tres annos.

Art. 183. Se aquelle que commetter o crime de carcere privado não mostrar que restituiu o paciente á liberdade, ou não indicar o seu paradeiro :

Pena — de prisão cellular por dous a doze annos.

Art. 184. Prometter, ou protestar, por escripto assignado, ou anonymo, ou verbalmente, fazer a alguém um mal que constitua crime, impondo, ou não, qualquer condição ou ordem :

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes.

Paragrapho unico. Se o crime for commettido contra corporação, a pena será applicada com augmento da terça parte.

### CAPITULO III

#### DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCICIO DOS CULTOS

Art. 185. Ultrajar qualquer confissão religiosa villipendiando acto ou objecto de seu culto, desacatando ou profanando os seus symbolos publicamente :

Pena — de prisão cellular por um a seis mezes.

Art. 186. Impedir, por qualquer modo, a celebração de ceremonias religiosas, solemnidades e ritos de qualquer confissão religiosa, ou perturbal-a no exercicio de seu culto :

Pena — de prisão cellular por dous mezes a um anno.

Art. 187. Usar de ameaças, ou injurias, contra os ministros de qualquer confissão religiosa, no exercicio de suas funcções :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Art. 188. Sempre que o facto for acompanhado de violencias contra a pessoa, a pena será augmentada de um terço, sem prejuizo da correspondente ao acto de violencia praticado, na qual tambem o criminoso incorrerá.

#### CAPITULO IV

##### DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

Art. 189. Abrir maliciosamente carta, telegramma, ou papel fechado endereçado a outrem, apossar-se de correspondencia epistolar ou telegraphica alheia, ainda que não esteja fechada, e que por qualquer meio lhe venha ás mãos ; tiral-a de repartição publica ou do poder de portador particular, para conhecer-lhe o conteúdo :

Pena — de prisão cellular por um a seis mezes.

Paragrapho unico. No caso de ser revelado em todo, ou em parte, o segredo da correspondencia violada, a pena será augmentada de um terço.

Art. 190. Supprimir correspondencia epistolar ou telegraphica endereçada a outrem :

Pena — de prisão cellular por um a seis mezes.

Art. 191. Publicar o destinatario de uma carta, ou correspondencia, sem consentimento da pessoa que a endereçou, o conteúdo, não sendo em defeza de direitos, e de uma ou outra, resultando damno ao remetente :

Pena — de prisão cellular por dous a quatro mezes.

Art. 192. Revelar qualquer pessoa o segredo de que tiver noticia, ou conhecimento, em razão de officio, emprego ou profissão :

Penas — de prisão cellular por um a tres mezes e suspensão do officio, emprego ou profissão por seis mezes a um anno.

Art. 193. Nas mesmas penas incorrerá o empregado do Correio que se apoderar de carta não fechada, ou abril-a, si fechada, para conhecer-lhe o conteúdo, ou communicar-o a alguem, e bem assim o do telegrapho que, para fim identico, violar telegramma, ou propagar a communicação nelle contida.

Paragrapho unico. Si os empregados supprimirem ou extraviarem a correspondencia ou não a entregarem ou communicarem ao destinatario.

Penas — de prisão celllular por um a seis mezes e perda do emprego.

Art. 194. A autoridade que de posse da carta ou correspondencia particular utilisal-a para qualquer intuito, seja, embora, o da descoberta de um crime, ou prova deste, incorrerá na pena de perda do emprego e na de multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 195. As cartas obtidas por meios criminosos não serão admitidas em juizo.

## CAPITULO V

### DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DO DOMICILIO

Art. 196. Entrar á noite na casa alheia, ou em quaesquer de suas dependencias, sem licença de quem nella morar :

Pena — de prisão celllular por dois a seis mezes.

Paragrapho unico. Si o crime for commettido exercendo-se violencia contra a pessoa, ou usando-se de armas, ou por duas ou mais pessoas que se tenham ajuntado para aquelle fim :

Pena — de prisão celllular por tres mezes a um anno, além daquella em que incorrer pela violencia.

Art. 197. E' permittida a entrada de noite em casa alheia :

§ 1.º No caso de incendio ;

§ 2.º No de immediata e imminente ruina ;

§ 3.º No de inundação ;

§ 4.º No ser pedido soccorro ;

§ 5.º No de se estar alli commettendo algum crime, ou violencia contra alguém.

Art. 198. Entrar de dia na casa alheia, fóra dos casos permittidos, e sem as formalidades legaes ; introduzir-se nella furtivamente ou persistir em ficar contra a vontade de quem nella morar :

Pena — de prisão celllular de um a tres mezes.

Art. 199. A entrada de dia em casa alheia é permittida :

§ 1.º Nos mesmos casos em que é permittida á noite ;

§ 2.º Naquelles em que, de conformidade com as leis, se tiver de proceder á prisão de criminosos ; á busca ou apprehensão de objectos havidos por meios criminosos ; á investigação dos instrumentos ou vestigios do crime ou de contrabandos, á penhora ou sequestro de bens que se occultarem ;

§ 3.º Nos de flagrante delicto ou em seguimento de réo achado em flagrante.



Art. 200. Nos casos mencionados no § 2º do artigo antecedente se guardarão as seguintes formalidades :

§ 1.º Ordem escripta da autoridade que determinar a entrada na casa ;

§ 2.º Assistencia de escrivão ou qualquer official de justiça com duas testemunhas.

Art. 201. Si o official publico, encarregado da diligencia, executar a sem observar as formalidades prescriptas, desrespeitando o recato e o decoro da familia, ou faltando á devida attenção aos moradores da casa :

Penas — de prisão cellular por um a dous mezes e multa de 50§ a 100§000.

Art. 202. Da diligencia se lavrará auto assignado pelos encarregados da mesma e pelas testemunhas.

Art. 203. As disposições sobre a entrada na casa do cidadão não se applicam ás estalagens, hospedarias, tavernas, casas de tavolagem e outras semelhantes, enquanto estiverem abertas.

## CAPITULO VI

### DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE DE TRABALHO

Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio ; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio ; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias :

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes.

Art 205. Seduzir, ou alliciar operarios e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recompensa ou ameaça de algum mal :

Penas — de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 200§ a 500§000.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salario :

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes.

§ 1.º Si para esse fim se colligarem os interessados :

Pena — aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellular por dous a seis mezes ;

§ 2.º Si usarem de violencia :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia.

## TITULO V

### Dos crimes contra a boa ordem e administração publica

#### CAPITULO UNICO

##### DAS MALVERSAÇÕES, ABUSOS E OMISSÕES DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS

##### SECÇÃO I

##### *Prevaricação*

Art. 207. Commetterá crime de prevaricação o empregado publico que, por afeição, odio, contemplação ou para promover interesse pessoal seu:

- 1.º julgar ou proceder contra litteral disposição de lei ;
- 2.º aconselhar qualquer parte em litigio pendente de sua decisão ;
- 3.º deixar de prender e formar processo aos delinquentes nos casos determinados em lei, e de dar-lhes a nota constitucional de culpa no prazo de 24 horas ;
- 4.º recusar ou demorar, a administração da justiça, ou as providencias do officio requisitadas por autoridade competente, ou determinadas por lei ;
- 5.º exceder os prazos estabelecidos em lei para o relatorio e revisão do feito, ou para proferir sentença definitiva ou despacho ;
- 6.º dissimular ou tolerar os crimes e defeitos officiaes de seus subalternos e subordinados, deixando de proceder contra elles, ou de informar a autoridade superior respectiva, quando lhe falte a competencia para tornar effectiva a responsabilidade em que houverem incorrido ;
- 7.º prover em emprego publico ou propor para elle, pessoa que notoriamente não reunir as qualidades legais ;
- 8.º julgar cousas em que a lei o declare suspeito como juiz de direito, de facto, ou arbitro, ou em que as partes o hajam legitimamente recusado ou suspeitado ;
- 9.º ordenar a prisão de qualquer pessoa sem ter para isso causa ou competencia legal, ou tendo-a, conservar alguem incomunicavel por mais de 48 horas, ou retel-o em carcere privado ou em casa não destinada a prisão ;
10. demorar o processo de réo preso, ou afiançado, além dos prazos legais, ou faltar aos actos de seu livramento ;

11. recusar ou retardar a concessão de uma ordem de *habeas-corpuz*, regularmente requerida ;

12. fazer remessa do preso a outra autoridade, occultal-o ou transferil-o da prisão em que estiver ; não não apresental-o no logar e no tempo determinado na ordem de *habeas-corpuz* ; deixar de dar conta circumstanciada dos motivos da prisão, ou do não cumprimento da ordem, illudindo por esses meios a concessão do *habeas-corpuz* ;

13. tornar a prender, pela mesma causa, o que tiver sido solto em provimento de *habeas-corpuz* ;

14. executar a prisão de alguém sem ordem legal escripta de autoridade legitima ; ou receber sem formalidade, algum preso, salvo o caso de flagrante delicto, ou de impossibilidade absoluta da apresentação da ordem ;

15. excluir do alistamento eleitoral o cidadão que provar estar nas condições do ser eleitor, ou incluir o que não provar possuir es requisitos legues ;

16. demorar a extracção, e expedição e entrega de titulos, ou documentos, de modo a impedir que o cidadão vote, ou instrua recurso, interposto opportunamente ;

17. deixar de preparar, ou expedir, nos prazos legaes, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem alistar-se eleitores ; extraviar, ou occultar o titulo de eleitor, ou documento que lhe tenham sido entregues relativos ao alistamento :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a um anno, perda do emprego, com inhabilitação para exercer outro, e multa de 200\$ a 600\$000.

§ 1.º Se a prevaricação consistir em impor pena contra a litteral disposição da lei, e o condemnado a soffrer impor-se-ha a mesma pena ao juiz, ou juizes, se a decisão for collectiva, alem de perda do emprego ;

§ 2.º No caso, porém, que o condemnado não tenha soffrido a pena, impor-se-ha ao juiz, ou juizes, a que estiver designada para a tentativa do crime sobre que tiver recalido a condemnação.

Art. 208. Commetterão tambem prevaricação os funcionarios publicos que :

1.º fabricarem qualquer auto, escriptura, papel ou assignatura falsa, em materia pertencente ao exercicio de suas fnncções ;

2.º attestarem como verdadeiros, e feitos em sua presença, factos e declarações não conformes á verdade ; omittirem ou alterarem declarações que lhe fossem feitas ;

3.º falsicarem cópia, certidão, ou publica-fórma, de um acto de officio seja suppondo um original que não existe, seja alterando o original ;

4.º attestarem falsamente a identidade, estado das pessoas e outros factos em acto de officio, destinado a provar a verdade desses mesmos factos ;

5.º cancellarem, ou riscarem, alguns de seus livros officiaes ; não darem conta de autos, documentos, ou papel que lhes fossem entregues em razão do officio, ou os tirarem de autos, requerimentos ou representações a que estivessem juntos e lhes tivessem ido ás mãos, ou poder, em razão do emprego ;

6.º passarem certidão, attestado, ou documento falso, para que alguém seja incluído, ou excluído, do alistamento eleitoral :

Penas — de prisão celllular de um a quatro annos, perda do emprego e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 209. Ficarão comprehendidos na disposição do artigo precedente e serão julgados pela mesma fórma de processo que os funcionarios publicos, o advogado ou procurador judicial :

1.º que conluir-se com a parte adversa e, por qualquer meio doloso, prejudicar a causa confiada ao seu patrocínio ;

2.º que, ao mesmo tempo, advogar ou procurar scientemente por ambas as partes ;

3.º que solicitar do cliente dinheiro, ou valores, a pretexto de procurar favor de testemunhas, peritos, interpretes, juiz jurado ou de qualquer autoridade ;

4.º que subtrahir, ou extraviar, dolosamente, documentos de qualquer especie, que lhe tenham sido confiados e deixar de restituir autos que houver recebido com vista ou em confiança :

Penas — de privação do exercicio de profissão por dous a quatro annos e multa de 200\$ a 500\$, além das mais em que incorrerem pelo mal que causarem.

## SECÇÃO II

### *Falta de exacção no cumprimento do dever*

Art. 210. Si qualquer dos crimes mencionados nos arts. 207 e 208 da secção precedente for commettido por frouxidão, indolencia, negligencia ou omissão, constituirá falta de exacção no cumprimento do dever e será punido com as penas de suspensão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 211. Serão considerados em falta de exacção no cumprimento do dever :

§ 1.º O que largar, ainda que temporariamente, o exercicio do em-

prego sem prévia licença de superior legítimo, ou exceder o prazo concedido sem motivo justificado :

Penas — de suspensão do emprego por tres mezes a um anno e multa de 500\$ a 100\$000.

§ 2.º O que infringir as leis que regulam a ordem do processo, dando causa a que o mesmo seja reformado :

Penas — de fazer a reforma a sua custa e multa igual á somma a que montar a reforma.

§ 3.º O que em processo criminal impuser pena contra a lei :

Penas — de prisão celllular por tres a nove mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

Art. 212. A execução de ordem, ou requisição, exigida por autoridade publica, só pôde ser demorada pelo executor nos seguintes casos :

a) quando houver motivo para prudentemente se duvidar da sua authenticidade ;

b) quando parecer evidente que fôra obtida e subrepticamente, ou contra a lei ;

c) quando da execução se devam prudentemente receiar graves males, que o superior, ou o requisitante, não tivesse podido prever.

Ainda que nestes casos possa o executor da ordem, ou requisição, suspender a sua execução para representar, todavia não será isento de pena, si não demonstrar claramente a relevancia dos motivos em que se fundara.

Art. 213. A soltura do preso, posteriormente á expedição de ordem de *habeas-corpus*, pela autoridade que ordenou a prisão, não a exime da responsabilidade criminal pela illegalidade da mesma prisão.

### SECÇÃO III

#### *Peita ou suborno*

Art. 214. Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida ; aceitar, directa, ou indirectamente, promessa, dádiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar, um acto do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei ;

Exigir, directa ou indirectamente, para si ou para outrem, ou consentir que outrem exija, recompensa ou gratificação por algum pagamento que tiver de fazer em razão do officio ou comissão de que for encarregado :

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno e perda do em-

prego, com inhabilitação para outro, além da multa igual ao triplo da somma, ou utilidade recebida.

Art. 215. Deixar-se corromper por influencia, ou suggestão de alguém para retardar, omitir, praticar, ou deixar de praticar um acto contra os deveres do officio ou cargo; para prover ou propor para emprego publico alguém, ainda que tenha os requisitos legais:

Penas — de prisão cellullar por seis mezes a um anno, e perda do emprego com inhabilitação para outro.

Art. 216. Nas mesmas penas incorrerá o juiz de direito, de facto, ou arbitro que, por peita ou suborno, der sentença, ainda que justa.

§ 1.º Si a sentença fór criminal condemnatoria, mas injusta, soffrerá o peitado ou subornado a mesma pena que tiver imposto ao que condemnára, além da perda do emprego e multa.

Art. 217. O que der ou prometter peita, ou suborno, será punido com as mesmas penas impostas ao peitado e subornado.

Art. 218. São nullos os actos em que intervier peita ou suborno.

#### SECÇÃO IV

#### Concussão

Art. 219. Julgar-se-ha commettido este crime:

§ 1.º Pelo empregado publico encarregado da arrecadação, cobrança ou administração de quaesquer rendas ou dinheiros publicos, ou da distribuição de algum imposto que, directa ou indirectamente, exigir dos contribuintes, ou os obrigar a pagar o que souber não deverem:

Pena — de suspensão do emprego por tres mezes a um anno.

No caso em que o empregado publico se aproprie do que assim tiver exigido, ou exija para esse fim:

Penas — de prisão cellullar por seis mezes a um anno, multa igual ao triplo do que tiver exigido, ou feito pagar, e perda do emprego.

§ 2.º Pelo que, para cobrar impostos, ou direitos legitimos, empregar voluntariamente contra os contribuintes meios mais gravosos do que os prescriptos nas leis, ou os fizer soffrer injustas vexações:

Pena — de suspensão do emprego por seis mezes a dous annos, além das mais em que incorrer pela vexação que tiver praticado.

Si, para commetter algum destes crimes, usar da força armada, além das penas estabelecidas soffrerá mais a de prisão cellullar por tres mezes a um anno

§ 3.º Pelo que, arrogando-se dolosamente ou simulando attribuição

para fazer qualquer acto do emprego, acceitar o offerecimento ou receber dadiua, directa ou indirectamente, para fazer ou deixar de fazer esse acto.

Penas — de prisão cellular por seis mezes a um anno, perda do emprego e multa igual ao triplo do valor recebido.

Art. 220. As pessoas particulares, encarregadas por arrendamento, arrematação, ou outro qualquer titulo, de cobrar e administrar rendas ou direitos e que commetterem algum ou alguns dos crimes referidos nos artigos antecedentes, incorrerão nas mesmas penas.

#### SECÇÃO V

##### *Peculato*

Art. 221. Subtrahir, consumir ou extraviar dinheiro, documentos, effeitos, genercs ou quaesquer bens pertencentes á fazenda publica, confiados á sua guarda ou administração ou á de outrem sobre quem exercer fiscalisação em razão do officio ;

Consentir, por qualquer modo que outrem se aproprie indevidamente desses mesmos bens, os extravie ou consumma em uso proprio ou alheio :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a quatro annos, perda do emprego e multa de 5 a 20 % da quantia ou valor dos effeitos apropriados, extraviados ou consumidos.

Art. 222. Emprestar dinheiros, ou effeitos publicos, ou fazer pagamento antecipado, não tendo para isso autorisação :

Penas — de suspensão do emprego por um mez a um anno e multa de 5 a 20 % da quantia emprestada ou paga por anticipação.

Art. 223. Nas penas dos artigos antecedentes, e mais na perda do interesse que deveriam perceber, incorrerão os que tendo por qualquer titulo a seu cargo, ou em deposito, dinheiros ou effeitos publicos, praticarem qualquer dos crimes precedentemente mencionados.

#### SECÇÃO VI

##### *Excesso ou abuso de autoridade ou usurpação de funções publicas*

Art. 224. Arrogar-se e effectivamente exercer, sem direito, emprego ou função publica, civil ou militar :

Penas — de prisão cellular por seis mezes a dous annos e multa igual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido.

Art. 225. Entrar em exercicio do emprego, sem ter satisfeito previamente as exigencias da lei para a investidura do mesmo :

Pena — de suspensão do emprego até satisfazer as condições exigidas e multa ao dobro dos vencimentos que tiver recebido do emprego.

Art. 226. Exceder os limites das funções próprias do emprego:

Pena — de suspensão do emprego por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrer.

Art. 227. Continuar a exercer funções do emprego ou comissão, depois de saber oficialmente que está suspenso, demittido, removido, ou substituído legalmente, excepto nos casos em que for autorizado competentemente para continuar:

Penas — de prisão cellular por um mez a um anno e multa igual ao dobro dos vencimentos que tiver recebido pelo exercicio indevido do cargo.

Art. 228. Expedir ordem, ou fazer requisição illegal:

Penas—de suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 100\$ 500\$000.

Art. 229. O que executar ordem, ou requisição illegal, será considerado obrar, como si tal ordem ou requisição não existira, e punido pelo excesso de poder, ou jurisdicção que commetter.

São ordens e requisições illegaes as que emanam de autoridade incompetente, as que são destituídas das solemnidades externas necessarias para a sua validade, ou são manifestamente contrarias ás leis.

Art. 230 Exceder a prudente faculdade de reprehender, corrigir ou castigar, offendendo, ultrajando ou maltratando por obra, palavra, ou escripto, algum subalterno, dependente, ou qualquer outra pessoa, com quem tratar em razão do officio:

Pena—de suspensão do emprego por um mez a um anno, além das mais em que incorrer pelo excesso ou injuria que praticar.

Art. 231. Commetter qualquer violencia no exercicio das funções do emprego, ou a pretexto de exercel-as:

Penas—da perda do emprego, no gráo maximo; de suspensão por tres annos, no médio, e por um anno no minimo, além das mais em que incorrer pela violencia.

Art. 232. Haver para si, directa ou indirectamente, ou por algum acto simulado, no todo ou em parte, propriedade ou effeito, em cuja administração, disposição, ou guarda deva intervir em razão do officio; entrar em alguma especulação de lucro, ou interesse relativamente á dita propriedade ou effeito:

Penas—de prisão cellular por um a seis mezes, de perda do emprego e multa de 5 a 20 % da propriedade, effeitos adquiridos ou interesse que auferir da negociação. Em todo o caso a aquisição será nulla.



Paragrapho unico. Em iguaes penas incorrerão os peritos, avaliadores, partidores, contadores, tutores, curadores, testamenteiros, depositarios, administradores de massas fallidas e syndicos de sociedades em liquidação, quando commetterem o mesmo crime.

Art. 233. Commercierem os governadores e commandantes de armas dos Estados; os magistrados; os officiaes de fazenda dentro dos districtos em que exercerem as suas funcções; os officiaes militares de mar e terra, salvo si forem reformados e os dos corpos policiaes:

Penas—de suspensão do emprego por um a trez annos e multa de 200\$ a 500\$000.

Na prohibição deste artigo não se comprehende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a premio, conquanto que as pessoas nelle mencionadas não façam do exercicio desta faculdade profissão habitual de commercio; nem a de ser accionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerencia administrativa da mesma companhia.

Art. 234. Constituir-se devedor de algum subalterno; da-lo por seu fiador; ou contrahir com elle obrigação pecuniaria:

Penas—de suspensão do emprego por tres a nove mezes e multa de 5 a 20 % da quantia da divida, fiança, ou obrigação.

Art. 235. Solicitar alguma mulher, que tenha litigio ou pretensão dependente de decisão, ou informação, em que deva intervir em razão do cargo:

Pena—de suspensão de emprego por seis mezes a dous annos, além das mais em que incorrer.

Si o que commetter este crime for juiz:

Pena—de prisão celllular por um mez a um anno, além das mais em que incorrer.

Art. 236. Si o crime, declarado no artigo antecedente, for commettido por carcereiro, guarda ou empregado de cadeia, casa de reclusão, ou estabelecimento semelhante, contra mulher que esteja presa, ou depositada, debaixo de sua custodia ou vigilancia, ou contra mulher, filha ou irmã, curada ou tutelada de pessoa que se achar nessas circumstancias:

Penas—de prisão celllular por um mez a um anno e perda do emprego, além das outras mais em que incorrer.

Art. 237. Quando do excesso, ou abuso de autoridade, resultar prejuizo aos interesses nacionaes:

Pena—de multa de 5 a 20 % do prejuizo causado, além das outras mais em que incorrer.

## SECÇÃO VII

*Irregularidade de comportamento*

Art. 238. O empregado publico que for convencido de incontinência publica e escandalosa ; de vicios de jogos prohibidos, de embriaguez repetida ; de haver-se com ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funcções :

Pena—de perda do emprego, com inhabilitação de obter outro, até mostrar-se corrigido.

## TITULO VI

## Dos crimes contra a fé publica

## CAPITULO I

## DA MOEDA FALSA

Art. 239. Fabricar, sem autoridade legitima, moeda feita de identica materia, com a mesma fórmula, peso e valor intrinseco da verdadeira ;

Fabricar do mesmo modo, moeda estrangeira que tiver curso legal ou convencional dentro do paiz :

Penas — de prisão cellular por um a quatro annos, e de perder, para a Nação, a moeda achada e os objectos destinados ao fabrico.

Paragrapho unico. Se a moeda for fabricada com diversas materias ou sem o peso legal :

Pena — de prisão cellular por dous a oito annos, além da perda sobre dita.

Art. 240. Fabricar ou falsicar, qualquer papel de credito publico que se receba nas estações publicas como moeda :

Pena — de prisão cellular por dous a oito annos, além da perda sobre dita.

Para os effeitos da lei penal considerar-se-ha papel de credito publico o que tiver curso legal como moeda ou for emittido pelo governo ou por bancos legalmente autorisados.

Art. 241. Introduzir, dolosamente, na circulação moeda falsa, ou papel de credito publico que se receba nas estações publicas como moeda sendo falsa ;

Introduzir, dolosamente, na circulação a moeda falsa fabricada em paiz estrangeiro :

Pena — de prisão celllar por dous a quatro annos, além da perda sobredita.

Art. 242. Diminuir o peso da moeda verdadeira ou augmentar-lhe o valor por qualquer artificio :

Pena — de prisão celllar por um a tres annos, além da perda sobredita.

Art. 243. Supprimir ou fazer desaparecer, por processo chimico ou qualquer outro meio, os carimbos com que forem inutilizadas as notas ou cédulas do Thesouro Nacional ou dos bancos, recolhidas da circulação e nella introduzil-as de novo ;

Formar cédulas ou bilhetes do Thesouro Nacional ou dos bancos, com fragmentos e pedaços de outras verdadeiras :

Pena — de prisão celllar por seis mezes a um anno.

Art. 244. Incorrerão na pena de prisão celllar por um a quatro annos :

1.º os empregados da Caixa da Amortisação que emittirem ou consentirem que se emittam notas da antiga emissão do Banco do Brazil a não ser em substituição das que, por dilaceradas ou por outros motivos, devem ser retiradas legalmente da circulação ;

2.º todos aquelles que fizerem sahir ou consentirem que saia da Caixa da Amortisação qualquer somma de papel-moeda, a não ser por troco ou por effectiva substituição, ou para ser entregue ao Thesouro Nacional em virtude de lei que autorise tal entrega ;

3.º os directores e gerentes dos bancos de emissão, pelo excesso da emissão de bilhetes além dos limites determinados nas leis respectivas ; e bem assim fiscaes do governo, que se mostrarem conniventes em tal falta ou as não tenham denunciado opportunamente.

## CAPITULO II

### DAS FALSIDADES

#### SECÇÃO I

##### *Da falsidade dos titulos e papeis de credito do Governo Federal, dos Estados e dos bancos*

Art. 245. Falsificar papeis de credito do Governo Federal, titulos da divida publica, bilhetes e letras do Thesouro Nacional ou do governo dos Estados, que não circulem como moeda :

Penas — de prisão celllar por um a quatro annos, multa de 5 a

20 % do damno causado e perda, para a Nação ou Estado, do papel achado e dos objectos destinados á falsificação.

Art. 246. Falsificar o sello publico do Governo Federal ou dos Estados destinado a authenticar ou certificar actos officiaes :

Pena — de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Art. 247. Falsificar estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes ou coupons de juro de titulos da divida publica :

Penas — de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 248. Falsificar bilhetes de estradas de ferro ou de qualquer empreza de transporte, pertencentes á Nação ou aos Estados :

Penas — de prisão celllular por seis mezes a um anno e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 249. Falsificar cheques e outros papeis de bancos, letras e titulos commerciaes de qualquer natureza, sejam ou não transferiveis por endosso :

Penas — de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do damno causado ou que se poderia causar.

Art. 250. Usar de qualquer papel ou titulo, dos indicados precedentemente, como verdadeiro, sabendo ser falso :

Penas — as do artigo antecedente.

## SECÇÃO II

### *Da falsidade de certificados, documentos e actos publicos*

Art. 251. Falsificar ou alterar passaporte para o attribuir a pessoa, lugar ou tempo diverso.

Pena — de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Art. 252. Attestar falsamente bom procedimento, indigencia, enfermidade, ou outra circumstancia, para promover em favor de alguém beneficencia, soccorro publico, ou particular, isenção de serviços e onus publicos, ou a acquisição ou gozo de algum direito civil ou politico :

Pena — de prisão celllular por seis mezes a um anno, e privação do exercicio da profissão por igual tempo.

§ 1.º Se por effeito do attestado falso uma pessoa de são entendimento for recolhida a hospicio de alienados, ou soffrer qualquer outro damno grave :

Penas — de prisão celllular por um a tres annos, e privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

§ 2.ª Se o attestado falso for passado para qualquer dos fins precedentemente mencionados, com intenção de lucro :

Penas dobradas.

Art. 253. Usar scientemente de attestado falso :

Pena — de prisão celllular por seis mezes a um anno.

Art. 254. Falsificar um attestado para qualquer dos fins declarados nos artigos anteriores :

Pena — de prisão celllular de seis mezes a um anno.

Art. 255. Falsificar por qualquer modo despacho ou communicação telegraphica, ou nelle supprimir, trocar ou augmentar palavras, letras, ou signaes, que invertam-lhe o sentido :

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Se este crime for praticado por empregado da repartição dos telegraphos :

Penas — de prisão celllular por igual tempo e perda do emprego.

Art. 256. Usar de certidão, ou attestado falso, ou verdadeiro, mas referente a individuo de nome identico, para se fazer alistar como el-itor, ou excluir alguém do alistamento :

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Art. 257. Fazer emendas, ou alterações, nos assentamentos do registro civil sem as resalvar, ou ratificar, na conformidade dos regulamentos e pelos meios por estes permittidos :

Pena — de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá o que, não sendo empregado do registro, praticar essas alterações e emendas.

### SECÇÃO III

#### *Da falsidade de documentos e papéis particulares*

Art. 258. Fazer escriptura, papel ou assignatura falsa sem sciencia ou consentimento da pessoa a quem se attribuir, com o fim de crear, extinguir, augmentar ou diminuir uma obrigação :

Penas — de prisão celllular por um a quatro annos, e multa de 5 a 20 % do damno causado, ou que se poderia causar.

Art. 259. Incorrerá nas mesmas penas :

§ 1.º O que fizer em escriptura, ou papel verdadeiro, qualquer alteração da qual resulte a de seu sentido, ou da natureza a produzir um effeito juridico diverso, como seja alterar algarismo, a data, a causa da obrigação, o tempo, ou modo de pagamento ;

§ 2.º O que concorrer para a falsidade como testemunha, ou por qualquer outro modo ;

§ 3.º O que usar scientemente de escriptura, titulo, ou papel falso.

Art. 260. Em nenhum caso a falsidade, que reunir todos os elementos de sua definição legal, constituirá elemento de outro crime.

#### SECÇÃO IV

##### *Do testemunho falso, das declarações, das queixas e denuncias falsas em juizo*

Art. 261. Asseverar em juizo como testemunha, sob juramento ou affirmacão, qualquer que seja o estado da causa e a natureza do processo, uma falsidade ; ou negar a verdade, no todo ou em parte, sobre circumstancias essenciaes do factio a respeito do qual depuzer :

§ 1.º Se a causa em que se prestar o depoimento for civil :

Pena — de prisão cellular por tres mezes a um anno.

§ 2.º Se a causa for criminal e o depoimento para a absolvição do accusado :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 3.º Se para a condemnação :

Pena — prisão cellular por um a seis annos

Art. 262. Todo aquelle que, intervindo em causa civil ou criminal, no character de perito, interprete, ou arbitrador, fizer ou escrever, declarações ou informações falsas, será punido com as mesmas penas, guardadas as distincções do artigo anterior.

Paraphrasis unico. A pena será augmentada da terça parte se o accusado deixar-se peitar, recebendo dinheiro, lucro, ou utilidade, para prestar depoimento falso, ou fazer declarações falsas verbaes ou por escripto.

Na mesma pena incorrerá o peitante.

Art. 263. Não terá logar imposição de pena si a pessoa que prestar depoimento falso, ou fizer falsas declarações em juizo, verbaes ou escriptas, retractar-se antes de ser proferida sentença na causa.

Art. 264. Dar queixa ou denuncia, contra alguém imputando-lhe falsa e dolosamente factos que, se fossem verdadeiros, constituiriam crime e sujeitariam seu autor á acção criminal ;

Pena — a do crime imputado.

## TITULO VII

## Dos crimes contra a fazenda publica

## CAPITULO UNICO

## DO CONTRABANDO

Art. 265. Importar ou exportar generos ou mercadorias prohibidas; evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, sahida e consumo de mercadorias e por qualquer modo illudir ou defraudar esse pagamento :

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos, além das fiscaes.

## TITULO VIII

## Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das familias e do ultrage publico ao pudor

## CAPITULO I

## DA VIOLENCIA CARNAL

Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um ou de outro sexo, por meio de violencia ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral :

Pena — de prisão cellular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude :

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta :

Pena — de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1.º Se a estuprada for mulher publica ou prostituta.

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2.º Se o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se a estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcoticos.

## CAPITULO II

## DO RAPTO

Art. 270. Tirar do lar domestico, para fim libidinoso, qualquer mulher honesta, de maior ou menor idade, solteira, casada ou viuva, attrahindo-a por seducção ou emboscada ou obrigando-a por violencia, não se verificando a satisfação dos gozos genesicos :

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 1.º Se a raptada fór maior de 16 e menor de 21 annos e prestar o seu consentimento :

Pena — de prisão cellular por um a tres annos.

§ 2.º Se ao rapto seguir-se defloramento ou estupro, o raptor incorrerá na pena correspondente a qualquer destes crimes que houver commettido, com augmento da sexta parte.

Art. 271. Se o raptor sem ter attentado contra o pudor e a honestidade da raptada, restituir-lhe a liberdade, reconduzindo-a á casa donde a tirou ou collocando-a em logar seguro e á disposição da familia, soffrerá a pena de prisão cellular por seis mezes a um anno.

Paragrapho unico. Se não restituir-lhe a liberdade ou recusar indicar o seu paradeiro :

Pena — de prisão cellular por dois a doze annos.

Art. 272. Presume-se commettido com violencia qualquer dos crimes especificados neste e no capitulo precedente, sempre que a pessoa offendida fór menor de 16 annos.

Art. 273. As penas estabelecidas para qualquer destes crimes serão applicadas com augmento da sexta parte :

1.º si o criminoso fór ministro de qualquer confissão religiosa ;

2.º si for casado ;

3.º si for criado ou domestico da offendida, ou de pessoa de sua familia.

E com augmento da quarta parte :

4.º si for ascendente, irmão ou cunhado da pessoa offendida ;

5.º si for tutor, curador, encarregado da sua educação ou guarda por qualquer outro titulo tiver autoridade sobre ella.



Paragrapho unico. Além da pena, e de interdicção em que incorrerá também o ascendente perderá todos os direitos que a lei lhe confere sobre a pessoa e bens da offendida.

Art. 274. Nestes crimes haverá logar o procedimento official de justiça sómente nos seguintes casos :

1.º si a offendida for miseravel, ou asylada de algum estabelecimento de caridade;

2.º si da violencia carnal resultar morte, perigo de vida ou alteração grave da saude da offendida:

3.º si o crime for perpetrado com abuso do patrio poder, ou da autoridade de tutor, curador ou preceptor.

Art. 275. O direito de queixa privada prescreve, findos seis mezes, contados do dia em que o crime fór commettido.

Art. 276. Nos casos de desloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento ou aprazimento da offendida, si for maior.

### CAPITULO III

#### DO LENOCINIO

Art. 277. Excitar, favorecer ou facilitar a prostituição de alguém para satisfazer desejos deshonestos ou paixões lascivas de outrem :

Pena — de prisão celllular por um a dous annos.

Paragrapho unico. Si este crime for commettido por ascendente em relação á descendente, por tutor, curador ou pessoa encarregada da educação ou guarda de algum menor com relação a este; pelo marido com relação á sua propria mulher:

Pena — de prisão celllular por dous a quatro annos.

Além desta pena, e da interdicção em que incorrerão, se imporá mais:

Ao pae e mãe a perda de todos os direitos que a lei lhe concede sobre a pessoa e bens do descendente prostituido;

Ao tutor ou curador, a immediata destituição desse munus ;

A' pessoa encarregada da educação do menor, a privação do direito de ensinar, dirigir ou ter parte em qualquer estabelecimento de instrução e educação ;

Ao marido, a perda do poder marital, tendo logar a acção criminal, que prescreverá em tres mezes, por queixa contra elle dada sómente pela mulher.

Art. 278. Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miseria, quer constringendo-as por intimidações ou ameaças, a empregarem-se no trafego da prostituição; prestar-lhes, por conta propria ou de outrem, sob sua ou alheia responsabilidade, assistencia, habitação e auxilios para auferir, directa ou indirectamente, lucros desta especulação:

Penas — de prisão cellular por um a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

#### CAPITULO IV

##### DO ADULTERIO OU INFIDELIDADE CONJUGAL

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1.º Em igual pena incorrerá :

1.º o marido que tiver concubina teúda e manteúda;

2.º a concubina ;

3.º o co-réo adultero.

§ 2.º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio.

Art. 280. Contra o co-réo adultero não serão admissiveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle.

Art. 281. A acção de adulterio prescreve no fim de tres mezes, contados da data do crime.

Paragrapho unico. O perdão de qualquer dos conjuges, ou sua reconciliação, extingue todos os effeitos da accusação e condemnação.

#### CAPITULO V

##### DO ULTRAGE PUBLICO AO PUDOR

Art. 282. Offender os bons costumes com exhibições impudicas, actos ou gestos obscenos, attentatorios do pudor, praticados em logar publico ou frequentado pelo publico, e que, sem offensa á honestidade individual de pessoa, ultrajam e escandalisam a sociedade :

Pena — de prisão cellular por um a seis mezes.

## TITULO IX

## Dos crimes contra a segurança do estado civil

## CAPITULO I

## DA POLYGAMIA

Art. 283. Contrahir casamento mais de uma vez, sem estar o anterior dissolvido por sentença de nullidade, ou por morte do outro conjugue :

Pena—de prisão cellular de um a seis annos.

Paragrapho unico. Si a pessoa tiver previo conhecimento de que é casado aquelle com que contrahir casamento, incorrerá nas penas de cumplicidade.

## CAPITULO II

## DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO CONTRA A LEI

Art. 284. Celebrar o ministerio de qualquer confissão as ceremonias religiosas do casamento, antes do acto civil :

Penas — de prisão cellular de um a seis mezes e multa de 100\$ a 500\$000.

## CAPITULO III

## DO PARTO SUPPOSTO E OUTROS FINGIMENTOS

Art. 285. Simular gestão e dar parto alheio por seu ; ou tendo realmente dado á luz filho vivo ou morto, sonegal-o ou substituil-o :

Pena—de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá :

1.º o marido, ou pessoa que cohabite com a ré e que auxiliar, ou simplesmente assentir á perpetração do crime ;

2.º o facultativo ou parteira que, abusando de sua profissão, cooperar o mesmo resultado, impondo-se-lhes mais a pena de privação de exercicio da profissão por tempo igual ao da prisão.

Art. 286. Deixar de fazer, dentro de um mez, no registro civil, a declaração do nascimento de criança nascida, como fazel-a a respeito de criança que jámais existira, para crear ou extinguir direito em prejuizo de terceiro :

Pena—de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

Art. 287. Fazer recolher a qualquer asylo de beneficencia, ou estabe-

lecimento congenere, filho legitimo ou reconhecido, para prejudicar direitos resultantes do seu estado civil :

Pena—de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 288. Usurpar o estado civil de outrem, fingindo parentesco, ou direitos conjugaes, por meio de falso casamento ; ou simular o estado de casado para prejudicar direitos de alguém ou de familia :

Pena—de prisão cellular por um a quatro annos.

#### CAPITULO IV

##### DA SUBTRACÇÃO, OCCULTAÇÃO E ABANDONO DE MENORES

Art. 289. Tirar ou mandar tirar, infante menor de sete annos da casa paterna, collegio, asylo, hospital, do logar emfim em que é domiciliado, empregando violencia ou qualquer meio de seducção :

Pena—de prisão cellular por um a quatro annos.

Paragrapho unico. Si o menor tiver mais de sete, porém menos de 1 annos :

Pena—de prisão cellular por um a tres annos.

Art. 290. Sonegar, ou substituir, infante menor de sete annos ;

Pena—de prisão cellular por um a quatro annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá o encarregado da criação e educação do menor, que deixar sem causa justificada de apresental-o, quando exigido, a quem tenha o direito de reclamal-o.

Art. 291. Aquelle que, tendo commettido qualquer dos crimes supra indicados, não restituir o menor, soffrerá a pena de prisão cellular por dous a doze annos.

Art. 292. Expór, ou abandonar, infante menor de sete annos, nas ruas, praças, jardins publicos, adros, cemiterios, vestibulos de edificios publicos ou particulares, emfim em qualquer logar, onde por falta de auxilio e cuidados, de que necessite a victima, corra perigo sua vida ou tenha logar a morte :

Pena— de prisão cellular por seis mezes a um anno.

§ 1.º Si for em logar ermo o abandono, e por effeito deste perigar a vida, ou tiver logar a morte do menor :

Pena—de prisão cellular por um a quatro annos.

§.º 2.º Si for autor do crime, o pae ou mãe, ou pessoa encarregada da guarda do menor, soffrerá igual pena, com augmento da terça parte.

Art. 293. Incorrerão em pena de prisão cellular por um a seis mezes :

§ 1.º Aquelle que, sem prévio consentimento da pessoa ou da autoridade, que lh'a houver confiado, entregar a qualquer particular, ou estabele-

cimento publico, o menor de cuja criação e educação estiver encarregado.

§ 2.º Aquelle que, encontrando recém-nascido exposto, ou menor de sete annos abandonado em logar ermo, não o apresentar, ou não der aviso á autoridade publica mais proxima.

## TITULO X

### Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida

#### CAPITULO I

##### DO HOMICIDIO

Art. 294. Matar alguém :

§ 1.º Si o crime for perpetrado com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas nos §§ 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, e 19 do art. 39 e § 2.º do art. 41 :

Pena—de prisão cellular por doze a trinta annos.

§ 2.º Si o homicidio não tiver sido aggravado pelas referidas circumstancias :

Pena—de prisão cellular por seis a vinte e quatro annos.

Art. 295. Para que se repute mortal, no sentido legal, uma lesão corporal, é indispensavel que seja causa efficiente da morte por sua natureza e séde, ou por ter sido praticada sobre pessoa cuja constituição ou estado morbido anterior concorram para tornal-a irremediavelmente mortal.

§ 1.º Si a morte resultar, não da natureza e séde da lesão, e sim de condições personalissimas do offendido :

Pena—de prisão cellular por quatro a 12 annos.

§ 2.º Si resultar, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar o regimen medico hygienico reclamado pelo seu estado :

Pena—de prisão cellular por dous a oito annos.

Art. 296. E' qualificado crime de envenenamento todo o attentado contra a vida de alguma pessoa por meio de veneno, qualquer que seja o processo, ou methodo de sua propinação, e sejam quaes forem seus effeitos definitivos.

Paragrapho unico. Veneno é toda a substancia mineral ou organica, que ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior, sendo absorvida, determine a morte, ponha em perigo a vida, ou altere profundamente a saude.

Art. 297. Aquelle que, por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente, de um homicidio, será punido com prisão cellular por dous mezes a dous annos.

## CAPITULO II

### DO INFANTICIDIO

Art. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias do seu nascimento, quer empregando meios directos e activos, quer recusando á victima os cuidados necessarios á manutenção da vida e a impedir sua morte :

Pena—de prisão cellular por seis a vinte e quatro annos.

Paragrapho unico. Si o crime for perpetrado pela mãe, para occultar a deshonra propria :

Pena—de prisão cellular por tres a nove annos.

## CAPITULO III

### DO SUICIDIO

Art 299. Induzir, ou ajudar alguém a suicidar-se, ou para esse fim fornecer-lhe meios, com conhecimento de causa :

Pena—de prisão cellular por dous a quatro annos.

## CAPITULO IV

### DO ABORTO

Art. 300. Provocar abôrto, haja ou não a expulsão do fructo da concepção :

No primeiro caso :—pena de prisão cellular por dous a seis annos.

No segundo caso :—pena de prisão cellular por seis mezes a um anno ;

§ 1.º Si em consequencia do aborto ou dos meios empregados para provocal-o, seguir-se a morte da mulher :

Pena—de prisão cellular de seis a vinte e quatro annos.

§ 2.º Si o aborto for provocado por medico ou parteira legalmente habilitada para o exercicio da medicina :

Penas—a mesma precedentemente estabelecida, e a de privação do exercicio da profissão por tempo igual ao da condemnação.

Art. 301. Provocar aborto com annuncia e accôrdo da gestante :

Pena — de prisão cellular por um a cinco annos.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a gestante que conseguir abortar voluntariamente, empregando para esse fim os meios; e com redução da terça parte, si o crime for commettido para occultar a deshonra propria.

Art. 302. Si o medico ou parteira, praticando o aborto legal, ou aborto necessario, para salvar a gestante da morte inevitavel, occasionar-lhe a morte por impericia ou negligencia :

Penas — de prisão cellular por dous mezes a dous annos, e privação do exercicio da profissão por igual tempo ao da condemnação.

## CAPITULO V

### DAS LESÕES CORPORAES

Art. 303. Offender physicamente alguém, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue :

Pena — de prisão cellular por tres mezés a um anno.

Art. 304. Se da lesão corporal resultar mutilação ou amputação, deformidade ou privação permanente do uso de um orgão ou membro, ou qualquer enfermidade incuravel e que prive para sempre o offendido de poder exercer o seu trabalho :

Pena — de prisão cellular por dous a seis annos.

Paragrapho unico. Si produzir incommodo de saude que inhabilite o paciente do serviço activo por mais de 30 dias :

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

Art. 305. Servir-se alguém, contra outrem, de instrumento aviltante, no intuito de causar-lhe dôr physica e injurial-o :

Pena — de prisão cellular por um a tres annos.

Art. 306. Aquelle que por imprudencia, negligencia ou impericia, na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regulamentar, commetter ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente de alguma lesão corporal, será punido com a pena de prisão cellular por 15 dias a seis mezes.

## CAPITULO VI

### DO DUELLO

Art. 307. Desafiar outrem para duello, ainda que o desafio não seja accito :

Pena — de multa de 100\$ a 200\$000.

Paragrapho unico. Se aquelle que desafiar para o duello for causa injusta do facto, que occasionou o desafio :

Pena — de prisão cellular por 15 dias a dous mezes.

Art. 308. Aceitar o desafio, ainda que tenha sido causa injusta do facto, que o determinou :

Pena — de multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 309. Si o duello tiver logar, se observarão as seguintes disposições :

§ 1.º Ao que fizer uso das armas sem causar ao adversario nenhuma lesão corporal :

Pena — de prisão cellular por 15 dias a dous mezes.

§ 2.º Si o culpado tiver sido causa injusta do duello :

Pena — de prisão cellular por um a quatro mezes.

Art. 310. Matar em duello o adversario ou causar-lhe uma lesão corporal de que resulte a morte :

Pena — de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 1.º Causar ao adversario alguma lesão corporal das especificadas no art. 304 :

Pena — de prisão cellular por um a tres mezes.

§ 2.º Causar-lhe alguma lesão corporal das especificadas no art. 305 :

Pena — de prisão cellular por seis mezes a um anno.

§ 3.º A pena será diminuida da sexta parte, si o culpado tiver sido induzido ao duello por insulto ou offensa grave.

Art. 311. Os portadores do desafio serão punidos com a multa de 100\$ a 200\$000.

§ 1.º Com a mesma multa serão punidos os padrinhos, si do duello não resultar lesão corporal a qualquer dos combatentes.

§ 2.º Si, porém, do duello resultar a morte, ou lesão corporal, serão elles punidos como cúmplices, segundo as regras geraes.

Art. 312. Quando alguém, que não tiver tomado parte no facto que motivou o duello, apresentar-se para bater-se por algum dos combatentes, impor-se-lhe-hão em dobro as penas em que incorrer.

Art. 313. Serão applicadas ao homicidio e lesões corporaes, resultantes do duello, em vez das penas do art. 310, as dos arts. 294 § 2º e 304, nos casos seguintes :

§ 1.º Si as condições do combate não tiverem sido préviamente combinadas pelos padrinhos ; ou se o combate se travar sem que elles estivessem presentes :

§ 2.º Si as armas usadas não forem iguaes ;



§ 3.º Si na escolha das armas, ou durante o combate, houver fraude ou violação das condições estabelecidas;

§ 4.º Si tiver sido expressamente convencionado, ou resultar da especie do duello, da distancia guardada entre os combatentes, ou de outra condição estabelecida, que um delles devesse ficar morto;

§ 5.º Si o duello for provocado com o fim de lucro.

Art. 314. Offender publicamente ou expor ao desprezo publico a pessoa que não aceitar o duello, ou por esses meios a provocar a aceitar-o:

Penas — de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 200\$000.

## TITULO XI

### Dos crimes contra a honra e a boa fama

#### CAPITULO UNICO

##### DA CALUMNIA E DA INJURIA

Art. 315. Constitue calunnia a falsa imputação feita a alguém, de facto que a lei qualifica crime.

Paragrapho unico. E' isento de pena o que provar ser verdadeiro o facto imputado, salvo quando o direito de queixa resultante delle for privativo de determinadas pessoas.

Art. 316. Si a calunnia for commettida por meio de publicação de pamphleto, pasquim, allegoria, caricatura, gazeta ou qualquer papel manuscrito, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em logar frequentado, contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta e em razão de seu officio:

Pena — de prisão cellular por seis mezes a dous anno e multa de 500\$ a 1:000\$000.

§ 1.º Si commettida contra particular ou funcionario publico, sem ser em razão do officio:

Penas — de prisão cellular por quatro mezes a um annos e multa de 460\$ a 800\$000.

§ 2.º Se commettida por outro qualquer meio que não algum dos mencionados:

Pena — a metade das estabelecidas.

Art. 317. Julgar-se-ha injuria :

- a) a imputação de vícios ou defeitos, com ou sem factos especificados, que possam expor a pessoa ao odio ou desprezo publico ;
- b) a imputação de factos offensivos da reputação do decoro e da honra ;
- c) a palavra, gesto ou signal reputado insultante na opinião publica.

Art. 318. E' vedada a prova da verdade ou notoriedade do facto imputado á pessoa offendida, salvo se esta :

- a) for funcionario publico ou corporação, e o facto imputado referir-se ao exercicio de suas funcções ;
- b) permitir a prova ;
- c) tiver sido condemnada pelo facto imputado.

Art. 319. Si a injuria for commettida por qualquer dos meios especificados no art. 316 :

§ 1.º Contra corporações que exerçam autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario de autoridade publica :

Penas — de prisão cellualar por tres a nove mezes e multa de 400\$ a 800\$000.

§ 2.º Si contra particular ou funcionario publico, sem ser em razão do officio :

Penas — de prisão cellualar por dous a seis mezes e multa de 300\$ a 600\$000.

§ 3.º Si a injuria for commettida por outro qualquer meio, que não algum dos especificados no art. 316, será punida com a metade das penas.

Art. 320. E' tambem injuria:

§ 1.º Usar de marca de fabrica ou commercio, que contiver offensa pessoal, ou expor á venda objectos revestidos de marcas offensivas ;

§ 2.º Apregoar, em logares publicos, a venda de gazetas, papeis impressos ou manuscripto de modo offensivo a pessoa certa e determinada, com o fim de escandalo e eleivosia :

Penas — de prisão cellualar por dous a quatro mezes e de multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 321. Quando a calunnia e a injuria forem equivocac, poderá o offendido pedir explicações em juizo.

O que se recusar a dal-as, ou não as der satisfactorias, a juizo do offendido, ficará sujeito ás penas da calunnia ou injuria, a que o equivoco der lugar.

Art. 322. As injúrias compensam-se : em consequencia não poderão querelar por injuria os que reciprocamente se injuriarem.

Art. 323. Não tem lugar acção criminal por offensa irrogada em allegações ou escriptos produzidos em juizo pelas partes ou seus procuradores. Todavia o juiz que encontrar calumnias ou injurias, em allegações de autos as mandará riscar, a requerimento da parte offendida, quando tiver de julgar a causa, e na mesma sentença imporá ao autor uma multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 324. Se a injuria ou calumnia forem commettidas contra a memoria de um morto, o direito de queixa poderá ser exercido pelo conjuge, ascendentes, descendentes ou irmãos.

Art. 325. O criminoso que houver paga, ou promessa de recompensa para commetter alguma injuria ou calumnia, incorrerá, além das penas espectivas, na multa do decuplo dos valores recebidos ou promettidos.

## TITULO XII

### Dos crimes contra a propriedade publica e particular

#### CAPITULO I

##### DO DAMNO

Art. 326. Destruir, ou inutilisar livros de notas, registros, assentamentos, actas e termos ; autos e actos originaes de autoridade publica ; livros commerciaes e, em geral, todo e qualquer papel, titulo, ou documento que sirva para fundamentar, ou provar direitos, sem haver lucro ou vantagem para si ou para outrem :

Penas—de prisão celllular por dous mezes a um anno e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Parapho unico. Si o crime for commettido auferindo o delinquente proveito para si ou para outrem :

Penas—de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 5 a 20 % do valor do damno causado ou que poderia causar.

Art. 327. Demolir, ou destruir, de qualquer modo, no todo ou em parte, edificio concluido, ou sómente começado, pertencente á Nação, Estado, municipio ou a particular :

Penas—de prisão celllular por um a quatro annos e multa de 10 a 20 % do damno causado.

Art. 328. Destruir, abater, mutilar, ou damnificar monumentos, esta-

tuas, ornamentos ou quaesquer objectos destinados á decoraçãõ, utilidade ou recreio publico :

Penas—de prisãõ cellular por seis mezes a dous annos e multa de 5 a 20 % do damno causado.

Art. 329. Destruir, ou damnificar, cousa alheia, de qualquer valor, movel, immovel, ou semovente :

Penas—de prisãõ cellular por um a tres mezes e multa de 5 a 20 % do damno causado.

§ 1.º Si a destruiçãõ ou damnificaçãõ for de cousas que sirvam para distinguir ou separar os limites da propriedade immovel, urbana ou rural :

§ 2.º Si para desviar de seu curso agua de uso publico ou particular :

Penas—de prisãõ cellular por um a seis mezes e multa de 5 a 20 % do damno causado.

§ 3.º Si o facto for praticado com violencia ou ameaça contra a pe soa, ou por mais de duas pessoas, com armas ou sem ellas :

Pena—a do art 356.

## CAPITULO II

### DO FURTO

Art. 330. Subtrahir, para si, ou para outrem, cousa alheia movel, contra a vontade de seu dono :

§ 1.º Si o objecto furtado for de valor inferior a 50\$000.

Penas—de prisãõ cellular por um a tres mezes e multa de 5 a 20 % do valor do objecto furtado.

§ 2.º Si de valor inferior a 100\$000:

Penas — de prisãõ cellular por dous a quatro mezes e a mesma multa.

§ 3.º Si de valor inferior a 200\$000:

Penas—de prisãõ cellular por tres a seis mezes e a mesma multa.

§ 4.º Si de valor igual ou excedente a 200\$000 :

Penas—de prisãõ cellular por seis mezes a tres annos e a mesma multa.

Art. 331. E' crime de furto, sujeito ás mesmas penas e guardadas as distincções do artigo precedente :

1.º Apropriar-se alguem de cousa alheia que venha ao seu poder por erro, engano, ou caso fortuito ;

2.º Apropriar-se da cousa alheia que lhe houver sido confiada, ou consignada por qualquer titulo, com obrigaçãõ de a restituir, ou fazer della uso determinado ;

3.º Apropriar-se de cousa alheia achada, deixando de a restituir ao

dono, si a reclamar; ou de manifestal-a, dentro de quinze dias, á autoridade competente;

4.º Apropriar-se, em proveito proprio ou alheio, de animaes de qualquer especie pertencentes a outrem.

§ 1.º Si os animaes forem tirados dos pastos de fazendas de criação ou lavoura:

Penas—a mesma multa, accrescida com a sexta parte e pena corporal.

§ 2.º Nas penas do paragrapho precedente incorrerá aquelle que subtrahir productos de estabelecimentos de lavoura, qualquer que seja a sua denominação e genero de cultura; de estabelecimentos de salga ou preparo de carnes, peixes, banhas e couros, não estando esses productos recolhidos a depositos, armazens ou celleiros fechados.

Art. 332. Tirar sem autorisação legal a cousa propria, que se achar em poder de terceiro, por convenção ou determinação judicial, e em prejuizo delle:

Penas—de prisão cellular por seis mezes a tres annos e multa de 5 a 20 % do valor do objecto.

Art. 333. Subtrahir processo, folhas, peças de autos ou livros judiciaes, titulos, documentos, testamentos e, em geral, qualquer instrumento susseptivel de effeitos juridicos:

Penas—de prisão cellular por seis mezes a tres annos e multa de 200\$ a 600\$000.

Paragrapho unico. Si o furto for de objectos, ou papeis deposita os em archivos publicos, ou estabelecimentos incumbidos pela lei de os guardar ou conservar:

Penas—as do artigo antecedente, com augmento da sexta parte.

Art. 334. O crime de furto se commetterá ainda que a cousa pertença a herança ou communhão em estado de indivisão.

Art. 335. A acção criminal do furto não terá logar entre marido e mulher, salvo havendo separação judicial de pessoa e bens, ascendentes, descendentes, e affins nos mesmos grãos.

### CAPITULO III

#### DA FALLENCIA

Art. 336. Todo commerciante, matriculado ou não, que for declarado em estado de fallencia, fica sujeito á acção criminal, si aquella for qualificada fraudulenta ou culposa, na conformidade das leis do commercio.

§ 1.º si a fallencia fór qualificada fraudulenta:

Pena—de prisão cellular por dous a seis annos.

§ 2.º si culposa :

Pena—de prisão cellular por um a quatro annos.

§ 3.º A fallencia dos corretores e agentes de leilão sempre presume-se fraudulenta, e será punida com as respectivas penas.

Art. 337. O devedor não commerciante que se constituir em insolvencia, occultando ou alheando maliciosamente seus bens, ou simulando dividas em fraude de seus credores legitimos, será punido com a pena de prisão cellular de seis mezes a dous annos.

#### CAPITULO IV

##### DO ESTELLIONATO, ABUSO DE CONFIANÇA E OUTRAS FRAUDES

Art. 338. Julgar-se-ha criminoso de estellionato :

1.º Alhear a cousa alheia com a propria, ou trocar por outras as cousas, que se deverem entregar ;

2.º Alhear, locar ou aforar a cousa propria já alheada, locada ou aforada ;

3.º Dar em caução, penhor, ou hypotheca, bens que não puderem ser alienados, ou estiverem gravados de onus reaes e encargos legaes e judiciaes, affirmando a isenção delles ;

4.º Alhear, ou desviar os objectos dados em penhor agricola, sem consentimento do credor, ou por qualquer modo defraudar a garantia pignoratícia ;

5.º Usar de artificio para surpreender a boa fé de outrem, illudir a sua vigilancia, ou ganhar-lhe a confiança ; induzindo-o a erro ou engano por esses e outros meios astuciosos, procurar para si lucro ou proveito ;

6.º Abusar de papel com assignatura em branco, de que se tenha apossado, ou lhe haja sido confiado com obrigação de restituir ou fazer delle uso determinado, e nelle escrever ou fazer escrever um acto, que produza effeito juridico em prejuizo daquelle que o firmou ;

7.º Abusar, em proprio ou alheio proveito, das paixões ou inexperiencia de menor, interdito ou incapaz, e fazel-o subscrever acto que importe effeito juridico, em damno delle ou de outrem, não obstante a nullidade do acto emanada da incapacidade pessoal ;

8.º Usar de falso nome, falsa qualidade, falsos titulos, ou de qualquer artil para persuadir a existencia de empresas, bens, credito, influencia e supposto poder, e por esses meios induzir alguem a entrar em negocios ou especulações, tirando para si qualquer proveito, ou locupletando-se da jactura alheia ;

9.º Usar de qualquer fraude para constituir outra pessoa em obrigação que não tiver em vista, ou não puder satisfazer ou cumprir :

10. Fingir-se ministro de qualquer confissão religiosa e exercer as funções respectivas para obter de outrem dinheiro ou utilidade ;

11. Alterar a qualidade e o peso dos metaes nas obras que lhe forem encomendadas ; substituir pedras verdadeiras por falsas, ou por outras de valor inferior ; vender pedras falsas por finas, ou vender como ouro, prata ou qualquer metal fino objectos de diversa qualidade :

Penas—de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 5 a 20% do valor do objecto sobre que recahir o crime.

Paragrapho unico. Si o crime do n. 6 deste artigo for commettido por pessoa a quem o papel houvesse sido confiado em razão do emprego ou profissão, ás penas impostas se accrescentará a de privação do exercicio da profissão, ou suspensão do emprego por tempo igual ao da condemnação.

Art. 339. Quando o valor do objecto sobre que recahir o estellionato não exceder de 100\$, a pena será de prisão cellular por dous mezes a um anno, além da multa.

Art. 340. Incorrerão nas penas de prisão cellular por um a quatro annos e multa de 100\$ a 500\$000 :

1.º Os administradores de sociedades ou companhias anonymas que, por conta dellas, comprarem e venderem acções das mesmas sociedades ou companhias, salvo a faculdade de as amortizar na forma permitida por lei ;

2.º Os administradores ou gerentes que distribuirem dividendos não devidos ;

3.º Os administradores que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções ;

4.º Os administradores que em garantia de creditos sociaes acceptarem penhor de acções da propria companhia.

Paragrapho unico. Serão considerados cúmplices os fiscaes que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes a distribuição de dividendos não devidos, e quaesquer fraudes praticadas no decurso do anno, e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame.

Art. 341. Não ficam prejudicadas pela disposição do artigo precedente as penas pecuniarias comminadas nas leis que regulam o estabelecimento das sociedades e companhias anonymas, aos respectivos administradores e gerentes, por outras faltas em que incorrerem, previstas nas mesmas leis.

## CAPITULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE LITTERARIA, ARTISTICA, INDUSTRIAL  
E COMMERCIAL

## SECÇÃO I

*Da violação dos direitos da propriedade litteraria e artistica*

Art. 342. Imprimir, ou publicar em collecções, as leis, decretos, resoluções, regulamentos, relatorios, e quaesquer actos dos poderes legislativo ou executivo da Nação e dos Estados :

Penas—de apprehensão e perda, para a Nação ou Estado, de todos os exemplares publicados ou postos á venda, e multa igual á importancia do seu valor.

Art. 343. São solidariamente responsaveis por esta infracção :

- a) o dono da officina onde se fizer a impressão ou publicação ;
- b) o autor ou importador, si a publicação for feita no estrangeiro ;
- c) o vendedor.

Art. 344. Reimprimir, gravar, lithographar, importar, introduzir, vender documentos, estampas, cartas, mappas, e quaesquer publicações feitas por conta da Nação ou dos Estados, em officinas particulares ou publicas :

Penas—de apprehensão, e perda para a Nação, de todos os exemplares, e multa igual ao triplo do valor dos mesmos.

Parapho unico. O privilegio ou fazenda publica resultante deste e do art. 342 não importa prohibição de transcrever, ou inserir qualquer dos actos acima indicados nos periodicos e gazetas, em compendios, tratados, ou quaesquer obras scientificas ou litterarias, nem a de revender os objectos especificados, tendo sido legitimamente adquiridos.

Art. 345. Reproduzir, sem consentimento do autor, qualquer obra litteraria ou artistica, por meio da imprensa, gravura, ou lithographia, ou qualquer processo mecanico ou chimico, enquanto viver, ou a pessoa a quem houver transferido a sua propriedade e dez annos mais depois de sua morte, si deixar herdeiros :

Penas—de apprehensão e perda de todos os exemplares, e multa igual ao triplo do valor dos mesmos a favor do autor.

Art. 346. Reproduzir por inteiro em livro, collecção, ou publicação avulsa, discursos e orações proferidos em assembleas publicas, em tribunaes, em reuniões politicas, administrativas ou religiosas, ou em conferencias publicas, sem consentimento do autor:



Penas—de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao valor dos mesmos, em favor do autor.

Art. 347. Traduzir e expôr á venda qualquer escripto ou obra sem licença do seu autor:

Penas—as mesmas do artigo antecedente.

Esta prohibição não importa a de fazer citação parcial de qualquer escripto, com o fim de critica, polemica, ou ensino.

Art. 348. Executar, ou fazer representar, em theatros ou espectaculos publicos, composição musical, tragedia, drama, comedia ou qualquer outra produção, seja qual for a sua denominação, sem consentimento, para cada vez, do dono ou autor:

Pena—de multa de 100\$ a 500\$ a favor do dono ou do autor.

Art. 349. Importar, vender, occultar ou receber, para serem vendidas obras litterarias ou artisticas, sabendo que são contrafeitas:

Penas—as de apprehensão e perda dos exemplares e multa igual ao dobro do valor dos mesmos a favor do dono ou autor.

Art. 350. Reproduzir qualquer produção artistica, sem consentimento do dono, por imitação ou contrafacção:

Penas—as do artigo antecedente.

Paragrapho unico. Para este effeito reputar-se-ha contrafacção :

1.º A reprodução, em pintura, quando um artista, sem consentimento do autor, ou daquelle a quem transferio a propriedade artistica, copiar em um quadro grupos, figuras, cabeças ou detalhes de paisagens, ou os fizer entrar no proprio quadro, conservando as mesmas proporções e os mesmos effeitos de luz que na obra original ;

2.º A reprodução em esculptura, quando o imitador tomar em uma obra original, grupos, figuras, cabeças, ornamentos e os fizer entrar na obra executada por elle ;

3.º A reprodução, em musica, quando se arranjar uma composição musical para um instrumento só, tendo sido feita para orchestra, ou para um instrumento differente daquelle para o qual for composta.

## SECÇÃO II

### *Da violação dos direitos de patentes de invenção e descobertas*

Art. 351. Constitue violação dos direitos de patente de invenção e descoberta:

§ 1.º Fabricar, sem licença do concessionario, os productos que forem objecto de uma patente de invenção ou descoberta legitimamente concedida.

§ 2.º Empregar ou fazer applicação dos meios privilegiados pela patente.

§ 3.º Importar, expor á venda, occultar, ou receber para o fim de serem vendidos, productos contrafeitos de industria privilegiada, sabendo que o são:

Penas—multa de 500\$ a 5:000\$, em favor da Nação, de 10 a 20 % em favor do concessionario da patente, do valor do damno causado ou que se poderia causar, e perda dos instrumentos ou apparatus, os quaes serão adjudicados ao concessionario da patente, pela mesma sentença que condemnar o infractor.

Parapho unico. Considera-se circumstancia aggravante da infracção:

1.º ser, ou ter sido, o infractor empregado ou operario nos estabelecimentos do concessionario da patente;

2.º associar-se com empregado, ou operario do concessionario, para ter conhecimento do modo pratico de obter ou empregar a invenção.

Art. 352. Inculcar-se alguém possuidor de patentes, usando de emblemas, marcas, lettreiros ou rotulos indicativos de privilegios que não tenha, sobre productos, ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda:

§ 1.º Continuar o inventor a exercer a industria como privilegiada estando a patente suspensa, annullada ou caduca;

§ 2.º Fazer em prospectos, annuncios, lettreiros, ou por qualquer modo de publicidade, menção da patente sem designar o objecto especial para que a tiver obtido:

Pena—de multa de 100\$ a 500\$ em favor da Nação.

Parapho unico. No mesma pena incorrerão os profissionaes ou peritos que, incumbidos do exame prévio da materia ou objecto da patente vulgarisarem o segredo da invenção, sem prejuizo das acções criminaes ou civis que as leis permittirem.

### SECÇÃO III

#### *Da violação dos direitos de marcas de fabricas e de commercio*

Art. 353. Reproduzir sem licença do dono, ou seu legitimo representante, por qualquer meio, no todo ou em parte, marca de industria ou de commercio devidamente registrada e publicada:

§ 1.º Usar de marca alheia, ou falsificada, nos termos supraditos;

§ 2.º Vender, ou expor á venda, objectos revestidos de marca alheia ou falsificada, no todo ou em parte;

§ 3.º Imitar marca de industria, ou commercio, de modo que possa illudir o comprador;

§ 4.º Usar de marca assim imitada;

§ 5.º Vender, ou expor á venda, objectos revestidos de marca imitada;

§ 6.º Usar de nome, ou firma commercial, que lhe não pertença, faça ou não parte de marca registrada:

Penas—multa de 500\$ a 2:000\$ a favor da Nação, e de 10 a 50 % do valor dos objectos sobre que versar a infracção, em favor do dono da marca.

Art. 354. Para que se dê a imitação nos casos acima indicados, não é necessario que a semelhança da marca seja completa, bastando, sejam quaes forem as diferenças, a possibilidade de erro e confusão, sempre que as diferenças das duas marcas não possam ser reconhecidas sem exame attento ou confrontação.

Paragrapho unico. Reputar-se-ha existente a usurpação de nome ou firma social, quer a reproducção seja integral, quer com acrescentamentos, omissões ou alterações, comtanto que haja a mesma possibilidade de erro ou confusão do comprador.

Art. 355. Usar, sem autorisação competente, em marca de industria ou de commercio, de armas, brazões ou distinctivos publicos ou officiaes, nacionaes ou estrangeiros:

§ 1.º Usar de marca que offenda o decoro publico;

§ 2.º Usar de marca que contiver indicação de localidade, ou estabelecimento, que não seja o da proveniencia da mercadoria ou producto, quer a esta indicação esteja junto nome supposto, quer não;

§ 3.º Vender, ou expor á venda, mercadoria ou producto nas condições referidas neste artigo:

Pena—de multa de 100\$ a 500\$ a favor da Nação.

## TITULO XIII

### Dos crimes contra a pessoa e a propriedade

#### CAPITULO I

##### DO ROUBO

Art. 356. Subtrahir, para si ou para outrem, cousa alheia moveel, fazendo violencia á pessoa ou empregado força contra a cousa:

Pena—de prisão cellular por dous a oito annos.

Art. 357. Julgar-se-ha feita violencia á pessoa todas as vezes que,

por meio de lesões corporaes, ameaças ou outro qualquer modo, se reduzir alguém a não poder defender os bens proprios, ou alheios sob sua guarda.

E' considerada violencia contra a pessoa a entrada á noite na casa por meio de escalada, gazuás, chaves falsas ou verdadeiras, fortuita ou subrepticamente obtidas pelo criminoso, ou com auxilio de algum domestico, que tenha sido subornado, ou fingindo-se o delinquente autoridade publica, ou autorizado a tomar a propriedade alheia.

Art. 358. Julgar-se-ha violencia feita ás cousas a destruição e rompimento dos obstaculos á perpetração do crime.

Constituem violencia contra as cousas os arrombamentos internos e externos, a perfuração de paredes, a introdução dentro da casa por conducto subterraneo, por cima dos telhados ou por qualquer caminho que não seja destinado a servir de entrada ao edificio e a qualquer das suas dependencias.

Art. 359. Si para realizar o roubo, ou no momento de ser perpetrado, se commetter morte :

Pena—de prisão cellular por doze a trinta annos.

§ 1.º Si commetter-se alguma lesão corporal das especificadas no art. 304:

Pena—de prisão cellular por quatro a doze annos.

Art. 360. A tentativa de roubo, quando se tiver realizado a violencia ainda que não se opere a tirada da cousa alheia, será punida com as penas do crime, se della resultar a morte de alguém, ou á pessoa offendida alguma lesão corporal das especificadas no art. 304.

Art. 361. Fabricar gazuás, chaves, instrumentos e apparatus proprios para roubar, tel-os, ou trazel-os consigo de dia ou de noite :

Pena—de prisão cellular por seis mezes a tres annos.

## CAPITULO II

### DAS EXTORSÕES

Art. 362. Sequestrar uma pessoa para obter della, ou de outrem, como preço de sua libertação, dinheiro, cousa ou acto que importe qualquer effeito juridico :

§ 1.º Extorquir de alguém vantagem illicita, pelo temor de grave damno á sua pessoa ou bens; constringer alguém quer por ameaça de publicações infamantes e falsas denuncias, quer simulando ordem de autoridade, ou fingindo-se tal, á mandar depositar, ou pôr á disposição dinheiro, cousa, ou acto que importe effeito juridico ;

§ 2.º Obrigar alguém, com violencia ou ameaça de grave damno á sua pessoa ou bens, a assignar, escrever ou aniquillar, em prejuizo seu, ou de outrem, um acto que importe effeito juridico:

Pena—de prisão celllular por dous a oito annos.

Art. 363. Em todos os casos comprehendidos nos dous capitulos deste titulo se addicionará á pena corporal imposta ao criminoso a multa de 5 a 20 % do valor do objecto roubado ou extorquido.

## LIVRO III

### Das contravenções em especie

#### CAPITULO I

##### DA VIOLAÇÃO DAS LEIS DE INHUMAÇÃO E DA PROFANAÇÃO DOS TUMULOS E CEMITERIOS

Art. 364. Inhumar cadaver em contravenção dos regulamentos sanitarios, ou transportal-o para fóra do cemiterio, salvo o caso de exhumação competentemente autorisada:

Pena—de prisão celllular por um a seis mezes.

Paragrapho unico. O facultativo que, sem designio criminoso, passar certidão de obito de individuo que depois se reconheça que estava vivo ainda, incorrerá nas penas de multa de 100\$ a 200\$ e privação do exercicio da profissão por um anno.

Art. 365. Profanar cadaver; praticar sobre elle, antes ou depois da inhumação, qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos; violar ou conspurcar as sepulturas:

Pena—de prisão celllular por dous mezes a um anno.

Art. 366. Damnificar, de qualquer modo, os mausoléos, lousas, inscripções e emblemas funerarios:

Pena—de prisão celllular por um a tres mezes.

#### CAPITULO II

##### DAS LOTERIAS E RIFAS

Art. 367. Fazer loterias e rifas, de qualquer especie, não autorizadas por lei, ainda que corram annexas a qualquer outra autorisada:

Penas — de perda, para a Nação, de todos os bens e valores sobre que versarem, e multa de 200\$ a 500\$000.

§ 1.º Será reputada loteria ou rifa a venda de bens, mercadorias ou objectos de qualquer natureza, que se prometter ou effectuar por meio de sorte; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou beneficio dependente de sorte.

§ 2.º Incorrerão em pena:

- 1.º os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifas;
- 2.º os que distribuírem ou venderem bilhetes;
- 3.º os que promoverem o seu curso e extração.

Art. 368. Receber bilhetes de loteria estrangeira, para vender por conta propria ou alheia, ou em quantidade tal que razoavelmente não se possa presumir outro destino:

Penas — de perda, para a Nação, de todos os bilhetes apprehendidos, respectivos valores e premios, e multa de 500\$ a 2:000\$000.

Na mesma pena incorrerão os que passarem bilhetes, ou offerecerem á venda, ou de qualquer modo disfarçado fizerem delles objecto de mercancia.

### CAPITULO III

#### DO JOGO E APOSTA

Art. 369. Ter casa de tavalagem, onde habitualmente se reunam pessoas, embora não paguem entrada, para jogar jogos de azar, ou estabelecer-os em logar frequentado pelo publico:

Penas — de prisão celular por um a tres mezes; de perda para a fazenda publica de todos osapparelhos e instrumentos de jogo, dos utensilios, moveis e decoração da sala do jogo, e multa de 200\$ a 500\$000.

Paragrapho unico. Incorrerão na pena de multa de 50\$ a 100\$ os individuos que forem achados jogando.

Art. 370. Consideram-se jogos de azar aquelles em que o ganho e a perda dependem exclusivamente da sorte.

Paragrapho unico. Não se comprehendem na prohibição dos jogos de azar as apostas de corridas a pé ou a cavallo, ou outras semelhantes.

Art. 371. Jogar com menores de 21 annos ou excital-os a jogar:

Penas — de prisão celular por um a tres mezes e multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 372. Usar de violencia para constringer alguém a jogar, ou manter jogo:

Pena—de prisão celular por um a seis mezes e multa de 100\$ a 200\$, além das mais em que incorrer pela violencia.

Art. 373. Usar de meios fraudulentos para assegurar a sorte no jogo ou o ganho na aposta:

Pena — de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 374. Será julgado e punido como vadio todo aquelle que se sustentar do jogo, além de incorrer na pena do paragrapho unico do art. 369.

#### CAPITULO IV

##### DAS CASAS DE EMPRESTIMO SOBRE PENHORES

Art. 375. Estabelecer casa de emprestimo sobre penhores sem autorização, ou, tendo obtido esta, não manter escripturação regular na fórma determinada nas leis e regulamentos do Governo :

Pena — de multa de 500\$ a 2:000\$, sem prejuizo de outras em que incorrer.

#### CAPITULO V

##### DO FABRICO E USO DE ARMAS

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou pólvora :

Penas — de perda, para a Nação, dos objectos apprehendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377. Usar de armas offensivas sem licença da autoridade policial :

Pena — de prisão celllular por 15 a 60 dias.

Paragrapho unico. São isentos de pena :

1.º os agentes da autoridade publica, em diligencia ou serviço ;

2.º os officiaes e praças do Exercito, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

#### CAPITULO VI

##### DAS CONTRAVENÇÕES DE PERIGO COMMUM

Art. 378. Conservar soltos, ou guardados sem cautela, animaes bravios, perigosos, ou suspeitos de hydrophobia ; deixar, neste ultimo caso, de dar aviso á autoridade publica para providenciar como o caso exigir ;

Deixar vagar loucos confiados á sua guarda, ou, quando evadidos de seu poder, não avisar a autoridade competente, para os fazer recolher ;

Receber em casa particular sem aviso prévio á autoridade, ou sem autorização legal, pessoas affectadas de alienação mental ;

Deixar o medico clinico de denunciar a existencia de doentes de molestia infecciosa á autoridade competente, afim de que esta possa providenciar opportunamente na conformidade dos regulamentos sanitarios ;

Destruir ou remover signaes collocados na via publica para prevenir algum sinistro ou advertir de perigo os transeuntes ;

Dar aviso falso de incendio.

Pena--multa de 50\$ a 100\$000.

## CAPITULO VII

### DO USO DE NOME SUPPOSTO, TITULOS INDEVIDOS E OUTROS DISFARCES

Art. 379. Usar de nome supposto, trocado ou mudado, de titulo, distinctivo, uniforme ou condecoração que não tenha ;

Usurpar titulo de nobreza, ou brazão de armas que não tenha ;

Disfarçar o sexo, tomando trajos improprios do seu, e trazel-os publicamente para enganar :

Pena--de prisão cellular por 15 a 60 dias.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerá a mulher que, condemnada em acção de divorcio, continuar a usar do nome do marido.

Art. 380. Si por meio de algum dos artificios precedentemente mencionados, alguém conseguir de outrem dinheiro, ou utilidade :

Penas-as do art. 338.

Art. 381. Fingir-se empregado publico :

Pena--de prisão cellular por um a tres mezes.

Si por esse meio conseguir obter de outrem dinheiro ou utilidade ;

Penas--as do art. 338.

## CAPITULO VIII

### DAS SOCIEDADES SECRETAS

Art. 382. Considera-se sociedade secreta a reunião, em dias certos e determinado logar, de mais de sete pessoas que, sob juramento ou sem elle, se impuzerem a obrigação de occultar á autoridade publica o objecto da reunião, sua organização interna, e o pessoal de sua administração.

Aos chefes ou directores da reunião, ao dono ou administrador da casa onde ella se celebrar :

Pena--de prisão cellular por cinco a quinze dias.

§ 1.º Não terá logar a imposição de pena, si se fizer á autoridade policial a declaração dos fins e dos intuitos da reunião.

§ 2.º Si forem falsas as declarações e a sociedade tiver fins oppostos á ordem social, a autoridade fará dispersar a reunião e aos chefes e directores imporá em dobro a pena deste artigo.



## CAPITULO IX

## DO USO ILLEGAL DA ARTE TYPOGRAPHICA

Art. 383. Estabelecer officina de impressão, lithographia, gravura, ou qualquer outra arte de reprodução de exemplares por meios mecanicos ou chimicos, sem prévia licença da Intendencia, ou Camara Municipal do logar, com declaração do nome do dono, anno, lugar, rua e casa onde tiver de estabelecer a officina, ou o logar para onde for transferida depois de estabelecida :

Pena—de multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 384. Imprimir, lithographar ou gravar qualquer escripto, estampa ou desenho, sem nelle se declarar as circumstancias mencionadas no artigo antecedente.

Penas—de perda, para a Nação, de todos os exemplares apprehendidos, e multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 385. Imprimir, lithographar ou gravar, com falsidade, as declarações do artigo antecedente :

Penas—de perda, para a Nação, de todos os exemplares apprehendidos, e multa de 100\$ a 200\$000.

Art. 386. Deixar de remetter á Bibliotheca Publica, nos logares onde a houver, um exemplar do escripto ou obra impressa :

Pena—de multa de 50\$ a 100\$000.

Art. 387. Affixar em logares publicos, nas paredes e muros das casas, sem licença da autoridade competente, cartazes, estampas, desenhos, manuscritos, ou escrever disticos ou lettreiros :

Pena—de multa de 50\$ a 100\$000.

## CAPITULO X

## DA OMISSÃO DE DECLARAÇÕES NO REGISTRO CIVIL

Art. 388. Toda a pessoa, nacional ou estrangeira, que tendo obrigação de dar a registro algum nascimento, deixar de fazer as declarações competentes, dentro dos prazos marcados nos regulamentos, incorrerá na multa de 5\$ a 20\$, elevada ao duplo no caso de reincidencia.

## CAPITULO XI

## DO DAMNO ÁS COUSAS PUBLICAS

Art. 389. Plantar arvores ou quaesquer vegetaes, que se embarcem nas linhas telegraphicas ou telephonicas, fazer obras que obstruam os

esgotos e vedem o escoamento das aguas; fazer queimadas, ou depositar materias inflammaveis na proximidade das linhas, atar animaes aos postes, collocar sobre os fios objecto que possa causar damnificação, ou impedir o transito dos guardas pelas linhas.

Pena—de multa de 50\$ a 100\$, além da obrigação de reparar o damno causado e de remover os obstaculos creados nas linhas.

Paragrapho unico. Em igual pena incorrerão os donos ou consignatarios de navios que fundearem ou largarem ferro na direcção de algum cabo telegraphico immerso, indicado pelas boias.

Si o ferro agarrar o cabo immerso e o deslocar, ou quebrar, a multa será dobrada.

Art. 390. Cortar, destruir, ou substituir por outras, sem licença da autoridade competente, as arvores plantadas nas praças, ruas e logradouros publicos; damnificar os jardins e parques de uso publico:

Penas—de prisão cellualar por oito a quinze dias, e multa igual ao valor do damno causado.

## CAPITULO XII

### DOS MENDIGOS E EBRIOS

Art. 391. Mendigar, tendo saude e aptidão para trabalhar:

Pena—de prisão cellualar por oito a trinta dias.

Art. 392. Mendigar sendo inhabil para trabalhar, nos logares onde existem hospicios e asylos para mendigos:

Pena—de prisão cellualar por cinco a quinze dias.

Art. 393. Mendigar fingindo enfermidade, simulando motivo para armar commiseração, ou usando de modo ameaçador e vexatorio:

Pena—de prisão com trabalho por um a dous mezes.

Art. 394. Mendigar aos bandos ou em ajuntamento, não sendo pae ou mãe e seus filhos impuberes, marido e mulher, cego ou aleijado e seu conductor:

Pena—de prisão cellualar por um a tres mezes.

Art. 395. Permittir que uma pessoa menor de 14 annos sujeita a seu poder, ou confiada á sua guarda ou vigilancia, ande a mendigar, tire ou não lucro para si ou para outrem:

Pena—de prisão cellualar por um a tres mezes.

Art. 396. Embriagar-se por habito, ou apresentar-se em publico em estado de embriaguez manifesto.

Pena—de prisão cellualar por quinze a trinta dias.

Art. 397. Fornecer a alguem em logar frequentado pelo publico, bebidas com o fim de embriagal-o, ou de augmentar-lhe a embriaguez:

Pena—de prisão celllular por quinze a trinta dias.

Paragrapho unico. Si o facto for praticado com alguma pessoa menor ou que se ache manifestamente em estado anormal por fraqueza ou alteração da intelligência :

Pena—de prisão celllular por dous a quatro mezes.

Art. 398. Si o infractor for dono de casa de vender bebidas, ou substancias inebriantes :

Pena—de prisão celllular por um a quatro mezes, e multa de 50\$ a 100\$000.

### CAPITULO XIII

#### DOS VADIOS E CAPOEIRAS

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meio de subsistencia e domicilio certo em que habite ; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes :

Pena—de prisão celllular por quinze a trinta dias.

§ 1.º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de quinze dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2.º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até a idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importara reincidência, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes, que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Se o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincto, se o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia ; e suspensa, se apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecida pelo nome de *capoeiragem* ; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumulto ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal :

Pena — de prisão celllular por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Se for estrangeiro será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Se nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar uma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

## LIVRO IV

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 405. O valor do objecto sobre que versar o crime nas hypotheses dos arts. 330, 331 e 339 será fixado :

1.º para regular a fiança provisoria, pela autoridade a quem competir concedel-a, conforme as circumstaancias do caso;

2.º para regular a pronuncia, pelo juiz da causa, mediante arbitramento feito por dous peritos de sua nomeação.

§ 1.º O arbitramento assentará na avaliação do objecto, ou, em falta deste, na prova documental, ou testemunhal, e poderá ser corrigido pelo juiz.

§ 2.º Se o valor fixado para a pronuncia for alterado pelo Tribunal do Jury, não deixará este de applicar a pena correspondente, seja qual for a alteração.

Art. 406. A fiança não será concedida nos crimes, cujo maximo da pena for prisão celllular, ou reclusão por quatro annos.

Paragrapho unico. Para os effeitos da fiança provisoria, a pena de prisão celllular será considerada equivalente á de prisão com trabalho e a reclusão de degredo, sendo alterada a tabella vigente.

Art. 407. Haverá logar a acção penal :

§ 1.º Por queixa da parte offendida, ou de quem tiver qualidade para represental-a.

§ 2.º Por denuncia do ministerio publico, em todos os crimes e contravenções.

Exceptuam-se :

1.º os crimes de furto e damno, não tendo havido prisão em flagrante;  
 2.º os crimes de violencia carnal, rapto, adulterio, parto supposto, calunnia e injuria, em que sómente caberá proceder por queixa da parte, salvo os casos do art. 274.

§ 3.º Mediante procedimento *ex-officio* nos crimes inafiançaveis, quando não for apresentada a denuncia nos casos da lei.

Art. 408. Em todos os termos da acção intentada por queixa será ouvido o ministerio publico, e nos da que o for por denuncia, ou *ex-officio*, poderá intervir a parte offendida para auxillial-o.

Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão cellular será cumprida, como a de prisão com trabalho, nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, será convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.

§ 1.º A pena de prisão simples, em que for convertida a de prisão cellular, poderá ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, se nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena terá de ser cumprida.

§ 2.º O cumprimento dessa pena, embora penda recurso voluntario começará a contar-se do dia em que for proferida a sentença de condemnação.

Art. 410. As disposições das leis e regulamentos de fazenda e commercio, de administração e policia geral, e regimento dos auditorios, que decretam penas pecuniarias e disciplinares, continuarão a ser observadas na parte em que não tiverem sido especialmente revogadas por este codigo.

Art. 411. Este codigo começará a ser executado em todo o territorio da Republica seis mezes depois de sua publicação na Capital Federal.

Art. 412. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o executem e façam executar e observar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios da Justiça o faça imprimir, publicar e correr.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, 11 de Outubro de 1890, 2º da Republica.—MANOEL DEODORO DA FONSECA.—*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 1.127 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1890

Marca prazo para terem execução o Código Penal Brasileiro  
e o decreto n. 1.030 de 14 do mez findo

O Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil tomando em consideração:

Que o Código Penal, decretado em 11 de Outubro do corrente anno, além de haver consolidado e modificado, de accordo com os principios mais adiantados da sciencia e progresso do paiz, as disposições esparsas da anterior legislação criminal e supprido muitas lacunas do código promulgado em 1830, abolio penas condemnadas pela opinião geral da Nação, estabeleceu outras mais brandas e proporcionadas á culpa, bem assim o regimen penitenciario mais adaptado á emenda e correção dos delinquentes;

Que reconhecido haver a reforma penal bem consultado os interesses da justiça social e os deveres de humanidade, manifesta-se o sentimento de que o longo prazo unico, fixado no art. 411, para o começo da execução em todo o territorio do Republica, prive ainda por muitos mezes os logares mais proximos, em que a nova lei já é assaz conhecida, dos beneficios della resultantes;

Decreta:

Artigo unico. O Código Penal, promulgado pelo decreto n. 847, de 11 de Outubro do corrente anno, entrará em plena execução:

- 1.º No Districto Federal em 20 deste mez;
- 2.º Em todos os Estados do littoral desde o Rio Grande do Sul até o Pará e em Minas Geraes no dia 1 de Fevereiro de 1891;
- 3.º Nos Estados do Amazonas, Goyaz e Matto Grosso em 1 de Março de 1891.

Art. 2.º Enquanto não se installarem os novos juizes e tribunaes creados pelo Governo da Republica, as justiças constituídas applicarão no processo e julgamento dos crimes e contravenções as disposições actualmente em vigor.

Art. 3.º O decreto n. 1.030, de 14 de Novembro ultimo entrará em plena execução 15 dias depois de approvada a Constituição pelo Congresso Nacional.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 6 de Dezembro de 1890, 2º da Republica.—MANOEL DEODORO DA FONSECA.—*M. Ferraz de Campos Salles.*

## DECRETO N. 1.162 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1890

### Altera a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Criminal

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Criminal pôde na execução dar lugar a duvidas e interpretações erroneas e para restabelecer a clareza indispensavel, sobretudo ás leis penaes decreta :

Art. 1.º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos :

1.º Desviar operarios ou trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças, constrangimento ou manobras fraudulentas.

Penas de prisão cellula por um a tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.

2.º Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violencias, para impôr aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de salario ou serviço :

Penas de prisão cellula por dous a seis mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 12 de Dezembro de 1890, 2º da Republica.—MANOEL DEODORO DA FONSECA.—*M. Ferraz de Campos Salles.*





JUSTIÇA DO DISTRICTO FEDERAL



## GENERALISSIMO

A organização da justiça local é um complemento necessario da organização da justiça federal.

Posto que diversos sejam os seus órgãos, separadas e independentes suas orbitas, ellas se auxiliam e completam reciprocamente, e devem estar bem discriminados os limites da esphera e da acção para que todo o movimento seja harmonico, e se evitem a um tempo as invasões e os conflictos, positivos e negativos, de jurisdicção.

Os mesmos motivos, que determinaram o governo provisório da Republica a decretar a lei organica da justiça federal, e a organizal-a desde logo neste Districto, actuam com igual força para nelle se constituir simultaneamente o poder judicial, proprio e soberano, a que tem direito de par com todos os Estados da União.

O patriotismo do primeiro Congresso da Republica não recusará ao seu primeiro governo intenção não menos patriótica no zelo pressuroso de firmal-a nas solidas bases da lei e da justiça, convocando-o com a maxima brevidade possível e lhe reconhecendo a plenitude do Poder Legislativo Federal, proclamando e garantindo as condições essenciaes da independencia do poder judicial, e promptamente submettendo á sabedoria do congresso as organizações não dependentes da autonomia e soberania dos Estados.

As condições excepcionaes do Districto Federal, que, capital da Republica e assento dos seus poderes supremos, lhe cede, por amor da união, o exercicio de grande parte da soberania, determinam a necessidade de uma organização peculiar da justiça, que ali tem de ser o palladio dos importantes interesses locais a cargo do governo municipal, e das avultadas e multiplas relações jurídicas, que frequentemente envolvem os direitos de cidadãos de varios estados e nacionalidades, entrelaçam os interesses municipaes com os geraes, e assim exigem que toda a construcção judicial, desde a base até a cupula, seja cimentada pela capacidade profissional, e allumiada com as luzes da jurisprudencia.

A boa organização judicial assenta na independencia, capacidade e responsabilidade do juiz; distribue e gradua as jurisdicções de modo que a

justiça esteja á porta do cidadão para o conhecimento dos factos, e á certa distancia para depuração das paixões e interesses locaes, que, nas causas de maior importancia, podem perturbar a serenidade do julgamento; predispõe o funcionamento á luz da publicidade com simplificação do processo, quanto permitem as averiguações necessarias do facto e do direito, com economia do tempo e da despeza até a sentença e sua execução, que devem ser a mais completa reparação possivel, se não o pleno restabelecimento do direito offendido.

E' necessario ao lado do juiz o fiscal da lei e representante dos interesses da sociedade: o ministerio publico.

Não é sua missão inspecionar o magistrado, mas defender os direitos e interesses da communhão social, como os particulares pleiteam o seu. Em nome do direito social, elle promove a repressão de todas as violações das leis de ordem publica; em nome do interesse social, elle defende os direitos dos incapazes ou inhibidos de comparecer em juizo.

A independencia reciproca do poder judicial e do ministerio publico é uma necessidade organica e functional.

O Districto Federal precisa ser dotado com uma organização judicial que garanta a prompta e efficaz acção da justiça em todos os logares, e a responsabilidade legal em toda a plenitude.

Taes considerações e principios inspiram o plano que submetto á vossa approvação.

A construcção judicial, que nos legou a monarchia, tinha na base o juizado de paz em 21 freguezias e secções de freguezia, electivo, temporario, não professional, julgando as pequenas causas civeis, e infracções de posturas municipaes, com appellação; no centro o jury e jurisdicções civeis e criminaes, esphaceladas e distribuidas entre 10 magistrados vitalicios auxiliados por cinco substitutos, além do Tribunal da Relação, composto de 17 desembargadores, que conheciam dos recursos, aggravos e appellações das decisões do jury e daquelles magistrados, denominados juizes de direito; e no cimo o Supremo Tribunal, tambem composto de 17 magistrados vitalicios, denominados ministros, que concediam revistas dos feitos civeis e criminaes, designando para novo julgamento uma das 11 relações disseminadas no vastissimo territorio do Brazil.

Expôr esse mecanismo, é patentear os seus defeitos organicos e functionaes, a impossibilidade de mantel-o ou harmonisal-o com as instituições da Republica.

Nas circumscripções de paz não havia um juiz para os pequenos delictos, e a appellação frustava o processo summarissimo das pequenas demandas.

O municipio neutro, hoje Districto Federal, só tinha sete candidatos proprios, inclusive os dous promotores, e sem noviciado regular, para sua aliás numerosa magistratura vitalicia.

A divisão das jurisdicções por materias, subdivisão por varas, dispersão por 10 juizes singulares, em vez da ordem e regular distribuição do trabalho, davam em resultado a anarchia e o chãos do fóro. Os recursos, agravos, appellações, revistas, protraíam o julgamento final de causas, ás vezes de mui secundaria importancia, por muitos annos, e não raro as procrastinações elevaram o valor de centenas de mil réis a multas dezenas de contos.

A organização proposta conserva as circumscripções geralmente adoptadas para o juizo de paz, o registro civil, actos de casamento, menos as secções em que fóra dividido o territorio de algumas freguezias.

Permitte, porém, reunir até tres das mesmas circumscripções sob a jurisdicção de um juiz e uma junta correccional.

Respeita a posse em que estão os povos de sua justiça local e amplia-lhe a competencia; deixa claramente determinados os limites territoriaes das novas jurisdicções que substituem a do juiz de paz, e passam igualmente a exercer as attribuições administrativas que a este e a outros juizes eram confiadas.

As circumscripções tomam o nome de pretorias, e o juiz o dessa magistratura que tanto illustrou a Republica Romana, e que a Italia restaurou constituindo-a principal noviciado da judicatura vitalicia.

Sem contestar que o juiz de paz electivo possa, em muitos estados da União, bem desempenhar as funcções da justiça local pesaram em meu espirito as considerações já feitas sobre as condições especiaes do Districto Federal e a necessidade que elle tem de preparar magistrados para os tribunaes superiores. A preferéncia aqui dada á nomeação pelo Presidente da Republica, além desses motivos particulares, tem o apoio de varias constituições republicanas. Foi o systema adoptado por Washington na constituição de 1787, e as alterações feitas neste ponto pelos Estados Unidos da America do Norte não têm merecido os louvores de muitos dos seus mais notaveis juriconsultos. Story, Kent, Seaman, Helbronner e outros. E' o systema de Buenos-Ayres, sem exigencia, aliás, das condições de idoneidade prescriptas na lei organica que proponho.

O juiz de paz na Belgica, o pretor na Italia, o juiz do baliado na Allemanha são todos magistrados de nomeação do chefe do estado e sobem gradualmente aos mais elevados cargos da judicatura.

A alçada do pretor foi fixada em 1:000\$. Seria excessiva em muitos estados da União; não parece que seja no Districto Federal. Desde 1871

julgam os juizes de direito em todas as comarcas, sem appellação, as causas de valor não excedente a 500\$; e esta quantia é, para os habitantes da maxima parte das localidades, de maior ponderação do que a de 1:000\$ para os habitantes deste districto.

Em cada circumscripção pretorial funciona uma junta correccional, destinada a julgar as contravenções e pequenos delictos. Compostas de pretor, que as preside, e de dous vogaes, ellas podem reduzir-se a sete em todo o districto, ou multiplicar-se até o numero de 21, conforme as conveniencias do serviço publico. (Art. 206).

Os vogaes são sorteados dentre os cidadãos qualificados jurados; mas, juizes certos, servem dous a dous em cada mez, e julgam de facto e de direito. Esta instituição dá ao povo uma coparticipação na justiça de valia muito superior á resultante da faculdade de eleger o juiz de paz, escolhido quasi sempre mais no interesse politico, do que no da judicatura.

A organização dessas juntas correccionaes é a mesma dos tribunaes de escabinos, que tanto renome tem adquirido em toda a Allemanha, onde funcionam ha mais de 10 annos com geral applauso desde as grandes capitães até os mais humildes burgos.

Consiste a principal differença em serem os tribunaes allemães de escabinos presididos por magistrado vitalicio, mas o pretor é inamovivel durante o quatriennio de exercicio, e pôde ser reconduzido com titulo de vitaliciedade.

Poderá parecer á primeira vista que a função honorifica de vogal é mais um pesado encargo para o cidadão. Si attender-se porém, a que assim allivia-se o trabalho do jury, e deste é dispensado o vogal durante o anno em que serve nesta qualidade, se reconhecerá infundada a apprehensão. E nada mais honroso e digno do cidadão republicano do que o dedicado concurso para o bem publico.

Simplifiquei o mais possivel o processo perante a junta, sem sacrificio do direito de defesa, que ainda encontra efficazes garantias no tribunal superior, para que cabe appellação.

Organizadas as pretorias, que além de julgarem em ultima instancia as causas de sua alçada, salvo o conhecimento, em junta de pretores, dos embargos de nullidade de sentença, processam e julgam em 1ª instancia as da alçada superior, e preparam o summario dos crimes da competencia do jury até a pronuncia exclusiva, reconheci a conveniencia de reunir as jurisdições fragmentadas e dispersas dos juizes de direito em um só Tribunal Civil e Criminal. Composto de 12 magistrados vitalicios, e dividido em tres Camaras, Civil, Commercial e Criminal, elle conhece dos recursos, aggravos e appellações das sentenças dos pretores e juntas correccionaes,

profere os despachos de pronuncia nos crimes da competencia do jury processa e julga em 1ª instancia as causas de valor excedente a 5:000\$, as de responsabilidade criminal dos empregados sem fôro privativo, e alguns outros crimes que, em razão da quantidade da pena, dos elementos juridicos da incriminação, e motivos de conveniencia publica, pareceu-me não deverem sobrecarregar o jury, verificado, como foi nos dous ultimos annos, que, ainda funcionando quasi permanentemente em dous tribunaes, elle não podia julgar todos os processos, correccionaes e criminaes, até o presente submittidos á sua privativa jurisdicção.

Cada camara tem o seu presidente e tres juizes que preparam os feitos por distribuição, e os julgam collectivamente em sessão publica com assistencia e discussão oral das partes sobre suas conclusões, em seguida ao relatorio, tambem verbal, do juiz da instrucção do processo. O juiz da instrucção do processo tem competencia para todos os despachos interlocutorios e a pronuncia.

O presidente do tribunal e os dous vice-presidentes, a cada qual compete presidir uma das camaras, formam um conselho, que exerce a jurisdicção voluntaria, julga causas não contenciosas, conhece dos recursos dos despachos de pronuncia e aggravos das decisões interlocutorias dos juizes das camaras e dos pretores, exerce todas as outras attribuições do tribunal, que não sejam o julgamento em 1ª ou 2ª instancia das causas contenciosas, da competencia das camaras.

Esta divisão do trabalho, a redução dos prazos para os relatores e revisores dos feitos e simplificações das formulas contribuirão, a meu ver, para cessarem os clamores contra as delongas escusadas e tardia administração da justiça.

Julguei dever destacar das causas civis, em geral attribuidas á jurisdicção dos pretores e do Tribunal Civil, as fiscaes da Fazenda Municipal, commettendo-as a um juiz privativo. Embora adverso aos privilegios, mórmente em materia de justiça, entendi que, emquanto forem mantidos os da Fazenda Nacional, não seria justo deixar de garantil-os á do Distrito Federal em pé de igualdade. A esse juiz foram conferidas, cumulativamente, algumas das attribuições dos juizes do Tribunal Civil e Criminal, a que é equiparado.

Na organização e funções do jury não houve alteração, salvo pequenas modificações na qualificação dos jurados, e no sorteio; é elle presidido successivamente pelos 12 juizes do Tribunal Civil e Criminal.

Foram limitados os casos de appellação, e determinados os de protesto por novo julgamento. A natureza do jury, que é em materia criminal a

mais alta expressão da consciencia popular, só permite recurso de suas decisões para outro tribunal, havendo nullidade no processo ou sentença.

Das penas mais graves é de justiça o recurso para elle proprio, si a condemnação não foi proferida por unanimidade.

Mantive o preceito já estabelecido nas leis das fallencias, em homenagem ao principio do julgamento pelos pares, de serem os crimes de fallencia julgados por um dos juizes da Camara Criminal com dous adjuntos sorteados dentre os deputados da junta commercial.

Para conhecer dos recursos e appellações do jury e do Tribunal Civil e Criminal é criada uma Côte de Appellação, composta de 12 magistrados vitalicios dentre os quaes são annualmente eleitos o presidente e vice-presidente, dividida em duas Camaras, uma Civil e outra Criminal.

As considerações sobre o processo, especialmente o de fallencia, que me determinaram a estabelecer a Camara Commercial no Tribunal Civil, não actuam para igual distincção entre as causas civeis e commerciaes na Côte de Appellação.

De todas ellas toma conhecimento a mesma camara, que, como a criminal, julga sempre com cinco juizes, decidindo a maioria.

A distribuição das materias civil e criminal por camaras me pareceu acertada, não só por ser a divisão mais natural do trabalho, mas principalmente porque, podendo funcionar em separado qualquer dellas, e substituindo-se reciprocamente todos os juizes, basta o comparecimento de quatro no Tribunal Civil e Criminal, de seis na Côte de Appellação para haver sessão e proceder-se a julgamento. Deve-se contar para a regularidade de todo o serviço com o zelo dos presidentes, e honorabilidade dos juizes das camaras, não deixando, porém, de ter o presidente da Côte ou do Tribunal, além da direcção especial daquella que preside, a superintendencia geral.

O actual regulamento das relações foi adoptado ao funcionamento das camaras e dos conselhos de ambos os tribunaes.

Compõe-se o Conselho Supremo da Côte de Appellação do presidente, do vice-presidente e do mais antigo dos juizes. Além das attribuições analogas ás do Conselho do Tribunal Civil e Criminal tem elle competencia privativa para formar culpa, nos crimes de responsabilidade aos juizes daquelle tribunal, ao dos feitos da Fazenda Municipal, ao Chefe de Policia, ao sub-procurador e primeira autoridade administrativa do Districto Federal submettendo-os a julgamento das camaras reunidas; exerce inspecção sobre todos os juizes; habilita os candidatos á magistratura.

Sendo essa a mais elevada jurisdicção do districto e não tendo elle um senado de sua eleição, entendi que para o processo e julgamento dos



crimes communs e de responsabilidade dos membros da Córte de Appellação e do procurador geral, o mais conveniente era transformar-se o Conselho Supremo tomando nelle os tres senadores do districto federal, e os tres mais graduados membros da mesma Córte, que desempedidos forem para procederem a presidencia do mais idoso dos senadores na forma estabelecida pela lei de 18 de Setembro de 1828 para o julgamento dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

Além da inamovibilidade e do julgamento pelos pares, mereceu-me attenção, no empenho de garantir a independencia dos juizes, a necessidade de um tratamento condigno.

Foram por isso consideravelmente augmentados os vencimentos, mas retiradas todas as custas que percebiam das partes, determinando-se a arrecadação para o Thesouro Nacional.

A aposentação, em caso de invalidez, lhes é garantida em condições mais favoraveis do que as actuaes.

Para preparar os candidatos á magistratura, estimular e verificar o seu aproveitamento, recompensar a capacidade provada e dedicação ao serviço publico são instituidos tirocio e estagio, titulos de preferencia, mediante exame de idoneidade ou habilitação, e regras sobre as nomeações e promoções.

O estado da desorganização do ministerio publico é, ha muitos annos, confessado em todos os relatorios da repartição da justiça.

Um juiz accumulando as funcções de procurador geral; promotores a denunciarem e accusarem os criminosos; curadores a officiarem perante alguns juizes de direito: foi tudo quando neste assumpto nos legou a monarchia, sem nenhum systema que estabelecesse a subordinação hierarchica, a harmonia das attribuições ou a unidade da acção.

Comecei por declarar incompativeis os cargos de ordem judiciaria e do ministerio publico entre si e com quaesquer outras funcções publicas.

Ao procurador geral do Districto conferi a inspecção e autoridade disciplinar sobre todos os agentes do ministerio publico com a attribuição de expedir-lhes ordens e instrucções a bem do serviço; a qual é igualmente exercitada pelo sub-procurador em relação aos curadores e promotores, e por todos estes em relação aos adjuntos.

Officia o procurador geral junto á Córte de Appellação; e sub-procurador, seu 1º substituto, junto ao Tribunal Civil e Criminal, onde é substituido, nos impedimentos, pelos curadores e promotores na ordem designada pelo procurador.

Tres curadores officiam junto á Camara Civil nas causas em que forem interessados orphãos, ausentes e sobre residuos; um junto á Camara

Commercial nas massas fallidas; os tres promotores no jury e na Camara Criminal; e todos se substituem reciprocamente na ordem designada pelo sub-procurador.

O serviço do ministerio publico nas pretorias e juntas correccionaes é dividido entre os promotores e curadores, e sete adjuntos.

Todos devem communicar as occurrencias graves ao superior hierarchico e a este cumpre officiar em todos os assumptos que exijam a sua intervenção.

O procurador geral deve annualmente apresentar ao governo um relatório de todos os serviços.

E' dada ao ministerio publico a attribuição de inspecionar os cartorios dos tabelliães e officiaes do registro; e recommendado o encargo de visitar as prisões e hospicios e requerer o que fór a bem da justiça e dos deveres de humanidade.

Os curadores têm a obrigação de prestar o seu patrocínio gratuito aos réos pobres que não tiverem defensor perante o jury ou a Camara Criminal.

Todos os funcionarios do ministerio publico, á excepção dos curadores, têm vencimentos fixos e não percebem custas.

O serviço das secretarias dos dous tribunaes, o dos escrivães e mais officiaes do juizo foram distribuidos, conforme pareceu mais conveniente.

Sómente os curadores, os escrivães, porteiros e officiaes de justiça percebem custas.

A despeza com a organização, no seu estado completo, é a fixada na tabella annexa; mas, além de que será compensada em grande parte pelas custas e emolumentos que devem ser arrecadados para o Thesouro Nacional, é provavel que sem inconveniente possa reduzir-se o numero das pretorias.

Foram resalvados todos os direitos adquiridos.—*M. Ferraz de Campos Salles.*

---

## DECRETO N. 1.030—DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

### Organisa a Justiça no Districto Federal

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exer-

cito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, resolve decretar a lei seguinte :

## Organisação da Justiça no Districto Federal

### TITULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPITULO I

##### DA ORGANISAÇÃO GERAL

Art. 1.º A Justiça Civil e Penal é distribuida no Districto Federal pelas seguintes autoridades :

Pretores, Juntas Correccionaes, Juizes dos Feitos da Fazenda Municipal, Tribunal Civil e Criminal, Jury, e Córte de Appellação.

Art. 2.º Estas jurisdicções não comprehendem :

1.º As causas privativas da Justiça Federal, salvas as disposições dos arts. 15 §§ 1.º e 2.º 16, 361 e 362 do Decreto n. 484, de 11 de Outubro deste anno;

2.º As transgressões de disciplina e crimes da competencia da justiça militar, e das jurisdicções estabelecidas pelo regulamento da Brigada Policial ;

3.º As causas commettidas, por lei federal ou municipal, a autoridade ou tribunal administrativo.

Art. 3.º Ninguem, dentro do territorio do Districto, pôde subtrahir-se ao seu juiz legal. São, porém, respeitadas as immunidades das Legações, conforme o direito das gentes e as isenções concedidas aos consules pelos tratados.

Art. 4.º Toda jurisdicção emana da soberania popular.

O exercicio da justiça ecclesiastica em materia secular, inclusive na de casamentos e esponsaes, não tem sancção civil.

Art. 5.º A competencia dos agentes diplomaticos e consulares para receber ou legalisar actos civis, arrecadar e liquidar heranças dos seus nacionaes, é respeitada pela justiça do Districto, dentro dos limites determinados em lei federal ou nos tratados.

Art. 6.º Esta lei não exclue o juiz arbitral constituido por compromisso das partes.

Art. 7.º O Districto é dividido em 21 pretorias, cada qual com a

mesma circumscripção das actuaes freguezias. Em cada pretoria ha uma junta correccional composta de pretor e dous vogaes.

Art. 8.º Os outros Tribunaes e o Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal têm jurisdicção em todo o Districto.

Art. 9.º O Jury se compõe de um juiz de direito e 12 juizes de facto, denominados jurados.

Art. 10. O Tribunal Civil e Criminal e a Côte de Appellação se compõem cada um de 12 magistrados vitalicios ; são divididos em camaras e têm uma Secretaria.

Art. 11. Junto de cada juiz ou tribunal é instituido um representante do Ministerio Publico.

Art. 12. Em cada pretoria ou no Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal ha um escrivão, no Jury dous, em cada Camara do Tribunal Civil e Criminal tres, em cada Camara da Côte de Appellação um.

Art. 13. Ha em cada juizo e tribunal os officaes de justiça que forem necessarios, um dos quaes exercerá as funcções de porteiro, onde o não houver privativo.

Na Côte de Appellação, no Tribunal Civil e Criminal e no Jury ha porteiro privativo.

## CAPITULO II

### DAS NOMEAÇÕES

Art. 14. O pretor e os magistrados vitalicios são da nomeação do Presidente da Republica.

Art. 15. Para as primeiras nomeações em virtude desta lei têm preferencia, quanto possível :

1.º Para o cargo do pretor e Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, os actuaes juizes de direito, juizes substitutos, juizes municipaes, promotores publicos e curadores geraes ;

2.º Para membro do Tribunal Civil e Criminal, os actuaes juizes de direito da Capital Federal, inclusive os auditores de guerra e de marinha e os de 3ª entrancia dos Estados ;

3.º Para membro da Côte de Appellação, os actuaes Desembargadores e juizes de direito da Capital Federal.

Art. 16. Só póde ser nomeado pretor o cidadão brasileiro que for graduado em direito, e provar haver bem exercido, durante dous annos, pelo menos, a judicatura, o ministerio publico, ou advocacia, preferindo o que tiver titulo de exame ou habilitação.

Art. 17. O pretor que não for nomeado dentre os magistrados vitali-

cios, o será por 4 annos, durante os quaes é inamovível e só perde o logar por sentença ou a seu pedido; e findo o quatriennio, pôde ser reconduzido com titulo de vitaliciedade.

Art. 18. Tem o pretor tres supplentes, nomeados pelo Ministro da Justiça, sobre proposta da Intendencia Municipal, e um delles que for graduado em direito, pôde ter o titulo de sub-pretor, e preferir na substituição e no preenchimento da vaga.

Art. 19. Só pôde ser nomeado membro do Tribunal Civil e Criminal o cidadão brasileiro, que for graduado em direito, e se houver distinguido durante seis annos, pelo menos, na judicatura, ministerio publico ou advocacia.

Preferem :

§ 1.º Até a metade do numero dos membros do Tribunal, os que houverem exercido a judicatura, especialmente os pretores com titulo vitalicio ou de habilitação;

§ 2.º Até ao terço os que houverem exercido o ministerio publico, especialmente com titulo de habilitação;

§ 3.º Até ao sexto os que houverem exercido a advocacia, especialmente com o titulo de habilitação e contando dous annos de serviço como advogado dos pobres.

Art. 20. Os requerimentos dos pretendentes ao logar de pretor, ou de membro do Tribunal Civil e Criminal devem ser informados, conforme os serviços que allegarem :

1.º Si da judicatura, pela Côte de Appellação;

2.º Se do ministerio publico, pelo procurador geral do Districto;

3.º Se da advocacia, pelo Instituto da Ordem dos Advogados ou pelos juizes dos Tribunaes.

Art. 21. Só pôde ser nomeado Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal o cidadão brasileiro que tiver as qualidades exigidas para membro do Tribunal Civil e Criminal. E' magistrado vitalicio.

Art. 22. Os membros da Côte de Appellação, sahem do Tribunal Civil e Criminal até dous terços por antiguidade, um terço por merecimento.

Art. 23. Os dous mais graduados representantes do Ministerio Publico, Procurador Geral e Sub Procurador do Districto, devem ter as qualidades requeridas para os membros do Tribunal junto ao qual servem, e são nomeados vitaliciamente pelo Presidente da Republica, sob proposta do Ministro da Justiça.

Art. 24. Os Promotores publicos e curadores devem ter as qualidades requeridas para pretor e são nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Procurador Geral do Districto.

Art. 25. Os adjuntos dos Promotores são nomeados pelo Procurador Geral do Districto, com approvação do Ministro da Justiça, preferindo os que tiverem titulo de exame.

Art. 26. Os Secretarios são nomeados pelo Ministro da Justiça, sob proposta do Presidente da Côte ou Tribunal, que nomeam todos os outros empregados da respectiva secretaria, dentro os cidadãos brasileiros com a precisa capacidade.

Art. 27. Os escrivães são nomeados pelo Presidente da Côte de Appellação, sob proposta das Camaras, Tribunaes e juizes, perante quem servem, dentre os cidadãos que houverem obtido titulo de habilitação.

Art. 28. Os porteiros dos tribunaes, os dous auditorios e officiaes de justiça são nomeados pelos Presidentes dos Tribunaes e Juizes perante quem servem.

Art. 29. Os funcionarios que esta lei não declara vitalicios, nem são nomeados por tempo determinado, têm direito a ser conservados em quanto bem servirem.

Art. 30. Estas disposições não prejudicam os actuaes empregados que tiverem titulo vitalicio ou mereçam preferencia pelos seus bons serviços.

### CAPITULO III

#### DA POSSE E EXERCICIO

Art. 31. Todos os funcionarios devem tirar o titulo e tomar posse dentro de 30 dias contados da publicação do acto que os nomeia, sob pena de considerar-se renunciado o logar. Por motivo justificado pôde ser concedida a prorogação até mais metade do tempo.

Art. 32. Precede a posse, a publica e solemne promessa de bem e fielmente cumprir o dever.

Art. 33. A posse dos Presidentes da Côte e do Tribunal e do Procurador Geral é dada pelo Ministro da Justiça, a de todos os outros funcionarios da ordem judiciaria pelo Presidente da Côte, Tribunal ou juiz com quem serve ou a que são immediatamente subordinados, e a dos funcionarios do ministerio publico pelo Procurador Geral.

Art. 34. O Pretor e seus officiaes devem residir dentro da circumscripção pretorial.

Art. 35. Nenhum funcionario da ordem judiciaria ou ministerio publico pôde ausentar-se do Districto Federal, sem licença.

## CAPITULO IV

## DOS TITULOS DE EXAME E HABILITAÇÃO

Art. 36. Para preferencia na nomeação de Pretor, Curador, Promotor Publico ou adjunto dos Promotores é instituído um primeiro exame perante o Conselho Supremo da Córte de Appellação, com assistencia do Procurador Geral e effectuado em sessão publica por dois examinadores, sorteados dentre doze advogados que o mesmo Conselho annualmente nomêa.

Da approvação se passa titulo que, assignado pelo Presidente, entrega-se ao pretendente, estando a sua carta de Bacharel em Direito registrada na Secretaria da Córte de Appellação, onde devem ser archivados os documentos com que houver elle instruído sua petição.

Art. 37. O exame de habilitação para cargo superior da judicatura ou ministerio publico é requerido ao mesmo Conselho com a prova de exercicio durante seis annos, pelo menos, em alguns dos cargos mencionados no artigo antecedente, ou dos que habilitavam para magistratura vitalicia até a promulgação desta lei, ou na advocacia.

A approvação dá direito ao titulo de habilitação, e a obtida com distincção pelo Pretor serve de base a proposta para ser reconduzido ou promovido com titulo vitalicio, si a regularidade do procedimento dos candidatos estiver igualmente comprovado.

Art. 38. Os pretendentes a officios de justiça se habilitam perante o Conselho do Trjbunal Civil e Criminal, com assistencia do sub-procurador geral do Districto, sendo approvado em exame publico a que procede um advogado e um serventuário do mesmo officio nomeados pelo Conselho, e juntando prova de conducta irreprehensivel.

Art. 39. Em todos os exames o Conselho delibera e vota em escrutinio secreto a vista dos pareceres dos examinadores sobre o merecimento das provas oral e escripta, e attentos os documentos da capacidade moral dos candidatos, préviamente officinando por escripto o ministerio publico ; de tudo se lavra termo que assignão.

## CAPITULO V

## DA QUALIFICAÇÃO DOS JUIZES DE FACTO E VOGAES

Art. 40. Os Juizes de Facto e Vogaes são qualificados conjunctamente dentre os cidadãos de 21 a 65 annos de idade, que souberem ler e escrever e que tiverem as qualidades de eleitor.

Art. 41. Não pôdem ser qualificados :

1.º os que tiverem soffrido alguma condemnação, passado em julgado por crime de homicidio voluntario, furto, roubo, bancarrota, estellionato, falsidade ou moeda falsa, ainda que já tenham cumprido a pena, ou della tenham obtido perdão ;

2.º os pronunciados por sentença com transito em julgado, e os que tiverem assignado termo de bem-viver ou segurança, enquanto subsistirem os seus effeitos ;

3.º os judicialmente interdctos da administração de seus bens ;

4.º os incapazes, por enfermidade da mente ou do corpo ;

5.º os que não tiverem meios de decente subsistencia, ou receberem soccorros de instituição de beneficencia publica ou particular ;

6.º as praças de pret ;

7.º os criados de servir.

Art. 42. São dispensados durante as respectivas funcções :

1.º o Presidente da Republica ;

2.º os ministros de estado ;

3.º os membros do Poder Legislativo ;

4.º os Juizes ;

5.º os representantes do ministerio publico ;

6.º os empregados da policia e segurança publica ;

7.º os professores publicos primarios ;

8.º os escrivães e officiaes de justiça.

Art. 43. Podem obter dispensa :

1.º os que no anno anterior tiverem effectivamente servido durante uma reunião mensal do jury, ou quatro sessões da Junta Correccional

2.º os medicos em exercicio da profissão até em tres em cada pretoria, preferindo os de mais antiga residencia ;

3.º o pharmaceutico que não tiver ajudante ;

4.º os professores particulares do ensino primario ;

5.º os maiores de 60 annos.

Art. 44. O processo da qualificação dos juizes de facto e vogaes é o seguinte :

§ 1.º O alistamento é feito no mez de Outubro, em cada Pretoria, á vista de uma relação dos eleitores nella residentes e dos mappas dos inspectores de quarteirão, pelo pretor, delegado ou subdelegado de policia, e adjunto do promotor; affixa-se immediatamente na Pretoria e publica-se no *Diario Official*;

§ 2.º Dentro de oito dias contados da publicação, o pretor precebe as reclamações contra a inclusão ou exclusão, e remette com os documentos



uma cópia do alistamento, informações e pareceres dos seus organizadores, ao presidente do Tribunal civil e criminal;

§ 3.º O presidente do Tribunal, auxiliado pelos juizes da Camara Criminal, decide todas as reclamações dentro de 15 dias; e de suas decisões podem os interessados ou o Ministerio Publico recorrer para a Córte de Appellação dentro de cinco dias, contados da publicação no *Diario Official*;

§ 4.º Na Córte de Appellação esses recursos são julgados na primeira sessão do conselho que se seguir á apresentação ;

§ 5.º Concluida a qualificação, o presidente do Tribunal Civil e Criminal manda transcrever em livro especial o alistamento de cada uma das pretorias, na ordem da numeração destas, com as alterações occorridas em virtude das reclamações e recursos; em seguida, escrever os nomes dos qualificados de cada Pretoria, em pequenas cedulas de igual tamanho, que serão dobradas, emmaçadas e guardadas em envolucro, com a designação da pretoria e numero dos qualificados ;

§ 6.º Convocando o sub-procurador do districto e o presidente da Intendencia Municipal, procede com elles o presidente do Tribunal ao confronto dos alistamentos especiaes com o geral, e deste com as cedulas; verificando a exactidão ou feitas as rectificações, rubricam os especiaes em que devem estar notadas as alterações occorridas, e subscrevem o geral no livro respectivo.

Na mesma reunião sorteiam dentre os qualificados em cada pretoria 24 vogaes e 12 supplentes para a Junta Correccional da mesma circumscripção, e determinam proporcionalmente ao numero dos qualificados, quantos de cada Pretoria devem ser sorteados para as sessões do Jury, de modo a ser o trabalho equitativamente distribuido ;

§ 7.º No respectivo termo do livro de sorteio dos vogaes, estes e os supplentes são inscriptos na ordem designada pela sorte; e no livro dos sorteio dos jurados se lavra termo que declara quantos destes devem ser sorteados em cada pretoria para se completar o numero de 48 nas reuniões do Jury;

§ 8.º Findos estes trabalhos, as cedulas são de novo arrumadas como estavam, separando-se préviamente as dos sorteados em envolucro lacrado e recolhidas todas em urna de tres chaves, das quaes guarda uma o presidente do Tribunal, outra o da Intendencia e a terceira o sub-procurador;

§ 9.º A lista geral dos qualificados e a dos vogaes e supplentes se publicam no *Diario Official*, desta se remette uma cópia authentica a cada pretor.

Os livros e a urna são guardados na secretaria do Tribunal Civil e Criminal onde também se archivam os alistamentos parciaes;

§ 10. Todos estes trabalhos devem estar findos antes de terminar o anno;

§ 11. A qualificação é permanente, mas em cada anno, na época marcada, se procede á sua revisão para o fim de incluir os cidadãos que adquiriram a capacidade exigida, e de excluir os que a perderam, os fallecidos e os que mudaram de residencia, guardando-se as disposições anteriores acerca da publicidade da revisão, reclamações e recursos.

Art. 45. As funcções de jurado e vogal são honorificas.

## CAPITULO VI

### DAS INCOMPATIBILIDADES E ISENÇÕES DO SERVIÇO

Art. 46. Os cargos judiciaes e os do ministerio publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funcções publicas. Esta disposição não se applica aos jurados, vogaes e deputados commerciaes que na conformidade desta lei forem chamados a funcionar junto ao Tribunal Civil e Criminal.

Art. 47. Não podem servir conjunctamente no mesmo Tribunal, Juizo ou Junta Correccional, magistrados, vogaes, jurados, serventuarios que forem entre si ascendentes e descendentes em qualquer gráo, ou collateraes dentro do segundo.

Art. 48. Os juizes e escrivães são isentos de todo o serviço publico que não possa ser desempenhado sem interrupção de suas funcções.

## TITULO II

### DAS JURISDICÇÕES

#### CAPITULO I

##### DO PRETOR

Art. 49. O Pretor exerce a sua jurisdicção e as funcções administrativas que incumbiam ao Juiz de Paz, em uma das 21 circumscripções em que está dividido o Districto Federal. Sua alçada é de um conto de réis.

Art. 50. Compete ao Pretor no civil:

§ 1.º Conciliar as partes que espontaneamente comparecerem no seu

Juizo; e julgar por sentença as composições sobre objecto licito entre pessoas capazes de transigir;

§ 2.º Processar e julgar as causas contenciosas de valor não excedente a cinco contos de réis, com excepção unicamente das fiscaes, guardadas as seguintes disposições :

a) Nas causas sobre moveis até quinhentos mil réis deve observar o processo dos paragraphos 1º a 5º e 7º a 10 do art. 63 do Reg. de 22 de Novembro de 1871, com a só differença de ser o recurso de agravo, no caso de excepção de incompetencia, interposto para o Tribunal Civil, que tambem conhece da suspeição ;

b) nas causas sobre immoveis, e em geral nas de valor excedente a quinhentos mil réis, para que não esteja estabelecido o processo especial, é applicavel o summario até 1:000\$ e o ordinario nas de maior valor conforme o Reg. n. 737, de 1850.

§ 3.º Exercer as funcções não contenciosas de Juiz de Direito privativo dos casamentos, e conhecer dos impedimentos com recurso de agravo para o Tribunal Civil ;

§ 4.º Exercer a jurisdicção voluntaria e, em geral, as attribuições conferidas nas causas não contenciosas, aos Juizes Municipaes e Orphãos das Camaras Geraes, com as seguintes modificações :

a) Nestas causas tem competencia para o processo, seja qual fór o seu valor, mas as decisões definitivas nas do excedente a 5:000\$, competem ao Tribunal Civil ;

b) Cessa toda intervenção official na administração economica e tomada de contas das associações e corporações religiosas, sem provocação dos interessados ou do ministerio publico.

§ 5.º Coadjuvar os membros do Tribunal Civil no preparo dos feitos que lhes forem distribuidos, e substituil-os no impedimento dos effectivos, a quem compete a substituição reciproca;

§ 6.º Proceder ás diligencias que lhe forem ordenadas pelos Tribunaes e legalmente requisitadas pelos outros juizes ou pelo ministerio publico.

No crime :

§ 1.º Fazer o corpo de delicto ou auto de flagrantes cumulativamente com as autoridades policiaes ;

§ 2.º Conceder fiança provisoria e definitiva;

§ 3.º Obrigar a assignar termo de bem viver e de segurança, e julgar-o prescripto, não constando infracção dentro de 2 annos de sua data, ou da ultima punição;

§ 4.º Ordenar a prisão dos criminosos ;

§ 5.º Formar culpa nos crimes da competencia do Jury, até a pronuncia, exclusive;

§ 6.º Coadjuvar os juizes da Camara Criminal nos actos preparatorios, substituil-os no impedimento dos effectivos, a quem cabe a substituição reciproca;

§ 7.º Processar até a pronuncia, inclusive, os officiaes de seu juizo, em crime de responsabilidade;

§ 8.º Presidir a Junta Correccional, e nella exercer as funcções que lhe são attribuidas.

Art. 51. Os pretores se substituem reciprocamente, na ordem da proximidade para o julgamento; e em todos os outros actos são substituidos o auxiliados por seus supplentes. Prefere na substituição o sub-pretor, havendo.

## CAPITULO II

### DAS JUNTAS CORRECCIONAES

Art. 52. O pretor e os dous vogaes que constituem a Junta Correccional, devem reunir-se ordinariamente uma vez por semana, em dia determinado.

Art. 53. Os vogaes servem dous a dous em cada mez, na ordem em que foram sorteados, si em razão de incompatibilidade não for precisa a troca de logares entre os immediatos.

Art. 54. Ao membro da junta que faltar á sessão sem motivo justificado é imposta a multa de 50\$ a 100\$ pelo presidente do Tribunal Civil e Criminal, sobre representação do pretor ou ministerio publico.

Art. 55. O representante do ministerio publico deve, sempre que for possivel, comparecer á sessão, e em todo caso participar o seu impedimento ao superior hierarchico e ao pretor.

Art. 56. Em todas as funcções da junta o presidente é substituido pelos outros pretores, na ordem da proximidade, e os vogaes pelos supplentes e, na falta destes pelos outros vogaes, na ordem do sorteio.

Art. 57. Póde o pretor, com annuencia do ministerio publico, permittir que algum dos vogaes se substitua, durante o mez do seu exercicio, por outro vogal da mesma pretoria.

Art. 58. Compete ás juntas processar e julgar as contravenções, as infracções de posturas municipaes, as dos termos de bem-viver, e de segurança, e os seguintes crimes previstos no livro II do Codigo Penal: injurias verbaes, ameaças (art. 184); ultrage publico ao pudor (cap. 5.º do tit. 8.º); simples damno (art. 329, §§ 1 e 2); contra a segurança do trabalho (cap. 6.º do titulo 4.º); contra a inviolabilidade dos segredos, excepto

os de responsabilidade dos funcionarios (arts. 189, 190 e 191); contra a inviolabilidade do domicilio, excepto nos casos do parographo unico do art. 196 e art. 201 (cap. 5.º do tit. 4.º); furto de valor menor de 200\$; offensa physica leve (art. 303); celebração do casamento contra a lei (cap. 2.º tit. 9º); em geral os crimes resultantes de negligencia, de imprudencia e de impericia sem graves consequencias (arts. 148, 1ª parte, 151, 1ª parte, 153, § 1.º 293, 306).

Art. 59. A acção perante a junta começa por queixa ou denuncia acompanhada do rol de duas a cinco testemunhas, do auto probatorio da infracção ou corpo delicto, quando necessario e do inquerito policial, havendo.

Art. 60. No caso de flagrante contravenção ou crime da competencia da junta, em que caiba a acção publica, o réo deve ser immediatamente conduzido com as testemunhas, á presença da mesma junta, si estiver reunida, á do pretor ou a de qualquer agente do ministerio publico e por denuncia, escripta ou verbal deste ou de pessoa que tenha assistido ao facto, inicia-se o processo e segue-se o julgamento no mesmo dia ou no mais proximo, para que possa ser convocada a junta, cabendo a esta ou ao pretor conceder ao réo até tres dias para sua defeza.

A denuncia verbal é pelo escrivão reduzida a termo que o denunciante assignará.

Art. 61. A junta pôde reunir-se em dias successivos quando houver urgencia de concluir um ou mais processos, e ser convocada pelo pretor, quando a affluencia dos trabalhos o exigir, ou a requerimento do ministerio publico.

Art. 62. O pretor, na qualidade de presidente da junta, tem competencia para todos os actos preparatorios do processo:

a) recebe a queixa ou denuncia, manda autoal-a e fazer as citações requeridas para a primeira audiencia do seu juizo ou para a sessão da junta;

b) ordena a citação-edital do réo que não for encontrado marcando-lhe o prazo de 20 dias para se ver processar e julgar, sob pena de revelia;

c) faz o auto de qualificação do réo logo que se apresente em juizo, nomeando-lhe curador, se for menor ou interdito;

d) nomea peritos, quando se torne necessario exame de profissionaes;

e) inquire na audiencia aprazada as testemunhas da accusação, e, comparecendo o réo manda ler-lhe a queixa de denuncia, recebe-lhe a defeza, toma os depoimentos de suas testemunhas na mesma audiencia ou no dia seguinte, faz ás partes as perguntas que entender necessarias, mandando

tudo summariar nos autos, e ficando as partes e testemunhas intimadas para comparecerem á sessão do julgamento.

Art. 63. As partes podem ter vistas dos autos no cartorio por 24 horas para offerecerem allegações escriptas.

Art. 64. E' dispensavel a citação das testemunhas, se espontaneamente se apresentarem.

Art. 65. Podem comparecer por procurador o queixoso e o réo de contravenção.

Art. 66. A falta de comparecimento das partes e testemunhas, tratando-se de feitos em que caiba a acção publica, não é motivo de adiamento, se á junta parecer o processo sufficientemente instruido, e não requer-o o ministerio publico.

Art. 67. O queixoso não comparecendo por si, nem por procurador, perde o direito de accusação, e a causa é julgada perempta si for das exceptuadas da acção publica.

Art. 68. A testemunha que falta sem motivo justificado, incorre na multa de 20\$ ou prisão por cinco a dez dias, e pôde ser conduzida de baixo de vara para depor na mesma ou na seguinte sessão.

Art. 69. As sessões da junta são publicas até o momento da deliberação para sentença; se perante ella houver de correr o processo preparatorio observar-se-ha o disposto no art. 61 em tudo que for applicavel.

Art. 70. Na sessão do julgamento o presidente faz o relatorio verbal do processo; interroga o réo, attende ás requisições dos vogaes e do ministerio publico e aos requerimentos das partes sobre a leitura de quaesquer peças dos autos relativos á accusação, defeza ou provas, reinquirição ou acariação de testemunha, admittindo que os vogaes directamente e as partes por seu intermedio façam as perguntas que entender convenientes, e mandando escrever as respostas que esclarecerem, modificarem ou alterarem os primeiros depoimentos; inquire as testemunhas de novo apresentadas, fazendo summariar as suas declarações e manda juntar aos autos os documentos e allegações escriptas que offerecerem as partes.

Art. 71. Se for posta suspeição a algum dos membros da junta, a maioria decidirá, cabendo de seu despacho aggravo no auto do processo. Do mesmo modo serão decididas todas as questões incidentes.

Art. 72. Passando a deliberar a sós, os membros da junta podem fazer um novo exame dos autos, e depois de sufficientemente esclarecidos o presidente submete a votos esta primeira questão — Se o crime está provado; á qual, no caso de decisão affirmativa,deverá seguir-se esta outra: se o réo é responsavel pelo crime. Decidida pela negativa uma ou outra profere-se a sentença de absolvição; decididas ambas pela affirmativa,proce-

de á votação sobre as circumstancias aggravantes e attenuantes e se pronuncia a sentença condemnatoria conforme as regras estabelecidas no Codigo Penal.

Art. 73. A sentença escripta pelo presidente e assignada por todos os membros da junta deve ser publicada em audiencia.

Art. 74. Da sentença absolutoria ou condemnatoria cabe appellação para o Tribunal Civil e Criminal interposta no prazo de 48 horas.

A appellação é expedida nos proprios autos e no prazo maximo de oito dias tendo cada uma das partes 48 horas para arrazoar em 1ª instancia.

Art. 75. O réo condemnado pôde prestar fiança, pendente o recurso de appellação.

### CAPITULO III

#### DO JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 76. O Juiz dos Feitos da Fazenda creado por esta lei, é competente para conhecer e julgar definitivamente em 1ª instancia, todas as causas civeis ordinarias ou summarias, em que a Fazenda Municipal for autora ou ré, ou devam, por ser ella interessada, intervir os seus procuradores na qualidade de autor, réo, assistente ou oppoente.

Art. 77. A Fazenda Municipal goza dos mesmos privilegios concedidos pelas leis á Fazenda Nacional e são ellas applicaveis ás causas de que trata o artigo antecedente.

Art. 78. E' privativo á jurisdicção do Juiz dos Feitos em 1ª instancia para o processo e julgamento das causas fiscaes que têm por objecto a cobrança da divida activa da municipalidade, provenientes :

- a) de contracto celebrado com a administração ;
- b) de alcance dos responsaveis á Fazenda Municipal ;
- c) de impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas que lhe devam ;
- d) de damno causado aos bens municipaes.

Art. 79. O processo da liquidacção destas dividas, e o executivo competente, desde que forem liquidados, são os estabelecidos para as causas fiscaes da Fazenda Nacional.

Art. 80. A alçada do juiz dos feitos da fazenda é de 2:000\$000.

Das appellações e agravos nas causas excedentes da alçada conhece a Corte de Appellação.

Art. 81. Compete-lhe mais :

1.º Coadjuvar o juiz federal em todas as diligências a bem da Fazenda Nacional ;

2.º Substituir o presidente do jury, e qualquer juiz das Camaras do Tribunal Civil e Criminal, quando for chamado pelo seu presidente ;

3.º Conceder fiança provisoria ou definitiva e *habeas-corporis* ;

4.º formar culpa aos officiaes de seu juizo e aos empregados da Intendencia Municipal até á pronuncia inclusive ;

5.º proferir os despachos de pronuncia nos processos de competencia do jury, que lhe forem distribuidos pelo presidented o Tribunal Civil e Criminal.

§ 1.º Dos actos que praticar no exercicio das quatro ultimas attribuições conhece o Tribunal Civil e Criminal do modo determinado em relação aos da mesma natureza praticados pelos pretores e juizes do tribunal.

§ 2.º E' substituído em seus impedimentos pelo juiz do tribunal, que o presidente designar, e coadjuvado nos actos preparatorios pelos pretores.

## CAPITULO IV

### DO TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL

Art. 82. O Tribunal Civil e Criminal se compõe de um presidente, dous vice-presidentes e mais nove juizes, todos magistrados vitalicios.

Sua alçada é de 5:000\$000.

Art. 83. Divide-se o tribunal em tres camaras : uma criminal, uma civil e uma commercial.

Art. 84. No mez ds Dezembro de cada anno se reuñem os 12 membros do tribunal e dentre si elegem por maioria de votos o presidente e os dous vice-presidentes, que podem ser reeleitos. O presidente escolhe a camara que tem de presidir e designa uma das outras a cada vice-presidente, de accôrdo com a maioria dos respectivos juizes.

Art. 85. O presidente é substituído pelos vice-presidentes e estes pelos juizes na ordem da antiguidade, preferindo, entre os que a tenham igual, o mais idoso.

Art. 86. O presidente do tribunal exerce nelle a suprema direcção, preside as camaras reunidas, e é tambem o primeiro presidente do jury que, em suas reuniões mensaes, cada um dos outros membros do tribunal preside successivamente na ordem das substituições.

Art. 87. Cada presidente da camara dirige e regula seus trabalhos e distribue entre os juizes, que a compõem, o serviço preparatorio do processo em julgamento.



Art. 88. O presidente do tribunal distribue entre todos os juizes, a excepção dos vice-presidentes, os processos criminaes da competencia do jury, preparados pelos pretores para o despacho de pronuncia.

Art. 89. Em Conselho, que se reune ao menos uma vez por semana e sempre que o presidente do tribunal convocar-o, os tres presidentes das camaras exercem as seguintes attribuições: em unica instancia : processam e julgam as suspeições postas aos membros do tribunal, ao juiz dos feitos da Fazenda e aos pretores, de conformidade com os arts. 135 a 148 do Dec. n. 5.618, de 2 de Maio de 1874, no que for applicavel.

Em primeira : proferem sentença definitiva nas causas não contenciosas, processadas pelos pretores, de valor excedente á alçada do tribunal e homologam as sentenças dos juizes arbitros, se versarem sobre valor tambem excedente á mesma alçada.

Em segunda e ultima :

1.º conhecem das appellações das sentenças do pretor que julgam causas não contenciosas ou homologam a sentença dos arbitros, versando umas ou outras sobre valor excedente a alçada do pretor ;

2.º conhece dos *aggravos* das decisões dos pretores e juizes do tribunal inclusive o interposto do despacho que qualifica a fallencia casual, culposa ou fraudulenta ;

3.º julgam os recursos dos despachos de pronuncia e de decisões sobre *habeas-corpus* dos juizes do tribunal e dos feitos da Fazenda, e das fianças concedidas ou denegadas pelos mesmos juizes ou pelos pretores.

§ 1.º E' relator nestes processos o presidente da Camara a que, por sua natureza, pertencer o assumpto.

O relatorio é verbal, e deve ser feito na primeira ou segunda sessão do Conselho que seguir a conclusão ou distribuição dos mesmos processos.

§ 2.º E' direito de cada membro do Conselho, e do ministerio publico, nos casos em que deve ser ouvido, requerer o adiamento do julgamento até á sessão seguinte, para melhor exame dos autos, ou para se proceder a alguma diligencia necessaria cabendo á maioria resolver.

Art. 90. Tambem compete ao Conselho mandar proceder em sua presença a exame dos pretendentes a officio de justiça e impôr penas disciplinares aos empregados da Secretaria e escrivães.

Art. 91. O Juiz da Camara Civil ou Commercial, nos processos que lhe são distribuidos e seus incidentes, profere todos os despachos interlocutorios, com recurso de *agravo* nos casos determinados na lei.

Art. 92. Póde o juiz, ouvido o presidente do tribunal ordenar na petição de *agravo* o comparecimento das partes no mesmo ou em dia de-

signado perante o Conselho, o qual, relatada a questão pelo juiz e ouvidas as partes, a decide em processo verbal, de que se lavra termo.

Art. 93. Os feitos civeis e commerciaes sobem ás Camaras para sentença definitiva com as conclusões, em que as partes, depois da exposição dos factos, determinam em proposições claras e precisas a sua intenção, accrescentando os motivos que lhes parecerem a bem de seu direito.

Art. 94. O presidente da camara nomêa o relator, que pôde ser o mesmo Juiz da instrucção do processo; e relator dá vista aos outros dois juizes por 10 dias, e por igual praso ao representante do ministerio publico, quando tem direito a ser ouvido.

Art. 95. A sessão de julgamento é publica, e cada uma das partes tem direito á palavra para sustentar as suas conclusões, assim tambem o ministerio publico para requerer no que for de suas attribuições.

Art. 96. As camaras julgam com tres votos, e decide a maioria. Nos impedimentos, todos os membros do tribunal se substituem reciprocamente; o presidente da camara pôde votar se nella só ha dois juizes desimpedidos e faltam outros no tribunal; e um pretor pôde ser chamado a substituição em cada camara; mas só vota o juiz que houver assistido a discussão.

Art. 97. Findo os debates as camaras deliberam; o presidente toma os votos, e nomêa dentre a maioria quem deve lavrar a sentença, devendo esta ser apresentada na mesma ou seguinte sessão.

Art. 98. A sentença deve conter as conclusões das partes e requisições finaes que houver feito o ministerio publico, os fundamentos de facto e de direito e as decisões.

Art. 99. Todos os juizes do tribunal têm competencia para a concessão de fiança provisoria ou definitiva e da ordem de *habeas-corporis*, com as restricções determinadas na lei.

Art. 100. Os juizes da Camara Criminal formam a culpa em todos os crimes da competencia do tribunal e nos da competencia do Jury, que perante ellas denunciar o ministerio publico, observando até a pronuncia inclusive:

1.º Nos crimes de responsabilidade, processo especial, estabelecido pelas leis em vigor e seguida pelos Juizes de Direito;

2.º Em todos os outros o processo é commum.

Parapho unico. A camara, no julgamento dos crimes de sua competencia deverá observar o processo estabelecido pelos arts. 97 a 109 (Dec. n. 5.618, de 1874, em tudo que for applicavel).

Art. 101. Compete á Camara Criminal:

1.º Processar e julgar em primeira instancia todos os funcionarios publicos, que não tiverem foro privativo, nos crimes de responsabilidade;

2.º Conhecer dos agravos e appellações das decisões da Junta Correccional ;

3.º Dirigir a instrucção dos processos, nos crimes da competencia do Jury ;

4.º Proceder ou mandar proceder *ex-officio*, a requerimento do ministerio publico ou de parte, nos processos crimes da competencia do tribunal a todas as diligencias tendentes a sanar alguma nullidade ou ao mais amplo conhecimento da verdade ;

5.º Processar e julgar os seguintes crimes previstos no Liv. 2º do Cod. Penal ;

I. Tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadéas. (Cap. 4º do Tit. 2º).

II. Desacato e desobediencia as auctoridades. (Cap. 5º do Tit. 2º).

III. Incendio e damno comprehendidos no paragrapho unico do art. 148. (Cap. 1º do Tit. 3º).

IV. Contra a segurança dos meios de transporte e communicação nos casos dos arts. 149 e § 1º, 152, 153 e seus §§ 2 e 3. (Cap. 2º do Tit. 3º).

V. Contra a saude publica, excepto nos casos do § 1º do art. 157, paragrapho unico do art. 158, § 3º do art. 160, art. 161 e paragrapho unico do art. 164 (Cap. 3º do Tit. 3º).

VI. Contra o livre exercicio dos direitos politicos. (Cap. 1º do Tit. 4º).

VII. Contra a liberdade pessoal, excepto no caso do art. 183. (Cap. 2º do Tit. 4º).

VIII. Contra o livre exercicio dos cultos. (Cap. 3º do Tit. 4º).

IX. Contra a inviolabilidade do domicilio no caso do paragrapho unico do art. 196, si não resultar morte, cabendo no caso do art. 201 o processo de responsabilidade. (Cap. 5º do Tit. 4º).

X. Falsidade de actos publicos (secção 2ª do Cap. 2º do Tit. 6º).

XI. Testemunho falso (Secção 4ª do Tit. 6º).

XII. Lenocinio. (Cap. 3º do Tit. 8º).

XIII. Adulterio. (Cap. 4º do Tit. 8º).

XIV. Parto supposto e outros fingimentos. (Cap. 3º do Tit. 9º).

XV. Subtracção e occultação de menores, excepto no caso do art. 293, da competencia da Junta Correccional. (Cap. 4º do Tit. 9º).

XVI. Homicidio involuntario. (Art. 297 do Cap. 1º do Tit. 10).

XVII. Concurso para o suicidio. (Cap. 3º do Tit. 10).

XVII. Provocação de aborto, não resultando a morte da mulher. (Cap. 4º do Tit. 10).

XIX. Contra a honra e boa fama, excepto injurias verbaes, da competencia da Junta Correccional. (Cap. unico do Tit. 11).

XX. Damno nos casos dos arts. 326, 327 e 328. (Cap. 1º do Tit. 12).

XXI. Furto nos casos dos arts. 332 e 333. (Cap. 2º do Tit. 12).

XXII. Estellionato nos casos dos arts. 339 e 340. (Cap. 4º do Tit. 12).

XXIII. Contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial. (Cap. 5º do Tit. 12).

§ 1.º Os crimes de fallencia são processados pelo Juiz da Camara que o Presidente designar e por este julgados com dois deputados da Junta Commercial, que sorteará na vespera do julgamento.

§ 2.º No julgamento das appellações em materia correccional a camara observará o processo estabelecido para as Relações com a differença de ser reduzido a cinco dias o prazo para examinar cada juiz os autos e de ser facultada as partes o comparecimento na sessão do julgamento para allegarem o que for a bem de seu direito, por si ou por procurador, permitindo-se a discussão nos termos do art. 94.

Art. 102. Compete á Camara Commercial:

§ 1. Processar e julgar todas as causas de valor excedentes a 5:000\$ que o Codigo do Commercio e demais leis vigentes conferem á jurisdicção commercial.

§ 2. Julgar em 2ª instancia as appellações das decisões dos pretores em materia commercial.

Art. 103. A Camara Civil processa e julga todas as causas civeis que não são da competencia do pretor, do Juiz dos Feitos da Fazenda ou da Camara Commercial; julga em 2ª instancia as appellações das decisões do pretor em materia civil, e tem alçada até 5:000\$000.

Art. 104. A allegação de incompetencia, por ser a causa civil ou commercial, não é attendivel em juizo depois da contestação.

Art. 105. No julgamento das appellações civeis e commerciaes perante ás respectivas camaras se observará o processo estabelecido para as Relações tendo, porém, cada juiz 5 dias para vêr os autos, e sendo permitido as partes a discussão oral de suas conclusões, conforme o disposto no art. 94.

Art. 106. Os juizes são certos e permanentes em cada camara, mas podem ser annualmente revesados, por Decreto do Presidente da Republica, sob proposta do Conselho do Tribunal, informada pelo Procurador Geral do districto.

## CAPITULO V

## DO JURY

Art. 107. O Jury é competente para o julgamento de todos os crimes que a lei não submete á outra jurisdicção.

Art. 108. Reune-se o Jury todos os mezes, e celebra em dias successivos, com excepção dos domingos, as sessões necessarias para julgar os processos preparados

Art. 109. Quinze dias antes do marcado para cada reunião, o juiz a quem competir presidil-a (art. 85), procede ao sorteio de 48 jurados do districto, que tem de servir de juizes de facto.

Art. 110. Em sessão publica o juiz presidente, com os outros clavicularios (art. 44 § 8º), manda um menor extrahir da urna tantas cédulas dos jurados de cada pretoria, quantos correspondem ao numero com que deve ella contribuir para o de 48 juizes de facto (art. 44 § 7º)

Os impedidos são substituidos por outros jurados da mesma pretoria, tirados á sorte.

Art. 111. Os jurados das pretorias urbanas são supplentes dos 48 juizes de facto sorteados.

Art. 112. O juiz presidente, lavrado o termo do sorteio, faz a convocação por edital publicado no *Diario Official* e affixado na porta do Jury, e recommenda aos pretores a notificação dos jurados e das testemunhas.

Art. 113. O ministerio publico deve promover e activar as diligencias necessarias.

Art. 114. Os pretores affixam tambem uma copia do edital da convocação e participam ao juiz presidente, antes do dia da reunião, as notificações feitas.

Art. 115. A sessão do jury não se póde abrir sem estarem presentes pelo menos, 36 jurados.

Art. 116. Quando, por falta de numero legal de jurados, não pode instalar-se o Jury ou continuarem as sessões, o juiz presidente, procede publicamente ao sorteio de tantos supplentes, quantos faltarem para completar o numero de 48 jurados.

Art. 117. Os supplentes são tirados da pretoria urbana a que pertencerem os jurados substituidos, ou das pretorias mais proximas do lugar da reunião, si os substituidos residirem fóra dos limites urbanos. Entre as mais proximas o juiz distribue equitativamente o serviço, fazendo em todo caso extrahir as cedulas por um menor, depois de fixado o numero.

Art. 118. A presença do ministerio publico em todas as sessões é necessaria, sob pena de nullidade.

Art. 119. O autor, queixoso ou denunciante particular pôde comparecer por si, ou procurador. E' lançado da accusação, si na sessão do julgamento não comparecer, nem se fizer representar, ficando perempta a causa, si não couber a acção publica.

Art. 120. O réo de crime inafiançavel, e em geral o réo preso, não é submettido a julgamento sem estar presente. Os afiançados não comparecendo, são julgados á revelia.

Art. 121. A falta de comparecimento das testemunhas não adia o julgamento, salvo por deliberação da maioria dos juizes, ou a requerimento do ministerio publico.

Art. 122. Para cada sessão de julgamento sorteiam-se 12 juizes de facto dentre dos que compõem o Jury.

Art. 123. Durante o sorteio e á medida que o presidente for lendo as cedulas, o accusado e o accusador podem recusar, sem declarar o motivo até 12 dos sorteados cada um.

Art. 124. E' permittida a separação de julgamento si, havendo dous ou mais accusados, não combinarem estes nas recusações.

Art. 125. Independente de recusação, não tomam assento no Conselho dos dous os sorteados que nelle já tiverem ascendente, descendente ou qualquer parente dentro do 2º grão.

Art. 126. O juiz presidente recebe dos 22 juizes de facto sorteados e desimediados a solemne e publica promessa a bem e fielmente cumprirem o seu dever; e fica assim constituido o Conselho a julgamento.

Art. 127. Na mesma sessão se procede ao julgamento e se publica a sentença, em conformidade do Código Penal e das leis do processo.

Art. 128. Incumbe ao presidente do Jury:

I. manter a ordem e policia da sessão;

II. conhecer das excusas dos jurados e testemunhas, e impor-lhes a multa ou pena em que incorrerem;

III. Interrogar os accusados;

IV. regular a marcha do processo, o debate, a inquirição das testemunhas;

V. decidir as questões incidentes que forem de direito e de que dependerem as deliberações finaes do Jury;

VI. submeter aos juizes de facto todas as questões occurrentes que forem de sua competencia;

VII. formular os quesitos a que devem responder os juizes do facto;

VIII. proferir a sentença de conformidade com a lei e as decisões dos

juizes de facto, devendo, si for absolutoria, pôr immediatamente em liberdade o réo preso, e se for condemnatoria, proporcionar a pena ao crime, conforme as regras estabelecidas no Codigó Penal.

Art. 129. As decisões dos juizes de facto são tomadas por maioria de votos. O empate é em favor do réo.

Art. 130. Das sentenças do Jury só cabem os seguintes recursos ordinarios:

I. de protesto por julgamento em novo Jury:

a) si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por 20 ou mais annos e não houve unanimidade de votos sobre uma das duas questões principaes (art. 71);

b) si a sentença condemnatoria é privativa da liberdade por mais de 6 annos e não foi decidida alguma das mesmas questões por mais de 9 votos.

2.º De appellação:

a) si a sentença for contraria á lei expressa ou ás decisões dos juizes de facto;

b) si no julgamento forem preteridas formalidades substanciaes.

§ 1.º o protesto por novo julgamento é direito privativo do condemnado.

§ 2.º a appellação é obrigatoria para o ministerio publico e facultativa para as partes.

Tem effeito suspensivo, si a sentença for condemnatoria.

Art. 131. A Côte de Appellação, quando julgar procedente o recurso, deve mandar submitter o réo a novo jury e condemnar nas custas do processo a quem deu causa á nullidade, sem prejuizo da acção civil ou oriminal que no caso couber.

## CAPITULO VI

### DA CÔRTE DE APPELLAÇÃO

Art. 132. A Côte se compõe de um presidente, um vice-presidente e mais dez juizes.

Art. 133. Divide-se o tribunal em duas camaras, uma criminal e outra civil.

Art. 134. O presidente e vice-presidente são eleitos annualmente, e á sua eleição e substituição applicam-se ás disposições dos arts. 83 e 84, cabendo igualmente ao presidente a escolha da camara que deve ficar sob sua immediata direcção.

## Art. 135. Compete á Córte de Appellação :

## NO CRIME

1.º Conceder a ordem de *habeas-corpus* em todos os casos legais, e privativamente (salvo a competencia do Supremo Tribunal Federal), quando o preso ou constringido estiver á disposição do Tribunal Civil e Criminal, Chefe de Policia, Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, ou primeira autoridade administrativa do Districto.

2.º Processar e julgar em primeira e ultima instancia os crimes de responsabilidade dos membros do Tribunal Civil e Criminal, do Sub-Procurador do Districto e de todas as autoridades mencionadas em o numero antecedente.

3.º Julgar em 2ª e ultima instancia :

- a) os recursos e appellações das decisões do Jury ou do seu presidente;
- b) as appellações das sentenças do Tribunal criminal.

## NO CIVEL

1.º Julgar em 2ª e ultima instancia :

- a) as appellações das sentenças do Tribunal Civil;
- b) os aggravos e appellações dos despachos e sentença do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art. 136. Tambem é da competencia da Córte de Appellação :

1.º Julgar em 1ª e unica instancia :

- a) os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciarias do Districto;
- b) a reforma de autos que se perderem na Córte de Appellação;
- c) as habilitações em autos pendentes perante ella;
- d) as suspeições postas aos juizes da Córte de Appellação.

2.º Conceder prorrogação de prazo até seis mezes para se proceder a inventario.

3.º Censurar ou advertir em suas sentenças ao juizes inferiores, e multal-os ou condemnal-os nas custas, conforme as disposições em vigor.

4.º Advertir os advogados e solicitadores, multal-os nas taxas legais e suspendel-os do exercicio de suas funcções até 6 mezes.

5.º Proceder na fórmula do art. 157 do Código do Processo, quando em autos e papeis, de que tiver de conhecer, descobrir crime de responsabilidade, ou crime commum, em que tenha logar a acção publica.



6.º Exercer os actos de jurisdicção voluntaria e mais attribuições conferidas ás Relações e não revogadas por esta ou outra lei.

Art. 137. O presidente, o vice-presidente, e o juiz mais antigo da Córte constituem o Conselho Supremo do Tribunal.

Art. 138. O conselho se reúne ordinariamente uma vez por semana, ou quando convocal-o o presidente, para exercer as seguintes attribuições:

I. tomar conhecimento de reclamações contra a demora de despachos, processos ou julgamento, falta de audiência ou sessão nos dias marcados, e omissão de outros deveres attribuidos aos juizes ou pratica de actos que comprometam os creditos da administração da justiça, ou do magistrado, afim de ouvir os arguidos e fazer publica a improcedencia das reclamações ou resolver sobre a imposição de alguma das seguintes penas disciplinares:

- advertencia em particular pelo presidente;
- censura publica em conselho;
- suspensão dos vencimentos;
- até 15 dias, com ou sem privação do exercicio;
- suspensão do emprego com perda dos vencimentos até 1 mez.

II. Conhecer:

a) das petições de *habeas-corporis*, na forma dos arts. 81 a 89 do Regulamento de 2 de Maio de 1874;

b) das petições de prorrogação de prazo para inventario, sendo relator o presidente da Camara Civil, e julgando com os outros dous membros do Conselho (art. 111, 112, 125 e 134 do citado Regulamento);

c) dos conflictos de jurisdicção, observando depois de ouvido o procurador geral, o mesmo processo indicado na disposição anterior; derogado nesta parte o art. 33 do citado Regulamento;

d) dos recursos de qualificação de eleitores, vogaes e jurados, sendo auxiliados no processo pelos outros membros da Córte.

III. Formar culpa aos funcionarios mencionados em os numeros 1 e 2 do art. 133 e os submeter ao julgamento da Córte em Camaras reunidas, na forma dos arts. 90 a 109 do citado Regulamento, menos quanto á distribuição e sorteio, sendo relator o presidente da Camara Criminal.

IV. Mandar proceder *ex-officio* ou requerimento do ministerio publico, o exame de sanidade dos juizes que, por enfermidade ou idade avançada, parecerem inhabilitados para o exercicio da judicatura; e propor ao Presidente da Republica que sejam postos em disponibilidade ou aposentados.

V. Consultar ao Presidente da Republica sobre a conveniencia de ser declarado avulso o magistrado que em razão de algum crime, actos

indecorosos, ou costumes desregrados, não deva continuar no quadro da judicatura.

VI. Nomear annualmente, ouvido o Tribunal Civil e Criminal e o Instituto da Ordem dos Advogados, os 12 examinadores dos candidatos á judicatura ou ministerio publico.

VII. sortear os 2 examinadores, dirigir o exame em sessão publica do Conselho, e colligir todas as informações sobre o procedimento dos candidatos.

VIII. Passar titulo aos approvados, e propor ao Presidente da Republica a vitaliciedade dos Pretores que obtiverem distincção no exame, conforme as disposições dos arts. 36 a 39.

Art. 139. O Conselho Supremo, para processar e julgar, nos crimes communs ou de responsabilidade, os membros da Córte de Appellação, e o Procurador Geral se compõe dos tres mais graduados que estiverem desempedidos, segundo a ordem das substituições, e dos tres senadores do Districto Federal. Preside o senador mais idoso, e o Conselho observa o processo ora seguido pelo Supremo Tribunal no julgamento de seus membros.

Art. 140. A Camara Criminal da Córte conhece dos recursos e appellações em materia criminal ; a Camara Civil da Córte conhece dos aggravos e appellações em materia civil e commercial.

Art. 141. O presidente preside ás Camaras reunidas, e tem a superior direcção na Córte e sua Secretaria ; elle e o vice-presidente distribuem os feitos entre os juizes da camara que cada um preside.

Art. 142. As camaras julgam sempre com cinco juizes, e decide a maioria. Os juizes das duas camaras se substituem reciprocamente na ordem da antiguidade, e nessa mesma ordem o presidente da Córte chama á substituição os juizes do Tribunal Civil e Criminal, quando necessario. Pode votar o presidente da camara, si sobrevem impedimento do juiz depois de iniciada a discussão.

Art. 143. As suspeições postas aos membros da Córte são processadas e julgadas pelo Conselho.

Art. 144. O processo dos recursos e aggravos é o mesmo do Regulamento de 2 de Maio de 1874, menos o sorteio.

Das appellações o relator dá vista aos outros juizes e ao Procurador Geral, quando deva ser ouvido por cinco dias e se observa no processo do julgamento, quanto á discussão oral das conclusões das partes, as requisições do ministerio publico e a sentença, o disposto nesta lei em relação ao Tribunal Civil e Criminal.

Art. 145. Os juizes das camaras podem ser annualmente revesados na fórma do art. 105.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS JUIZES E TRIBUNAES

Art. 146. Todos os juizes devem ordinariamente dar duas audiencias na semana.

Art. 147. Cada uma das camaras pôde funcionar em dias differentes, mas deve reunir-se duas vezes na semana.

Art. 148. Funcionam as camaras reunidas :

I. No julgamento de embargos de nullidade da sentença ;

II. para tomar deliberações sobre materia de ordem e serviço interno que interesse a todo tribunal ;

III. Quando houver de informar ao governo sobre projecto de lei, e outros assumptos de interesse publico, sobre os quaes elle requisiu o seu parecer.

Art. 149. Cada pretoria, camara e conselho organisa annualmente os mappas estatisticos dos seus trabalhos judiciaes, e o presidente da Côrte de Appellação, recebendo-os, manda organisar o mappa geral, e o remetterá ao governo com um relatorio circumstanciado do estado da administração da justiça, mencionando as duvidas e lacunas encontradas na execução das leis.

Art. 150. Os presidentes dos tribunaes, ou juizes e pretores, devem mensalmente remetter ao Ministro da Justiça os quadros demonstrativos, que cada secretario e escrivão lhes apresentará, das custas e emolumentos pagos em estampilhas ou recolhidos á recebedoria durante o mez anterior.

Art. 151. Fóra dos casos expressos em lei, as citações, notificações e mais actos do officio de escrivão não dependem de despacho especial do juiz.

Art. 152. Os termos legaes ou fixados pelo juiz correm em cartorio desde a data da notificação *ex-officio*, ou a requerimento das partes independente de accusação em audiencia.

Art. 153. Os termos peremptorios estabelecidos pela lei não podem ser prorogados pelos juizes.

Art. 154. A prorrogação dos termos nos casos em que permite a lei, não deve ser mais de uma, salvo força maior provada, ou consentimento das partes.

Art. 155. As excepções de suspeição e incompetencia devem ser opostas dentro dos tres primeiros dias do termo assignado para a contestação, ou conjunctamente com esta, sustado o andamento da causa até se decidir a excepção.

Art. 156. Nas causas civeis e commerciaes póde o juiz reduzir os termos e dilações, consentindo as partes.

Art. 157. As appellações devem subir nos proprios autos, independente de traslado.

Art. 158. A interposição de aggravo, fóra dos casos em que a lei o permite, sujeita o advogado á multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 159. O juiz relator para vêr os processos tem o duplo de tempo concedido aos outros juizes das camaras. O relatorio é verbal.

Art. 160. O juiz da acção é o juiz da execução.

Art. 161. Executam as sentenças :

a) os pretores, as proferidas por elles e pelas juntas correccionaes ;

b) os juizes do Tribunal Civil e Criminal, as proferidas nas causas que as suas camaras ou ao jury pertencê julgar em 1ª instancia ;

c) o juiz dos Feitos da Fazenda, as de sua competencia.

Art. 162. Para execução as Camaras de Appellação fazem baixar o feito ao juizo donde subio, e assim os conselhos, quando julgam em 2ª instancia, ou proferem sentenças em causas não contenciosas preparadas no juizo inferior.

Sobre a execução das outras decisões do conselho provê o presidente ou juiz relator, se ellas não designam quem deve executar-as.

Art. 163. Nas causas da alçada só cabem embargos á execução, com processo identico ao da acção, podendo, porém, a sentença ser declarada em virtude de simples petição.

Os embargos de nullidade da sentença do pretor são julgados por elle ou seu substituto com dous adjuntos, que serão os pretores mais proximos.

### TITULO III

#### DO MINISTERIO PUBLICO

Art. 164. O ministerio publico é perante as justiças constituido o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o procurador dos interesses geraes do Districto Federal e o promotor da acção publica contra todas as violações do direito.

Art. 165. São creados os seguintes lugares :

1.º Procurador Geral do Districto, junto á Córte de Appellação; 1 sub-procurador, junto ao Tribunal Civil e Criminal; 3 curadores : 1 de orphãos, 1 de ausentes e 1 de residuos, junto á Camara Civil; 1 curado

das massas fallidas, junto á Camara Commercial; 3 promotores publicos, junto ao Jury e Camara Criminal; 1 adjunto do 1º promotor perante ás pretorias, 1 a 4; 1 ajudante do 2º promotor, perante ás pretorias, 5 a 8; 1 adjunto do 3º promotor, perante ás pretorias, 9 a 12; 1 adjunto sob a immediata inspecção do 3º promotor, perante ás pretorias, 13 a 15; 3 adjuntos cada um perante duas das pretorias, suburbanas, 16 a 21; na ordem de sua numeração e sob a immediata inspecção do 1º promotor o das maritimas, do 2º ou das situadas no continente.

Art. 166. Incumbe ao ministerio publico em geral :

§ 1.º Denunciar os crimes e contravenções, as infracções das posturas municipaes e dos regulamentos do governo, as quebras dos termos de bem viver e de segurança, em todos os casos não exceptuados pelo art. 407 do Codigo Penal.

§ 2.º Dar queixa em nome do offendido, a seu requerimento ou de seus representantes legaes com prova de falta absoluta de meios para exercer a acção criminal, que privativamente lhes pertence, salvo a disposição do art. 279, § 2º do Codigo Penal.

§ 3.º Accusar nos tribunaes os criminosos, solicitar a prisão delles e promover a execução dos mandados e das sentenças condemnatorias nos crimes em que couber a acção publica, ainda que haja accusador particular.

§ 4.º Promover, no interesse da prompta administração da justiça, o andamento de todos os processos criminaes, nos quaes deve sempre ser ouvido.

§ 5.º Suscitar perante os tribunaes competentes os conflictos de jurisdicção, de que tiver noticia, entre os juizes do Districto, e o de attribuição entre os mesmos juizes e as autoridades administrativas.

§ 6.º officiar em todas as causas civeis em que for interessado o Districto, naquellas em que algumas das partes se defender por curador, em todas sobre o estado de pessoa, tutela, curatella, interdicção, remoção de tutor e curador, testamentaria, divorcio, nullidade e impedimento do casamento civil.

§ 7.º Dar seu parecer em todas as questões de perdas e danos contra juizes e empregados judiciaes.

§ 8.º Requisitar de qualquer autoridade competente do Estado a extracção de documentos e todas as mais diligencias necessarias para a prompta e efficaz repressão dos crimes, pesquisa e captura dos criminosos.

Art. 167. Ao Procurador Geral do Districto, além das attribuições que

he pertencem em commum com os outros representantes do ministerio publico, incumbe :

I. officiar junto á Córte de Appellação nas causas criminaes de qualquer natureza para allegar o que for a bem da justiça, assim como nos *habeas-corpus* e nas fianças ;

II. promover no mesmo tribunal o andamento dos processos em que for interessada a justiça publica e a expedição e remessas das sentenças exequendas ;

III. denunciar e accusar os funcionarios publicos nos crimes pelos quaes devam responder perante a Córte de Appellação ;

IV. ordenar que o sub-procurador, os promotores e os ajudantes, denunciem os crimes de sua competencia que lhes constarem ou chegarem ao seu conhecimento ;

V. inspecionar mediata ou immediatamente todos os funcionarios do ministerio publico; expedir instrucções para o desempenho uniforme e regular de suas attribuições e impor-lhes as penas disciplinares ;

VI. apresentar annualmente ao Governo o relatorio dos trabalhos do ministerio publico com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e difficuldades occorridas nas execuções das leis, providencias necessarias para o regular exercicio de suas funções ou a bem da administração da justiça.

Art. 168. O sub-procurador exerce junto ao Tribunal Civil e Criminal todas as attribuições do ministerio publico, e especialmente lhe incumbe :

I. funcionar perante o Conselho do Tribunal e o Juizo dos Feitos da Fazenda, e sempre que convenha ao serviço, em qualquer das camaras ou no Jury;

II. dar instrucções a todos os agentes do ministerio publico que servem perante o Tribunal ou junto ás Pretorias ;

III. representar ao Governo, ao Procurador Geral e requerer ao Tribunal o que for a bem da administração da Justiça ;

IV. substituir o Procurador Geral nos seus impedimentos.

Art. 169. Os curadores junto á Camara Civil desempenham as mesmas funções ora exercidas pelos que servem perante os juizes de orphãos, ausentes e provedoria ; o das massas fallidas têm as funções determinadas na lei das fallencias ; substituem-se todos reciprocamente na ordem designada pelo Sub-Procurador.

Art. 170. Os Promotores exercem perante a Camara e Juizes de instrucção criminal, o pretor e as Juntas Correccionaes todas as suas attribuições em materia criminal; revezam-se no serviço do Jury e da Camara

e substituem-se reciprocamente. Incumbe-lhes, além das funcções geraes do ministerio publico e das que são commettidas aos promotores pela leis vigentes :

I. dar instrucções aos adjuntos ;

II. representar ao Sub-Procurador o que for a bem da regularidade dos serviços.

Art. 171. Os curadores e promotores substituem o Sub-Procurador na ordem designada pelo Procurador Geral.

Art. 172. Os adjuntos exercerem nas Pretorias e Juntas Correccionaes as mesmas attribuições dos promotores e curadores, participam-lhes as occurrencias importantes, solicitam e observam as suas instrucções e os substituem no impedimento dos effectivos, a quem cabe a substituição reciproca, guardada a ordem da numeração das Pretorias.

Art. 173. O ministerio publico exerce inspecção sobre os cartorios dos tabelliães, registro de hypothecas, do commercio, do estado civil e deposito publico.

Art. 174. E' tambem dever do ministerio publico visitar as prisões, os asylos de orphãos, alienados e mendigos; requerendo o que for a bem da justiça e dos deveres de Humanidade.

Art. 175. Os curadores geraes se encarregarão da defesa dos presos pobres, a requisição do Presidente do Jury ou da Camara Criminal.

Art. 176. O Ministerio da Justiça é autorisado a organizar uma commissão de patrocínio gratuito dos pobres no crime e civil, ouvindo o Instituto da Ordem dos Advogados, e dando os regimentos necessarios.

Art. 177. Os funcionarios da policia e segurança publica devem prestar todo o auxilio requisitado pelo ministerio publico para o desempenho dos seus deveres.

Art. 178. No exercicio das funcções ha reciproca independencia entre os funcionarios da ordem judiciaria e os do ministerio publico.

Art. 179. O procurador geral exerce autoridade disciplinar sobre todos os outros membros do ministerio publico, e pode impôr-lhes as mesmas penas que o Conselho Supremo applica aos juizes nos casos determinados nesta lei.

#### TITULO IV

##### DOS SERVENTUARIOS DE JUSTIÇA

#### CAPITULO I

##### DAS SECRETARIAS

Art. 180. A secretaria da Córte de Appellação e a do Tribunal Civil

e Criminal se compõem de igual numero de empregados : 1 secretario, 2 amanuenses, 1 porteiro e 2 continuos.

Art. 181. O presidente de cada um dos Tribunaes exerce suprema inspecção na sua secretaria; dá-lhe instrucções, rubrica os livros necessarios ao serviço ; expede por seu intermedio todas as ordens de sua competencia ; conhece das faltas dos empregados e da exigencia ou percepção de salarios indevidos; impõe correccionalmente as penas disciplinares do Decreto n. 5.457, de 6 de Novembro 1873.

Art. 182. Ao secretario, auxiliado e substituido pelos amanuenses e escrivães, incumbe :

I. assistir ás sessões e conferencias do Conselho e das Camara ;  
 II. lavrar as portarias, provisões e ordens, e escrever a correspondencia que tenha de ser assignada pelo presidente ou vice-presidente ;

III. ter sob a sua guarda e responsabilidade os autos que forem apresentados ao Tribunal ;

IV. fazer duplo registro dos autos recebidos, sendo um dos registros por ordem chronologica do dia, mez e anno da apresentação e outro por ordem alphabetica dos nomes das partes ;

V. promover o preparo dos autos e pagamento das custas devidas por meio de estampilhas ou guia á recebedoria, sem demorar pela falta os criminaes ;

VI. lançar em livros especiaes e notar no rosto dos autos a distribuição feita aos juizes e escrivães ;

VII. escrever em todos os feitos da competencia da Conselho ;

VIII. passar as certidões que forem requeridas, dos livros e documentos existentes no Tribunal ;

IX. fazer sellar com o sello do tribunal as cartas de sentença e mais papeis que dependem desta formalidade ;

X. abonar as faltas dos empregados da secretaria, com recurso para a Presidente ;

XI. organizar e conservar na melhor ordem o archivo e cartorio da secretaria e a bibliotheca do tribunal.

Art. 183. Todos os empregados da secretaria são subordinados ao secretario, que distribue o serviço entre os amanuenses e continuos, e deve dirigir todos os trabalhos de accordo com as instrucções do presidente.

Art. 184. O porteiro tem a seu cargo a guarda, conservação e asseio do edificio e dos moveis nelle existentes.

Art. 185. Os continuos fazem o serviço interno da secretaria, determinado pelo respectivo Regimento e segundo as instrucções do secretario.



## CAPITULO II

## DOS ESCRIVÃES E MAIS OFFICIAES DO JUIZO

Art. 186. Os dois escrivães da Córte de Appellação servem um na Camara Civil e outro na Camara Criminal.

Art. 187. Os tres escrivães de cada Camara do Tribunal Civil e Criminal servem por distribuições do presidente da mesma Camara.

Art. 188. Os dous escrivães do Jury servem nos actos preparatorios do processo por distribuição do 1º presidente do tribunal e se revesam no serviço das reuniões mensaes.

Art. 189. O escrivão do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal escreve todos os feitos civeis e criminaes que correm no Juizo.

Art. 190. Os escrivães dos pretores servem perante elles e as Juntas Correccionaes em todos os feitos da sua competencia e exercem as funcções de official privativo dos casamentos e do registro civil na respectiva pretoria.

Art. 191. Substituem-se:

a) os escrivães da Córte de Appellação entre si e pelos primeiros, segundos e terceiros escrivães da Camara do Tribunal Civil e Criminal, designado segundo a especie da causa;

b) o de cada uma das Camaras Civil e Commercial deste tribunal entre si e entre os de uma e outra na ordem da designação numerica com que são nomeados;

c) os da Camara Criminal do mesmo tribunal entre si e pelos 1º e 2º escrivães do Jury, a quem tambem substituem;

d) o do Juiz dos feitos da Fazenda Municipal pelos escrivães da Camara Civil e no seu impedimento pelos das pretorias, na ordem da numeração destas;

e) os das pretorias entre si na ordem da proximidade.

Paragrapho unico. Todos os escrivães podem ter escreventes juramentados.

Art. 192. São deveres communs a todos os escrivães:

1.º ter os seus cartorios junto aos tribunaes e ao pretorio em que servem, e a elles comparecerem todos os dias uteis;

2.º estar presentes á hora marcada nas audiencias;

3.º desempenhar as suas funcções em todos os feitos da competencia do Juiz ou tribunal a que pertencem;

4.º observar sempre o seu regimento no exercicio dos actos do officio;

5.º ter sob sua guarda e responsabilidade todos os autos e papeis que

lhes tocarem por distribuição, ou que em razão do seu officio lhes forem entregues pelas partes ;

6.º tomar nota da entrada, movimento e estado dos autos e papeis em livros especiaes de registro, e organizar indice por ordem da distribuição ou numeração e pela ordem alphabetica dos nomes das partes ;

7.º conservar os cartorios regularmente arrumados e com asseio, dividindo os autos e papeis em classes e organisando cada uma destas pela ordem chronologica das datas de entrada ou distribuição ;

8.º promover o pagamento das custas e emolumentos a que se refere o art. 198, em estampilhas ou por meio de guia á recebedoria ;

9.º fazer á sua custa as diligencias que se mandarem renovar por erro ou culpa sua, sem embargo das outras penas em que por isso tenham incorrido ;

10. prestar ás partes interessadas, quando solicitarem, informações verbaes ácerca do estado e andamento dos feitos e passar-lhes as certidões que requererem, salvo sobre assumpto em segredo de Justiça ;

11. fazer as contas das custas e submettel-as á approvação e rubrica do Juiz; contar os salarios, que receber, na fórma determinada no art. 201 do Regulamento de 2 de Setembro 1874.

Art. 193. Nos casos urgentes, e sempre que for necessario ao serviço publico, mórmente em materia criminal, o juiz pôde *ex-officio*, ou a requerimento do ministerio publico, ordenar a qualquer escrivão os actos necessarios do seu officio, ainda fóra da circumscripção da pretoria ou séde do tribunal a que pertence.

Art. 194. Além das penas estabelecidas pela legislação vigente os escrivães estão sujeitos ás disciplinares, advertencia, privação de vencimentos, de suspensões até tres mezes, que lhes impozer o Conselho da Côte ou do Tribunal Civil e Criminal por falta de cumprimento dos deveres do officio ou irregularidade de conducta.

Art. 195. Das suspensões dos escrivães conhecem os presidentes das Camaras e Juizes perante quem servem.

Art. 196. O porteiro do Jury, os de auditorio e officiaes de Justiça exercem as funcções que lhes incumbe a legislação vigente.

## TITULO V

### DOS VENCIMENTOS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

Art. 197. Os juizes, os funcionarios do ministerio publico e empregados das secretarias mencionados na tabella annexa, percebem os vencimentos

mentos nella fixados, sem outra qualquer retribuição. Sómente os curadores, eserivães, porteiros e officiaes de Justiça percebem custas.

Art. 193. Todos os emolumentos e custas que deveriam perceber os funcionarios comprehendidos no 1º membro da disposição precedente serão contados na fórma dos regimentos vigentes pelos secretarios e eserivães e arrecadadas por meio de estampilhas ou guia á recebedoria como renda do Theouro Federal.

Art. 199. Os vencimentos são divididos em ordenado e gratificações. Esta só é divida pelo effectivo exercicio.

Art. 200. E' privado de todos os vencimentos o funcionario que deixa o exercicio sem licença, ou a excede, salvo força maior, a juizo do superior legitimo e por tempo não excedente a oito dias.

Art. 201. A licença pôde ser concedida, em cada anno, até um mez, pelo presidente da Córte de Appellação, aos funcionarios da ordem judiciaria, e pelo Procurador Geral aos funcionarios do ministerio publico; até tres mezes pelo Ministerio da Justiça; até seis mezes pelo Presidente da Republica.

Completado este maximo, não se concede nova licença com ordenado antes de seis mezes de effectivo exercicio.

Art. 202. Sem enfermidade provada do funcionario, a licença só pôde ser concedida com a metade do ordenado.

Art. 203. O funcionario vitalicio que contar mais de 10 annos de serviço publico, provando enfermidade que o impossibilite de exercer o cargo, tem direito á aposentação com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, ou com todo o ordenado si contar 25, ou com todos os vencimentos si contar 35.

Art. 204. Todo o funcionario, vitalicio ou não, que pela idade ou por enfermidade physica ou moral ficar impossibilitado de exercer as funções do emprego e outra profissão, receberá, si não tiver adquirido a aposentadoria, uma pensão correspondente ao ordenado e tempo de serviço.

Art. 205. Estas disposições não prejudicam o direito adquirido antes da promulgação da presente lei.

## TITULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 206 Esta lei entra em piena execução no mesmo dia em que começa a obrigatoriedade do Codigo Penal. A organização, porém, pôde

ser feita desde já, e por Decreto, immediatamente ordenada a execução na parte não dependente do mesmo Código.

Art. 207. O Ministro da Justiça é autorisado a despendar com o estabelecimento das pretorias e tribunaes até a quantia de 300:000\$000.

Art. 208. Enquanto não parecer conveniente organizar todas as Pretorias, se póde annexar o territorio das mais proximas, até ao numero de tres, ás que forem constituídas

Art. 209. Até se proceder á qualificação dos jurados e vogaes em conformidade desta lei, subsistirá a actual dos jurados, para todos os effeitos nella determinado.

Art. 210. Com a execução dessa lei cessam no Districto todas as jurisdicções e empregos de ordem judiciaria, ou do ministerio publico, não mantidos por ellas, ou pelas leis federaes.

Art. 211. Os funcionarios que não forem aproveitados na organização, e a que não forem applicaveis os arts. 9 e 10 das disposições provisórias da Constituição, serão:

a) aposentados com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, si tiverem direito a aposentação ;

b) addidos, si tiverem titulo vitalicio ou de nomeação por tempo certo, ao tribunal, pretoria ou repartição em que mais aproveitaveis forem os seus serviços, com os vencimentos que percebiam, ou correspondentes á lotação dos seus officios, e na falta, aos vencimentos do cargo de igual cathegoria creado por esta lei ;

c) dispensados do serviço que lhes incumbia em razão do cargo supprimido, podendo ser empregado noutros, conforme o seu merecimento, a conveniencia publica e a equidade.

Art. 212. Não mantidos :

1.º Os dois actuaes escrivães da Relação junto a Córte de Appellação ;

2.º Os dois escrivães do Jury junto ao mesmo tribunal ;

3.º Os seis escrivães do civil, por distribuição, nas Camaras Civil e Criminal do mesmo tribunal ;

4.º Os quatro escrivães do commercio e o privativo do protesto de letras junto á Camara Commercial, reduzindo-se o numero á medida que vagarem os logares.

Art. 213. Têm preferencia para escrivães do Juizo dos Feitos da Fazenda e pretorias, os dez actuaes dos juizos privativos, de orphãos, provedoria, ausentes e casamentos. Podem, porém, os que tiverem titulo vitalicio, ser addidos ao Tribunal Civil e Criminal, exercer junto á Camara Civil nas causas contenciosas, excedentes da alçada do Pretor, as mesmas

funções que ora desempenham nos actuaes juizos privativos, e servir, por distribuição, no crime, supprimindo-se os logares á medida que vagarem.

Art. 214. Os pretores, nas propostas de nomeação dos seus escrivães, attenderão ao merecimento dos que ora servem nos juizos de paz.

Art. 215. O distribuidor geral que actualmente serve, continuará a funcionar na distribuição aos tabelliães e escrivães dos tribunaes.

Art. 216. Nos mesmos tribunaes servirão os dois actuaes contadores, um no geral e outro nas causas orphanologicas, de ausentes e provedoria; assim como os dois partidores providos vitaliciamente. As partes serão admittidas nos outros juizos e ainda nos das camaras, si forem impedidos os partidores privativos, a nomear cidadãos capazes para effectuarem a partilha, do mesmo modo que nomeiam os avaliadores, si o requererem; dispensando-se, porém, esta formalidade sempre que, feito pelo escrivão o calculo da liquidação da herança, dos quinhões e sua repartição, de conformidade com o despacho final de deliberação da partilha, concordarem os interessados em receber os lotes separados para o seu pagamento.

Art. 217. Os avaliadores commerciaes continuam a ser nomeados na fórma da legislação vigente.

Art. 218. Os autos findos devem ser recolhidos ao archivo geral que cada uma das Camaras e Pretorias deve ter; os pendentes serão remetidos ao juizo competente para delles conhecer. Este archivo estará sob a immediata guarda do primeiro escrivão da camara respectiva, dos tribunaes e no de escrivão em cada pretoria, os quaes recolherão tambem todos os livros e mais papeis dos cartorios extinctos.

Art. 219. E' abolido o recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, creado pela lei de 18 de Setembro de 1828, que ficará extincto desde a installação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 220. Das revistas já concedidas tomarão conhecimento as Relações designadas na fórma da legislação actual, que será applicavel á Côte de Appellação do Districto Federal, si ainda estiver pendente do tribunal, que substitue, algum feito em gráo de revisão.

Art. 221. Dos recursos de revista interpostos até á data da publicação desta lei, e ainda não decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça, conhecerá este, ou o Tribunal Federal, desde que for installado e extinguir-se aquelle, denegando o recurso, ou revendo e julgando o feito com a mesma amplitude concedida ás relações revisoras, applicadas, porém, ao processo do julgamento as disposições dos arts. 11 a 14 da citada lei de 1828.

Art. 222. A denominação, tratamento honorifico e distinctivo dos membros do Supremo Tribunal Federal serão os mesmos dos actuaes mi-

nistros do Supremo Tribunal de Justiça, observado o disposto no Decreto n. 25, de 30 de Novembro de 1889, que continúa a ser applicavel aos juizes do Districto Federal, assim como o tratamento de que gozam e as insignias de que devem usar nos actos publicos.

Art. 223. Os novos tribunaes e juizes federaes e os da justiça local do Districto Federal, não se installarão antes da approvada a Constituição pelo Congresso Nacional.

Art. 224. Emquanto não se installarem os novos tribunaes, devem os actuaes juizes e funcionarios da ordem judiciaria e do ministerio publico continuar no exercicio de seus cargos, e nelles proceder de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 225. A justiça constituida no archipelago de Fernando de Noronha passará a pertencer ao Estado de Pernambuco, continuando, entretanto, a serem pagos os respectivos funcionarios pelos cofres geraes, até a organisação definitiva do mesmo Estado.

Art. 226. O Ministro da Justiça é autorizado a expender os regulamentos que forem necessários para a execução da presente lei.

Art. 227. Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento de execução deste Decreto pertencer, que o executem e façam executar e observar tão inteiramente como nelle se contem. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça o faça imprimir, publicar e correr.

Sala das Sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil. 14 de Novembro de 1890, 2º da Republica. — MANOEL DEODORO DA FONSEGA. — *M. Ferraz de Campos Salles.*

## PRETORIAS

CLASSIFICAÇÃO	CIRCUMSCRIPÇÃO
<i>Urbanas e suburbanas</i>	<i>A mesma das seguintes freguezias</i>
Urbanas :	
1. <sup>a</sup> Pretoria.....	Candelaria
2. <sup>a</sup> » .....	Santa Rita
3. <sup>a</sup> » .....	Sacramento
4. <sup>a</sup> » .....	S. José
5. <sup>a</sup> » .....	Santo Antonio
6. <sup>a</sup> » .....	Gloria
7. <sup>a</sup> » .....	Lagôa
8. <sup>a</sup> » .....	Gávea

9. <sup>a</sup>	Pretoria.....	Sant'Anna
10. <sup>a</sup>	» .....	Espírito Santo
11. <sup>a</sup>	» .....	S. Christovão
12. <sup>a</sup>	» .....	Engenho Velho
13. <sup>a</sup>	» .....	Engenho Novo
14. <sup>a</sup>	» .....	Inhaúma

## Suburbanas :

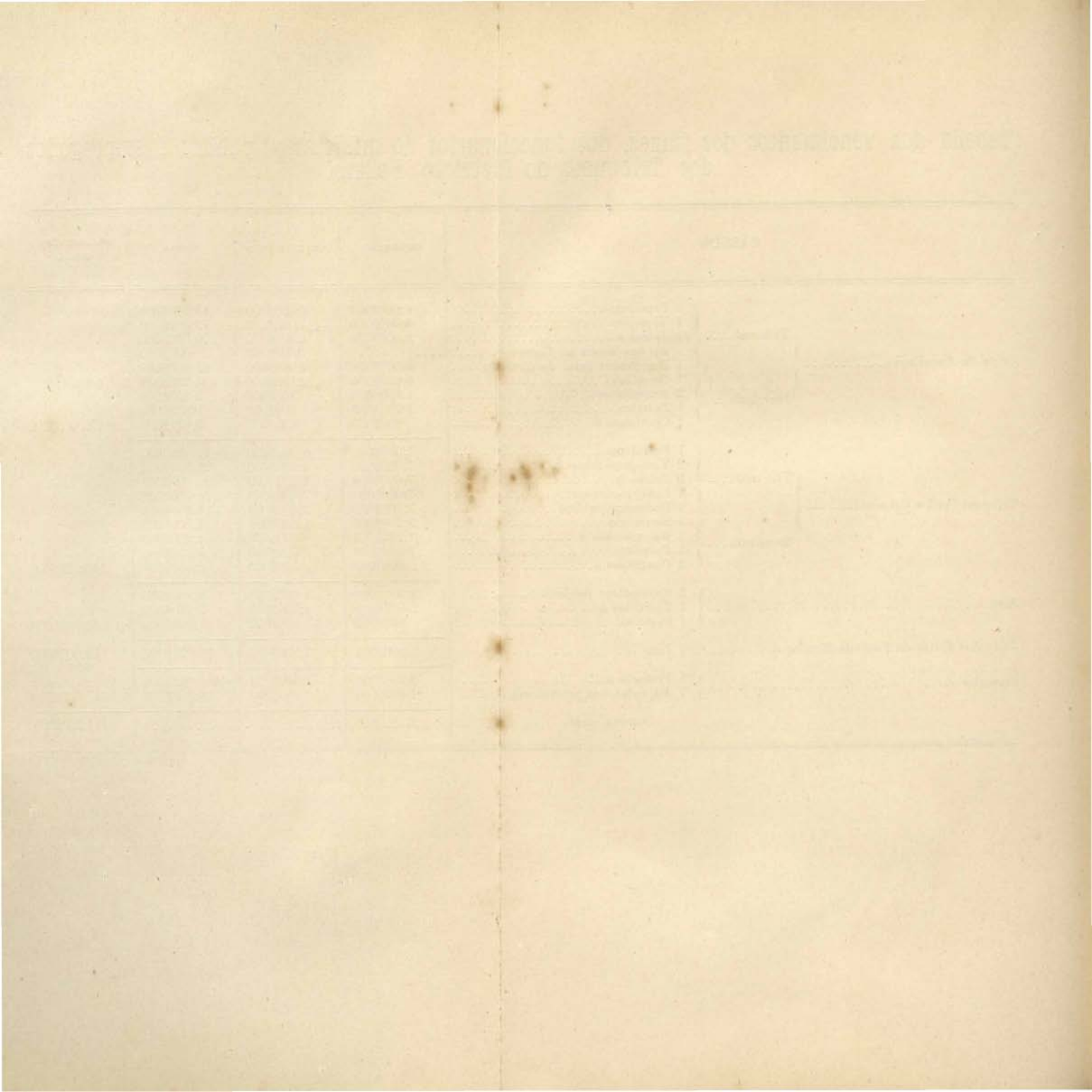
15. <sup>a</sup>	Pretoria.....	Irajá
16. <sup>a</sup>	» .....	Governador
17. <sup>a</sup>	» .....	Paquetá
18. <sup>a</sup>	» .....	Jacarépaguá
19. <sup>a</sup>	» .....	Guaratiba
20. <sup>a</sup>	» .....	Santa Cruz
21. <sup>a</sup>	» .....	Campo Grande

Introduction	1
Chapter I	10
Chapter II	20
Chapter III	30
Chapter IV	40
Chapter V	50
Chapter VI	60
Chapter VII	70
Chapter VIII	80
Chapter IX	90
Chapter X	100
Chapter XI	110
Chapter XII	120
Chapter XIII	130
Chapter XIV	140
Chapter XV	150
Chapter XVI	160
Chapter XVII	170
Chapter XVIII	180
Chapter XIX	190
Chapter XX	200

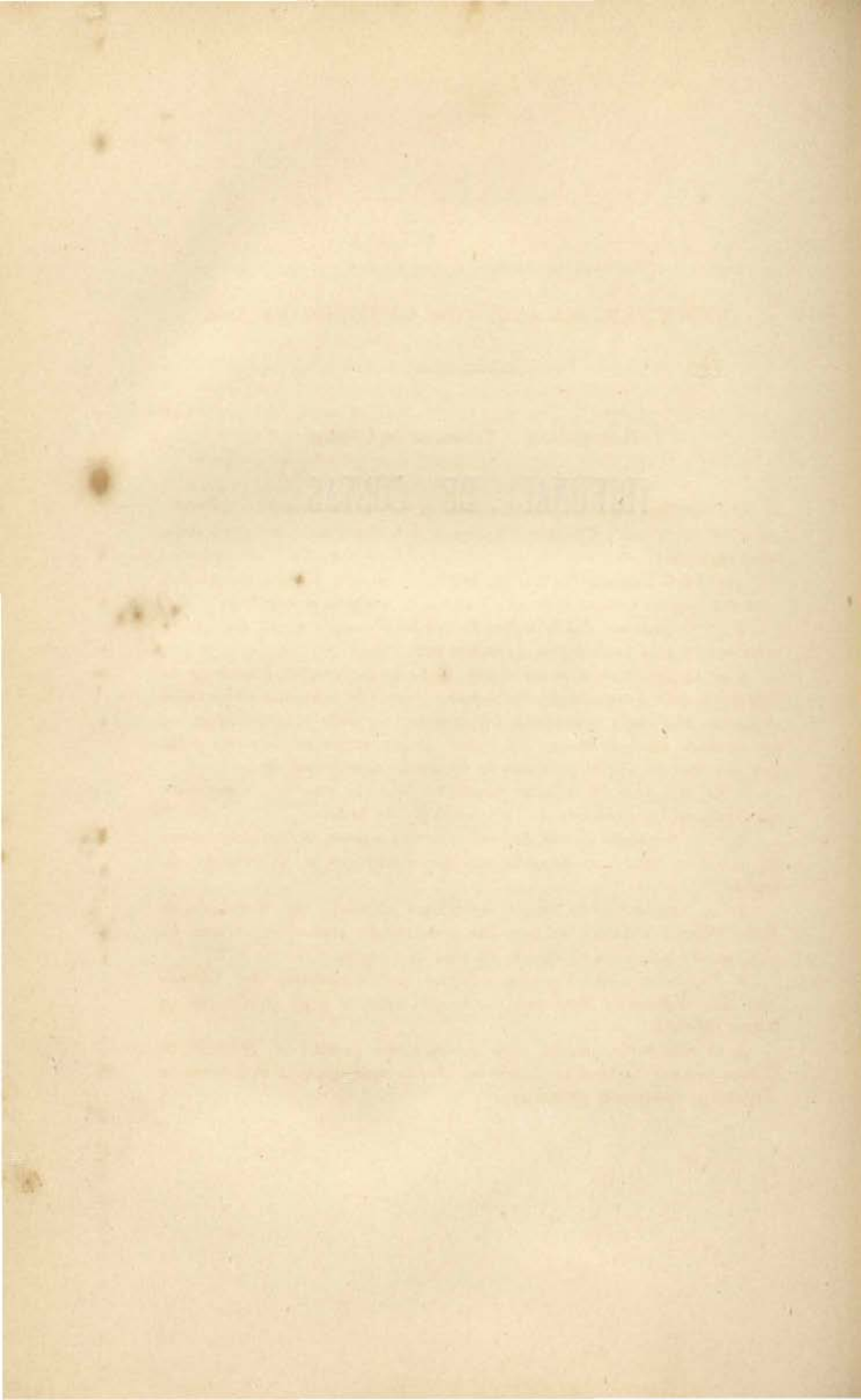


Tabella dos vencimentos dos juizes, dos funcionarios do ministerio publico e empregados dos Tribunaes do Districto Federal

CARGOS		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL	ORÇAMENTOS GERAL	
Côrte de Appellação.....	Tribunal ....	1 Presidente.....	8:000\$000	6:000\$000	14:000\$000	175:000\$000
		1 Vice-presidente.....	8:000\$000	5:000\$000	13:000\$000	
		10 Juizes a.....	8:000\$000	4:000\$000	120:000\$000	
	Secretaria ...	Ao que servir no Conselho.....	1:000\$000	1:000\$000	1:000\$000	
		1 Procurador geral do districto.....	8:000\$000	4:000\$000	12:000\$000	
		1 Secretario.....	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000	
		2 Amanuenses.....	1:600\$000	800\$000	4:800\$000	
		1 Porteiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	
		2 Continuos a.....	800\$000	400\$000	2:400\$000	
		Tribunal Civil e Criminal.....	Tribunal ....	1 Presidente.....	7:000\$000	
2 Vice-presidentes a.....	7:000\$000			4:000\$000	22:000\$000	
9 Juizes a.....	7:000\$000			3:000\$000	90:000\$000	
Secretaria ...	1 Sub-procurador.....		7:000\$000	3:000\$000	10:000\$000	
	1 Promotor publico.....		3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
	1 Secretario.....		3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000	
	2 Amanuenses a.....		1:200\$000	600\$000	3:600\$000	
	1 Porteiro.....		1:000\$000	500\$000	1:500\$000	
	2 Continuos a.....		600\$000	400\$000	2:000\$000	
	Jury.....		2 Promotores publicos a.....	3:200\$000	1:600\$000	9:600\$000
2 Escrivães a.....		2:400\$000	1:200\$000	7:200\$000		
1 Porteiro.....		800\$000	400\$000	1:200\$000		
Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal.....	1 Juiz.....	7:000\$000	3:000\$000	10:000\$000	10:000\$000	
Pretorias.....	21 Pretores a.....	3:200\$000	1:600\$000	100:800\$000	117:600\$000	
		7 Adjuntos dos promotores a.....	1:600\$000	800\$000		16:800\$000
Somma geral.....					471:300\$000	



TRIBUNAL DE CONTAS



DECRETO N. 392 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1896

---

Reorganisa o Tribunal de Contas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º O Tribunal de Contas, instituído no art. 89 da Constituição, terá sua sede na Capital Federal e jurisdição em toda a Republica.

§ 1.º O pessoal deliberativo do tribunal compor-se-ha de quatro membros : o presidente e tres directores com voto.

§ 2.º O presidente e os directores serão nomeados pelo Presidente da Republica, com a approvação do Senado : depois de nomeados só perderão os logares não sendo confirmada a nomeação, e, dada a confirmação, só por sentença condemnatoria, em crime a que esteja imposta esta pena. Não são em caso algum passíveis de suspensão administrativa.

1. Os membros do tribunal nomeados, quando reunido o Congresso não entrarão em exercicio sem a approvação do Senado;

2. Si a nomeação se der no intervallo das sessões, o nomeado entrará em exercicio, sendo considerado em commissão até a deliberação do Senado;

3. A approvação do Senado deverá ser solicitada em Mensagem do Poder Executivo dentro de tres dias, a contar da nomeação, no caso do n. 1, ou nos primeiros 15 dias da reunião do Congresso, no do n. 2;

4. Esgotados aquelles prazos, o Senado poderá conhecer das nomeações independente da Mensagem, desde que estejam ellas publicadas no *Diario Official* :

5. O ministerio publico será representado perante o Tribunal de Contas por um bacharel ou doutor em direito nomeado pelo Presidente da Republica, demissivel *ad nutum* ;

6. O representante do ministério publico assistirá ás reuniões do Tribunal e tomará parte nas discussões; não terá, porém, direito de voto;

7. Exercitará as attribuições conferidas nesta lei e no regulamento que o Poder Executivo expedir para sua execução.

§ 3.º Para o serviço do mesmo tribunal existirá um quadro de pessoal, composto de tres sub-directores, um secretario, 14 1.ºs escripturarios, 14 2.ºs escripturarios, 16 3.ºs escripturarios, 10 4.ºs escripturarios, um cartorario, um ajudante e quatro continuos.

§ 4.º Os sub-directores, primeiros e segundos escripturarios nomeados para a reorganisação do tribunal, em virtude desta lei, serão de livre escolha do Presidente da Republica.

Os terceiros e quartos escripturarios serão nomeados por concurso, na fórma do regulamento expedido pelo Governo.

No caso de vagas de sub-directores, primeiros ou segundos escripturarios, serão preenchidas por accesso, mediante proposta do Tribunal, apresentada pelo respectivo presidente.

§ 5.º O secretario será nomeado pelo Presidente da Republica, sob proposta do presidente do tribunal.

§ 6.º O cartorario, o ajudante do mesmo e os continuos serão nomeados pelo presidente do Tribunal.

§ 7.º O presidente e outros membros do Tribunal de Contas não podem exercer outra qualquer função publica ou commissão; os sub-directores e escripturarios não poderão ser designados pelo Governo para commissão alguma.

§ 8.º O presidente e os directores do Tribunal de Contas só terão direito á aposentadoria após 10 annos de serviço, com o ordenado proporcional, e com todos os vencimentos no fim de 30 annos, provando a invalidéz; perceberão os vencimentos do § 13 deste artigo, e serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

O presidente e os directores, cujas nomeações forem approvadas pelo Senado, por occasião de dar-se á execução a presente lei, não poderão aposentar-se com os vencimentos de que trata o citado § 13 antes de decorrido o prazo de 10 annos da decretação da mesma tabella.

§ 9.º O presidente do tribunal será substituído em seus impedimentos pelo director mais antigo do cargo, e, em igualdade de circumstancias, pelo mais idoso.

Os directores, sub-directores e o secretario pelos sub-directores e primeiros escripturarios que o presidente designar.

O representante do ministerio publico, pelo bacharel em direito que o Ministro da Fazenda nomear e que será conservado enquanto bem servir.

§ 10. Não poderão ser conjunctamente membro do Tribunal parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente ou descendente, e até ao segundo gráo na collateral.

§ 11. A nenhum membro do tribunal é permittido intervir na decisão de negocio seu ou de algum seu parente até ao segundo gráo inclusive.

§ 12. O tribunal celebrará suas sessões sempre que o presidente convocar-o, devendo reunir-se ao menos uma vez na semana.

§ 13. Os vencimentos dos directores do Tribunal de Contas serão de 15:000\$ por anno, tendo o presidente uma gratificação addicional de 3:000\$. Os mais empregados perceberão vencimentos iguaes aos que percebem os empregados de igual categoria e denominação do Thesouro; o secretario terá vencimentos de sub-director.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e as materias sujeitas á sua competencia; abrange todos os responsaveis por dinheiros, valores e material pertencentes á Republica, ainda mesmo que residam fóra do paiz.

Agindo, como Tribunal de Justiça, as suas decisões definitivas têm força de sentença judicial.

§ 1.º Funciona o Tribunal de Contas:

1. Como fiscal da administração financeira;
2. Como Tribunal de Justiça com jurisdicção contenciosa e graciosa.

§ 2.º Exercita a sua função fiscalizadora, instituindo exame prévio sobre os actos que entendem com a receita e despesa publicas e revendo as contas ministeriaes.

1. Compete-lhe em relação á receita:

a) examinar e registrar os decretos e as instrucções do Governo que tenham por fim regular a arrecadação dos impostos ou taxas mencionadas nas leis de meios;

b) rever os balancetes mensaes de todas as estações e repartições publicas que arrecadarem receita;

c) confrontar todos os balancetes e o seu resultado com o balanço geral do exercicio e as demonstrações da receita arrecadada que o Ministerio da Fazenda deverá enviar-lhe logo que esteja publicado;

d) verificar e approvar as finanças e cauções que devem prestar todos os que arrecadarem, applicarem ou conservarem sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á Republica, seja qual for o ministerio a que pertençam.

Exceptuam-se as cauções que as leis e regulamentos mandam tornar

effectivas por meio de deducção dos vencimentos dos responsaveis, as quaes continuarão a ser prestadas de conformidade com as mesmas leis e regulamentos.

2. Cabe-lhe em referencia á despeza:

a) velar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê de conformidade com as leis do orçamento da despeza; e os creditos especiaes e additionaes regularmente abertos;

b) instituir exame sobre as distribuições dos creditos, os contractos que derem origem a despeza de qualquer natureza, os mandados e avisos de adiantamento a fazer a repartições, a empregados ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento;

c) emittir parecer sobre a proposta para abertura de creditos supplementares e extraordinarios, a qual o Governo deverá submeter previamente ao tribunal, para o effeito de verificar este si é legal o uso desse expediente de contabilidade publica;

d) verificar a regularidade de todas as ordens de pagamento expedidas pelos differentes ministerios, inclusive as que o forem por telegrammas para dentro ou fóra do paiz;

e) apurar a legalidade das aposentadorias, concessões de meio soldo e montepios militares e civis, e examinar si a fixação dos vencimentos de inactividade e das pensões está de accôrdo com a lei;

f) fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com os resultados das contas dos responsaveis e com as autorisações legislativas.

Para maior facilidade e exactidão deste confronto, os balanços trarão em annexos uma classificação de despeza, segundo os responsaveis que as tiverem levado a effeito;

g) expôr em relatorio annual dirigido ás Casas do Congresso a situação da Fazenda Federal; propor as medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalisação da despeza; emittir parecer sobre a expansão desta e suas causas, e fazer menção dos abusos e omissões praticados na execução das leis do orçamento e nas que entenderem com a administração fiscal;

3. Si os actos determinativos de despeza estiverem revestidos de todos requisitos demonstrativos de sua legalidade, o tribunal ordenará o registro; no caso contrario, recusar-o-ha, em despacho fundamentado, dentro de 10 dias, que será communicado ao ministro ordenador da despeza;

4. Igual procedimento terá o tribunal em referencia aos actos relativos á receita, concedendo ou recusando o registro segundo parecer-lhe que a lei do orçamento contém, ou não, autorisação para a arrecadação do



imposto, ou que este foi, ou não, decretado pelo Governo de conformidade com a referida autorisação.

§ 3.º Si o ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto ou a despesa ordenada e não registrada deve ser executada, submeterá o caso ao Presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o n. II.

Si o presidente ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o tribunal os registrará sob protesto, dando de tudo conhecimento detalhado ao Congresso no relatorio annual de que trata o n. 2 letra a do art. 2.º

§ 4.º O registro diario das ordens de pagamento será determinado pelo presidente do tribunal, á vista do parecer do director e das informações da sub-directoria, sendo affecto ao tribunal em sua primeira reunião.

Dependem de resolução do tribunal :

- a) A recusa do registro aos actos relativos á receita e despesa ;
- b) Os registros dos contractos ;
- c) Os dos creditos additionaes e especiaes ;
- d) O das distribuições dos creditos dos ministerios e alteração nos mesmos no decurso do exercicio.

§ 5.º Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores sem o registro determinado pelo tribunal ou pelo presidente, annotado na referida ordem e em documento da despesa, por meio de carimbo.

Esta disposição comprehende as ordens com despacho do registro sob protesto.

O pagador que infringir este preceito, incorrerá em responsabilidade criminal por executar ordens illegaes e ser-lhe-ha levada em alcance na tomada das contas, a importancia indevidamente paga.

§ 6.º Não dependem, para sua effectividade, do registro prévio do tribunal :

- a) As despesas com o pagamento de letras do Thesouro, e de quaesquer titulos da dívida fluctuante e dos juros devidos ;
- b) As despesas miudas e de expediente das repartições.

Os porteiros e mais encarregados de taes despesas prestarão mensalmente contas da applicação das quantias recebidas, documentando o emprego das que excederem de dez mil réis e relacionando as demais ; alterado nesta parte o § 2º do art. 4º das instrucções n. 287, de 10 de Dezembro de 1851.

A' vista da decisão do tribunal, julgando comprovada a despesa o Thesouro fará ao responsavel os supprimentos necessarios ;

c) As operações de credito autorizadas em lei quando for necessaria a reserva para o seu bom exito ;

d) Os supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro ;

e) As despesas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio.

§ 7.º O exame do tribunal instituir-se-ha, nos casos do paragrapho antecedente, sobre as ordens de pagamento e de supprimento de fundos, as contas e quaesquer documentos das operações realizadas, ou sobre os processos que ás mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo ministerio respectivo dentro de 48 horas de sua expedição.

No caso de achal-as o tribunal legalmente executadas, ordenará o registro simples ; ao contrario, mandará registral-as sob protesto, fazendo as devidas communicações, nos termos do § 3º do art. 2º desta lei.

§ 8.º Não é admissivel o registro *á posteriori* fóra dos casos especificados no § 6º do art. 2º

§ 9.º As despesas de caracter reservado e confidencial serão registradas desde que o credito da consignação respectiva as comporte.

Art. 3.º O tribunal exercita a sua jurisdicção contenciosa :

1. Processando, júlgando, em unica instancia, e revendo as contas de todas as repartições, empregados e quaesquer responsaveis que, singular ou collectivamente, houverem administrado, arrecadado e despendido dinheiros publicos ou valores de qualquer especie, inclusive em material, pertencentes á Republica, ou por que esta seja responsavel e estejam sob sua guarda ; bem assim dos que deverem prestar ao tribunal, seja qual fór o ministerio a que pertencerem, em virtude de responsabilidade por contracto, commissão ou adeantamento.

2. Suspendendo os responsaveis que não satisfizerem as prestações das contas, ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão dentro dos prazos fixados nas leis e nos regulamentos ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim.

3. Ordenando a prisão dos responsaveis com alcance júlgado em sentença definitiva do tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomadas de contas, que procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem o emprego, a commissão ou o serviço de que se acharem encarregados ou haverem tomado por empreitada. O tempo de duração da prisão administrativa não poderá exceder de tres mezes, findo o qual serão os documentos que houverem servido de base á decretação da medida coerciva, remettidos ao procurador geral

da Republica para instaurar o processo por crime de peculato, nos termos do art. 14 do decreto legislativo n. 221, de 20 de Novembro de 1894.

A competencia conferida ao tribunal por esta disposiçào em sua primeira parte não prejudica a do Governo e seus agentes, na fórma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detença provisoria do responsavel alcançado, até que o tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional.

4. Impondo multas aos responsaveis remissos ou omissoes em fazerem a entrega dos livros e documentos para o ajuste de contas nas épocas marcadas nas leis, regulamentos, instrucções e ordens relativos ao assumpto ou nos prazos que lhes forem designados.

5. Ordenando o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores, precisos para segurança da Fazenda.

6. Fixando á revelia o debito dos responsaveis que não apresentarem as suas contas, os livros e documentos de sua gestão.

7. Mandando passar quitação aos responsaveis correntes em suas contas.

8. Julgando extinctas as cauções de qualquer natureza pela quitação dos responsaveis, livres os valores depositados e ordenando o levantamento do sequestro dos que declarar exonerados para a Fazenda Publica.

9. Apreciando, conforme as provas offerecidas, os casos de força maior allegados pelos responsaveis como excusas do extravio dos dinheiros publicos e valores a seu cargo para ordenar o trancamento das contas dos responsaveis quando, pelo mesmo motivo, se tornarem illiquidaveis.

10. Julgando os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admittindo a revisão do processo de tomada das contas em virtude de recurso de parte, ou do representante do ministerio publico.

§ 1.º As contas dos responsaveis serão tomadas :

1.º por exercicios ;

2.º por gestão ;

3.º por execução de contracto ;

4.º para liquidação de commissão ;

5.º para comprovar a applicação de adeantamento.

§ 2.º O processo da toma das contas regular-se-ha pelas disposições do decreto que o Governo expedir para execução da presente lei.

Constituirão tramites e formalidades substanciaes desse processo :

a) A citação inicial dos responsaveis, singular ou collectivamente, feita por aviso expedido em nome do presidente do tribunal e publicado no *Diario Official*, com a comminação de revelia e das outras penas em

que possam incorrer pela omissão ; quando, por não haverem elles apresentados os documentos para a tomada das contas no prazo marcado nos regulamentos, promover o representante do ministerio publico o respectivo processo ;

b) a notificação do responsavel e de seus fiadores, a de sua viuva, herdeiros, tutores e curadores destes para dizerem em prazo determinado sobre o alcance que o exame das contas denunciar no decurso do processo e antes de sua apresentação para final decisão ;

c) fixação do prazo para o responsavel, fiadores, viuva, herdeiros e interessados entrarem com o alcance em que houverem sido condemnados ;

d) a confecção de uma conta corrente formulada nos termos do art.43 do regulamento de contabilidade de 26 de Abril de 1832 ;

e) relatório minucioso do tomador da conta, em o qual seja exposta com clareza a situação do responsavel e se assignalem as irregularidades e os defeitos e vicios da escripturação e dos documentos, assim como os abusos dos ordenadores e dos pagadores.

Art. 4.º As decisões do tribunal sobre tomadas de contas dos responsaveis terão a fórma de—accordãos—, mencionarão o nome do responsavel, o tempo e a natureza de sua responsabilidade, e o declararão quite, em credito ou em debito :

1. No caso de estar o responsavel quite ou em credito para com Fazenda, concluirá a sentença por ordenar a expedição de quitação, o levantamento da fiança ou caução prestada e dos sequestros que hajam tido lugar, e a entrega dos depositos.

Na hypothese de ser declarado o responsavel em debito, a sentença fixará a importancia do mesmo e condemnará o devedor ao pagamento.

2. Os accordãos serão assignados pelo presidente do tribunal e pelos directores presentes á sessão, guardada a ordem de antiguidade.

§ 1.º A execução da sentença definitiva sobre tomada de contas, na parte em que condemnar o responsavel ao pagamento do alcance e á entrega dos valores ou do material sob sua guarda e administração, será promovida no Juizo Federal de Secção pelo respectivo procurador á vista da cópia autentica da sentença, remetida pelo representante do ministerio publico perante o Tribunal de Contas.

§ 2.º Os embargos oppostos na execução, quando infringentes ou modificativos da sentença, serão julgados pelo Tribunal de Contas, ao qual será devolvido o processo.

Quando referentes ao processo da execução, julgal-os-ha o Juiz Federal da secção.

§ 3.º Das sentenças proferidas pelo Tribunal de Contas em materia

sujeita á sua jurisdicção contenciosa, caberão os recursos de embargos e de revisão :

1. Só serão admittidos embargos de declaração, de pagamento provado *in continenti*, e sob outros fundamentos infringentes do julgado, com a prova documental offerecida com a petição embargante ;

2. Os embargos deverão ser oppostos no decendio da intimação da sentença ou da sua publicação no *Diario Official*, no caso de haverem sido as contas tomadas á revelia do responsavel, e terão o processo summario que estabelecer o regulamento desta lei. O decendio a que se refere a disposição supra regula o prazo para a interposição dos embargos e não para a sua apresentação ao tribunal. Esta deverá ter logar no prazo maximo de 60 dias, sob pena de ficar prejudicado o recurso.

§ 4.º A revisão da sentença da tomada de contas já passada em julgado terá logar unicamente nos casos de omissão, erro de calculo, duplicata de verba e apresentação de novos documentos que illidam os fundamentos do accordão :

a) o recurso de revisão só é permittido uma vez ;

b) será interposto por petição instruida com documentos que provem os factos que o legalisam ;

c) suspende os effeitos da sentença recorrida.

Art. 5.º A's delegacias fiscaes, alfandegas, directorias dos correios, dos telegraphos e das estradas de ferro do dominio da União, e ás contadorias militares, não cabe proferir julgamento na tomada das contas dos responsaveis, mas apenas organizar os processos de accordo com as disposições do acto regulamentar do Governo e remettel-os á secretaria do Tribunal de Contas, e para julgamento definitivo.

Art. 6.º Ficam prescriptas todas as contas dos responsaveis anteriores a 31 de Dezembro de 1890, uma vez que não estejam os mesmos em alcance verificado para com a Fazenda Publica por falta de entrada dos saldos no tempo devido.

O tribunal dará execução a essa disposição mandando expedir quitação e ordenando o levantamento das cauções, depositos e cancellamento da fiança.

§ 1.º As contas comprehendidas no periodo de 1 de Janeiro de 1891 a 16 de Janeiro de 1893 serão tomadas mediante exame arithmetico e confrontação dos documentos justificativos das verbas de despeza.

§ 2.º Si por este meio se apurar algum desfalque, será a tomada das contas processada com exame moral e arithmetico, conforme for estabelecido no regulamento desta lei ; a sua iniciação não poderá exceder de 60 dias contados da apresenação pelo responsavel, seus procuradores ou repre-

representantes legais, dos documentos e livros necessários para tal fim ou dos processos preparatórios organizados nas delegacias fiscaes e nas alfândegas; a sua duração não poderá prolongar-se além de seis mezes; pelo excesso desse prazo incorrerão em responsabilidade os empregados encarregados desse serviço; ficam reservados os casos de força maior, entre os quaes se comprehende o de necessidade de esclarecimentos, ou de apresentação de documentos instructivos das verbas ou contas, por parte dos responsaveis ou das repartições fiscaes.

Art. 7.º Os serviços a cargo do Tribunal de Contas serão distribuidos pelo presidente ás tres directorias, sendo: á 1.ª e 2.ª o exame, o registro e a escripturação das ordens de pagamento, dos contractos, da distribuição e escripturação dos creditos, dos adiantamentos e supprimentos ás repartições, ou empregados e particulares, dos creditos addicionaes, dos vencimentos da inactividade e das pensões de montepio e meio-soldo.

O serviço far-se-ha por ministerios, sendo distribuidos pelo presidente ás duas directorias os attinentes aos seis ministerios em que se divide a administração publica.

A 3.ª directoria será incumbida da tomada das contas dos responsaveis pela arrecadação da receita; ordenação de pagamento da despeza; do confronto dos resultados obtidos pelo julgamento do tribunal, por exercicios e capitulos, segundo as divisões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica, e por exercicios, artigos e verbas segundo as divisões da lei da despeza com a despeza descripta nos mesmos balanços e com a autorizada em lei; da suspensão, multa e prisão dos responsaveis; do processo dos recursos interpostos das sentenças sobre tomada de contas e do exame dos casos de extravio de dinheiros publicos, ou de perda e destruição dos valores e do material pertencentes á Republica.

Pertence igualmente a 3.ª directoria:

- a) verificar se os responsaveis apresentam as contas, os livros e documentos relativos á sua gestão, dentro dos prazos marcados;
- b) requisitar do tribunal a fixação de prazos e applicação de penas aos responsaveis omissos.

§ 1.º A distribuição do pessoal pelas directorias far-se-ha por acto do presidente do tribunal, segundo as necessidades dos serviços a cargo das mesmas.

§ 2.º A frequencia dos empregados, a imposição das penas disciplinares aos mesmos pelo presidente e os directores, e a sua substituição, regular-se-hão pelos arts. 29 a 32, do decreto n. 4.153, de 6 de Abril de 1869 e pelas disposições do decreto n. 1.995, de 14 de Outubro de 1867.

ficando o governo autorizado a consolidar essas disposições, a alteral-as e a acrescentar as que julgar necessarias no regulamento da presente lei.

§ 3.º A aposentadoria dos empregados do Tribunal de Contas, com excepção das do presidente e dos directores, regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de Novembro de 1892.

Art. 8.º Compete :

1. Ao presidente :

- a) a suprema direcção dos serviços do tribunal ;
- b) ordenar o registro da despeza no caso do § 4º do art. 2º ;
- c) convocar, presidir e dirigir as sessões, mantendo a ordem nas discussões, apurando os votos, deliberando conjuntamente com os membros do tribunal, e votando em ultimo lugar, com voto de qualidade, nos casos de empate ;
- d) assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do tribunal, e fazel-as executar ;
- e) acceitar dos directores e do secretario a promessa de fiel cumprimento de dever, e dar-lhes posse ;
- f) conceder licença até 30 dias em cada anno ;
- g) corresponder se directamente com os differentes ministerios, repartições superiores da Republica e Mesas das Casas do Congresso Federal ;
- h) designar os empregados que têm de servir nas directorias ;
- i) impôr penas disciplinares aos empregados do tribunal ;
- j) organizar, com os dados fornecidos pelas directorias e pelo secretario o relatório dos trabalhos do tribunal, que deverá ser annualmente apresentado ao Congresso ;
- k) ordenar a expedição de certidões dos documentos que se acharem recolhidos no cartorio do tribunal.

2. Aos directores :

- a) votar e discutir nas sessões do tribunal e assignar as actas ;
- b) relatar os assumptos ou processos a seu cargo, escrevendo as razões justificativas dos registros sob protesto e dos não registros ;
- c) dirigir e fiscalisar os trabalhos das sub-directorias respectivas ;
- d) mandar passar as certidões dos documentos em andamento na directoria ;
- e) acceitar dos empregados designados para sub-directoria a promessa de fiel cumprimento de dever, e dar-lhes posse ;
- f) julgar as faltas de comparecimento dos empregados.

3. O representante do ministerio publico é o guarda da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o tribunal; cabe-lhe dizer por exigencia do relator, por decisão do presidente, ou a seu pedido,

verbalmente ou por escripto, em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do tribunal.

E' obrigatoria a sua audiencia :

- a) nos casos de prescripção;
- b) nos de levantamento de fiança, sem ser por julgamento de contas;
- c) nas tomadas de contas, antes do julgamento, para requerer as medidas e diligencias precisas e opinar sobre o estado do processo, depois do julgamento, para promover o processo e as decisões sobre os embargos e recursos de revisão e a execução das sentenças no juizo competente e dizer sobre taes recursos, quando interpostos pelas partes;
- d) sobre a abertura e o registro dos creditos additionaes;
- e) nos contractos de qualquer natureza, que dêem origem a despeza, ou realizem operações de credito.

5. Aos sub-directores :

- a) regular os trabalhos da respectiva sub-directoria, de accôrdo com as ordens e instrucções do director, promovendo a fiel execução destas;
- b) informar, por escripto, após estudo cauteloso dos documentos, com minudencia e fundamentadamente, todos os negocios da competencia da sub-directoria;
- c) designar aos empregados os serviços de que deverão encarregar-se;
- d) rubricar os livros da sub-directoria, subscrever as certidões, encerrar o ponto dos empregados e assignar os certificados mensaes e as folhas de pagamento.

Art. 9.º O secretario do tribunal tem a seu cargo a direcção do pessoal do serviço da secretaria, segundo as instrucções que receber do presidente.

Incumbe-lhe especialmente :

- a) assistir ás sessões do tribunal, lavrar as actas, escrever os despachos e sentenças nelles proferidos, dar-lhes publicidade, expedir as quitações que forem concedidas nos julgamentos de contas;
- b) organizar um arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos a prestação de contas, qualquer que seja o ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que forem occorrendo a respeito dos mesmos responsaveis.

Art. 10. O serviço das sub-directorias, as attribuições do cartorario, do ajudante deste e dos continuos, serão estatuidos no regulamento do Tribunal, de conformidade com o que a experiencia indicar para sua melhor distribuição.

Capital Federal, 8 de Outubro de 1896, 8º da Republica.— PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.—Francisco de Paula Rodrigues Alves.



DECRETO N. 2.409—DE 23 DE DEZEMBRO DE 1896

Approva o regulamento do Tribunal de Contas

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida ao Poder Executivo no n. 1 do art. 48 da Constituição da Republica.

Decreta :

Artigo unico. Fica approvedo o Regulamento, que a este a companhia, expedido para execução do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro ultimo, que reorganisa o Tribunal de Contas, revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, em 23 de Dezembro de 1896, 8º da Republica.—**MA-NOEL VICTORINO PEREIRA.**—*Bernardino de Campos.*

Regulamento do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896, que reorganisa o Tribunal de Contas.

PARTE PRIMEIRA

Organização institucional do tribunal de contas

CAPITULO I

CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL

SECÇÃO I

PESSOAL, NOMEAÇÃO, EXERCICIO, PROMOÇÃO E VENCIMENTOS

Art. 1.º O Tribunal de Contas, instituido no art. 89 da Constituição e reorganizado pelo decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro do corrente anno, terá sua sede na Capital Federal e jurisdicção em toda a Republica.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem para o expediente dos serviços a seu cargo uma repartição annexa, composta do pessoal mencionado no art. 10 e na tabella junta a este regulamento.

Art. 3.º O pessoal do tribunal divide-se em — pessoal deliberativo e pessoal de expediente.

Art. 4.º O pessoal deliberativo do tribunal compõe-se de quatro membros: o presidente e tres directores com voto.

Art. 5.º O presidente e os directores serão nomeados pelo Presidente da Republica com a approvação do Senado.

Depois de nomeados não poderão ser demittidos pelo governo e só perderão os logares não sendo confirmada a nomeação, ou sendo aposentados, provada a invalidéz, observados os preceitos do decreto legislativo n. 117, de 4 de Novembro de 1892.

Art. 6.º Os membros deliberativos do Tribunal de Contas, depois de confirmadas as nomeações pelo Senado, só perderão os logares si forem condemnados em crime a que esteja imposta a pena de perda do emprego.

Não são passíveis, em caso algum, de pena disciplinar, quer esta consista em reprehensão publica ou particular, quer em suspensão administrativa, e serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 7.º Os membros do tribunal nomeados, quando reunido o Congresso, não entrarão em exercicio, sem approvação do Senado.

Se a nomeação se der no intervallo das sessões, o nomeado entrará em exercicio, sendo considerado em commissão até a deliberação do Senado.

O mesmo se observará se feita a nomeação na constancia do Congresso, este, por qualquer circumstancia, adiar ou encerrar as sessões sem que o Senado haja podido tomar conhecimento da nomeação.

Art. 8.º A approvação do Senado deverá ser solicitada em Mensagem do poder executivo dentro de tres dias, a contar da nomeação, no caso do 1.º alinea do art. 7.º, ou nos primeiros quinze dias da reunião do Congresso, nas hypotheses das 2.ª e 3.ª alíneas do mesmo artigo.

Art. 9.º Esgotados aquelles prazos, o Senado póde conhecer das nomeações independentemente de Mensagem, desde que ellas estejam publicadas no *Diario Official*.

Art. 10. O pessoal para o expediente dos serviços do tribunal compõe-se de:

3 sub-directores,

1 secretario,

14 primeiros escripturarios,

14 segundos escripturarios,

16 terceiros escripturarios,  
 10 quartos escripturarios,  
 1 cartorario,  
 1 ajudante do cartorario,  
 4 continuos.

Art. 11. São de nomeação do Presidente da Republica: os sub-directores, os escripturarios e o secretario.

Art. 12. Na reorganisação do tribunal, segundo o decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896, os sub-directores e os primeiros e segundos escripturarios serão de livre escolha do Presidente da Republica.

O preenchimento das vagas que occorrerem depois de reorganizado o tribunal dar-se-ha por meio de accesso — e as nomeações só terão logar em virtude de proposta do tribunal, apresentada por intermedio do respectivo presidente.

Art. 13. Os terceiros e quartos escripturarios só poderão ser nomeados dentre as pessoas habilitadas no concurso a que se proceder, de conformidade com os arts. 88 e seguintes deste regulamento.

Art. 14. O secretario será nomeado pelo Presidente da Republica, sob proposta do presidente do tribunal. Não poderá ser nomeada pessoa que não haja sido proposta; esta póde, porém, ser recusada, se entender o Presidente da Republica que o proposto não tem a idoneidade precisa.

Art. 15. São de nomeação do presidente do tribunal:

O cartorario,  
 O ajudante deste,  
 Os continuos.

Art. 16. Os empregados nomeados para o Tribunal de Contas são obrigados a apresentar-se para tomar posse e entrar em exercicio do cargo dentro de 30 dias da nomeação. Não é permissivel a tomada da posse sem a entrada em effectivo exercicio.

Art. 17. Os empregados servirão nas directorias que lhes forem designadas por portaria do presidente que os poderá remover de uma para outra, conforme a conveniencia do serviço publico o reclamar.

Art. 18. O presidente e os outros membros do Tribunal de Contas não podem exercer outra qualquer função publica ou commissão.

Art. 19. Os sub-directores e escripturarios não poderão ser designados pelo governo para commissão alguma.

Art. 20. Não poderão ser conjunctamente membros do tribunal parentes consanguineos ou affins, na linha ascendente ou descendente, e até ao segundo grão na collateral.

Art. 21. A nenhum membro do tribunal é permitido intervir na de-

cisão de negocio seu, de algum seu parente até ao segundo grão inclusive, contado segundo o direito civil.

Na acta da sessão far-se-ha menção de haver sido cumprido este preceito.

Art. 22. O presidente, os directores e os empregados da repartição do Tribunal de Contas terão os vencimentos constantes da tabella annexa a este regulamento.

## SECÇÃO II

### SUBSTITUIÇÃO

Art. 23. O presidente do tribunal será substituído em seus impedimentos pelo director mais antigo no cargo, e, em igualdade de circumstancia, pelo mais idoso.

Art. 24. Os directores, os sub-directores e o secretario serão substituídos pelos sub-directores e primeiros escripturarios que o presidente designar.

Art. 25. O substituto perceberá sempre o proprio ordenado e a gratificação do substituído, ainda nos casos em que este deva recebê-la por achar-se afastado da repartição, por serviço gratuito e obrigatorio.

Art. 26. Quando o logar estiver vago, ou não tiver o respectivo proprietario direito a vencimento algum, o empregado que o preencher terá direito a receber integralmente esse vencimento em logar do seu que perderá.

Art. 27. O cartorario será substituído pelo respectivo ajudante e, na falta deste, pelo empregado que o presidente designar, e que perceba vencimento inferior ao do substituído. O ajudante terá por substituto o continuo que o presidente designar.

## SECÇÃO III

### FREQUENCIA DA REPARTIÇÃO, PENAS CORRECCIONAES E LICENÇAS.

Art. 28. O expediente das sub-directorias e da secretaria começará ás 10 horas da manhã e durará cinco horas.

Dada a hora regimental, será encerrado o ponto pelo sub-director, pelo secretario ou por quem suas vezes fizer, que remetterão este ao pre-

sidente e aquelle ao director respectivo uma relação dos empregados que houverem faltado, mencionando-se nella a razão da falta.

No caso de não ser conhecida a causa do não comparecimento do empregado ao expediente, declarar-se-ha essa circumstancia na relação.

Art. 29. Os directores poderão prorogar as horas do expediente das respectivas sub-directorias e o presidente o de todas as sub-directorias e o da secretaria, quando o serviço assim o exigir.

Art. 30. Em casos especiaes, e só por grande conveniencia do serviço, poderão os directores permittir que um ou outro empregado organise fóra da repartição, em tempo breve, algum trabalho urgente.

Art. 31. O empregado que faltar ao serviço sem causa justificada perderá todo o vencimento.

O que faltar por motivo justificado soffrerá o desconto da gratificação.

Art. 32. São motivos justificados :

a) a molestia do empregado ;

b) o nójo ;

c) o casamento.

Art. 33. As faltas por molestia, que excederem de tres dias seguidos em cada mez, serão provadas com attestado de medico, salvo deliberação em contrario do presidente ou do director.

Art. 34. No caso de molestia prolongada o empregado terá direito ao respectivo ordenado integral, se justificar mensalmente a sua enfermidade com attestado de medico.

Ao presidente e aos directores é dado rejeitar por justos motivos a justificação das faltas assim dadas.

Art. 35. O empregado que entrar na repartição dentro de uma hora depois de encerrado o ponto, e justificar a demora perante o sub-director, e o que se retirar uma hora antes de findo o expediente, com permissão do sub-director, soffrerá desconto da metade da gratificação.

Art. 36. O que entrar uma hora, ou mais, depois de encerrado o ponto, ainda que justifique a demora, e o que retirar-se antes das tres horas, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

Art. 37. O empregado que retirar-se sem permissão do sub-director e antes de findo o expediente, perderá todo o vencimento.

Art. 38. Ao secretario compete encerrar o ponto dos empregados seus auxiliares, no qual assignarão tambem o cartorario, seu ajudante e os continuos que não estiverem ao serviço das sub-directorias. As respectivas faltas dependem de justificação do presidente.

Art. 39. As penas disciplinares a que ficam sujeitos os empregados do Tribunal de Contas são advertencia e suspensão.

A primeira pôde ser imposta pelo presidente, directores e sub-directores.

A segunda pôde ser pelo presidente em referencia aos empregados das tres directorias inclusive os sub-directores, e pelos directores aos das respectivas sub-directorias.

Art. 40. A pena correccional de suspensão não poderá exceder de 15 dias, salvo por deliberação do tribunal, que poderá impol-a por tempo de 30 dias. Ella terá applicação nos seguintes casos :

a) de desobediencia, negligencia e falta de cumprimento de deveres.

b) de falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias seguidos ou por 15 interpelados durante o mesmo mez, ou em dous seguidos.

No caso de medida mais severa o presidente do tribunal representará ao Ministro da Fazenda.

Art. 41. Da pena correccional de suspensão não caberá recurso ; ella terá como effeito a perda de todos os vencimentos.

Art. 42. A suspensão decretada como medida preventiva privará o empregado da gratificação do emprego e a decorrente da pronuncia fal-o-ha perder, além da gratificação, metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, sendo-lhe neste ultimo caso, restituída a metade do ordenado que houver perdido.

Art. 43. Os empregados do Tribunal de Contas podem obter licença por 30 dias concedida pelo presidente e por mais tempo, até um anno, pelo Ministro da Fazenda.

Art. 44. A licença por molestia conserva ao empregado o direito á percepção do ordenado integral pelo tempo de seis mezes, e á metade por mais outro tanto tempo.

Art. 45. A licença concedida por qualquer outro motivo não dá direito a vencimento algum, nem pôde ser concedida por mais de tres mezes em cada anno.

Art. 46. O tempo das licenças concedidas por diversas vezes dentro de um anno contar-se-ha para o effeito dos arts. 44 e 45.

Art. 47. Toda a licença entende-se concedida para ser gosada onde convier ao empregado.

Art. 48. A licença deve ser apresentada ao *cumpra-se* do presidente dentro de 15 dias de sua concessão, sob pena de ficar sem effeito.

Art. 49. O empregado licenciado que for promovido antes de entrar no goso da licença terá direito a perceber, durante ella, o ordenado do

logar do accesso se puder apresental-a ao *cumpra-se* no prazo do artigo antecedente.

Art. 50. O empregado que, finda a licença, não apresentar-se á repartição perde todo o vencimento, ainda que dê parte de doente; se provar molestia, não será havido como tendo abandonado o emprego.

## SECÇÃO IV

### APOSENTADORIA

Art. 51. O presidente e os directores do Tribunal de Contas só terão direito á aposentadoria após 10 annos de serviço e provando invalidez.

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço maior de 10 annos e menor de 30 só dará direito ao ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de 30 annos dará direito á percepção de todos os vencimentos.

Art. 54. O presidente e os directores, cujas nomeações foram approvadas pelo Senado em 17 de Outubro de 1896, só poderão aposentar-se com os vencimentos de que o trata § 13 do art. 1º do decreto legislativo n. 392, de 8 do mesmo mez e anno, depois de decorridos 10 annos da decretação dos mesmos; poderão, porém, desde que tenham 30 ou mais annos de serviço, aposentar-se com todos os vencimentos da tabella annexa ao decreto n. 1.166, de 17 de Dezembro de 1892.

Art. 55. A aposentadoria dos demais empregados do Tribunal de Contas regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de Novembro de 1892.

Art. 56. Devem ser contados para a aposentadoria os serviços :

- a) no exercicio de emprego publico de nomeação do governo e estipendiado pelo Thesouro Federal ;
- b) no exercicio ou na armada como official ou praça de pret, se o referido tempo já não tiver sido incluído em reforma militar ;
- c) como addido em qualquer repartição.

Art. 57. Os serviços que houver prestado em repartições da fazenda das antigas provincias e na Camara Municipal da ex-côrte serão contados para a aposentadoria, até um terço do serviço geral.

Art. 58. No tempo de serviço em repartições geraes ou federaes se descontará o de licenças e de faltas por molestia excedentes a seis mezes e o das faltas não justificadas ; no serviço de repartições das ex-provincias só se contará o tempo de exercicio effectivo, excluidas quaesquer inter-

rupções ; a liquidação do tempo dos serviços na marinha ou no exercito far-se-ha de accordo com a legislação militar.

## CAPITULO II

### JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E ATTRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS

#### SECÇÃO I

##### JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 59. O Tribunal de Contas tem jurisdição propria e privativa sobre as pessoas e as materias sujeitas á sua competencia.

Art. 60. A essa jurisdição estão sujeitos todos os responsaveis por dinheiros, valores e material pertencentes á Republica, ainda que residam fóra do paiz.

Art. 61. O gestor de dinheiros publicos está sujeito á jurisdição do Tribunal de Contas pelo simples facto da gestão, e só por acto do tribunal póde ser liberado da sua responsabilidade.

Art. 62. Todos quantos houverem tido sob sua guarda e administração valores e bens da Republica, por acto do governo ou por contracto, estão adstrictos á prestação de contas perante o tribunal.

Art. 63. Estão sujeitos á jurisdição do Tribunal de Contas os funcionarios que houverem recebido, em nome da Republica, depositos de terceiros, pelos quaes a Republica responda como obrigada ; si taes depositos forem subtrahidos ou extraviados, ao tribunal cabe julgar da responsabilidade pela subtracção ou pelo extravio.

Art. 64. Estão igualmente sujeitos á jurisdição do tribunal, para o effeito de prestação de contas, todos os funcionarios estipendiados pelos cofres da União, com excepção dos ministros do Presidente da Republica, que derem causa á perda de valores pertencentes á União, ou pelos quaes esta deva responder.

Art. 65. A jurisdição do tribunal abrange as viuvas, os herdeiros, os representantes e os fiadores dos responsaveis e todos aquelles que, pelas pessoas ou pelos bens dos mesmos responsaveis, hajam contrahido qualquer onus que os constitua na obrigação de garantir sua gestão.

Art. 66. São considerados responsaveis e como taes sujeitos á jurisdição do Tribunal de Contas, aquelles que receberem dinheiros por anticipação ou adiantamento, nos termos dos arts. 3º e 8º do decreto n. 10.45, de 5 de Janeiro de 1889.



## SECÇÃO II

## COMPETENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 67. O Tribunal de Contas tem competencia :

a) como fiscal da administração financeira para o effeito de apreciar a execução das leis da receita e da despeza publicas ;

b) como tribunal de justiça para o fim de julgar as contas dos responsáveis, estabelecendo a situação juridica entre os mesmos e a fazenda publica e decretando a liberação daquelles ou condemnando-os ao pagamento do que deverem ao thesouro por alcance.

Art. 68. A função fiscalizadora do tribunal é exercitada por meio de exame prévio constituído :

a) sobre os actos da publica administração que visam a exacção da arrecadação da receita ;

b) sobre o modo de applicação da receita á despeza publica, em face da lei do orçamento ;

c) sobre as contas em que os ministros apresentam os resultados finais da receita apurada e da despeza effectuada e estabelecem o balanço do credito e do debito da gerencia financeira.

Art. 69. Em referencia á receita compete-lhe :

§ 1.º Examinar os decretos e as instrucções do governo, que tenham por fim regular a arrecadação dos impostos e taxas, e mandar registral-os si os impostos e as taxas estiverem contemplados na lei da receita e a sua arrecadação dever ter logar no exercicio.

§ 2.º Rever os balancetes mensaes de todas as estações e repartições publicas que arrecadarem receita, para o effeito de verificar si a receita foi arrecadada de accôrdo com a lei, si está devidamente classificada, e a quanto monta a renda realisada e por arrecadar.

§ 3.º Confrontar os balancetes mensaes e o seu resultado com o balanço do exercicio, para o effeito de apurar si foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita e si a exactidão da arrecadação desta se deduz da comparação do balanço com as demonstrações da mesma arrecadação, que o Ministro da Fazenda deverá enviar, logo que esteja publicado.

Para o fiel e rigoroso desempenho desta attribuição pôde o tribunal solicitar do Ministerio da Fazenda a remessa dos documentos justificativos da receita, que julgar necessarios.

§ 4.º Verificar as fianças e cauções que devem prestar todos os que arrecadarem, applicarem e conservarem sob sua guarda e administração

dinheiros, valores e bens pertencentes á Republica, seja qual for o ministerio a que pertençam, e approvar as que julgar idoneas sufficientes.

Exceptuam-se as cauções que se tornam effectivas por meio de deducção dos vencimentos dos responsaveis, as quaes continuarão a ser prestadas de accôrdo com as leis e decretos que regularem a sua formação.

§ 5.º O tribunal communicará, dentro de 48 horas, ao ministerio respectivo, as razões da recusa da approvação das fianças e cauções, afim de serem satisfeitas as diligencias e formalidades exigidas.

Art. 70. Em referencia á despeza, é da competencia do tribunal:

§ 1.º Velar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê de accôrdo com as leis do orçamento da despeza e os creditos especiaes e additionaes regularmente abertos.

Esta verificação terá logar:

Examinando si os mandados de despeza expedidos pelos differentes ministerios e as ordens de pagamento do Ministerio da Fazenda, ainda que consistentes em telegrammas, guardam conformidade com os dizeres e as dotações das verbas dos orçamentos e são a fiel applicação de taes verbas segundo as discriminações das tabellas explicativas da proposta do Governo, as distribuições dos creditos dos diversos ministerios e as demonstrações dos creditos additionaes registrados pelo tribunal.

Esta conformidade é o criterio para a aferição da legalidade da despeza ordenada, afim do tribunal autorisar ou recusar o registro.

As ordens de pagamento só terão vigor dentro do exercicio.

§ 2.º Instituir exame sobre as tabellas de distribuição dos creditos feitas pelos ministerios e ordenar o seu registro quando julgar-as formuladas de accôrdo com as tabellas explicativas da proposta, as verbas do orçamento e a demonstração dos creditos additionaes.

§ 3.º Verificar si os contractos que dão origem á despeza foram celebrados para terem vigor unicamente dentro do anno financeiro, salvo tratando-se do serviço de colonisação e de supprimento de fardamento ás praças do exercito e da armada por fabricas nacionaes, e si o serviço contractado tem, na lei do orçamento, dotação que possa provel-o de recursos até sua ultimação.

§ 4.º Instituir exames sobre os mandados e avisos de adiantamento a fazer a repartições, a empregados ou a particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento, e fazel-o rejeitar quando por meio d'elle se tratar de prover á despeza com serviço de character urgente, feito por administração e impossivel de ser antecipadamente precisado em seu quantitativo, por ser incerto e indeterminado.

§ 5.º Emitter parecer sobre as propostas para a abertura de creditos

supplementares e extraordinarios, nos termos das leis de 9 de Setembro de 1850, de 20 de Outubro de 1877 e mais actos posteriores.

O governo deverá submitter a proposta préviamente ao exame do tribunal, afim de que este verifique si é legal o uso desse expediente de contabilidade publica.

§ 6.º Fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com os resultados das contas dos responsaveis e com as autorisações legislativas.

Os balanços trarão de ora em diante, em annexo, a classificação da despeza segundo os responsaveis que a tiverem levado a effeito.

O confronto far-se-ha acompanhando as divisões dos balanços a que se referem os arts. 41 da lei n. 38, de 3 de Outubro de 1834, e 14 da lei n. 106, de 11 de Outubro de 1837.

§ 7.º Apurar a legalidade das aposentadorias, quer quanto á concessão das mesmas, quer quanto á fixação dos vencimentos de inactividade, em face das leis que regulam a contagem do tempo de serviço para as referidas concessões e fixações.

§ 8.º Instituir exame sobre as concessões de meio soldo e monte-pio militares e civis, para o effeito de apurar a sua legalidade quanto ás pessoas nellas contempladas e quanto á importancia do meio soldo e pensões concedidas.

§ 9.º Expor, em relatorio dirigido annualmente ás casas do congresso, a situação da fazenda federal; propor as medidas tendentes á melhor arrecadação da receita e á fiscalisação da despeza; emittir parecer sobre a expansão desta e suas causas, e fazer menção dos abusos e omissões praticados na execução das leis do orçamento e no que entenderem com a administração fiscal.

Art. 71. Compete ao Tribunal de Contas, como tribunal de justiça :

§ 1.º Processar, julgar em unica instancia e rever as contas de todas as repartições, empregados e quaesquer responsaveis, que, singular ou collectivamente, houverem arrecadado, administrado e despendido dinheiros publicos ou valores de qualquer especie, inclusive o material, pertencentes á Republica, ou por que esta seja responsavel e estejam sob sua guarda.

a) Esta competencia abrange os individuos que houverem contractado com qualquer dos ministerios serviços para desempenho e execução dos quaes houverem recebido quantias ou valores pertencentes á Republica;

b) aquelles que houverem recebido do governo commissão para o desempenho da qual hajam tido, por supprimento ou adiantamento, dinheiros publicos, são responsaveis de facto, e, como taes, estão sujeitos á prestação de contas, perante o tribunal, do emprego e applicação que houverem dado

às quantias recebidas, sendo os alcances em taes contas cobráveis pela mesma forma de processo pela qual o são os dos demais responsáveis.

§ 2.º Suspender os responsáveis que não satisfizerem as prestações das contas ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão dentro dos prazos fixados nas leis e nos regulamentos ou, não havendo taes prazos fixados, quando forem intimados para esse fim.

§ 3.º Ordenar a prisão dos responsáveis que, estando condemnados ao pagamento do alcance fixado em sentença definitiva do tribunal, ou tendo sido intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem o emprego, a comissão ou o serviço de que se acharem encarregados ou que houverem tomado por empreitada.

a) O tempo de duração da prisão administrativa não poderá exceder de tres mezes, findo o qual serão os documentos, que houverem servido de base á decretação da medida coerciva, remetidos ao procurador geral da Republica para instaurar o processo por crime de peculato, nos termos do art. 14 do decreto legislativo n. 221, de 20 de Novembro de 1894;

b) A competencia conferida ao tribunal por esta disposição em sua primeira parte não prejudica a do governo e seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção dos responsáveis por saldos não recolhidos, e provisoriamente a do responsavel com alcance fixado pelo tribunal, até que este delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional.

§ 4.º Impor multas aos responsáveis remissos ou omissos em fazerem a entrega dos livros e documentos para o ajuste de contas nas épocas marcadas nas leis, regulamentos, instruções e ordens relativos ao assumpto ou nos prazos que lhes forem designados.

§ 5.º Ordenar o sequestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores em quantidade sufficiente para segurança da fazenda.

§ 6.º Fixar á revelia o debito dos responsáveis que não apresentarem as suas contas, os livros e documentos de sua gestão.

§ 7.º Mandar passar quitação aos responsáveis correntes em suas contas.

§ 8.º Julgar extinctas as cauções de qualquer natureza pela quitação dos responsáveis e livres os valores depositados e ordenar o levantamento do sequestro dos que declarar exonerados para com a fazenda publica.

§ 9.º Apreciar, conforme as provas offerecidas, a allegação de força maior feita pelos responsáveis, nos casos de extravio dos dinheiros publicos

e valores a seu cargo, para ordenar o trancamento das contas dos responsáveis quando, por esse motivo, tornarem-se illiquidaveis.

§ 10. Julgar os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admitir a revisão do processo de tomada das contas, em virtude de recurso da parte, ou do representante do ministerio publico.

CAPITULO III  
ATTRIBUIÇÕES DOS FUNCIONARIOS DO  
TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 72. Compete ao presidente :

§ 1.º A suprema direcção dos serviços do tribunal.

§ 2.º Ordenar o registro diario das ordens de pagamento e mandados de despeza nos termos do § 4.º do art. 2.º do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896.

§ 3.º Convocar, presidir e dirigir as sessões do tribunal, manter a ordem nas discussões, apurar os votos, deliberar conjuntamente com os membros do tribunal, votando em ultimo lugar, com voto de qualidade, nos casos de empate.

§ 4.º Assignar as quitações e expedir em seu nome as resoluções e ordens do tribunal, e fazel-as executar.

§ 5.º Aceitar dos directores e do secretario a promessa de fiel cumprimento do dever e dar-lhes posse.

§ 6.º Conceder licença até 30 dias em cada anno.

§ 7.º Corresponder-se directamente com os differentes ministerios, repartições superiores da Republica e mesas das casas do Congresso Federal.

§ 8.º Designar os empregados que têm de servir nas directorias.

§ 9.º Distribuir pelas directorias os serviços do tribunal nos termos do art. 7.º do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896.

§ 10. Impor penas disciplinares aos empregados do tribunal, inclusive aos sub-directores.

§ 11. Organisar, com os dados fornecidos pelas directorias e pelo secretario, o relatório dos trabalhos do tribunal, que deverá ser annualmente apresentado ao Congresso.

§ 12. Ordenar a expedição de certidões dos documentos que se acharem recolhidos ao cartorio do tribunal.

§ 13. Rubricar os livros das actas das sessões e dos termos de posse dos membros e dos empregados do tribunal.

§ 14. Expedir as instruções e regimentos que julgar precisos ao bom andamento dos serviços e regular funcionamento das repartições do tribunal.

Art. 73. O presidente presta compromisso perante o Ministro da Fazenda.

## SECÇÃO II

### DOS DIRECTORES

Art. 74. E' da competencia dos directores :

§ 1.º Relatar nas sessões do tribunal os papeis e processos dos negocios e assumptos a cargo das respectivas directorias, discutindo-os e votando-os.

§ 2.º Assignar as actas das sessões e as sentenças e accórdãos proferidos pelo tribunal nos processos de tomada de contas e de cancellamento ou transcramento das mesmas.

§ 3.º Escrever as razões justificativas dos não registros e dos que forem feitos sob protesto.

§ 4.º Dirigir e fiscalisar os trabalhos das sub-directorias respectivas.

§ 5.º Mandar passar certidões dos documentos em andamento na directoria.

§ 6.º Aceitar dos empregados designados para a sub-directoria a promessa de fiel cumprimento de deveres, e dar-lhes posse.

§ 7.º Julgar as faltas de comparecimento dos empregados.

## SECÇÃO III

### DOS SUB-DIRECTORES

Art. 75. Os sub-directores têm por attribuições :

§ 1.º Regular e fiscalisar immediatamente os trabalhos da respectiva sub-directoria, observando as ordens e instruções que lhes forem dadas ou transmittidas pelo respectivo director, observando a fiel execução das mesmas.

§ 2.º Informar, por escripto, após detido exame e estudo cauteloso dos documentos, com minudencia, fundamentando devidamente o seu parecer, todos os negocios da competencia da sub-directoria.

§ 3.º Designar aos empregados os serviços de que devam encarregar-se, instruindo-os no sentido de facilitar e simplificar o trabalho, sem prejuizo da exacção da operação das materias sujeitas ao seu exame.

§ 4.º Rubricar os livros das sub-directorias.

§ 5.º Subscrever as certidões.

§ 6.º Encerrar o ponto dos empregados, mencionando nelle todas as circumstancias que decorrerem a respeito de cada empregado.

§ 7.º Assignar as folhas para o pagamento dos empregados e os certificados mensaes.

#### SECÇÃO IV

##### DO SECRETARIO

Art. 76. Cabe ao secretario do tribunal :

§ 1.º Dirigir o pessoal do serviço da secretaria, segundo as instrucções que receber do presidente.

§ 2.º Assistir ás sessões do tribunal, lavrar as actas, escrever os despachos e sentenças nellas proferidos, dar-lhes publicidade, expedir as quitações que forem concedidas nos julgamentos de contas.

§ 3.º Organisar um arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos á prestação de contas, qualquer que seja o ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que forem occorrendo a respeito dos mesmos responsaveis.

#### SECÇÃO V

##### DO CARTORARIO, DO AJUDANTE DESTE E DOS CONTINUOS

Art. 77. O cartorario é o archivista do Tribunal de Contas, e como tal compete-lhe :

§ 1.º Ter limpa e seguramente depositados e classificados todos os papeis concernentes a negocios findos, processados no tribunal ou que, em razão do assumpto sobre que versarem, houverem sido remetidos para o archivo do tribunal pelas repartições publicas.

§ 2.º Organisar os indices necessarios para facilitar a busca de papeis.

§ 3.º Ministrar, mediante pedido dos empregados, os papeis e livros que forem necessarios para a expedição de trabalhos que se estejam processando ou organisando nas sub-directorias do tribunal.

§ 4.º As requisições que forem dirigidas ao archivo, solicitando qualquer livro, conta ou processo, serão sempre rubricadas pelos chefes das repartições de onde emanarem.

§ 5.º Da entrega dos documentos requisitados, o cartorario cobrará recibo na propria requisição, o qual só poderá ser resgatado mediante a restituição dos papeis a que se referir.

§ 6.º Passar certidões em cumprimento de despacho do presidente :

a) apresentado ao cartorio requerimento despachado pela presidencia, pedindo certidão, que deva ser extrahida dos livros e papeis alli existentes, o cartorario procederá ás necessarias buscas e exames e dará a certidão segundo o que constar do negocio sobre que versar o requerimento ;

b) as certidões deverão ser passadas nos proprios requerimentos, podendo continuar em tantas folhas de papel de igual formato quantas forem necessarias, as quaes serão rubricadas pelo cartorario ;

c) Os requerentes, sempre que puderem, deverão declarar no proprio requerimento o dia, o mez e o anno a que respeitarem os factos ou os documentos de que a certidão houver de tratar.

§ 7.º Entregar ás partes os documentos que o presidente mandar restituir, ficando certidões passadas a pedido dos impetrantes, ou mediante recibo, quando não haja necessidade do documento ou papel.

§ 8.º Vedar o ingresso no cartorio a pessoas particulares, excepto para receberem os documentos que lhes houverem de ser entregues.

§ 9.º Prover ao asseio e a ordem do cartorio.

Art. 78. Ao ajudante cabe auxiliar o cartorario em seu trabalho e substituil-o em suas faltas.

Art. 79. E' dever dos continuos :

§ 1.º Cuidar do asseio dos moveis, livros e utensilios do gabinete do presidente e dos directores e das sub-directorias do tribunal.

§ 2.º Prover as mesas dos objectos necessarios ao expediente.

§ 3.º Acudir ao chamado dos empregados das directorias, cumprir as ordens dos mesmos em objecto de serviço, avisal-os quando procurados e conduzir os papeis no movimento interno do tribunal.

§ 4.º Fazer as notificações e citações ordenadas pelo presidente e pelos directores do tribunal.

## CAPITULO IV

### MINISTERIO PUBLICO

Art. 80. O ministerio publico será representado perante o Tribunal de Contas por um bacharel ou doutor em direito, nomeado pelo Presidente da Republica e demissivel *ad nutum*.

Art. 81. O representante do ministerio publico é o guarda da observancia das leis fiscaes e dos interesses da fazenda perante o Tribunal de Contas. Comquanto represente os interesses da publica administração, não é todavia delegado especial e limitado desta, antes tem personalidade



própria, e, no interesse da lei, da justiça e da fazenda pública, tem inteira liberdade de acção.

Art. 82. O representante do ministerio publico assiste ás reuniões do tribunal e toma parte nas discussões; não tem direito de voto nem relata papeis, mas assigna os accórdãos e as decisões com declaração de ter sido presente.

Art. 83. Cabe-lhe dizer, por exigencia do relator, por decisão do presidente, ou a seu pedido, verbalmente ou por escripto, em todos os papeis, e processos sujeitos á decisão do tribunal.

Art. 84. Tem como attribuições :

§ 1.º Promover perante o Tribunal de Contas os interesses da fazenda e requerer tudo o que for a bem e para resalva dos direitos da mesma.

§ 2.º Promover a revisão das contas em que se der erro, omissão, falsidade ou duplicata em prejuizo da fazenda.

§ 3.º Levar ao conhecimento do ministerio respectivo qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que dos papeis sujeitos ao tribunal se verificar haver o responsavel praticado no exercicio de suas funções.

§ 4.º Promover a imposição das multas que ao tribunal caiba infligir e dada a imposição communicar o facto remettendo cópia do acto que a houver deliberado ao procurador seccional para tornar effectiva a cobrança.

§ 5.º Responder de direito nos papeis de que lhe for dado vista por despacho do presidente do tribunal.

§ 6.º Remetter ao procurador seccional cópias authenticas das sentenças proferidas pelo tribunal na tomada das contas de responsaveis para ser promovida a execução da mesma, perante o Juiz Federal da secção.

Art. 85. E' obrigatoria a audiencia do representante do ministerio publico :

a) nos casos de prescripção ;

b) nos de verificação, approvação e levantamento de fiança e cauções dos responsaveis, seja qual for o ministerio a que pertencerem ;

c) nas tomadas de contas, antes do julgamento, para requerer as medidas e diligencias precisas e opinar sobre o estado do processo ; depois do julgamento para promover o processo e as decisões sobre os embargos e recursos de revisão que interpuzer por parte da fazenda, e dizer sobre taes recursos, quando interposto pelas partes ;

d) nos casos de consulta sobre abertura de creditos addicionaes e do registro dos mesmos ;

e) nos processos de aposentadoria, montepio e meio soldo para dizer

sobre a legalidade da fixação de vencimentos da inactividade e das pensões em face das leis reguladoras do assumpto ;

f) nos contractos de qualquer natureza, que dêem origem á despeza, ou realizem operações de credito.

Art. 86. O representante do ministerio publico pôde, quando necessario, pedir ao presidente do tribunal um escripturario para o serviço do expediente a seu cargo.

Art. 87. E' licito ao representante do ministerio publico solicitar do presidente e dos directores do Tribunal de Contas e dos chefes de qualquer repartição publica os esclarecimentos, as informações e as certidões de que precisar para o exacto exercicio de suas attribuições de guarda das leis fiscaes e dos interesses da fazenda publica.

## CAPITULO V

### CONCURSOS

Art. 88. As nomeações para os cargos de terceiros e quartos escripturarios do Tribunal de Contas só poderão recahir em pessoas habilitadas em concurso celebrado de accôrdo com as disposições deste regulamento.

Art. 89. As materias do concurso para os logares de quartos escripturarios, são :

grammatica da lingua nacional ;

grammatica das linguas franceza e ingleza ;

arithmetica e suas applicações ao commercio e ás repartições de fazenda ;

algebra até equações do 2º gráo ;

escripturação por partidas dobradas.

§ 1.º O exame de grammatica nacional deverá de preferencia consistir na redacção de uma peça official, que os examinadores farão o candidato analysar grammatical e logicamente.

§ 2.º O exame de arithmetica constará de problemas relativos a operações commerciaes e financeiras, como descontos, juros, cambio, etc.

Art. 90. Para ser provido no cargo de terceiro escripturario deve o candidato mostrar-se habilitado, em concurso, nas seguintes materias :

principios rudimentares de contabilidade publica ;

legislação de fazenda, principalmente quanto aos preceitos geraes que regulam a tomada de contas dos responsaveis ;

pratica de repartição.

Art. 91. O 4º escripturario que não der prova de aptidão profissional

no concurso para 3.<sup>es</sup> escripturarios que tiver logar após dous annos de sua meação, ou que deixar de comparecer a este, salvo caso de molestia comprovada a juizo do tribunal, será demittido.

Art. 92. A commissão directora do concurso organizará um questionario, podendo modelar-se, no que for applicavel, pelo de 2 de Setembro de 1890, para o concurso dos empregados de fazenda.

Art. 93. Tres dias depois de publicado este regulamento, e dentro de oito dias de abertura de qualquer vaga de quarto ou de terceiro escripturario, o presidente do Tribunal de Contas fará annunciar a abertura de concurso no *Diario Official* e em duas das folhas de maior circulação desta capital, por tempo de 30 dias no primeiro caso e pelo de 60 no segundo.

Art. 94. Se dentro do primeiro destes prazos não apparecer concorrente algum o Presidente da Republica proverá os logares, ficando os nomeados obrigados á prestação de provas de habilitação, dentro do prazo que for marcado nos decretos de nomeação.

Art. 95. Presidirá os concursos uma commissão nomeada pelo presidente do Tribunal de Contas e composta de um director, de um sub-director e de um primeiro escripturario do mesmo tribunal, servindo de secretario o empregado que for proposto por ella.

Art. 96. Se a regularidade do serviço do tribunal o exigir, poderá o presidente designar pessoal differente, ou solicitar do Ministerio da Fazenda designação de pessoal do Thesouro ou das repartições de fazenda.

Art. 97. Ao presidente da commissão directora do concurso, que for director do Tribunal de Contas, ou ao presidente deste quando tal circumstancia não se der, compete fazer a nomeação dos examinadores, cujo numero será sempre par, os quaes, quando se tratar de concurso de 4.<sup>o</sup> escripturario, poderão ser conjunctamente ou não empregados de fazenda e pessoas estranhas á classe.

Art. 98. Para serem inscriptos para o concurso de 4.<sup>os</sup> escripturarios deverão os candidatos provar perante a commissão :

a) que tem mais de 18 e menos de 25 annos de idade ;

b) que são de bom procedimento. A commissão examinará o valor dos documentos offerecidos — recusando os que não forem de granda idoneidade, quer quanto á força juridica probante, quer quanto á sua veracidade.

Art. 99. Para serem admittidos ao concurso de 3.<sup>os</sup> escripturarios, os candidatos deverão apresentar á commissão :

a) certidão das notas que tiverem no ponto da repartição, quer quanto á frequencia, quer quanto a penas disciplinares ;

b) attestado do sub-director sobre sua aptidão para o serviço publico.

Art. 100. Se o concurso não puder ter logar, ou proseguir, por molestia ou impedimento de algum membro da commissão ou de qualquer examinador, o presidente da commissão levará immediatamente o facto ao conhecimento do Presidente do Tribunal para providenciar.

Art. 101. Os trabalhos diarios do concurso deverão durar seis horas, salvo caso de força maior.

Art. 102. O exame constará de duas provas: escripta e oral.

Para a primeira, serão concedidas de uma a tres horas e para a segunda o tempo que os examinadores e a commissão julgarem precisos para ajuizarem da habilitação do concurrente.

Art. 103. Os pontos para prova escripta serão antecipadamente escolhidos pela commissão e pelos examinadores da materia.

Art. 104. Para a prova escripta serão entregues ao candidato duas folhas de papel, rubricadas pelo presidente da commissão e pelo examinador.

Em uma o candidato transcreverá o ponto, datando-a e assignando-a e na outra fará a prova, sem assignal-a.

Restituídas as duas folhas ao presidente, dar-lhes-ha este o numero de ordem, conservará em seu poder a primeira até depois do julgamento da prova, e entregará a segunda ao examinador afim de que a verifique e lance nella o seu parecer.

Art. 105. No exame oral é facultado aos membros da commissão e aos examinadores arguirem o candidato.

Art. 106. A commissão fiscalizará severamente o concurso no sentido de evitar que seja falseada a prova de habilitação, de modo que a torne illusoria; assim, prohibirá que os candidatos levem para as mesas livros, papel ou objecto que possa auxilia-los na prova escripta; que saiam do seu logar, ou communicem com pessoa alguma, e que qualquer pessoa se approxime das mesas em que estiverem escrevendo.

Art. 107. O candidato que infringir qualquer destas prohibições não poderá concluir a prova escripta.

Art. 108. O concurrente que não comparecer á prova ou que não terminal-a, ainda que pelo motivo do artigo antecedente, será considerado reprovado.

Art. 109. A' prova oral deverão assistir todos os membros da commissão e todos os examinadores presentes. Se algum precisar de ausentar-se temporariamente da sala, suspender-se-ha a prova até á sua volta.

Art. 110. Concluida a prova escripta, proceder-se-ha ao julgamento

ouvido o parecer dos examinadores, que terão o cuidado de ler detidamente as provas dos candidatos, e segundo o que for accórdado lavrar-se-ha nota em cada uma das provas.

O candidato que tiver nota má na prova escripta não será admittido ao exame oral.

Art. 111. O julgamento da prova oral de cada candidato terá logar logo que ella terminar; proceder-se-ha a elle por meio de cedulas que serão recolhidas a uma urna, fechada á chave pelo presidente da commissão, as quaes serão preparadas pelo secretario, antes de principiar o exame, terão a mesma côr e formato e conterão, além do nome do concorrente, uma a palavra *habilitado* e outra a palavra *inhabilitado*.

Art. 112. O examinando que na prova escripta não commetter erro ou omissão alguma terá a nota de *approved* plenamente; o que commetter alguns erros mas revelar possuir noções assentadas sobre a materia, a juizo dos examinadores e da commissão, terá a nota de *approved*.

Na prova oral será classificado com a nota de *plenamente* o examinando que obtiver todas as cedulas com a declaração de *habilitado* e a nota de *approved* o que obtver o maior numero dessas cedulas.

Art. 113. Terminado o trabalho de cada dia o secretario lavrará uma acta em que se consignarão os pontos dados, os nomes dos examinandos, as notas conferidas e tudo o mais que occorrer durante o acto.

Esta acta será lavrada pelo secretario, em livro rubricado pelo Presidente do Tribunal, e assignada pela commissão e pelos examinadores.

Art. 114. Terminados os trabalhos do ultimo dia do concusso, proceder-se-ha á classificação dos concorrentes, de accórdo com as notas que tiverem obtido.

Influirá na classificação dos candidatos a terceiros escripturarios a aptidão, o comportamento e a assiduidade que tiverem demonstrado.

Art. 115. O quadro da classificação será enviado ao Presidente do Tribunal, acompanhado de officio ou relatorio, segundo o caso exigir, da commissão directora do concurso, e de todos os actos dos trabalhos diarios.

Art. 116. Se o Presidente do Tribunal approvar o concurso, enviará ao Ministro da Fazenda o quadro da classificação para que possa ter logar a nomeação dos terceiros e quartos escripturarios, nos termos do § 4º do art. 1º do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896.

O concurso para logares de 4ºs escripturarios só vigorará por dous annos.

## CAPITULO VI

## FÉRIAS

Art. 117. Aos empregados do Tribunal de Contas serão concedidos anualmente doze dias uteis de férias. Este tempo pôde ser reduzido, a juízo do director, em referencia aos empregados que tiverem sido pouco assíduos no serviço.

Art. 118. O presidente e os directores têm direito ao gozo de igual numero de dias de férias. Quando afastados do exercicio dos cargos, por esse motivo serão substituidos, de accôrdo com as disposições deste regulamento. Estas substituições não dão direito a maior vencimento.

Art. 119. As férias serão gozadas por turmas, organizadas de modo a não haver estorvo na marcha do expediente.

## PARTE SEGUNDA

## Mecanismo funcional do Tribunal de Contas

## CAPITULO I

## SECÇÃO I

## DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DA ORDEM DOS TRABALHOS NAS MESMAS

Art. 120. O Tribunal de Contas reunir-se-ha sempre que o Presidente convocar-o. As sessões ordinarias terão logar uma vez por semana, e as extraordinarias quando a regularidade do serviço o exigir.

Art. 121. O Tribunal só pôde funcionar achando-se presente a maioria de seus membros.

Art. 122. O Tribunal toma as suas resoluções por maioria de votos, regulada a votação por precedencia de antiguidade, ou de idade de seus membros e votando em ultimo logar o Presidente.

Art. 123. Nos casos de empate o voto do Presidente é decisivo.

Art. 124. Aberta a sessão com o numero legal de membros do Tribunal, o Presidente dará a palavra ao director mais antigo, ou ao mais idoso, se existir mais de um com igual antiguidade, para relatar os papeis que houverem de ser sujeitos á deliberação.

Art. 125. A' proporção que forem sendo relatados, serão os papeis discutidos e votados, sendo, licito ao vencido dar os fundamentos do

voto, os quaes serão transcriptos na acta da sessão em seguimento á assignatura do discordante.

Art. 126. As decisões de character administrativo serão lavradas na reunião do Tribunal e rubricadas pelo Presidente, quer sejam interlocutorias, quer de natureza definitiva, formuladas por *considerandos* em que se produzam os fundamentos da decisão, sempre que a importancia do assumpto o aconselhar.

Art. 127. As sentenças e julgamentos de character contencioso terão a fórma de acordãos e poderão ser redigidos pelo relator fóra das sessões. Na sessão immediatamente seguinte serão sujeitos á apreciação do Tribunal e no caso de obterem a approvação deste, serão assignados por todos os membros presentes, guardada a ordem da antiguidade ou da idade, segundo o disposto no art. 124.

Art. 128. Decididos pelo Tribunal todos os assumptos sujeitos á sua apreciação, o Presidente designará o dia da seguinte reunião e levantará a sessão.

Art. 129. Terão preferencia, como objecto de deliberação, os papeis que trouxerem a nota de —urgente—, entre os quaes se reputarão sempre comprehendidas as ordens de pagamento que se referirem a férias de assalariados e a contractos com prazo fixo, as consultas prévias do Governo sobre a abertura de creditos extraorçamentarios e o registro de taes creditos abertos de accordo com as leis em vigor.

## SECÇÃO II

### DOS SERVIÇOS A CARGO DAS DIRECTÓRIAS

Art. 130. Os serviços a cargo do Tribunal de Contas serão distribuidos pelo Presidente ás tres directorias creadas no art. 7º do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896.

Art. 131. A 1ª e á 2ª competem o exame, o registro e a escripturação :

- a) das ordens de pagamento ;
- b) dos contractos ;
- c) da distribuição e escripturação dos creditos ;
- d) dos adiantamentos e supprimentos ás repartições, ou aos empregados e particulares ;
- e) dos creditos additionaes ;
- f) dos vencimentos de inactividade ;
- g) das pensões do montepio e meio soldo.

Art. 132 O serviço far-se-ha por Ministerios sendo distribuidos pelo Presidente ás duas directorias os attinentes aos seis Ministerios em que se divide a administração publica.

Art. 133. A 3ª directoria será incumbida :

- a) da tomada das contas dos responsaveis pela arrecadação da receita e ordenação do pagamento da despeza;
- b) do confronto dos resultados obtidos pelos pagamentos do Tribunal, feito por exercicios e capitulos, segundo as divisões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica e por exercicios, artigos e verbas, segundos as divisões da lei da despeza, com a despeza descripta nos mesmos balanços e com a autorisada em lei;
- c) da suspensão, multa e prisão dos responsaveis;
- d) do processo dos recursos interpostos das sentenças sobre tomadas de contas;
- e) do exame dos casos de extravio de dinheiros publicos e de perda e destruição dos valores e do material pertencentes á Republica.

Art. 134. Pertence igualmente á 3ª directoria :

- a) verificar se os responsaveis apresentam as contas, os livros e os documentos relativos á sua gestão, dentro dos prazos marcados;
- b) requisitar do Tribunal a fixação de prazos e a applicação das penas aos responsaveis omissos.

Art. 135. Publicado este regulamento, o presidente do Tribunal fará a indicação dos Ministerios, cujos serviços devem caber a cada uma das duas directorias que têm de occupar-se com a fiscalisação da receita e da despeza.

Art. 136. Na mesma occasião distribuirá pelas tres directorias o pessoal, conforme aconselhar a conveniencia do serviço e a nova divisão do mesmo.

## CAPITULO II

### REGISTRO

#### SECÇÃO I

##### NATUREZA DO REGISTRO, SEU PROCESSO PREPARATORIO NAS SUB-DIRECTORIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 137. O registro consiste na inscripção do acto em livro proprio com especificação da natureza do acto, da auctoridade que o expedio ou subscreveu, da importancia do mesmo, do credito orçamentario, adicional



ou especial a que deva ser computado, ou em que precise ser classificado e da data do registro.

Art. 138. O registro é simples ou sob protesto, prévio ou *à posteriori*,

Art. 139. O primeiro é a inscrição de que trata o art. 137, feita sem que haja sido objecto de impugnação a legalidade do acto a registrar; é realizado sob protesto o registro do acto approved pelo Presidente da Republica, nos termos do § 3º do art. 2º do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896, a despeito da impugnação do Tribunal de Contas; o registro prévio é o que se leva a effeito antes de fazer-se obra pelo acto proposto a registro; *à posteriori* é o registro do acto consummado.

Art. 140. O registro simples, prévio ou *à posteriori*, pôde ser ordenado pelo tribunal reunido em sessão, ou pelo presidente do tribunal nos casos infra especificados.

Art. 141. As instrucções, os decretos e quaesquer actos relativos á arrecadação da receita, as ordens de pagamento expedidas por meio de avisos dos diversos ministerios, por despachos do Ministro da Fazenda e do director da contabilidade do Thesouro Federal, os contractos, as consultas sobre abertura de creditos addicionaes, os decretos legislativos e executivos autorisando ou abrindo creditos, de qualquer natureza, as distribuições de creditos dos diversos ministerios e as que são feitas ás repartições ordenadoras de despeza por delegação e os processos de aposentadoria, Montepio e meio-soldo serão dirigidos ao presidente do tribunal, que os distribuirá ás 1ª e 2ª sub-directorias, segundo o ministerio a que pertencer o serviço.

Art. 142. Dada a entrada dos actos nos protocollos das sub-directorias, serão immediatamente presentes aos sub-directores, que os distribuirão e farão processar, afim de apurar-se a legalidade substancial e formal dos mesmos.

Art. 143. Os decretos e as instrucções referentes á exacção da receita serão estudados em face da respectiva lei do orçamento para o effeito de se verificar si o imposto ou as taxas decretadas pelo Governo estão conformes com as autorisadas na referida lei.

Art. 144. As ordens de pagamento serão examinadas para verificar-se a observancia do § 1º do art. 70 deste regulamento e especialmente:

- a) si estão instruidas com documentos que comprovem a despeza;
- b) si podem ser capituladas nas rubricas das verbas ou de suas discriminações, segundo as tabellas explicativas da proposta do orçamento;
- c) si não abrangem despezas previstas em mais de uma rubrica da lei de meios.
- d) si a dotação da verba ou a consiguação da rubrica, segundo as

discriminações das tabellas explicativas da proposta, têm credito que comporte a despesa ;

e) si, tratando-se de despesas autorizadas em contracto, precedentemente registrado, estão ellas ordenadas de conformidade com as clausulas reguladoras do *quantum*, das épocas e das condições das prestações, respeitado o preceito do art. 19 da lei n. 3.018, de 5 de Novembro de 1880, e as excepções estabelecidas no art. 16 da lei n. 3.140, de 30 de Outubro de 1882 e no art. 7, § 4<sup>a</sup> da lei n. 3.397 de 24 de Novembro de 1888 ;

f) si, tratando-se de despesas provisórias previstas em leis especiaes, ou providas por creditos extraordinários, para acudir a necessidades oriundas de circumstancias transitorias, estão ellas de accordo com o orçamento e distribuição do credito que a devera acompanhar, para justificara applicação do mesmo credito ;

g) si a ordem do pagamento traz a indicação do agente da repartição que ha de satisfazê-la ;

h) si, na hypothese de transferencia de despesas de uma para outras repartições com o consequente transporte de consignações, quando permittivel em face dos principios de contabilidade publica, se ordenou a annullação das quantias transferidas nos creditos respectivos.

Art. 145. No que entende com os contractos, além da verificação ou observancia do disposto no § 2<sup>o</sup> do art. 70, serão elles examinados nas sub-directorias em face dos actos legislativos e regulamentares que os autorisarem, e estudados cautelosamente nas condições e formalidades com que houverem sido celebrados, conforme os preceitos da contabilidade publica.

Art. 146. O registro dos contractos far-se-ha em livros, nos quaes serão mencionados :

- a) o numero do registro ;
- b) a data do despacho do tribunal ;
- c) o nome do contractante ;
- d) o aviso remettendo o contracto ;
- e) a data em que este foi celebrado ;
- f) a qualidade ou natureza do serviço contractado ;
- g) o tempo da duração do contracto ;
- h) o valor dos serviços contractados ;
- i) as clausulas estipuladas sobre pagamento, em resumo, na casa das

observações.

Art. 147. Para a fiscalisação das despesas oriundas de contractos, abrir-se-ha uma conta corrente a cada um, escripturada em livro para esse fim destinado.

O debito de tal conta será formado pela somma estipulada na concessão e o credito pelas importancias das ordens de pagamento expedidas em observancia do contracto.

Art. 148. As propostas para abertura de creditos extraordinarios e supplementares, apresentadas ao Tribunal, serão estudadas em face das disposições dos arts. 4º da lei n. 589, de 9 de Setembro de 1850, 12 da lei n. 177, de 9 de Setembro de 1862, 25 da lei n. 2.792, de 20 de Outubro de 1877, 20 da lei n.3.140, de 30 de Outubro de 1882, 20 § 1º da lei n. 3.229, de 3 de Setembro de 1884, 8º da lei n. 126 B, de 21 de Novembro de 1892, 8º n. 1 da lei n. 360, de 30 de Dezembro de 1895 e desse estudo apurar-se-ha:

1.º no caso de credito extraordinario :

a) si a despesa podia ter sido prevista na lei do orçamento ;

b) si é tão urgente que não possa aguardar a votação de credito pelo Congresso ;

c) si o Ministro da Fazenda, ouvido préviamente, declarou ter o Thezouro recursos para fazer face ao credito.

2.º na hypothese de credito supplementar :

a) si a dotação da verba orçamentaria ou a consignação da rubrica é insufficiente para a despesa, em vista da demonstração que acompanhar a proposta ;

b) si a despesa é urgente ;

c) si são decorridos nove mezes do exercicio, salva a disposição do art. 8º n. 1 da lei n. 360, de 30 de Dezembro de 1895 ;

d) si a verba, cuja dotação se pretende ampliar é daquellas a que a lei permite abrir creditos supplementares ;

e) si, com a abertura do credito, não é excedido o computo maximo permittivel aos creditos supplementares ; afim de proporcionar elementos para a apreciação desta circumstancia, haverá um livro em que serão mencionados todos os creditos supplementares, qualquer que seja o ministerio a cujo orçamento se referirem.

Art. 149. No estudo dos processos das aposentadorias verificará a sub-directoria si as concessões estão de accôrdo com os preceitos da lei que as regulam, si a contagem do tempo do exercicio está feita com exactidão e si os vencimentos de inactividade estão fixados nos titulos, de conformidade com as leis e guardada a proporção com o tempo de exercicio.

Verificarão as sub-directorias si as concessões de montepio civil e militar e as de meio soldo estão de accôrdo com as leis que regem as respectivas pensões.

Art. 150. Si o credito da verba ou a consignação da rubrica não comportar a despeza ordenada, por ser insufficiente, a sub-directoria opinará pela recusa do registro, fundamentando o seu parecer; igual procedimento terá no caso de não estar a classificação da despeza feita de accordo com os principios reguladores da especialidade orçamentaria.

## SECÇÃO II

### DETERMINAÇÃO DO REGISTRO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 151. Processada a ordem de pagamento na respectiva sub-directoria e emittido parecer pelo sub-director, será remittida ao director para dizer sobre o registro.

Art. 152. Si o director entender que a ordem é legal, por conter os requisitos do art. 144, proporá o seu registro; no caso contrario opinará no sentido da recusa do registro e remetterá os papeis ao presidente do tribunal.

Art. 153. O presidente do tribunal, após exame detido dos papeis e depois de obtidos os esclarecimentos de que necessitar, ou ordenadas as diligencias que entender precisas, resolverá como lhe parecer mais acertado.

No caso de julgar que a ordem de pagamento deva ser registra a lançará, com sua propria letra, o despacho de *registre-se* no aviso, officio ou mandado que contiver a ordem de despeza, e o *pague-se* do Ministro da Fazenda ou do director da contabilidade do Thesouro Federal e devolverá os papeis á sub-directoria para effectuar o registro.

Art. 154. Si parecer ao presidente e ao director, de accordo ou em divergencia com as informações da sub-directoria, que a despeza não é legal, o presidente affectará o caso á decisão do tribunal, unico competente para deliberar no sentido da recusa do registro.

Art. 155. O presidente do tribunal é competente para ordenar o registro *á posteriori* de todas as despesas a que se referem as letras *b*, *d* e *e* do § 6º do art. 2º do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896, que forem determinadas sob a fórma de ordens de pagamento ou de mandados ou pedidos de supprimentos, quando estes constituirem adeantamentos ou antecipações e não simples movimento de fundos.

Art. 156. Os registros ordenados pelo presidente serão affectos ao tribunal em sua primeira reunião ordinaria, para o effeito de fazel-os in-

serir na acta detalhadamente ou por meio de referencia aos numeros do *Diario Official* em que houverem sido publicados.

### SECÇÃO III

#### ORDENAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 157. Compete exclusivamente ao tribunal reunido em sessão resolver sobre o registro prévio :

- a ) dos contractos ;
- b ) dos creditos additionaes e especiaes ;
- c ) e das distribuições dos creditos ministeriaes, ou da alteração destas operada no decurso do exercicio.

Art. 158. Preparado o processo para o registro do contracto, de accôrdo com o estabelecido nos arts. 70 § 3º e 145 do presente regulamento e interpostos os pareceres do director respectivo e do representante do ministerio publico, será sujeito o contracto á apreciação do tribunal, que ordenará ou recusará o registro, segundo parecer-lhe que o contracto guarda ou não conformidade com os principios de contabilidade publica e os preceitos do direito commum que regulam a sua formação.

Art. 159. Deliberado o registro, procederá a elle a sub-directoria de accôrdo com o disposto no art. 146

Art. 160. Os creditos additionaes só poderão ser mandados registrar pelo tribunal si por occasião de sua abertura houverem sido observados as condições e os requisitos do art. 148.

Art. 161 O tribunal ordenará os registros dos creditos extraordinarios que o governo abrir durante a permanencia do Congresso, si forem destinados a prover a despezas com epidemia ou qualquer calamidade publica, sedição, insurreição, rebellião e outras da mesma natureza.

Art. 162. O tribunal ordenará o registro das tabellas de distribuição dos creditos dos diversos ministerios, quando estiverem organisadas de conformidade com o disposto nos artigos 3º n. 5 e 9º das instrucções de 15 de Abril de 1840 e 3º do decreto n. 178, de 30 de Maio de 1842 e observarem as discriminações das tabellas explicativas da proposta do orçamento.

Art. 163. As tabellas de distribuições dos creditos registrados pelo tribunal não poderão ser alteradas no decurso do exercicio, salvo o caso de erro substancial ou de calculo, occorrido na confecção dos mesmos.

Art. 164. O tribunal só pôde apurar a legalidade de despezas, depois de realizadas, quando constarem de ordens de pagamento ou de mandados

de supprimento de fundos, e de operações de credito devidamente autorizados nos seguintes casos :

a ) de pagamento de letras do Thesouro e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos ;

b ) de despesas miudas e do expediente das repartições ;

c ) de operações de credito autorizadas em lei, quando fôr necessaria a reserva para o seu bom exito ;

d ) de supprimentos de fundos para compra de generos alimentícios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro ;

e ) de despesas feitas em período de guerra ou em estado de sitio.

Art. 165. Os porteiros e mais encarregados das despesas miudas e das do expediente das repartições prestarão mensalmente contas da applicação das quantias recebidas, documentando o emprego das que excederem de dez mil réis e relacionando as demais.

Art. 166. O Thesouro só fará ao responsavel novos adiantamentos á vista da decisão do tribunal julgando comprovada a despesa feita com a applicação do adiantamento anterior.

Art. 167. O exame do Tribunal instituir-se-ha, nos casos do art. 158 sobre as ordens do pagamento e de supprimento de fundos, as contas e quaesquer documentos das operações realizadas ou sobre os processos que ás mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo ministerio respectivo dentro de 48 horas de sua expedição.

Art. 168. Si o tribunal entender que taes despesas foram legalmente feitas, ordenará o registro simples ; ao contrario, mandará registral-as sob protesto, fazendo as devidas communicações, nos termos do art. 178 deste regulamento.

Art. 169. Não é admissivel o registro *á posteriori* fóra dos casos mencionados no art. 164.

Art. 170. Si qualquer ministro remetter ao tribunal ordem de pagamento já executada para registro *á posteriori* fóra dos casos mencionados no art. 164, o tribunal devolverá a ordem e por occasião da tomada das contas do funcionario que houver effectuado o pagamento apurará a responsabilidade do mesmo, considerando alcance a importancia paga.

Art. 171. As despesas de character reservado e confidencial serão registradas desde que o credito da respectiva consignação as comportar.

A nota de confidencial ou reservado posta no avsio ou no mandado de pagamento pelo ordenador é sufficiente para que o Tribunal, sem maiores indagações, proceda nos termos da primeira alinea deste artigo.

## SECÇÃO IV

## RECUSA DO REGISTRO E REGISTRO SOB PROTESTO

Art. 172. Si os actos relativos á receita, expedidos pelo Governo, não guardarem conformidade com as disposições e autorisações contidas na respectiva lei do orçamento, e os determinativos de despesa não estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos de sua legalidade, o tribunal recusará o registro, dentro de dez dias, e dará communição do facto ao ministro ordenador da despesa.

Art. 173. As ordens de despesas são consideradas illegaes :

- a) quando tiverem falta de solemnidades externas e formaes ;
- b) quando nellas se der omissão de solemnidades internas ou substanciaes.

Art. 174. Importa carencia de solemnidades externas :

- a) o não estar a ordem ou o aviso expedido com assignatura do ministro, do chefe da repartição competente para tal fim, ou de funcionario a que o ministro haja dado delegação expressa ;
- b) o não ter sido a ordem dirigida ao funcionario que tiver competencia para cumpril-a, tornando effectivo o pagamento.

Art. 175. Dá-se omissão de solemnidades substanciaes :

- a) quando a despesa ordenada não puder ser capitulada na rubrica da verba do orçamento ou na de qualquer das discriminações em que as tabellas explicativas a houverem dividido ;
- b) si a dotação da verba ou a consignação da rubrica não comportal-a ;
- c) si for mandada computar em credito extraordinario illegalmente aberto, não apresentado ao registro do tribunal, ou ao qual este haja recusado registro ;
- d) quando a despesa não estiver devidamente comprovada ;
- e) quando o serviço a que se pretende provér por meio de ordem de pagamento não pertencer ao exercicio corrente ;
- f) quando o serviço pertencer a exercicio findo e a respectiva ordem de pagamento não houver sido expedida após o processo estabelecido no decreto n. 10.145, de 5 de Janeiro de 1889.

Art. 176. As decisões em virtude das quaes o Tribunal de Contas negar o registro aos actos da exacção da receita e ás ordens de pagamento e avisos determinativos de despesas, aos creditos extraordinarios, ás tabellas de distribuição de creditos, aos contractos dependentes de registro e ás concessões de aposentadorias, meio-soldo, montepio e pensões, serão

fundamentadas e os fundamentos reproduzidos no officio de communição que se expedir ao Ministro da Fazenda ou ao ordenador da despeza.

Art. 177. Si o ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto ou a despeza ordenada e não registrada deve ser executada, submeterá o caso ao Presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o artigo antecedente.

Art. 178. Si o presidente ordenar por despacho que os alludidos actos sejam practicados, o tribunal os registrará sob protesto, dando de tudo conhecimento detalhado ao Congresso no relatório annual.

Art. 179. Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores sem o registro simples ou sob protesto ordenado pelo presidente ou pelo tribunal e annotado na ordem ou no documento de despeza por meio de carimbo.

Art. 180. O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal por executar ordens illegaes e ser-lhe-ha levada em alcance na tomada das contas a importancia indevidamente paga.

### CAPITULO III

#### TOMADA DAS CONTAS DOS RESPONSAVEIS

##### SECÇÃO I

PROCESSO PREPARATORIO DA TOMADA DAS CONTAS: a) NA SUB-DIRECTORIA DO TRIBUNAL: b) NAS DELEGACIAS FISCAES, NAS ALFANDEGAS, NAS CONTADORIAS MILITARES, NAS REPARTIÇÕES DOS CORREIOS E TELEGRAPHOS E DAS ESTRADAS DE FERRO CUSTEADAS PELA UNIÃO.

Art. 181. A tomada das contas dos responsaveis pôde instaurar-se:  
 por exercicio;  
 por gestão;  
 por execução de contracto;  
 para liquidação de commissão;  
 para comprovar a applicação de adiantamento.

Art. 182. O processo da tomada das contas dos responsaveis inicia-se:

- a) a requerimento do responsavel;
- b) *ex-officio*, por acto da sub-directoria, e, no caso de omissão desta, por ordem do director;
- c) a requerimento do representante do ministerio publico nos seguintes casos:



na hypothese de não ser iniciado, nos termos da letra b), passados sessenta dias das épocas fixadas em lei ;

quando o responsavel deixa o logar ;

si se verificarem administrativamente faltas de valores confiados á sua guarda e a autoridade administrativa levar o facto ao conhecimento do tribunal para a tomada das contas.

Art. 183. O responsavel que requerer a tomada de suas contas apresentará uma relação dos livros e documentos que comprovem a sua gestão.

O que não fór funcionario publico, além dos referidos livros e documentos, apresentará conta corrente das operações que tiver realizado.

Art. 184. Levando o secretario ao conhecimento do director respectivo que na época prefixada em lei o responsavel não compareceu a solicitar o exame de suas contas, o director fal-o-ha intimar pelo continuo, por carta ou por edital, segundo o caso, para, em prazo que fixar, vir prestar suas contas, ou remetter os livros e documentos de sua gestão, se residir fóra da séde do tribunal, sob pena de lh'as serem tomadas á revelia e de incorrer o responsavel na multa e na suspensão comminadas em lei.

Art. 185. Para que o director representante do ministerio publico possa promover a tomada das contas dos responsaveis, no prazo da letra c do art. 71, ser-lhe-hão enviadas pelo secretario as relações dos responsaveis sujeitos á prestação de contas com indicações das épocas em que as deverão apresentar.

Art. 186. A iniciação do processo de tomada de contas, por qualquer dos modos estabelecidos no art. 182, constitue o responsavel em juizo para todos os effeitos de direito.

Art. 187. Apresentada pelo responsavel a conta ao sub-director, ou a este remettida officialmente, terá ella, em acto continuo entrada em protocolo especial onde se fará menção da data da entrada, da data da procedencia do aviso, officio ou requerimento, do nome e qualidade do responsavel, do periodo da conta e do seu destino ou distribuição, levando-se á casa das observações tudo quanto possa esclarecer. A conta tomará o numero de ordem da entrada no protocolo, e o responsavel ou quem a tiver pessoalmente apresentado poderá exigir do protocolista recibo visado pelo sub-director. Na hypothese de serem as contas e os documentos e livros a ella referentes, remettidos ao cartorio, por deliberação do sub-director, o cartorario fará lançamento em livro proprio da entrada dos papeis e dos livros que os acompanharem.

Art. 188. O sub-director designará em seguida o escriptuario que deverá tomar a conta, o qual assignará carga no livro respectivo, que deverá mencionar em casas distinctas as indicações seguintes :

Numero, que será o da entrada no protocolo, nome e qualidade do responsável, periodo da conta, data de sua distribuição ao escriptuario e recibo deste, data da apresentação, intimação, allegação e julgamento; fazendo-se na columna das observações as referencias que forem de mister.

No começo do livro haverá um indice alphabetico.

Art. 189. No exame das contas que lhe forem distribuidas verificará o escriptuario :

quanto á receita :

a) si a conta considerada arithmeticamente está certa ou tem algum erro ;

b) si considerada em relação ás leis é ou não satisfactoria, isto é, si a renda de que faz menção está ou não comprehendida na lei do orçamento ;

c) si foi ou não arrecadada no tempo devido ;

d) si o responsável deteve-a indevidamente em seu poder, ou si a recolheu em prazo legal aos cofres publicos.

e quanto á despesa :

a) si considerada arithmeticamente está certa ou errada ;

b) se a ordem de despesa ou de pagamento está registrada pelo Tribunal de Contas ;

c) si a despesa foi feita em pagamento de ordem a que o tribunal houvesse negado o registro, sem que se cumprissem os preceitos dos arts. 177 e 178 ou em quantitativo superior á registrada ;

d) si as despesas feitas nas delegacias fiscaes e alfandegas dos Estados o foram em contraposição ás distribuições de creditos registrados no tribunal para as referidas estações.

No exame das contas, tanto de receita como de despesa, o escriptuario dirá si ella foi ou não apresentada no devido tempo e neste ultimo caso si ha razão que justifique a falta de pontualidade do responsável.

Art. 190. Nenhum empregado examinará as contas do mesmo responsável pertencentes a annos consecutivos, excepto no caso de estarem em atraso e de poderem ao mesmo tempo ser tomadas as de diversos annos.

Art. 191. Si para estar habilitado a emittir parecer sobre a conta, julgar o escriptuario indispensavel a audiencia do responsável, a requisitará, fazendo subir o processo ao sub-director para ordenal-a. A informação do responsável será sempre fornecida por escripto e junta ao processo, o qual não sahirá do poder do escriptuario, fazendo-se sempre a requisição de informações por officio, salvo determinação em contrario do sub-director.

Ao responsável é facultado o exame do processo na sub-directoria para

fornecer, com precisão e á vista da inspecção das peças que constituem a conta, os esclarecimentos exigidos.

Art. 192. Concluido o primeiro exame da conta, o director e sub-director poderão fazer a examinar de novo por outro escripturario, si encontrarem defeito na primeira liquidação, ou si a importancia da responsabilidade do exactor lhes parecer exigir esta medida de cautela.

O segundo examinador da conta emitirá opinião sobre o primeiro exame, impugnando as observações que parecerem infundadas, concordando com as que lhe parecerem procedentes e addicionando as que entender necessarias para o inteiro esclarecimento da conta e instrucção do tribunal, quando houver de julgar-a.

Art. 193. Entregue a conta ao sub-director, ordenará este as diligencias precisas para a liquidação da mesma, podendo solicitar, por intermedio do presidente do tribunal, de qualquer repartição publica as informações e os documentos para elucidação da conta.

Desde que entenda que esta se acha em condições de ser julgada, passal-a-ha ao director com o seu parecer.

Art. 194. O director, depois de examinada a conta, si a considerar preparada para ser julgada, apresental-a-ha ao tribunal.

Art. 195. Si dos exames a que se houver procedido concluir-se que o responsavel está quite ou em credito para com a Fazenda Federal, o tribunal julgará as contas sem mais audiência ou citação do mesmo responsavel.

Na hypothese de apurar-se na liquidação das contas qualquer alcance o director, antes de apresental-as a julgamento, fará citar o responsavel por portaria expedida a qualquer continuo do tribunal, por officio registrado ou por edital publicado no *Diario Official*, segundo o caso, para allegar o que for a bem de seu direito, produzir documentos, constituir procurador na sede do tribunal ou declarar o domicilio para o effeito de ser nelle notificado das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas.

Si o responsavel não constituir procurador nem declarar o domicilio, do modo acima indicado, será considerado revel e não receberá notificação pessoal das decisões proferidas, as quaes, em todo o caso, serão publicadas no *Diario Official*.

Art. 196. Si o responsavel houver fallecido, as notificações a que se refere o artigo precedente serão feitas ao seu fiador, á sua viuva, aos seus herdeiros, aos tutores ou curadores destes, enfim aos seus representantes legaes, como testamentarios e inventariantes dos seus espolios.

Art. 197. As intimações para os effeitos do art. 195 fixarão o prazo

de 30 dias, que poderá ser elevado a 60, havendo motivo attendível. Os prazos correrão da entrega da certidão da intimação ao secretario do Tribunal, da recepção do officio registrado, attestado pelo recibo de destinatario, e da publicação do edital no *Diario Official*.

Art. 198. Findos os prazos, si os responsaveis ou as partes interessadas allegarem alguma cousa no sentido de explicar o alcance, de impugnal-o ou de se defenderem de qualquer culpa que os faça incorrer em multa ou suspensão, o director fará devolver o processo á sub-directoria com as allegações do interessado para emitir o seu parecer, depois de ouvidos os empregados que tiverem funcionado no processo.

Art. 198. Emittido o parecer do director, irão as contas ao presidente do tribunal, que as enviará ao representante do ministerio publico. Sómente na hypothese de não julgar este necessario qualquer diligencia ou esclarecimento em prol dos interesses da fazenda serão apresentadas ao tribunal para decisão final.

Art. 199. Si o director representante do ministerio publico opinar pela realização de qualquer diligencia, o presidente a ordenará em despacho interlocutorio e devolverá o processo á directoria respectiva, para que ella tenha logar.

Art. 200. Concluido o processo de exame na sub-directoria com o parecer do director e realizada a diligencia requerida pelo representante do ministerio publico, serão as contas apresentadas ao tribunal para julgamento.

Art. 201. Si o tribunal entender que as contas se acham devidamente preparadas, proferirá a sentença fundamentada, julgando o responsavel quite, em credito ou em debito para com a Fazenda Federal, conforme o caso; se, porém, julgar necessario algum esclarecimento ou verificação dos calculos, ou qualquer diligencia, proferirá despacho interlocutorio ordenando a providencia.

Art. 202. Terminada a discussão das contas em tribunal e apurado o vencido, lavrará o relator o accordão, declarando-se nelle o nome do responsavel, a natureza de sua responsabilidade, o tempo a que ella se refere e se está quite, em credito ou em debito.

Art. 203. Quando o Tribunal julgar o responsavel em debito, fixará em termos precisos no accordão a importancia desse debito, e condemnará o devedor ao pagamento.

Art. 204. Nas contas prestadas mensalmente pelos thesoureiros, pagadores e mais responsaveis dessa natureza, não farão objecto de condemnação como debito os saldos de caixa apurados mensalmente, e o tribunal poderá julgar boas as contas prestadas pelo emprego das quantias adian-

tadas pelo Thesouro a taes responsaveis, mencionando, porém, com precisão os saldos da caixa, que passarão á conta do mez seguinte.

Art. 205. O Tribunal fixará o prazo, dentro do qual os chefes das repartições e mais estações subordinadas deverão apresentar os livros e documentos da escripturação e lançamento das contas dos dinheiros e valores da Republica, para que se possa verificar a tomada annualmente das contas dos responsaveis.

Art. 206. Os responsaveis que não apresentarem as contas e os livros de sua gestão, e os chefes que, por omissão ou por facto proprio, derem causa á falta de apresentação de taes contas e livros, nos prazos que o tribunal houver fixado, ou nos legaes, incorrerão nas multas comminadas nos regulamentos respectivos, as quaes serão impostas pelo Tribunal de Contas, em virtude de representação do director respectivo.

Art. 207. As delegacias fiscaes, as alfandegas, as contadorias militares, as repartições dos correios e telegraphos e das estradas de ferro custeadas pela União não proferirão sentença alguma nos processos de tomadas de contas que instituirem; deverão, porém, organizar com o mais apurado escrupulo taes processos, observando os tramites estabelecidos nos diversos itens do § 2º do art. 3º do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896.

Art. 208. Ultimado o processo, o delegado fiscal, o inspector da alfandega, os contadores da marinha e da guerra, os chefes das contadorias geraes dos telegraphos e dos correios, e da estrada de ferro Central e das demais custeadas pela União apreciarão, em despacho proferido nos mesmos processos, os factos occorridos na tomada das contas e o grão de responsabilidade do funcionario, e remetterão tudo directamente ao presidente do Tribunal de Contas, para o julgamento definitivo.

Art. 209. O director incumbido da directoria, que tiver a seu cargo a tomada das contas, expedirá a todas ás repartições, a que se refere o art. 203, instrucções para melhor e mais simples organização do processo preparatorio que lhes incumbe, para a apuração da responsabilidade dos funcianarios que tiverem tido sob sua administração dinheiros e valores da Republica.

## SECÇÃO II

### INTIMAÇÕES DAS SENTENÇAS E RECURSOS

Art. 210. O responsavel quando comparecer a prestar suas contas, se residir fóra da sêde do tribunal, constituirá neste procurador sufficiente para receber as notificações e intimações que houverem de ser feitas no

decurso do processo das contas ou finalizado este, da sentença que as tiver julgado.

A falta de comparecimento pessoal ou a de constituição de procurador na sede do tribunal importa a revelia do responsável.

Art. 211. Residindo o responsável na sede do tribunal, ou havendo nelle constituido procurador, as notificações, citações e intimações far-se-hão pelos continuos do tribunal, em virtude do despacho ou portaria do presidente ou do director respectivo, segundo o caso.

Art. 212. Occorrendo o fallecimento do responsável durante o processo da tomada das contas, serão notificados a viuva e os herdeiros para constituirem procurador, que acompanhe o processo até sua ultimação e reciba a intimação da sentença final. Si a viuva e os herdeiros do responsável não forem conhecidos, a notificação terá logar por edital publicado no *Diario Official*.

Art. 213. Na hypothese de serem as contas tomadas á revelia do responsável, a sentença publicar-se-ha no *Diario Official*.

Art. 214. O comparecimento espontaneo do responsavel perante o tribunal dispensa a intimação e purga a revelia em que haja anteriormente incorrido.

Art. 215. Das datas das notificações, citações e intimações correrão os prazos assignados para o comparecimento, para a realização das diligencias e para passarem em julgado as sentenças do tribunal.

Art. 216. Das sentenças proferidas pelo tribunal no julgamento das contas dos responsaveis são admissiveis os seguintes recursos :

a) de embargos oppostos no decendio da intimação ou da publicação da sentença no *Diario Official* ;

b) de revisão, quando interposto nos casos e prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 217. Ao responsável é licito oppôr embargos á sentença proferida pelo tribunal em processo de tomada de contas, quando se fundarem: no pagamento da quantia reconhecida e fixada como alcance; em quitação legal e competentemente concedida; na necessidade de declaração do julgado e em prescripção da divida oriunda do alcance.

Art. 218. Os embargos de pagamento e quitação devem ser provados por meio de documentos com força probatoria fornecidos pelas repartições competentes para dal-os.

Art. 219. Os embargos de declarações só terão logar quando houver na sentença alguma obscuridade, ambiguidade, contradicção ou omissão sobre ponto que devera ter sido apreciado no julgado.

Art. 220. Os embargos deverão ser offerecidos dentro do decendio da

notificação da sentença, feita por qualquer dos meio admittidos neste regulamento, inclusive a publicação no *Diario Official*, a qual suppre a citação edital.

Art. 221. Serão interpostos por petição na qual se exponha fundamento do recurso com a maior precisão.

Art. 222. Apresentado o recurso na secretaria do tribunal, o secretario fal-o-ha subir ao presidente com informação de achar-se ou não interposto dentro do prazo legal. O presidente mandará dar vista ao director respectivo e ao representante do ministerio publico.

Instruido com os dous pareceres será o papel relatado em sessão pelo director; o tribunal decidirá si o recurso deve ser admittido ou rejeitado *in limine*.

Art. 223. No caso de rejeição, proceder-se-ha á execução da sentença nos termos do presente regulamento.

Art. 224. Admittidos os embargos, o processo irá á sub-directoria, remettido pelo director, para serem examinados em seus fundamentos e prova dada, seguindo-se os mesmos tramites do anterior processo da tomada das contas. Emittido pelo director o seu parecer, será ouvido o representante do ministerio publico.

Art. 225. Depois da audiencia deste, subirão os embargos á apreciação do tribunal, que os julgará provados, ou não, e, segundo o caso, re-levará o responsavel da condemnação, ou, confirmando esta, ordenará a extração da cópia authentica da sentença, que deverá ser remettida ao juizo federal da secção para a execução.

Art. 226. Os embargos de declaração serão interpostos por petição, em que se requeira que o tribunal declare a sentença ou torne expresso o ponto omissido da condemnação. Junta a petição ao processo, irá este ao representante do ministerio publico, que emittirá o seu parecer e passará o processo ao director respectivo, que o relatará perante o tribunal.

Quer o embargante, quer o representante do ministerio publico podem juntar documentos aos embargos até a sessão do julgamento.

Art. 227. Da sentença que julgar as contas e fixar o alcance do responsavel, da que rejeitar *in limine* ou julgar não provados os embargos, cabe o recurso de revisão.

Art. 228. Este recurso só pôde ser interposto uma vez e para o mesmo tribunal. Tem por fim a revisão do processo e do julgado e como effeito a suspensão da execução da sentença. Só pôde fundar-se :

a) em erro de calculo nas contas ;

b) na omissão, duplicata ou errada classificação de qualquer verba do debito ou do credito ;

c) em falsidade do documento em que se tenha baseado a decisão ;  
 d) na superveniencia de novos documentos com efficacia sobre a prova produzida.

Art. 229. E' admissivel :

a) quando interposto pela parte interessada, dentro dos cinco annos fixados no art. 1º do decreto n. 857, de 12 de Novembro de 1851 para a prescripção do seu direito contra a Fazenda Publica ;

b) quando requerido por esta, emquanto não prescreve o seu direito contra o responsavel, nos termos do art. 9º do decreto da 1851 citado e do art. 19 da lei n. 3.396, de 24 de Novembro de 1888.

c) dentro do prazo de cinco annos, a contar da decisão recorrida, quando for interposto pela parte ou pela Fazenda Publica, com o fundamento de haver sido baseada a decisão, que julgou as contas, e documentos viciados de falsidade.

Nesta hypothese a falsidade póde ser deduzida e provada no processo do recurso, ou demonstrada com sentença proferida no juizo criminal ou civil, segundo o caso.

Art. 230. O recurso de revisão interpõe-se por meio de petição dirigida ao presidente do tribunal, apresentada ao secretario, dentro dos prazos estabelecidos no art. 229 e instruida com os documentos demonstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 229.

Art. 231. Recebido o recurso, o presidente envia-o-ha ao director respectivo para fazel-o examinar na sub-directoria e verificar se deve ou não o mesmo ser admittido. Com o parecer do representante do ministerio publico, a quem o presidente dará vista, será apresentado ao Tribunal, que o admittirá, se o julgar em qualquer dos casos do art. 228 dentro dos prazos do art. 229 ; fóra destas condições, recusal-o-ha, desprezando-o *in limine*.

Art. 232. Admittido o recurso por preencher as condições legais, si o tribunal entender que se fazem precisos esclarecimentos ou que é necessario algum documento, além dos apresentados, converterá o julgamento em diligencia e por despacho interlocutorio exigirá os esclarecimentos, e documento ou a prova que parecer necessaria, e fixará ao recorrente um prazo improrogavel, não inferior a sessenta dias, para cumprimento do despacho.

Findo o prazo, ou effectuada, antes delle terminado, a diligencia ordenada, o tribunal julgará o recurso.

Não terá logar a revisão das contas si, findo o prazo fixado, não houver sido cumprida a diligencia.

Art. 233. Na revisão, ainda que promovida pela parte interessada, podem



ser emendados todos os erros, por menores que sejam, embora a emenda se faça, não no interesse do recorrente, mas no da Fazenda Publica. Igual procedimento se terá no recurso interposto pelo representante do ministerio publico, quanto aos erros ou enganos prejudiciaes ao responsavel.

### SECÇÃO III

#### EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 234. Decorrido o decendio da notificação ou publicação da sentença, se nesta o tribunal houver julgado o responsavel quite ou em credito para com a Fazenda Nacional, será devolvido o processo á sub-directoria respectiva, depois de expedida quitação ao responsavel e de se ter officiado para o pagamento do saldo a seu credito.

Art. 235. Se contra o responsavel houver sido usada qualquer medida assecutoria da execução da sentença, como sequestros e arrestos, será, com certidão da mesma sentença, requerida ao juiz que houver ordenado o sequestro ou arresto em favor da fazenda, expedição de mandado de levantamento de taes actos.

Art. 236. Se o responsavel houver prestado contas finaes, por haver sido exonerado ou aposentado, o tribunal ordenará no final da sentença que se dê baixa na fiança, que seja cancellada a inscripção da hypotheca e que se faça restituição dos depositos feitos em caução da gerencia do mesmo responsavel.

Art. 237. Se a sentença do tribunal tiver julgado o responsavel em alcance e concluido por condemnal-o ao pagamento em prazo determinado, voltará o processo á sub-directoria para ser notificado o responsavel, por qualquer dos meios deste regulamento, para no prazo fixado entrar com o alcance e juros correspondentes.

Art. 238. Tendo fallecido o responsavel, a intimação será feita a sua viuva ou aos seus herdeiros e interessados na successão.

Art. 239. Não accudindo o responsavel, sua viuva e seus herdeiros, a fazerem a entrada no prazo estabelecido, será intimado o fiador, communicando-se-lhe a pena de cobrar-se o alcance judicialmente.

Art. 240. Na falta de pagamento do alcance e dos juros devidos será extrahida na secretaria cópia authentica do accórdão do tribunal, que será enviada ao representante do ministerio publico, para que seja remettida ao procurador seccional afim de promover a execução da condemnação.

Art. 241. Os embargos oppostos na execução, quando infringentes ou modificativos do accórdão, serão julgados pelo Tribunal de Contas, ao

qual será devolvido o processo. Quando referentes ao processo da execução, julgal-os-ha o Juiz Federal da secção.

#### CAPITULO IV

##### CONTRASTEACÇÃO DOS BALANÇOS DEFINITIVOS DOS EXERCICIOS E DAS CONTAS MINISTERIAES POR MEIO DO RESULTADO DAS CONTAS DOS RESPONSAVEIS

Art. 242. O balanço geral do exercicio será examinado e verificado pelo Tribunal de Contas, tendo em vista as leis dos orçamentos, os creditos addicionaes e as autorisações legislativas especiaes, e comparado com as contas dos diversos ministerios e com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 243. Comparam-se os resultados obtidos pelo julgamento do tribunal, por exercicios e capitulos e segundo as previsões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica; por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despeza, com a despeza descripta nos mesmos balanços e com a autorisada em lei.

Art. 244. O confronto tem por fim verificar :

a) se as receitas e despezas descriptas no balanço geral da União (art. 14 da lei n. 106, de 11 de Outubro de 1837 e art. 17 do decreto n. 41, de 20 de Fevereiro de 1840) e nas contas de cada ministerio guardam conformidade com as que se apurarem no julgamento das contas individuaes dos responsaveis ;

b) se ha conformidade entre os referidos balanços e o resultado das contas dos responsaveis na parte attinente á liquidação e arrecadação da receita autorisada e ao ordenamento e effectivo pagamento das despezas votadas ;

c) se os mencionados balanços e as contas dos responsaveis estão accórdes na menção das operações da thesouraria, dos movimentos de fundos das annullações de creditos e de despezas, da eliminação por prescripção dos direitos creditorios e das obrigações de fazenda ;

d) se nesses documentos se encontram elementos que expliquem as divergencias existentes entre os mesmos, quanto a qualquer dos factos das letras a, b e c do presente artigo ;

e) se na arrecadação da receita, na distribuição dos fundos e no pagamento das despezas procederam os ministerios regularmente e com observancia das autorisações legislativas e de accordo com os preceitos da contabilidade publica.

Art. 245. Os resultados desses exames e comparações devem constar dos mappas seguintes, sujeitos ás epigraphes :

RECEITA PUBLICA

*Mappa n. 1*

Demonstração da receita liquidada, arrecadada e em divida, formulada segundo os artigos da lei do orçamento.

*Mappa n. 2*

Comparação da receita orçada com a liquidada e arrecadada no anno financeiro e no exercicio.

*Mappa n. 3*

Comparação, por artigos, da receita liquidada, arrecadada e em divida segundo as contas dos responsaveis e o balanço geral da União.

DEPEZA PUBLICA

*Mappa n. 1*

Quadro geral da despeza do anno financeiro autorizada, liquidada, paga e em divida, classificada por ministerios.

*Mappa n. 2*

Quadro comparativo da despeza, pertencente ao exercicio, liquidada segundo os balanços ministeriaes, com a autorizada, segundo os creditos legislativos.

*Mappa n. 3*

Comparação da despeza do anno financeiro e do exercicio por ministerios, cofres e verbas, segundo os banços ministeriaes e as contas dos responsaveis.

OPERAÇÕES DA TRESOURARIA

Mappa das operações da thesouraria do anno financeiro, com menção de cada uma das operações do movimento de fundos na receita e despeza e comparação entre esta e aquella.

Art. 246. Estes mappas e quadros devem ser acompanhados de dous outros attinentes á situação da administração da fazenda e á da divida publica.

O primeiro destes ultimos mappas, demonstrando o estado da adminis-

tração da fazenda no ultimo dia do exercicio, fará o confronto da receita e da despesa autorizadas com a liquidada, a realisada e a em debito.

O segundo para indicar, em referencia aos empréstimos contrahidos e trazidos ao conhecimento do tribunal, o estado da divida publica no ultimo dia do exercicio, conterá as seguintes especificações :

a) demonstração da divida publica em seus desenvolvimentos, com a menção dos juros, quotas e prazos de amortisação ;

b) quadro dos encargos provenientes das aposentadorias jubilações e reformas que houverem sido registradas pelo tribunal.

## CAPITULO V

### RELATORIO

Art. 247. O tribunal apresentará, annualmente, ao Congresso, durante a sessão legislativa e por intermedio de seu presidente, um relatorio acompanhado de quadros demonstrativos, no qual offereça de modo claro elementos de informação sobre :

1) a situação da Fazenda Publica Federal, no dia 31 de Março do anno corrente ;

2) as omissões, os abusos e as violações da lei, praticados na execução do orçamento em todas as suas partes e disposições ;

3) as reformas necessarias para que a contabilidade publica offereça garantias de exactidão na administração do patrimonio nacional, na arrecadação da receita orçada, na distribuição e applicação da mesma ás despesas fixadas, com fiel e severa observancia da lei do orçamento, em suas secções, capitulos e artigos de despesa, comprehendidos nestes todas as discriminações feitas nas tabellas explicativas das propostas ;

4) o numero, a natureza e a importancia dos creditos addicionaes abertos pelo Poder Executivo, no intervallo das sessões do Congresso nacional, a conformidade de taes creditos com os preceitos da legislação que regulam o seu uso, os que tiverem sido registrados e aquelles a que o tribunal houver negado o registro, e os fundamentes dessa negativa ;

5) o resultado, em quadros resumidos, do exame das contas dos responsaveis para com a Fazenda Publica] e dos julgamentos sobre ellas proferidos ;

6) as operações de credito a que se refere o art. 2º § 6º letra c do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896;

7) os contractos que houverem sido registrados, ou não, pelo tribunal ;

8) os registros sob protesto das ordens de pagamento e os fundamentos das recusas de registro que deram causa aos mesmos.

Art. 248. As directorias do tribunal fornecerão ao presidente, na época por elle determinada, os elementos que elle julgar precisos para a confecção do relatório.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 249. Em favor dos responsaveis cuja tomada de contas não se tiver realisado até 31 de Dezembro de 1890 o tribunal mandará expedir quitação e ordenará o levantamento das cauções e dos depositos com que houverem afiançado a sua gestão, declarando prescriptas as respectivas contas.

Art. 250. Não serão declaradas prescriptas as contas dos responsaveis que tiverem em seu poder saldos que hajam deixado de recolher no tempo devido.

Art. 251. Aos que tiverem responsabilidade por gestão no periodo de 1 de Janeiro de 1891 a 16 de Janeiro de 1893, serão tomadas as contas mediante exame arithmetico (arts. 33 n. 1 e 34, n. 1 das Instr. de 26 de Abril de 1832) e confrontação dos documentos justificativos das verbas das despesas.

Si o exame arithmetico das contas concluir pela existencia de alcance, passar-se-ha a instituir o processo de tomadas de contas, de conformidade com as disposições deste regulamento.

Art. 252. No caso do artigo antecedente a iniciação da tomada de contas não poderá exceder de 60 dias contados da apresentação pelo responsavel, seu procurador ou representante legal, dos documentos e livros necessarios para tal fim ou dos processos preparatorios organizados nas delegacias fiscaes e nas alfandegas. A duração deste processo não poderá prolongar-se além de seis mezes. Pelo excesso deste prazo incorrerão em responsabilidade os empregados encarregados desse serviço.

Art. 253. Ficam resalvados da disposição do artigo antecedente os casos de força maior, nos quaes se comprehende o de necessidade de esclarecimentos ou de apresentação de documentos instructivos das verbas ou contas, por parte dos responsaveis ou das repartições fiscaes.

Art. 254. E' considerado alcance para o effeito das disposições supra o saldo em poder dos exactores da fazenda (§ 1º do art. 8º do decreto n. 4.153, de 6 de Abril de 1868), dos responsaveis, de qualquer ministerio, que não houverem recolhido os saldos de caixa nas épocas fixadas nos

regulamentos (decretos n. 277 C, de 22 de Março de 1890, art. 26 § 6º, n. 348, de 16 de Abril de 1890, art. 95 do decreto n. 406, de 17 de Maio de 1890 combinado com o art. 17 do regimento interno da thesouraria da Estrada de Ferro Central do Brazil, § 11 do art. 406 do decreto n. 1.663, de 30 de Janeiro de 1894, art. 518 do decreto n. 1.692, de 10 de Abril de 1894, etc.) e os adiantamentos cuja applicação não houver sido devidamente comprovada e conservarem-se em poder dos responsaveis, sem ser por ordem precisa do ministerio respectivo (art. 8º do decreto n. 10.145, de 5 de Janeiro de 1889).

Art. 255. Quando for apresentado ao Tribunal de Contas requerimento do responsavel que se julgue achar em qualquer dos casos do art. 6º do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896, o presidente mandará ouvir o cartorario, que deverá informar se as contas do responsavel foram objecto de processo, e se, no caso de se ter instituido exame, existia alcance previsto, ou pelo exame arithmetico, ou por ter o responsavel saldo em seu poder.

Art. 256. Com a informação, o cartorario remetterá a petição, acompanhada do processo que existir, á directoria competente para a tomada das contas, afim de approvar a existencia do alcance por condemnação ou por detenção de saldos liquidos em poder do responsavel.

Art. 257. Concluido o processo arithmetico da tomada das contas, se não houver alcance nas contas posteriores ao 1º de Janeiro de 1891, o tribunal mandará passar quitação ao responsavel e levantar a caução.

Se houver alcance, ordenará que o mesmo seja recolhido, depois de fixal-o, procedendo-se ulteriormente e segundo o caso, de conformidade com as disposições deste decreto.

*Bernardino de Campos.*

Tabella do numero, classificação e vencimentos dos funcionarios  
do Tribunal de Contas

(Arts. 3º, 4º, 10 e 22 do regulamento n. 2.409, desta data)

NUMERO	CLASSIFICAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL DE CADA UM		
		ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
	<i>Pessoal deliberativo</i>			
1	Presidente.....	10:000\$000	8:000\$000	18:000\$000
3	Directores.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
	<i>Ministerio publico</i>			
1	Representante.....	10:000\$000	5:000\$000	15:000\$000
	<i>Pessoal de expediente</i>			
3	Sub-directores.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
1	Secretario.....	6:000\$000	3:000\$000	9:000\$000
14	Primeiros escripturarios..	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
14	Segundos escripturarios...	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
16	Terceiros escripturarios...	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
10	Quartos escripturarios....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
1	Cartorario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1	Ajudante do cartorario...	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
4	Continuos.....	1:300\$000	700\$000	2:000\$000

OBSERVAÇÃO

Da gratificação do presidente consideram-se 3:000\$ como gratificação adicional, na conformidade do art. 1º § 13 do decreto legislativo n. 392, de 8 de Outubro de 1896.

Capital Federal, em 23 de Dezembro de 1896. *Bernardino de Campos.*





DECRETO N. 1.334—DE 28 DE MARÇO DE 1893

---

Regula a parte civil do decreto n. 1.030, de 14 de Novembro de 1890

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da attribuição que lhe compete pelo art. 48 § 1º da Constituição, resolve expedir o regulamento que baixa com o presente decreto, para regular a execução da parte civil do decreto n. 1.030, de 14 de Novembro de 1890.

Capital Federal, 28 de Março de 1893, 5º da Republica.—FLORIANO PEIXOTO—*Fernando Lobo*.

## Regulamento anexo ao decreto n. 1.334 desta data

Art. 1.º A administração da Justiça Civil é incumbida ás seguintes autoridades do Districto Federal :

- 1.º Aos Pretores ;
- 2.º Ao Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal ;
- 3.º Ao Tribunal Civil e Criminal ;
- 4.º A' Côte de Appellação.

Art. 2.º Não se incluem no disposto no parographo anterior :

1.º As causas a que se referem o decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890, salvas as disposições dos arts. 1º e 2º, 16, 361 e 362 do decreto n. 481, de 11 de Outubro de 1890 ;

2.º As causas que por determinação de lei federal ou municipal são julgadas administrativamente por juiz ou tribunal.

Art. 3.º E' mantida a competencia dos consules, vice consules ou

agentes consulares nos termos da legislação em vigor, salvo se outra cousa for determinada em tratado ou convenção.

Art. 4.º O juizo arbitral é admittido nos termos do decreto n. 3.900, de 26 de Junho de 1867.

### JURISDICÇÃO DOS PRETORES

Art. 5.º O Districto Federal, emquanto outra divisão se não fizer, tem tantas circumscripções quantas as actuaes pretorias

Art. 6.º Haverá em cada uma destas circumscripções um pretor nomeado pelo Presidente da Republica dentre os cidadãos brasileiros que forem graduados em direito e houverem exercido, durante dous annos, pelos menos, a judicatura, o ministerio publico ou a advocacia, sendo preferidos os que tiverem titulo de exame ou habitação.

§ 1.º Os requerimentos dos pretendentes ao cargo de pretor devem ser informados, segundo os serviços que allegarem :

a) Se da judicatura, pela Corte de Appellação ;

b) Se do ministerio publico, pelo procurador geral do districto ;

c) Se da advocacia, pelo Instituto da Ordem dos Advogados, ou pelos juizes e tribunaes.

§ 2.º O pretor que ao tempo da nomeação não for magistrado, exercerá o cargo durante quatro annos e só poderá ser exonerado em virtude de sentença ou a seu pedido. Findo o quadriennio, poderá ser reconduzido com titulo de vitaliciedade.

Art. 7.º Além do pretor haverá tres supplentes, nomeados pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, sob proposta do Conselho Municipal, sendo denominado sub-pretor o que for graduado em direito e que preferirá na substituição e no preenchimento da vaga.

Art. 8.º Cada pretoria terá um escrivão e um ou mais escreventes juramentados. Ao presidente da Corte de Appellação compete a nomeação daquelle serventuario, mediante proposta do respectivo pretor, dentre os cidadãos que houverem obtido titulo de habilitação.

Art. 9.º Servirão egualmente junto ao pretor um ou mais officiaes de justiça, por elle nomeados e que executarão suas ordens e despachos em todo o Districto Federal.

Art. 10. Nas diligencias que se effectuarem fóra da circumscripção do pretor, e sempre que for reclamada a presença de mais um official de justiça, servirá o da pretoria que houver ordenado a diligencia, juntamente com um outro da pretoria, onde tiver de se effectuar a mesma diligencia.

Art. 11. As avaliações e arbitramentos se farão por simples mandado, ainda quando os bens, objectos de avaliação ou arbitramento, estejam fóra da circumscripção de pretor.

Art. 12. O disposto no artigo antecedente applica-se á vistoria ou acto equivalente; pelo que o pretor pôde, fóra da circumscripção em que exerce a jurisdicção, assistir ou mandar proceder á vistoria ou acto equivalente, como o depoimento em casa da testemunha ou da parte.

Art. 13. As testemunhas e as partes litigantes prestam os depoimentos no juizo da pretoria, onde corre o feito.

Art. 14. Aos pretores compete:

1.º Conciliar as partes que perante elles comparecerem espontaneamente, guardando-se, tanto quanto possa ser applicavel, o disposto no decreto de 20 de Setembro de 1829;

2.º Processar e julgar em primeira e ultima instancia as causas de valor inferior a 1:000\$000;

3.º Processar e julgar em primeira instancia as causas de valor de 1:000\$ até 5:000\$000;

4.º Exercer funcções não contenciosas como juiz dos casamentos (arts. 8 a 10, 12, 13, 19, 22 a 35, 41 e 42 do decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890) e conhecer dos impedimentos (art. 119 do decreto citado) com o concurso de agravo para o Conselho do Tribunal Civil e Criminal.

5.º Exercer os actos de jurisdicção voluntaria, como protesto para a conservacção e resalva de direitos, homologacção ou confirmacção por sentença, incluindo-se, até o valor de 5:000\$, a homologacção de decisao arbitral e a de partilha amigavel;

6.º Processar, sempre que o valor exceder a 5:000\$, inventarios, ou *ex officio* ou a requerimento de parte; contas de tutela; de curatela; de testamentaria, e liquidacções commerciaes.

§ 1.º Se no inventario houver questao de que se possa tomar conhecimento, ou por ser de direito ou quando, por ser de facto, admittir prova *in-continenti*, o pretor mandará que as partes, sem prejuizo da marcha do feito, salvo o disposto no § 5.º, façam as suas allegacções, que serão appensas aos autos e decididas em occasiao opportuna pelo juiz competente.

§ 2.º Nos casos de haver notificacção para se proceder a inventario, e o notificado offerecer no prazo de cinco dias allegacção cu embargos, o pretor, ouvida, a parte contraria por outros cinco dias, concederá para prova uma só dilacção de dez dias, que correrá desde a publicacção do

despacho em audiência, e finda a mesma dilação será, pelo juiz competente, proferida sentença.

§ 3.º A partilha se faz por partidores nomeados a aprazimento das partes, ou pelo escrivão do feito, se houver annuncia de todos os interessados, tomada por termo nos autos.

§ 4.º Os partidores são em numero de dous, e, se não puder haver accôrdo na nomeação, é pelo juiz feito a escolha entre os propostos.

§ 5.º O pretor não pôde conhecer da questão de nullidade de testamento, quando mesmo arguida em inventario, cujo preparo e julgamento lhe possa competir; e não proseguirá nos termos do inventario, emquanto não for pelo juiz competente decidida a prejudicial.

§ 6.º Applica-se, tanto quanto possível, ás contas de tutela, do curatela, de testamentaria e ás liquidações commerciaes o disposto nos paragraphos anteriores.

Art. 15. Também compete aos pretores arrecadar e administrar os bens de ausentes nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º Feita arrecadação será o facto levado ao conhecimento do procurador seccional, que poderá officiar nos autos como representante da Fazenda Federal.

§ 2.º Do mesmo modo se procederá em relação á Fazenda Municipal, que intervirá no processo por intermedio do respectivo Procurador dos Feitos.

§ 3.º Julgada vaga a herança, a sentença deve ser ou notificada ao representante que haja intervindo nos termos do § 1º, ou communicada ao juiz seccional.

§ 4.º O pretor nomeará curador *ad hoc*, para tomar conta dos bens, até que, sob sua responsabilidade, o curador dos ausentes, a quem se officiará, ou confirme a nomeação feita ou nomeie pessoa, que receba os bens arrecadados; podendo o curador conceder ao seu delegado os mesmos poderes que por lei lhe são outorgados.

§ 5.º A nomeação ou confirmação será junta aos autos, dos quaes deverá outrosim constar a resposta do curador, declarando os poderes que confere.

§ 6.º O curador *ad hoc* ou pessoa de nomeação do curador dos ausentes prestará contas perante estes, como se fôra depositario.

Art. 16. Por Excederem á alçada, compete só aos pretores o preparo dos processos seguintes: divorcio amigavel, cartas de emancipação e supplementos de idade, licenças para a subrogação de bens dotaes, ou para a venda de bens de raiz pelas mulheres menores, consentido os maridos,

insinuação de doação, supprimento do consentimento do pae ou tutor para o casamento, ou a do marido para poder a mulher revogar alienação por ella feita nos termos da Ord., L. 4<sup>o</sup>, art, 48, § 2<sup>o</sup>.

Art. 17. Para se poder regular, no caso de appelação da sentença do pretor, e competencia da Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal, devem as partes, na petição inicial da acção, declarar qual a natureza da causa.

Parapho unico. Não havendo declaração, fica prevalecendo a jurisdicção civil.

#### DO TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL

Art. 18. O Tribunal Civil e Criminal divide-se em tres camaras: Criminal, Civil e Commercial; e compõem-se de um presidente, dous vice-presidentes e nove juizes — todos magistrados.

Parapho unico. Estes magistrados serão nomeados dentre os cidadãos brasileiros graduados em direito e que se houverem distinguido durante seis annos, pelo menos, na judicatura, ministerio publico ou advocacia. Terão preferencia:

I. Até a metade do numero dos membros do tribunal os que houverem exercido a judicatura, especialmente os pretores com o titulo vitalicio ou de habilitação.

II. Até o terço os que houverem exercido o ministerio publico, especialmente com titulo de habilitação.

III. Até ao sexto os que houverem exercido a advocacia, especialmente com o titulo de habilitação e contando dous annos de serviço como advogado dos pobres.

A disposição do § 1<sup>o</sup> do art. 6<sup>o</sup> é applicavel aos candidatos aos cargos de juizes do tribunal.

Art. 19. Cada camara compõe-se de tres juizes, além do presidente, funcionando em cada uma tres escrivães, nomeados da mesma fórma que os das pretorias; e os officiaes de justiça necessarios, nomeados pelo presidente da respectiva camara.

Parapho unico. O tribunal terá um porteiro privativo, que o presidente nomeará.

Art. 20. Todos os annos no mez de dezembro, se reunirão os doze membros do tribunal para a eleição do presidente e dos vice-presidentes.

Art. 21. Escolhendo o presidente eleito a camara que quer presidir, passará a distribuir a presidencia das outras duas pelos vice-presidentes, sujeitando o acto á approvação da maioria dos juizes.

Art. 22. O presidente do tribunal, além de dirigir e regular os trabalhos da camara que preside, exerce a suprema direcção e preside as camaras reunidas.

Art. 23. Os dous vice-presidentes dirigem e regulam os trabalhos das suas camaras.

Art. 24. Além das camaras, ha um conselho, composto do presidente e dos dous vice-presidentes.

#### DA CAMARA CIVIL

Art. 25. A' Camara Civil compete:

1.º Processar e julgar em primeira instancia todas as causas contenciosas que, sendo de valor superior a cinco contos de réis, não tiverem juiz privativo; e as de valor inestimavel, como as contenciosas de divorcio, as de nullidade do casamento, as que dizem respeito ao estado ou capacidade civil das pessoas, as de nullidade de testamento, as de desherdação e a de redução de testamento á publica-fôrma;

2.º Conhecer em segunda e ultima instancia das appellações das sentenças proferidas pelos pretores nas causas contenciosas do valor de um a cinco contos de réis;

3.º Conhecer dos embargos ás sentenças proferidas em segunda instancia, e dos embargos á execução.

#### DA CAMARA COMMERCIAL

Art. 26. A' Camara Commercial compete:

1.º Processar e julgar as causas commerciaes de valor superior a 5:000\$ privativas do Juizo do Commercio, com excepção das indicadas no art. 15, letra G do decreto n. 848, de 11 de Outubro de 1890; e assim tambem as de fallencia ou liquidação forçada, que ficam sendo equiparadas ás de valor inestimavel;

2.º Conhecer das appellações das sentenças proferidas pelo pretor em causa commercial do valor de um a cinco contos de réis;

3.º Conhecer dos embargos ás sentenças proferidas em segunda instancia, e dos embargos á execução.

#### DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS CAMARAS CIVIL E COMMERCIAL

Art. 27. Incluem-se, porque põem termo ao feito, na competencia das camaras, os seguintes despachos, quer delles caiba agravo, quer appellação:

1.º O da absolvição da instancia, se por elle for julgada perempta a acção ;

2.º O da rejeição *in limine* de embargos do executado ou de terceiro ;

3.º O de recebimento de embargos com condemnação nas acções decendiarias, ou nas de seguro terrestre ;

4.º O de deserção de appellação ;

5.º O de liquidação de sentença, exhibição e habilitação ;

6.º O que julga afinal o embargo ou aresto, e a detenção pessoal ;

7.º O de declaração de fallencia ou de liquidação forçada ; e os preparatorios de concordata e moratoria, e a reabilitação.

Art. 28. Sempre que for possível proferir-se decisão terminativa do feito, o despacho, ainda que na especie tenha de ser interlocutorio, será dado pela camara.

Art. 29. Todos os mais despachos não comprehendidos nos artigos antecedentes são proferidos por juiz singular ; competindo-lhe, outrosim, o cumprimento de todas as precatorias ou rogatorias de dentro e de fóra do paiz dirigidas ás justiças do Districto Federal.

Art. 30. Se as precatorias ou rogatorias forem dirigidas ás justiças em geral, ou indicarem algum outro juiz que não os da Camara Civil ou Commercial, seu cumprimento se fará pelo juiz da Camara Civil a quem fór pelo presidente distribuido.

Art. 31. O juiz singular funciona por distribuição feita pelo presidente da camara respectiva.

#### DO CONSELHO

Art. 32. O conselho, composto do presidente e dos dous vice-presidentes, se reunirá ao menos uma vez por semana e sempre que o presidente o convocar.

Paragrapho unico. Os juizes do conselho, excepção feita no julgamento do agravo, revêm os feitos em que tenham de proferir sentença.

Art. 33. Compete ao conselho :

§ 1.º Em primeira e ultima instancia julgar das suspeições postas aos membros do tribunal, ao juiz dos Feitos da Fazenda Municipal e aos pretores, guardados os termos da legislação em vigor ;

§ 2.º Proferir em primeira instancia sentença nas causas contenciosas processadas pelos pretores, e homologar a decisão arbitral ou partilha amigavel, quando exceder a alçada do pretor ;

§ 3.º Conhecer em segunda e unica instancia das appellações das sentenças do pretor, em causa não contenciosa; e dos aggravos interpostos dos despachos dos pretores, ou dos juizes das Camaras Civil e Commercial;

§ 4.º Mandar proceder em sua presença a exame dos pretendentes a officio de justiça, servindo de examinadores um advogado e um serventuario do mesmo officio e com assistencia do sub-procurador geral do districto; e impor penas disciplinares aos empregados da secretaria e escrivães.

Art. 34. No caso do art. 87 do decreto n. 181, de 24 de Janeiro de 1890 haverá appellação *ex-officio*.

A appellação voluntaria interpor-se-ha perante o juiz relator, a quem compete o recebimento nos effeitos de direito, dando aggravo para a Côte de Appellação.

Art. 35. A suspeição posta a membro do conselho será julgada pela camara que não for por elle presidida, guardada a seguinte ordem: a camara civil preferirá á criminal, a commercial á civil, e a criminal á commercial. Se, porém, a suspeição for posta a mais de um dos membros do conselho, o julgamento se fará pelo Conselho da Côte de Appellação.

#### DO JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 36. Só poderá ser nomeado juiz dos Feitos da Fazenda Municipal o cidadão brasileiro que tiver as qualidades exigidas para membro do Tribunal Civil e Criminal, sendo tambem considerado magistrado.

Parapho unico. Nesse juizo haverá um escrivão, nomeado pelo presidente da Côte de Appellação, mediante proposta do juiz, e os officiaes de justiça que forem necessarios, um dos quaes exercerá as funções de porteiro.

Art. 37. E' privativo do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal o processo e julgamento das causas em que fór a mesma Fazenda Municipal autora, ré, assistente, oppoente ou chamada á autoria.

Art. 38. Propondo-se acção por outro juizo que não o dos Feitos, mas acontecendo que nelle venha a ter interesse a Fazenda Municipal, serão os autos remettido ao Juizo dos Feitos, onde continuará o processo.

Art. 39. A acção executiva fiscal é a competente para a cobrança das dividas activas do Conselho Municipal, desde que sejam provenientes:

- 1.º de acto ou contracto celebrado com o mesmo Conselho;
- 2.º de alcance dos responsaveis:



3.º do que for devido por impostos, contribuições, fóros, laudemios e multas ;

4.º do valor liquido do damno causado aos proprios municipaes.

Art. 40. As dividas são exigiveis, quando liquidas, e á sua liquidação applica-se o mesmo processo estabelecido no Juizo dos Feitos da Fazenda Federal.

Art. 41. A alçada do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal é de 2:000\$000.

Art. 42. Além do escrivão e mais officiaes do juizo, funcionam junto ao Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal tres procuradores, a quem incumbe a promoção e defesa das causas em que tiver ou for interessada a mesma Fazenda, guardado o Regulamento respectivo.

#### DA CORTE DE APPELLAÇÃO

Art. 43. Os membros da Côte de Appellação serão nomeados dentre os juizes do Tribunal Civil e Criminal até dois terços por antiguidade, e um terço por merecimento.

Art. 44. A Côte de Appellação compõe-se de um presidente, um vice-presidente e mais dez juizes, e é dividida em duas camaras; Civil e Criminal.

§ 1.º Servirão em cada camara um escrivão e os officiaes de justiça necessarios, nomeados pelo presidente da Côte, sendo o escrivão mediante proposta do da camara respectiva.

§ 2.º Haverá um porteiro privativo da escolha do presidente da Côte de Appellação.

Art. 45. O presidente e vice-presidente são efeitos annualmente, presidindo aquelle a camara que escolher.

Art. 46. Além da camara ha um Conselho Supremo, composto do presidente, do vice-presidente e do juiz mais antigo.

Art. 47. O procurador geral do districto, além das suas actuaes attribuições, tem a de officiar nas causas em que por qualquer modo for interessada a Fazenda Municipal.

#### CAMARA CIVIL

Art. 48. A' Camara Civil da Côte de Appellação compete julgar:

1.º Em segunda e ultima instancia as causas de appellação e aggravos ;

2.º Em primeira e ultima instancia ;

a) — a reforma dos autos pedidos na Córte de Appellação ;

b) — as habilitações em autos pendentes.

Art. 49. Os accórdão proferidos nas causas de appellação podem ser embargados.

Art. 50. A suspeição posta ao presidente ou vice-presidente, como membro do conselho, é julgada pela camara que não for per um ou outro presidida; mas se for posta aos dois, o será pelas camaras reunidas.

Art. 51. A suspeição posta aos juiz que faz parte do conselho é julgada pelo presidente e vice-presidente com o juiz mais antigo, immediato ao recusado.

### CONSELHO SUPREMO

Art. 52. Ao Conselho da Córte de Appellação, como tribunal de primeira e ultima instancia compete :

1.º Conceder prorrogação até seis mezes para se proceder a inventario ;

2.º Julgar os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judicarias do districto e Conhecer e julgar as suspeições postas aos juizes da Córte de Appellação.

Art. 53. Tambem compete-lhe :

1.º Nomear todos os annos, ouvido o Tribunal Civil e Criminal e o Instituto da Ordem dos Advogados, os doze advogados, examinadores dos candidatos á judicatura e ao ministerio publico.

2.º Proceder ao exame, depois de haver sorteado os dous examinadores e com assistencia do procurador geral do districto, e passar aos candidatos approvados os titulos de habilitação, que serão entregues aos interessados.

§ 1.º Para admissão a esses exames é indispensavel a apresentação do diploma de bacharel em direito, que ficará registrado na secretaria da Córte, e dos documentos comprobatorios dos requisitos legais, que se archivarão na mesma secretaria.

§ 2.º A approvação com o grão de distincção, obtida pelo pretor, servirá de base á proposta para ser reconduzido, se a regularidade de seu procedimento estiver egualmente comprovada.

Art. 54. O presidente é o relator nas causas que compete ao conselho conhecer e julgar, e tambem lhe cumpre sortear os dous examinadores a que se refere o anterior n. 2, e marcar dia para se proceder a exame.

### DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 55. Na falta ou impedimento do pretor, a substituição para o

preparo do processo far-se-ha de accordo com art. 7º; e para o julgamento, não havendo sub-pretor, pelo pretor da pretoria mais proxima.

Art. 56. O presidente do Tribunal Civil e Criminal é substituído pelos vice-presidentes, e estes pelos juizes, guardada a ordem de antiguidade, e se for ella igual, preferirá o mais edoso.

Art. 57. No Tribunal Civil e Criminal, sendo impedido ou faltando juiz de uma das camaras, toma o presidente parte no julgamento, passando a funcionar no preparo o pretor que o mesmo presidente designar.

Art. 58. Se o impedimento ou falta estender-se a mais de um, funcionarão no preparo tantos pretores quantos os juizes que faltarem. Para o julgamento serão chamados os juizes da Camara Civil, dado o impedimento ou falta na Camara Commercial e vice-versa; recorrendo-se, em ultimo caso á Camara Criminal, de modo que funcionem tres juizes, inclusive o presidente.

Art. 59. Os juizes que no impedimento ou falta passarem a julgar em outra camara que não a sua, não deixarão o exercicio nesta.

Art. 60. O juiz preparador é sempre o relator; e o escrivão, estando a causa em termos de julgamento, far-lhe-ha os autos conclusos. Se, porém, o preparador for juiz de pretoria e não tiver de julgar o feito, os autos serão conclusos ao presidente para indicar relator.

Art. 61. Os juizes de pretoria exercerão jurisdicção plena, sempre que o impedimento ou falta for tal que pela substituição dos juizes das Camaras Civil e Commercial possa esgotar-se a lista dos juizes da Camara Criminal.

Art. 62. Dado o caso do artigo antecedente, os pretores substituem nas respectivas camaras os juizes impedidos.

Parapho unico. O pretor, juiz preparador na Camara Civil ou Commercial, considera-se no seu juizo impedido tão sómente para o preparo.

Art. 63. Na Côte de Appellação o presidente é substituído pelo vice-presidente, e este pelo juiz mais antigo ou pelo mais edoso, se a ordem da antiguidade for egual.

Art. 64. Os juizes das Camaras Civil e Criminal e da mesma Côte de Appellação substituem-se reciprocamente, e só quando não puder reunir-se uma das camaras serão chamados os juizes do Tribunal Civil e Criminal, preferindo os da Camara Commercial aos da Camara Civil, e estes aos da Camara Criminal.

§ 1.º O disposto no art. 59 não se applica ao Juiz da Camara Civil e Criminal chamado para servir na Côte de Appellação.

§ 2.º O presidente da Côte de Appellação tomará parte no julgamento se, depois de aberta a discussão, um dos juizes da camara ficar impedido.

§ 3.º O disposto no paragrapho antecedente não se torna extensivo ao julgamentos em camaras reunidas, sempre que estas possam contar pelo menos cinco juizes, salvo o caso do art. 80 paragrapho unico.

Art. 65. O Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, quanto ao julgamento, será substituído por um dos juizes da Camara Civil e Criminal designado pelo presidente; e quanto ao preparo, pelo pretor da circumscripção.

### DOS RECURSOS

Art. 66. Cabe recurso da appellação das sentenças :

a) proferidas pelos pretores nas causas de valor de um a cinco contos de réis ;

b) proferidas em primeira instancia pela Camara Civil e Commercial e pelo Conselho do Tribunal Civil e Criminal ;

c) proferidas pelo Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal e excedentes a sua alçada.

Art. 67. A appellação das sentenças do pretor será interposta segundo a natureza da causa para a Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal ou para o conselho; das sentenças da Camara Civil ou Commercial, das do conselho e das do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal para a Côte de Appellação.

Art. 68. Ha recurso de agravo dos despachos :

1.º do pretor ;

2.º do juiz preparador do feito da Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal, e do presidente, quando membro do conselho ;

3.º da Camara Civil ou Commercial do Tribunal Civil e Criminal ;

4.º do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal.

Art. 69. O agravo é interposto :

1.º Para o Conselho do Tribunal Civil e Criminal das decisões dos pretores, e das dos Juizes das Camaras Civil ou Commercial ;

2.º Para a Côte de Appellação da decisão do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, da do presidente, como membro do Conselho do Tribunal Civil e Criminal, e da Camara Civil ou Commercial, quando profere despachos de que caiba agravo.

Art. 70. Para a interposição e processo nas appellações e aggravos no juizo appellado guardar-se-ha o disposto na legislação em vigor, observando-se o seguinte :

a) Na Côte de Appellação será o aggravo julgado por todos os juizes da Camara Civil ; e no Conselho do Tribunal Civil e Criminal será julgado pelos tres membros, sendo, porém, relator o presidente da camara de onde procede o feito ;

b) Nas appellações os juizes devem rever os autos no prazo de cinco dias, permittindo-se, depois de feito o relatorio, a discussão oral pelos advogados ; quando houver litis-consortes, fallará um procurador por todos.

Art. 71. Na Côte de Appellação e no Conselho do Tribunal Civil e Criminal escreverão nos aggravos os respectivos secretarios ; cumprindo no deste ultimo tribunal tomar por termo o aggravo a que se refere o art. 34, 2ª parte, e nelle escrever até á remessa á superior instancia.

Parapho unico. Subsistem as cartas testemunhaveis.

#### DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS AOS TRIBUNAES E JUIZES

Art. 72. As sentenças nas causas de alçada só podem ser embargadas na execução.

Art. 73. Os embargos á sentença exequenda da alça do pretor serão julgados pelo pretor que a proferio, como juiz relator e como revisores por dous pretores das pretorias mais proximas ; e os oppostos á do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal, por este mesmo juiz como relator e como revisores por dous juizes do Tribunal Civil e Criminal, designados pelo presidente, a quem o juiz dos feitos, depois de haver visto o processo, mandará que sejam os autos conclusos.

Art. 74. Os autos serão vistos pelos juizes, no mesmo tempo e fórma por que são os que se processam na Côte de Appellação e no Tribunal Civil e Criminal, e a decisão será tomada como nestes, por maioria de votos.

Art. 75. A causa será julgada na séde do juiz relator, e, marcados por este o dia e hora para o julgamento, o escrivão officiará aos revisores.

Art. 76. As sentenças proferidas em causa excedentes á alçada podem ser embargadas ou no juizo da appellação ou no da execução.

Parapho unico. A sentença que não houver sido escripta conforme o vencimento póde ser corrigida por embargos de declaração.

Art. 77. Os embargos que concluem por nullidade da sentença ex-

quenda ou em que se cumular outra materia com a de nullidade, e serão julgados pelas camaras reunidas.

Art. 78. Os embargos, oppostos na execução, serão distribuidos a qualquer dos juizes das camaras e julgados em dia em que funccionar a camara a que pertencer o juiz relator.

Art. 79. Os embargos oppostos no juizo da appellação passarão, depois de vistos pelo juiz relator e pelos revisores, aos mais juizes na ordem da antiguidade.

Art. 80. Os demais embargos serão julgados pelos mesmos que proferiram o accórdão.

Art. 81. No caso de empate, o presidente terá o voto de desempate.

Art. 82. A falta ou impedimento de algum dos juizes até á decisão sobre os embargos tornará o juiz successor competente para outra qualquer sentença a proferir.

Art. 83. O disposto sobre embargos no juizo da appellação ou no da execução é extensivo ao Tribunal Civil e Criminal.

Art. 84. Todos os juizes devem dar duas audiencias por semana; salvo no tempo das férias, em que só haverá uma audiencia semanal.

§ 1.º As audiencias começarão ás 10 horas e terminarão ao meio-dia, combinando os juizes entre si as respectivas horas.

§ 2.º Se o dia da audiencia for feriado, os actos a se praticarem no referido dia se guardarão para a audiencia seguinte.

Art. 85. As camaras, assim como os juizes, se reunirão duas vezes na semana.

Paragrapho unico. A reunião das Camaras do Tribunal Civil e Criminal far-se-ha do meio-dia ás 3 horas nos mesmos dias das audiencias.

Art. 86. Haverá, depois da sessão da camara, uma audiencia dada pelo respectivo presidente, e nella publicar-se-hão sentenças e se farão intimações sob prégão.

§ 1.º Os escrivães deverão estar presentes para o recebimento dos autos, e para os mais actos que na audiencía se praticarem.

§ 2.º Publicada a sentença, continuará, sem outra formalidade, a funcionar o juiz preparador, cabendo-lhe, outrossim, os termos da execução.

§ 3.º Sempre que se der impedimento do juiz preparador, passará a funcionar no feito o seu substituto ou successor.

Art. 87. As excepções de incompetencia e suspeição devem ser oppostas, com suspensão do andamento da causa, no prazo de tres dias depois do termo assignado para a contestação ou para os embargos.

Paragrapho unico. Passado o referido termo, só podem ser oppostas

juntamente com a materia de defessa, e sem prejuizo do andamento da causa.

Art. 88. Uma e outra excepção podem tambem, dentro do mesmo prazo de tres dias, ser oppostas nas causas de alçada, dando-se o recurso de agravo.

Paragrapho unico. Nestas causas, passado o prazo referido, a materia da excepção não pôde ter mais logar.

Art. 89. Decidida uma vez a excepção de incompetencia ou não opposta a sua materia em occasião opportuna, nenhuma allegação sobre incompetencia pôde ser attendida.

Art. 90. O juiz da acção será o da execução.

Art. 91. Se a appellação for recebida tão sómente no effeito devolutivo, fica salvo ao appellante marcar, com informação do escrivão, prazo ao apelado para fazer extrahir a respectiva carta.

Paragrapho unico. Fica entendido que o prazo mencionado se considera como embargo do juizo, devendo ser assim descontado no tempo que tem o appellante para fazer seguir o recurso.

Art. 92. Tem sempre os dous effeitos a appellação interposta da sentença proferida ainda em acção summaria, desde que só houver custas a executar.

Art. 93. As sentenças estrangeiras serão executadas, guardando-se os termos do decreto n. 6.982, de 27 de Julho de 1878, determinada a competencia pelo disposto no presente regulamento.

Art. 94. Os embargos oppostos nos dias da penhora ou nos 10 para a entrega da cousa, e a que se refere o citado decreto n. 6.982, art. 8º, julgam-se pela mesma fórma que os embargos de executado ou de terceiro.

Art. 95. Se a sentença estrangeira tiver de ser executada pelo Tribunal Civil e Criminal, compete á Camara Civil o conhecer della, se pela executoria nada se puder determinar sobre competencia.

Art. 96. Para haver reciprocidade, basta que a nação a que pertence o juiz ou o tribunal que proferio a sentença dê execução ás sentenças brasileiras; pouco importando que a fórma alli adoptada seja diversa da que é aqui observada.

Art. 97. Podem ser tratados durante as férias, ou não se suspendem pela superveniencia dellas :

- 1.º Os actos da jurisdicção voluntaria ;
- 2.º O embargo ou arresto, e a detenção pessoal ;
- 3.º Os actos de execução, incluída a acção executiva, até a penhora inclusive ;

- 4.º As causas de divorcio e de nullidade de casamento ;  
5.º As causas possessórias summarias.

#### DA POSSE E EXERCICIO

Art. 98. Todos os funcionarios devem tirar seu titulo de nomeação e tomar posse no prazo de 30 dias, contados da respectiva publicação, sob pena de considerar-se renunciado o logar.

Por motivo justificado poderá ser concedida prorrogação até metade do tempo.

Art. 99. Precede á posse a publica e solemne promessa de bem e fielmente cumprir o dever.

Art. 100. A posse dos presidentes da côrte e do tribunal e do procurador geral será dada pelo Ministerio da Justiça ; a de todos os outros funcionarios da ordem judiciaria pelo presidente da côrte, tribunal ou juiz perante quem servem ou a que são immediatamente subordinados, e a dos funcionarios do ministerio publico pelo procurador geral.

Art. 101. O pretor e seus officiaes devem residir na circumscripção.

Art. 102. Nenhum funcionario da ordem judiciaria ou do ministerio publico poderá ausentar-se do Districto Federal sem licença.

#### DAS INCOMPATIBILIDADES E EXEMPÇÕES DO SERVIÇO

Art. 103. Os cargos judicarios e os do ministerio publico são incompativeis entre si e com quaesquer outras funcções publicas. Esta disposição não se applica aos deputados da Junta Commercial que forem chamados a funcionar junto ao Tribunal Civil e Criminal.

Art. 104. Não podem servir conjunctamente no mesmo tribunal ou juizo os magistrados e serventuarios que forem entre si ascendentes e descendentes em qualquer gráo, ou collateraes dentro do segundo.

Art. 105. Os juizes e escrivães são exemptos de todo o serviço publico que não possam desempenhar sem interrupção de suas funcções.

Capital Federal, 28 de Março de 1893.—*Fernando Lobo.*



DECRETO N. 1.264 —DE 11 DE FEVEREIRO DE 1893

---

Dá novo Regulamento para a cobrança do sello do papel

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorisação conferida no art. 2º n. 4 da Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892 e tendo em vista o disposto nos arts. 7º n. 3 e 9º § 1º n. 1 da Constituição e nos arts. 1º e 3º da lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, relativos ao imposto do sello do papel, resolve que, na cobrança do referido imposto para a receita da União, se observe o regulamento annexo ao presente Decreto.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.  
Capital Federal, 11 de Fevereiro de 1893, 5º da Republica.—FLORIANO PEIXOTO.—*Serzedello Corrêa.*

---

Regulamento para a cobrança do imposto do sello  
annexo ao Decreto n. 1.264 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto do sello é proporcional e fixo (Lei n. 317, de 21 de Outubro de 1843, art. 12); recahe nos contractos e actos mencionados nas tabellas juntas A e B, e o seu pagamento se fará por meio de estampilhas ou por verbas das repartições arrecadoras, salvas as excepções deste Regulamento.

Tabella A §§ 1º a 5º

Art. 2.º Para o pagamento do sello dos titulos designados nos seguintes numeros, o valor será :

1.º Nos contractos de arrendamento, o preço ajustado para todo o tempo da locação, e nos traspasses o correspondente ao tempo que faltar para a terminação do prazo; em falta de prazo, a renda de um anno. Em qualquer dos casos deverá computar-se tambem a quantia que estabelecer-se a titulo de joia, entrada ou algum outro;

2.º Nos de emphyteuse e sub-emphyteuse, a importancia de 20 annos de fóro e a joia;

3.º Nas fianças prestadas em juizo ou repartição publica, o arbitrado ou estabelecido em lei ou regulamento;

4.º Nos titulos de arrematação de rendas publicas, a lotação do excesso de rendimento, que o contracto deve produzir e que constitue as vantagens do arrematante;

5.º Nos termos de transferencia de apolices da divida publica interna da União e da Municipalidade do Districto Federal, de acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, o preço da negociação ou transmissão; si aquelle preço não fór declarado, a média da cotação publicada no dia em que se lavrarem os mesmos termos; (Dec. n. 806, de 26 de Julho de 1851, art. 43);

Em falta de cotação desse dia, servirá de base para a cobrança do imposto a do mais proximamente anterior, no periodo de um semestre; si a não houver nesse tempo, o valor nominal dos titulos;

6.º Dos legados e heranças, o da avaliação nos inventarios; sendo em apolices da divida municipal do mesmo districto, em acções e *debentures* de sociedades anonymas e em commandita, a média da cotação do dia do fallecimento do tesorador ou intestado, procedendo-se conforme dispõe a segunda parte do numero antecedente, si não houver cotação desse dia;

7.º Nas permutações, a somma dos valores permutados, não comprehendido o de embarcações (art. 10 n. 1);

8.º Nos titulos de contractos, em virtude dos quaes se passarem letras na mesma data delles e que não constituirem por si só obrigação nova, a differença entre o valor do contracto e o das letras;

Sendo o contracto feito por escriptura publica, o tabellião deverá declarar nella qual a importancia do sello das letras e o modo porque foi pago;

No caso de escripto particular, igual declaração será lançada no titulo

pelos empregados da cobrança e escripturação do sello, dentro do prazo de 30 dias da data do titule ;

9.º Nos contractos de sociedade, o fundo capital; nas prorrogações dos mesmos contractos, o accrescimo de capital ;

10. Nas dissoluções de sociedade, a quantia que se repartir pelos socios, ou a parte que couber a algum ou alguns delles (Ordem n. 241, de 23 de Outubro de 1852 e Aviso de 11 de Fevereiro de 1892);

No caso de retirada de um ou mais socios, continuando a sociedade com o mesmo contracto, a importancia que for levantada ;

11. Do capital das companhias ou sociedades anonymas, suas agencias e caixas filiaes, a importancia das chamadas, á medida que se fizerem ;

Havendo fusão de duas ou mais sociedades anonymas em uma só, a totalidade do capital, se estiver integrado, ou a parte realizada, no caso contrario (Decreto n. 434, de 4 de Julho de 1891, art. 213, Aviso do Ministerio da Fazenda de 15 de Setembro do mesmo anno) ;

12. Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, a média da cotação de um anno, publicida no anterior ao da contribuição ; das que não tiverem sido cotadas nesse tempo, o valor nominal (Circular n. 12, de 20 de Fevereiro de 1892) ;

13. Dos dividendos de sociedades anonymas, a importancia dos beneficios que se distribuirem aos accionistas (Circular n. 29, de 13 de Julho de 1892);

Sendo de companhias que tiverem garantia de juros, dada pela União ou pelos Estados, a importancia do rendimento liquido excedente ao garantido (Regulamento n. 9.870, de 22 de Fevereiro de 1888, art. 2.º);

14. Das notas ao portador, o termo médio dos bilhetes em circulação no exercicio anterior ao do pagamento do sello ;

Este valor será calculado sommando-se o numero de bilhetes emittidos de cada classe, em circulação no fim de cada trimestre do referido exercicio, e dividindo o total dos bilhetes pelo numero dos trimestres;

15. Nos actos em que se convencionar o pagamento, por prestações, de quantias cujo total não se declare, a importancia de uma annuidade;

16. Da commissão estipulada para o serviço das loterias da Capital Federal, a importancia que couber ao thesoureiro, liquida do sello dos bilhetes e de outros quaesquer impostos (Ordem n. 124, de 12 de Dezembro de 1888);

17. Nos contractos com as repartições publicas em que se não declare o preço total, a quantia mencionada nas ordens de pagamento, na conta

ou no papel onde houver despacho para este fim sem expedição de ordem ;

18. Nas doações *in solutum*, o valor dos bens dados em pagamento;

19. Do usufructo vitalicio, o producto da renda de um anno multiplicado por cinco ; do temporario, o mesmo producto multiplicado por tantos annos quantos os do usufructo, nunca excedendo de cinco ;

20. Da nua propriedade, será o producto do rendimento de um anno multiplicado por dez;

21. Nos outros papeis em geral, a importancia declarada.

Art. 3.º Nos contractos de que se passarem diversos exemplares, os quaes deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o sello, declarando nos outros, os encarregados do recebimento e da escripturação do sello, o numero do exemplar sellado, o valor do imposto e o nome de quem inutilizou a estampilha, ou a data e o numero da verba, se não estiver sujeito áquelle modo de pagamento.

Esta disposição não comprehende as letras, que pagarão o sello conforme o artigo seguinte.

Art. 4.º Das letras passadas por differentes vias, só uma destas ficará obrigada ao sello, sendo :

1.º A que se apresentar ao sacado, ou ao escrivão do protesto por não aceita, quando não for sacada a vista ;

2.º A que houver de ser aceita, protestada ou exequível no Brazil, passada em outro logar ;

3.º A primeira via das que forem sacadas a vista, ou sobre paiz estrangeiro.

Art. 5.º Dos contractos em que houver disposições dependentes, que se derivem necessariamente umas das outras, é devido o sello proporcional de um dos valores, sendo iguaes, ou do maior, se o não forem.

No caso de conterem varias disposições, que não se derivem necessariamente uma das outras, pagar-se-ha o sello do valor de todas.

#### Tabella A § 6º

Art. 6.º Ao sello proporcional do tabella A § 6º, estão sujeitos os titulos de nomeação e outros que dêem direito ao vencimento de 200\$, para cima, em um anno.

Art. 7.º No caso de ser augmentado o vencimento do emprego ou da commissão, e havendo promoção ou transferencia, ainda que para logar de diverso ministerio, o sello é sómente devido da melhoria de qualquer

valor, sobre a importancia de que se tenha pago igual ou maior taxa proporcional.

§ 1.º Se o vencimento, de que estiver pago o sello, for menor de 1:000\$, será exigida do excesso até este valor a quota de 13  $\frac{1}{2}$  %, procedendo-se nesta conformidade a respeito das taxas de 8  $\frac{1}{2}$  e 7  $\frac{1}{10}$  %.

§ 2.º Este artigo é inapplicavel aos que forem demittidos ou aposentados, a seu pedido, e depois nomeados para o mesmo ou diverso emprego da carreira administrativa ou de commissão; salvo se a demissão tiver logar para que a nova nomeação possa effectuar-se (Circulares n. 17, de 6 de Agosto de 1888 e n. 43 de 17 de Julho de 1890.)

Art. 8.º O sello das duas nomeações para os logares sem vencimentos dos cofres publicos, deve ser pago antes da posse ou do exercicio dos nomeados.

O dos titulos de emprego ou mercê cuje vencimento, no todo ou em parte, for abonado pelos ditos cofres, arrecadar-se-ha:

1.º Por descontos, sendo 5  $\frac{1}{2}$  % do vencimento total em 12 prestações, no primeiro anno, e o resto das taxas excedentes deste valor, no acto do primeiro pagamento;

2.º Antes do assentamento do titulo em folha, ou de pagar-se ao nomeado, se não depender de assentamento, estando sujeito a taxa de 2  $\frac{1}{2}$  %.

Art. 9.º O sello é deduzido dos proventos do emprego ou da mercê, em um anno, a titulo de ordenado, gratificação, emolumentos ou algum outro, sendo competentemente lotado os logares de vencimento variavel.

§ 1.º Deve ser pago, ainda que de accrescimo da renda não se passem novos titulos, e qualquer que seja a fórmula por que se expedir o acto de nomeação ou mercê.

Havendo mais de um acto, far-se-ha a cobrança á vista do que dér direito ao exercicio do emprego ou ás vantagens da concessão.

§ 2.º Os nomeados para servirem menos de um anno pagarão o sello do vencimento correspondentemente ao tempo designado no titulo.

## CAPITULO II

### DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO PROPORCIONAL

#### Tabella A §§ 1º, 2º e 5º

Art. 10. São isentos :

1.º Titulos de transferencia, *causa mortis* e por doação *inter vivos*, da propriedade ou usufructo de apolices da divida publica da União; os de

transferencia da propriedade ou usufructo de embarcações, effectuada por doação *inter vivos*, por compra e venda, doação *in solutum* e actos equivalentes, os quaes são sujeitos ao imposto de transmissão de propriedade, conforme o regulamento n. 5.581, de 31 de Março de 1874, arts. 2º n. 2 e 14 ns. 1 e 3; (Aviso e Portaria de 7 de Março e 3 de Agosto, circulares ns. 22 e 41, de 24 de Maio e 7 de Outubro de 1892.)

2.º Bilhetes e outros titulos de credito, emitidos pelo Thesouro Federal e demais repartições de Fazenda da União; excepto as letras sacadas a favor de particulares, ainda que para movimento de fundos entre repartições publicas;

3.º Bilhetes e outros titulos de credito, emitidos pelo Thesouro dos Estados, a transferencia dos mesmos titulos; contractos lavrados em suas repartições administrativas;

4.º Notas ao portador, emitidas pelo Banco do Brasil, bem assim o seu fundó capital; (Leis n. 683, de 5 de Julho de 1853, art. 5º e n. 779, de 6 de Setembro de 1854, art. 14);

5.º O capital e os dividendos do Banco de Credito Popular do Brasil; (decreto n. 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890, art. 14);

6.º O capital e a emissão de notas do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brasil; (art. 4º, § 4º dos Estatutos approvados por decreto n. 1.227, de 30 de Dezembro de 1890);

7.º O capital das sociedades de credito real, bem como as letras hypothecarias ou a sua transferencia (Decreto 370, de 2 de Maio de 1890, art. 287);

8.º Do sello de 1 1/2 %, os dividendos de companhias de fabricas de tecer e fiar algodão, de ferro e de machinas, de estaleiros, linhas telegraphicas e telephonicas; (regulamento n. 9.870, de 22 de Fevereiro de 1888, art. 5º ns. 9 a 12);

9.º Vales e recibos postaes;

10. Conhecimentos passados aos vendedores de generos para os Arsenaes e outros estabelecimentos publicos; as contas dos fornecedores de generos para o expediente das mesmas repartições;

11. Concordatas commerciaes celebradas judicialmente (Decreto n. 2.481, de 28 de Setembro de 1859);

12. Moratorias, concedidas na fórma do Codigo Commercial;

13. Titulos, actos e papeis lavrados e processados nos Consulados das nações estrangeiras, se não tiverem de produzir efeito na Republica;

14. Contractos de empreitada e os de locação de serviços, em que o empreiteiro ou locador apenas forneça o proprio trabalho ou a industria;

15. Sentenças de desapropriação por utilidade ou necessidade publica, por conta da União, dos Estados e dos Municipios ;

16. Obrigações, cautelas de penhor e todos os actos relativos á administração das Caixas Economicas, Monte-pios e Montes de Socorro da União (Lei n. 23, de 30 de Outubro de 1891, art. 2º; Dec. n. 1.168, de 17 de Dezembro de 1892);

17. Contractos de parceria, celebrados com colonos ;

18. Quitações de dinheiro proveniente de contractos, que tenham pago sello proporcional, excepto as que comprehendam pagamento de juro ou de quantia não computada no titulo principal, as quaes pagarão o sello do accrescimo ;

19. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e outros titulos, para o effeito de serem recebidos em penhor ;

20. Transferencias de apolices, acções de companhias ou sociedades anonymas e em commandita, em consequencia de transmissão por titulo oneroso ou gratuito, de que se tenha pago sello proporcional, ou imposto de transmissão de propriedade para o Thesouro Federal.

Art. 11. Não é devido sello dos endossos á ordem sem declaração de valor recebido ou em conta, nem dos passados até o dia do vencimento nos titulos a prazo, ou antes da apresentação, quanto aos pagaveis á vista.

Os endossos em branco reputam-se sempre á ordem com valor recebido. (Cod. Com., arts. 361 e 362.)

*Tabella A § 6º*

Art. 12. São isentos :

1.º A designação, classificação, remoção, transferencia e nomeação de officiaes do exercito para commissões ou serviços especiaes ás differentes armas e aos corpos do respectivo quadro, ou ás fortalezas, bem assim analogos movimentos dos officiaes da armada para todo o serviço effectivo de bordo dos navios do Estado, corpos de marinha e companhias de aprendizes marinheiros ;

2.º As pensões concedidas a familias dos militares, e dos officiaes e praças da guarda nacional e voluntarios da patria, mortos em consequencia da guerra do Paraguay ;

3.º As pensões concedidas a praças de pret do exercito e da armada ;

4.º A concessão de reforma a praças de pret, e as vantagens que lhes competirem pela effectividade ;

5.º As gratificações militares, inherentes ao exercicio do posto, e as substitutivas das antigas vantagens militares ;

6.º As substituições temporarias entre empregados da mesma repartição ;

7.º As diarias para transporte de engenheiros ; os jornalheiros que recebem por férias, não tendo titulo de nomeação ;

8.º Os vencimentos de empregados dos corpos Diplomatico e Consular, em disponibilidade.

### CAPITULO III

#### DOS TITULOS ISENTOS DO SELLO FIXO

Art. 13. São isentos :

1.º Titulos de medalha de bravuras, de campanha e outras que por serviços militares se concederem a officiaes e praças do Exército e da Armada e da Guarda Nacional em destacamento ou corpos destacados, declarando-se no decreto da mercê a razão por que esta é feita ; medalhas de distincção, concedidas para remunerar serviços prestados á humanidade ; (Lei n. 719, de 28 de Setembro de 1853, art. 22 ; Dec. n. 58, de 14 de Dezembro de 1889) ;

2.º *Exequatur* a nomeações de agentes consulares das nações estrangeiras (Ordem n. 227 de 12 de Maio de 1881) ;

3.º Titulos de concessões de pennas d'agua (Dec. n. 8.775, de 25 de Novembro de 1882) ;

4.º Cartas de naturalisação (Lei n. 3.140, de 30 de Outubro de 1882, art. 14) ;

5.º As fés de officio de officiaes do exercito e da armada, as certidões destas, as escusas ou baixas do serviço das praças de pret e da marinhagem. Licenças concedidas a officiaes em virtude de inspecção de saude, incluídas as que o forem a medicos e pharmaceuticos adjuntos do exercito. (Circ. n. 4, de 19 de Janeiro de 1891, as concedidas a praças de pret e os titulos de divida, que a estas se passarem ;

6.º Livros de registro civil dos nascimentos e obitos, (Dec. n. 605, de 26 Julho de 1890) ;

7.º Livros das Caixas Economicas, Monte-pios e Montes de Soccorro, a que se refere o art. 10, n. 16 ;

8.º Livros das Casas de Caridade e Misericordia, e os não especificados no § 2º da tabella B ;

9.º Processo em que forem partes a Justiça e a Fazenda Federal ; seus traslados e sentenças ; os mandados e quaesquer actos promovidos *ex-officio* em juizo, sendo, porém, pago pelo réo, quando afinal conde-



mnado; as certidões passadas *ex-officio*, no interesse da Justiça ou da Fazenda Publica;

10. Processos de desapropriação judicial, promovidos por conta da União, dos Estados e Municípios;

11. Processos do conselho de direcção, inquirição, disciplina, investigação, de guerra e outros, que se instaurarem no Exercito e na Armada, nos corpos de Policia do Districto Federal e na Guarda Nacional;

12. Recibos passados em titulos sujeitos ao sello proporcional; as differentes vias dos mesmos recibos e os menores de 25\$, sendo applicavel áquellas e a estes a disposição do art. 14; titulos ou papeis sujeitos ao sello proporcional e os que forem isentos delle, pagando estes ultimos o sello da tabella B § 1º, quando exhibidos como documentos em tribunaes, juizes e estações publicas;

13. Passaporte concedido pelo Ministerio das Relações Exteriores aos agentes diplomaticos e consulares nacionaes e estrangeiros e a encarregados de despachos: o — *visto* — da autoridade policial nos passaportes estrangeiros; passaporte ou — *passe* — concedido a embarcações brasileiras empregadas na pesca;

14. Approvação de estatutos e autorisação para incorporar companhias que tenham por fim a pesca no littoral e nos rios da Republica. (Lei n. 876, de 10 de Setembro de 1856); idem para sociedades de colonisação e immigração;

15. Apostillas lançadas nas patentes de officiaes da Guarda Nacional;

16. Primeiras certidões do termo de deposito feito na Secretaria do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, pelos que requeiram patente de invenção. (Regul. n. 8.820, de 30 de Dezembro de 1882, art. 25; Dec. n. 547, de 17 de Setembro de 1891);

17. Papeis e documentos relativos ao alistamento, revisão e sorteio para o serviço do Exercito e da Armada, e recursos que os interessados apresentem na defesa de seus direitos (Lei n. 2.556, de 25, de Setembro de 1874, art. 2º § 8º; Dec. n. 5.881, de 27 de Fevereiro de 1875, art. 139; Lei n. 39 A, de 30 de Janeiro de 1892, art. 3.º);

18. Attestados de molestias ou de frequencia, e os requerimentos para obtel-os, concedidos a empregados publicos, afim de receberem vencimentos;

19. Requerimentos e outros papeis que transitarem pelo Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado; recibos das joias, contribuições e pensões do mesmo estabelecimento; bem assim os papeis relativos ao Monte-pio para os operarios do Arsenal de Marinha da Capital Federal, a que se refere a Lei n. 127, de 29 de Novembro de 1892;

20. Requerimentos e documentos para os fins eleitoraes (Lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892, art. 56,);

21. Contra-fés das intimações judiciaes; requerimentos e papeis de presos pobres; ordens para os mesmos sahirem da prisão; attestados e certidões dos assentos de obito para sepultura de cadaveres;

22. Documentos do expediente das repartições da União, estadoaes e municipaes, comprehendidos os conhecimentos das quantias que receberem os fornecedores; guias de deposito de mercadorias nos entrepostos, armazens e trapiches alfandegados; bilhetes de sabida das mesmas mercadorias; requerimentos de empregados publicos para levantarem quantias em deposito na propria repartição; recibos de objectos fornecidos para o expediente, e os de quantias transportadas pelo Correio;

23. Documentos do Banco de Credito Popular do Brazil (Decreto n. 1.036 B, de 14 de Novembro de 1890, art. 14,);

Art. 14. Os papeis de que tratam os ns. 17 a 23 do artigo antecedente pagarão o sello da tabella B § 1º, quando, juntos como documentos, forem apresentados á autoridade para produzirem effeito diverso do fim para que foram passados.

#### CAPITULO IV

##### DO SELLO DE ESTAMPILHA

Art. 15. Haverá estampilhas, cujos valores, formato e signaes caracteristicos serão determinados pelo Ministro da Fazenda.

Art. 16. O sello de estampilha serve:

1.º Para os titulos que devem pagar taxa proporcional, de conformidade com a tabella A §§ 1º, 3º e 4º;

2.º Para os titulos que devem pagar taxa fixa, conforme a tabella B §§ 1º, 3º, 4º, 5º, ns. 1 a 25, 6º ns. 1 a 8 e 7º ns. 1 a 4.

Art. 17. Os papeis serão sellados, collocando-se a estampilha e inutilizando-a com a data e assignatura, escripta parte no papel e parte no sello.

§ 1.º E' competente para inutilisar o sello:

1.º Nas letras de cambio e da terra, o aceitante; nas que forem sacadas á vista ou sobre paiz estrangeiro, o sacador;

2.º Nas que se protestarem por falta de aceite, o escrivão do protesto;

3.º Nos termos de transferencia de apolices e acções, o transferente; sendo estas transferidas por endosso, o endossante; (Dec. n. 434, de 4 de Julho de 1891, art. 21);

4.º Nas apolices de seguro, o segurador; ficando isentas de sello as letras do premio;

Não se passando apolices nem letra, para renovar o contracto, o signatario do recibo do premio;

5.º Nos seguros maritimos, havendo a minuta de que trata o art. 666 do Cod. Com., o segurador, applicando a estampilha na minuta;

6.º Nas arrematações, adjudicações e partilhas, o escrivão do processo nos proprios autos, antes de extrahir carta, sentença ou titulo da propriedade, no qual fará menção do sello pago;

7.º Nos contractos lavrados em notas ou por termos judiciaes e em repartições publicas, o contrahente que o assignar em primeiro lugar, collocando a estampilha no proprio livro ou termo;

Não se declarando o preço total nos de que trata o art. 2º n. 17, o encarregado da escripturação do sello inutilizará a estampilha nas ordens de pagamento expedidas pela repartição, onde se houver celebrado o contracto, antes de cumpridas.

Para esse fim, a mesma repartição addicionará nas ordens a seguinte nota, datada e rubricada:— *Deve o sello, que não foi pago no contracto por não haver declaração do valor total.*

8.º Nas facturas ou contas assignadas de generos vendidos, o comprador; nos creditos e outros titulos de obrigação, o devedor;

9.º Nos contractos de fretamento de navios (carta-partida ou de fretamento), o capitão ou mestre na nota do despacho maritimo, em que deverá declarar o valor do frete; nos conhecimentos de navios *à carga, colheita ou prancha*, o signatario; nos passaportes ou — *passes* — das embarcações, o signatario;

10. Nas contas correntes, o escripturario do sello ou qualquer dos signatarios, antes de ajuizadas;

11. Nas cartas de ordens e escriptos á ordem, o signatario do recibo no titulo, caso não o tenha inutilizado o sacador ou o transferente, ou ainda o proprio sacado, si, por determinação do ultimo portador, tiver de creditar-lhe a importancia da ordem;

12. Nos outros titulos sujeitos ao sello proporcional, nos cheques sobre banqueiro da mesma praça e nos recibos de 25\$000 para cima, ou sem declaração de valor, o signatario;

13. Nos titulos extrahidos de processos, nas certidões, traslados, publicas-fórmulas, traducções e outros documentos officiaes, o tabellião ou escrivão, o empregado publico que subscrever taes documentos;

14. Das licenças concedidas a officiaes do exercito, o commandante do

corpo ou chefe do estabelecimento em que estiverem servindo, na guia de que trata o Aviso do Ministerio da Guerra de 18 de Junho de 1892 ;

15. Nas procurações e substabelecimentos por instrumento publico o nas *apud acta*, o tabellião ou escrivão que subscrever o acto ;

16. Nos processos judiciaes e administrativos :

a) dos arazoados, articulações e allegações, a parte que os assignar ;

b) das folhas, o escrivão, antes de fazer os autos conclusos para sentença final ou interlocutoria com força de definitiva ;

c) dos actos a que se refere o § 5º n. 25 da tabella B, o secretario do Tribunal ou o escrivão do Juizo, á medida que os mesmos actos se forem realizando ;

Exceptuam-se do disposto nas letras—b e c—os autos de execução da Fazenda Publica Federal, o sello dos quaes será inutilizado na guia para o pagamento da divida, pelo escripturario da estação arrecadadora do imposto ;

17. Nos requerimentos e documentos que lhes forem appensos, se antes desse acto não eram obrigados ao sello, o signatario dos mesmos requerimentos, a autoridade que os despachar, ou o empregado que, antes de despacho, lhes der andamento ou informação ;

18. Nos testamentos e codicillos, o escrivão que lavrar o termo de acceitação da testamentaria ;

19. Nos titulos passados nas Secretarias de Estado, do Senado e da Camara dos Deputados, do Tribunal de Contas e nas Directorias do Thezouro Federal, o escripturario do sello da estação a que forem remetidos para a cobrança (art. 62) ; nos que expedirem as Secretarias dos Tribunaes da Justiça Federal, da do Districto Federal, do Conselho Municipal e da Prefeitura do mesmo Districto, os respectivos secretarios, sendo passados em outras repartições, o signatario dos titulos ;

20. Nas procurações por instrumento particular e nos documentos não especificados nos numeros antecedentes, o signatario, ou, na falta deste, o escripturario do sello ou o empregado a quem forem apresentados para produzirem effeito.

§ 1.º Quando houver mais de um signatario, inutilizará a estampilha o que assignar em primeiro lugar.

§ 2.º Aos bancos e ás sociedades bancarias é facultada a inutilização do sello adhesivo por meio de carimbo, que imprima o nome do banco ou a firma social e a data, no fecho dos actos cuja estampilha lhes competir inutilisar.

Esta disposição é extensiva a quaesquer signatarios dos titulos desi-

gnados nos ns. 1, 4, 5, 8,9, 11 e 12 do § 1.º (Dec. n. 10.296, de 10 de Agosto de 1889:)

Art. 18. Para completar a importancia da taxa devida, poderão ser collocadas no titulo estampilhas do mesmo ou de diversos valores, comtanto que não fiquem sobrepostas.

Art. 19. Não se consideram sellados os papeis com estampilhas em que haja datas, nomes e dizeres estranhos aos que devem conter, para serem legalmente inutilisadas, ou que tenham signaes, rasuras, emendas e borrões.

Art. 20. Quando algum acto pagar taxa inferior á devida, com sello inutilisado por pessoa competente, e houver outra pessoa que tambem o seja, conforme o art. 17, poderá esta applicar sómente a estampilha do valor que faltar.

Art. 21. As estampilhas serão vendidas nas repartições encarregadas da cobrança do imposto, a que se refere o art. 24, n. 4º, e em casas particulares autorisadas pelo Thesouro Federal, pelas Delegacias Fiscaes e Alfandegas.

## CAPITULO V

### DO SELLO DE VERBA

Art. 22. Devem sellar-se por verba :

- 1.º Os papeis não sujeitos ao sello de estampilha ;
- 2.º Aquelles em que não se empregar o sello de estampilha por não havel-o na estação fiscal do municipio onde os actos e contractos se passarem ou em que possam ser sellados, sendo isto declarado pelo escripturario do sello, que lançar a verba ;
- 3.º Os titulos cujo imposto exceder ao marcado na estampilha de maior valor, se o contribuinte não preferir o modo de pagamento facultado no art. 18 ;
- 4.º Os passados fóra do Brasil e nos Consulados das nações estrangeiras, quando tenham de ser apresentados a qualquer autoridade ou repartição publica, excepto as letras de cambio acceitas ou protestadas na Republica e as acções e *debentures* de companhias (Arts. 17 § 1º ns. 1 e 2, 24 n. 1—d—, e 31);
- 5.º Os que incorrerem em multa, na conformidade do art. 40.

Art. 23. Exceptuam-se da disposição do artigo antecedente :

- 1.º Os titulos de nomeação que pagarem por desconto (art. 8º n. 1), devendo, porém, a directoria do Thesouro ou repartição onde constar o pagamento, certificar-o nos proprios titulos, si lhe forem apresentados para

esse fim, depois de satisfeita a ultima prestação. Esse certificado é isento de sello ;

2.º O sello das loterias, do qual se passará conhecimento de talão ao thesoureiro. (Art. 2º n. 16 e 24 n. 2).

Paragrapho unico. Não obstante a disposição deste artigo, escripturar-se-ha como — sello de verba — o arrecadado dos titulos nelle referidos.

Art. 24. O imposto será arrecadado :

1.º O da tabella A § 2º:

a) das companhias, com a séde no Districto Federal, pela Recebedoria;

b) das que a tiverem no Estado do Rio de Janeiro, pelo Thesouro Federal;

c) nos demais Estados, pelas Alfandegas ; onde não as houver, pelas Delegacias Fiscaes ;

d) pela Recebedoria, pelas Alfandegas e Delegacias Fiscaes o que recahir em acções e obrigações de companhias estrangeiras, conforme o logar da Republica em que funcionar a caixa filial ou agencia que emittir os titulos, ou pagar dividendos e juros a elles relativos.

2.º O de bilhetes de loterias pelo respectivo thesoureiro, que o recolherá ao Thesouro antes do dia da extracção, com uma guia que ficará archivada para os fins convenientes ;

3.º O das nomeações cujo sello é facultado pagar por descontos, pelas repartições pagadoras dos vencimentos ;

4.º Nos outros casos de sello de verba: pela Recebedoria da Capital Federal, pelas Delegacias, Alfandegas e Mesas de Rendas da União e estações fiscaes dos Estados, nos logares onde não houver daquellas repartições e não fór estabelecida Agencia do Governo Federal. (Lei n. 23, de 30 de Outubro de 1891, art. 12, § 2º).

Art. 25. O pagamento do sello constará de uma verba, rubricada pelos encarregados da cobrança e da escripturação, contendo o numero do assento no livro da receita, o valor da taxa em algarismo e por extenso, o nome do logar e a data.

Art. 26. Apresentado o papel á estação fiscal, e sendo entregue a importancia do sello ao recebedor, escreverá este em algarismo o valor recebido, lançando depois o escriptuario a partida no livro e, em ultimo logar, a verba.

Art. 27. Quando se houver pago taxa inferior á devida e o titulo for apresentado ao sello ainda no prazo legal, cobrar-se-ha a differença sómente, lançando-se no livro da receita e na verba as letras—*Diff.*

Art. 28. A verba do sello, nos titulos lavrados em livros de notas,

das repartições publicas, e nos de transferencia de acções de companhias, lançar-se-ha em uma nota circumstanciada, assignada por qualquer dos interessados, ou pelo tabellião, empregado ou corretor, mencionando-se no acto, que, só á vista desta nota se poderá lavrar, o numero, a quantia e a data do sello.

Paragrapho unico. A do sello das arrematações, adjudicações e licenças em uma guia do escrivão do processo, antes de extrahir carta, sentença ou titulo, no qual fará menção do sello pago.

Art. 29. O numero de folhas dos livros será declarado, por quem delles se deve servir, na ultima pagina antes do indice, e na mesma pagina lançada a verba do sello.

## CAPITULO VI

### DO TEMPO EM QUE SE PAGA O SELLO DE VERBA

Art. 30. Os contractos sujeitos ao sello proporcional não serão lavrados em livros de notas, de repartições publicas e companhias ou sociedades anonymas ou em commandita por acções, sem ter-se pago a taxa na fórma do art. 28.

§ 1.º Os que forem lavrados em autos judiciaes, ou officialmente fóra delles, não serão assignados ou subscriptos pelo escrivão ou official competente, sem que estejam sellados.

§ 2.º Os que o forem por particulares, onde houver repartição arrecadadora do sello ou deste logar distante até 12 kilometros, pagarão o imposto dentro de trinta dias da data, concedendo-se mais trinta dias para cada nova distancia de 12 kilometros. Ficam, porém, salvas as disposições seguintes :

1.º Nas letras de cambio e da terra, saccadas a dias ou mezes de vista, conta-se o prazo para o sello da data do aceite ;

2.º Os saldos de contas correntes pagarão o sello antes de ajuizados;

3.º Os titulos a prazo menor de trinta e um dias serão sellados até á vespera do vencimento ;

4.º Nenhuma obrigação poderá ser solvida sem que esteja devidamente sellada.

§ 3.º O das cartas de fretamento, antes do desembarço do navio pela alfandega, averbando-se no despacho maritimo em que o capitão declare a importancia do frete.

Art. 31. As companhias ou sociedades anonymas pagam o sello .

1.º Do fundo capital, no prazo de 30 dias depois de fixado para cada uma das entradas, ainda que estas se effectuem a titulo de *bonus* ou algum

outro modo de realisar-se o capital subscripto; contados do dia da installação da companhia, quanto ás entradas que estiverem feitas a esse tempo;

2.º Do empréstimo por meio de *debentures* (Dec. n. 434, de 4 de Julho de 1891, art. 41, antes de começar a emissão pela entrega dos titulos ou de cautelas que representem o seu valor, quando não houver contracto cujo selo deva ser pago nos termos do art. 28;

3.º Das notas ao portador, no mez de Janeiro de cada anno, até o dia 30;

4.º Das acções e obrigações (*debentures*) ao portador, metade da taxa fixada na tabella, dentro de 15 dias, contados do annuncio, para o pagamento semestral dos dividendos e dos juros; decorrendo este prazo do dia 15 do mez subsequente ao semestre vencido, conforme o anno social convenconado nos Estatutos, quando até o mesmo dia a sociedade não fizer aquelle annuncio; (Lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, arts. 1.º e 3.º; circular n. 12, de 20 de Fevereiro de 1892);

5.º Dos dividendos, mesmo pagos a titulos de *bonificação* ou de outro por que se distribuam os lucros, dentro de 30 dias contados da data do annuncio. (Dec. 434, de 4 de Julho de 1891, art. 116; ordem de 30 de Setembro de 1891; Lei citada n. 25, art. 1.º)

§ 1.º As entregas far-se-hão acompanhadas de guias em duplicata, firmadas pelo gerente e rubricadas pelo presidente, ou sómente assignadas pelo gerente, quando se tratar de companhia estrangeira; deverão conter as declarações necessarias para se conhecer o valor tributavel, de accôrdo com os ns. 11 a 14 do art. 2.º;

§ 2.º Nas que forem concernentes aos titulos mencionados no n. 4 deste artigo, será declarado tambem o numero de acções ao portador e de *debentures* existentes no ultimo dia de cada semestre do anno social;

§ 3.º Em um dos exemplares das guias, que ficará na estação arrecadadora para os necessarios effeitos, será notado pelos encarregados do recebimento e da escripturação o numero da folha do livro, em que se assentar o pagamento, a importancia do selo, a data e o numero da verba lançada no exemplar restituído á parte.

Art. 32. Os papeis sujeitos ao selo fixo serão sellados:

1.º Os autos judiciaes, antes da conclusão para a sentença final ou interlocutoria com força de definitiva, em guia assignada pelo Secretario do Tribunal ou escrivão, que funcionar no processo;

2.º Os titulos extrahidos de processos, certidões e outros documentos officiaes, antes de subscriptos;

3.º Os cheques e mandatos, antes de pagos;

4.º Os conhecimentos de carga, dentro de oito dias da data;



5.º Os testamentos e codicillos, antes de subscripto o termo de acceitação da testamentaria;

6.º Os requerimentos, antes de despachados;

7.º Os recibos de 25\$ para cima, ou sem declaração de valor dentro de 30 dias da data, conforme o art. 30 § 2º;

8.º Os outros papeis assignados por particulares, antes de, juntos a autos e a requerimentos, ou de apresentação á autoridade ou official publico para produzirem effeito;

9.º Os livros, antes de rubricados e de se começar nelles a escripturação.

## CAPITULO VII

### DA FISCALISAÇÃO

Art. 33. As estações encarregadas da cobrança não poderão fazer exames nos cartorios ou em repartições, para averiguarem faltas de pagamento, devendo, no caso de infracção, requisitar das autoridades certidões, ou exames para procederem contra os infractores.

Art. 34. O juiz, chefe de repartição publica, qualquer autoridade civil ou militar da União ou do Districto Federal, a quem for presente algum processo administrativo ou judicial, no qual existam papeis, que não tenham pago o sello ou a multa nos prazos legais, exigirá por despacho, no mesmo processo, antes de se lhe dar andamento, que a falta seja supprida.

Os processos de que trata o art. 63 e os que estiverem submettidos aos tribunaes judiciarios e militares, ao Tribunal de Contas, ao Thesouro Federal e ás Secretarias de Estado, poderão, todavia, ser ahi despachados antes de pago o sello, ficando dependentes deste os effeitos dos despachos.

Art. 35. Os directores ou gerentes de sociedades anonymas e das Caixas Economicas e Montes de Soccorro são obrigados a apresentar, quando o chefe da estação fiscal o exigir, os titulos de nomeação dos respectivos empregados, considerando-se verificada a hypothese do art. 45 n. 2, no caso de recusa.

Art. 36. Os contractos ou estatutos das sociedades anonymas não serão recebidas nas Juntas e Inspectorias Commerciaes, sem que conste delles o assentamento do sello do capital, na estação arrecadadora da séde da companhia e, sendo esta estrangeira, na séde da caixa filial ou agencia na Republica.

Art. 37. As autoridades, os empregados, juizes, tabelliães, escrivães, e officiaes publicos, a quem for presente titulo ou papel sujeito á multa

comminada no art. 40, ou de onde conste alguma das infracções previstas nos arts. 44 a 48, o remetterão ao chefe da estação fiscal do districto, ou a quem competir proceder sobre elle.

Art. 38. As decisões serão dadas por despacho no proprio titulo, no requerimento da parte ou na communicação official.

Art. 39. Se o contribuinte não pagar logo o imposto e a multa, ser-lhe-ha, não obstante, devolvido o titulo, ficando, para os effeitos legaes, cópia authentica do mesmo e do despacho nelle proferido.

§ 1.º De autos e escriptos lavrados ou registrados em livros e cartorio e repartições publicas, e de papeis de grande volume não se extrahirá cópia, mas sim extracto mencionando os factos justificativos da decisão.

§ 2.º Este artigo não é applicavel aos titulos e papeis de que trata o art. 46, os quaes, decidida definitivamente a questão pela autoridade administrativa, serão enviados a quem de direito para instauração do processo criminal.

## CAPITULO VIII

### DAS MULTAS

Art. 40. Os papeis não sellados em tempo, ou que o tenham sido com taxa inferior á devida, ficam sujeitos á multa de 20 a 50 % sobre a importancia não paga; aquelles, cuja estampilha não for inutilisada de conformidade com o art. 17, pagarão a de 10 a 25 %. (Dec. n. 1.115 A) de 29 de Novembro de 1890.)

Paragrapho unico. Esta multa cobrar se-ha além da taxa devida, conforme a respectiva tabella, por meio de verba distincta da do sello, e será de igual forma escripturada no competente livro de receita do imposto.

Art. 41. Aos titulos sem data, ou a que tiverem emendada, sem que no mesmo papel tenha o proprio signatario rectificado a emenda, applicar-se-ha a disposições relativa aos não sellados, em tempo, exceptuados aquelles cujo prazo para o sello não se contar da data.

Art. 42. A multa relativa ao sello proporcional terá por base o que se devêra pagar, correspondente ao valor do titulo, ainda que o mesmo valor se ache diminuido por quitação ou outro meio legal.

A dos livros calcular-se-ha em relação á totalidade das folhas, ainda que só alguma esteja escripturada no todo ou em parte.

Art. 43. A disposição do art. 40 refere-se unicamente aos titulos da

tabella A §§ 1º a 5º, e da tabella B §§ 1º, 2º, 4º ns. 1 a 4, 5º ns. 1 a 11 e 6º ns. 5 a 10.

Art. 44. Ficam sujeitos á multa de 5\$ a 25\$, além das penas do Código Penal, os empregados na arrecadação do sello, que receberem ou lançarem no livro de receita taxa maior ou menor do que a devida.

Art. 45. Incorrem na multa de 10\$ a 50\$, além das penas do Código Penal :

1.º Os juizes que sentenciarem autos, assignarem mandados e quaesquer instrumentos e papeis, que nenhum sello tenham pago, ou em que a verba tiver sido feita ou a estampilha inutilizada por pessoa incompetente ;

2.º O juiz, a autoridade civil, militar ou municipal, o director de sociedade anonyma, e o gerente da Caixa Economica ou Monte de Soccorro que der posse ou exercicio a empregado, que não tenha vencimento pago pelos cofres publicos, sem que o titulo de nomeação esteja sellado ;

3.º O chefe de repartição publica, juiz ou outro funcionario, que assignar contractos e nomeações, attender officialmente, despachar requerimento ou papel, instruido de documentos não sellados, fizer guardar e cumprir, ou que produza effeito titulo ou papel sujeito a sello, sem que o tenha pago ;

4.º O official publico, que lavrar contracto, subscrever ou registrar papel sujeito ao sello, sem prévio pagamento deste.

Art. 46. Ficam sujeitos á multa de 40\$ a 200\$, além das penas do Código Penal :

1.º Os que falsificarem o sello, empregarem estampilha falsa, ou de que se tenha feito uso, e os que escreverem verba falsa ;

2.º O empregado da estação do sello, que antedatar ou alterar a verba, com o fim de evitar o pagamento da multa.

Art. 47. O que negociar, acceitar ou pagar letra de cambio ou da terra, escripto á ordem, cheque ou nota promissoria, antes de pago o sello em tempo e a multa do art. 40, quando devida, ficará sujeito á multa de 5 % do valor da letra, escripto ou nota, e ao dobro, na reincidencia. Si o negociador da letra, escripto ou nota for corretor e houver procedido de má fé será, na reincidencia, destituído do officio.

Art. 48. O que vender estampilhas sem autorisação do Ministro da Fazenda, dos Inspectores das Alfandegas e Delegados Fiscaes, perderá o valor das que lhe forem encontrados e incorrerá na multa de 20\$ a 100\$. No caso de reincidencia, a multa será duplicada.

Ao que vender-as por preço superior ao da respectiva taxa, cassar-se-ha a autorisação.

Art. 49. O thesoureiro das loterias e outros encarregados da percepção do sello ficam sujeitos á multa comminada no art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, pela indevida detenção das quantias que arrecadarem.

Art. 50. As multas serão impostas :

1.º Pelo thesoureiro do Theouro Federal e pelos Delegados Fiscaes, Inspectores das Alfandegas, Administradores da Recebedoria e de Mesas de Rendas e outras agencias fiscaes, cada um em relação ao sello cuja arrecadação lhe é commettida por este Regulamento, a infractores que não sejam autoridades judicarias, militares e civis, ou chefes de repartições administrativas, tanto da União como dos Estados e do Districto Federal, quando procedam em razão do seu cargo ;

2.º Pelos competentes Ministros de Estado aos funcionarios da União e do mesmo districto, comprehendidos nas excepções do numero precedente.

## CAPITULO IX

### DOS RECURSOS E DAS RESTITUIÇÕES

Art. 51. Das decisões excedentes da alçada haverá recurso ordinario :

1.º Para o Ministerio da Fazenda, sendo proferidas pelo thesoureiro do Theouro Federal, pela Recebedoria ou Alfandega da Capital Federal e pelas Mesas de Rendas ou agentes fiscaes da União, no Estado do Rio de Janeiro, e Inspectores das Alfandegas e Delegados nos demais Estados ;

2.º Para os mesmos inspectores e delegados das que proferirem os administradores de Mesas de Rendas e outros empregados na cobrança do imposto.

Art. 52. Os agentes ou encarregados da cobrança fóra das capitães recorrerão *ex-officio*, no Rio de Janeiro para o Ministro da Fazenda e nos demais Estados para os Inspectores das Alfandegas e delegados.

Art. 53. Das decisões proferidas dentro da alçada é facultado o recurso de revista para o Ministro da Fazenda, nos casos de incompetencia, excesso de poder e violação de lei ou de formulas essenciaes.

Art. 54. Os recursos serão interpostos dentro de trinta dias, contados da intimação ou publicação dos despachos.

Art. 55. O sello de verba, devidamente arrecadado, restituir-se-ha :

1.º De nomeação que não se tornar effectiva pelo exercicio do emprego ;

2.º De nomeação para o emprego, cujo exercicio cessar antes de terminado o primeiro anno, restituindo-se a quota de  $5 \frac{1}{2} \%$  recebida ou

incluída no sello pago, correspondente ao tempo necessario para completar o dito anno;

3.º De acto ou contracto, que não se effectuar;

4.º De contracto nullo, se a nullidade fôr absoluta.

Art. 56. O sello de estampilha em nenhum caso se restitue, ficando salvo á parte o direito á indemnisação pelo funcionario que, em razão do cargo, applicar a algum papel estampilha de maior valor do que o devido, ou cujo imposto deva ser pago por verba.

## CAPITULO X

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57. Os actos emanados do poder ou autoridade estadual, ou sujeitos aos seus serviços e repartições, pagam o sello marcado nas tabellas deste Regulamento, para outros de igual denominação ou especie, quando tenham de produzir os seus effeitos no Districto Federal, em outro Estado perante autoridade federal ou fóra da União. (Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 2º, n. 4.)

Art. 58. O deposito das estampilhas será na Casa da Moeda, nas Alfandegas e Delegacias, mediante a administração do Director, dos Inspectores e Delegados, e sob a guarda dos thesoureiros.

Art. 59. Da Casa da Moeda serão remetidas á Recebedoria na Capital Federal, ás Mesas de Rendas e Agencias no Estado do Rio de Janeiro e ás Alfandegas e Delegacias nos outros Estados, de conformidade com as ordens do Director das Rendas Publicas.

Nas mesmas alfandegas e delegacias far-se-ha distribuição dellas pelas outras estações fiscaes encarregadas da cobrança do sello.

Parapho unico. A disposição deste artigo não obsta á remessa directa das ditas estampilhas a qualquer das mesmas estações, dando-se aviso á Alfandega ou Delegacia competente, para debitar os responsaveis e tomar-lhes contas.

Art. 60. Os vendedores particulares fornecer-se-hão das estampilhas por meio de compra nas repartições competentes, sendo a quantidade minima fixada pelos respectivos chefes. Terão direito a uma commissão, marcada pelo Ministro da Fazenda, deduzida do valor das estampilhas no acto da compra.

Art. 61. Haverá na Casa da Moeda um registro, de onde conste o anno e o mez, em que começar a distribuição para a venda das estampilhas de cada valor, com designação dos signaes caracteristicos, por que se dis-

tingam. Deste registro dar-se-hão, por despacho do Director, as certidões que lhe forem requeridas.

Art. 62. Os titulos sujeitos a sello de verba, com a assignatura do Governo, incluidos na tabella B §§ 5º a 8º e 10, serão remettidos á Recebedoria da Capital Federal, ou á estação arrecadadora na capital do Estado onde residirem os interessados, afim de lhes serem entregues depois de pago o imposto.

Art. 63. Não se retardará em qualquer instancia o julgamento dos processos criminaes, policiaes e administrativos por falta de sello, que será pago depois pelo interessado no andamento do processo.

Art. 64. A importancia do sello, relativo aos papeis de que trata o art. 40 e das multas, que não for paga voluntariamente, arrecadar-se-ha por meio executivo.

Art. 65. Os infractores das leis e dos regulamentos do sello são solidariamente responsaveis á Fazenda Federal pelo valor do imposto e das multas, concernentes aos mesmos papeis. Terão, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrahida.

Os funcionarios responderão sómente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 66. Serão admittidas denuncias sobre as infracções deste regulamento, cabendo ao denunciante metade das multas.

Art. 67. Revogam-se o Decreto n. 8.946, de 19 de Maio de 1883 e quaesquer disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de Fevereiro de 1893.

*Serzedello Corrêa.*

---

## TABELLA A

### Dos papeis sujeitos ao sello proporcional

#### § 1º — DIVERSOS

##### *Sello de estampilha*

1. Letras de cambio e da terra, saccadas no Brasil.
2. Letras de cambio, sacadas em paiz estrangeiro, sendo acceitas, protestadas ou exequiveis no Brazil.
3. Bilhetes á ordem, pagaveis em mercadorias (Decretos n. 165 A, de 17 de Janeiro e n. 370, de 2 de Maio de 1890).
4. Cartas de ordens e escriptos á ordem.

5. Facturas ou contas assignadas (Cod. Com., art. 219).
6. Contas correntes de commerciante a commerciante e de commissario a committente, assignadas ou reconhecidas pelo devedor do saldo, quando tenham de ser ajuizadas em processo contencioso.
7. Creditos ou titulos de emprestimo de dinheiro.
8. Escripturas de hypotheca.
9. Contractos de sociedades, que não sejam anonymas, e os actos de dissolução ou liquidação das mesmas.
10. Contractos de arrendamento ou locação e outros que transmittam o uso e gozo de bens moveis, immoveis e semoventes existentes no Districto Federal.
11. Contractos de aforamento e outros actos de transmissão de propriedade immovel no mesmo Districto (Lei n. 126 A, de 21 de Novembro de 1892, art. 2º n. 4).
12. Transferencias de titulos de divida publica interna da União, excepto por transmissão *causa mortis* ou doação *inter vivos* (Reg. art. 10, n. 1).
13. Transferencias de acções de sociedades anonymas e em commandita, nacionaes e estrangeiras; as de divida publica da Municipalidade do Districto Federal.
14. Actos translativos de embarcações, excepto por doação *inter vivos*, por compra e venda, doação *in solutum* e actos equivalentes (Reg. art. 10 n. 1).
15. Contractos de fiança, por escriptura publica ou particular.
16. Contractos de fiança e outros, por termos lavrados em juizo ou reparição publica.
17. Cartas de credito e abono.
18. Bilhetes definitivos de depositos de metaes preciosos, emittidos pela Casa da Moeda (Reg. n. 5.536, de 31 de Janeiro de 1874, art. 45 § 2º).
19. Titulos de garantia de mercadorias (*warrants*) emittidos pelas Alfandegas ou por companhias de docas (Decr. n. 4.150, de 8 de Janeiro de 1870).
20. Recibos de cautelas de generos recolhidos a trapiches, com valor declarado (Cod. Com., art. 88).
21. Endosso dos titulos sem prazo, os passados depois do vencimento nos que tiverem prazo e nos que forem sacados á vista, tendo sido apresentados ao pagamento (Reg., art. 11).
22. Titulos de deposito extrajudicial.

23. Papeis em que houver promessa ou obrigação de pagamento, ainda que tenham a fórmula de recibo, carta ou alguma outra; os que contiverem distracto, exoneração, subrogação ou garantia e liquidação de sommas ou valores.

Até o valor de 200\$000.....		\$220
De mais de 200\$000 até 400\$000.....		\$440
» » » 400\$000 » 600\$000.....		\$660
» » » 600\$000 » 800\$000.....		\$880
» » » 800\$000 » 1:000\$000.....		1\$100

Assim por deante, cobrando-se mais 1\$100 por cento ou fracção desta quantia.

§ 2º — COMPANHIAS OU SOCIEDADES ANONYMAS

*Sello de verba*

1. Do fundo capital, por 1:000\$000 ou fracção deste valor..	}	1\$100
2. Emprestimo de dinheiro emittindo obrigações ( <i>debentures</i> ) ao portador, idem idem.....		
3. Capital representado em acções ao portador, por 100\$000, desprezada a fracção desta quantia quando a houver na somma.....	}	\$200
4. Das obrigações ( <i>debentures</i> ) ao portador, idem idem.....		
5. Dos dividendos .....		1 ½ %

§ 3º — FRETAMENTO DE NAVIOS

*Sello de estampilha*

Frete :

Até o valor de 500\$000.....	1\$100
De mais de 500\$000 até 1:000\$000.....	2\$200
» » » 1:000\$000 » 2:000\$000.....	4\$400

Assim por diante, cobrando-se mais 2\$200 por cento ou fracção desta importancia.

Sendo fretado o navio para paiz estrangeiro, ou sem declaração do logar, pagar-se-ha o dobro da respectiva taxa.



## § 4º — CONTRACTOS DE SEGURO, ESCRITURAS OU LETRAS DE RISCO

*Sello de estampilha*

Premio :

Até o valor de 10\$000.....	\$220
De mais de 10\$000 até 50\$000.....	1\$100
» » » 50\$000 » 100\$000.....	2\$200
» » » 100\$000 » 150\$000.....	3\$300

Assim por diante, cobrando-se mais 1\$100 por 50\$000 ou fracção de 50\$000.

## § 5º — NOTAS AO PORTADOR

*Sello de verba*

Até o valor de 200\$000.....	\$220
De mais de 200\$000 até 1:000\$000.....	\$550

Assim por diante, cobrando-se mais 550 réis por conto ou fracção de conto.

## § 6º — MERCES PECUNIARIAS

*Sello de verba*

Vencimento de um anno, de 200\$000 para cima :

1. Titulos de nomeação do Governo e outras autoridades federaes, não designados nos seguintes numeros deste paragrapho, nem sujeitos ao sello fixo ; os de aposentadoria, jubilação e pensão concedidas pelos cofres da União :
 

Até 1:000\$000.....	13 $\frac{4}{5}$ %
Do excedente até 6:000\$000.....	8 $\frac{4}{5}$ %
Do que exceder de 6:000\$000.....	7 $\frac{7}{10}$ %
  2. Nomeação para o cargo de Ministro de Estado.....
  3. Nomeação conferida por juizes e tribunaes judiciais da União e do Districto Federal.....
  4. Nomeação, promoção e reforma de officiaes do exercito, da armada e classes annexas, do soldo.....
  5. Nomeação, promoção e reforma de officiaes da Brigada Policial da Capital Federal, do soldo.....
- 7  $\frac{7}{10}$  %

- |     |   |                   |
|-----|---|-------------------|
| 6.  | Nomeação para servir interinamente emprego federal por menos de um anno, ou em commissão, com vencimento pelos cofres publicos, ou não.....   |                   |
| 7.  | Nomeações para delegado e escripturarios do Thezouro Federal, em Londres (Aviso de 26 da Agosto de 1885).....   |                   |
| 8.  | Nomeação interina ou provisoria de empregos da Justiça Federal ou do Districto Federal.....   | 5 $\frac{1}{2}$ % |
| 9.  | Portaria concedendo gratificação, por serviços designadamente creados por lei ou regulamentos da União (Ordens n. 202 de 13 de Maio de 1862, ns. 105 e 402, de 10 de Abril e 24 de Outubro de 1872..... |                   |
| 10. | Titulos de emprego effectivo, aposentadoria, jubilação e reforma com vencimento abonado pelos cofres municipaes do Districto Federal.....   |                   |
| 11. | De emprego das Caixas Economicas e Montes de Soccorro da União (Ordens de 29 de Novembro de 1890 e 7 de Junho de 1892); os de empregos das sociedades anonymas.....                                     | 2 $\frac{1}{5}$ % |
| 12. | Os de emprego effectivo da União com vencimento diario.....   |                   |
| 13. | Titulo declaratorio de pensão do meio soldo.....  |                   |

Capital Federal, 11 de Fevereiro de 1893.

*Serzedello Corrêa.*

## TABELLA B

Dos papeis sujeitos ao sello fixo

## 1.ª CLASSE

ACTOS QUE PAGAM SELLO CONFORME A DIMENSÃO DO PAPEL

§ 1.º — PAPEIS FORENSES E DOCUMENTOS CIVIS

*Sello de estampilha*

1. Actos lavrados por funcionarios da Justiça Federal e da Justiça do Districto Federal :
  - a) Autos de qualquer especie.....
  - b) Sentenças extrahidas dos processos, incluidos os formaes de partilhas.....
  - c) Cartas testemunhaveis, precatórias, avocatorias, de inquirição, arremataçã, e adjudicação.....
  - d) Provisões de tutelas e as não especificadas.....
  - e) Instrumentos de posse de protesto e outros fóra das notas.....
  - f) Editaes e mandados judiciaes.....
2. Requerimentos, memorias e memoriaes, dirigidos a qualquer autoridade judiciária ou administrativa da União e do Districto Federal.....
3. Escriptos particulares ou por instrumento publico fóra das notas, em que directa ou indirectamente não se declare valor.....
4. Procuração e *apud acta*, não contendo a clausula *in rem propriam* ou alguma outra, que torne exigivel o sello proporcional.....
5. Substabelecimentos das mesmas.....
6. Testamentos e codicillos, no Districto Federal.....
7. Contractos, titulos ou documentos não especificados, dos quaes não seja devido sello proporcional nem mais de 220 réis de sello fixo, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades referidas no n. 2.....
8. Certidões e copias, não designadas em outros paragraphos desta tabella, traslados e publicas-fórmias, extrahidos de livros, processos e documentos de cartorios de tabelliães e outos, que não sejam escrivães da Justiça ou Policia dos Estados; das repartições publicas da União e do Districto Federal.....

§220

Sendo subscriptos por empregados, que não percebam custas ou emolumentos, pagarão mais :

De rasa, por linha.....	\$055
De busca, por anno.....	\$550

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> O sello de 220 réis é devido por meia folha ou menos de papel, toda escripta ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento e 22 de largura. Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro.

2.<sup>a</sup> Não é permittido escrever em meia folha dous ou mais actos, salvo pagando o sello de cada um ; excepto os sub-estabelecimentos escriptos na meia folha da procuração, as certidões e os attestados, na do requerimento ou mandado que os motivaram, e os reconhecimentos de firmas, lavrados na do acto que contenha a assignatura reconhecida, não se comprehendendo nesta excepção os reconhecimentos de que trata o n. 16 do § 5.<sup>o</sup>

3.<sup>a</sup> Da somma correspondente à rasa despreza-se a quantidade menor de 100 rs.; não se recebe menos de 1\$100.

4.<sup>a</sup> Da contagem de busca são excluidos o anno em que o livro, processo ou documento se considerar findo, pelo ultimo acto nelle escripto, ou por ter cessado de servir continuamente, e o anno em que se pedir a certidão ; cobrando-se, porém, a taxa de um anno, quando em mais não importar por causa da exclusão de tempo aqui estabelecida.

5.<sup>a</sup> Designando a parte o tempo no requerimento, só haverá busca dos annos declarados, guardada a disposição antecedente.

6.<sup>a</sup> Ainda que duas ou mais pessoas requeiram a certidão, é devido o sello de uma só busca, e esta será calculada sem attenção ao numero de volumes em que se dividam os livros sobre o mesmo assumpto.

Haverá, contudo, a importancia de tantas buscas, quantos forem os objectos de que se pedir a certidão,

§ 2.<sup>o</sup> — LIVROS

## Sello de verba

No Districto Federal :

1. Livro de termos de bem-viver, segurança e rol dos culpados.....	}	\$110
2. Do Depositario Geral (Decreto n. 1.024, de 14 de Novembro de 1890, art. 19, na collecção de Fevereiro de 1891).....		

- |   |       |
|---|-------|
| 3. Dos pharmaceuticos e droguistas (Decreto n. 1.172, de 17 de Dezembro de 1892), além do sello do § 5º n. 34.....  | \$044 |
| No Districto Federal e nos Estados :  |       |
| 4. Livros de notas, de procurações (Regimento n. 5.737, de 2 de Setembro de 1874, art. 98), de apontamento de letras e de registro dos tabelliães.....  |       |
| 5. De registro de firmas ou razões commerciaes, a cargo dos officiaes do registro de hypothecas nos Estados (Dec. n. 916, de 24 de Outubro de 1890, art. 1º).....   |       |
| 6. De registro civil dos casamentos (Decreto n. 9.886, de 7 de Março de 1888, art. 5º).....   | \$110 |
| 7. Protocollo do registro geral (decreto n. 370, de 2 de Maio de 1890).....   |       |
| 8. Protocollo das audiencias, os da entrega de autos aos Juizes (Decreto n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871, art. 72) e os de registro dos escrivães.....  |       |
| 9. Dos despachantes das Alfandegas.....   |       |
| 10. Os que devem ter os commerciantes, as companhias anonymas, os corretores, agentes de leilões e administradores de armazens de deposito, de conformidade com o Codigo Commercial, arts. 11, 13, 50, 71 e 88 e Decreto n. 434, de 4 de Julho de 1891, art. 22, além do sello do § 5º n. 35..... | \$044 |
| 11. O das fabricas e depositos de fumo (Decreto n. 1.193, de 28 de Dezembro de 1892).....   |       |

## OBSERVAÇÕES

*O sello marcado neste paragrapho é devido por folha de livro, que não exceda de 33 centimetros de comprimento e 22 de largura, excluidas as folhas adicionadas para índice ou qualquer fim diverso da respectiva escripturação. (Ordem n. 209, de 12 de Julho de 1872).*

*Excedendo qualquer destas medidas, pagará o dobro da taxa correspondente.*

## 2ª CLASSE

## ACTOS QUE PAGAM IMPOSTOS CONFORME SEU OBJECTO

## § 3º — TERRAS PUBLICAS E OUTRAS

*Sello de estampilha*

- |  |        |
|--|--------|
| 1. Titulos de legitimação de posse, conforme a Lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, art. 5º..... | \$5500 |
|--|--------|

Tendo o quadrado mais de 1.100 metros por lado, cobre-se este sello tantas vezes, quantos forem os quadrados daquelle numero de metros, excluidas as fracções.

Sendo passados pela Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, mais.....	6\$000
2. Titulos de revalidação de sesmarias e de outras concessões, a que se refere o art. 4.º da citada lei.....	4\$400
Sendo expedido pela mencionada inspectoria, mais.....	6\$600
3. Titulos de emphyteuse de terras reservadas para povoações, em virtude da citada lei, art. 12, expedidos pela mesma inspectoria (além do sello proporcional applicado ao termo do contracto).....	3\$300
4. Titulos de concessão de terras publicas, na forma do Reg. de 30 de Janeiro de 1854:	
Até 4,840.000 metros quadrados.....	6\$600
De mais, até 9,680.000 metros quadrados.....	8\$250
De maior extensão — mais 1\$650 por 4,840.000 metros quadrados, até o maximo de.....	16\$500
(Aviso do Ministerio da Fazenda de 6 de Dezembro de 1892.)	
5. Titulos de emphyteuse e arrendamento de outros terrenos nacionaes, excepto os de marinhas no Districto Federal (além do sello proporcional do termo do contracto).....	16\$500

## OBSERVAÇÃO

*Este sello não comprehende os emolumentos, que competem aos empregados na medição e demarcação dos terrenos de marinhas, encravados, accrescidos a marinhas e de alluvião.*

## § 4.º — PASSAPORTES E ACTOS RELATIVOS A EMBARCAÇÕES

*Sello de estampilha*

1. Passaportes e portarias para viajar.....	\$220
Mais:	
Dós que forem concedidos pelas Secretarias de Estado, por pessoa ou familia.....	11\$000
Pe'a Secretaria de Policia do Districto Federal, por pessoa ou familia.....	5\$500
2. Passaportes e passes de viagem para embarcações.....	\$220

Dos concedidos pelas Alfandegas e Mesas de Rendas, mais :

Sendo paquete ou navio mercante.....	6\$600
Embarcação de coberta, para viajar entre portos do mesmo Estado.....	2\$200
Entre portos do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro.....	
3. Cartas de registro de embarcação.....	6\$600
4. Cada via de conhecimento de carga de navio.....	\$220
5. Cartas de saude a navios mercantes (Decretos ns. 9.554, de 3 de Fevereiro de 1886 e 10.319, de 22 de Agosto de 1889).....	2\$420
6. Bilhetes sanitarios (Dec. cit. n. 10.319).....	1\$320
7. Averbações nas cartas de registro de embarcação.....	1\$100
8. Termos de vistorias das embarcações de vapor (Dec. n. 216 D, de 22 de Fevereiro de 1890).....	11\$000

§ 5º — DIVERSOS

*Sello de estampilha*

1. Cheques e mandatos ao portador, ou a pessoa determinada, para serem pagos por banqueiro na mesma praça, em virtude de conta corrente (Lei n. 1.083, de 22 de Agosto de 1860, art. 1º, § 10; Decreto n. 3.323, de 22 de Outubro de 1864).....	\$110
2. Recibos particulares e outras declarações de pagamentos effectuados, qualquer que seja a fórma empregada para expressar o recebimento de 25\$ ou mais.....	
3. Recibos sem declaração de valor, salvo provando-se que se referem a quantia menor de 25\$000.....	\$220
4. Recibos passados por banqueiro ou commerciante, de sommas depositadas em conta corrente, ou retiradas por conta de creditos abertos em conta corrente nas casas commerciaes.....	
5. Primeiras vias das notas, pelas quaes se fizerem despachos de qualquer natureza nas Alfandegas e Mesas de Rendas exceptuadas as que disserem respeito a despachos livres de mercadorias, importadas directamente pelas repartições publicas da União, e as de exportação, de productos dos Estados, que o governo autorisar se façam nas mesmas estações fiscaes.....	

6.	Inscrições para exames geraes de preparatorios (Decreto n. 981, de 8 de Novembro de 1890, art. 39; inst. annexas ao Decr. n. 1.041, de 11 de Setembro de 1892, art. 3º), por materia.....	5\$500
7.	Certidões destes exames (inst. citadas, art. 20, e de 16 de Novembro de 1892, art. 20).....	\$220
8.	Certidões de approvação em uma ou em todas as cadeiras de cada serie de institutos de ensino superior (Lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891, art. 1º; codigo approved por Dec. n. 1.159, de 3 de Dezembro de 1892).	5\$500
9.	Portarias expedidas pela Secretaria de Policia do Districto Federal, não sendo das mencionadas no seguinte numero.....	2\$420
10.	Portarias ou alvarás dirigidos aos administradores da Casa de Detenção e do Deposito da Policia do Districto Federal (Dec. n. 8.911, de 17 de Março de 1883): Para sahida de qualquer preso, em geral..... Para sahida de pessoa recolhida em custodia, ou de preso por infracção de postura..... Por mudança de prisão.....	3\$520 1\$870 1\$320
11.	Titulos de matricula de conductor de vehiculo, feita na Secretaria da Policia do Districto Federal.....	3\$520
12.	Titulos declaratorios dos montepios da Marinha, do Exercito e dos Empregados Publicos.....	} \$220
13.	Titulos do meio soldo, que importarem em menos de 200\$ annuaes.....	
14.	Cartas de insinuação ou confirmação de doação, pelo Juizo de Secção ou do Districto Federal.....	4\$400
15.	Provisões de caução de <i>opere demoliendo</i> , idem idem...	44\$000
16.	Reconhecimentos de firmas pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, depois de pago o sello que competir ao titulo ou documento, de cada firma....	\$550
17.	Termos de entrada e sahida, nos livros dos cofres de depositos publicos estabelecidos na Recebedoria da Capital Federal, nas Alfandegas e Delegacias Fiscaes	1\$650
18.	Verbas de embargo e penhoras dos mesmos depositos..	\$770
19.	Portarias concedendo <i>exequatur</i> a sentenças e precatórias de jurisdicção estrangeira, para que tenham	



	execução na Republica (Ordem n. 451 de 3 de Dezembro de 1873 ; Decreto n. 7.777, de 27 de Julho de 1880)	11\$000
20.	Notas do archivamento de contractos e distractos de sociedades e do registro de marca na Junta Commercial da Capital Federal lançadas no exemplar restituído á parte (Decreto n. 596, de 19 de Julho de 1890).....	5\$500
21.	Registro de firmas na mesma Junta Commercial : Por qualquer inscripção.....	2\$200
	Por qualquer averbação.....	1\$100
	Por certidão em relatório.....	1\$100
	Por certidão de <i>verbo ad-verbatim</i> (Decreto n. 916, de 24 de Outubro de 1890).....	2\$200
22.	Verbas do registro de transferencia das patentes de privilegio (Decreto n. 8.810, de 30 de De.embro de 1882, art. 19) .....	1\$100
23.	Registro de documento ou titulo, a requerimento de parte, em repartições publicas da União, cujos empregados não percebiam custas ou emolumentos, por linha.	\$099

## OBSERVAÇÃO

*Da somma despreze-se a quantidade menor de 100 réis e não se recebe menos de 1\$100.*

24. Termos lavrados nas mesmas repartições—a taxa que se pagaria pelo registro, conforme o numero antecedente.
25. Cópias de mappas ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo Federal, ou a elle pertencentes : por dia de trabalho do desenhista, 4\$400 até o maximo de 22\$000 (Tabella annexa ao Decreto n. 1.473, de 8 de Novembro de 1854 e Aviso n. 411, de 20 de Novembro de 1.871).
26. Despachos, sentenças e outros actos dos Juizes Federaes e do Districto Federal, dos funcionarios do Ministerio Publico e dos Secretarios, excepto os que estes lavrarem como Escrivães.

Pagarão de sello as taxas que forem applicaveis, na fórma do Regimento de custas approved por Dec. n. 5.737, de 2 de Setembro de 1874, e do Dec. n. 376 de 2 de Maio de 1890, art. 406, com o augmento de

10 % estabelecido no art. 1º da Lei n. 25, de 30 de Dezembro de 1891. (Dec. n. 848, de 11 de Outubro de 1890, arts. 34, § unico e 357, n. 1.030, de 14 de Novembro de 1890, arts. 192 n. 8 e 196 e n. 77, de 16 de Agosto de 1892.)

*Sello de verba*

27. Loterias da Capital Federal conforme o numero de bilhetes inteiros da loteria ou série, quando por séries for extrahida (Ordem n. 28, de 14 do Março de 1887; Reg. n. 277 B, de 22 de Março de 1890, art. 3º), por bilhete.....	\$165
28. Cartas de legitimação e adopção, tantas vezes, quantos forem os legitimados ou adoptados, concedidas por juizes do Districto Federal.....	88\$000
29. Cartas de supplemento de idade, tantas vezes, quantos forem os menores, idem.....	66\$000
30. Avisos concedendo moratoria a devedor da Fazenda Federal.....	15\$400
31. Cartas de autorisação a sociedades anonymas estrangeiras e a suas succursaes ou caixas filiaes, para funcionarem na Republica, sendo: Bancos e companhias de seguros.....	115\$500
Montepios, Montes de Soccorro ou de Piedade e Caixas Economicas, sociedades de seguros mntuos, de credito real e as que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos alimentares.....	82\$500
Outras Companhias mercantis e industriaes....	99\$000
(Dec. n. 434, de 4 de Julho de 1891, art. 47.)	
32. Cartas de autorisação e approvação de estatutos de companhias nacionaes, sendo:	
Bancos de circulação.....	231\$000
Outras sociedades.....	165\$000
(Dec. cit. n. 434, art. 46.)	

OBSERVAÇÃO

*Dando-se a autorisação em acto distincto do da approvação dos estatutos, cobrar-se-ha de cada um metade deste sello.*

33. Titulos de approvação das alterações que se façam nos estatutos .....	37\$400
---	---------

34. Termos de abertura e encerramento dos livros de pharmacias e drogarias a que se refere o § 2º n. 3 desta tabella, por livro.....	}	38\$300
35. Termos de abertura e encerramento dos livro do com- mercio, de que trata o § 2º n. 10 desta tabella, cada livro.....		
36. Decretos de perdão ou de commutação de pena, pelo Governo Federal, não sendo pobre o agraciado.....		26\$400
37. Mercês não especificadas, do Governo Federal :		
Decreto ou carta.....		26\$400
Aviso ou portaria.....		15\$400
De outras autoridades federaes.....		4\$400

## OBSERVAÇÕES

*Nas mercês acima não estão comprehendidos :*

1.º *Os avisos e portarias que ordenarem pagamento de vencimentos, ajudas de custo, gratificações provenientes de contractos ou destinadas a remunerar serviços extraordinarios ;*

2.º *Os que communicarem decisões de recursos ;*

3.º *Os que versarem sobre matriculas em faculdades, aulas de instrucção secundaria, ou concessão de dispensa de exame de habilitação para qualquer fim ;*

4.º *Os expedidos a favor de praças de pret do exercito e da armada, ou em beneficio de presos pobres ;*

5.º *Os que ordenarem pagamentos a empregados, pelas estações fiscaes dos logares em que residirem ;*

6.º *Os que ordenarem pagamento de divida passiva do Thesouro Federal, de qualquer origem ;*

7.º *As quitações passadas aos responsaveis da Fazenda Publica.*

## § 6º—LICENÇAS E DISPENSAS

*Sello de estampilha*

1. Licenças concedidas a pensionistas, reformados e outros que percebam vencimentos de inactividade, pelos cofres da União, para mudarem de residencia, comprehendida a guia para continuação do pagamento no logar da nova morada.....	5\$500
---	--------

2.	Concedidas pela Directoria Sanitaria da Capital Federal, para abertura de pharmacia ou drogaria.....	}	20\$900
3.	Para scriptorio de emprestimo sobre penhores, concedidas pela Secretaria do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.....		
4.	Das Alfandegas e Mesas de Rendas.....		8\$20
5.	Concedidas pelo Governo Federal, a empregados publicos :		
	Até tres mezes.....		9\$900
	Por mais, ou sem declaração de tempo.....		19\$800
	Concedidas por outros funcionarios, da União e do Districto Federal:		
	Até tres mezes.....		4\$400
	Por mais, ou sem declaração de tempo.....		8\$800

## OBSERVAÇÃO

*Devem ser selladas antes do — cumpra-se — da autoridade competente, e não dependendo de — cumpra-se —, antes de produzirem effeito.*

6.	Da Prefeitura do Districto Federal, não comprehendidas no numero antecedente.....	}	2\$200
7.	Das capitánias de portos.....		
8.	Licenças e alvarás não especificados :		
	Do Governo Federal.....		12\$650
	De outros funcionarios da União e do Districto Federal.....		4\$400

*Sello de verba*

9.	Para abertura de theatro, concedidas pelo Chefe de Policia do Districto Federal.....	96\$250
	Por outras autoridades policiaes, idem.....	88\$000
10.	Para espectaculo publico, de que se aufera lucro, concedidas pelo Chefe de Policia, idem.....	74\$250
	Por outras autoridades policiaes, idem.....	66\$000
11.	A cidadãos brasileiros para aceitarem, do governo estrangeiro, emprego ou pensão.....	115\$500
12.	Dispensas de lapso de tempo, concedidas pelo Governo Federal :	
	Por decreto.....	88\$000
	Por aviso ou portaria.....	77\$000

## § 7º — TÍTULOS COMMERCIAES E DE AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO

*Sello de estampilha*

1. Nomeações de guarda-livros.....	}	11\$000
2. De avaliador commercial.....		
3. Cartas de reabilitação de commerciantes.....	}	4\$400
4. Alvarás de moratoria a commerciante.....		

*Sello de verba*

5. Cartas de commerciante.....	264\$000	
6. Titulos de trapicheiro e administrador de armazem de deposito (Dec. n. 596, de 19 de Julho de 1890.....	}	143\$000
7. De corretores e agentes de leilões.....		
8. De interpretes do commercio e traductores publicos.....	121\$000	
9. De despachantes das alfandegas e Mesas de Rendas e seus ajudantes.....	38\$500	
10. De caixeiros despachantes.....	27\$500	
11. De concessão de entrepostos particulares e de trapiches alfandegados (Consolidação das leis das alfandegas, art. 213 § 2º).....	37\$400	

## § 8º — NOMEAÇÕES DIVERSAS

*Sello de verba*

1. Reconducção, remoção de emprego ou novo titulo para continuar no exercicio, sem melhoria de vencimentos :	
Pelo Governo Federal.....	2\$200
Por outros funcionarios da União e do Districto Federal.....	\$440
2. Comissões sem vencimento, empregos de exercicio eventual, não especificados, e os de vencimento menor de 200\$ por anno :	
Pelo governo Federal.....	2\$200
Por outros funcionarios da União e do Districto Federal.....	\$440
3. Patentes de officinas da guarda nacional, quer de effectividade, quer de reforma, ou de passagem da activa para a reserva e vice-versa :	
Commandante superior ou coronel.....	396\$000

Tenente-coronel.....	326\$700
Major.....	277\$000
Capitão e subalterno.....	77\$000
4. Nomeação de officiaes do exercito e da armada para empregos administrativos, em repartições ou estabelecimentos militares.....	2\$200

§ 9º — DIPLOMAS SCIENTIFICOS E OUTROS CONFERIDOS POR ESTABELECIMENTOS  
DA UNIÃO

*Sello de verba*

1. Cartas de doutor ou bacharel.....	126\$500
2. De bacharel em lettras.....	{ 60\$500
3. De pharmaceutico.....	
4. De engenheiro civil, geographo, de minas e industrial..	50\$250
5. De cirurgião dentista.....	{ 7\$700
6. De parteira.....	
7. Outros titulos de habilitação scientifica e de profissão ..	12\$150

OBSERVAÇÃO

*As apostillas nos titulos scientificos conferidos por estabelecimentos estrangeiros, facultando aos titulados o exercicio da profissão no Brasil, pagarão o sello estabelecido para os diplomas passados na Republica.*

8. Verbas da matricula na Directoria Sanitaria da Capital Federal, em diplomas de medico, cirurgião, pharmaceutico, dentista e parteira (Dec. n. 1.172, de 17 de Dezembro de 1892).....	3\$300
9. Diploma de habilitação para o cargo de juiz de direito (Dec. n. 687, de 26 de Julbo de 1850).....	11\$220
10. Provisões para advogar, a quem não seja formado em alguma das facultades da Republica, sem fixação de tempo.....	330\$000
Sendo provido temporariamente, cada anno ou por menos de anno.....	11\$000
11. Provisões de solicitador dos auditorios, sem fixação de tempo.....	176\$000
Sendo temporarias, cada anno ou por menos de anno.....	4\$400

## § 10—HONRAS E PRIVILEGIOS

*Sello de verba*

1. Portarias, permittindo o levantamento das armas da Republica.....	}	4\$400
2. Portarias dando licença para uso das armas da Republica.....		
3. Patentes, concedendo honras e gradações de postos do Exercito e da Armada :		
Official General.....		110\$000
Official superior.....		66\$000
Capitão e subalterno.....		44\$000
4. Patente de privilegio de invenção.....		37\$400
Mais :		
Pelo primeiro anno .....		22\$000
Pelo segundo.....		33\$000
Assim por diante, augmentando-se 11\$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior, por todo o prazo do privilegio.		
5. Titulos de garantia de privilegio.....		5\$500

## OBSERVAÇÕES

1.<sup>a</sup> O concessionario poderá remir o onus do pagamento annual, recolhendo á Recebedoria a importancia total das annuidades, com o abatimento de 25 %.

2.<sup>a</sup> Em caso nenhum serão as annuidades restituídas.

3.<sup>a</sup> As certidões de melhoramento pagarão, por uma só vez, quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se pela patente da invenção principal.

4.<sup>a</sup> As patentes de confirmação de privilegio, concedidas por governo estrangeiro, pagarão este sello.

(Dec. n. 8.820, de 30 de Dezembro de 1882; Lei n. 3.313, de 16 de Outubro de 1886, art. 10.)

6. Diplomas de privilegio, que não seja de invenção, concedidos pelo Governo Federal :

Até dez annos.....	302\$500
Por mais de dez, até vinte annos.....	825\$000
Por mais de vinte annos.....	1:265\$000

## OBSERVAÇÃO

*Deve ser pago este sello, ainda que o privilegio seja declarado nos contractos ou estatutos.*

Capital Federal, 11 de Fevereiro de 1893.

*Serzedello Corrêa.*

---



# LEI N. 428 — de 10 de Dezembro de 1896

Orça a receita geral da Republica do Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

( A parte que se refere ao imposto do sello )

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1897, é orçada em 339,307:000\$000 e será realizada com o producto do que fór arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados :

## RECEITA ORDINARIA

### INTERIOR

- .....
26. Imposto de sello. Elevada a 1\$ o das procurações e substabelecimentos quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular, 300 réis o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de 200 e 220 réis.
29. Idem de 2% sobre o capital das loterias federaes e 4% sobre o das estadoaes, cuja extracção se effectuar na Capital Federal e 2/2 % em sello adhesivo, sobre bilhetes ou fracção de bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda for effectuada na Capital Federal. As fracções menores de 1\$ pagarão como si fossem integralmente dessa importancia.

A exposição á venda de bilhetes que não estjam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor da loteria e seu representante na Capital Federal, solidariamente, á multa, cujo maximo poderá ser elevado á importancia do sello sobre o total do capital da respectiva loteria.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º E' o Governo auctorisado :

5.º A rever o regulamento do sello, de modo a desenvolver a renda e assegurar a arrecadação.

Art. 28. A revalidação do sello nos documentos ou papeis de qualquer natureza fica elevada á 25 vezes o valor do sello devido.

Art. 29 Fica elevado a 20§ em estampilha o sello das cartas de saúde para os navios estrangeiros de que trata a tabella annexa ao decreto n. 1.558, de 7 de Outubro de 1893, que regula o serviço sanitario dos portos da Republica.

Art. 30. Ficam sujeitos ao pagamento do sello de 1§ os termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas para resalvas de duvidas futuras quanto á propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outras.

Parapho unico. Os termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas pela exhibição das provas da descarga de mercadorias reexportadas para outros pontos da Republica ou do estrangeiro ficam sujeitos ao pagamento do sello proporcional ao valor dos direitos que a mercadoria deveria pagar si fosse despachada para consumo.

Art. 31. Ficam sujeitos ao sello federal, pela fórmula declarada nas leis e regulamentos em vigor, todos os titulos, letras, saques, vales, conhecimentos de praças, procurações, contractos ou quaesquer documentos judiciaes, inclusive actas de corporações e sociedades, etc., que tendo sido originadas em um Estado ou no Districto Federal devam ter effeito legal fóra de sua circumscripção ou que possam ou devam ser acceitos e julgados perante a autoridade de fóro judicial ou administrativo extranho a ella como federal, ou de outro Estado, no paiz ou fóra d'elle.

Parapho unico. Entendem-se sujeitos ao mesmo sello os livros de sociedades anonymas ou de firmas individuaes ou collectivas que, tendo sua séde na Capital Federal ou em um ou mais Estados, possuam em todo

ou em parte seus bens patrimoniaes respectivamente em um ou mais Estados, ou na Capital Federal.

.....  
Art. 33. O sello das patentes da Guarda Nacional será cobrado de accordo com a lei em vigor, excepto as de tenentes e alferes que pagario 70\$ as primeiras, e 50\$ as ultimas.

Art. 34. O imposto de sello arrecadado ou que ainda o for pelo Conselho da Intendencia Municipal da Capital Federal, será inscripto como renda da União e recolhido ao Thesouro Federal, ficando nullas e sem effeito as leis e regulamentos municipaes sobre esse imposto.

.....  
Art. 48. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Faeenda a faça executar.

Capital Federal, 10 de Dezembro de 1896, 8º da Republica. — MANOEL VICTORINO PEREIRA.—*Bernardino de Campos.*

The first part of the document is a letter from the Secretary of the Board of Education to the Board of Trustees of the University of the State of New York. The letter is dated June 10, 1892, and is addressed to the Board of Trustees of the University of the State of New York, Albany. The letter is signed by the Secretary of the Board of Education, John W. Aldrich.

The letter discusses the proposed changes to the University of the State of New York, and the Board of Education's views on these changes. The Board of Education is in favor of the proposed changes, and believes that they will result in a more efficient and economical university system. The Board of Education also believes that the proposed changes will result in a more unified and coordinated university system.

The letter also discusses the proposed changes to the University of the State of New York, and the Board of Education's views on these changes. The Board of Education is in favor of the proposed changes, and believes that they will result in a more efficient and economical university system. The Board of Education also believes that the proposed changes will result in a more unified and coordinated university system.

ASSISTENCIA JUDICIARIA

ASSISTENZA GIUDIZIARIA

## Decreto n. 2.457 --- 8 de Fevereiro de 1897

---

### Organisa a Assistencia Judiciaria no Districto Federal

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, tendo em attenção o disposto no art. 176 do Decreto n. 1.030, de 14 de Novembro de 1890, decreta:

Art. 1.º E' instituida no Districto Federal a Assistencia Judiciaria para o patrocínio gratuito dos pobres, que forem litigantes no civil ou no crime, como autores ou réos, ou em qualquer outra qualidade.

Art. 2.º Considera-se pobre, para os fins desta instituição, toda pessoa que, tendo direitos a fazer valer em juizo, estiver impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo sem privar-se de recursos pecuniarios indispensaveis para as necessidades ordinarias da propria manutenção ou da familia.

Art. 3.º Não poderão gosar do beneficio da Assistencia Judiciaria as corporações e associações de qualquer especie, nem tão pouco os estrangeiros no civil, salvo quando houver reciprocidade de beneficio no paiz a que pertencer.

Art. 4.º A Assistencia Judiciaria aos pobres consistirá na prestação de todos os serviços necessarios para a defesa de seus direitos em juizo, independentemente de sellos, taxa judiciaria, custas e despesas de qualquer natureza, inclusive a caução *judicatum solvi* (Decreto n. 564, de 10 de Julho de 1850).

Art. 5.º A Assistencia Judiciaria será exercida por uma commissão central e varias commissões seccionaes.

Art. 6.º Nos casos criminaes a assistencia das commissões só poderá ser prestada aos réos, cabendo ao ministerio publico a dos autores.

Paragrapho unico. Esta disposição não infirma a do art. 175 do Decreto n. 1.030, que obriga os curadores geraes a encarregarem-se da de-

fesa dos presos pobres, á requisição do presidente do Jury ou da Camara Criminal

Art. 7.º Cada uma das commissões de que trata o artigo antecedente se comporá de tres membros, dos quaes um servirá de presidente.

§ 1.º Pelo Ministro da Justiça será livremente nomeado o presidente da commissão central; os outros dous membros dessa commissão serão eleitos pelo Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros.

§ 2.º Os membros das commissões seccionaes, inclusive o presidente, serão escollidos pela commissão central.

§ 3.º As commissões serão renovadas annualmente, providenciando a commissão central sobre o preenchimento immediato das vagas, nas faltas ou impedimentos que occorrerem.

Art. 8.º A' commissão central compete :

a) organizar e dirigir os trabalhos do patrocínio gratuito ;  
 b) nomear os membros de cada commissão seccional e fiscalisal-as ;  
 c) decidir, em unica instancia, as reclamações contra as faltas dos commissarios seccionaes ;

d) visitar as prisões, os asylos de orphãos, alienados e mendigos, promovendo a liberdade dos que estiverem soffrendo constrangimento illegal e requerendo tudo o que fór a bem da justiça ;

e) organizar um mappa estatístico para ser apresentado ao Ministro da Justiça, ao qual representará sobre as reformas e medidas que entender uteis.

Art. 9.º O administrador da Casa de Detenção é obrigado a enviar semanalmente á commissão central uma relação fiel dos presos sem patrono, que, no curso da mesma semana, tiverem tido entrada no estabelecimento.

Art. 10. A commissão central será responsavel perante o Ministro da Justiça, a quem prestará contas de todos os seus actos.

Art. 11. A's commissões seccionaes compete a prestação de serviços junto ao tribunal ou juiz para que forem designadas. Organisarão mensalmente um mappa estatístico dos seus trabalhos, o qual remetterão á commissão central.

Art. 12. Haverá uma commissão junto a cada uma das Camaras da Côte de Appellação e do Tribunal Civil e Criminal, uma junto ao Tribunal do Jury e outra junto a cada grupo de tres pretorias.

Art. 13. As commissões se reunirão para resolver sobre as solicitações de assistencia, lavrando uma acta das suas deliberações em livro authenticado pelo presidente da commissão central. As actas serão lavradas pelo commissario mais moço.



Art. 14. Constituidas as commissões, será enviada ao presidente de cada camara ou tribunal ou ao juiz singular uma lista dos membros da que houver de funcionar junto a elle, bem como a indicação da residencia e do escriptorio de cada um destes.

Paragrapho unico. Sempre que um juiz, uma camara ou um tribunal necessitar dos serviços da commissão, avisal-a-ha por officio, com a devida antecedencia.

Art. 15. A pessoa que pretender a Assistencia Judiciaria dirigirá ao juiz perante quem o litigio estiver ou houver de ser proposto uma petição em papel não sellado, assignada por ella propria, ou a seu rogo (si não souber ou não puder escrever), com a declaração do motivo de não assignar. Indicará seus nomes, idade, naturalidade, nacionalidade, profissão, domicilio, estado e finalmente o objecto da acção intentada ou a intentar, e juntará provas de sua pobreza, afirmando solemnemente suas declarações.

Paragrapho unico. Si residir ou estiver temporariamente fóra do Brasil, apresentará certificado de pobreza pela competente autoridade local, devidamente legalizado pelo agente diplomatico ou consular brasileiro.

Art. 16. Recebendo a petição, o juiz a despachará em mão do proprio peticionario, mandando ouvir a commissão de assistencia.

Esta verificará a procedencia ou improcedencia do pedido, dando o seu parecer com a maxima brevidade, entregando os papeis em mão do peticionario, que os submeterá a despacho definitivo do juiz.

Art. 17. O parecer da commissão se occupará, explicita e distintamente, da pobreza do supplicante e da apparente justiça da causa. A concessão do patrocínio gratuito só terá logar no caso de conclusão favoravel sobre ambos os pontos, mas o despacho de admissoão pelo juiz nenhum valor terá para o julgamento final da acção, quanto ao segundo ponto.

Art. 18. Não caberá recurso do despacho preliminar do juiz que conceder ou negar a assistencia; mas o peticionario, intentando ou proseguindo na acção sem assistencia, poderá nas allegações finaes renovar o pedido sobre o qual novamente decidirá o juiz, a camara ou o tribunal na sentença; e contra esta decisão poderá o supplicante em grão de recurso, incidentalmente, allegar o que fór a bem de seu direito.

Art. 19. Si for urgente a propositura do feito em juizo, independente da audiencia da commissão o juiz declarará de plano a pobreza, sendo o supplicante admittido no patrocínio gratuito *si et in quantum*, e, sem embaraço da marcha do processo, mandará ouvir em separado a commissão de assistencia competente, decidindo então definitivamente.

Art. 20. Reconhecida a pobreza, será á respectiva diligencia junta

aos autos da acção, e ao beneficiado será entregue um alvará do juiz, declarando-o admittido á Assistencia Judiciaria.

Art. 21. Concedida a assistencia, o presidente da commissão competente designará o commissario que deve servir, podendo elle proprio incumbir-se do patrocínio.

Art. 22. Ao adversario do supplicante de assistencia é licito impugnar com provas a pobreza deste, sem prejuizo do processo principal.

§ 1.º Si comparecer para esse fim perante a commissão, esta empregará, antes de tudo, seus bons officios para evitar a demanda por meio de accordo amigavel, sem que fique consignada a intervenção da mesma, caso este não se realize.

§ 2.º Si, porém, as partes accordarem-se, a commissão poderá occupar-se da redacção do acto do accordo, ou convidar-as a comparecer para esse fim perante o official judicial respectivo.

Art. 23. Si o adversario do supplicante de assistencia allegar e justificar pobreza, nas condições e pela fórma aqui estabelecidas, ser-lhe-ha egualmente dada assistencia.

Art. 24. Aquelle que houver sido admittido á assistencia perante uma jurisdicção, reconhecida competente, continuará a gosar della no juizo do recurso interposto contra elle ou incidentemente por elle; e, si o recurso tiver provimento de modo a motivar nova acção, o assistido continuará egualmente a gosar do beneficio da assistencia.

Art. 25. Quando for o assistido quem interpuzer o recurso como parte principal, não poderá gosar de tal beneficio, sinão mediante admissão por nova decisão da commissão respectiva junto ao juiz ou tribunal de recurso.

Art. 26. Si a jurisdicção perante a qual a assistencia judiciaria foi admittida declarar-se incompetente, e, si, em consequencia desta decisão o processo for levado perante outra jurisdicção da mesma natureza e da mesma ordem, o beneficio da assistencia subsistirá nesta nova jurisdicção. Assim não succederá, porém, si, em virtude da declaração de incompetencia, o processo for devolvido a uma jurisdicção de outra natureza ou de outra ordem.

Art. 27. No juizo criminal proceder-se-ha do seguinte modo:

I. Si o réo pedir o patrocínio gratuito no summario, este não terá andamento sem que se resolva a respeito e se lhe dê assistencia de defensor, si for caso disso, sob pena de nullidade. A demora, porém, a que der lugar a nomeação de patrono, não será tomada em consideração, nem para contar prescripção nem para fundamentar *habeas-corpus*.

II. Si o pedido for feito por occasião do conhecimento do libello, decidir-se-ha se é ou não caso de assistencia, interrompendo-se o prazo da

contestação. Si o for no acto do julgamento ser-lhe-ha dado immediatamente defensor, ou suspender-se-ha o julgamento até que se possa dar-lh'o devendo ser o julgamento adiado até tres dias, si assim requerer o defensor nomeado: tudo na fórma e sob pena do numero antecedente.

III. Quer no summario, quer no plenario, si o pedido for feito apenas para algum recurso, proceder-se-ha de accôrdo com os arts. 16 a 23.

IV. Sempre que o juiz, ou o presidente do tribunal ou da camara, depois de feita a defesa oral do réo, entender que este ficou indefeso, poderá no mesmo acto declarar-o e nomear-lhe outro defensor, si houver idoneo presente em juizo.

Art. 28. O commissario de assistencia que sem justa causa recusar os serviços profissionaes, será multado pelo juiz do feito na quantia de 20\$ a 100\$ e suspenso do exercicio da profissão por oito a trinta dias. Da comminação destas penas haverá recurso para o Conselho Supremo da Côte de Appellação.

Art. 29. O offendido ou seu representante legal, que pretender assistencia, dirigir-se-ha ao respectivo funcionario do ministerio publico, nos termos do art. 16 deste decreto solicitando-lhe sua representação. Quando for o representante legal do offendido quem requerel-a, deverá provar esta qualidade (art. 407 § 1.º do Codice Penal e art. 166 § 2.º do Decreto n. 1.030, de 14 de Novembro de 1890).

Art. 30. Reconhecida a admissibilidade da pessoa offendida a assistencia, o respectivo funcionario do ministerio publico dará a queixa perante o juiz competente, o qual declarará por despacho a procedencia ou improcedencia da allegação de pobreza della ou do seu representante legal, no caso de dependencia patrimonial, mandando no caso de procedencia, tomar-se por termo de compromisso nos autos as declarações do requerimento de assistencia.

Art. 31. Quando se tratar da requisição de prisão preventiva antes de apresentada a queixa, o juiz formador de culpa decidirá preliminarmente sobre a admissibilidade da pessoa offendida a assistencia.

Art. 32. Nos casos do art. 275 do Codice Penal o direito de assistencia prescreverá em seis mezes, contados da data do crime.

Art. 33. A assistencia judiciaria importa a isenção dos direitos fiscaes, taxa judiciaria, custas e toda a sorte de despesas, não só no processo incidente da admissão, como no principal: mas não isenta da prestação de fiança no Cível ou no Crime, sob a forma e nos termos de direito, salvo a caução *judicatum solvi* (Decreto n. 564, de 10 de Julho de 1850).

Art. 34. Os tabelliães, escrivães e todos os outros empregados publi-

cos darão gratuitamente ao assistido os titulos, documentos, actos, etc., de que elle precisar, mediante ordem escripta do juiz competente.

Art. 35. Em caso de condemnação nas custas proferida contra adversario do assistido, o calculo comprehenderá sellos, taxa judiciaria, custas e despesas de toda a natureza, a que o assistido teria sido obrigado, si não tivesse tido assistencia judiciaria.

Art. 36. Em caso de condemnação nas custas, proferida contra o assistido, haverá direito de cobrança sómente contra este, a todo tempo que lhe advenham recursos pecuniarios, desde que a obrigação de pagar não esteja prescripta.

Art. 37. Si a demanda terminar por accôrdo, o assistido terá de pagar as despesas a que houver dado logar.

Art. 38. O advogado do assistido terá direito, em conformidade do regimento de custas, a cobrar honorarios do adversario, quando este for condemnado a pagamento das custas em processo civil, e, tratando-se de processo criminal, terá o mesmo direito nos casos em que o offendido for autor ou assistente auxiliar da justiça. Não terá, porém, direito a honorarios do assistido, quer este ganhe, quer perca, quer faça accôrdo.

Art. 39. O processo para a cobrança das custas será o executivo.

Art. 40. O beneficio da assistencia judiciaria pode ser retirado em qualquer estado da causa, perante todas as jurisdicções. nos dous casos seguintes :

1.º Si sobrevierem ao assistido recursos considerados sufficientes;

2.º Si houver sido obtida a assistencia por meio de fraude ou dolo, isto é, se foi induzida em erro a commissão de patrocínio gratuito ou o juiz, scientemente e de má fé, por uma exposição mentirosa ou da situação pecuniaria do assistido ou dos factos da causa.

Art. 41. A retirada da assistencia póde ser pedida ou pelo ministerio publico ou pela parte adversa, tanto em primeira instancia como em segunda, e tambem pode ser determinada *ex-officio* ou mediante representação da respectiva commissão. Todavia em qualquer caso deverá ser motivada; e o assistido préviamente ouvido ou intimado a defender-se.

Art. 42. O processo para a retirada será summario e não embarçará a marcha da causa, correndo em separado desta.

Art. 43. A retirada da assistencia terá por effeito tornar immediatamente cobraveis os sellos, a taxa judiciaria, as custas e despesas de toda a natureza, de que o assistido houver sido dispensado.

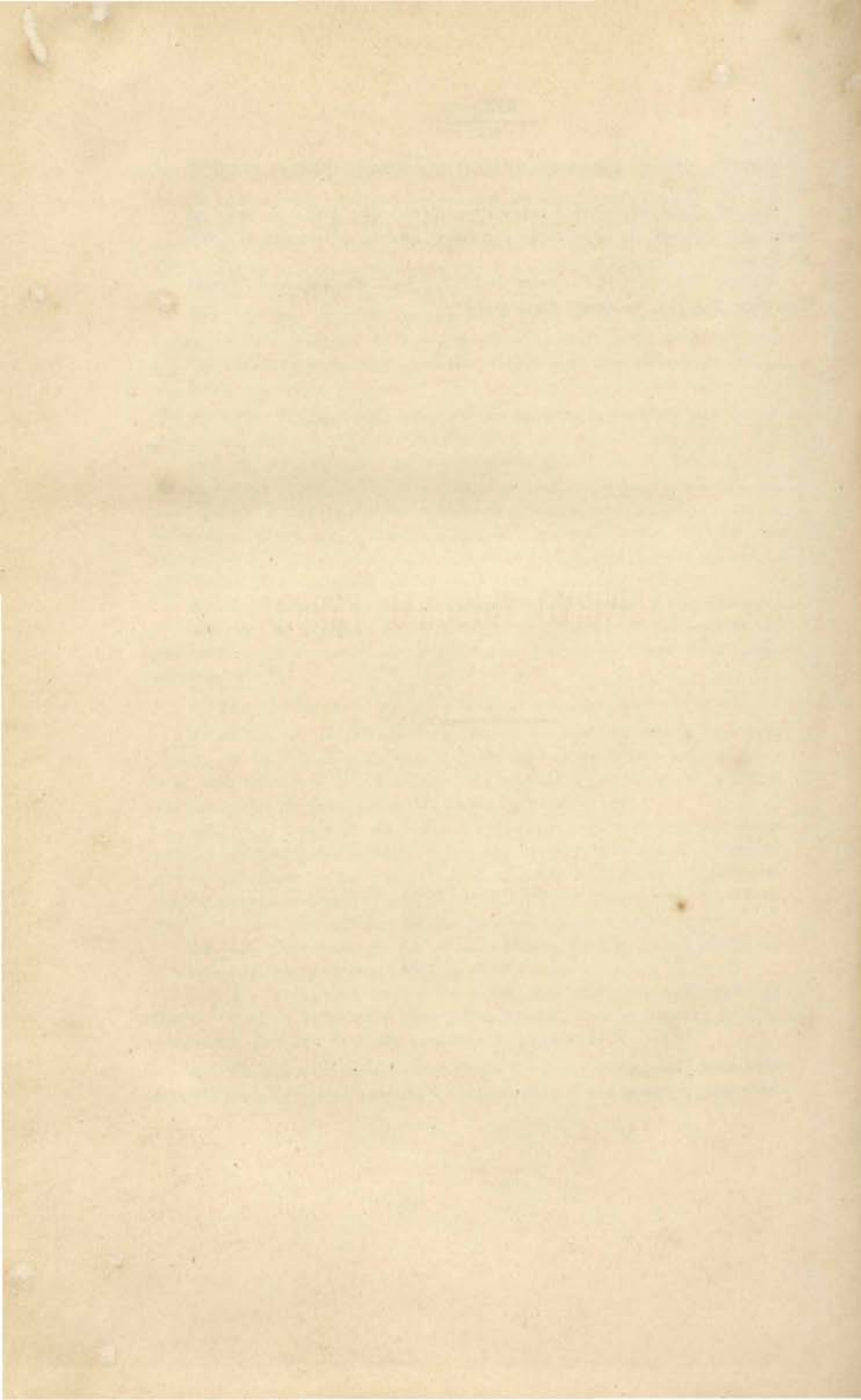
Art. 44. Si a retirada da assistencia tiver por causa uma declaração fraudulenta ou dolosa do assistido relativamente a sua pobreza, este será

condemnado, além do pagamento de todas as despesas, as penas criminaes em que incorrer.

Art. 45. Este regulamento entrará em pleno vigor desde já, salvo na parte que depende da approvação legislativa quanto as isenções de direitos fiscaes.

Capital Federal, 8 de Fevereiro de 1897, 9.º da Republica. — MANOEL VICTORINO PEREIRA. — *Amaro Cavalcanti.*

---



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(RUA DO LAVRADIO N. 72)

## PRESIDENTE

Olegario Herculano de Aquino e Castro.

## VICE-PRESIDENTE

Barão de Pereira Franco.

## PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

Joaquim Antunes de Figueiredo Junior

## MEMBROS DO TRIBUNAL

Joaquim Toledo Piza e Almeida.  
Antonio Joaquim Macedo Soares.  
Eduardo Pindahyba de Mattos.  
Bernardino Ferreira da Silva.  
Herninio Francisco do Espirito Santo.  
Americo Lobo Leite Pereira.  
Antonio Augusto Ribeiro de Almeida.  
João Barbalho Uchôa Cavalcante.  
João Pedro Belfort Vieira.  
Manoel José Murtinho.  
André Cavalcante de Albuquerque.  
Lucio de Mendonça.  
Adolpho Augusto Olyntho.

## SECRETARIO

João Pedreira do Couto Ferraz.

---

CORTE DE APPELLAÇÃO

(RUA DO LAVRADIO N. 72)

PRESIDENTE

Antonio Joaquim Rodrigues.

VICE-PRESIDENTE

José Alves de Azevedo Magalhães.

PROCURADOR GERAL DO DISTRICTO FEDERAL

Mancel Pedro Alves Moreira Villaboim

MEMBROS

Luiz Antonio Fernandes Pinheiro.

Guilherme Cordeiro Coelho Cintra.

Manoel José Espinola.

Honorio Teixeira Coimbra.

Agostinho de Carvalho Dias Lima.

Ernesto Francisco de Lima Santos.

Antonio Gonçalves de Carvalho.

Cassiano Candido Tavares Bastos.

José Cesario de Miranda Ribeiro.

Henrique Joaquim Dodsworth.

Antonio Ferreira de Souza Pitanga.

SECRETARIO

Evaristo da Veiga Gonzaga.

---

TRIBUNAL CIVIL E CRIMINAL

(RUA DA CONSTITUIÇÃO N. 47)

PRESIDENTE

Edmundo Muniz Barreto.

---

## CAMARA CIVIL

**PRESIDENTE**

Jorge de Azevedo Segurado.

**JUIZES**

Thomé Joaquim Torres.  
Bellarmino da Gama e Souza.  
Ataulpho Napoles de Paiva.

---

## CAMARA CRIMINAL

**PRESIDENTE**

Edmundo Muniz Barreto.

**JUIZES**

Affonso Lopes de Miranda.  
João da Costa Lima Drummond.  
Francisco José Viveiros de Castro.

---

## CAMARA COMMERCIAL

**PRESIDENTE**

Salvador Antonio Moniz Barreto de Aragão.

**JUIZES**

Manoel Barreto Dantas.  
Caetano Pinto de Miranda Montenegro,  
Celso Aprigio Guimarães.

**SECRETARIO**

Manoel Ramos Moncorvo.

JUIZO DOS FEITOS DE FAZENDA NACIONAL

*Juiz*

Pedro Augusto de Moura Carijó,

*Escrivão*

José Senra de Oliveira Junior.

*Procuradores*

João Carneiro de Souza Bandeira.

Frederico de Almeida Rego.

João de Siqueira Alves Borgeth.

*Solicitadores*

Manoel Rodrigues de Queiroz.

Francisco José Puga Garci .

Alfredo Carlos Pestana.

PROMOTORIA PUBLICA

*Promotores*

José Luiz de Bulhões Pedreira.

Luiz Guedes de Moraes Sarmento Junior.

José Jayme de Miranda.

*Adjuntos*

Honorio Pinheiro Teixeira Coimbra.

Manoel da Costa Ribeiro.

José Antonio de Souza Gomes.

Renato Carmil.

Joaquim José da Silva Santos.

Luiz Pereira Duarte da Silva.

Luiz Antonio Sampaio Vianna.

CURADORIA PUBLICA

*Curador de Ausentes*

Dr. Lydio Mariano de Albuquerque.

*Curador de Orphãos*

Manoel Vicente de Magalhães.

*Curador de Residuos*

João Maximiano de Figueiredo.

*Curador de Massas Fallidas*

Luiz Teixeira de Barros Junior.

PRETORIAS

PRIMEIRA

*(Candelaria e Ilha de Paquetá)*

(Séde rua do Ouvidor n. 20)

Pretor — Torquato Baptista de Figueiredo.  
Escrivão — José Franklin de Alencar Lima

SEGUNDA

*(Santa Rita e Ilha do Governador)*

(Séde rua da Prainha n. 119)

Pretor — Julio de Barros Raja Gabaglia.  
Escrivão — José Candido de Barros Ferreira.

TERCEIRA

*(Sacramento)*

(Séde — Rua da Constituição n. 45)

Pretor — Enéas Galvão  
Escrivão — José Balduino de Albuquerque

## QUARTA

(*S. José*)

(Séde — Rua de Santa Luzia n. 5)  
Pretor — João Climaco Lobato  
Escrivão — José Lopes de Oliveira Araujo

## QUINTA

(*Santo Antonio*)

(Séde — Rua do Visconde do Rio Branco n. 17)  
Pretor — Pedro de Alcantara Nubuco de Abreu  
Escrivão — Manoel Joaquim da Silva Junior

## SEXTA

(*Gloria*)

(Séde — Rua do Cattete n. 7)  
Pretor — Diogo José de Andrada Machado  
Escrivão — Pedro Rodrigues Silva

## SETIMA

(*Lagôa*)

(Séde — Rua da Passagem n. 67)  
Pretor — José Calheiros de Mello  
Escrivão — Francisco José Pinto de Macedo

## OITAVA

(*Sant'Anna*)

(Séde — Praça da Republica n. 2 A)  
Pretor — José F. Gusmão Lima  
Escrivão — Maximiliano José Gomes de Paiva

## NONA

(*Espirito-Santo*)

(Séde — Rua Estacio de Sá n. 48)  
Pretor — Antonio Cardoso de Gusmão  
Escrivão — João Gonçalves Guimarães Machado

## DECIMA

*(São Christovão)*

(Séde—Rua S. Januario n. 19)

Pretor—Elviro Carrilho da Fonseca e Silva.

Escrivão—Cleto José de Freitas.

## DECIMA PRIMEIRA

*(Engenho-Velho)*

(Séde—Rua Haddock Lobo n. 82)

Pretor—Nestor Meira.

Escrivão—Cyrillo Castex.

## DECIMA SEGUNDA

*(Engenho-Novo)*

(Séde—Rua Dias da Cruz n. 7)

Pretor—José Mauricio Torres Temporal.

Escrivão—Antonio Gonçalves Lima Torres

## DECIMA TERCEIRA

*(Inhaúma)*

(Séde—Rua Goyaz n. 270)

Pretor—José Augusto de Oliveira.

Escrivão—Rodrigo Januario de Almeida Ramos.

## DECIMA QUARTA

*(Irajá e Jacarépaguá)*

(Séde—Cascadura)

Pretor—João Buarque Lima.

Escrivão—Lino Alves da Fonseca.

## DECIMA QUINTA

*(Campo Grande, Guaratiba e Santa-Cruz)*

(Séde—Campo Grande)

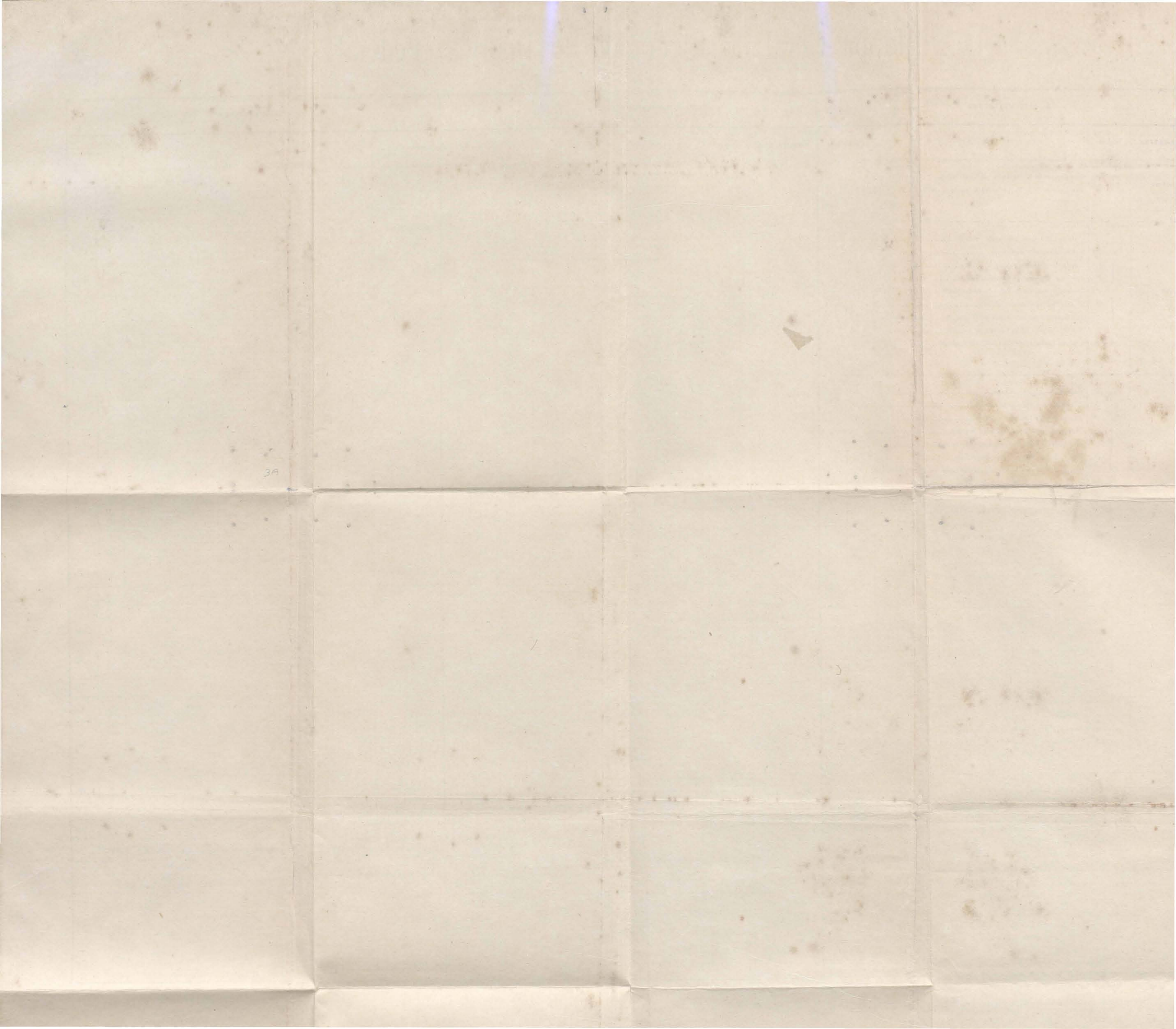
Pretor—José Moreira da Silva.

Escrivão—Henrique J. Amado Fragoso.

(1870-1871) (1870-1871)  
 (1871-1872) (1871-1872)  
 (1872-1873) (1872-1873)  
 (1873-1874) (1873-1874)  
 (1874-1875) (1874-1875)  
 (1875-1876) (1875-1876)  
 (1876-1877) (1876-1877)  
 (1877-1878) (1877-1878)  
 (1878-1879) (1878-1879)  
 (1879-1880) (1879-1880)  
 (1880-1881) (1880-1881)  
 (1881-1882) (1881-1882)  
 (1882-1883) (1882-1883)  
 (1883-1884) (1883-1884)  
 (1884-1885) (1884-1885)  
 (1885-1886) (1885-1886)  
 (1886-1887) (1886-1887)  
 (1887-1888) (1887-1888)  
 (1888-1889) (1888-1889)  
 (1889-1890) (1889-1890)  
 (1890-1891) (1890-1891)  
 (1891-1892) (1891-1892)  
 (1892-1893) (1892-1893)  
 (1893-1894) (1893-1894)  
 (1894-1895) (1894-1895)  
 (1895-1896) (1895-1896)  
 (1896-1897) (1896-1897)  
 (1897-1898) (1897-1898)  
 (1898-1899) (1898-1899)  
 (1899-1900) (1899-1900)







3A

# INDICE

---

## Constituição dos Estados Unidos do Brazil

TITULO I.—Da organização federal	
Disposições preliminares.....	9
Secção I.—Do Poder Legislativo	
CAPITULO I.—Disposições geraes.....	11
CAPITULO II.—Da Camara dos Deputados.....	13
CAPITULO III.—Do Senado.....	14
CAPITULO IV.—Das attribuições do Congresso.....	14
CAPITULO V.—Das leis e resoluções.....	16
Secção II.—Do Poder Executivo	
CAPITULO I.—Do Presidente e Vice-Presidente.....	17
CAPITULO II.—Da eleição de Presidente e Vice-Presidente.....	18
CAPITULO III.—Das attribuições do Poder Executivo.....	19
CAPITULO IV.—Dos ministros de estado.....	20
CAPITULO V.—Da responsabilidade do Presidente.....	21
Secção III.—Do Poder Judiciario.....	21
TITULO II.—Dos Estados.....	22
TITULO III.—Do Municipio.....	24
TITULO IV.—Do cidadãos brasileiros	
Secção I.—Das qualidades de cidadão brasileiro.....	25
Secção II.—Declaração de direitos.....	26
TITULO V.—Disposições geraes.....	29
Disposições transitorias.....	31

## Lei Organica do Districto Federal

(DEC. N. 85, DE 20 DE SETEMBRO DE 1892)

CAPITULO I.—Disposições preliminares.....	37
CAPITULO II.—Do eleitorado Municipal e das incompatibilidades.....	37
CAPITULO III.—Do poder Legislativo Municipal.....	38

CAPITULO IV.—Do Poder Executivo Municipal.....	42
CAPITULO V.—Dos fiscaes e guardas municipaes.....	44
CAPITULO I.—Das attribuições judicarias.....	45
CAPITULO VII.—Das disposições geraes .....	45
CAPITULO VIII.—Disposições transictorias .....	48

### Regimento Interno do Conselho Municipal

CAPITULO I.—Das sessões preparatorias.....	55
CAPITULO II.—Da mesa.....	57
Secção I.—Do Presidente .....	58
Secção II.—Do Vice Presidente.....	58
Secção III.—Dos Secretarios.....	59
CAPITULO III.—Das Commissions, seus trabalhos e pareceres....	60
CAPITULO IV.—Das sessões legislativas.....	62
CAPITULO V.—Da discussão e votação.....	64
CAPITULO VI.—Disposições geraes .....	68

### 0 Governo Municipal da cidade do Rio de Janeiro

RELAÇÃO nominal dos juizes de fora, senadores e procuradores que serviram no antigo Senado da Camara desde 1791, a 1889.....	73
INTENDENCIA.—De 15 de Novembro a 3 de Dezembro de 1892...	90
CONSELHOS Municipaes da Republica.....	92

### Mesa

E COMMISSÕES Permanentes do Conselho Municipal.....	99
---	----

### Regulamento da Secretaria do Conselho Municipal

CAPITULO I.—Do pessoal da Secretaria.....	103
CAPITULO II.—Das attribuições e deveres dos empregados	
Do director geral.....	104
Dos directores de secção.....	105
Dos officiaes e amanuenses.....	107
Do porteiro.....	107
Do ajudante do porteiro.....	107
Do correio.....	108
Dos continnos.....	108

CAPITULO III.—Da nomeação e demissão dos empregados da Secretaria.....	108
CAPITULO IV.—Das licenças.....	109
CAPITULO V.—Dos descontos por faltas.....	109
CAPITULO VI.—Do tempo de serviço e das penas disciplinares...	110
CAPITULO VII.—Dos vencimentos.....	111
CAPITULO VIII.—Das aposentadorias.....	111
CAPITULO IX.—Disposições geraes.....	112
INSTRUÇÕES para os concursos de amanuenses.....	113
INSTRUÇÕES para o serviço de apanhamento e redacção dos debates do Conselho Municipal.....	121
PESSOAL da Secretaria do Conselho Municipal.....	123

### Regulamento do Montepio dos Empregados Municipaes

(DEC. FEDERAL N. 334 DE 22 DE MAIO DE 1891)

CAPITULO I.—Do Montepio.....	127
CAPITULO II.—Do expediente.....	128
CAPITULO III.—Da contribuição.....	129
CAPITULO IV.—Da inscripção.....	132
CAPITULO V.—Da pensão.....	134
CAPITULO VI.—Disposições geraes.....	136

### Leis Eleitoraes

INDICE synthetico da lei n. 248, de 15 de Novembro de 1894...	139
LEI n. 248, de 15 de Dezembro de 1894, alterando as disposições do art. 7 relativas a organização do Conselho Municipal do Districto Federal e regulando o processo para as eleições de que trata o art. 83 da lei n. 85, de 20 de Setembro de 1892.....	143
DECRETO n. 1910, de 18 de Dezembro de 1894, dando instruções provisórias para a execução da lei n. 248, de 15 de Dezembro de 1894.....	147
INDICE synthetico das leis n. 35, de 26 Janeiro de 1892 e 426, de 7 de Dezembro de 1896.....	155
LEI n. 35, de 26 de Janeiro de 1892, estabelecendo o processo para eleições federaes.....	

TITULO I.—Capitulo I.— Dos eleitores.....	171
CAPITULO II.—Do alistamento.....	172
CAPITULO III.—Da Commissão Municipal. ....	177
CAPITULO IV.— Dos recursos.....	179
CAPITULO V.—Dos titulos dos eleitores.....	181
TITULO II — Dos elegiveis e das eleições.....	
CAPITULO I.—Dos elegiveis.....	182
CAPITULO II.—Das eleições.....	184
CAPITULO III.— Processo eleitoral.....	185
CAPITULO IV.— Da apuração geral das eleições.....	19
TITULO III. — Disposições penaes.....	193
Disposições geraes.....	194
LEI n. 426, de 7 de Dezembro de 1896.....	199
AVISO do Ministerio da Justiça e Negocios do Interior, pelo qual ficou estabelecido que, em se dizendo Presidente do Governo Municipal, deve subtender-se o Presidente da Corporação electiva.....	201
DECRETO n. 760, de 16 de Março de 1892, approvando as instrucções para a execução dos artigos 59 e 60 da lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.....	203
INSTRUCÇÕES que refere o decreto n. 760, de 16 de Março de 1892, para a execução dos artigos 59 e 60 da lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.....	203
DECRETO n. 853, de 7 de Junho de 1892, declarando as faltas verificadas no original do decreto do Congresso Nacional, que foi convertido na lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.....	207
LEI n. 69, de 1 de Agosto de 1892, alterando as disposições do artigo 3 da lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.....	207
DECRETO n. 1542, de 1 de Setembro de 1893, approvando as instrucções para as eleições federaes a que se ha de proceder em 30 de Outubro proximo.....	209
INSTRUCÇÕES para as eleições federaes a que se tem de proceder no dia 30 de Outubro proximo, em conformidade do disposto no art. 34, da lei n. 35, de 26 de Janeiro de 1892.....	209

### Justiça Federal

DECRETO n. 848, de 11 de Outubro de 1890, organisando a Justiça Federal.	
EXPOSIÇÃO.....	223

## PRIMEIRA PARTE

TITULO I — Capitulo I.—Da Justiça Federal.....	230
CAPITULO II. — Do Supremo Tribunal Federal.....	231
CAPITULO III. — Do Presidente do Supremo Tribunal Federal...	233
CAPITULO IV. — Dos juizes de secção.....	233
CAPITULO V. — Dos substitutos dos juizes de secção.....	235
CAPITULO VI. — Do ministerio publico.....	235
CAPITULO VII.— Dos empregados e serventuarios.....	236
CAPITULO VIII. — Dos vencimentos, licenças e aposentadorias...	237
TITULO II. — Capitulo IX. — Do Juiz Federal.....	239

## SEGUNDA PARTE

TITULO III — Do Processo Federal	
CAPITULO X — Do Habeas-corpus.....	239
CAPITULO XI — Do processo criminal.....	230
CAPITULO XII.—Do processo civil e commercial.....	246
CAPITULO XIII.—Da ordem do juizo.....	246
CAPITULO XIV.—Das acções.....	248
CAPITULO XV.—Da acção summaria.....	248
CAPITULO XVI.—Das excepções.....	249
CAPITULO XVII.—Da contestação.....	250
CAPITULO XVIII.—Da reconvenção.....	251
CAPITULO XIX.—Da autoria.....	251
CAPITULO XX.—Da apposição.....	252
CAPITULO XXI.—Do assistente.....	252
CAPITULO XXII.—Da dilação das provas.....	252
CAPITULO XXIII.—Das testemunhas.....	253
CAPITULO XXIV.—Das provas em geral.....	254
CAPITULO XXV.—Das allegações finaes.....	254
CAPITULO XXVI.—Da sentença.....	254
CAPITULO XXVII.—Da acção summaria.....	254
CAPITULO XXVIII.—Das acções especiaes.....	255
CAPITULO XXIX.—Da acção executiva.....	257
CAPITULO XXX.—Do executivo fiscal.....	257
CAPITULO XXXI.—Dos processos preparatorios e preventivos ...	258
CAPITULO XXXII.—Da exhibição.....	260
CAPITULO XXXIII.—Dos protestos.....	260
CAPITULO XXXIV.—Dos depositos.....	262
CAPITULO XXXV.—Da execução.....	262
CAPITULO XXXVI.—Das sentenças illiquidas.....	264

CAPITULO XXXVII.—Das sentenças liquidas.....	264
CAPITULO XXXVIII.—Da penhora.....	265
CAPITULO XXXIX.—Da arrematação e adjudicação.....	267
CAPITULO XL.—Das sentenças sobre acção real, ou cousa certa, ou em especie.....	270
CAPITULO XLI.—Dos embargos á execução... ..	271
CAPITULO XLII.—Das preferencias e concurso de credores.....	273
CAPITULO XLIII.—Dos recursos.....	274
CAPITULO XLIX.—Das custas.....	276
TITULO IV. Capitulo XLV.—Disposições geraes.....	277

**Lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894, completando a  
organisação da Justiça Federal**

TITULO I. Dos funcionarios.....	281
TITULO II. Capitulo I.—Da competencia dos juizes, seccionaes, substitutos e supplentes.....	283
CAPITULO II.—Do Juiz Federal.....	289
CAPITULO III.—Do Supremo Tribunal Federal.....	290
CAPITULO IV.—Do magisterio publico.	
Secção I.—Do Procurador da Republica, seus adjuntos e solici- tadores.....	293
Secção II.—Do Procurador Geral da Republica.....	296
TITULO III.—Do processo	
CAPITULO I.—Das acções.....	297
CAPITULO II.—Dos recursos.....	300
CAPITULO III.—Das custas.....	307
CAPITULO IV.—Disposições geraes.....	308

**Decreto n. 847, de 11 de Outubro de 1890, promulgando o  
Codigo Penal dos Estados Unidos do Brazil**

Livro I.—Dos crimes, das penas.	
TITULO I.—Da applicação e dos effeitos da lei penal.....	311
TITULO II.—Dos crimes e criminosos.....	312
TITULO III.—Da responsabilidade criminal; das causas que di- rimem a criminalidade e justificam os crimes.....	314
TITULO IV.—Das circumstancias aggravantes e attenuantes.....	316
TITULO V.—Das penas, seus effeitos; da sua applicação e modo de execução.....	319



TITULO VI.—Da extincção e suspensão da acção penal e da condemnação.....	323
Livro II.—Dos crimes e especie :	
TITULO I.—Dos crimes contra a existencia politica da Republica..	
CAPITULO I.—Dos crimes contra a independencia, integridade e dignidade da patria.....	324
CAPITULO II.—Dos crimes contra a Constituição da Republica e forma de seu governo.....	328
CAPITULO III.—Dos crimes contra o livre exercicio dos poderes politicos.....	328
TITULO II.—Dos crimes contra a segurança interna da Republica.	
CAPITULO I.—Conspiração.....	330
CAPITULO II.—Sedição e ajuntamento illicito.....	330
CAPITULO III.—Resistencia.....	332
CAPITULO IV.—Tirada ou fugida de presos do poder da justiça e arrombamentos das cadeias.....	332
CAPITULO V.—Desacato e desobediencia ás autoridades.....	333
TITULO III.—Dos crimes contra a tranquillidade publica :	
CAPITULO I.—Do incendio e outros crimes de perigo commum...	334
CAPITULO II.—Dos crimes contra a segurança dos meios de transporte ou communicação.....	336
CAPITULO III.—Dos crimes contra a saude publica.....	338
TITULO IV.—Dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos dos direitos individuaes :	
CAPITULO I.—Dos crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos.....	340
CAPITULO II.—Dos crimes contra a liberdade pessoal.....	341
CAPITULO III.—Dos crimes contra o livre exercicio dos cultos.	342
CAPITULO IV.—Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos	343
CAPITULO V.—Dos crimes contra a inviolabilidade do domicilio	344
CAPITULO VI.—Dos crimes contra a liberdade de trabalho.....	345
TITULO V.—Dos crimes contra a boa ordem e administração publica :	
CAPITULO UNICO. -- Das malversações, abusos e omissões dos funcionarios publicos :	
Secção I.—Prevaricação.....	346
Secção II.—Falta de exacção no cumprimento do dever.....	348
Secção III.—Peita e suborno.....	349
Secção IV.—Concessão.....	350

<i>Secção V.</i> —Peculato.....	351
<i>Secção VI.</i> —Excesso ou abuso de autoridade ou usurpação de funções publicas.....	351
<i>Secção VII.</i> —Irregularidade de comportamento.....	354
TITULO VI—Dos crimes contra a fé publica:	
CAPITULO I—Moeda falsa.....	354
CAPITULO II—Das falsidades:	
<i>Secção I.</i> —Da falsidade dos titulos e papeis de credito do Governo Federal, dos estados e dos bancos.....	355
<i>Secção II.</i> —Da falsidade de certificados, documentos e actos publicos.....	356
<i>Secção III.</i> —Da falsidade de documentos e papeis particulares.....	357
<i>Secção IV.</i> —Do testemunho falso, das declarações, das queixas e denuncias falsas em juizo.....	358
TITULO VII—Dos crimes contra a fazenda publica:	
CAPITULO UNICO—Do contrabando.....	359
TITULO VIII—Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das familias e do ultrage publico ao pudor:	
CAPITULO I—Da violencia carnal.....	359
CAPITULO II—Do rapto.....	360
CAPITULO III—Do lenocinio.....	361
CAPITULO IV—Do adulterio ou infidelidade conjugal.....	362
CAPITULO V—De ultrage publico ao pudor.....	362
TITULO IX—Dos crimes contra a segurança do estado civil:	
CAPITULO I—Da polygamia.....	363
CAPITULO II—Da celebração do casamento contra a lei.....	363
CAPITULO III—Do parto supposto e outros fingimentos.....	363
CAPITULO IV—Da subtracção, occultação e abandono de menores.....	364
TITULO X—Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida:	
CAPITULO I—Do homicidio.....	365
CAPITULO II—Do infanticidio.....	366
CAPITULO III—Do suicidio.....	366
CAPITULO IV—Do aborto.....	366
CAPITULO V—Das lesões corporaes.....	367
CAPITULO VI—Do duello.....	367
TITULO XI—Dos crimes contra a honra e boa fama:	
CAPITULO UNICO—Da calunnia e injuria.....	369
TITULO XII—Dos crimes contra a propriedade publica e particular:	

CAPITULO I—Do danno.....	371
CAPITULO II—Do furto.....	372
CAPITULO III—Da fallencia.....	373
CAPITULO IV—Do estelionato, abuso e confiança e outras fraudes	374
CAPITULO V—Dos crimes contra a propriedade litteraria e artistica, industrial e commercial:	
<i>Secção I—Da violação dos direitos de propriedade litteraria e artistica.....</i>	376
<i>Secção II—Da violação dos direitos de patentes de invenção e descobertas.....</i>	377
<i>Secção III—Da violação dos direitos de marcas de fabricas e de commercio.....</i>	378
TITULO XIII—Dos crimes contra a pessoa e propriedade:	
CAPITULO I—Do roubo.....	379
CAPITULO II—Das extorções.....	380
LIVRO III—Das contravenções em especie:	
CAPITULO I—Da violação das leis de inhumação e da profanação dos tumulos e cemiterios.....	381
CAPITULO II—Das loterias e rifas.....	381
CAPITULO III—Do jogo de aposta.....	382
CAPITULO IV—Das casas de emprestimo sobre penhores.....	383
CAPITULO V—Do fabrico e uso de arinas.....	383
CAPITULO VI—Das contravenções e perigo commum.....	383
CAPITULO VII—Do uso do nome supposto, titulo indevido e outros disfarces.....	384
CAPITULO VIII.—Das sociedades secretas.....	384
CAPITULO IX.—Do uso illegal da arte typographica.....	385
CAPITULO X.—Da omissão de declarações no registro civil.....	385
CAPITULO XI.—Do danno as cousas publicas.....	385
CAPITULO XII.—Dos mendigos e ebrios.....	386
CAPITULO XIII.—Dos vadios e capoeiras.....	387
LIVRO IV.—Disposições geraes.....	388
DECRETO n. 1227, de 6 de Dezembro de 1890, marcando o prazo para terem execução Codigo Penal Brasileiro e o decreto n. 1030, de 14 de Novembro de 1890.....	390
DECRETO n. 1162, de 12 de Dezembro de 1890, alterando a redacção dos artigos 205 e 206 do Codigo Criminal..	391

## Justiça do Districto Federal

DECRETO n. 1030, de 14 de Novembro de 1890, organisando a justiça do Districto Federal	
EXPOSIÇÃO.—.....	395
TITULO I.—Disposições preliminares.	
CAPITULO I.—Da organização geral.....	403
CAPITULO II.—Das nomeações.....	404
CAPITULO III.—Da posse e exercicio.....	406
CAPITULO IV.—Dos titulos de exame e habilitações.....	407
CAPITULO V.—Da qualificação de juizes de facto e vogaes...	407
CAPITULO VI.—Das incompatibilidades e isempções de ser- viços.....	410
TITULO II.—Das jurisdicções.	
CAPITULO I.—Do pretor.....	412
CAPITULO II.—Das juntas correccionaes.....	410
CAPITULO III.—Do Juiz dos Feitos da Faverda Municipal.....	415
CAPITULO IV.—Do Tribunal Civil e Criminal.....	416
CAPITULO V.—Do Jury.....	421
CAPITULO VI.—Da Côte de Appellação.....	423
CAPITULO VII.—Disposições communs aos juizes e tribunaes...	427
TITULO III.—Do ministerio publico.....	428
TITULO IV.—Dos serventuarios de justiça.	
CAPITULO I.—Dos secretarios.....	431
CAPITULO II.—Dos escrivães e mais officiaes de juizo.....	433
TITULO V.—Dos vencimentos, licenças e aposentadorias.....	434
TITULO VI.—Disposições transitorias.....	435

## Tribunal de Contas

DECRETO n. 392, de 8 de Outubro de 1896, reorganisando o Tri- bunal de Contas.....	445
DECRETO n. 2409, de 23 de Dezembro de 1896, approvando o re- gulamento do Tribunal de Contas.....	457
PRIMEIRA PARTE.—ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS.	
CAPITULO I.—Constituição do tribunal.	

<i>Secção I.</i> —Pessoal, nomeação, exercício, promoção e vencimentos.....	457
<i>Secção II.</i> —Substituições.....	460
<i>Secção III.</i> —Frequencia de repartição, penas correcciones a licenças.....	460
<i>Secção IV.</i> —Aposentadoria.....	463
<b>CAPITULO II</b> —Jurisdição, competencia e attribuições do Tribunal de Contas:	
<i>Secção I</i> —Jurisdição do Tribunal de Contas.....	464
<i>Secção II</i> —Competencia do Tribunal de Contas.....	465
<b>CAPITULO III</b> —Attribuições dos funcionarios do Tribunal de Contas:	
<i>Secção I</i> —Do presidente.....	469
<i>Secção II</i> —Dos directores.....	470
<i>Secção III</i> —Dos sub-directores.....	470
<i>Secção IV</i> —Do secretario.....	471
<i>Secção V</i> —Do cartorario e ajudante deste e dos continuos.....	471
<b>CAPITULO IV</b> —Ministerio publico.....	472
<b>CAPITULO V</b> —Concursos.....	474
<b>CAPITULO VI</b> —Férias.....	478
<b>SEGUNDA PARTE</b> —MECHANISMO FUNCIONAL DO TRIBUNAL DE CONTAS.	
<b>CAPITULO I:</b>	
<i>Secção I</i> —Das sessões do Tribunal do Contas e da ordem dos trabalhos nos mesmos.....	478
<i>Secção II</i> —Dos serviços a cargo das directorias.....	479
<b>CAPITULO II</b> —Registro:	
<i>Secção I</i> —Natureza do registro, seu processo preparatorio nas sub-directorias do Tribunal de Contas.....	480
<i>Secção II</i> —Determinação do registro pelo presidente do Tribunal de Contas.....	484
<i>Secção III</i> —Ordenação do registro pelo Tribunal de Contas.....	485
<i>Secção IV</i> —Recurso do registro e registro sob protesto.....	487
<b>CAPITULO III</b> —Tomada de contas aos responsaveis:	
<i>Secção I</i> —Processo preparatorio da tomada de contas.....	488
<i>Secção II</i> —Intimações das sentenças e recursos.....	493
<i>Secção III</i> —Execução das sentenças proferidas pelo Tribunal de Contas.....	497
<b>CAPITULO IV</b> —Contrastação dos balanços definitivos dos exercicios e das contas ministeriaes por meio do resultado das contas dos responsaveis.....	498

CAPITULO V.—Relatorio.....	500
CAPITULO VI.—Disposições transitorias.....	501

**Decreto n. 1334 de 28 de Março de 1893, regulando a parte civil do decreto n. 1030, de 16 de Novembro de 1890**

Jurisdicção dos pretores.....	506
Do Tribunal Civil e Criminal.....	509
Da Camara Civil.....	510
Da Camara Commercial.....	510
Disposições communs das Camaras Civil e Commercial.....	510
Do conselho.....	511
Do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal.....	512
Da Côte de Appellação.....	513
Camara Civil.....	513
Conselho Supremo.....	514
Das substituições.....	514
Dos recursos.....	516
Das disposições communs aos tribunaes e juizes.....	517
Da posse e exercicio.....	520
Das incompatibilidades e isempção do serviço.....	520

**Decreto n. 1264 de 11 de Fevereiro de 1893, dando regulamento para a cobrança do sello do papel**

CAPITULO I.—Do imposto.....	521
CAPITULO II.—Dos titulos isentos do sello proporcional.....	525
CAPITULO III.—Dos titulos isentos do sello fixo.....	528
CAPITULO IV.—Do sello de estampilhas.....	530
CAPITULO V.—Do sello de verba.....	533
CAPITULO VI.—Do tempo em que se paga o sello de verba.....	536
CAPITULO VII.—Da fiscalisação.....	537
CAPITULO VIII.—Das multas.....	538
CAPITULO IX.—Dos recursos e das restituções.....	540
CAPITULO X.—Disposições geraes.....	541
TABELLA A.—Dos papeis sujeitos ao sello proporcional	
§ 1º.—Diversos.....	542
§ 2º.—Companhias ou sociedades anonymas.....	544
§ 3º.—Fretamento de navios.....	544
§ 4º.—Contratos de seguro, escripturas ou letras de risco.....	545

5º.—Notas ao portador.....	545
6º.—Mercês pecuniarias.....	545
TABELLA B. Dos papeis sujeitos ao sello fixo.	
1ª Classe.—Actos que pagam sello conforme a demissão do papel	
1º.—Papeis forenses e documentos civis.....	547
2º.—Livros.....	548
2ª Classe. Actos que pagam impostos conforme o seu objecto..	
3º.—Terras publicas e outras.....	549
4º.—Passaportes e actos relativos a embarcações.....	550
5º.—Diversos.....	551
6º.—Licenças e dispensas.....	555
7º.— Titulos commerciaes e de agentes auxiliares do commercio	557
8º.—Nomeações diversas.....	557
9º.—Diplomas scientificos e outros conferidos por estabelecimentos da União.....	558
10º. Honras e privilegios.....	559
Lei n. 428, de 10 de Dezembro de 1896, Orçamento Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para exercicio de 1897 (parte referente ao imposto do sello).....	561

### Assistencia judiciaria

Decreto n. 2457 de 8 de Fevereiro de 1897, organisando a Assistencia Judiciaria de districto Federal.....	567
Supremo Tribunal Federal.....	577
Corte de Appellação.....	578
Tribunal Civil e Criminal.....	578
Camara Civil.....	579
Camara Criminal.....	579
Camara Commercial.....	579
Juizo dos Feitos de Fazenda Municipal.....	580
Promotoria Publica.....	580
Curadoria Publica.....	581
Pretorias.....	581
Mappa Geral do Eleitorado do Districto Federal.....	585

LB-R17  
TERESA

C/O104